









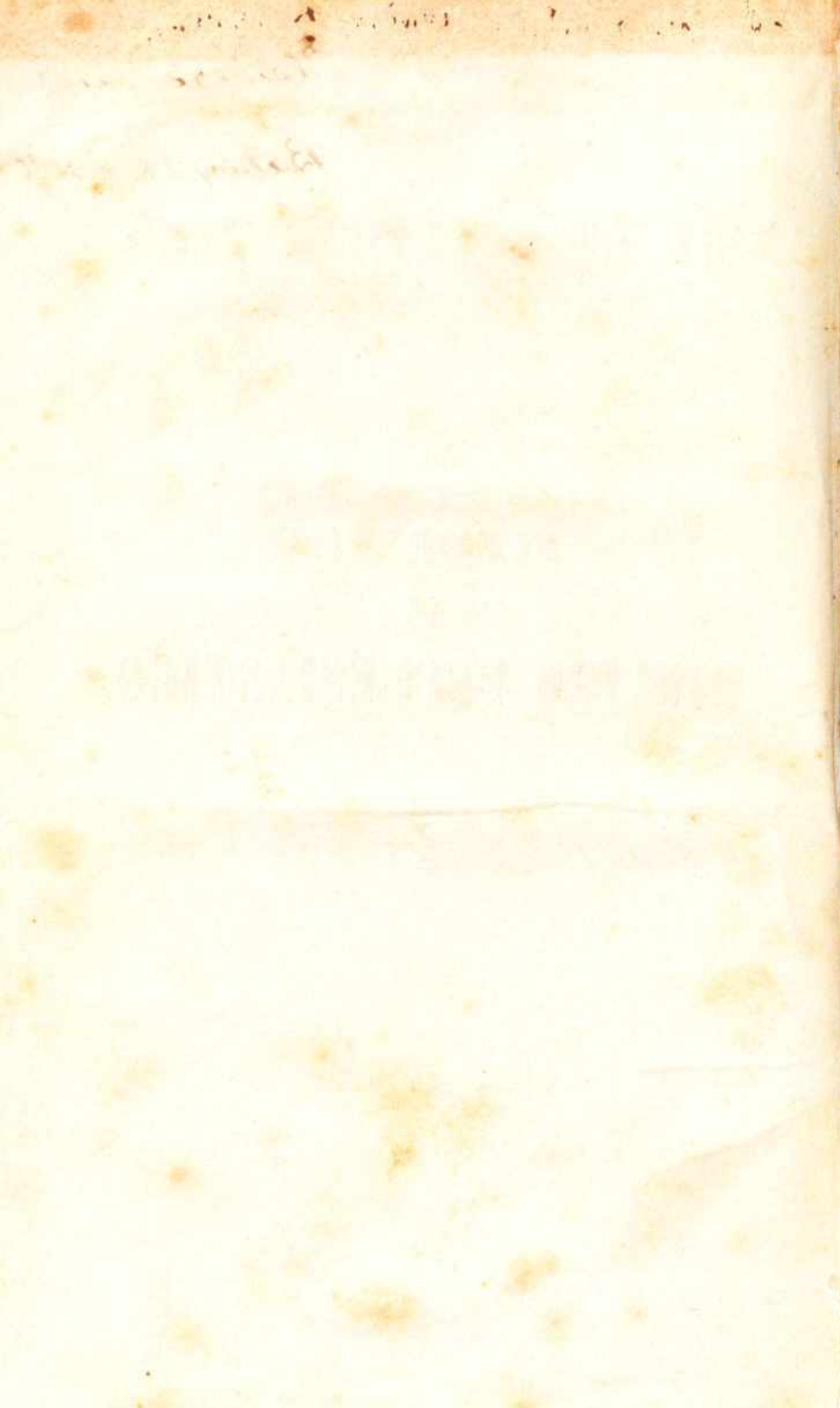
Uomero Pires

Bahia 28, 8, 907

**ELEMENTOS**  
DE  
**DIREITO ECCLESIASTICO.**

---

**I.**





ELEMENTOS  
DE  
**DIREITO ECCLESIASTICO**  
PUBLICO E PARTICULAR ;  
EM RELAÇÃO Á DISCIPLINA GERAL DA IGREJA  
E COM APPLICAÇÃO AOS USOS  
DA  
**IGREJA DO BRASIL.**

PELO

BISPO DO RIO DE JANEIRO

*D. Manoel do Monte Rodrigues d'Araujo,*

PRELADO DOMESTICO DE SUA SANCTIDADE,  
E ASSISTENTE AO SOLIO PONTIFICO ;  
CONDE DE IRAJA, DO CONSELHO DE S. M. O IMPERADOR E SEU CAPELLÃO MGR ;  
GRAN-CRUZ, GRANDE DIGNITARIO, COMMENDADOR, &c.  
DE VARIAS ORDENS.

---

**TOMO I.**

**Das Pessoas Ecclesiasticas.**

---



**RIO DE JANEIRO.**  
NA LIVRARIA DE  
**ANTONIO GONÇALVES GUIMARÃES & C.<sup>a</sup>**  
*Successores de Agostinho de Freitas Guimarães & Companhia*  
Rua do Sabão N.º 26.

1857.

« Un homme qui ignore ce qu'il y a au moins d'essentiel dans le Droit Canon, est en quelque sorte l'étranger dans l'Eglise même. Comment observera-t-il les lois qu'il ne connoit point? Comment respectera-t-il des usages qu'il ignore? Comment saura-t-il ce que c'est qu'un Pape, un Evêque, un Prêtre, un Cardinal, les différences qui se trouvent entr'eux: l'étendu et les bornes de leur juridiction, les autres degrés qui composent le Clergé, leurs emplois, leurs droits &c. On sent bien que sans ces connaissances l'on ignore ce qui regarde la moitié du genre humaine.»

GOUGET, Disc. Sur le renouvellement des Etudes. Apud Fleury.

348(81)  
A 663 e  
V. 1

77/94355 CF

Typ. Episcopal de Antonio Gonçalves Guimarães & Companhia,  
Rua do Sabão N.º 82.

C. H. P.

13129

12/03/64



ELEMENTOS  
DE  
DIREITO ECCLESIASTICO  
PUBLICO E PARTICULAR.

---

1.º VOL.

*SPECIMEN. (Servirá de PREFEÇÃO á Obra.)*

Os ELEMENTOS DE DIREITO ECCLESIASTICO são divididos em tres Livros, cada um dos quaes formarà um tomo. Adoptou-se a divisão que é a de todo o Direito, em *Pessoas, Cousas e Acções* ou *Juizos Ecclesiasticos*. Com esta triplice divisão conseguiu-se o que se pretendia, que era explicar todas as materias concernentes ao Direito Ecclesiastico, naturalmente, com ordem e methodo, e sem arriscar divisões novas da Sciencia, como se tem feito ultimamente. Os *Elementos*, que não são *Commentarios*, mas *Institutas de Direito Ecclesiastico*, tambem não forão ordenados, como tantos outros, pelos livros e titulos das *Decretaes*; feita a triplice divisão mencionada e as subdivisões que parecerão convenientes, as materias canonicas forão explicadas, as questões postas e desenvolvidas, cada uma na parte da referida divisão ou subdivisões, a que se ligava pela ordem logica das idéas.

Precede aos ELEMENTOS uma *Introdução ao Direito Ecclesiastico*, onde se dão as primeiras noções e se expõem os principios da Sciencia; e trata-se, igualmente da Igreja e das suas relações com o Estado, assumpto da maior gravidade, e que nada menos é do que toda a theoria inteira do *Direito Publico Ecclesiastico*. A *Introdução* é dividida em duas partes, uma *Doutrinal*, que comprehende os assumptos indicados, e outra *Historica*. É importante e nos parece completa esta 2.ª parte, que faz a historia circunstanciada do *Direito Ecclesiastico* nas suas diferentes épocas, do *Direito antigo, novo e novissimo*; aprecia o trabalho scientifico e especialmente o valor legal das diversas compilações, *maiores ou menores*, de uma e de outra Igreja, *Latina e Grega*, e em particular do *Corpus Juris*. Prosegue dando uma noticia dos *Commentadores, Glosadores e Summistas* do Direito Canonico até os nossos dias, e conclue tractando de algumas *Concordatas*, e das *liberdades da Igreja Gallicana*, que são fontes do Direito Publico Particular de alguns Estados Catholicos. Esta parte historica será publicada em frente do 2.º volume,

---

---



---

## INTRODUCCÃO.

### Parte Doutrinal.

E' dividida em duas Secções. A noção e as divisões usuaes do Direito Ecclesiastico, e a sua separação da Theologia; os principios ou fontes do mesmo Direito, tal é o objecto da 1.<sup>a</sup> Secção da introduccção. A 2.<sup>a</sup> tracta da Igreja, e das relações entre a Igreja e o Estado.

#### 1.<sup>a</sup> SECCÃO.

Depois da noção e divisões do Direito Ecclesiastico, apontão-se os seus fundamentos, lugares ou fontes de argumentos, quer principaes, quer subsidiarios; e desses fundamentos, deixados alguns, que são communs ao Direito e á Theologia, para serem tractados nesta ultima Sciencia, como é a *Escritura Sagrada* e a *Tradição*, estes *Elementos* occupão-se sómente de dous, que são os *Concilios* e as *Constituições Pontificias*, fonte do Direito Ecclesiastico propriamente dito.

**1.<sup>o</sup> Concilios.** — Tracta-se dos Concilios ecumenicos ou universaes, e dos particulares só occasionalmente. Dá-se a definição de Concilio geral, e analysando-a, discutem-se as principaes questões, que podem suscitar-se á respeito dos Concilios, e que se reduzem á sua *convocação*, *celebração* e *accellação* ou *exitto*.

**CONVOCAÇÃO.** — Mostra-se que a convocação de um Concilio geral, sendo um acto de suprema administração Ecclesiastica, é da competencia do Papa, em razão do seu *primado* de jurisdicção e de honra na Igreja universal; a antiguidade é aqui produzida em apoio deste principio. Os Principes Catholicos, como *Advogados* da Igreja e seus *Defensores*, podem reunir essas assembléas, que nunca serão *canonicas*, se não houver o consentimento ou acordo do Papa; se este não presidir por si ou seus legados e sobretudo se não approvar o Concilio; porque sem estas condições nenhum Concilio jámais foi ou póde ser considerado na Igreja como ecumenico. Por esta occasião se aprecia a intervenção, que é reduzida ao seu justo valor, que os Imperadores tiveram nos 8 Concilios geraes do Oriente. Por ultimo, fixa se a Disciplina de hoje acerca deste ponto, que alguns Canonistas referem á materias *mixtas*, pela indicação do ultimo Concilio geral de Trento.

**CELEBRAÇÃO.** — A materia e a forma dos Concilios, i. e., os objectos, de que se elle occupa, e a maneira por que o faz; e mesmo alguns usos e ceremonias praticadas nos Concilios geraes, são aqui explicadas. Estabe-



lecem-se as prerogativas do Papa e os direitos dos outros Bispos na discussão e votação das materias Conciliares. Demonstra-se o direito de suffragio dos Bispos, *por instituição Divina*, nos Concilios geraes, e que não pôde convir aos Presbyteros, segundo a maxima do Conc. d'Epheso: *Concilium Episcoporum, non Clericorum*. Demonstra-se, outro-sim, que o direito de suffragio em taes assembleias, *por instituição Ecclesiastica*, compete aos Presbyteros constituídos em certas Dignidades e revestidos do poder de jurisdicção, como são os Cardeaes, e os Prelados menores, Seculares ou Regulares. Citão-se algumas palavras do Abbade Pey, cheias de sabedoria, acerca do suffragio de instituição Ecclesiastica, para que elle não prejudique a prerogativa Divina do Episcopado. A infallibilidade dos Concilios geraes é provada resumidamente neste lugar, mas em extenso em outro, ou quando se tracta da *autoridade da Igreja*.

Depois desta discussão, que é grave e de principios, a questão do direito de suffragio é encarada debaixo do ponto de vista pratico e resolvida pelo Ceremonial da Côrte Romana.

CONFIRMAÇÃO. — Este assumpto é reservado mais para ao diante, quando se tracta do Papa, á quem compete, pelo seo direito de suprema administração Ecclesiastica, approvar os Concilios geraes.

Por ultimo, se formularão algumas questões d'entre as que ficão discutidas, para o leitor satisfaze-las por si mesmo, ajudando-se da memoria, e que de certo servirão para o exercicio das sabbatinas e das dissertações nas aulas. Isto mesmo se fará sempre no fim de cada uma das materias.

CATALOGO DOS CONCILIOS GERAES. — A' semelhança do que fazem quasi todos os Escritores de Direito Canonico, que dão um Catalogo dos Concilios geraes, nós damos tambem o nosso. O fim ou motivo, por que se reunirão essas grandes *assizes* da Christandade, o dogma, que definirão e sobretudo a Disciplina, que estabelecerão; as indicações do tempo, lugar e do numero dos Prelados que assistirão, tudo isto se diz de cada um dos 46 Concilios geraes, oito do Oriente, e outros tantos do Occidente, que são os que geralmente são acceitos. Não puzemos nesse numero os 3 Concilios, *Pisa*, *Constança* (em todos os seus decretos), e *Basiléa*, á cujo respeito as Escolas disputão, pelo principio luminoso, que *um Concilio ecumenico deve ter caracteres tão visiveis da sua ecumenicidade, como a Igreja, que elle representa*, e isto falta á qualquer dessas assembleias; as quaes em consequencia, classificamos com *Schamalzgrueber* depois de *Bellarmino*, seguido por *Doujat*, de Concilio não approved, e nem reprovado pela Igreja (e tal foi o de Pisa); em parte approved e em parte não (Conc. de Constança); e em parte approved e em parte reprovado (Basiléa).

O nosso Catalogo é organizado pelas épocas do Direito Ecclesiastico, antigo, novo e novissimo, e pelas partes do *Corpus Juris*. Os decretos dos Concilios geraes, que pertencem ao Direito antigo, achão-se todos elles na

compilação de Graciano, que de mais contém os de dous, que pertencem ao Direito novo, á saber, o 1.º e o 2.º Lateran.; depois do qual Graciano publicou (1159) o seo *Decreto*, que é a 1.ª parte do *Corpus Juris*. Na 2.ª, que são as *Decretales*, estão os canones dos Concilios geraes, que se seguirão ao Lateran. 2.º até o Viennense, os quaes formão o Direito novo. E em quanto ao novissimo, os canones dos Concilios geraes que pertencem á essa época, á começar do Conc. Florentino até o Tridentino que foi o ultimo, e incluídos os dos Concilios dubios, Pisa, Constança e Basileá; esses canones que constituem o Direito Ecclesiastico novissimo, todos elles estão fóra (extra) do *Corpus Juris*, e como taes são *extrabagantes*. Assim conhece-se promptamente a fonte, em que se achão as leis Disciplinares dos Conc. geraes, e na qual convém procura-los, em relação ás diversas épocas do Direito.

Depois do catalogo dos Concilios, seguem-se os quesitos á respeito, que se adoptou formular no fim das materias.

**2.º Constituições Pontificias.**— Examina-se esta segunda fonte do Direito Ecclesiastico, as Constituições Pontificias, fonte mais abundante que a antecedente ou a dos Concilios; a sabedoria, o zelo e as virtudes dos soberanos Pontífices que tem occupado a cadeira de Pedro, e por cuja bocca elles fallão, brillão nessa massa immensa dos seus escritos canonicos, *Constituições, Decretos e Decretales* ou *Epistolas Decretales*, como outr'ora se chamavão. Aqui dá-se sómente a noção do que são *Constituições*, e do que são *Rescriptos*, e a sua divisão em uns, que são de *graça*, outros de *justiça* e outros *mixtos*.

Produzem-se algumas regras, que são tomadas das *Decretales*, versando especialmente sobre os *Rescriptos*, que por serem *Constituições particulares* ou dadas *ad preces alicujus*, são sujeitas á algumas duvidas. Assim quem póde impetrar *Rescriptos*, a verdade da supplica, os vicios da peça official na substancia ou nas fórmãs, a sua execução, &c., tudo isto é examinado neste lugar com brevidade, mas com clareza e exactidão, segundo as citadas regras das *Decretales*. Dão-se tambem as noções mais claras, e ao que parece, mais completas das expedições de Roma, que são hoje feitas por *Bullas, Rescriptos* e *Signaturas*. Define-se, por ultimo, o valor legal dos *Rescriptos*, se regem sómente o caso, que foi o seo objecto, ou se são uma norma constante de obrar.

**CONCLUSÃO.**— Esta 1.ª parte da *Introducção ao Direito Ecclesiastico*, conclúe por expôr o *methodo dos Elementos*. O A. examinou succinatamente os methodos, por que se tem escrito sobre o Direito Canonico, e que são ou os *Commentarios*, que foi o methodo antigo; ou as *Instituições*, que é o uso de hoje. Ora, as *Instituições* podem ser e tem sido escritas, ou guardada a ordem das *Decretales*; ou sem este preceito, e tomada uma outra divisão geral mais consentanea ás materias canonicas, que se hão-de desenvolver. Depois deste exame, tomando por base a divi-



são geral, que é de todo o Direito, em *Pessoas, Cousas e Acções*, o A. preferio escrever sobre esta base as suas Instituições Canonicas, que por isso dividio em 5 livros, sendo cada livro dividido em secções, e estas em titulos (e ás vezes primeiramente em artigos). O A. sabe que Escriptores mais modernos tem tomado outra base, tem assentado outras ideias geraes, segundo as quaes tem organizado os seus livros de canones, como especialmente o Dr. *Phillips*; mas com quanto elle applaudisse, não seguiu a novidade.

---

## 2.<sup>a</sup> SECÇÃO.

Esta 2.<sup>a</sup> Secção da *Introducção*, na sua parte doutrinal, é muitissimo importante; porque contém os fundamentos do *Direito Publico Ecclesiastico*; tracta da *Igreja e das relações entre a Igreja e o Estado*, e é dividida em dous artigos.

### DA IGREJA.

NOÇÃO E NOTAS DA IGREJA. — Dá-se a definição da Igreja, quer a da cousa, quer a do nome, e distinguem-se os seus 5 estados, de Igreja *militante, paciente e triumphante*; analysa-se a definição dada principalmente sob a relação de *sociedade*, que é aquella, pela qual o tractado da Igreja pertence aos Canones, e não só á Theologia; e desde logo se refutão alguns erros dos Jurisconsultos Protestantes, como é o que faz a Igreja uma *sociedade igual ou collegio*, e não *desigual ou rectoria* com um *governo seo*, governo propriamente dito; e se mostra a fundação da Igreja por J. C., por ora sómente como um facto historico, que nenhuma seita Christã combatio jámais.

Seguem-se as *notas* da Igreja, como chamão os Theologos, *unidade, santidade, catholicidade, e apostolicidade*. Estas notas ou caracteres, que distinguindo claramente a verdadeira Igreja de J. C. de tantas outras que usurpão este nome, servem para tranquillisar o fiel que vive unido á essa sociedade, segundo a autoridade de *S. Agostinho*, que se cita; essas notas são definidas precisamente e demonstradas com rigor pela *Escriptura*; porque ellas servem tambem para estabelecer os principios de *Direito Publico Ecclesiastico*, principalmente as duas ultimas. Expliçãose os diversos sentidos da palavra *catholica* attribuida á Igreja, e por qualquer dos quaes esta nota é propriissima da Igreja Romana, unica verdadeira; e se produz, por ultimo, uma statistica, que *Perrone* apresenta, do numero dos Catholicos Romanos, comparado com o das seitas dissidentes, seismaticas ou hereticas; numero superior ao destas ultimas. Este é um dos sentidos, em que a verdadeira Igreja é catholica ou *universal*, sentido relativo ou que diz respeito ás falsas Communhões.

Em quanto á apostolicidade da Igreja, que é a da sua *origem* e do seu *poder*, que derivão de J. C. e dos Apostolos, esta nota é tambem

demonstrada e com rigor pela Escritura. Vê se por ella, que não é apostolica a Igreja intitulada *reformada*, que appareceo 16 seculos depois de J. C. e dos Apostolos, em razão da sua origem tão *nova*; e nem ella pôde derivar o seo poder dos Apostolos, isto é, dos Bispos e especialmente do Pontífice Romano, que é o primeiro delles, e daquelles que com elle estão em communhão; ou por outra, e para usar dos termos de Tertulliano, nas suas *Prescripções*, não tem por autor ou antecessor algum dos Apostolos ou dos homens Apostolicos, os quaes comtudo tenham perseverado com elles. Por esta occasião se dizem algumas palavras acerca da ordenação dos Bispos Anglicanos e dos Gregos seismaticos, quanto basta para negar-se que essas Communhões tenham hoje um ministerio Apostolico.

PROPRIEDADES DA IGREJA. — Depois das notas, seguem-se as *propriedades* da Igreja, vocabulo mais recebido entre os Canonistas, e que são a sua *visibilidade*, *perpetuidade* e *indefectibilidade*, *infallibilidade* e *autoridade*. Cada uma destas propriedades, e na razão da sua importancia, é demonstrada por textos clarissimos da Escritura, pela tradição e razões theologicas, á que não é possível resistir, refutados dest'arte os falsos systemas da theologia e do Direito Canonico Protestante acerca da Igreja. Assim a *invisibilidade* da Igreja ou o seo *obscurecimento* por algum tempo; a sua *defecção*, interrupção ou corrupção em alguma época, e a *fallibilidade* ou erro no ensino da fé e da moral, todas estas doutrinas dos pseudo-reformados são aqui demonstradas falsas.

INFALLIBILIDADE DA IGREJA. — A infallibilidade ou inerrancia da Igreja, prerogativa singular, que lhe conferio o seo Fundador, compete-lhe por um direito divino; e não só pelo direito commum á toda a Soberania, a qual se é tal, é o poder que governa, e não é governado, que julga, e não é julgado, e ao qual se não pode dizer: — *Vós errastes*, como parece insinuar o Conde de Maistre. Estas palavras do illustre Escriitor são corrigidas por outras suas e ainda mais por esta proposição do Malebranche, que elle mesmo cita, e que é mais exacta, á saber, que *toda a Sociedade, divinamente instituida, presuppõem a infallibilidade*. Estas ideias, e bem assim as promessas de J. C.: *Ecce ego vobiscum sum. Portæ inferi non prævalebunt*, e outras, que se citão, formão a discussão acerca da infallibilidade da Igreja, e depois della assentão-se alguns corollarios.

Versão elles sobre o *objecto* e sobre o *sujeito* da infallibilidade. Os objectos da infallibilidade são as materias de *fé* e de *costumes*; mas apontão-se outras, como são a *Disciplina geral*, *os factos dogmaticos*, a *beatificação e canonisação dos Santos*, acceitas na theologia e jurisprudencia canonica moderna, como outros tantos objectos da infallibilidade da Igreja. Em quanto ao *sujeito*, este é, em ultima analyse, o corpo



dos Pastores, ou reunidos em Concilio geral (Igreja congregada), ou mesmo fóra de Concilio (Igreja dispersa), uma vez que a maioria delles esteja de acordo entre si e com o soberano Pontífice, acerca do objecto que se ha-de definir. A questão da infallibilidade do Papa, quando elle só define *ex cathedrâ*, esta questão é adiada para quando se tractar do Papa.

Poem-se os quesitos do costume.

AUTORIDADE DA IGREJA. — E' uma das suas propriedades, que mais especialmente toca aos Canonistas explicar; porque a autoridade da Igreja é o seo governo, é o *imperio sagrado*; i. e., é o poder, que a Igreja tem de determinar acerca da disciplina, assim como o poder de determinar acerca da fé e dos costumes, é a sua infallibilidade. A autoridade da Igreja é um poder soberano e independente da Autoridade Civil; poder que competindo, por lei natural, á toda a sociedade perfeita e não subordinada á outra no seo genero, forçosamente deve competir á Igreja, que está nestas circumstancias em relação á sociedade civil.

A esfera da autoridade Ecclesiastica, que é a disciplina em geral, é vastissima; referem-se porém alguns pontos, em que ella pôde dividir-se, segundo os principios de *Rieger*, de *Marca*, *Zallinger* e ultimamente de *Muzzarelli*.

Demonstra-se *in extensum* a autoridade da Igreja pelos textos da Escritura, e pelos factos, factos Apostolicos e da Historia Ecclesiastica de todos os tempos. Previne-se uma objecção tirada das Escrituras, feita pelos adversarios da Igreja, que se esforção por negar-lhe todo o poder, como sendo uma cousa estranha e propria sómente da sociedade civil. Em corollarios, por ultimo, distingue-se o poder da Igreja, e se define qual o seo sujeito. O poder da Igreja é *legislativo e executivo*, subdividido este ultimo em *judicial e coercitivo*; dão-se estas noções. O sujeito que tem o poder Ecclesiastico, são os Bispos, e principalmente o Papa, ou reunidos em Concilios geraes ou particulares; ou fóra dos Concilios e obrando cada um de per si (Igreja regente), excluido o demais Clero e povo fiel (Igreja regida). Os Principes não determinão acerca da Disciplina, salvo como *Advogados e Defensores da Igreja*, ou por consentimento e de acordo com os Bispos. A reforma foi que entregou o governo da Igreja ao poder secular, e nisto acompanhão-na muito de perto os Regalistas.

Por esta occasião examina-se o principio, attribuido á Constantino, e que os Regalistas tanto exaltão, que o *Principe é Bispo exterior*. Este exame é minucioso. Expoem-se o sentido dessa proposição, sentido vulgar, e tal qual soão as palavras, para mostrar-se, com o *Abbate Pey*, em que consiste o Episcopado do Principe. *A Religião está como encerrada em um magestoso templo, onde não se vê senão a J. C., a salvação das almas, o culto Divino e o altar sagrado. A ordem ci-*



*vil é estranha á esse templo, e fôrma como um novo mundo em redor delle. O Príncipe não pôde ahí entrar senão na qualidade de ovelha; com a espada levantada, elle cerca o Sanctuario para fazer executar as leis da Igreja e as ordens dos seus Pastores.* Expõem-se ainda o sentido das palavras de Constantino, como as refere o texto Grego, distinguindo entre Bispo *dos que estão dentro*, e Bispo *dos que estão fóra da Igreja*; sendo que o Imperador deixando o nome de Bispos aos verdadeiros, que são os que regem *aos que estão dentro da Igreja*, i. e., aos fieis ou Catholicos, tomava para si o nome de Bispo *dos que estão fóra da Igreja*, i. e., de infieis ou pagãos, por cuja conversão elle trabalhava, como testifica a historia.

A respeito dos Protestantes, que entregarão, como dito fica, o governo da Igreja aos Principes seculares, apontão-se os seus tres systemas, com que elles procurarão legalisar essa monstruosidade, e que são o fundamento do seo —*jus Principum in sacra*—, á saber, *systema Episcopal, collegial e territorial*. Pelo 1.º, o Príncipe é Bispo *provisorio ou ad interim*, como é o Imperador d'Alemanha dos Protestantes que adherirão á Confissão de Ausbourg. Pelo 2.º, o Príncipe tem amplo e indefinido direito magestático —*jus cavendi*—, acerca da Igreja, que não é, nesse systema, senão um *collegio* como tantos outros existentes no Estado. Com esta doutrina concorda o *placitum regium* dos Regalistas. Em fim, o *systema territorial* é peor que os antecedentes, e diante do qual recuão alguns Protestantes, porque estabelece a maxima: *Cujus est regio, illius est religio*.

JERARCHIA DA IGREJA. — Depois da autoridade da Igreja, segue-se a sua jerarchia e com razão; porque os poderes sagrados d'*Ordem* ou de ministerio, e de *jurisdição* ou de regimen, J. C. não confiou indistinctamente á todos, mas sómente aos 12 Apostolos, que escolheo d'entre os seus Discipulos, e que propagarião esses poderes em outros, que serião seus successores com maior ou menor extensão, por uma legitima Ordenação. E pois o que é jerarchia Ecclesiastica, e a sua dupla especie, de *Ordem* e *jurisdição*, explica-se neste lugar; e bem assim, a sua origem e fundamento, que é tambem duplo á respeito de qualquer das especies de jerarchia, sendo que uma é de *Direito Divino*, e outra de *Direito Ecclesiastico*; porque é certo, que em qualquer das duas jerarchias d'*Ordem*, e de *jurisdição*, houve instituição e desenvolvimento historico, i. e., ha direito humano ou Ecclesiastico, e não só Divino.

Faz-se uma descripção da jerarchia d'*Ordem* e de *jurisdição*, de *Direito Divino* e Ecclesiastico, segundo o Evangelho, os Actos dos Apostolos, e os antigos monumentos Ecclesiasticos; e em corollarios se define, quaes os Ministros da Igreja que occupão os seus grãos hierarchicos. Assim na jerarchia d'*Ordem* de *Direito Divino* estão os *Bispos, Presbyteros e Diaconos*, que são os mesmos que compoem a jerarchia de *jurisdição* de Di-

reito Divino. Na jerarchia d'Ordem de Direito Ecclesiastico estão os *Subdiaconos, Acolythos, Exorcistas, Leitores e Ostiarios*. Na jerarchia de jurisdicção de Direito Ecclesiastico estão os Bispos, mas considerado o Episcopado no seo desenvolvimento historico, ou nos 4 grãos, que commummente se distinguem, *Patriarchas, Primazes, Metropolitanos e Bispos* propriamente ditos. Ha ainda outros grãos abaixo do Episcopado, grãos de jerarchia de jurisdicção Ecclesiastica, que se apontão, segundo as ideias da *Synopsis Jur. Canon. Com.* O ultimo corollario mostrando ser sómente o Clerigo em geral o sujeito da jerarchia Ecclesiastica, e nunca jámais o leigo, confuta o erro de Edm. Richer, segundo o qual J. C. confiou os poderes da Igreja á multidão.

Ha no desenvolver as idéas da jerarchia d'Ordem e de jurisdicção, uma apreciação da antiga e tão recebida distincção entre *Ordo e jurisdictio*, que o Dr. G. *Philipps* acha defeituosa; e certamente que o é, se *Ordo* e *jurisdictio* se separão por tal maneira, que a segunda entidade não supponha a primeira.

FORMA DO GOVERNO DA IGREJA. — Com este assumpto termina o artigo — Da Igreja—. Tracta-se da fórma do seo governo, que é composto ou mixto; ha a *monarchia* do Papa, a *aristocracia* dos Bispos, e alguma *democracia* da multidão Christã, não no sentido de *Richer*; mas em quanto ninguem ha, que não possa ser chamado ao Episcopado, uma vez que seja digno deste cargo. Estas ideias, que são de *Bellarmino*, expendem-se neste lugar. Propoem-se os quesitos do costume.

#### DAS RELAÇÕES ENTRE A IGREJA E O ESTADO.

SOBERANIA E INDEPENDENCIA RECIPROCA DA IGREJA E DO ESTADO. — A posição da Igreja relativamente ao Estado, posição de soberania e independencia, como é tambem a posição do Estado relativamente á Igreja; esta these, que é capital, do Direito Publico Ecclesiastico, é aqui demonstrada e desenvolvida em todas as suas applicações ás relações entre as duas Sociedades, Ecclesiastica e Civil.

Os principios do Direito Natural Social em geral, e em particular os que se applicão ao *fim* e aos *meios* das duas sociedades, que são diversos; os textos d'um e d'outro Testamento, e principalmente a maxima do Salvador: *Reddite ergo quæ sunt Cæsaris, Cæsari; et quæ sunt Dei, Deo*; as memoraveis palavras d'Osio, Bispo de Cordova, ao Imperador Constancio: *Tibi imperium commisit Deus, nobis quæ sunt Ecclesiæ, credidit*; e as outras não menos memoraveis do Papa Gelasio ao Imperador Anastacio: *Duo sunt, Imperator Auguste, quibus principaliter mundus hic regitur, Sacerdotalis auctoritas et Regalis potestas, utraque principalis*,



*suprema utraque, nec in officio suo alteri obnoxia*; além do testemunho d'outros PP., Concilios e Papas: taes são os argumentos, com que se firma a soberania e independencia reciproca da Igreja e do Estado. Salvo sempre, como é evidente, a sujeição e obediencia das pessoas Ecclesiasticas, ainda as da mais alta jerarchia, e de quaesquer outros fieis aos Poderes do Estado naquillo, que é *temporal*; e a sujeição e obediencia de todos os membros da Sociedade Civil, *inclusive* os Imperantes, aos Poderes da Igreja naquillo, que é *espiritual*.

O texto de S. Optato, texto obscuro e relativo ao Imperio Romano em uma circumstancia dada, mas do qual se prevalecem os Regalistas, para fazerem a Igreja uma *dependencia* do Estado para sujeitarem-a ao Estado como uma sua *parte integrante*, e para dizerem que a Igreja entrando para o Estado, perdera a sua natural soberania e independencia; esse texto, que é: *Non est respublica in Ecclesiâ, sed Ecclesia in republicâ est*, expoem-se nesse lugar. Mostra-se com o Abbade Pey, que a Igreja, com quanto esteja no Estado e sujeita aos seus poderes no que é temporal, não é parte integrante do mesmo Estado; a Igreja é *catholica*, e os seus membros que estão nos diversos Estados, fazem parte dessa Sociedade universal. O contrario disto é o fraccionamento da unidade catholica, que produz, como aconteceu entre os Protestantos, as Igrejas *nacionaes*, tão diversas umas das outras, como são os Estados entre si. Cumpre dizer, que a Igreja não entrou para o Estado, mas *vice versâ*, o Estado para a Igreja. Ao menos, pelo testemunho da Historia, as duas Sociedades estiverão separadas por 5 seculos; no 4.º foi que se unirão quando o primeiro Imperador fez-se Christão, i. e., *entrou para a Igreja*. E a entrada de um tilho da Igreja importaria a escravidão da sua mãe, segundo a expressão do *Arcebispo de Colonia*?

Por ultimo responde-se ligeiramente á outra objecção dos Protestantos e Regalistas, que a Igreja independente e soberana, como é o Estado, constitúe o —*Status in Statu*—, o que é repugnante. Mas não é repugnante o que é uma realidade. Na republica Judaica a Realeza e o Sacerdocio erão Poderes soberanos e independentes. Nos Estados modernos ha mais de um Poder soberano e independente, ha 3 e ás vezes 4; está cada um em uma esfera determinada.

**MATERIA DA COMPETENCIA DA IGREJA E DO ESTADO.** — Mostrada a soberania e independencia das duas Sociedades, Ecclesiastica e Civil, cada uma na esfera da sua acção governamental, cumpre determinar a extensão dessa esfera, ou por outra, as materias da competencia da Igreja e do Estado, e este ponto do Direito Publico Ecclesiastico não menos importante que o antecedente, é todavia mais difficil. Porque, uns querem que os objectos da competencia da Igreja e do Estado sejam determinados, conforme elles forem *internos* ou *externos*, de maneira que aquelles compitão á Igreja, e estes ao Estado. Outros querem, que os objectos pertenc-



ção a autoridade da Igreja ou do Estado, conforme a *influencia*, que elles tiverem em uma ou outra das duas sociedades. *Justino Febrônio* deixou para a competencia da Igreja sómente os actos, que elle chamou *civilmente indifferentes*, e ainda deo ao Poder civil o direito de definir quaes serão esses actos.

A discussão á respeito, neste lugar, é racional, mas apoiada na autoridade de bons AA. Assenta-se, que nenhum dos principios indicados, mas a natureza do acto, que deve ser *espiritual*, e o fim á que elle refere-se, que deve ser *sobrenatural*, é o que determina a competencia da Igreja acerca de qualquer acto. Deduz-se este principio da mesma definição do Poder Ecclesiastico, que dá *Gerson*, á saber: *Um poder instituido por J. C., que tem por objecto uma cousa espiritual, e que se refere á um fim sobrenatural*.

Por ultimo, falla-se dos actos *mixtos*, ou que competem á um e outro Poder, e diz-se quaes são elles, ao menos no systema de *Pey*.

OBJECÇÃO. — Contra a competencia da Igreja no que é *espiritual*, e a do Estado no que é *temporal*, objectão os adversarios os *nomo-canonos* dos antigos Imperadores, as leis dos Reis mais modernos e por ultimo as que se tem feito nos nossos tempos, todas statuindo sobre objectos espirituaes; e muitas leis canonicas, insertas no *Corpus Juris*, que statuem sobre cousas temporaes. Responde-se que isto não é senão o resultado da cooperação e mutuos auxilios, que se prestão os dous Poderes, *espiritual* e *temporal*, e da *amizade*, que elles guardão entre si, que é a que faz considerar como cousa propria de um Poder aquella que é do outro, na expressão de *Bossuet*. Citão-se outras autoridades, que dão a mesma explicação, e a de *Pey*, que distinguindo varias especies de leis civis acerca de materias canonicas, fixa a força de cada uma dellas para obrigar a Igreja.

OUTRA OBJECÇÃO. — Essa é comezinha aos adversarios; versa sobre as *empresas*, como elles chamão, da Igreja ou antes do Papa sobre o *temporal* dos Reis, como foi a deposição destes por aquelle. Houve com effeito a deposição de alguns Reis, (que não passarão de dous) pelos Papas; mas pôde dizer-se que isto são *factos*, e factos não constituem direito. Todavia os factos, que se allegão, ao tempo em que se derão, e pelas ideias que então dominavão, constituíão um verdadeiro *direito*. Considere-se a Europa, como ella era na meia idade, um vasto systema feudal em cada um dos seus Estados em particular, e em todos elles juntos, que não fazião senão um só sob a relação de *Christandade*; considere-se o que era o Papa em um tal systema, lugar-tenente de *J. C.*, seo *Vigario* na terra, Pae o Mestre de todos os Catholicos, superior aos Reis, aos *suzeranos* e aos *vassallos*; considere-se isto, e achar-se-ha a razão por que a autoridade do Papa era invocada nas graves questões da Europa, nas causas dos mesmos Reis. Era esse o *Direito Publico* da Europa nas eras, á que nos referimos, sem duvida mui diverso do actual; mas é certo, que não pelas ideias deste tempo, mas daquelle, é que cumpro apreciar a deposição dos Reis.

AMIZADE E MUTUOS AUXÍLIOS ENTRE A IGREJA E O ESTADO. A ADVOCACIA DOS PRINCIPES. — A Igreja e o Estado, com quanto sejam sociedades distinctas, em razão dos seus fins, pois que o fim da primeira é a felicidade espiritual do homem, e o da segunda a temporal, todavia ellas se unem, se ajudão e auxilião para fazerem juntas a felicidade total e perfeita do homem. Isto é provado pela autoridade dos PP., e sentido pela boa razão, pois ambas as sociedades são de instituição divina, e por isso não podem ser contradictorias. D'aqui os officios da Igreja para com o Estado, e os deste para com aquella. Estes ultimos officios, em geral, se comprehendem no que nós chamamos *Advocacia* dos Principes.

Os officios da Igreja para com o Estado são aqui tomados de uma bella passagem do *Arcebispo de Colonia*; e os do Estado para com a Igreja, expostos segundo as ideias de *S. Leão M.* e de *Fenelon*.

Cifra-se os officios do Estado para com a Igreja, ou a advocacia do Principe: 1.º Em dever elle proteger a Igreja contra os seus inimigos externos, i. e., os hereges: *ausus nefarios comprimendo* (S. Leão). Isto confirma-se com factos dos antigos Imperadores, Constantino, Theodosio, Marciano, &c. Não é, que o Principe Protector governe, como diz *Fenelon*; elle crê, obedece e faz obedecer pela autoridade do seu exemplo e pela força, que tem nas suas mãos. 2.º Em dever o Principe proteger a Igreja na sua moral e disciplina, para que os abusos sejam corrigidos e as innovações perigosas evitadas: *et quæ bene statuta sunt defendas, et veram pacem iis, quæ sunt turbata, restituas* (S. Leão). Mas o Principe, diz ainda *Fenelon*, que protege a liberdade, não a diminúe; a sua protecção seria um jugo, desde que elle quizesse determinar a Igreja; esta carece sim, do auxilio dos Principes para reprimir os abusos, porém ainda mais da sua liberdade.

TOLERANCIA CIVIL. — A posição do Principe Catholico, que tem no seu estado subditos não-catholicos, hereges, scismaticos, &c.; e a do Principe que é acatholico, e tem no seu Estado subditos catholicos: qualquer destas posições liga-se, na ordem das ideias, com o que ficou dito antecedentemente acerca da advocacia dos Principes para com a Igreja. Assim a *tolerancia civil*, que é o principio que determina a posição do Principe na 1.ª hypothese, foi aqui definida e tractada no seu verdadeiro sentido, que não é, como bem diz *Fenelon*, *approvar o Principe tudo como indifferente* (o que seria a *tolerancia theologica*, que é um absurdo); mas *soffrer com paciencia tudo aquillo que Deos soffre*.

Na 2.ª hypothese, o meio de determinar a posição do Principe acatholico para com os Catholicos, seus subditos, segundo o *Arcebispo de Colonia*, é respeitar o Principe a Igreja como uma sociedade soberana e independente, e usar á seu respeito dos direitos magestáticos com moderação. Assim fará o Principe o seu dever de *homem publico*, que nada tem com as convicções do *homem particular*.



Diz-se neste lugar, qual é, e que extensão tem entre nós a tolerancia civil ou politica, dada pela Constituição ás seitas religiosas.

**TOLERANCIA THEOLOGICA.** — Dá-se a definição da tolerancia theologica, como a déra a refôrma, em cujas escolas nasceo esse dogma, e mostra-se que elle toca o *indifferentismo religioso*. Examina-se nesta occasião, posto que ligeiramente, o principio dos Naturalistas da — *liberdade de consciencia*, que toca, ao menos em algum sentido, o *Atheismo*. Propoem-se as questões do costume.

**DO BENEPLACITO REGIO.** NOÇÕES. — O Beneplacito Regio toma-se em dous sentidos, segundo os seus diversos usos, que são, *antigo e moderno*. No 4.º sentido o beneplacito regio não tinha este nome, e nem nenhum outro especial; não era senão o exercicio da advocacia e defensão dos Reis para com a Igreja, auxiliando-a com as suas leis para a propagação da fé, santidade dos costumes e regularidade da disciplina; que foi o que fizeram os antigos Imperadores Romanos Catholicos. Neste sentido o beneplacito está fóra da discussão. Mas não é assim no outro sentido, que é o moderno, segundo o qual o beneplacito regio é *as letras do Principe para a execução dos actos especialmente do Papa no seu Estado* (Van Espen). Este é o beneplacito propriamente dito, e que é designado com outros nomes; e para a discussão, cumpre ainda distinguil-o em beneplacito *illimitado e limitado*; porque elle póde comprehender todos os actos do Poder Ecclesiastico, ou restringir-se sómente á alguns.

Assim preparada a materia, entra-se na discussão do placito regio, discussão gravíssima; aqui foi tractada de uma maneira geral, sem olhar-se á nenhum paiz, onde este direito existe com maior ou menor amplidão, e é uma discussão antes *de jure instituendo*, do que *de jure instituto*. Do beneplacito entre nós faz-se especial menção adiante.

**HISTORICO DO BENEPLACITO REGIO.** — Antes da discussão faz-se um preciso historico do beneplacito regio, onde se nota: Que este uso começou por occasião do grande scisma do Occidente (seculo 14.º), quando houve dous e até tres Papas *dubios*, entre cujas obediencias se achavão divididos os Estados Catholicos; sendo por isso necessario que o Principe de cada Estado revesse ou mandasse rever antes da execução, as Bullas que vinhão de Roma, não em quanto á sua materia, mas em quanto á legitimidade da origem, d'onde ellas partião. Que acabado o scisma do Occidente, não acabou o uso do beneplacito, apezar de que os Papas o sollicitassem, e de ter cedido um ou outro Principe. Que o Beneplacito era limitado ás Constituições Ecclesiasticas particulares ou Rescriptos, especialmente aos que concedião graças, e ainda mais especialmente aos que concedião beneficios Ecclesiasticos. O beneplacito não se extendia ás Constituições geraes da Igreja, que *crão promulgadas depois de maduras e repetidas*



*deliberações para extirpar os abusos, com grande decôro da casa de Deos, incremento da policia Ecclesiastica e augmento da justiça secular, segundo o testemunho de Zypêo.* Não havia, nesta primeira época da historia do beneplacito, a menor ideia de extendê-lo ás Constituições dogmaticas Pontificias, ou Conciliares.

Que o beneplacito regio, beneplacito illimitado, que comprehende os mesmos decretos dogmaticos, como elle foi nesta outra época da sua historia, é o producto das doutrinas Protestantes. Na Inglaterra a reforma inaugurou a *supremacia espirital ou o Pontificado do Rei*, que procurou dissimular ao depois com o que chamou a *prerogativa real*; citão-se as palavras relativas do Conc. de Londres de 1562, *apud Bossuet*. Nos outros paizes, que tambem abraçarão a reforma, mas cujos Reis não quizerão ser *Papas* nos seus Eslados, a mesma reforma ensaiou algum dos tres systemas, de que já fallámos em outra parte, *Episcopal, collegial e territorial*. No fundo estes systemas são a mesma supremacia espirital dos Reis, ou o governo da Igreja pelo Principe; diversificação sómente os titulos desse governo, que é como *Papa*, como *Bispo provisorio, como membro principal do collegio, &c.*, conforme o systema adoptado; o beneplacito é sempre o meio do governo.

**DISCUSSÃO DO BENEPLACITO REGIO. BENEPLACITO LIMITADO.**— Nesta discussão se estabelecem duas theses. A primeira limita o beneplacito, que não deve comprehender os decretos de fé, Conciliares ou Pontificios; podendo, em consequencia, os fieis receber taes decretos, uma vez que tenham conhecimento delles, independentemente da fórma civil do *placet*. Esta proposição é apoiada na autoridade de dous graves Canonistas, insuspeitos em materia de Regalismo, *Pedro da Marca e Van-Espen*. Citão-se em extenso as suas passagens.

Van-Espen, defensor do *placitum* absoluto, se contradisse depois em outro lugar, sustentando por espirito de systema, a necessidade dessa fórma civil nos decretos dogmaticos; não para que os fieis creiam o dogma, que é isto independente da acção do governo, mas 1.º Para que possam fazer uma *profissão externa e publica* do mesmo dogma. E' isto um erro em theologia, separar a fé interna da externa, como mostrou com a autoridade de S. Paulo o Cardeal de Bissy em uma *Instrucção Pastoral*, que se cita, refutando a Van-Espen. 2.º Para que o Principe prescreva o *modo de propôr* o dogma, modo que pôde convir em um tempo, e não em outro, á este e não aquelle povo, &c. E' outro erro em theologia, pois que a fé é uma só e uniforme em todo o tempo e em toda a parte, como demonstra o cit. Cardeal. E o Principe relocando os *symbolos*, ampliando-os, ou resumindo, conforme as circumstancias, como quer Van-Espen? Tem isto cabimento em qualquer systema Protestante, do Pontificado dos Reis, dos Reis Bispos Provisorios, &c., mas não na Igreja Catholica.

A 2.<sup>a</sup> these, na discussão do Beneplacito Regio, limita-o de maneira, que elle não comprehenda todas as Constituições Disciplinares da Igreja, Conciliares ou Pontificias. Isto é provado com a autoridade de *Bossuet*, e de mais é um corollario da doutrina antecedentemente exposta sobre a *autoridade da Igreja*, que é uma sociedade independente do Estado e soberana naquillo, que é da sua competencia, como são os objectos *espirituaes*. Vem d'aquí que para os decretos de Disciplina sobre taes objectos, a Igreja não carece do placito regio, com quanto acceite com reconhecimento o favor do Principe, se lhe for dado; carece porém dessa graça para os decretos sobre materias *mixtas*, na parte que ellas tem de temporaes, e sem isso não são valiosos. Em quanto ás Constituições particulares ou Rescriptos em favor de partes, é indifferente, segundo *Lequeux*, que elles passem ou não pela revisão e execução ministerial; salvo os Breves da Penitenciaria Romana nos casos occultos, que não são sujeitos á essa formalidade civil em muitos Estados.

Examinão-se, por ultimo, as duas razões que allegou *P. da Marca*, e que são as de toda a Escola Regalista, para sujeitar ao beneplacito as leis Disciplinares. A primeira é para que essas leis não sejam talvez adversas á utilidade e tranquillidade publica. A segunda, para que ellas tenham execução publica e forense. Diz-se, em quanto á primeira razão, que ella não passa de uma *prevenção* do Poder temporal contra o espirital, que ella envolve uma injustiça, por que tambem se não dá á Igreja a attribuição de rever as leis civis que talvez sejam adversas aos direitos da mesma Igreja; e labora em um falso supposto, porque entende-se, que quando a lei da Igreja offende o Estado, não ha outro meio legitimo de obstar ao mal, senão deter e por ultimo rejeitar essa lei por uma fórma civil.

Em quanto á segunda razão, diz-se que a Igreja não carece, ao menos para algumas das suas leis, que sejam tambem leis do Estado, com execução publica e forense; para que é esta ambição do Estado, como diz *S. Hilario*, em querer proteger a Igreja, obra Divina!

DISCUSSÃO DO BENEPLACITO REGIO. BENEPLACITO ILLIMITADO.—O beneplacito illimitado nenhum Catholico admittirá, sendo que elle é proprio das Communhões reformadas. A' tal respeito estabelece-se a seguinte proposição: Que se o beneplacito regio illimitado é um direito, a fundação do Christianismo foi um impossivel, humanamente fallando, e impossivel tambem foi e é ainda a sua propagação e diffusão.

Esta proposição é tomada em substancia do Arcebispo de Colonia, e desenvolvida segundo as suas ideias, que se reproduzem.

Para demonstrar a 4.<sup>a</sup> parte da proposição, ou que a fundação do Christianismo foi um impossivel, humanamente fallando, suppondo-se o *placitum* illimitado dos Principes um direito, facil é o meio termo. Porque quando *J. C.* enviou os Apostolos á annunciar o reino dos céos, logo disse-lhes, que elles seriam perseguidos pela sua fé, martyrisados e mortos,



e isto verificou-se. E pois cumpre escolher uma de duas; ou justificar toda essa barbaridade dos Principes e Magistrados Pagãos, que não havião dado *permissão* aos pregoeiros do Evangelho, os quaes por isso tinhão violado as leis do Estado; ou reconhecer, que os Principes não tinhão que dar nenhuma *permissão*; e se elles não tinhão tal direito, tambem não o tem os Principes de hoje; a magestade é a mesma em todos. Da 2.<sup>a</sup> parte da proposição, o meio termo para demonstra-la, tambem é facil; é o procedimento dos Apostolos no Cone. de Jerusalém, e que se reproduz hoje nos Missionarios em paizes infieis. Os Apostolos não só não liverão o placito do Principe dos Sacerdotes para pregar a J. C., como prohibição expressa para não o fazerem: *Præcipiendo præcipimus vobis ne doceatis in nomine isto*. Mas os Apostolos respondendo, que a vontade de Deos estava acima da dos homens: *Obedire oportet magis Deo, quàm hominibus*, continuarão na sua sancta obra, como continuão hoje os Missionarios nos paizes infieis, á despeito da prohibição dos seus governos.

OBJECÇÕES EM FAVOR DO BENEPLACITO. — Forão essas objecções, pela maior parte, prevenidas no que se disse na discussão geral do placito, limitado ou illimitado; apenas uma ou outra ideia nova figura nas tres, que se poem neste lugar; e para esclarecer essas ideias, será bastante observar:

1.<sup>o</sup> Que se uma Constituição Ecclesiastica offender em alguma das suas disposições os direitos ou os interesses do Estado, reclamando o Principe, ou o Pontifice modificará, ou mesmo retirará a lei; para isto não ha necessidade do *placitum regium*. Cita-se á respeito uma promessa da S. Sé, inserta no Direito, e o facto de Pio 2.<sup>o</sup> com Carlos 7.<sup>o</sup> da França. Ora a *reclamação*, em casos taes, ou quando se tracta de duas sociedades, distinctas e independentes uma da outra, é o meio legitimo de terminar as questões de interesses reciprocos.

2.<sup>o</sup> Que o beneplacito não pôde sustentar-se, se o seu fundamento é para corrigir clausulas ou frases insertas nas Const. Ecclesiasticas, e que podem offender os direitos dos Imperantes Civis; porque se uma Constituição, na sua substancia, pôde ser modificada, pôde mesmo ser retirada pelo seu autor, por via de *reclamação*, sem necessidade do placito, para que servirá este, ou que importancia fica tendo, salvo para corrigir as redacções da Chancellaria Romana?

3.<sup>o</sup> Que o beneplacito seja necessario, para que se não introduzão Bullas falsas em lugar de verdadeiras; ou para que não passem Rescriptos conseguidos ob ou subrepticamente, e talvez em prejuizo de terceiro: isto se não contesta. Mas como são raras hoje essas hypotheses? Que graças confere hoje immediatamente a S. Sé á particulares, que não sejam meramente espirituaes ou Ecclesiasticas e sómente em bem dos que as impetrão?



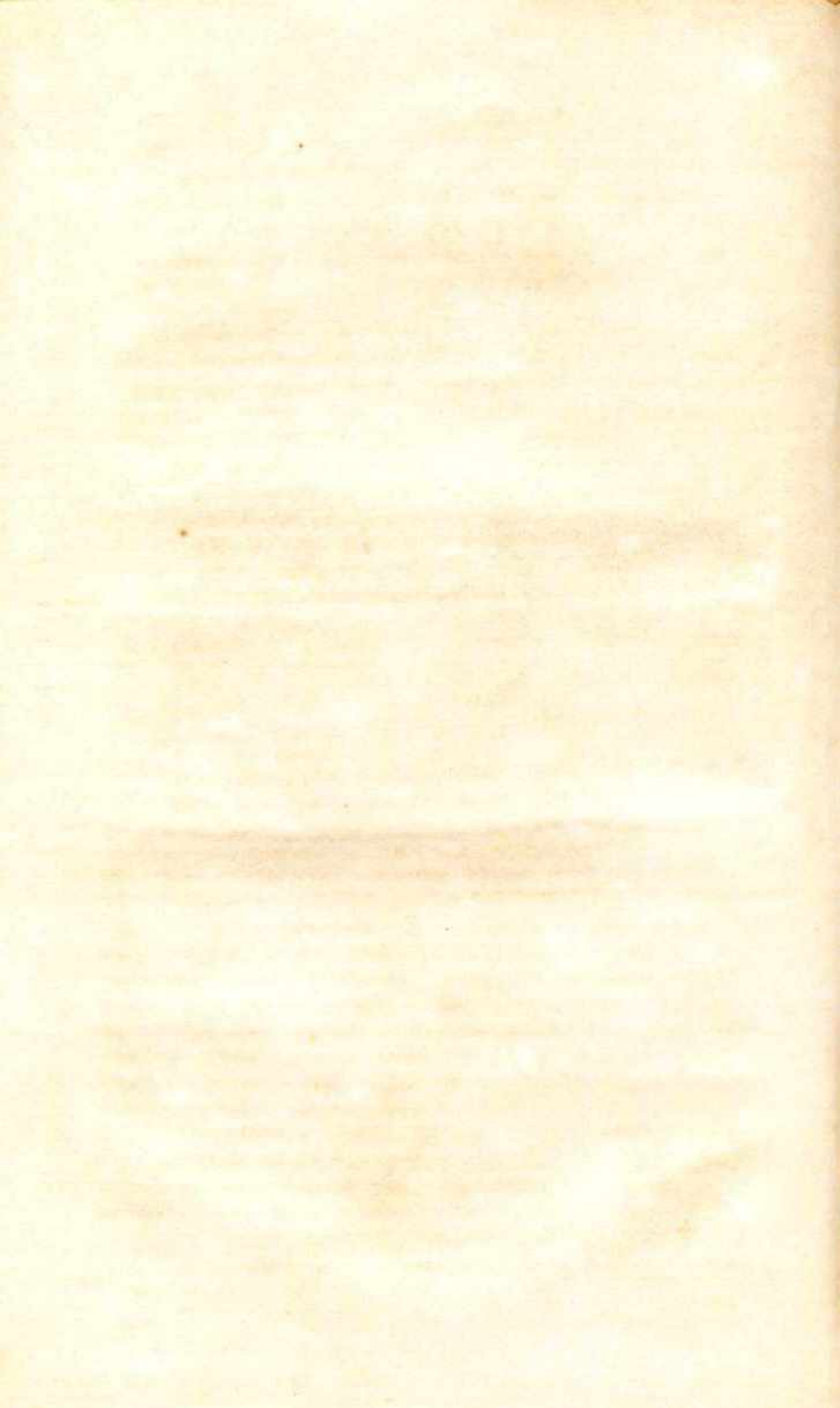
Em fim, a questão geral do beneplacito termina pela citação das passagens de dous Canonistas, *Schmidt e Pecher*, contendo reflexões moraes que merecem ser attendidas pelos Governos Catholicos, onde o placito é estabelecido, para que acautelem o seu *abuso*, sob pena de uma responsabilidade tremenda diante de Deos.

DO BENEPLACITO REGIO NO BRASIL. — Esta questão é tractada, como cumpre, *de jure instituto*. E pois os actos Ecclesiasticos, que são sujeitos ao Beneplacito Imperial, pela Constituição, pelas leis e pelas Ordenanças Ministeriaes são aqui nomeados.

DOS MEMBROS DA IGREJA. — A *Introducção* ao Direito Ecclesiastico, na sua parte *doutrinal*, é um verdadeiro *tractado da Igreja*, segundo os principios canonicos. Assim que, não podia omittir os *membros da Igreja*, e de facto não omittio. Determinou, segundo a noção da Igreja, procedendo por via de negação, quaes são os membros que não pertencem á Igreja em quanto ao corpo, ou em quanto á alma, ou em quanto á ambas as partes; para d'ahi inferir-se por affirmação, quaes os membros que lhe pertencem.

Seguem-se as questões do costume.

---





---



---

## LIVRO I.

### DAS PESSOAS ECCLESIASTICAS.

---



---

#### SECÇÃO I.

#### Do Papa.

##### DO PAPA COMO CHEFE SUPREMO DA IGREJA UNIVERSAL.

O Papa é aqui considerado sob o duplice aspecto, de chefe supremo da Igreja universal, e d'outro que não é esse, como adiante se exporá.

O que é o Papa, e quaes os nomes ou titulos, que lhe attribuem os canones, os AA. e o uso, significando tão alta dignidade, a sua sanctidade e eminentes poderes, são as primeiras ideias, que aqui se dão. Dá-se tambem a etymologia da palavra *Papa*, que é uma abreviatura das duas latinas *Patres Patriæ*, e se escrevia, como ainda hoje se escreve — *PP.*; tiverão este nome os antigos Imperadores, tiverão-no ao depois os Bispos, e por ultimo o Romano Pontifice, de quem se fez exclusivo do seculo 6.<sup>o</sup> em diante, segundo o SS. P. *Benedicto* 44.<sup>o</sup>

DO PRIMADO DE S. PEDRO E DOS SEUS SUCCESSORES NA SÉ DE ROMA. — Começa a discussão do primado ou supremacia espiritual da Igreja, discussão da maior gravidade, pois tracta-se de um direito divino, que é a base e fundamento da Igreja; e começa a discussão pelo primado de S. Pedro em relação aos outros Apostolos, sendo que áquelle foi que J. C. *prometteo*, e á quem *conferio* o primado, que demais consta d'outros lugares da Escritura.

1.<sup>o</sup> *A promessa do primado.* — E' clarissima; ei-la: *Et ego dico tibi, quia tu es Petrus, et super hanc petram ædificabo Ecclesiam meam... Et tibi dabo claves regni cælorum... Et quodcumque ligaveris... Et quodcumque solveris.* E pois é certo, que estas palavras, que forão dictas, presentes todos os Apostolos, mas dirigidas particularmente á um delles, i. e., á S. Pedro: *Dico tibi, tibi dabo*, promellem á este Apostolo alguma cousa mais do que aos outros, promellem o supremo governo da Igreja, ao qual em consequencia ficarão elles subordinados. Os PP., cujos textos se citão, quer da Igreja Latina, quer da Grega, *Tertulliano*, *S. Cypriano*, *S. Optato de Milevi*, *S. Gregorio de Nyssa*, *S. Leão M.*, entendem no sentido exposto o texto sobre-mencionado.

---

2.º *A collação do primado.* — E' clarissimo este facto, assim como foi a promessa. Os Apostolos estavam todos presentes nessa occasião, em que J. C. disse particularmente a S. Pedro: *Pasce agnos meos . . Pasce oves meas.* Apascentai todo o meo rebanho, os cordeiros e as ovelhas, os filhos e as mãis, os mesmos Pastores, Pastores em relação aos povos e ovelhas em relação á Pedro, como diz Bossuet. Cita-se S. Bernardo, que abundara no mesmo sentido.

3.º *O primado por outros lugares da Escritura.* — Não se citão esses lugares, mas cita-se Bossuet, que colligio um grande numero delles e expoz na sua linguagem eloquente, concluindo assim: «Mas eu não posso dizer tudo; tudo concorre para estabelecer o seo primado (de Pedro); sim, tudo até as suas faltas.»

EXPLICAÇÕES ACERCA DO PRIMADO. — Provando o primado de S. Pedro á respeito dos demais Apostolos, fazem-se algumas explicações para esclarecer, em que consiste o primado; em que os Apostolos erão sujeitos ao primado de S. Pedro, e em que isentos, e se elles tambem receberão, como S. Pedro, as chaves do reino dos céos, i. e., o poder de governar a Igreja.

1.º Consiste o primado no poder de jurisdicção, jurisdicção Episcopal no seo maior grão, que é o que constitúe o summo Pontificado; e não no poder de Ordem, Ordem Episcopal, no qual poder os Apostolos forão iguaes á S. Pedro, assim como ao Papa, successor deste, são iguaes os outros Bispos, successores daquelles.

2.º O primado de S. Pedro comprehendia os Apostolos, em quanto estes devião conservar a communhão com S. Pedro, seo cabeça, e referir-lhe, como ao Principe do collegio Apostolico e da Igreja, as causas communs pertencentes á Disciplina universal, para serem discutidas; nestes sós dous pontos erão os Apostolos sujeitos ao primado de Pedro, segundo de *Marca*. No mais os Apostolos erão isentos; isentos em quanto á sua fé, que elles havião aprendido do Spirito S. immediatamente; e isentos em quanto aos costumes, que sendo puros e sanctos, não tinha que exercer-se á respeito delles o *ius coercendi* do primado. Ora o dever da communhão com o Papa, e o de referir-lhe as causas maiores, é tambem dever dos Bispos, como foi dos Apostolos em relação á S. Pedro; mas como os Bispos não tenhão a *inerrancia* e a *impeccabilidade*, prerogativas *pessoaes* dos Apostolos, elles estão sujeitos á acção coercitiva do primado do Papa.

3.º Os Apostolos receberão tambem as chaves do Reino dos Céos, ou o poder governamental da Igreja, mas *por S. Pedro*, como dizem alguns PP., que já citámos; e isto *por bem da unidade*, para que a supremacia d'um mantivesse na ordem os outros. O governo de S. Pedro foi soberano, o dos outros Apostolos lhe era subordinado, salvo a excepção acima. Ora isto é perfeitamente applicavel á posição do Papa para com os Bispos.



Zallinger exprime este principio com a formula geral: *Claves datae sunt uni, et claves datae sunt unitati.*

OBJECÇÃO CONTRA O PRIMADO. — E' tirada esta objecção da igualdade dos poderes entre todos os Apostolos, contida no Evangelho: *Sicut misit me Pater, et ego mitto vos. . . . Accipite Spiritum S. ; quorum remisistis peccata*; e corroborada com as palavras de S. Cypriano: *Hoc erant utique et caeteri Apostoli quod fuit Petrus; pari consortio praediti et honoris et potestatis.*

Mas esta objecção já não é sustentavel depois da explicação ha pouco feita; os textos fallão do simples Episcopado, á cujo respeito S. Pedro não tinha nenhuma primazia sobre os demais Apostolos; e não do summo Pontificado, que aliás é demonstrado por outros textos. Se vós prescindis dessa prerogativa, de certo: *Hoc erant utique et caeteri Apostoli quod fuit Petrus; pari consortio praediti et honoris, et potestatis.* Ouvi o mesmo S. Cypriano, que diz: *Sed exordium ab unitate profiscitur. Primatus Petro datur, ut una Christi Ecclesia et cathedra una monstretur.*

Ha outro texto de S. Cypriano, famoso, porque delle muito se prevalecem os adversarios do primado, e é o seguinte: *Episcopatus unus est, cujus à singulis in solidum pars tenetur.* (De unit. Eccles.). O lugar é obscuro, confessão os Eruditos; mas parece que o S. Doutor explicou-se sufficientemente acerca da 1.ª parte da sua proposição; porque elle diz que o *Episcopado é um*, assim como a *Igreja é uma*; e não obstante ha muitas Igrejas particulares, que formão essa unica universal. *Similiter* ácerca do Episcopado.

Em quanto á 2.ª parte, não diz S. Cypriano, que cada Bispo tem uma parte do Episcopado: *à singulis pars tenetur?* Logo não tem a plenitude, que é o apanagio sómente d'um, ao qual todos os mais forão subordinados; *in solidum* não quer dizer *independente*.

CONTINUAÇÃO DA DISCUSSÃO DO PRIMADO. — O primado ou soberano governo da Igreja, não foi, e nem podia ser uma prerogativa *personal* de S. Pedro; instituido *por bem da unidade*, o primado deve existir por tanto tempo, por quanto fôr necessario manter a unidade da Igreja, i. e., deve existir para sempre. E pois essa prerogativa foi *transmittida* aos successores de S. Pedro na Sé de Roma, que foi a que elle escolheo ultimamente para reger, e que deixou vaga por sua gloriosa morte. D'aqui os elogios, dados como á porfia, em todos os tempos, por todos os PP, e Concilios e por todas as Igrejas á Sé de Roma, de *principado da cadeira Apostolica, principado principal, fonte da unidade, Igreja Mãe, que tem na sua mão a conducta de todas as Igrejas, &c.*, como diz Bossuet.

Por esta occasião, deixando de parte as questões impertinentes, que agitação os inimigos do primado, á saber, os Protestantes, que negãoes a toda

de S. Pedro em Roma, e os Gregos scismaticos, que se prevalecem da mudança *civil* da capital do mundo de Roma para Constantinopla, para darem ao Bispo desta ultima Sé o primado *espiritual*; pondo de parte estas questões, a segunda das quaes é risivel, uma se discute, de que iracção os Escriptores Catholicos, e é a *da união do summo Pontificado com o Episcopado de Roma*.

Esta questão é resolvida pela doutrina luminosa do *S. P. Benedicto 14.º*, segundo o qual, com effeito o summo Pontificado da Igreja e o Episcopado de Roma, *considerados em si mesmos*, são duas Dignidades, dous Governos distinctos; mas *no presente estado das cousas*, ou depois do facto de ter S. Pedro fixado a sua Sé em Roma e ter ahí fallecido, os dous Governos do summo Pontifice e do Bispo de Roma, não podem separar-se jámais, de maneira que aquelle, que não succeder na cadeira de Roma, não succederá tambem no primado de Roma.

#### DIREITOS DO PAPA.

##### *I. Direitos de summa inspecção em toda a Igreja.*

Provado o primado do Papa na Igreja universal, segue-se demonstrar os seus direitos, que não são senão corollarios, mais ou menos immediatos do mesmo primado. Enumerão-se esses direitos, que se classificão de tres modos, *direitos de summa inspecção, de legislação universal e de suprema administração em toda a Igreja*. Não ha lugar a distincção *Febroniana* de direitos *essenciaes e accidentaes* do primado.

4.º *O Papa conhece e julga acerca da fé e dos costumes em toda a Igreja*. — Este direito do Papa, assim como os outros que se seguem, é demonstrado pela sua connexão intima com o primado, e por factos antigos, para não dizer-se que são direitos adquiridos em virtude da nova disciplina, ou *accidentaes* do Primado.

No exame deste direito insiste-se sobre o antigo uso, que é uma *regra Ecclesiastica*, de referirem os Bispos á S. Sé as causas de fé e costumes, suscitadas nas suas Dioceses; regra que é demonstrada pela autoridade do S. Pontifice Innocencio I, e pela de S. Agostinho, cujos textos se citão; e regra que não foi interrompida nem pelos Concilios geraes, ou depois que estes começaram á celebrar-se, pois que ou nessas assembleias, ou fóra dellas interveio sempre a autoridade do Papa em taes materias.

Aquí poem-se a questão da *infallibilidade do Papa*, porque pergunta-se, se o seu juizo nas materias de fé e de costumes é infallivel. A questão que é muito debatida entre Romanos e Gallicanos, não é tractada *ex professo* (como mais propria do dogma), e sómente contra os Gallicanos, que são os *fallibilistas*, se emprega a demonstração do Cardeal Litta que os



força á reconhecer a infallibilidade do Papa, uma vez que elles reconhecão (que não podem deixar de reconhecer como Catholicos) a infallibilidade da Igreja. Com effeito, essa demonstração, que se reproduz nas ideias e mesmo nas palavras, é uma prova invicta dos *infallibilistas*. Cita-se ao depois G. Phillips, declarando ou explicando a infallibilidade do Papa, quando falla *ex cathedra*, na frase da escola.

2.º *O Papa envia legados ás Igrejas particulares.*—Este direito é demonstrado, como o antecedente, pela sua conexão com o primado, e por factos historicos que abundão. Distinguem-se os legados em *ordinarios*, e *extraordinarios*, e daquelles nomeião-se os antigos *Vigarios Apostolicos*, de que hoje ha vestigios, e os *Apocrysarios* ou *Respon-saes*, substituidos presentemente pelos legados *missos*. A Disciplina actual distingue tres classes de legados, *à latere*, *missos* e *natos*, e diversifica em quanto aos poderes desses Representantes do Papa em relação aos antigos. Esta materia tem *titulo proprio* mais adiante.

Por occasião de tractar-se dos legados, poem-se a questão canonica, se o Papa pode exercer *imediatamente* jurisdicção nas Igrejas ou Dioceses particulares, que não a de Roma. O direito porém de enviar legados, direito divino, com quanto tenha tido desenvolvimentos historicos; e a multidão de factos ou exemplos, dados em todo o tempo e em toda a parte, de fulminar o Papa censuras e de revogal-as; de conceder indulgencias, absolver ou reservar alguns peccados, conceder privilegios, &c: tudo isto mostra o exercicio *imedialo* da jurisdicção Pontificia nas Igrejas particulares. Todavia os Gallicanos teem suas duvidas acerca deste direito. *Thomassino* e especialmente *Berardo*, que se citão, poem-lhe alguns temperamentos; *Moreno* e outro Escriptor moderno são absolutos, dizendo este ultimo: « O seo rebanho (de S. Pedro ou do Papa) são todos os Christãos, Ministros esimples fieis; o mundo é a sua Diocese, e nada ha na Igreja, que se roube ao seo poder, e nem ao seo amor.»

5.º *O Papa recebe appellações de todo o orbe Catholico.*—Seme-lhante direito, como diz *N. Alexandre*, é um *appendice do primado*, conferido por *J. C.* á *S. Pedro* e aos seus *successores*, e não foi instituido pelo Concilio Sardiense ou por qualquer outro. Assim que o direito de appellação á Roma é um direito divino, como é o primado, mas teve grande desenvolvimento historico, como o que teve no Concilio Sardiense e em outros. Citão-se antiquissimos exemplos do exercicio deste direito pelo Papa.

O Conc. Sardiense, desenvolvendo o direito de appellação á Roma, ordenou: 4.º Que julgado um Bispo, se este entender que tem uma boa causa, os outros Bispos, seus juizes, escrevão ao Papa, para que se lhe parecer, *judicium renovetur et det judices* (can. 5).

2.º Que deposto um Bispo pelos seus Comprovinciaes, se elle appellar para Roma, a sua Sé não seja provida em outro, *nisi causa fuerit in judicio Episcopi Romani determinata* (can. 4).

3.º Que um Bispo deposto, appellando para Roma, se o Bispo desta Igreja achar justo, *a causa seja renovada* perante outros Bispos da Provincia vizinha, ou pelos legados do Bispo de Roma juntamente com esses Bispos, ou por elles sómente, como o Bispo de Roma entender em sua sabedoria: *Faciat Episcopus (Romanæ Ecclesiæ) quod sapientissimo consilio suo judicaverit.* Ora será isto criar ou mesmo firmar um direito, ou antes desenvolvê-lo, segundo as conveniencias dos tempos e dos lugares?

O Concilio Sardicense porém, no seu desenvolvimento, não tendo fallado senão das appellações dos Bispos, e nada dizendo acerca das dos Presbyteros e d'outros Clerigos ou leigos, o que sem duvida estava entendido, visto como a appellação é uma lei communis; não obstante, o Papa Gelasio (sec. 6.º) tractou desta materia da maneira a mais geral e clara que é possivel, e tractou como de um uso e tradição em toda a Igreja: *Cuncta per mundum novit Ecclesia.* Diz elle: *Ad illam (Romanam Ecclesiam) de quâlibet mundi parte appellandum est; ab illâ autem nemo est appellare permissus.* (Can. Cuncta 47, c. 9. q. 5). Concorde a 2.ª parte deste can. com a antiga maxima das Escolas: *Prima sedes à nemine judicatur.*

OBJECÇÕES CONTRA AS APPELLAÇÕES A' ROMA. — 1.ª Esta objecção é tomada da autoridade de S. Cypriano, que combateo as appellações á Roma nas causas dos Presbyteros. Mas talvez que, como pensão alguns AA., houvesse na Igreja d'Africa algum uso ou privilegio, que não permittia as appellações dos Presbyteros para Roma, com quanto autorisasse as dos Bispos; prescindindo porém d'isto, e analisando as palavras do S. Doutor no texto objectado, acha-se que elle queixava-se antes dos abusos, á que as appellações dos Presbyteros davão lugar, sobretudo se as suas causas forem julgadas em primeira instancia fóra da Provincia.

2.ª — Esta objecção é formada pelos canones 22.º do Conc. de Milevi (a. 416), e 28.º do Conc. 5.º de Carthago (a. 418), ambos os quaes prohibem as appellações *transmarinas*, como n'Africa chamavão as appellações á Roma, ou fossem postas por Presbyteros, ou mesmo por Bispos; e prohibião com pena de excommunhão em toda a Provincia. Com effeito, a prohibição das appellações *transmarinas*, que se havia introduzido n'Africa, parece que se quiz estender ás appellações dos Bispos. O certo é que no seculo, á que nos referimos (sec. 5.º), houve um debate entre essa Igreja e a de Roma acerca das appellações. O Papa S. Zosimo dava esse direito como fundado no Conc. de Nicéa, e os Bispos d'Africa não achavão nos exemplares desse Concilio, que elles tinham, nenhuns canones sobre appellações; mas era isto um equivoco; Zosimo fallava dos canones Sardicenses, que elle chamava Nicenos, porque em verdade os canones do Conc. de Nicéa andavão juntos aos do Conc. de Sardica, e este passava por um *appendice* d'aquelle. Dá-se a historia do debate entre as duas Igrejas, do que se passou no 6.º Conc.



de Carthago (a. 419), onde elle se agitou, e do resultado, que teve; e bem assim, falla-se do famoso Apiario, Presbytero d'Africa, *appellante* para Roma.

Por ultimo, e em resposta definitiva diz-se que com os canones objectados não se pôde argumentar contra as appellações; porque são anteriores ao conhecimento e recepção dos canones Sardicenses, tão explicitos sobre a materia, na Igreja d'Africa. E' o sentimento de *Berardo*.

5.º — A terceira objecção é tomada do Conc. Antiocheno (a. 514), que dá aos Conc. Provinciaes a ultima instancia nas causas dos Bispos (can. 45), o que equivale á não reconhecer as appellações á Roma. Esta disposição do Synodo Antioch. embarçou muito os Canonistas. *Graciano*, *Christiano* e *Berardo*, dá cada um a sua opinião á respeito, e a deste ultimo é plausivel. *Berardo* entende que os PP. Antiochenos não fizeram mais, com os seus canones 44 e 43, do que seguindo o Direito Romano, admittir tres instancias nas causas Ecclesiasticas, como era nas civis; á saber: a dos Bispos, do Metropolitano e do Synodo Provincial nas causas dos Presbyteros; e nas dos Bispos, das quaes occuparão-se particularmente os PP. Antiochenos, as instancias do Metropolitano, do Synodo Provincial e dos Bispos vizinhos unidos á esse Synodo. Em definitiva porém responde-se á objecção, como se respondeo antecedentemente com *Berardo*, i. e., que os canones do Conc. d'Antiochia são anteriores aos Sardicenses, e por isso não fazem argumento contra as appellações á Roma.

Cabe aqui a questão, que de feito foi posta: *Se pôde appellar-se do Papa?* Esta questão já foi decidida, quanto basta, pelo testemunho citado do Papa Gelazio, expressão clarissima da tradição da Igreja: *Ab illâ (Romanâ Ecclesiâ) nemo est appellare permissus*; ou pela antiga maxima: *Prima sedes à nemine judicatur*. Muito tarde apparecerão as appellações do Papa, cuja origem se nota, e dão-se alguns exemplos; os *appellantes* nunca souberão definir o tribunal, para o qual fazião o appello do Papa, e o que elles pretendião com esse recurso, era *tornar impunes os crimes, nutrir a rebellião contra a S. Sé, deixar a liberdade de delinquir e confundir toda a Disciplina Ecclesiastica*, como diz Pio II, na Const. *Execrabilis*, que condemnou taes appellações, cujos autores, demais, são feridos de excommunhão pela Bulla — *In cænâ Domini*.

Reserva-se para outro lugar dar os detalhes sobre as appellações no fóro Ecclesiastico, onde se fallará da lei civil entre nós, de 27 de Agosto de 1830.

## II. Direitos de legislação Ecclesiastica universal.

4.º *O Papa estabelece a Disciplina universal, que elle modifica ou deroga, quando é necessario. Mantém e vinga a Disciplina*

*estabelecida*. — Este o poder legislativo do Papa em toda a Igreja, consequencia necessaria do seu primado, e que aliás demonstrou-se em outro lugar (*Introdução*, Secção 2.<sup>a</sup>). Aqui insiste-se principalmente na attribuição de — *vindex canonum* —, que compete ao Papa, para mostrar o seu exercicio por factos antigos.

Fazem-se algumas explicações acerca da Disciplina, começando por dividil-a em *interna* e *externa*, que tambem se chama — *Policia Ecclesiastica* —; referem-se os objectos que pertencem à uma e outra classe. Examina-se a maxima vulgar: *A Disciplina é mudavel*, para assentar-se, segundo os principios de Thomassino, que alguma Disciplina é tão immutavel, como é o dogma e a moral, com que se ella liga essencialmente; entretanto que outra é mudavel, segundo as circumstancias. Dão-se exemplos praticos d'uma e d'outra cousa.

5.<sup>o</sup> *O Papa reserva a si alguns negocios graves*. — O direito de reserva Pontificia é considerado de uma maneira especial neste lugar, mas exactissimo; porque é ou o direito de legislação universal, ou o *direito canonico de devolução*, como chama Thomassino. De qualquer modo, o direito de se reservar o Papa alguns negocios graves é connexo com o primado: “Pastor universal, abaixo d'elle estão todos os Pastores, aos quaes elle dirige, rege e confirma; que pôde sempre pedir-lhes conta da missão que lhes deo, e que lhe é livre *restringir e estender*, segundo as necessidades e conveniencias de cada porção da sociedade, ou da sociedade inteira.”

Citão-se antigos exemplos de negocios graves, que os Bispos e os Concilios referirão sempre ao Papa, como pertencentes ao seu juizo, ao menos em ultima instancia, e taes forão as causas de *fé, costumes e Disciplina universal*; lembrão-se as causas *criminaes dos Bispos*, que erão appelladas para Roma, segundo os canones Sardienses. Estas são as causas *maiores*, reservadas ao Papa, às quaes não ha duvida que a Disciplina moderna adicionou outras. O fundamento da reserva das *causas maiores* ao Papa não é nenhuma falsa Decretal das de Isidoro Mercador; é a Epistola de Innocencio I, ao Bispo de Rouen, Victricio, nas palavras — *si majores causæ* —, que se citão. Por esta occasião falla-se da distincção Febroniana entre direitos *essenciaes e accidentaes* do primado, sendo que elle e os seus referem aos direitos accidentaes do primado *as reservas Pontificias, as causas maiores, a instituição dos Bispos, &c.*

Poem-se as questões do costume.

### III. Direito de suprema administração em toda a Igreja.

6.<sup>o</sup> *O Papa convoca, preside e confirma os Concilios geraes*. — Poem-se de parte a questão da convocação e presidencia dos Concilios geraes pelo Papa, á cujo respeito já se tratou em outro lugar (*Intro-*



ducção, secção 4.<sup>a</sup>), para sómente fallar-se da sua confirmação. A questão é grave, debatida entre Romanos e Gallicanos.

Diz-se o que é *confirmar* o Concilio geral, e os dous sentidos, que tem essa confirmação da parte do Papa, de *publicar o Concilio*, e de *acceital-o*, dando-lhe maior grão de força; sentidos que se confundem, podendo por isso reduzir-se á um só. Mostra-se que o Papa tem a prerogativa de confirmar os Concilios, sobretudo se elle os não convocou, e nem esteve presente á reunião, ao menos por seus legados; e isto mostra-se, por textos do antigo Direito, que em outra parte forão produzidos (loc. cit.), e que nada tem com as falsas Decretas. A prerogativa do Papa, de que fallamos, consequencia do seu primado, é assim exposta por *Berquier*: — E' um facto certo que nenhum Concilio geral foi considerado como ecumenico, ao menos que não tivesse sido ou presidido, ou approvado e confirmado pelos Papas. »

OBJECÇÃO 4.<sup>a</sup>—Os Bispos d'alguns Concilios geraes pedirão a confirmação destes aos Imperadores, como fizerão os do 2.<sup>o</sup> Conc. geral e 1.<sup>o</sup> de Constantinopla, escrevendo ao Imperador Theodosio: *Rogamus tuam clementiam*. Logo &c. Mas é facil a resposta; é a mesma, que em outra parte foi dada sobre convocarem os Imperantes civis e reunirem Concilios geraes. Porque, assim como essa convocação é um *acto civil*, resultado da *advocacia e defeza da Igreja*, que cabe aos Principes Catholicos, e para *finis civis*, como é o transporte e accommodação dos Bispos para os Concilios, a sua estada &c.; da mesma maneira a approvação dos Principes aos canones dos Concilios geraes é outro *acto civil* e para *finis tambem civil*, pois que o Principe apoiará com a sua autoridade e força os referidos canones contra as heresias, contra os scismas, &c.

2.<sup>a</sup> — A outra objecção é uma argucia de Febronio, que diz ser a confirmação do Conc. geral pelo Papa, ou nociva, porque deroga a definição do Conc.; ou superflua, porque se o Papa assiste ao Conc. ao menos por seus legados, para que é ainda a sua approvação? Nada disto é assim; nem o voto do Papa, unido aos dos Bispos, é nocivo ao Conc., ao contrario havendo essa união de votos, é que ha Conc. que representa a Igreja; e nem a confirmação do Papa é superflua, quando os seus legados assistirão ao Concilio. Não poderão elles, simpliciter mandatarios, ter excedido os termos do seo mandado?

DA SUPERIORIDADE OU INFERIORIDADE DO CONCILIO GERAL EM RELAÇÃO AO PAPA. — Esta questão grave, debatida entre Romanos e Gallicanos, é examinada em extenso neste lugar; ella é proposta em todos os sentidos, em que é possível propol-a e o resultado mostra, ou que ella não faz nenhum sentido, ou o que faz, não favorece aos Gallicanos. A questão é da comparação das duas Autoridades, o Conc. geral e o Papa, para saber-se, qual é a maior, e por isso exige necessariamente dous termos. 1.<sup>o</sup> Supponde o Concilio geral e o Papa, ambos de acordo sobre um

ponto de doutrina ou de disciplina. Neste caso evidentemente não ha lugar a questão ; as duas Autoridades confundem-se, reduzem-se á uma. E pois não ha lugar comparal-as para saber-se qual a maior.

2.º Supponde porém o Conc. geral e o Papa em divergencia, de maneira que aquelle tenha um juizo, e este ou o Papa um juizo diverso. Tambem neste caso não ha lugar a comparação, porque não ha mais do que um termo, i. e., o Papa ; falta outro, que é o Concilio, o qual não existe, porque não é legitimo ; e não é legitimo, porque não representa a Igreja, que não é tal sem o seo cabeça ou chefe visivel.

3.º Supponde agora o caso de scisma, que infelizmente já se deo, quando o Papa não é certo. Verifica-se o mesmo que na hypothese antecedente, mas em sentido diverso, i. e., ha Concilio, porém não ha Papa ; porque: *Papa dubius, Papa nullus*. E pois não podem comparar-se as duas Autoridades, quando uma só dellas existe.

Em tal hypothese, o Conc. geral, unica Autoridade constituida, tudo poderá fazer para extinguir o scisma, que é a sua primeira missão — *ad extinctionem dicti scismatis*. Depois disto, eleito o Papa, este ha-de confirmar o Concilio para poder ser *considerado como ecumenico*, na phrase de Bergier.

Tudo isto concilia-se perfeitamente com o que se passou no Concilio de Constança reunido para extinguir o grande scisma do Occidente (sec. 13.º); e não obsta a doutrina da sess. 4.ª e 5.ª do mesmo Concilio, á que tanto se apegão os Gallicanos, a qual diz que *todos e ainda o Papa são obrigados á obedecer ao Concilio*.

Porque, além de outras razões que se produzem, os PP. de Constança definirão o objecto dessa obediencia ao Concilio, scil., *ad extirpationem dicti schismatis*. Ora no caso de scisma não ha Papa, porque é dubio o que existe.

4.º O Concilio geral será superior ao Papa neste sentido, que as decisões de fé, dadas por este possa aquelle emendar? Não ha exemplo disto, e nem pôde haver, salvo repizando-se a hypothese refutada sob n.º 2., de pôr o Papa de um lado com a sua definição e d'outro lado o Episcopado inteiro, com definição diversa. Exemplos ha do contrario, e particularmente o que lembrou *Fenelon* e se citou, do 6.º synodo. Ahí a Epist. do Papa S. Agathão, condemnando a heresia dos Monothelitas, não foi discutida como *uma cousa incerta*, mas recebida como *certa* e immutavel; os Bispos unirão os seus suffragios ao do Papa, e publicarão: *Et per Agathonem Petrus loquebatur*.

5.º O Conc. geral será superior ao Papa neste sentido, que o Papa não pôde dispensar nas leis disciplinares do Conc.? Ainda nenhum Gallicano disse isto, concordando todos, que o Papa pôde dispensar as leis geraes da Igreja *ubi Ecclesie vel necessitas cogit, vel invitat utilitas* (Thomassino).

6.º Enfim, estará a superioridade do Conc. geral relativamente ao



Papa nisto, que póde appellar-se deste para aquelle? Já foi apreciado este effugio dos hereges e scismaticos contra as decisões da S. Sé.

7.º *O Papa institue os Bispos.*— Este direito, que é o de crear os primeiros Magistrados da Igreja, certamente é de suprema administração, é o direito divino do primado; com quanto elle tenha tido um longo desenvolvimento historico, quando os Metropolitanos com os seus Synodos, ou fóra delles, instituirão os Bispos. Confundindo o direito historico com o divino, Febronio e outros fizerão a instituição dos Bispos um direito *proprio* dos Metropolitanos, Primazes, &c., e não do Papa, para o qual foi elle um direito *adquirido* pela reserva. Verdadeiramente a instituição dos Bispos ao presente é reservada ao Papa pelo Direito Canonico que se cita.

Mostra-se porém, que quando os Metropolitanos, ou sós, ou com os Synodos, instituirão os Bispos, obrarão em nome e por autoridade da S. Sé e sua delegação; ou fosse *essa disciplina estabelecida immediatamente* pela mesma S. Sé, ou esta sómente ratificasse, o que nada faz para o caso. Esta these é provada com as palavras de um Escriitor insigne, que se citão, pela *theoria* e pelos *factos*.

*Pela theoria;* porque, sendo uma só a Ordem Episcopal, os que recebem-na, recebem todos o mesmo poder, são todos iguaes. E pois se ha Bispos superiores a outros Bispos, essa prerogativa não vem do Episcopado em si mesmo. E então d'onde virá? Remontemos á origem. Será dos Synodos Provinciaes? Mas nos primeiros seculos nem Provinciaes Ecclesiasticas havião. Será dos Concilios geraes? Mas quando se celebrou o 4.º geral de Nicéa (sec. 4.º), já existião Metropoles, pelo menos no Oriente. E pois d'onde virá a superioridade dos Bispos, uns á respeito dos outros? Sem duvida que do Papa, que tendo o primado, póde communicar algumas das suas prerogativas antes á estes, do que á aquelles Bispos, e dest'arte submitter uns aos outros.

*Pelos factos;* e primeiramente em quanto ao Oriente. Porque, comprehendendo elle, ao principio, duas grandes Metropoles, Alexandria e Antiochia, que forão ambas fundadas por S. Pedro; se ao depois comprehendendo outras mais, que os respectivos Metropolitanos crearão e submitterão ás duas primeiras, sem duvida que esses Metropolitanos assim fizerão pelo mesmo poder, que lhes havia communicado o Principe dos Apostolos; quer dizer, obrarão em nome e por delegação do Papa. Em quanto ao Occidente, não resta duvida que forão os Papas os que crearão immediatamente as Metropoles.

Prosegue a demonstração do direito de instituir os Bispos em favor do Papa, pondo-se alguns principios que concluem *ex absurdo*. Por esta occasião fazendo-se uma comparação da antiga e nova disciplina sobre a materia, e outras que são reservadas á S. Sé, cita-se Scheill, Protestante moderado, que faz um quadro carregado, mas exacto em muitos dos seus traços, das causas que provocarão a mudança da antiga Disciplina—

na e justificação as reservas actuaes. Em fim, adverte-se que o direito de instituir os Bispos, direito do Papa, comprehende outros, como são os de depôr os Bispos, rehabilital-os e de transferil-os; de unir, dividir e mudar os Bispados; *Restituit Papa solus, deponit et ipse... Dividit, unit... Transferit et mutat.*

HISTORIA DA INSTITUIÇÃO DOS BISPOS.—A esta historia precede uma noticia da eleição do primeiro Bispo (S. Mathias Ap.), na qual se mostrou, pela primeira vez, o exercicio do primado de S. Pedro, que elle só, se quizesse, poderia escolher o novo Bispo, segundo S. João Chrysostomo: *Licebat et quidem maximè.* A historia é dividida em duas épocas geraes, as eleições e as reservas, occorrendo na primeira a modificação das investiduras e na segunda a das concordatas e nomeações regias.

4.<sup>a</sup> Epoca. As eleições dos Bispos.—Por 12 seculos os Bispos foram eleitos pelo Clero e povo, confirmados e consagrados pelo Metropolitanos e mais Bispos da Provincia. Em lugar do povo, o Principe tomou logo parte nas eleições. O Papa, no Oriente, confirmava os Patriarchas somente, deixando que estes confirmassem e sagrassem os Metropolitanos e estes os Bispos; e no Occidente, elle mesmo confirmava e sagrava, ao principio, todos os Bispos da Italia, que então era uma só Provincia Ecclesiastica, e isto pelo direito Metropolitanos, independente do primado. Nas outras partes do Occidente, na Illyria, Gallias, Bretanha, &c., da mesma maneira o Papa confirmava e sagrava os respectivos Metropolitanos, ou por si mesmo, ou por Vigarios espeziaes, que tinha nessas regiões, e para isto bastava-lhe o direito de Patriarcha do Occidente, sem ser necessario recorrer ao primado. Em outros casos, que se referem, ainda o Papa dava immediatamente por si a instituição dos Bispos no Occidente e no Oriente, e se cita, em quanto á esta ultima Igreja, um facto notavel de Martinho 4.<sup>o</sup>

Investiduras.—Os Principes, uma vez entrados nas eleições dos Bispos, concentrarão-na nas suas mãos; elles sós, e não já o Clero e nem o povo, erão os que elegião os Bispos, que demais os *investião* dos feudos ou dominios temporaes, que a sua generosidade havia annexado aos Bispados, pelos symbolos sagrados do *anel e baculo Pastoral*. Este uso, que começou na Allemanha no seculo 9.<sup>o</sup> e estendeo-se ao depois á outros Estados, pareceo intoleravel; e depois de graves luctas, para extinguil-o, o Papa Callixto 2.<sup>o</sup> celebrou com o Imperador Henrique 5.<sup>o</sup> uma *Concordata*, que foi approvada no 4.<sup>o</sup> Concilio geral Lateran. (seculo 12.). A investidura real dos Beneficios Episcopaes e Abbaciaes por anel e baculo foi substituida pela do *Sceptro*; mas a disciplina das eleições foi modificada, sendo assim que, em lugar do Clero, o Cabido elegia o Prelado; o Metropolitanos só, ou não assistido do Synodo, confirmava e sagrava o eleito, mas o eleito que tinha o *assenso* real. Esta Disciplina, vigente no seculo 15.<sup>o</sup>, e inserta nas Decretaes, acabou nesse mesmo



seculo, seguindo-se outro uso de instituir os Bispos, que forma a 2.<sup>a</sup> época da historia dessa instituição.

2.<sup>a</sup> *Epoca. Reservas Pontificias.* — O desenvolvimento historico, que havia tido por 15 seculos o direito divino de instituir os Bispos, cessou em fim pela devolução desse direito ao Papa, á quem elle pertence pelo primado. A historia das eleições dos Bispos na 4.<sup>a</sup> Epoca, principalmente depois do abuso das investiduras, reclamava a mudança dessa Disciplina, que com effeito teve lugar no seculo 15.<sup>o</sup>, estabelecendo-se a reserva Pontificia; a qual, ao principio, limitou-se ás Prelaturas que vagassem na Curia, mas extendeo-se ao depois ás Igrejas Patriarchaes, Metropolitanas e Episcopaes, ainda vagando fóra da Curia. Todavia a mudança não se fez sem opposição da parte dos interessados na antiga Disciplina das eleições, os Metropolitanos, os Cabidos e sobre tudo os Reis, e mister foi transigir, i. e., fazer *Concordatas*.

CONCORDATAS. NOMINAÇÕES REGIAS. — Celebrarão-se algumas Concordatas sobre a materia, de que se tracta, e tal foi a Germanica, entre Frederico 3.<sup>o</sup> e Nicoláo 3.<sup>o</sup> (a. 1447), que garantia aos Cabidos o direito de eleger os Bispos, sendo o Papa o que os confirma; a da França entre Leão 10.<sup>o</sup> e Francisco 1.<sup>o</sup> (a. 1516), hoje substituida pela de Napoleão 1.<sup>o</sup> Consul e Pio 7.<sup>o</sup> (a. 1801), em virtude da qual o Rei nomea e o Papa confirma os Bispos, &c. Nos outros Estados tambem por Concordatas, ou por *uso antiquissimo*, ou por *Direito de Padroado*, os Reis nomeão os Bispos, que o Papa confirma e manda sagrar; de maneira que, ao presente, esta é a Disciplina geral, se exceptuarmos algumas poucas Igrejas, onde ainda vigorão as eleições; e Disciplina, que tem por si a sanção do Trident.

8.<sup>o</sup> *O Papa beatifica e canonisa os Santos.* — Dá-se a definição e assigna-se a differença entre *beatificar* e *canonisar*, e mostra-se pela estreita união, que esta materia tem com a fé e com a Moral Catholica, que ella é um direito divino, connexo com o primado; com quanto lvesse, como alguns outros, desenvolvimento historico; porque no principio, os Bispos beatificarão e canonisarão os Santos. Hoje é o Papa que faz estes actos, e o seu direito de devolução ou reserva está nas Decretaes, que se citão.

Dão-se alguns exemplos da beatificação dos SS. pelos Bispos, e da maneira tão singela, com que elles procedião em taes causas. Toca-se occasionalmente na questão theologica da infallibilidade da Igreja ácerca da beatificação e canonisação dos Santos e se produz a argumentação de S. Thomaz em favor do sentimento affirmativo.

9.<sup>o</sup> *O Papa approva e confirma as Ordens Religiosas.* — Este direito, com o qual esta connexo o de reformar e supprimir as Ordens Religiosas, é um direito de suprema administração Ecclesiastica, e como tal da competencia do Papa; mas foi tambem um direito historico, em razão

da diversidade da Disciplina. Dá-se o principal fundamento da reserva Pontificia, e o seu assento no *Corpus Juris*.

40.º e ultimo. *O Papa concede algumas dispensas de maior gravidade.*—Citão-se antigos exemplos de dispensas dadas pelo Papa; e como deixaria elle, que tem o primado, de exercer este direito, que é de suprema administração Ecclesiastica? Os Bispos tambem dispensavão algumas vezes, posto que raras, os canones nas respectivas Dioceses; os Synodos Provinciaes igualmente; são desenvolvimentos historicos do direito, de que tractamos, conforme a diversidade da Disciplina, até que na nova elle foi devolvido ao Papa, quando as dispensas são de maior gravidade. Fundamentos da devolução ou reserva Pontificia.

Seguem-se os quesitos.

**DO PAPA SOB OUTROS RESPEITOS QUE NÃO O DE CHEFE SUPREMO DA IGREJA UNIVERSAL.**

Depois de considerado o Papa como chefe supremo da Igreja universal, considera-se agora sob outros respeitos, que são os seguintes.

4.º *O Papa é Patriarcha do Occidente.*—Demonstra-se esta dignidade do Papa pela autoridade de alguns PP. e Concilios, e pelo testemunho de Innocencio 4.º, que diz terem sido as Igrejas do Occidente fundadas, todas ellas, por S. Pedro ou por seus successores; estando por isso essas Igrejas, alem da razão da maior vizinhança, em uma dependencia e sob uma acção mais immediata do Papa. E o Conc. de Nicéa reconhecendo os dous Patriarchas do Oriente, Alexandria e Antiochia, modelou os direitos destes pelos que o Papa tinha no Occidente: *Quandoquidem et Episcopo Romano parilis mos est.* Assigna-se a extensão ou comprehensão do Patriarchado do Occidente.

Adverte-se porém, com P. da Marca, que o Patriarchado do Occidente differe muito dos do Oriente, na *administração* e na *autoridade e dignidade*. Na administração; porque o Patriarcha do Occidente tem sob o seu governo muitos Estados, Nações ou *Dioceses* (como então se chamavão), e os Patriarchas do Oriente, cada um, uma só *Diocese*: e na *autoridade e dignidade*; porque a do Patriarcha do Occidente derivando do primado, é de Direito Divino; e a autoridade e dignidade dos outros Patriarchas, verdadeiras concessões dos Papas, são de Direito Ecclesiastico.

Adverte-se, outro sim, com um Escriptor insigne, que se não se considera o Patriarchado do Occidente como derivando do primado, ou como um exercicio mais amplo e immediato dessa prerogativa nas Igrejas do Occidente, pelas razões já dadas, o Patriarchado do Occidente não é senão uma hypothese, que alguns Canonistas fabricarão, para explicar certos direitos, que elles não quizerão reconhecer *essenciaes* do primado e referirão



à direitos *Patriarchaes*, que os Papas exercião no Occidente, como outros semelhantes exercião no Oriente os Patriarchas. E verdadeiramente; o Papa não é Patriarcha de uma parte da Igreja, mas de toda ella, por qualquer parte que se ache diffundida, no Oriente e no Occidente; os antigos Papas nunca tomârão o nome de Patriarchas, e menos puzerão a sua Sé na mesma ordem das quatro Patriarchaes do Oriente.

2.º *O Papa é Primaz da Italia.*—Do mesmo modo que em todo Occidente, assim e ainda mais particularmente na Italia, o Papa exercia ampla e immediatamente os direitos do primado, que sob este respeito erão *Primaciaes*, como erão Patriarchaes os exercidos no resto do Occidente; assim, como diz *Schrão*, fazendo-se menção, na antiguidade, de Primazes nas Gallias, nas Hespanhas, Africa, &c., na Italia não se faz nenhuma menção dessa Dignidade; porque alli era o Papa o Primaz, e ao principio foi tambem o unico Metropolitano. A Italia dividio-se ao depois em duas Provincias, constituindo-se uma outra em Milão. Extensão d'uma e d'outra Metropoli.

3.º *O Papa Arcebispo e Metropolitano da Provincia Romana.*—Dividida a Italia em duas Metropolis, e comprehendendo a de Roma um certo numero de Provincias (10), nestas exercia o Papa direitos verdadeiramente Metropolitanos. Estas são as Igrejas, que se chamão *suburbicarias*, porque estavão sujeitas no civil ao *Urbis Vicario*. Nessas Provincias constituirão ao depois os Papas outras Metropolis, o que circumscrevendo muito a Archi-Diocese do Papa, por ultimo Innocencio 5.º fixou os limites da Provincia Romana entre Capua e Pisa. Por esta occasião se notão alguns erros dos Canonistas Catholicos e Protestantos acerca das Igrejas suburbicarias, de que elles se prevalecerão para reduzir o Patriarchado do Occidente.

4.º *O Papa é Bispo de Roma.*—Sem duvida o Papa é Bispo de Roma; mas este titulo e os direitos que lhe correspondem como ao Bispo de uma Diocese particular, em nada prejudicão ao seo primado ou soberania universal da Igreja; e parece que uma Diocese tão limitada, como é a de Roma, e isto desde a sua origem, não foi a partilha de Pedro e dos Pontifices, seos successores, senão para que elles podessem mais livremente superintender sobre as Dioceses do Orbe Catholico. Os direitos do Papa como Bispo de Roma, como Arcebispo da Provincia Romana, como Primaz da Italia e como Patriarcha do Occidente, são os mesmos que os de cada uma dessas Dignidades Ecclesiasticas, que ao diante se explicão.

---

#### DOS CARDEAES, DOS LEGADOS E VIGARIOS APOSTOLICOS.

CARDEAES. SUA ORDEM, NUMERO E TITULOS.—O que são os Cardeaes e qual é a sua origem, são as primeiras ideias, que aqui se dão. Expli-

ea-se o sentido proprio da palavra—*Cardinalis (à cardine)*, a sua exten-  
são ou applicação, ao principio, á muitas d'entre as pessoas Ecclesiasticas  
e a sua concentração nos Cardeaes Bispos, Presbyteros e Diaconos da  
Igreja Romana. Faz-se sentir a excellencia do Sacro Collegio.

A ordem dos Cardeaes, que agora é triplice, Bispos, Presbyteros e  
Diaconos; o seo numero, que actualmente é de 70, e os seus titulos,  
que são as antigas Igrejas e Diaconias de Roma, que o Papa confere  
aos Cardeaes: tudo isto se explica um pouco extensamente neste lu-  
gar.

*Creação dos Cardeaes e qualidades dos promovendos.*—O Papa,  
que é quem crea os Cardeaes, crea-os todavia com o voto do Sacro Colle-  
gio, o que é de lei. D'aquí a proposta de um novo Cardeal em Consis-  
torio secreto, que o Papa conserva *in petto*, e ao depois proclama em  
Consistorio publico. Diz-se, quaes são as qualidades dos que hão-de ser  
promovidos ao Cardinalato, que são as mesmas dos que hão-de ser  
assumidos ao Episcopado, segundo o Trident., e se nota, com o mesmo  
Concilio, que os Cardeaes devem ser escolhidos d'entre todas as Nações,  
quanto ser possa. Cardeaes das Corôas.

*Officios, poderes e honras dos Cardeaes.*—Faz-se a explicação em  
particular de cada um desses predicamentos dos Cardeaes.

LEGADOS APOSTOLICOS.—1.<sup>o</sup> *Legados à latere.*—Distinguem-se as tres  
especies de legados Apostolicos conhecidos na Disciplina actual, que são  
*à latere, missos e natos*, posto que em rigor as especies são somente  
duas, legados missos e natos. Porque os legados *à latere* são tambem  
missos, i. e., *enviados*, e a differença entre elles e os que se dizem sim-  
plesmente *missos*, é que os primeiros são Cardeaes, e os segundos não.  
Descrevem-se os poderes e honras dos legados *à latere*, mas dos poderes,  
sômente aquelles que elles podem exercer sem nenhum inconveniente  
para a Disciplina actual.

2.<sup>o</sup> *Legados missos.*—São tambem chamados *menores*, em relação  
aos legados *à latere*, e communmente *Nuncios* ou *Internuncios*. Tin-  
hão pelo Direito novo amplos poderes, mas não assim pelo novissimo,  
que os tem restringido ao theor das suas facultades: *Cum totum pen-  
deat à tenore facultatum*. Entretanto apontão-se alguns direitos es-  
peciaes dos Nuncios e Internuncios. Estes dous vocabulos apenas se dis-  
tinguem entre os Canonistas.

Os Nuncios ou Internuncios, que são *delegados do Papa*, com quanto  
o Direito lhes dê o nome e a jurisdicção *ordinaria*, devem apresentar  
aos Bispos as respectivas letras Apostolicas, como ensina Gouzafez, pela  
regra canonica geral, que um delegado deve, antes de tudo provar a  
sua delegação perante o Ordinario. Apontão-se, por ultimo, alguns di-  
reitos, que os Nuncios ou Internuncios exercem no Brasil, e se nume-  
rão os casos, em que cessão em geral as legações *à latere*, ou missas.



5.<sup>o</sup> *Legados natós.* — Forão os legados mais antigos e avantajados em poderes; porque exercião, nas respectivas legações, os poderes do Papa como *Patriarcha do Occidente*; hoje nada podem, salvo aquillo que o costume lhes tem conservado; são titulos de honra, annexos a algumas Sés illustres, e cujos possuidores são, *ipso facto* ou sem outra concessão Pontificia, legados da S. Sé. Apontão-se algumas dessas Sés.

VIGARIOS APOSTOLICOS. — Trata-se particularmente de duas especies, que são as mais usuaes presentemente, e uma das quaes é a dos Vigários Apostolicos, com ou sem caracter Episcopal, que o Papa envia para reger paizes de missões, ou hereticos; a outra especie é a dos Vigários Apostolicos, com as mesmas condições, que o Papa despacha para os Estados Catholicos, especialmente na Italia, a fim de regerem uma Igreja vaga, que não póde ter logo, ou em quanto não tem Bispo próprio. Os poderes de uns e de outros são precisamente aquelles que são definidos nas letras dos Papas.

Poem-se os quesitos do costume.

#### DA CURIA ROMANA.

Dá-se a noção da Curia Romana, que se divide em 2 secções, comprehendendo a primeira os tribunaes de *graça*, e a segunda os de *justiça*.

TRIBUNAES DE GRAÇA. — 1.<sup>o</sup> *Consistorio.* — Dá-se a sua definição, e divisão em *publico* (extraordinario, solemne), e em *particular* (ordinario, menos solemne). Negocios Consistoriaes.

2.<sup>o</sup> *Chancellaria Apostolica.* — Tempo da sua fundação; suas matierias, seo pessoal e seo expediente. Falla-se das *Regras da Chancellaria Apostolica*, uma das fontes do Direito Canonico novissimo.

3.<sup>o</sup> *Dataria.* — Faz-se deste tribunal a mesma descripção, que do antecedente, do qual elle não é senão um auxiliar, sendo assim que pela Dataria se fazem todas as graças, que se concedem *extra Consistorium*, graças principalmente nos casos publicos. Neste tribunal, adverte-se, guarda-se a *componenda* em certas graças, como são as dispensas matrimoniaes; i. e., pagão um tanto aquelles que pedem taes graças, uma vez que não sejam verdadeiramente pobres. Para que é essa somma?

4.<sup>o</sup> *Penitenciaria.* — Ha toda a affinidade dessa Repartição de graças com a antecedente, sendo que pela Dataria se fazem as graças nos casos publicos, e pela Penitenciaria nos occultos; ha porém suas especialidades, que se expendem. A Penitenciaria tem tambem *fóro interno*, para o qual são remettidos os que pedem absolvição dos peccados ou censuras reservadas ao Papa, estando em Roma; ha para isto tres Confessores nas Basilicas de Roma, de S. João de Latrão, de S. Pedro do Vaticano, e de S.

Maria Maior, com o nome de *Penitenciarios menores*, subordinados ao *Penitenciario mór*, que é o Presidente do tribunal da Penitenciaria.

TRIBUNAES DE JUSTIÇA. — 1.ª *Congregação do S. Officio ou Inquisição*.— Sua fundação por Paulo 3.º e attribuições marcadas por Sixto 5.º, ás quaes cumprem acerescentar a de dar licença para se lerem livros prohibidos. Ha o tribunal do *S. Officio ou Inquisição* propriamente dita, que processa e julga os réos accusados de heresia, e cujo pessoal se descreve; e ha a *Congregação dos Cardeaes*, que discute e decide as questões de fé e costumes. Descreve-se o modo de proceder nesta Congregação, que é por via de relatorio ao Papa, depois de exame e discussão da materia: *relatione facta ad Sanctissimum*; e ao depois, havendo novo exame e discussão perante o Papa: *coram Sanctissimo*, obter a sua *approvação*. Autoridade desta decisão.

Por esta occasião poem-se um quesito, á saber, se os Bispos podem hoje, nas suas Dioceses, intervir nas questões de fé, condemnando os aertos oppostos á mesma, como intervinhão antigamente ou por 12 seculos, antes que existisse a Congregação Romana do *S. Officio*. E responde-se affirmativamente, devendo considerar-se a jurisdicção dos Bispos cumulativa com a daquella Congregação, podendo elles por isso, referir ao Papa o erro apparecido na Diocese, ou desde logo condemna-lo, se assim fôr urgente, pedindo ao Papa a sua confirmação. Assim foi sempre na antiguidade e é ainda hoje. Exemplo modernissimo.

A primeira ideia e a occasião da instituição da Inquisição, que póde referir-se ao Papa Innocencio 3.º, que enviou legados á França para combater a heresia dos Albigenses (a. 1204); o desenvolvimento do tribunal da Inquisição, que se deve ao Conc. Tolossano (a. 1229) no Pontificado de Gregorio 9.º; e a sua acceitação como tribunal *mixto* ou que funciona nava por autoridade dos dous Poderes, Ecclesiastico e Civil, acceitação quasi geral na Europa: tudo isto explica-se neste lugar, notando-se que o tribunal da Inquisição ha muito desapareceo de todos os Estados; conservando-se todavia em Roma, onde é o mais doce tribunal, que tem existido no mundo, o unico que em 500 annos de duração ainda não derramou uma gotta de sangue. No Brasil nunca se estabeleceo esse tribunal, segundo o testemunho do nosso Jurisconsulto *F. S. Mariz*.

2.ª *Congregação do Index*.— É uma Congregação auxiliar da antecedente; sua fundação por Sixto 5.º, que lhe marcou as attribuições, que em geral são o exame e censura dos livros. Compete tambem á esta Congregação, cumulativamente com a do *S. Officio*, dar permissão para a leitura dos livros prohibidos; permissão, que igualmente póde dar o *Mestre do Sacro Palacio*, um dos Consultores da Congregação do *Index*. Descreve-se o pessoal desta Congregação.

Ella procede por via de relatorio ao Papa—*relatione facta ad Sanctissimum*, depois de exame e discussão da materia, e apresenta ao depois



o decreto feito ao Papa, que annue. Em consequencia, os juizos desta Congregação tem menor autoridade que os da Congregação do S. Officio, e nem ella iuhibe os Bispos, cada um na sua Diocese, de tomarem conhecimento dos livros para seo exame e censura, semelhantemente, como ha pouco se disse á respeito da Congregação do S. Officio.

Aponta-se o primeiro e mais antigo exemplo de indice ou catalogo de livros, feito por S. Gelasio (Seculo 6.<sup>o</sup>), mas de livros sómente, que se deverião ler nas Igrejas ou durante os Officios Divinos. Outro exemplo mais moderno foi o do indice dos livros, cujas doutrinas fossem perigosas á fé e aos costumes Christãos, que Paulo 4.<sup>o</sup> incumbio á S. C. do S. Officio de organisar, e que de feito ella organisou, e o Papa approvou em 1539. Houve outro indice semelhante, que o Conc. Trident. mandou se fizesse por uma Commissão, que elle nomeou, e que não cabendo no tempo approva-lo, o Conc. referio-o ao *juizo e autoridade do Papa*. Pio 5.<sup>o</sup> approvou e publicou o novo indice (a. 1564), que é o que hoje temos. Dá-se uma ideia da maneira, com que o *indice*, que aliás tem-se augmentado muito, é formado, e da classificação dos livros, que se ali faz; falla-se das *regras*, chamadas do *Indice*, postas em frente desse livro, e cita-se a 4.<sup>a</sup>, que prohibe, em algum sentido, a leitura da Santa Biblia em vulgar.

3.<sup>o</sup> *Congregação interprete do Concilio Tridentino*.—Sua fundação por Paulo 5.<sup>o</sup>, que foi quem publicou o Conc. Trident., e em conformidade do mesmo, para prover acerca da execução, declaração e interpretação dos decretos do referido Concilio. Sixto 5.<sup>o</sup> ampliou as attribuições desta Congregação, dando-lhe competencia em muitas materias que tem relação com os decretos—*de reformat.* do Conc.

Seo pessoal.

A Congregação procede, como quasi todas as outras, por via de relatório sómente, apresentando o decreto feito ao Papa, que *annue*.

Expoem-se com os AA., que é grave a autoridade desta Congregação, quando decide as questões da sua competencia *em these*, ou como normas geraes para seguirem-se; mas não *em hypothese* ou em um caso particular, sendo que então a decisão sómente á esse caso é applicavel, e tem força de *cousa julgada*, se é dada por via de *Juizo*; fora disto, a decisão não tem lugar para caso semelhante, ao menos em quanto se não prova a identidade d'um e d'outro caso.

4.<sup>o</sup> *Congregação sobre os negocios dos Bispos e Regulares*.—É uma Congregação *Cardinalicia*, i. e., composta unicamente de Cardeaes; é a mais numerosa, que ha em Roma, contando 24 membros; porque Sixto 5.<sup>o</sup>, que a creou, annexou-lhe a Congregação que já existia *sobre os negocios dos Bispos* sómente; e é a mais occupada, porque entendendo em todo os negocios dos Bispos e dos seus Diocesanos, dos Bispos entre si, e dos Regulares entre si, e entre os Regulares de uma Ordem e os de outra diversa, a Congregação entende, em ultima analyse, em todos os

casos de jurisdicção Ecclesiastica, Diocesana e Regular, do Orbe Catholico !

Ella procede, como quasi todas as outras, por via de *relatorio*, e por via de *juizo* nos casos controversos. Não ha lugar a recusação por causa de *suspeição*, como não ha em nenhuma das Congregações compostas de Cardeaes.

5.º *Congregação dos Ritos*.—Descripção desta Congregação, que é fundação de Sixto 3.º, o qual marcou-lhe as attribuições, que se comprehendem no seo nome ; pois que ella entende em todas as materias que se referem aos ritos sagrados. Procede exactamente, como a antecedente *dos Bispos*, e Regulares por via de *relatorio*, ou por via de *juizo*, *juizo sumario*. A sua autoridade, que é grande, ainda deixa aos Bispos a que é necessaria, para que elles regulem, cada um na sua Diocese, os ritos e ceremonias, não inventando novas, mas applicando e appropriando as que são prescriptas pela S. Sé ou por esta Congregação.

A Congregação dos Ritos tem uma attribuição importantissima, que é conhecer e julgar as causas da *beatificação e canonisação dos Santos*. Descreve-se um pouco extensamente o modo de proceder deste tribunal, que para taes causas é augmentado convenientemente no seo pessoal, entrando Medicos e Philosophos para o exame dos milagres, que se attribuem ao beatificando ou canonisando. Todos os meios humanos, que é possivel empregarem-se para o acerto de um julgamento ; frequentes reuniões da Congregação, discussões sempre maduras e profundas ; exame minucioso de todos os factos, Consistorios secretos e publicos, preces ordenadas pelo Papa: tudo isto se faz em Roma antes que se inscreva um novo nome no *catalogo dos Santos*. E pois ha fé humana em taes juizos, e mesmo divina ou *pia crença*, como ensiuão geralmente os Theologos.

6.º *Congregação de Propagandá fide*.—Sua fundação, que como existe hoje, deve-se á Gregorio 15.º ; sua competencia, que é entender em tudo quanto respeita ás missões, e o seo pessoal ; o modo de proceder é como o das outras Congregações, e em particular a dos *Bispos e Regulares*. A Congregação de *Propagandá fide* tem um collegio, do seo mesmo nome, onde se instruem e preparão jovens de diversas Nações para irem missionar ao depois nos seos proprios paizes. Os Missionarios Apostolicos, Seculares e Regulares, que são approvados pela Sancta Congregação, não são isentos da jurisdicção dos Bispos para pregarem nas Dioceses, em que se achão.

Seguem-se os quesitos.



## SECÇÃO II.

## Dos Patriarchas, Primazes, Metropolitanos e Bispos.

## A.—PATRIARCHAS.

*Quadrípartitus est Ordo Episcoporum.* Sim; porque a ordem Episcopal comprehende os *Bispos* propriamente ditos, os *Arcebispos* ou *Metropolitanos*, os *Primazes* ou *Exarchas* e os *Patriarchas*, todos iguaes no caracter, e sómente uns superiores e outros inferiores na jurisdicção de *Direito Ecclesiastico*. O Papa comprehende-se tambem na Ordem Episcopal, e é superior na jurisdicção de *Direito Divino e Ecclesiastico* á toda e qualquer das Ordens ou grãos do Episcopado. Ora daquellas quatro *Pessoas* ou *Dignidades Ecclesiasticas*, Patriarchas, Primazes, Metropolitanos e Bispos, que nesta ordem, em que as nomeamos, seguem-se depois do Papa e dos Cardeaes, tracta-se na presente Secção.

DOS DOUS PRIMEIROS PATRIARCHAS DO ORIENTE.—O que são Patriarchas, e d'onde o seo nome. Os dous primeiros e mais antigos Patriarchados que houve no Oriente, os de Alexandria e de Antiochia, ambos forão fundados por S. Pedro, á saber, o segundo immediatamente por elle, e o primeiro por S. Marcos, seo discipulo; e se demonstra, que a prerogativa destas duas grandes Igrejas sobre tantas outras que formavão o seo vasto territorio, não tinha outra origem e fundamento senão a autoridade e poder especial, que S. Pedro, pelo seo primado, quiz communicar ás referidas Igrejas. Cita-se o Conc. Niceno, mandando guardar a superioridade das duas Sés de Alexandria e de Antiochia por todas as outras existentes no seo territorio, superioridade, que o Conc. não creou, e nem podia crear, mas sómente o Papa, como se provou em outro lugar; e citão-se tambem autoridades positivas, de S. Leão M. e de S. João Chrysostomo.

Expoem-se neste lugar a opinião de alguns Canonistas que entendem, que a importancia das duas Sés, de Alexandria e d'Antiochia, nasceo da importancia *politica* dessas duas cidades, que então erão as capitães do Imperio no Oriente, como Roma era no Occidente. Combate-se esta opinião tomada neste sentido, i. e., que não o poder do primado, conferido em parte ás duas Dioceses por S. Pedro, mas sómente a cathegoria politica das respectivas cidades, fôra a origem e fundamento das suas prerogativas na ordem espiritual e Ecclesiastica: *Non dignatur Imperator regiam civitatem, quam Apostolicam non potest facere sedem*, dizia S. Leão M. Aceita-se porém a opinião neste sentido, que a importancia politica das duas cidades, de Antiochia e de Alexandria, contribuiu *remotamente e em parte* para a creação dos respectivos Patriarchados, pe'o principio que ao estabelecer-se a Igreja e constituir a sua jerarchia, ella accommodou-se á divisão civil do Imperio Romano; divisão que

guardou sempre, salvo quando a necessidade ou utilidade pedia outra cousa.

De passagem responde-se á *E. Dupin* que repara contarem-se sómente duas Sés Apostolicas (além da de Roma), fundadas por S. Pedro, quando é certo que o S. Apostolo fundou outras muitas Igrejas, que nem por isso são consideradas — *Apostolicas* —, i. e., Patriarchados.

Tracta-se, por ultimo, de esclarecer o principio acima, que a Igreja, ao estabelecer-se e constituir a sua Disciplina se accomodára á divisão civil do Imperio Romano, da qual todavia apartou-se algumas vezes, quando a necessidade ou utilidade o pedio.

Prova-se este principio, em quanto á sua 4.<sup>a</sup> parte, por dous factos bem salientes. 1.<sup>o</sup> A dispersão dos Apostolos para a pregação do Evangelho ; sendo que elles procurarão para esse fim as cidades principaes do Imperio, onde constituirão sédes, como S. Pedro, que escolheo primeiramente a Antiochia, e ao depois Roma, e S. Marcos, que escolheo a Alexandria ; testemunhos, que se citão, de S. *J. Chrysostomo* e de S. *Leão M.* 2.<sup>o</sup> O estabelecimento de Bispos nas Provincias do Imperio com maior autoridade, que a dos outros Bispos não-residentes nas metropolis, i. e., o estabelecimento e constituição de Arcebispos ou Metropolitanos ; cita-se á tal respeito o antigo Conc. d'Antiochia (a. 341), que aliás referia-se aos Can. Apostolicos.

Em prova da 2.<sup>a</sup> parte do principio, que é uma sua modificação ou excepção, porque a Igreja, apartando-se algumas vezes da divisão civil, manteve ou criou outra Ecclesiastica ; em prova disto, outros dous factos se produzem. 1.<sup>o</sup> A Decretal de Innocencio 4.<sup>o</sup> ao Bispo de Antiochia, que o havia consultado, se dividida uma Metropoli em duas, devião tambem constituir-se, por isso sómente, dous Metropolitanos, o Papa diz que não : *Non verè visum est ad mobilitatem necessitatum humanarum Dei Ecclesiam commutare, honoresque aut divisiones perpeti, quas pro suis causis faciendas duxerit Imperator.* 2.<sup>o</sup> A discussão e decisão havida no Conc. geral de Calcèdonia sobre este mesmo objecto.

Traça-se, neste lugar, um quadro da divisão da Igreja, de acordo com a do Imperio Romano, nos primeiros tempos, pondo-se á par das Autoridades civis as Ecclesiasticas, isto é, os Patriarchas, Primazes ou Exarchas e Metropolitanos ; e essa divisão foi mandada guardar pelo Conc. Niceno. Os Exarchas do Oriente, os tres principaes, do Ponto, Asia e da Thracia, cessarão logo ; porque as suas Dioceses passarão á formar o novo Patriarchado de Constantinopla ; e no Occidente, um pouco ao depois, os Primazes, cessarão tambem, porque pouco mais forão do que merostitulos. Falla-se, nesse quadro, do uso particular da Igreja d'Affrica, de chamar os seus Primazes ou Metropolitanos — *Seniores* (Episcopi) ; e realmente, como ali a divisão das Provincias Ecclesiasticas não era a mesma, que a das civis, o Bispo de uma Provincia não era necessariamente o Metropolitano, porém o mais velho Bispo da Provincia na Ordenação, qualquer que fosse



a Sé, que elle occupasse ; excepto sómente Carthagô, que era Sé Primacial de toda Africa, Sé fixa. Falla-se tambem dos Bispos *autocephalos* ou independentes, conhecidos antigamente no Oriente, e dos quaes ainda hoje ha vestigios no Occidente ; Bispos que ou dependião immediatamente do respectivo Patriarcha ou Primaz, e não do Metropolitano ; ou estavam sujeitos sómente ao Papa ; e dão-se por ultimo as noções antigas de— *Diocese e Parochia* no sentido civil e Ecclesiastico.

DOS OUTROS DOUS PATRIARCHAS DO ORIENTE.— Aos dous antecedentes Patriarchados, de Alexandria e de Antiochia, seguirão-se outros dous, de Constantinopla e de Jerusalém; ambos forão creados pelo Conc. Calcedon. (a. 451), e depois de alguma contestação, especialmente acerca do primeiro Patriarchado entre o Papa e o respectivo Patriarcha, ambos os Patriarchados forão approvados por Innocencio 3.<sup>o</sup> no Conc. Later. 4.<sup>o</sup> (a. 1215).

Cita-se o canon Calcedon., creando o Patriarchado de Constantinopla, e se dão os motivos, por que o Papa, que era então S. Leão, oppoz-se á essa criação ; ultimo estado do debate.

Em quanto ao Patriarchado de Jerusalém, cita-se igualmente o canon da sua criação, do mesmo Conc. Calcedonense, que approvou uma concordata entre o Bispo daquella cidade, e o Patriarcha de Antiochia, de quem elle dependia. Refere-se a historia deste Patriarchado, que tambem não passou sem debate ; e citando-se a *N. Alexandre*, que diz, que a ordem e distincção entre as Igrejas foi estabelecida pela prerogativa de S. Pedro, e não pela incomparavel excellencia do Filho de Deos, dá-se a razão por que Jerusalém, a primeira Igreja Christã e lugar ennobrecido pela presença de J. C., não foi desde o principio Sé Patriarchal.

*Ordem, precedencia, e prerogativas dos quatro Patriarchas maiores.* — Assenta-se tudo isto em corollarios, que se deduzem do que ficou dito anteriormente, e se corrobora com a citação dos respectivos canones do Conc. Later. 4.<sup>o</sup> Poem-se a questão por que motivo a Antiochia segue-se, na ordem dos Patriarchados, depois de Alexandria, quando devêra preceder ; porque esta Sé foi fundada por S. Marcos, discipulo de S. Pedro, e aquella pelo mesmo S. Pedro ; e dão-se alguns motivos disto depois de *Thomassino* e de *Phillips*. Adverte-se por ultimo, que os quatro grandes Patriarchados do Oriente estão ha muito tempo perdidos para a unidade Catholica, sendo que a heresia e o scisma os tem invadido ; conservão-se todavia em Roma, mas como *titulares* ou *in partibus infidelium*, os Patriarchas de Constantinopla, de Alexandria, Antiochia, &c. No Oriente em lugar desses antigos Patriarchas, muitos outros se tem erigido como taes, todos hereges ou scismaticos, se exceptuarmos o Patriarcha dos *Maronitas*, que é Catholico ; citão-se alguns dos novos Patriarchas.

*Dos Patriarchas menores.* — Taes Patriarchas são verdadeiramente Exarchas ou Primazes de uma Nação, tendo debaixo de si os Metropo-

litanos e Bispos dessa Nação, e elles mesmos sujeitos ao respectivo Patriarcha maior, do que havia exemplo no Oriente. No Occidente hoje ha somente tres Patriarchas menores (melhor se dirá *honorarios*), á saber, o de Veneza, das Indias e de Lisboa.

*Poderes dos Patriarchas.*—Descrevem-se, assim os honorificos, como os jurisdiccionaes, com as modificações convenientes ao estado actual da Disciplina.

#### B.—PRIMAZES.

PRIMAZES.—O que são ; a sua origem, posto que antiquissima, é Ecclesiastica ; porque suppoem-se que o Conc. Niceno, fallando das Dignidades Patriarchaes, se referira ás Primaciaes. *Homonymia* do vocabulo *Primaz*, e os seus differentes sentidos na linguagem Ecclesiastica. As mais antigas Sés Primaciaes deixárão de existir no Oriente, e as que se conservão no Occidente, são pouco mais que meros *titulos*, e em geral Sés occupadas por *legados natos*. Entretanto descrevem-se alguns poderes de honra e de jurisdicção dos Primazes.

#### C.—METROPOLITANOS.

METROPOLITANOS.—Primeiramente explica-se o que são os Metropolitanos ou Arcebispos, e qual é a sua origem e instituição. É uma instituição antiquissima, visto como dos Metropolitanos tracta o Conc. de Nicéa. Considera-se ao depois a opinião antiga que faz a Dignidade Metropolitana de instituição Divina, e se adopta a moderna, que a faz de Direito Ecclesiastico, como um desenvolvimento historico do Episcopado, assim como é a Dignidade Primacial e Patriarchal. Poderes dos Arcebispos, em geral, pelos antigos canones e mesmo pela Disciplina actual, quando elles são os intermedios entre o Pontifice e os Bispos.

Descrevem-se os poderes, que os Metropolitanos não podem exercer na actual Disciplina, e aquelles que elles podem exercer.

*Do Pallio Archiepiscopal.*—Descreve-se o pallio, e se explica tudo o que lhe diz respeito, a sua benção, recepção, uso, &c. Entra-se na questão da origem do pallio, que se discute, assentando-se em conclusão com *Berardo*, que o pallio era, ao principio, uma insignia *magesatica*, sendo por isso que os Imperadores, por esses tempos, *conferirão o pallio*; mas esta insignia sendo ao depois um ornamento Ecclesiastico, desde então são os Papas que *conferem o pallio*, e é esta a Disciplina de hoje.

Pois que o pallio confere, na linguagem dos canones, *a plenitude do Officio Pontifical e a denominação de Arcebispo*, mostra-se, e é expresso em Direito, que o Arcebispo sagrado, mas não tendo ainda recebido o pallio, não pôde fazer funcções da Ordem Episcopal na sua Diocese, com quanto possa incumbir á outro Bispo para fazel-as ; e elle mesmo pôde fazer taes funcções fóra da sua Diocese, ou em outra á pedido do



respectivo Bispo, mas como simples Bispo, não usando do pallio, que elle ainda não recebeo; na sua Diocese isto não é permitido, porque o Direito suppoem, que ali o Arcebispo obra, não como simples Bispo, mas como Arcebispo. Opinião de *Berardo*.  
Poem-se os quesitos.

#### D. — BISPOS.

ORIGEM DIVINA DO EPISCOPADO.— Define-se o que são Bispos; diz-se quaes os nomes, com que forão na antiguidade e são ainda hoje decora-tuição divina do Episcopado. Esta these, que é um ponto de fé, é demonstrada pela Escritura e pela Tradição.

Pela Escritura; citão-se os textos dos Evangelhos e dos Actos dos Apostolos, que são claríssimos, acerca da instituição divina do Sacerdocio no seo duplo officio de *ministerio* e de *regimen*, do Sacerdocio, que é pleno e completo nos Bispos. E pela tradição; citão-se textos não menos claros de *S. Cypriano*, *S. Jeronymo*, *S. Agostinho*, &c., e por ultimo o can. 6 da Sess. 25 do Trident., que fere de anathema aos que disserem que não ha na Igreja Catholica uma jerarchia de *instituição divina*, a qual consta dos Bispos... Diz-se neste lugar, quando é que os Bispos recebem o poder de Ordem, e quando o de jurisdicção.

Para aquí vem a questão entre as duas Escolas Gallicana e Romana acerca da origem divina do poder dos Bispos, poder de jurisdicção; á saber, se esse poder vem *imediatamente* de Deos, ou do Papa? Expoem-se uma e outra opinião das duas Escolas, e mostra-se que divergentes na theoria, ellas concordão na pratica ou em quanto á Disciplina actual; porque assim em um, como em outro systema, Gallicano e Romano, são legitimos e verdadeiros Bispos aquelles, que são *assumidos por autoridade do Pontifice Romano*, segundo definio o Cone. Trident. Ora o Pontifice Romano é quem, na Disciplina actual, assume os Bispos, assignando-lhes o territorio ou designando os subditos, sobre os quaes elles hão-de exercer a jurisdicção divina, e além dos quaes não podem exercer nenhuma.

Outra questão da mesma natureza, i. e., escolastica, tambem entre Gallicanos e Romanos, pertence á este lugar, e é sobre o titulo dos Bispos, communmente usado—*Bispo por graça da S. Sé Apostolica*. Esta questão, que prende-se naturalmente com a antecedente, da origem immediata do poder dos Bispos, se de Deos ou se do Papa, é aqui resolyda de uma maneira particular, entendendo-se o titulo de *Bispo por graça da S. Sé Apostolica* da unidade do Episcopado, da união de todos os Bispos com o seo cabeça e chefe, que é o Papa. Exemplo frisante á tal respeito.

*Superioridade dos Bispos á respeito dos Presbyteros por instituição divina*.—Demonstra-se esta superioridade pela Escritura e pela Tradição. Os textos da Escritura provão que o Sacerdocio nos Bispos é

perfeito e completo, com poder de propaga-lo, ordenando Bispos e Presbyteros ; poder que é *esteril* nos Presbyteros, como diz S. *Epiphânio*, os quaes não podem ordenar outros Presbyteros. Isto em quanto ao poder de Ordem ; em quanto ao de jurisdicçãoahi está o famoso texto de S. Paulo: *Spiritus S. posuit Episcopos regere Ecclesiam Dei*.

Cita-se a Tradição; e igualmente uma passagem de Thomassino, desenvolvendo as provas dadas da superioridade dos Bispos em relação aos Presbyteros, de uma maneira clarissima e convincente. Cita-se por ultimo o can. 7 da Sess. 25 do Trident. anathematisando aos que disserem—*Episcopos non esse Presbyteris superiores*.

Adverte-se por esta occasião, que o antigo erro de Aério, e o novo dos Presbyterianos, que igualão os Presbyteros aos Bispos, nada tem de commum com a antiga opinião da escola Catholica, que ensinava não ser o Episcopado Ordem distincta do Presbyterado, e sómente a maior perfeição e complemento desta ultima Ordem. Motivos, segundo Thomassino, porque os antigos Escolasticos adoptarão esta opinião, que hoje geralmente não é seguida.

OBJECÇÃO. — E' tirada esta objecção das famosas palavras de S. Paulo: *Spiritus S. posuit Episcopos*, que forão tambem ditas aos Presbyteros, pois lê-se no texto, que o Apostolo chamára para essa reunião *os anciãos da Igreja*, i. e., os Presbyteros (maiores natú Ecclesiae). Dão-se, em resposta, as opiniões de bons AA. e alguns antigos, os quaes entendem ter sido o nome de Presbyteros e Bispos um pouco commum ás duas Ordens nos primeiros tempos, e mesmo terem sido raros os Presbyteros ; porque então o que se ordenava Presbytero, era logo feito Bispo, para ir reger alguma Igreja: *Ecclesia nulla est, quæ non habet Sacerdotem, id est, Episcopum* (S. Jeronymo). O texto de S. Paulo: *Spiritus S. posuit Episcopos*, entendeo-se sempre dos Bispos, e jámais dos Presbyteros.

OUTRA OBJECÇÃO. — E' tirada d'alguns lugares de S. Jeronymo muito favoraveis aos Presbyteros, e que pareceem confundir perfeitamente uma e outra Ordem. Mas os textos objectados, que são: *Idem est Presbyter qui et Episcopus. . . Quid facit Episcopus, quod Presbyter non faciat, &c.*, esses textos tem uma natural e orthodoxa intelligencia. Sim, o Presbytero é o mesmo que o Bispo, mas sómente no nome, segundo o uso antigo. O Presbytero faz tambem o mesmo, que faz o Bispo *exceptâ ordinatione*, como disse o mesmo S. Doutor, &c.

DIVISÃO DAS DIOCESES. — A importancia desta materia, nestes ultimos tempos, fez introduzi-la neste lugar, onde se tracta de toda a divisão Ecclesiastica, maior ou menor, como são os Bispados, Arcebispados, &c., Parochias, Curatos, &c. A questão é com os Regalistas, e a these que se assenta, é que a divisão Ecclesiastica é da competencia do Poder espirital, com quanto o Poder temporal possa intervir e é raro que não intervenha na materia. Eis-aqui as provas.



*A historia.*— A primeira divisão Ecclesiastica, coeva ao nascimento da Igreja, que foi a dos dous povos Judêos e Gentios, que pertencerão para ser evangelizados, aquelles á S. Pedro, e estes á S. Paulo; a outra divisão, que logo se seguiu, i. e., a dispersão e distribuição dos Apostolos por differentes Estados ou Nações; e as demais divisões, que se fizerão nos seculos seguintes até a paz da Igreja (sec. 4.<sup>o</sup>): sem duvida tudo isto foi feito pelo Poder Ecclesiastico, e sem nenhuma intervenção do Civil, que então era idolatra e perseguia a Igreja.

Os Imperantes civis, convertidos á fé, e tornados *advogados e defensores da Igreja*, tomarão parte nas divisões Ecclesiasticas, ao que a Igreja accedia, mas ás vezes recusava; continuando este estado de cousas ainda depois da queda do Imperio Romano ou nas novas Monarchias, que d'elle surgirão. A Igreja respeitosa e submissa aos Reis, ouviu-os sempre e seguiu os seus votos nas divisões territoriaes, até os ultimos tempos, quando apparecerão os Regalistas ensinando, *foedâ in Principes adulatione*, como diz P. da Marea, que o direito de fazer taes divisões, é proprio dos Imperantes civis; e o que é contra a verdade historica.

*A legislação.*— Os Canones Apostolicos, o Conc. Antiocheno, e sobretudo o Niceno, 1.<sup>o</sup> geral, fez uma divisão Ecclesiastica em grande escala, de Patriarchados, Primados e Metropolis, sem nenhuma intervenção do Poder Civil. Ese essa divisão foi feita *ad instar* da civil, não foi isto forçoso. Recordar-se a Decretal de Innocencio 1.<sup>o</sup>, de que já se fallou em outro lugar, prohibindo crearem-se dous Metropolitanos por ter sido uma Provincia dividida *civilmente* em duas, e a discussão e decreto do Conc. Calcedon. á tal respeito, de que tambem já se fallou em outro lugar.

Citão-se as palavras tão claras e terminantes do Conc. Trident. nas Sessões 14 e 24 de *reformat.* Capp. 9 e 15, acerca da independencia da Igreja na sua divisão Ecclesiastica, e particularmente na Parochial; e cita-se o acto tão famoso do Poder Pontificio, que é o da circumscripção dos Bispados e Arcebispados da França, feita por Pio 7.<sup>o</sup>, pela sua Bulla de 29 de Novembro de 1801.

*O raciocinio.*— Reproduzem-se as razões, que derão, demonstrando a competencia da Igreja para fazer a sua divisão Ecclesiastica, o Cardeal de *la Lucerne e Muzzarelli*. O primeiro partito do principio, que a Igreja recebeu de J. C. tudo o que lhe era necessario, e que pôde regular hoje tudo o que regulou nos tres primeiros seculos, quando não tinha outros poderes, senão os que J. C. lhe concedera. A illação, depois destes principios, é forçosa, i. e., a Igreja pôde actualmente, como pôde na primitiva, distribuir os poderes sagrados, constituindo diversos Magistrados, onde e como entender necessario e util.

Em quanto á *Muzzarelli*, o meio termo, que elle buscou, foi que a jurisdicção espiritual é uma especie de relação que importa dous termos, *superiores e subditos*; e não podendo, evidentemente, a Autoridade civil conferir poderes espirituaes ou Ecclesiasticos (como pôde conferir os

temporaes ou civis), não pôde assignar os subditos nessa ordem de cousas (como aliás pôde na ordem temporal ou civil). Ora a constituição dos Magistrados ou Ministros e a designação dos subditos, é em resumo a divisão Ecclesiastica.

**OBJECÇÃO.**— Os Gregos tambem tiveram e tem ainda hoje a mesma opinião que os Regalistas, porém ao menos mais modificada; porque elles ensinão, que os Imperantes Civis tem autoridade para fazer as divisões Ecclesiasticas, autoridade que lhes concedeo a Igreja no can. 17 do Conc. Calcedon. Para desfazer esta duvida, cita-se esse canon, que tractou sómente de uma especie particular, ou do caso de restaurar o Imperador alguma cidade e annexar-lhe villas ou lugares vizinhos, podendo, em tal caso, o Bispo da cidade estender a sua jurisdicção á essas villas ou lugares. Tal é o sentido do canon objectado, segundo *Selvagio e Marca*, e que outro não pôde ser, sob pena de pôr-se o Conc. de Calcedonia em contradicção consigo mesmo, porque elle havia prohibido no can. 12 mudar a divisão Ecclesiastica na razão das conveniencias civis ou sómente pelas Pragmaticas Imperiaes.

**OUTRA OBJECÇÃO.**— Esta objecção é tirada do uso e pratica entre nós, sendo que os Bispados, são creados pelo Governo do Imperador, e as Parochias pelas Assembleias legislativas Provinciaes, pela lei de 12 de Agosto de 1854. Mas o uso entre nós, que foi o de toda a America, quer antigo, quer moderno, é *crear o Papa as Dioceses á solicitação dos Reis*, e isto está de acordo com a these estabelecida da intervenção do Governo Civil nas divisões Ecclesiasticas. Outro tanto deve dizer-se das creações das Parochias, mesmo depois da nova lei citada; a respectiva Assembleia decreta a *creação* da Parochia; o Bispo porém a *acceita*, sem o que ella não está constituída.

**Instancia.**— O Bispo pôde não acceitar a lei Provincial; e então o que será feito da nova divisão Ecclesiastica? Ha-de acontecer nesse caso o mesmo, que em outros semelhantes, em que se carece do concurso dos dous Poderes; porque se falta esse concurso ou acordo, mister é restringir os actos de cada um dos Poderes á sua respectiva esfera. Assim a criação da Parochia, no caso em questão, terá effeitos sómente civis e nenhum canonico; assim como uma Parochia, que o Bispo creasse, sómente elle ou sem o acordo do Poder civil, não teria senão effeitos canonicos e nenhum civil, ex. gr. o estipendio ou congrua do Parocho. Adverte-se porém, que não se deve esperar que o Bispo deixe de acceitar uma lei Provincial, creando uma Parochia, e se dá a razão disto.

**Outra instancia.**— Mas se o Bispo, não acceita a lei, não pôde ser obrigado á isto? Ou elle tem algum *veto*? O Bispo, que é legislador na sua Diocese, cuja divisão Ecclesiastica, em consequencia, elle pôde fazer, tanto pôde ser obrigado á acceitar uma lei dessa ordem, para a qual não correo, como pôde a Assembleia ser obrigada á fazer ou á guardar uma lei, que ella não quizesse decretar ou executar. Um e outro Poder é co-legis-



lativo na materia em questão. Não se tracta aqui de *вето* d'um ou d'outro Poder, mas do acordo entre ambos.

*Limites das Dioceses.*—Em conclusão da materia, de que se tem tractado, que é a divisão das Dioceses, poem-se a questão, que os Canonistas agitação, á saber; se os limites das Dioceses são um direito tão stricto, que em nenhum caso pôde um Bispo transcender os limites da que lhe é propria, para soccorrer a alheia que soffre necessidades espirituaes? Estabelecem-se alguns principios geraes nesta materia; apontão-se exemplos favoraveis da antiguidade pela opinião affirmativa; expõem-se o sentimento de *Berardo*, que é pela negativa, e conclue-se pelo uso de hoje, do qual se citão exemplos, que é receberem as Dioceses, á que faltão os Bispos, por qualquer modo, os soccorros ou providencias necessarias da S. Sé, e não dos Bispos vizinhos.

Formulão-se os quesitos do costume.

## I.

## Poderes dos Bispos.

I. *Poder de Ordem.*—As tres especies de poderes dos Bispos, de *ordem*, de *jurisdição*, e de *lei Diocesana*; o que comprehendem esses poderes ou para que habilitão os Bispos, e quando é que estes os recebem, é o que se explica neste lugar. Explica-se tambem o poder da Ordem Episcopal nas differentes especies, á que se elle applica, administração dos Sacramentos, e em particular o da Confirmação e da Ordem; e benções ou sagrações das pessoas ou cousas.

II. *Poder de jurisdição, jurisdição ordinaria.*—Tracta-se neste lugar especialmente do poder legislativo do Bispo na respectiva Diocese, e se lhe poem o limite natural em relação á legislação universal da Igreja, que lhe marca *Berardo*. Tracta-se tambem do direito do Bispo, de erigir na sua Diocese Beneficios Ecclesiasticos que não sejam dos maiores ou reservados ao Papa (como são os Canonicatos das Cathedraes), e de prover esses Beneficios em Clerigos idoneos. O primeiro poder, i. e., o de erigir Beneficios; e o segundo, que é o de prove-los, são regras ou axiomas Canonicos, á saber: *O Bispo é o collator ordinario dos Beneficios existentes na sua Diocese: Beneficium Ecclesiasticum non potest licitè sine institutione canonicà obtineri.* A criação dos Beneficios Diocesanos importa evidentemente a sua divisão, união ou supressão, quando necessaria fôr.

Por ultimo, tracta-se d'outros poderes jurisdiccionaes do Bispo, d'entre os quaes é a sua autorisação para a exposição publica do SS. Sacramento nas Igrejas, ainda que sejam de Regulares, e o direito de compôr, por si ou por seos delegados, as questões de precedencia nas procissões, enterros e outros ajuntamentos semelhantes.

## Jurisdição delegada dos Bispos.

A.— *Os Bispos como delegados da S. Sé.*— Refere-se um grande numero de casos, em que o Direito permite que os Bispos obrem *como delegados da S. Sé* (tanquãem Sedis Apostolicæ delegati). Caracter desta delegação, que o Bispo não pôde subdelegar, e nem é transmissivel ao governo interino da Diocese.

B.— *Os Bispos ainda como delegados da S. Sé.*— Explica-se o caracter desta delegação, que é diversa da antecedente, podendo o Bispo subdelegala, e passando ella aos seus successores interinos na administração Diocesana; porque essa delegação é propriamente poder ordinario de jurisdição Episcopal, e por *accessão*, Poder Pontificio, como pensa *Berardo*. Referem-se os casos, em que conforme á Direito os Bispos procedem *ainda como delegados da S. Sé* (etiam tanquãem Sedis Apostolicæ delegati).

C.— *Faculdades extraordinarias concedidas aos Bispos.*— Referem-se algumas, que são concessões do Trident., e explica-se o caracter de taes faculdades, que são antes Poderes ordinarios dos Bispos, do que delegações.

D.— *Jurisdição delegada dos Bispos do Brasil.*— Constão as faculdades delegadas dos Bispos do Brasil, de varios Breves Pontificios, que são os de 25 annos, de 10 annos e d'outros. Expoem-se as faculdades contidas no primeiro Breve, e reflexões se fazem acerca d'algumas, que bem podem ser consideradas do poder ordinario dos Bispos. Expoem-se tambem as faculdades contidas no Breve decennial e com idênticas reflexões. As faculdades comprehendidas nos Breves, especialmente dos 25 e dos 10 annos, e que são strictamente delegações Apostolicas; todavia, por autorisação da S. Sé no Breve decennial, os Bispos do Brasil podem e até devem, principalmente ao tempo da sua morte, delegar taes faculdades á Sacerdotes idoneos; se o não fizerem, as faculdades passão ao successor interino da Diocese, por outra concessão ou declaração da S. Sé, de que se fará opportunamente menção em outra parte.

III. *Lei Diocesana.*— Diz-se o que é lei Diocesana, que não passa de uma distincção da jurisdição dos Bispos, que os Canonistas fizeram, apoiados no Direito, para explicarem certos poderes dos Bispos em relação aos Regulares ou pessoas isentas. Dão-se antigos exemplos de lei Diocesana, importando direitos uteis ou subvenções aos Bispos.

Seguem-se os quesitos.

## II.

## Deveres dos Bispos.

Expoem-se o dever dos Bispos, no que toca á fé, costumes e disciplina, que se demonstra pela Escritura, e do qual se dão algumas especies par-



ticulares. Poem-se a questão, se o Bispo pôde dispensar as leis geraes da Igreja, Conciliares ou Pontificias, e se responde distinguindo, para maior acerto, alguns casos, sendo que em uns ao Bispo cabe este poder, mas não em outros.

Expoem-se outro dever do Bispo, que igualmente se demonstra pela Escriitura, que é o da oração *pro populo*, e em particular a applicação do Sacrificio da Missa nos Domingos e festas de guarda. Expoem-se o dever da prégção da Divina Palavra, que tambem é demonstrado pela Escriitura; dever commum á todos os Pastores, e que comprehende, na Disciplina actual, os Bispos e os Parochos.

Expoem-se o direito de prégção do Parocho na sua Parochia, que é em razão do seo officio, e distingue-se do direito, que tem os Sacerdotes, Seculares ou Regulares, que são approvados pelo Bispo para prégarem; falla-se particularmente da approvação dos Regulares para a prégção, e se examina, por ultimo, se o Parocho pôde impedir de prégarem na sua Parochia ao Sacerdote, Secular ou Regular, á titulo de querer elle mesmo prégarem. Responde-se á isto, que pôde o Parocho, que quer elle mesmo fazer a sua homilia ou sermão á Missa Conventual, não consentir que outrem o faça; mas não fóra desse caso, ou quando se tracta de sermões por occasião de festividades, que são actos incumbidos á Confrarias ou particulares, que são os que escolhem os Prégadores.

Segue-se o dever da residencia dos Bispos, residencia *material e formal*; é tambem um dever commum á todos os Pastores, comprehendendo por isso os Parochos. Demonstra-se por um raciocinio, cujas premissas são tomadas do Conc. Trident., o dever da residencia material dos Bispos, para que elles possam cumprir o da residencia formal. Citão-se as prescripções do mesmo Conc. sobre a materia, contendo a penalidade e o modo de applica-la nos casos de infracção de residencia; exceptuadas porém as causas de ausencia, que o referido Conc. mencionou—*Christiana charitas, urgens necessitas, debita obedientia, evidens Ecclesie vel Reipublice utilitas*.

O Conc. Trident. discutio, mas não emittio juizo acerca da residencia dos Bispos, se era de Direito Divino, ou sómente Ecclesiastico, á cujo respeito divergião e ainda divergem as Escolas Catholicas. Trecho de um discurso do Arcebispo de Braga D. Fr. Bartholomêo dos Martyres naquella assembleia, em favor da residencia dos Pastores por instituição Divina.

*Da visita da Diocese.*—Este dever, que é tambem um direito do Bispo, é aqui tractado, reduzindo-se á certos pontos, cada um dos quaes é provado pelo Direito novo e novissimo do Trident. Define-se primeiramente o fim e o tempo da visita Episcopal. Diz-se que a visita deve ser feita pelos mesmos Bispos, e disto se dão illustres exemplos da antiguidade; mas ella pôde ser feita por outros em lugar dos Bispos, como era pratica antiga e mais geral no Oriente. O que prescreve o Trident.,

quando outros que não o Bispo, ex. gr. os Arciprestes, o Cabido, &c., visitão por antigo costume; o que prescreve, dizemos, em relação ao mesmo Bispo.

Define-se mais, quaes são as pessoas e cousas sujeitas á visita; qual a autoridade, que tem o Bispo durante a visita, e o modo, com que procederá, para que os seus actos, actos de jurisdicção, tenham prompta e facil execução. Define-se, por ultimo, o direito do Bispo á uma subvenção (*procurações*, na linguagem canonica), por occasião da visita, que lhe devem prestar os fieis ou as Igrejas visitandas. Fundamentos deste direito.

Dá-se em resumo a pragmatica do Conc. Trident. acerca das *procurações*, e se corrige, depois de *Berardo*, o erro do can. 6 de *cens.*, que é tomado do Later. 5.<sup>o</sup>, quando prescreveo o trem das visitas para os Arcebispos, Bispos, &c.

*Da visita ad limina.*—Esta a visita, que os Bispos, Arcebispos, &c., devem fazer á Roma, por si, ou estando impedidos, por Sacerdotes idoneos, em cada um determinado periodo de annos, maior, ou menor, conforme as distancias das Dioceses. Fundamentos deste dever, á que os Bispos se compromettem hoje explicitamente, quando prestão o juramento da sua sagração, o qual menciona a visita *ad limina*.

*Do Synodo Diocesano.*—O Bispo reúne e preside ao Synodo Diocesano, no qual é o unico juiz ou legislador; o Clero concorre com o seu voto, voto consultivo. Não obstante essas assembleias do Bispo e do Clero são uteis, são mesmo necessarias, mas não absolutamente, e isto se demonstra mais de uma vez, e se corrobora com uma declaração da S. C. do Conc., citada pelo SS. P. Benedicto 14.<sup>o</sup>

*Tempo, lugar, pessoas, materia e fórma dos Synodos Diocesanos.*—Determina-se o tempo, i. e., cada anno; o lugar, que é na Cathedral respectiva, e as pessoas, que devem ser chamadas para os Synodos Diocesanos, e que em geral são aquellas que—*de jure vel consuetudine interesse debent*, segundo as disposições do Trident. Determina-se, outro sim, a materia dessas assembleias, que de mais nomôão certos Officiaes, que são os *Examinadores, Juizes e Testemunhas Synodales*. Uma noção se dá de cada um desses Officios, e se diz como são elles suppridos presentemente ou depois que tem cessado ou sido interrompida a celebração dos Synodos Provinciaes e Diocesanos. Determina-se, por ultimo, a fórma de taes Synodos; i. e., descreve-se o ceremonial do Pontifical Rom., com que são celebradas essas reuniões que em regra durão tres dias, ou tres sessões publicas na Igreja.

Assignalão-se as causas, por que os Synodos Provinciaes e Diocesanos se tem interrompido ha tanto tempo; falla-se dos ultimos movimentos que tem trazido a sua celebração, primeiramente nos Estados-Unidos da America do Norte, e ao depois na França, e em outros paizes da Europa, o falla-se do nosso Synodo Bahiense, de 1707, donde vierão as Const., que nos regem.



Conclúe-se o tractado dos deveres dos Bispos, apontando aquelle, pelo qual lhes incumbe o cuidado de certa ordem de pessoas, i. e., dos pobres, viúvas, orfãos, Freiras ou Monjas, &c. ; e apontão-se, depois de *Selvaggio*, alguns outros deveres praticados pelos antigos Bispos, como o da intercessão pelos réos perante os Magistrados, o da *audiencia Episcopal* o do *asylo*. Estes dous ultimos serão explicados opportunamente.

### III.

#### Dignidade dos Bispos.

Ponto de vista Theologico ou mystico da sublimidade do Episcopado ; testemunhos de *S. Ignacio M.*, *S. Dionysio*, *S. Gregorio M.*, *S. João Chrysostomo* e *S. Bernardo*. Prerogativas dos Bispos na ordem Ecclesiastica e na Civil pelas leis canonicas e do Estado.

Seguem-se as questões.

#### Dos Bispos Coadjuutores.

O que são os Bispos Coadjuutores, quaes os outros nomes, com que são appellidados, e quaes as suas especies, pois que uns são *temporarios* e outros *perpetuos*, conforme são dados para coadjuvar *ad tempus*; ou *in perpetuum* e com futura successão, que é a especie mais commun, é o que se explica neste lugar. Explicão-se tambem as causas, por que, segundo os canones se devem dar Coadjuutores aos Bispos, Coadjuutores tambem Bispos ; e as causas adoptadas hoje, que são o *costume* e a *maior extensão da Diocese*. Citão-se exemplos antigos e modernos de Bispos Coadjuutores.

Falla-se com alguma extensão da Ordenação de *S. Agostinho* em Bispo de Hipponia, como Coadjuutor e futuro successor de *Valerio*, Bispo dessa cidade, que foi o primeiro exemplo das Coadjutorias dos Bispos ; mostra-se que essas Coadjutorias não infringem o canon Niceno que prohibe *dous Bispos do mesmo titulo em uma só cidade*, principalmente na disciplina de hoje, que é crear Bispos Titulares ou *in partibus* para Coadjuutores.

Mostra-se que a *S. Sé* é que dá os Bispos Coadjuutores, e não os dá senão por certas causas e guardadas determinadas condições, que são tomadas do *SS. P. Benedicto 14.º* na obra — *De Synodo*. Falla-se dos Bispos Coadjuutores, que teve esta Diocese do Rio de Janeiro em outro tempo ; e bem assim do *Bispo Vice-Capellão-Mór*, que é como um Coadjuutor do Bispo do Rio, considerado como *Capellão-Mór*, para as funcções no Paço Imperial, na ausencia do Bispo.

Tracta-se d'outros Coadjuutores dos Bispos, que não são aquelles, que a *S. Sé* dá, Bispos Titulares ; e nem daquelles, que os Bispos tem naturalmente nos seus Cabidos ou Curias ; tracta-se d'outros Coadjuutores, i. e.,

daquelles, que os Bispos enfermos, ou por outro modo impedidos de reger as Dioceses *in perpetuum*, podem chamar para coadjuva-los. Poder dos Bispos á tal respeito ou a doutrina do can. *un. de Clerico xgrotante, in 6.*

#### Dos Bispos Titulares.

Dá-se a noção dos Bispos Titulares ou *in partibus infidelium*, e a sua origem histórica, que se suppoem communmente a conquista da Palestina pelos infieis, quando emigrarão os Bispos daquelle paiz para a Europa, conservando em quanto vivos os seus títulos Episcopaes; em lugar desses, outros forão ordenados com os mesmos títulos, na esperança de rhaverem-se os paizes perdidos das mãos dos infieis, e assim por diante. Todavia ha mais antigos exemplos, que se citão, de Bispos Titulares, como erão os chamados—*Episcopi gentium*.

Os Bispos Titulares são verdadeiros Bispos, pois que tem o poder de Ordem, que recebem quando são sagrados e o de jurisdicção, quando são confirmados pelo Papa; a jurisdicção porém está suspensa por falta de territorio ou subditos.

#### Dos Chorepiscopos.

Os Chorepiscopos forão (elles não existem mais) Coadjuutores dos Bispos, mas nos campos sómente, que é o que quer dizer a palavra Chorepiscopo—*Episcopus raris*; porque, o que os Bispos fazião nas cidades, os Chorepiscopos fazião nas villas, aldeias, &c.

Tracta-se da questão canonica: Se os Chorepiscopos erão Bispos, ou sómente Presbyteros, e demonstra-se com os Concilios, d'entre os quaes o 4.º geral de Nicéa, que alguns Chorepiscopos erão verdadeiros Bispos, mas *communmente* erão meros Presbyteros (*P. da Marca*). Descrevem-se as attribuições dos Chorepiscopos, meros Presbyteros, que erão mais amplas que as dos simples Presbyteros, sendo assim que exercião algumas funções da Ordem, especialmente da jurisdicção Episcopal nos seus districtos, i. e., no campo, mas com subordinação ao Bispo da cidade. Causas e tempo do desaparecimento dessas Dignidades Ecclesiasticas em uma e outra Igreja, podendo sómente achar-se-lhes, na Disciplina actual, uma imagem nos Abbades que usão de mitra e baculo e conferem ordens menores, segundo *Rieger*; e em quanto á administração Diocesana, nos nosos Arciprestes e Vigarios Foraneos.

Por occasião de explicar-se uma attribuição dos Chorepiscopos, que era dar as *letras formadas* (*litteræ formatae*) aos Clerigos e aos leigos do campo, que deixavão a Diocese, se dá uma noção exacta dessas letras formadas, tão usuaes na antiguidade, e se diz quaes as suas especies, uma das quaes se conserva hoje para os Clerigos que sahem de uma para outra Diocese. As letras, cartas ou epistolas dos Bispos erão *communicatorias, commendatorias e dimissorias*.



## Dos Prelados inferiores.

Os Prelados inferiores, Seculares ou Regulares, são Presbyteros, como erão os Chorepiscopos, com algum poder de Ordem e de jurisdicção Episcopal, e todos elles isentos do Poder Ordinario; dão-se as tres especies, em que os Canonistas distinguem esses Prelados, e que são pela maior parte desconhecidos entre nós; e poem-se o principio geral que o poder de taes Prelados, poder de Ordem e de jurisdicção quasi — Episcopal, deriva de concessão e indulto Apostolico, ou de antigo uso.

Todavia entra-se em alguns detalhes acerca do que podem fazer os Prelados inferiores, com ou sem territorio separado da Diocese, e os que são *nullius*, e conclue-se, fallando dos *Monsenhores* da Cathedral e Capella Imperial do Rio de Janeiro, aos quaes cabe, á alguns respeito, a qualificação de Prelados inferiores.

## Conegos.

Os Conegos são para o Bispo, o que os Cardeaes são para o Papa, salvo as differenças, que a Disciplina tem introduzido. O que são Conegos, e o que é Cabido, define-se neste lugar. Faz-se o historico da vida Canonical nas suas tres differentes épocas, que são marcadas pelos antigos Presbyterios, pelos Conegos vivendo em *commum* com os Bispos, e pela constituição dos Beneficios ou Prebendas, que é o estado actual.

As qualidades dos que hão-de ser promovidos aos Canonicatos, determinadas pelo Conc. Trident., e os deveres geraes dos Conegos, que são o serviço do Côro e do Altar, explicão-se neste lugar, e se insiste no dever da residencia. Origem e fundamentos dos Estatutos das Cathedraes, dados pelos Bispos, quando este direito é proprio do Synodo Provincial, segundo a doutrina do mesmo Conc., que se expoem.

Cita-se, em quanto ao dever da residencia, o sobredito Concilio que o definio mui precisamente, e impoz pena aos que fallassem á esse dever. Pelo referido Conc., por outros textos de Direito e por Constituições Apostolicas se apontão as causas, pelas quaes pôde interromper-se a residencia canonical. Distincção entre os *fructos* propriamente ditos do Beneficio, que recebem ainda os Conegos que não residem com causa, e as *distribuições quotidianas*, que recebem sómente os Conegos presentes ou interessentes, ou aquelles, que o Direito considera taes.

DIGNIDADES, PERSONATOS E OFFICIOS CANONICAES.—Dá-se a noção de cada uma destas entidades entre os Conegos; e pois que ellas tem variado em quanto ao numero, ordem ou precedência, attribuições, &c., em diversos tempos e nas differentes Sés, o que se vai tractar, é de uma maneira mais appropriada á Disciplina actual e ás constituições das nossas Cathedraes.

*Decano.* — Em regra é a primeira Dignidade do Cabido. Os seus officios outr'ora, e ainda hoje onde se ella conserva.

*Arcipreste* — Em alguns Cabidos é a primeira Dignidade, e então cabem-lhe as funcções de Decano; mas em outros é mero titulo. Na antiga Disciplina o Arcipreste entendia no que era espirital da Diocese, assim como o Arcediago no que era temporal. Antiga existencia de dous Arciprestes, um na *cidade*, que é a Dignidade ou Prebenda da Cathedral na Disciplina actual; e outro no *campo*, representado agora pelos *Vigarios Foraneos*.

*Arcediago.* — Em alguma das nossas Cathedraes os Arcediagos são as primeiras Dignidades. Na antiga Disciplina elles tinham ampla autoridade e ainda maior que a dos Arciprestes (com quanto então os Arcediagos fossem Diaconos, e os Arcipreste Presbyteros), entendendo em todas as cousas temporaes da Diocese, e crão *Vigarios natos* dos Bispos: *Major Archidiaconus post Episcopum, et ipsius Episcopi vicarius reperitur.* (Innocencio 5.º). A importancia desta Dignidade desapareceu com a creação dos Vigarios Geraes, que os Bispos lhe oppozerão, passando para esses Vigarios as principaes attribuições dos Arcediagos. Os que entrarão para as Cathedraes e tiverão Prebendas, que são os que se conservão hoje, poucas funcções tem; são meros titulos.

Por esta occasião se nota, que as Dignidades, Personatos, &c., ainda despidas do seo antigo esplendor, conservão-se hoje especialmente para representarem a ordem e jerarchia da Igreja nos primeiros tempos, sendo assim que: *Singuli Ecclesiarum Episcopi, singuli Archipresbyteri, singuli Archidiaconi, et omnis ordo Ecclesiasticus suis rectoribus nititur*, segundo S. Jeronymo.

*Chantre* (Cantor, Primicerius). — Em algumas Cathedraes o Chantrado é uma Dignidade, em outras um Personato, e em outras simples officio. Hoje é um titulo, não tem funcções; que as que lhe competião antigamente, como era o ensino e a direcção do canto nos Officios Divinos, são confiados á Ministros inferiores do Còro.

*Thesoureiro-Mór* (Thesaurarius, Cimeliarcha). — E' como o Chantrado, uma Dignidade, Personato ou Officio, segundo as diversas funcções das Cathedraes; é tambem titulo sem funcções, porque ao menos, quando o Thesoureiro-Mór é Dignidade, não elle, mas Ministros inferiores são os que tem ao seu cargo as chaves da Igreja e a guarda das suas alfaias.

*Mestre Escola* (Scholasticus, Scholarcha). — Na sua origem foi um Officio, elevado ao depois á Personato e em algumas Cathedraes á Dignidade; é tambem titulo sem funcções; porque as do ensino da mocidade, que competião antigamente ao Mestre-Escola, quer nas aulas Episcopaes e das Cathedraes, quer em todas as da cidade, isto tem cessado hoje.

Aquí dá-se uma noção das Dignidades, que os Estatutos da Cathedral e Capella Imperial do Rio de Janeiro adoptarão, seo numero, ordem e precedencia, &c.



*Magistral* (Canoniceus Theologus).—Mostra-se que o Conc. Lateran. 4.<sup>o</sup> iniciou, e o Trident. applicou e ampliou a instituição de uma Prebenda nas Cathedraes, cujo titular ensinasse a Theologia aos Clerigos. Esta a função do Conego Magistral, função, que ha muito cessou pelo estabelecimento dos Seminarios e ainda mais das universidades, onde se fazem os cursos de Theologia; a Prebenda theolocial é mero titulo presentemente; salvo nos lugares, onde se guarda a prescripção do Conc. de Basiléa, que obriga ao Conego Theologo á prégar na Cathedral. Esta Prebenda consegue-se por concurso e exame perante o Bispo e quatro Examinadores.

*Doutoral*. — A esta Prebenda, que é creação de Leão 10.<sup>o</sup> no *Motú proprio—Cum dudum*, anda annexa a defesa das causas da Cathedral, devendo por isso o seo titulo ter a sciencia dos canones. A Prebenda consegue-se por exame, como a de Magistral.

*Penitenciario*.—Mostra-se que esta Prebenda, como a de Magistral, fôra creada pelo Conc. Lateran. 4.<sup>o</sup>, confirmada e ampliada pelo Trident., para que houvesse nas Cathedraes um Conego incumbido de ouvir as Confissões. Qualidades, que deve ter o Conego Penitenciario, marcadas por este ultimo Concilio. Esta Prebenda é tambem de concurso, como as duas antecedentes, de Magistral e Doutoral, e como qualquer dellas é um officio propriamente dito; posto que em algumas Cathedraes estas tres Prebendas são Personatos e talvez Dignidades, segundo o pensamento de Van-Espen.

Antigo officio do Penitenciario, como o constituiria o Lateran., e que é ainda o mesmo depois da sua creação em uma Prebenda da Cathedral, como fizera o Conc. Trident. E pois o Penitenciario é Confessor, pelo facto da Prebenda, com facultade de absolver em toda a Diocese; considera-se Coadjutor do Bispo—in *audiendis confessionibus et penitentibus injungendis*. O Bispo concede-lhe o poder especial de absolver dos reservados, e bem assim o de fazer algumas graças no fóro Sacramental; poder e graças, que o Penitenciario não pôde delegar aos Parochos da Diocese, com quem aliás o Bispo o poem em contacto, para responder ás suas consultas, dirigi-los na administração dos Sacramentos, &c.

*Conego Cura da Cathedral do Rio de Janeiro. Theoria das Parochias annexas ás Cathedraes*.—Esta theoria ou os principios canonicos que regem as Parochias unidas aos Cabidos das Cathedraes, expõem-se com clareza e concisão conveniente, para conhecer-se devidamente o Officio de Conego Cura da Cathedral do Rio de Janeiro; por quanto tracta-se de uma Parochia, que hoje é a do SS. Sacramento da Côte, unida ao Cabido da Cathedral, e que é occupada por um Conego da mesma Cathedral; o que é uma especialidade, visto como, segundo a theoria das Parochias annexas aos Cabidos, as que são taes, não constituem Prebenda, e são servidas por um *Sacerdote Cura*.

Depois disto, e na presença da Bulla do SS. P. Leão 42.<sup>o</sup>, de 15 de

Junho de 1826, que ultimamente transferio para a Igreja do SS. Sacramento a antiga Parochia ou Curato unido ao Cabido da Cathedral, explica-se em que concorda, e em que discrepa da theoria ou principios canonicos, o Curato Canonical da Cathedral do Rio de Janeiro; e por esta occasião se diz o pouco que resta dos direitos (direitos uteis) ao Cabido no seo Curato do SS. Sacramento. O Cura deste Curato é Conego da Cathedral, mas sem Prebenda alli, e sómente com assento e posse.

*Conego Cura da Capella Imperial do Rio de Janeiro.*—A Cathedral do Rio de Janeiro têm um outro *Conego Cura*, mas sob a relação de *Capella Imperial*; creou este Officio Canonical, em beneficio das pessoas da casa e familia do Imperador, a citada Bulla de Leão 12.º Este Curato não tem a natureza de unido ao Cabido, e é antes, canonicamente fallando, a *accessão* de um Canonical. E' curato sem districto ou territorio, por que é de pessoas ou familias em qualquer Parochia que habitem. O Cura é Conego Prebendado.

#### Cabidos.

Falla-se dos Cabidos especialmente das Cathedraes. Faz-se distincção entre *Conegos* e *Cabido*, o que é importante; não sendo menos importante distinguir, como se distingue com *Rieger*, entre o Cabido, quando representa a *Igreja* ou *Diocese*, e quando representa a si sómente, i. e., os seus direitos e interesses particulares.

Historico da instituição dos Cabidos, que é a mesma dos Conegos (já feita em outra parte) nas suas tres épocas, *antigo Presbyterio*, *vida commum dos Conegos* e *vida separada ou constituição dos Beneficios*. Desta ultima época dáta propriamente a instituição dos Cabidos das Cathedraes, como os temos hoje, a sua preponderancia sobre o demais Clero, os novos direitos, que adquirio, &c., o que se explica resumidamente neste lugar.

Explicão-se, segundo a doutrina commum dos AA., os requisitos necessarios para *constituir* um Cabido, e para que o Cabido constituido *proceda capitularmente*. A convocação dos membros do Cabido, que deveser feita pelo seo Presidente ou pelo Bispo, quando achar justa uma reunião Capitular; a presença dos Conegos em numero pelo menos de dous terços da sua totalidade, que é uma regra do Direito Civil á respeito dos collegios ou universidades, salvo dous casos, que se mencionão, um apoiado no Direito Canonico, e outro na opinião dos AA.: eis-aqui o desenvolverimento, que se deo, neste lugar, aos dous requisitos para o Cabido obrar capitularmente, *convocação e reunião*.

A' proposito cita-se outro principio do Direito Civil, relativo aos collegios ou universidades, e que os AA. applicão aos collegios Ecclesiasticos, i. e., aos Cabidos, á saber: *Tres faciunt collegium*; principio, que os Canones ainda amplião, porque o delles é: *Duo faciunt capitulum*. Com effeito, mostra-se que em um collegio, composto de um certo numero de membros, se acontece que muitos desapareçam por morte ou



outra causa semelhante, ficando sómente, tres, dous, ou mesmo um; esse membro que resta concentra em si todos os poderes do collegio, e pois pôde obrar em nome delle (*Henrion*).

Desenvolve-se outro requisito, necessario para o Cabido obrar capitularmente, a *discussão e conclusão* da materia. Cita-se a autoridade das Decretaes, segundo as quaes deve prevalecer sempre e conseguir o seo effeito, nas materias capitulares, — *quod fuerit à majore et saniore parte Capituli constitutum*. Quer dizer, por outros termos, e como se entende hoje geralmente, que a maioria dos votos dos Conegos presentes, maioria absoluta ou de metade e mais um (*major pars Capituli*) é a que vence as materias; porque a parte maior do Cabido considera-se tambem a mais sã (*sanior pars Capituli*).

**DIREITOS DO CABIDO.** — 1.º *Em Sé plena*. — O Cabido da Cathedral, quando vaga a Sé, assume toda a jurisdicção Diocesana; mas na Sé plena, elle conserva alguns direitos, que os Canonistas reduzem ao de aconselhar o Bispo em alguns casos, e em outros dar-lhe o seo consenso, *jus dandi consilii jus exquisiti consensûs*.

Expoem-se a opinião de *Berardo*, que combate a distincção commum dos Canonistas entre o conselho em alguns casos, e o consenso em outros, que o Cabido tem direito de prestar ao Bispo, entendendo segundo os Canones, que todos os casos são de consenso, sem o qual não pôde o Bispo obrar. Modificação, que o proprio A. poz á sua opinião, e que é justamente aquella que vigora hoje, i. e., o uso e costume. Ora este uso bellamente refere-o *Henrion*, que se cita.

Apresentão-se os casos de conselho e de consenso, segundo o Direito geral, apresentando-se alguns de conselho, do Direito particular do Bispado do Rio de Janeiro.

2.º *Em Sé vaga*. — Fundamentos do direito por que o Cabido succede ao Bispo na vacancia da Sé, que são as maximas do Direito natural — *jus non decrescendi, jus consolidationis*, os exemplos e o direito novo das Decretaes, que se aponta. Distincção, que fazem os Canonistas entre *Sé plena, vaga e impedida*.

Mas outra é, que não a antecedente, a opinião de *Rieger*, acerca da successão do Cabido, que para esse Canonista é um direito meramente *historico*, ou como elle chamou, *arbitrario*. Em prova disto *Rieger* aponta as diversas maneiras, com que, em differentes tempos, se provêo á vacancia das Sés; á saber, primeiramente pelos *Presbyterios*, ao depois pelos *Bispos Interventores*, ao depois pelos *Ministros do Rei* (*missi dominici*) em quanto ao temporal, quando vigorava na Europa o *jus regalium* (por esse tempo começou o Cabido a administrar a parte espirital da Diocese), e por ultimo, pelo *Cabido in solidum*, i. e., no espirital e temporal. Qualificações do Poder Capitular, *Sede vacante*, segundo o mesmo Canonista.

O Cabido succede ao Bispo, na vacancia da Sé, sómente no poder de jurisdicção, e não no da Ordem, que é personalissimo do Bispo; não obstante, e por isso que o Cabido administra a Diocese, elle pôde autorisar á um Bispo estranho o exercicio dos Pontificalles na mesma Diocese. Ora em quanto ao poder de jurisdicção do Cabido na vacancia da Sé, para conhecer-se a sua extensão e alcance, os Canonistas assentão em algumas ideias geraes, que pouco mais ou menos são as que se contém na maxima das Decretaes: *Ne Sede vacante nihil innovetur, cum non sit, qui jus Episcopi tueatur.*

Pela maxima exposta, se diz circunstanciadamente, neste lugar, o que o Cabido, ou o seo Vigario (*Vigario Capitular*), na vacancia da Sé, pôde ou não pôde fazer em quanto ao poder de jurisdicção. Encontra-se aqui uma especie particular, que se discutio ligeiramente, á saber, se o Cabido ou o Vigario Capitular pôde conceder os quarenta dias de indulgencias, que concede o Bispo; decide-se negativamente pelo que respondeo sobre esta especie a S. C. do Cone. em 1685, citada pelo SS. P. Benedicto 14.<sup>o</sup> e pelas razões ponderosas deste Pontifice, que se apontão.

Vem ao depois um quesito de summa importancia para a nossa Igreja, e cuja solução releva assentar de uma maneira clara e certa; á saber: Se no Brasil, na vacancia da Sé, o Cabido ou o Vigario Capitular pôde exercer as facultades Apostolicas, que são delegadas aos respectivos Bispos por Breves, especialmente pelos de vinte e cinco e de dez annos. A resposta, que nos parece completa, é dada em tres partes. A 1.<sup>a</sup> considera delegações aos Bispos, mas que realmente são um direito ordinario dos mesmos Bispos; e então não ha duvida que taes facultades passão ao successor interino do Bispo, i. e., ao Cabido ou ao seo Vigario, que por isso podem exercer-las.

A 2.<sup>a</sup> parte da resposta considera nos referidos Breves facultades, que são verdadeiras e strictas delegações Apostolicas, e á tal respeito a conclusão é, que o successor interino do Bispo, que não o é senão no poder ordinario, não pôde exercer o que é delegado pelos Breves. E isto é tanto assim, mostra-se, que no Breve dos dez annos (o primeiro e por muito tempo o unico concedido para o Brasil), se statue que *na vacancia da Sé, para haver quem suppra as vezes do Bispo, este principalmente ao tempo da sua morte, escolha Sacerdotes idoneos, á quem communique as facultades Apostolicas, até que a S. Sé seja participada e meados pelos Bispos, e não o Cabido ou Vigario Capitular, quem na vacancia suppre as vezes do Bispo no que respeita ás facultades dos Breves dos vinte e cinco e dos dez annos.*

Em fim, a 3.<sup>a</sup> parte da resposta considera a hypothese provavel e tantas vezes practica entre nós, de não haver o Bispo nomeado, nem ainda ao tempo da sua morte, algum Sacerdote para exercer as facultades de-



legadas dos Breves. Mostra-se, que em tal caso, e sómente nelle, o Cabido ou o Vigario Capitular pôde exercer, na vacancia da Sé, as mencionadas facultades, mas por uma concessão expressa que ha da S. Sé; cita-se esta concessão, que é da Const. *Ex sublimi*, do SS. P. Benedicto 14.º e da Encyclica — *Quamvis in calce*, da S. C. da Inquisição, de 16 de Fevereiro de 1743; fazem-se além disto, alguns raciocinios em apoio da doutrina exposta, cita-se á Monsenhor Pizarro, e por ultimo argumenta-se com a pratica.

*Do Vigario Capitular.*—Em Sé vaga ainda o Cabido tem o direito, que é ao mesmo tempo um dever, de eleger um Vigario seo, para o qual passe a administração Diocesana, que o mesmo Cabido não pôde reter ou conservar em si mais de oito dias depois da vacancia da Sé, ou da noticia della, em conformidade do Direito novo; devendo por isso o Cabido fazer aquella nomeação dentro desse prazo. Não é que o Cabido, deixando de eleger o seo Vigario, ou continuando á governar depois dos oito dias, como tem succedido tantas vezes entre nós, o seo governo seja nullo; não, nenhum Direito o tem declarado.

Tracta-se do direito de *devolução*, caso o Cabido não tenha nomeado o Vigario Capitular dentro do prazo legal, e se diz, quaes as Autoridades, á quem esse direito fica pertencendo. A fórma, por que se elege, e as qualidades, que deve ter o eligendo para Vigario Capitular, expõem-se aqui, onde tambem se falla de uma certa *perpetuidade*, de que goza essa autoridade. Ella succede e recolhe todos os direitos jurisdiccionaes, que o Cabido adquirio pela vacancia da Sé, os mesmos, que o Bispo tinha, quando a Sé era plena.

*Do Economo.*—Nomêa mais o Cabido, além do Vigario Capitular para administrar o espirital da Diocese, um ou mais Vigarios para a administração temporal do Bispado, e são esses vigarios, que se chamão *Economos*. Dão contas da sua gestão ao Bispo futuro.

*Conegos honorarios.*—Sua noção e especies, sobretudo segundo os nossos usos. Origem dos Conegos honorarios, que começarão quando se distinguio entre *officio* e *honras* do Canonicato. Abusos havidos á respeito, e como os corrigio o Trident., depois das Decretaes. Os Conegos honorarios, que tem *assento* e *posse*, recebem *instituição canonica*; são Conegos *supra-numericos*, como nós os qualificámos.

Attento o Direito commum, os Bispos podem nomear Conegos honorarios para as suas Cathedraes; dão-se algumas provas desta proposição, e citão-se alguns exemplos em favor, estranhos e domesticos. Dá-se uma noção da criação dos Conegos honorarios pelos Bispos na França, segundo o uso alli recebido e a legislação civil.

Seguem-se as questões.

## Curia Episcopal.

DOS VIGARIOS DOS BISPOS EM GERAL.—Os Vigários, ou por outro nome, os *Officiaes* dos Bispos são as primeiras pessoas que formão a Curia Episcopal; communmente são dous principaes, um que exerce a jurisdicção *voluntaria e graciosa* do Bispo, e se diz — Vigário *in spiritualibus* (nós chamamos—*Provisor*); e outro que exerce a jurisdicção *necessaria e contenciosa*, que é — Vigário *in temporalibus* (e que nós chamamos—*Vigário-Geral*). Aqui tracta-se dos Vigários dos Bispos em geral, sem distincção dos seus nomes ou especies de jurisdicção, que exercem, sem definir as suas attribuições, &c., o que tudo será tomado em consideração ao depois.

A instituição dos Vigários do Bispo, ao menos como os temos na Disciplina de hoje, vem do Conc. Lateran. 4.<sup>o</sup> sob Innocencio 3.<sup>o</sup> (a. 1215); fundamentos desta instituição, que demonstrão não ser ella necessaria, quando o Bispo póde, talvez, pela pouca extensão da Diocese exercer por si mesmo todas as partes do seu Officio, a espiritual, temporal, graciosa, e contenciosa: *Episcopi per se ipsos causas audiant, quas si omnes audire nequiverint, Officiales deputent* (Conc. Narbon.).

Qualidades que devem ter, e poderes em geral, que podem ou não podem exercer os Vigários do Bispo. Esses Vigários são Ordinarios ou Delegados? São revogaveis pelo Bispo? Estas as duas questões, que aqui se tractão com mais alguma extensão. Diz-se em quanto á 1.<sup>a</sup>, que os Vigários ou Officiaes do Bispo tem uma autoridade delegada por este, e não ordinaria; e responde-se aos principios canonicos que em favor da opinião contraria invocão os seus defensores.

Em quanto á 2.<sup>a</sup> questão da revocabilidade dos Vigários do Bispo pelo mesmo Bispo, senão *ad nutum*, ao menos *ex causâ verâ et probatâ*, como quer Espen, nisto concordão todos os Canonistas, e ainda aquelles que entendem ser a jurisdicção de taes Vigários *ordinaria*. Faz-se o raciocinio e cita-se a autoridade de *Leurenio*, um desses canonistas; allegão-se os exemplos e usos de diversas Igrejas, da revocabilidade dos Vigários dos Bispos e particularmente da nossa, onde se insere nos titulos dos sobreditos Vigários a clausula de—*serem revogaveis á vontade do Bispo; e quando isto se não declare, assim se entenda sempre*.

DOS VIGARIOS DO BISPO EM PARTICULAR. 4.<sup>o</sup> *Dos que exercem jurisdicção graciosa.*

A.—*Provisor*.—O Provisor é o primeiro Magistrado da Curia Episcopal; entende no que é espiritual da Diocese e em toda a extensão desta, e exerce a jurisdicção voluntaria e graciosa de mandado ou delegação do Bispo (delegatus ad universitatem causarum). Habilitações para o cargo de Provisor e as suas attribuições, segundo as Const. do Arcebispado.



B.—*Juiz dos Casamentos*.—E' outro Magistrado da Curia Episcopal, á quem incumbe uma parte da administração Diocesana espiritual, graciosa e voluntaria, que é a que respeita aos casamentos (salvo as especies controversas, que pertencem ao Vigario Geral). E pois o Juiz dos Casamentos é um delegado particular do Bispo (*delegatus ad certas causas, sc. Matrimoniales*); tem titulo e presta juramento antes de servir, como todos os outros Ministros e Officiaes da Curia. Descrevem-se as suas attribuições pelas Const. do Arcebispado.

A's vezes, e mesmo em algumas Dioceses, o Provisor accumula o cargo de Juiz dos Casamentos; mas quando são dous Juizes distinctos, e se tracta de materia Matrimonial, em regra, pela palavra—*Provisor*, deve entender-se—*Juiz dos Casamentos* (Const.).

Ao Juiz dos Casamentos, ordinariamente, anda annexa, pela connexão das causas, a delegação das — *Dispensas Matrimoniaes*. Modo de proceder nestas causas.

C.—*Juiz das Justificações de genere*.—E' outro Magistrado da Curia Episcopal, da ordem daquelles, de que se está fallando, i. e., dos que exercem a jurisdicção voluntaria e graciosa; é particular a sua delegação ou limitada ás causas de justificação de genere dos Ordenandos. Da maneira, com que elle deve proceder em taes causas. Esta Vara communmente é annexa á Provisoria.

Agora a celebre questão, que agitou os Canonistas, das honras e precedencia, que devem competir aos Vigarios do Bispo, e em particular aos dous principaes, que são o Provisor e o Vigario Geral, nos actos religiosos. Mostra-se: 1.º Que os Vigarios do Bispo, e em particular os dous referidos, são *Dignidades Ecclesiasticas*, não obstante não terem Beneficios ou Prebendas nas Cathedraes; e assim lhes competem as honras e precedencia, de que se tracta, nas Igrejas e fóra dellas, nas proceissões, &c.

2.º Que se essas Dignidades são Conegos da Cathedral (hypothese a mais ordinaria), taes honras em relação ao Cabido são definidas pelo lugar ou assento, que ellas tem no Còro, não havendo, em consequencia, nenhum conflicto á respeito entre os Vigarios do Bispo e os Conegos ou Cabido.

3.º Que os Vigarios do Bispo, se não são Conegos, precedem todavia ao Cabido em alguns casos, e em outros não, segundo o uso das Dioceses, que é a regra mais segura em taes materias (Leurenio).

DOS VIGARIOS DO BISPO EM PARTICULAR. 2.º *Dos que exercem jurisdicção contenciosa*.

D.—*Vigario Geral*.—E' um dos principaes Vigarios do Bispo, sendo o outro o Provisor; e assim como este entende em tudo quanto é espiritual da Diocese, aquelle entende naquillo, que é temporal; ambos são delegados universaes do Bispo. O Vigario Geral exerce a jurisdicção necessaria e contenciosa, civil e criminal. Suas habilitações e attribuições.

Do Vigario Geral não se appella para o Bispo, com o qual elle faz a *mesma pessoa ou tribunal*, segundo o Direito; appella-se porém para o Arcebispo ou Curia Metropolitana.

E.—*Vigarios Foraneos ou da Vara*.—O que são, e quaes as suas differenças dos outros Vigarios da cidade Episcopal, Provisor, Vigario Geral, Juiz dos Casamentos, &c., de cujos predicamentos e de uma parte da jurisdicção, graciosa e contenciosa, aliás participão os Vigarios Foraneos por delegação do Bispo. Os *Arciprestes*, usados em algumas Dioceses, e os *Vigarios Geraes Particulares*, não são senão *Vigarios Foraneos*, mas com alguma maior prerogativa e jurisdicção (De Luca).

Deserevem-se as attribuições dos Vigarios Foraneos nas duas partes da sua jurisdicção, graciosa e contenciosa, segundo as Const. do Arcebis-pado; e igualmente segundo as Provisões dos Bispos, que em regra tem ampliado a jurisdicção de taes Vigarios, especialmente na parte graciosa, ou considerados elles, como Provisores, em attenção à maior utilidade dos povos comarcões.

Dos Vigarios Foraneos (e o mesmo entende-se dos Arciprestes e Vigarios Geraes Particulares) appella-se para o Bispo ou para os seus Officiaes da cidade Episcopal, e não para a Curia Metropolitana, que em taes causas fara a 3.ª instancia.

#### Curia Metropolitana.

E' aqui considerada segundo o uso actual, ou como o tribunal que julga em 2.ª instancia as causas, que lhe são appelladas, quer dos Bispos suffraganeos ou dos seus Officiaes, quer dos mesmos Officiaes do Arcebispo; antigamente, ao menos em algumas Archi-Dioceses, erão duas Curias Metropolitanas para essas duas especies de appellações, segundo *Thomassino*.

Dá-se uma ligeira noção da nossa Curia Metropolitana ou Relação Ecclesiastica do Arcebispo da Bahia.

Seguem-se os quesitos.

### SECÇÃO III.

#### DIGRESSÃO. — DAS ELEIÇÕES.

As eleições sendo outr'ora, e ainda hoje em alguns paizes, o meio canonico de se conseguirem as Prelaturas e Dignidades, o seo tractado neste lugar é uma digressão, pois que pertence ao Livro II., onde se fallará dos *Beneficios Ecclesiasticos*. Esta digressão porém tem alguma conexão com a materia antecedentemente exposta até aqui; por quanto o *Papa*, de que havemos fallado, os *Bispos*, os *Prelados inferiores*, &c., são ainda hoje, ou forão em algum tempo *autoridades electivas*. Aliás,



reserva-se para o lugar conveniente tractar *da apresentação e instituição canonica, da collação, nomeação, &c.*, para as Prelaturas, Dignidades e Benefícios; aqui explica-se sómente o que respeita á *eleição e postulação*.

Definição da eleição em sentido lato, que comprehende tambem a postulação, e em sentido stricto, quando a exclúe; principal differença entre a eleição e a postulação. Dão-se tambem desde já as noções de *apresentação e instituição* nos Benefícios de Padroado, de collação nos Benefícios collativos, e de *nomeação*, nomeação régia, que é a que se usa entre nós para os Bispos.

A vacancia da Sé, Dignidade ou Benefício, é a primeira condição para o seo provimento; a vacancia, que torna a *Igreja viuva* (Ecclesia viduata), entende-se das Igrejas maiores, Episcopaes, Arcebispaes, &c. Distinguem-se tres especies de vacancia, a de Direito e de facto ao mesmo tempo; a de Direito sómente, e a de facto sómente, cujas noções se explicão e exemplificão. Diz-se que a eleição tem lugar sómente no caso de vacancia de Direito e de facto conjuntamente, sendo nos outros casos provida a Sé por outros meios, que já indicámos.

DOS ELEITORES E DOS ELIGENDOS. — Mostra-se pelas Decretaes, quem seião, e que qualidades devão ter os eleitores, para elegerem o Prelado, o Dignitario ou Beneficiado em caso de vacancia, e parte-se do principio geral das mesmas Decretaes, que é: *Præsentibus, qui debent et volunt et possunt commodè interesse*. Explica-se particularmente, seguindo sempre aquella fonte do Direito Canonico, quaes são aquellos que não podem ser eleitores por certas e determinadas inhabilidades, cujo numero se comprehendeo em onze casos. Da eleição, quando é *nulla ipso facto*, dadas essas inhabilidades dos eleitores; e quando, não obstante, ainda é valida ou póde sanar-se.

Em quanto aos eligendos, seguindo ainda as Decretaes e outras fontes do Direito Canonico; partindo-se do principio, que as Prelaturas, Dignidades, e outros Benefícios Ecclesiasticos devem ser conferidos aos dignos e sómente á estes, mostra-se, que não podem ser eleitos para esses Empregos os que são indignos, i. e., os que tem, na censura de Direito, certos e determinados defeitos, que se apontão, resumidos em treze casos. Opinião mais geral dos Canonistas, que é ser *nulla ipso facto* a eleição do indigno ou que labora em algum defeito canonico, e isto pela razão mui simples, que dado um tal defeito, não ha lugar a eleição, mas a postulação; opinião todavia, que outros Canonistas modificão, e em especial *Zallinger*, como se mostra.

Falla-se, neste lugar, da opposição, que póde formar-se contra uma eleição, atacando-a por qualquer dos tres defeitos, porque ella o póde ser, ou dos eleitores, ou dos eligendos, ou da fórma da eleição; opposição, que se formalisa por via de *protesto* ou de *appellação*. Differença en-

tre estes dous meios de opposição, e os seus effeitos em relação á eleição.

TEMPO, OCCASIÃO, LUGAR, &c., DAS ELEIÇÕES ; SUAS SOLEMNIDADES. VOTOS DOS AUSENTES E POR PROCURAÇÃO. — Tudo isto explica-se neste lugar, mas com alguma brevidade, não sendo hoje frequentes os casos de eleições canonicas ; explica-se, outro sim, e com alguma particularidade, a ultima parte da epigraphie, i. e., os votos por procuração.

Os eleitores, que forão chamados, e não podem comparecer por algum impedimento (que elles devem provar) são os que tem direito, querendo, de votar por procuração. A quem póde o eleitor impedido constituir procurador para votar por si, com procuração, geral ou especial, e como se houverá o procurador no desempenho do seo mandato.

Aqui se antecipou alguma cousa acerca da fórma das eleições canonicas, em que vai já entrar-se. A fórma das eleições, segundo o famoso cano- *Quia propter, de elect.*, é trina, á saber, *escrutinio*, *compromisso* e *quasi-inspiração*. Diz-se, segundo a opinião mais commum dos Canonistas, principalmente antigos, que todas as eleições, quaesquer que se- jáo, devem ser feitas por alguma dessas tres fórmas irremissivelmente ; outros porém e mais modernos pensão, que essas fórmas são ordenadas unicamente para se elegerem os Prelados maiores, cuja morte faz as Igrejas verdadeiramente *viuas*, i. e., para se elegerem os Bispos, Arcebispos, &c.; e não para outras Dignidades ou Beneficios, para os quaes póde eleger-se com a fórma prescripta pelos Estatutos das Igrejas, de que se tracta, ou por qualquer outra. Uma decisão á respeito, citada por *Ferraris*.

Pelas Decretaes, as *sortes* não podem ser forma de eleição, e em qual- quer, que se adopte, *ninguem póde eleger á si mesmo*.

Poem-se os quesitos.

DA FÓRMA DAS ELEIÇÕES. 4.<sup>o</sup> *Escrutinio*. — Descreve-se o processo eleitoral em todas as suas partes, quando se emprega a fórma do escru- tinio ; e particularmente se dão explicações acerca dos votos que vencem a eleição ou fazem o eleito. Hoje não se faz distincção entre parte *maior* e parte *mais sã* dos eleitores, como fizerão as Decretaes ; a parte maior considera-se tambem a mais sã. E pois a maioria dos votos é tudo nas eleições canonicas, maioria absoluta dos eleitores presentes ; a maioria relativa não conclue, e nem os votos iguaes ; a unanimidade não se exige. Explica-se igualmente o sentido das expressões canonicas — *concorditer electus*, e — *discorditer electus*, que se applicão ao que foi eleito em uma eleição, contra a qual não houve opposição, i. e., *protesto* ou *appellação*, e ao que foi eleito, havendo qualquer destas circunstancias na eleição, e ainda mais se houve *competidor* ; porque uns eleitores elegerão á um, e outros á outro candidato, ou uns elegerão á este, e outros postu- larão aquelle candidato.



2.<sup>o</sup> *Compromisso*. — Descreve-se esta fôrma, e a maneira de applica-la, para que a eleição, que d'aqui resulta, seja canonica. Da revogação do compromisso.

3.<sup>o</sup> *Quasi-inspiração*. — E' uma fôrma canonica de eleger, approvada pelo Direito, e que se usou nos primeiros tempos com feliz successo; hoje seria perigoso emprega-la, porque pôde ser o resultado de uma cabala.

As eleições, em geral, devem ser feitas sem precederem e nem se seguirão pactos ou ajustes (*capitulações*) entre os eleitores e os eligendos; differença, que os Canonistas poem entre os ajustes que precedem, e os que seguem as eleições, relativamente ao cumprimento de taes ajustes. As eleições, outro sim, devem ser livres, sendo, em consequencia, nullas as que se fizerem com força ou medo, e dolo.

Aqui uma questão grave se propoem, e é, se é canonica a *exclusiva*, que o Rei tem em alguns Estados, acerca do eleito pelo Cabido ou collegio; ou a *insinuação regia*, tambem usada em alguns Estados, feita aos eleitores de *eligendâ personâ gratâ* (Regi); ou emfim a insinuação para eleger-se certa e determinada pessoa agradável ao Rei. Responde-se justificando quanto é possível, com *Schrão* e o *Arcebispo de Colonia*, a primeira e a segunda praxe, mas não a terceira, que é attentatoria da liberdade das eleições, e é justamente a eleição por abuso do poder secular, na censura dos canones.

ACCEITAÇÃO DO ELEITO. — A acceitação, que se segue ao acto da eleição, é necessaria da parte do eleito, que a deve dar dentro de um mez, devendo solicitar a sua confirmação dentro de tres mezes, e a sua sagração dentro d'outro igual tempo. A acceitação dá ao eleito *jus ad rem*, sendo a confirmação a que lhe dá *jus in re*, vindo d'aqui, que o Prelado simplesmente eleito e ainda não confirmado, não pôde nem valida, e nem licitamente administrar *in spiritualibus et temporalibus* a Igreja, para a qual foi eleito, sob as mais graves penas canonicas. Os canones, i. e., o cap. *Nihil magis*, §. *Sanè*, que é do Conc. Lateran. 4.<sup>o</sup> sob Inuocencio 3.<sup>o</sup>, uma só excepção fez á regra geral, que foi á respeito das Igrejas *subjeitas immediatamente ao Papa, muito remotas da Italia, cujos Prelados, uma vez que fossem eleitos em concordia, poderião administrar espirital e temporalmente*, dispensativè propter Ecclesiarum necessitates et utilitates. Isto é o que se mostra neste lugar.

Mostra-se tambem, que este can. do Lateran., do qual se tem querido prevalecer em algumas occasiões os Escriitores Regalistas para introduzirem na administração das Dioceses á Bispos *nomeados* e ainda não confirmados pela S. Sé, sobretudo quando ha desintelligencia entre o Papa e o respectivo Governo, aquelle demora, ou mesmo recusa dar a sua confirmação; mostra-se, dizemos, que esse canon do Lateran. nem se presta á especie, para a qual o arrastão aquelles Escriitores, visto como elle falla de

Bispos *eleitos*, sujeitos *imediatamente* á S. Sé, e muito distantes da Italia, o que tudo se refere á um estado de Disciplina, que já não existe hoje; e ao contrario, a Disciplina actual prohibe severamente ao Bispo simplesmente eleito e antes de ser confirmado pelo Papa, administrar a Diocese *in spiritualibus et temporalibus*, seja porque titulo fôr, de *economus*, *procurador*, *vel alio de novo quesito colore*, como ex. gr. de *Vigario Capitular*, segundo se tem entendido algumas vezes. A Disciplina prohibitiva, de que fallamos, é das Decretaes de Gregorio 10.<sup>o</sup> — *Acaritiæ cœcitas*, e de Bonifacio 8.<sup>o</sup> *Injunctæ nobis*, insertas no Direito.

CONFIRMAÇÃO DO ELEITO, E SUA SAGRAÇÃO. — Depois da sua acceitação, o eleito deve solicitar a confirmação e receber por ultimo a sagração. Dá-se uma ideia e um pouco circunstanciada do processo do eleito, tomada especialmente do Trident. e da Const. *Onus Apostolicæ*, para conseguir-se a confirmação da eleição em Roma. Falla-se do exame, por que alli passão ou devem passar os Bispos eleitos para poderem ser confirmados, em virtude da cit. Constit. — *Onus Apostolicæ*, e um pequeno debate se move á este respeito, ao qual com tudo são estranhos os Bispos do Brasil, que nunca forão e nem podem ser examinados na Curia Romana.

Falla-se tambem das *annatas*, i. e., dos redditos ou fructos das Igrejas ou Beneficios, de um anno (ou o que justamente era), que pagavão os providos em Roma em Prelaturas e outros Beneficios Ecclesiasticos, ao expedirem-se as respectivas Bullas ou letras Apostolicas. Este uso cessou, e paga-se hoje sómente uma taxa, estimada pelas regras da Chancellaria Apostolica, á titulo de *subvenção* aos Officiaes da Curia, pelo provimento dos Beneficios *Consistoriaes*.

Falla-se ultimamente, da sagração do eleito depois de confirmado, mas remissivamente ao que se disse no *Compend. de Theolog. Mor.* sobre as ceremonias da sagração dos Bispos.

Por essa occasião alguma discussão se fez acerca do juramento de *obediencia e fidelidade* ao Papa, que os Bispos prestão, quando são sagrados. Depois do historico desse juramento, da sua origem e alterações até a fórma actual, como se encerra no Pontific. Rom., se mostra a razão e a justiça, com que esse juramento é exigido dos Bispos e que elle não implica com a obediencia e fidelidade, que os mesmos Bispos juravão outr'ora aos Imperadores e Reis, quando erão seos feudatarios; e que aliás lhes é devido fora do caso de feudos, e em todo o tempo, prestem ou não juramento. Principios de Direito Publico Ecclesiastico que poem em harmonia, quando necessario seja, os deveres do Bispo para com o Papa, expressos no juramento, com os que elles tem de cumprir para com o Estado; doutrina de *Schrão* acerca do juramento dos Bispos eleitos da Alemanha aos Imperantes, e uso do nosso Governo.

Questionario.



DE ALGUMAS ELEIÇÕES EM PARTICULAR. 1.<sup>o</sup> *Eleição do Papa* — Enumerão-se, segundo as Decretaes e outras Constituições Pontificias, as principaes circumstancias da eleição de um novo Papa, do *conclave*, da *votação*, do *accessit*, &c.

2.<sup>o</sup> *Eleição dos Bispos*. 3.<sup>o</sup> *Eleição dos Prelados Regulares*. — Já em outra parte explicou-se a eleição dos Bispos, quando esse era o uso geral de prover as Igrejas Cathedraes; e a nomeação regia, que actualmemente, na maior parte dos Estados Catholicos, é o meio de prover as referidas Igrejas, tambem já foi explicada em outra parte.

Assim que tractando-se da eleição dos Prelados Regulares, referem-se algumas especialidades á respeito, como a dos *votos em ausencia ou por procuração*, dos *votos secretos*, &c.; e isto é applicavel, além d'outras especialidades, á eleição das Preladas Regulares.

POSTULAÇÃO. — Dá-se a noção bem desenvolvida, e se diz, que salva a principal differença, a que é característica, entre a eleição e a postulação, em quanto ao mais estes dous actos quasi que se confundem, vindo d'aqui que elles são regidos pelos mesmos princípios. E pois o que se disse da eleição, applicavel é á postulação.

Todavia, achão-se neste lugar cousas especiaes da postulação, proprias da sua natureza, em quanto se distingue da eleição, e essas especialidades se explicão. Assim se diz, depois do Direito e doutrina dos  $\Delta\Delta$ ., que alguns, que não são elegiveis por certas e determinadas inhabilidades, não obstante são postulaveis, e esse numero se resume em quatro casos. Assim tambem se diz, com os mesmos fundamentos acima, que quando em um collegio ha *concurso*, como chamão, i. e., eleição e postulação ao mesmo tempo, para o candidato postulado vencer o eleito é mister que tenha o dobro dos votos deste; aliás a eleição prevalecerá á postulação.

Dá-se, por ultimo, a distincção entre postulação solenne e simples.  
Questionario.

## SECÇÃO IV.

### DOS PAROCHOS E DOS SEUS COADJUTORES.

Seguem-se os Parochos, na jerarchia de jurisdicção, depois dos Bispos e d'outros Prelados. Define-se o que é Parocho, dá-se a etymologia da palavra, outros nomes, com que os Parochos são designados, ou pelo seu Officio, ou pela sua Dignidade, e por ultimo dá-se uma noção exacta e ao mesmo tempo adaptada aos nossos usos, da divisão Parochial, distinguindo o que são *Parochos*, *Curas* ou *Vigarios* e *Capellães Curas*.

Assenta-se neste lugar a origem das Parochias, dividindo-se em duas épocas a historia do Officio Parochial; uma, em que este officio estava

concentrado no Episcopado, sendo o Bispo o que regia immediatamente toda a Diocese, ajudado porém dos Presbyteros, que elle mandava ou retirava livremente das differentes localidades; e outra, em que a Diocese foi repartida em districtos, em cada um dos quaes houve para reger os fieis, Presbyteros proprios ou *fixos*, i. e., Parochos. No 4.º sentido o Officio Parochial é o mais antigo possível, mas não assim no 2.º; porque começou do 4.º seculo por diante, quando começaram a edificar-se no campo Igrejas, que forão *Matrizes*, passando ao depois este uso para as cidades. Exceptuão-se todavia Roma e Alexandria, que tiverão Parochias desde o principio; citão-se autoridades.

Depois das ideias expendidas, vem outras que lhes são connexas, ou antes vem a questão tão agitada entre Theologos e Canonistas, a saber: Se a instituição dos Parochos é de Direito Divino, ou Ecclesiastico? A questão é grave e complexa, e para a solução se pozerão alguns principios, ao que parece certos e irreversiveis para ambos os partidos, que se debatem; sendo a conclusão desses principios a expressão da opinião dos *Elementos*, a saber: Que na instituição dos Parochos ha Direito Divino, em quanto ao seo fundamento, que é o Sacerdocio. *A Christo ordinatus* (status Parochorum) *quantum ad primam institutionem*; e ha tambem Direito Ecclesiastico, em quanto á *missão*, isto é, quanto aos poderes, que são recebidos da Igreja ou do Bispo, que os limita ou restringe, que assigna os subditos: *Ab Ecclesiâ ordinatus quantum ad limitationem et restrictionem, cum subditorum legitimâ designatione* (Δ Faculdade de Pariz, a. 1774).

Mostra-se, outro sim, por occasião desta discussão, a differença entre o simples Presbytero e o Presbytero Parochos, com quanto o Presbyterado seja o primeiro fundamento do estado Parochial; e se discute um sentimento, aliás commum, aquelle que faz os Parochos successores dos 72 Discipulos instituidos por J. C., e como taes estabelecidos *jure Divino*. Mas este sentimento, como se prova neste lugar, não tem graves fundamentos nem na Escriptura, nem na Tradição, e nem no raciocinio. Explica-se tambem sufficientemente a *passagem* do Pontifical Rom. na ordenação dos Presbyteros, que parece suffragar a ideia da successão dos Presbyteros aos 72 Discipulos. Por ultimo vem a questão, que tambem é connexa com a que acaba de resolver-se, á saber: Se o poder dos Parochos é ordinario, ou delegado.

Prova-se, que ainda seguindo-se a opinião de serem os Parochos de instituição meramente Ecclesiastica, o seo poder é ordinario, e não delegado; porque elle tem um *titulo* ou Beneficio, que embora o Bispo lh'o confira, é a origem do seo poder; rege os povos, embora sob a vigilancia do Bispo, com direitos, que elle não pôde perder *ad libitum* do mesmo Bispo; poderes geraes, ou á respeito de todas as pessoas e cousas da Parochia, sem nenhuma reserva naquillo, que é puramente Parochial. Ora tudo isto são caracteres de um poder ordinario, diverso do que é delegado.



**DIREITOS DOS PAROCHOS.** 1.º *Jus prædicandi.*—E' um direito, e ao mesmo tempo um dever do Parocho, que recebe o direito, podendo exercollado ou encommendado, sem dependencia de nova autorisação do Bispo; é um poder limitado á Parochia (como são todos os outros Parochiaes), mas que o Parocho pôde extendê-lo á toda a Diocese, por permissão ou consenso do Bispo. Os Bispos approvão, além dos Parochos, á outros Pregadores, aos quaes em regra não podem os Parochos impedir a predica.

Origem das antigas *estações*, ou da ida de alguns Religiosos, especialmente Mendicantes, ás Igrejas Parochiaes em algum tempo do anno para o fim de pregarem e administrarem os Sacramentos em falta ou adjutorio dos Parochos. As estações podem dizer-se substituidas pelas *missões* de hoje; mas o Missionario deve ter licença do Bispo para pregar, convite ou chamamento do Parocho ou do povo para missionar, e a missão ou pregação deve elle circumscrever-se, deixando ao Parocho as outras partes do seo Officio, com as quaes nada tem o Missionario; aliás se commetterá o abuso da usurpação da jurisdicção Parochial, como nas passadas épocas das estações.

2.º *Jus confessiones audiendi.*—Este direito, como o antecedente, o Parocho adquirindo-o desde que é Parocho, pôde exercê-lo desde logo, e não carece de nova graça do Bispo; é tambem um poder limitado á Parochia, mas que o Parocho extende á toda a Diocese, como acima fica dito. O Direito Canonico mantém ao Parocho, o poder de ouvir as confissões annuaes, que o mesmo Direito ordenou fossem feitas ao *Sacerdote proprio* i. e., ao Parocho. Ha além dos Parochos, outros Confessores approvados pelo Bispo, e aos quaes os Parochos não podem, regularmente falando, impedir de confessar.

3.º *Jus Sacramenta Ecclesiastica administrandi.*—E' outro direito do Parocho, como o antecedente, adquirido pelo seo *titulo* ou Beneficio, na Disciplina actual; porque, na antiga erão os Bispos os que conferião os Sacramentos, e os Presbyteros, quando o fazião, era de commissão dos Bispos. Estes limitão-se hoje á administrar a Confirmação e a Ordem. Diz-se quaes os Sacramentos strictamente *Parochiaes*, i. e., que sómente o Parocho ou Sacerdote de sua licença pôde conferir.

4.º *Jus sepulturas dandi.*—Este direito tem duas partes; uma espirital, que são as exequias, os suffragios e particularmente a *encommendação*; e outra parte material, que é a *sepultura* do finado. Quer o primeiro, quer o segundo direito é proprio dos Parochos, mas disto se tracta aqui remissivamente, porque se guarda para outro lugar mais proprio (Livro II.) fallar desta materia.

5.º *Jus insuper decimas et alia jura Parochialia percipiendi.*—Os dizimos e outros direitos Parochiaes, de que se aqui tracta, são direitos *uteis*, ou por outro nome, direitos *casuaes*, de *estola*, &c.; são certas

subvenções, que se devem aos Parochos, além da congrua, por certos e determinados actos do seo Officio; mas guarda-se tambem para outro lugar tractar desta materia (Livro II.).

**FUNÇÕES PAROCHIAES.**—Para manter a subordinação dos Presbyteros aos Parochos, para não pôr á estes á par da Dignidade Episcopal e para não aniquilar a Ordem ou Estado Presbyteral, se faz a distincção, que alguns Canonistas fazem, e em particular *Berardo*, entre funcções *meramente Parochiaes*, *meramente Sacerdotaes* e *mixtas*, como são as que participão da natureza de uma e d'outra de taes funcções. Dá-se a definição de cada uma dessas especies de funcções e se lhe referem muitos actos.

**DOS DEVERES DOS PAROCHOS.** 1.<sup>o</sup> *Recitação do Officio Divino.*—Mostra-se, que o Parocho, pois que na Disciplina actual é Beneficiado, está obrigado á recitar o Officio Divino, e com o onus da restituição pelas faltas, que tiver. Expoem-se a prescripção da Const. 155 de Pio 5.<sup>o</sup>, que rege esta materia.

2.<sup>o</sup> *Celebração da Missa pro populo.*—Este dever Parochial, que é de todo o Pastor, *pro ovibus suis Sacrificium offerre*, foi explicado sufficientemente, segundo o Conc. Trident. e Const. Benedictina—*Cum semper oblatas*, em outra parte, ou quando se tractou dos Bispos. Aqui acrescentão-se sómente algumas especialidades tomadas da citada Const.—*Cum semper oblatas*, á respeito da applicação da Missa Parochial. Antiga e nova Disciplina acerca da audição da Missa aos Domingos e festas de guarda fóra da Matriz, ou d'outro Sacerdote que não o Parocho.

3.<sup>o</sup> *Residencia dos Parochos.*—A residencia dos Parochos rege-se pelas mesmas leis que regem a dos Bispos, e desta ultima já se tractou em lugar competente. Neste se expoem o tempo, pelo qual o Parocho pôde estar fóra da Freguezia, a licença para isto, a condição, com que se ella dará, &c.

Uma questão de grave importancia, agitada ha pouco tempo na França e na Belgica e que não é desconhecida entre nós, corôa o pequeno tractado dos Parochos; á saber, nós fallamos aqui da *collação dos Parochos*, como costumamos vulgarmente chamar, ou em linguagem canonica, da *perpetuidade, da inamovibilidade dos Parochos*. A' este respeito nós estabelecemos tres theses, que demonstramos.

1.<sup>a</sup> *A inamovibilidade dos Parochos foi estabelecida pelos santos canones.*—O 4.<sup>o</sup> Conc. geral de Nicéa, o 4.<sup>o</sup> tambem geral de Calcedonia, e o Synodo Antiocheno, todos elles prohibem a mudança não só dos Bispos, mas dos Presbyteros, Diaconos, Subdiaconos, &c., de umas para outras Igrejas; ou por outra, dão ao Clerigo a fixidade, a perpetuidade da Igreja, em que serve, e á cujo titulo se ordenára, como era por esses antigos tempos. Citão-se as autoridade indicadas e o can. do Conc. d'Antiochia,



que mandava depôr o Presbytero, *qui propriam deserens Parochiam, ad aliam properaverit.*

Havia, com effeito, o Conc. 4.<sup>o</sup> de Carthago permittido aos Presbyteros e ao demais Clero inferior passarem-se para outras Igrejas, mas se elles o pedião e os Bispos concedião ; fôra deste caso os Presbyteros não podião sahir das suas Igrejas ; a perpetuidade lhes era garantida, salvo depois de processo por crime e do juizo dos Bispos contra os Presbyteros. Citão-se autoridades em favor desta Disciplina tambem antiga ou ainda dos tempos, em que os Presbyteros estavam mais *debaixo das mãos dos Bispos*, não tendo então, como tiverão ao depois, títulos fixos ou perpetuos, i. e., Benefícios, como tem hoje os Parochos ; as autoridades citadas são as do Conc. Sardic. e do Conc. 2.<sup>o</sup> de Carthago, e o mesmo facto de Apiario.

A Disciplina foi ainda a mesma nos tempos seguintes até o presente e desenvolvida com maior clareza e segurança, como a estabelecção e fixarão varios Conc. geraes e particulares, e em especial o Trident. Houve sómente, nos ultimos tempos, uma excepção na França e na Belgica, onde os Parochos, ao menos alguns, são amoviveis *ad nutum Episcopi*, por disposição das leis civis. Porém disto tractar-se-ha mais adiante.

2.<sup>a</sup> *A inamovibilidade dos Parochos, estabelecida pelos santos canones, o foi com muita sabedoria.*—Demonstra-se esta these ponderando-se os inconvenientes que resultão da amovibilidade dos Parochos, inconvenientes, que o raciocinio prova e a experiencia confirma.

Alguns vêem na amovibilidade dos Parochos algumas vantagens ; porque como não são perpetuos, procurão melhor servir, para poderem ser conservados ; e demais ao Parocho, que é perpetuo (collado), difficil é ao Bispo puni-lo ; o que não acontece á respeito do Parocho temporario (encommendado).

Á esta objecção responde-se, que pôde duvidar-se da exactidão do principio, que ella enuncia, isto é, de servir melhor o Parocho que é encommendado, do que aquelle que é collado ; ao contrario, não olhando senão a natureza das cousas, e postos de parte factos particulares, o principio deve ser, que o Parocho collado servirá melhor, e isto se demonstra. Demonstra-se tambem, que delinquindo o Parocho collado, não é tão grave essa difficuldade de puni-lo. O Bispo tem nas suas mãos os meios de obstar de prompto ao mal, que tem causado ou está causando ao rebanho um Parocho collado, e puni-lo ou destitui-lo ao depois, preenchendo as fórmãs e dado um juizo regular.

5.<sup>a</sup> *O estado das Igrejas, onde os Parochos são amoviveis ad nutum Episcopi, por disposição das leis civis, não é canonico.* Isto é um corollario dos dous principios, que ficão estabelecidos ; salvo o caso de dispensa da S. Sé, que relaxe as leis da inamovibilidade dos Parochos, como relaxou para a França á respeito dos seus Curas da 2.<sup>a</sup> ordem (desservants), e para a Belgica á respeito de todos os Curas (Parochos).

Consulta do Bispo de Liege e resposta da S. Sé, do 1.º de Maio de 1843, que contém a dispensa em questão. Fazem-se algumas reflexões sobre a extensão, duração, condições, &c., dessa dispensa.

#### DOS COADJUTORES DOS PAROCHOS.

Dá-se a noção dos Coadjuutores dos Parochos e se explicão as suas especies. Os Parochos podem ter Coadjuutores, e mesmo são obrigados á isto em certos casos, que se referem, e esses Coadjuutores o Bispo dá—*in vitis Rectoribus*. Com os sobreditos casos cumpre não confundir outros, que tambem se referem, tirados das nossas Const., em que não Coadjuutores propriamente ditos, mas Encomendados deve o Bispo dar aos Parochos em taes casos.

Posição dos Coadjuutores em relação aos Parochos no que respeita ao serviço da administração da Parochia. Os Parochos podem nomear os seus Coadjuutores? Podem destitui-los? Expende-se a opinião de *Van-Esperen*, que entende terem os Parochos o poder de nomear os Coadjuutores independentemente dos Bispos, e se mostra, que essa doutrina não é fundada, e nem é geral para todos os casos e em toda a parte, como é entre nós.

Em quanto á segunda questão ou a destituição dos Coadjuutores pelos Parochos sem nenhuma intervenção dos Bispos, ella é um corollario da questão precedente; porque, conforme tiverem ou não os Parochos o poder de nomear livremente e sem nenhuma intervenção do Bispo os Coadjuutores, assim poderão ou não dimittir esses Empregados. Todavia é singular, que alguns AA., como é *Van-Esperen*, que dão aos Parochos o direito de nomear livremente os seus Coadjuutores, em quanto á despedi-los, limitão esse direito á causas graves: *Ad nutum Parochorum... leviter amoveri non possunt*.

Dão-se, por ultimo, algumas ideias e principios geraes, tirados da natureza e indole do Officio de Coadjuutor, para definir-se *in specie* o que este póde fazer por commissão geral do Parocho, por commissão especial, estando presente ou ausente o Parocho, &c.

Seguem-se os quesitos.

#### APPENDIX. — DAS FABRICAS.

DAS FABRICAS EM GERAL. 4.º *Fabrica das Matrizes*.—As Matrizes e as Cathedraes são as Igrejas que tem fabricas no sentido do Direito Canonico. Nenhum systema de fabricas ha entre nós, onde nenhuma legislação rege esta administração Ecclesiastica temporal, e sómente uma ou outra lei civil, sendo tudo o mais usos e estilos das Parochias, em regra, consentidos pelos Bispos, e que varião de lugar á lugar. Para dar alguma ordem ás ideias sobre este assumpto se toma por base, neste pequeno trabalho, a lei Franceza sobre as fabricas, embora lei civil, mas que parece completa.



O que é a fabrica das Igrejas, como a entendem os Canones, e qual a sua origem e administração. As fabricas, mostra-se, fazião uma parte dos bens e rendas das Igrejas, quando elles estavam divididos em quatro partes, sendo uma dellas para o *culto Divino e reparação das Igrejas*. Depois dessa divisão, ou quando se constituirão os Benefícios Eclesiasticos, as fabricas passarão para os Beneficiados, que as administrarão por Economos ou Procuradores, que em geral erão *Clerigos*, e nada fazião sem ordem do Bispo. Passarão ao depois as fabricas, por uma gradação insensível, como diz *Thomassino*, á ser administradas por pessoas *leigas*, mas com subordinação aos Beneficiados, e neste estado estavam, quando no *sec.* passado se fez a *secularisação* dos bens da Igreja, d'entre os quaes os das fabricas. Então vierão as leis e regulamentos do Poder Civil á respeito das fabricas.

Segue-se uma noção da lei Franceza sobre as fabricas das Igrejas Matrizes (D. de 50 de Dezembro de 1809), que é tirada em grande parte dos regulamentos dos Bispos, que estavam em vigor antes da *secularisação* dos bens das fabricas. *O Conselho e a Commissão* das fabricas, que são como o poder *legislativo* e *executivo* nesse systema; a maneira de organizar essas duas corporações e attribuições de uma e d'outra, e em particular as dos Parochos e dos Thesoureiros das fabricas; quaes são, ou o que é que constitúe as rendas das fabricas; e quaes os seus encargos, tudo isto se diz aqui com alguma extensão á respeito das fabricas das Igrejas Matrizes na França, segundo a lei, á que nos referimos.

Passa-se agora ás fabricas das nossas Igrejas Matrizes, onde tudo é arbitrario, por falta de uma lei, e não ha mais do que usos e costumes, e esses variaveis conforme as Parochias. Não é definido quem nomea o fabricante entre nós, se o Bispo, se o Magistrado civil; cita-se o Aviso Regio de 51 de Agosto de 1784, que declara o *cargo de fabricante impeditivo do Officio Parochial*, mas observa-se que nas Parochias, onde os cargos estão divididos, raras vezes deixa o culto de soffrer. Tambem as rendas da fabrica, entre nós, são quasi nenhuma: apontão-se algumas que tem este nome; e em quanto aos encargos, igualmente não é definido, quaes os que a fabrica deve cumprir, quaes os que devem cumprir as Irmandades estabelecidas nas Igrejas Parochiaes, &c.

2.<sup>o</sup> *Fabricas das Cathedraes*.—As fabricas das nossas Cathedraes tem quasi a mesma organização e administração, que as das Matrizes; ha porém mais regularidade. O Cabido é quem nomeia o fabricante, Conego ou Dignidade, que dá contas ao Bispo, conforme o Direito. Diz-se, em que consistem as rendas das fabricas das Cathedraes, e por essa occasião se falla da *tripartita*, ordenada por Lei, que manda distribuir as congruas do Bispo fallecido accumuladas no Thesouro em tres partes, *pertencendo uma dellas á fabrica da respectiva Cathedral*. E mostra-se, por ultimo, que ainda mais regular é a organização e a administração das fabricas das Igrejas Cathedraes na França, que são regidas quasi em todos os

casos pelos Regulamentos ou Estatutos dos respectivos Arcebispos e Bispos.

Seguem-se os quesitos.

## SECÇÃO V.

### DO CLERO SECULAR E REGULAR.

#### 1.º Do Clero Secular.

**PRESBYTEROS.**—Os Presbyteros ou Sacerdotes, attenta a jerarchia d'Ordem de Direito Divino, seguem-se depois dos Bispos. O que são os Presbyteros, etymologia desta palavra, e da outra — Sacerdote. O Presbyterado é de instituição Divina, e isto se mostra theologicamente.

Apontão-se os officios dos Presbyteros, como os descreve o Pontific. Rom.: *Offerre, benedicere, præesse, prædicare et baptizare*; e se fazem á respeito de cada um delles, breves mas convenientes explicações, que discriminão o poder Presbyteral do Episcopal e do Parochial.

**DIACONOS.**—O que são os Diaconos; instituição desta Ordem e a sua época. Breve demonstração theologica, de que o Diaconado é uma instituição Divina, que os Apostolos não fizeram senão realisar, quando elegerão os sete primeiros Diaconos. *O serviço das mesas* não foi senão uma *ocasião* para essa eleição, e era um ministerio *secundario* dos antigos Diaconos.

Apontão-se os Officios dos Diaconos como os refere o Pontific. Rom.: *Ministrare ad altare, baptizare et prædicare*, e tambem *legere Evangelium*, segundo o mesmo Pontific., e que aliás é, na Disciplina de hoje, a principal funcção do Diaconado. Mostrão-se as restricções do Direito Ecclesiastico, postas ao desenvolvimento dos poderes Diaconaes, e em especial aos de *baptizare et prædicare*, por amor da subordinação e da ordem na Igreja de Deos. Referem-se alguns poderes e funcções dos Diaconos, segundo a antiga Disciplina.

Diz-se, por essa occasião, o que erão as Diaconissas, e quaes os seus officios na antiga Igreja; officios, que ellas desempenhavão á respeito das mulheres, semelhantes á aquelles, que exercião os antigos Diaconos para com os homens, officios temporaes pela maior parte. Ellas não tinham nenhum ministerio de ordem propriamente dita, posto que fossem admittidas ao lugar de Diaconissas com ceremonias religiosas. Esta instituição acabou ha muito tempo.

**SUBDIACONOS.**—Noção dos Subdiaconos. O Subdiaconado, assim como as mais Ordens menores ou inferiores que se lhe seguem, são uma derivação do Diaconado. A Ordem de Subdiacono é uma instituição Eccle-



siastica, elevada a depois á cathogoria de ordem maior ou sacra entre os Latinos. Testemunho do Papa S. Cornelio (sec. 5.<sup>o</sup>) sobre a antiguidade do Subdiaconado e das quatro ordens menores.

Diz-se, depois do Pontific. Rom., que os officios do Subdiacono são : *Aquam ad ministerium altaris præparare, Diacono ministrare; pallas altaris et corporalia abluere, calicem et patenam in usum Sacrificii eidem offerre et legere Epistolas.* E são estas duas ultimas funcções as principaes, que os Subdiaconos exercem na Disciplina actual.

ACOLYTHOS.—Sua instituição Ecclesiastica, assim como a das outras Ordens, que lhes são inferiores. Seos officios, segundo o Pontific. Rom. : *Ceroferarium ferre, luminaria Ecclesiæ accendere, vinum et aquam in Eucharistiam ministrare.*

EXORCISTAS.—A funcção de exorcismar os possessos, commum á todos os fieis na primitiva Igreja, segundo o testemunho de Tertulliano, foi logo uma Ordem Ecclesiastica ; hoje porém os exorcismos são sómente applicados pelos Sacerdotes. Entretanto os officios dos Exorcistas são, pelo Pontifical Rom. : *Abjicere dæmones; dicere populo ut qui non communicat, det locum, et aquam in ministerio fundere.*

LEITORES.—Seos officios, pelo Pontific. Rom., mas cujo exercicio, ao menos de alguns, é presentemente feito por Presbyteros, são : *Legere eoque (vel ei qui) prædicat, et benedicere panem et omnes fructus novos.* Dos Leitores ou Cantores que fazião um corpo e tinhão um chefe, veio o Officio e Dignidade de Chantre (Primicerius) nas Cathedraes.

Os Leitores ou Cantores, tambem chamados *Psaltæ* ou *Psalmistas*, comprehendendo todas as Ordens Menores, são os unicos Minoristas, que se reconhecem na Igreja Grega, afóra os Hipodiaconos, que ahí são considerados Clerigos Menores. Entre os Latinos, no Pontific. Rom., acha-se a cerimonia — *De Officio Psalmistatus*, cerimonia, que pôde ser feita pelo Presbytero, ou pelo Bispo ; não é Ordem Ecclesiastica e nem se usa entre nós.

OSTIARIOS.—Os seos officios, que se referem quasi todos á antiga Disciplina, são pelo Pontific. Rom. : *Percutere cymbalum et campanam, aperire Ecclesiam et Sacrum, et librum aperire ei qui prædicat.* Os Ostiarios fazião tambem uma turma e tinhão um chefe, o que presume-se ser a origem do Officio ou Dignidade Canonical de Thesoureiro Mór.

TONSURADOS.—O que é a Tonsura, considerada como cerimonia Ecclesiastica, e se é Ordem absolutamente fallando, o que negão os Theologos, ou em algum sentido, o que admittem os Canonistas. A Tonsura é

uma cerimonia antiga na Igreja; d'onde vicia, e d'onde tira o seo nome. A Tonsura confere ao que recebe-a os *privilegios Clericaes*.

Seguem-se os quesitos.

DOS PRIVILEGIOS CLERICAES. 1.<sup>o</sup> *Privilegio do canon*.—O canon, que creou este privilegio, salva—guardando assim a pessoa do Clerigo ou Monge, para que se lhe não imponhão mãos violentas, sob anathema, e aqui citado na sua integra, tomada do Direito, e analysado em todas as suas partes; das quaes se tira, e bem assim d'outros textos do Direito, o complexo da doutrina sobre este assumpto tão importante da Sciencia do Direito Canonico.

Assim se explica pela analyse, que se faz, a extensão da palavra—Clerigo ou Monge, á quem aproveita o privilegio, e a exclusão daquelles, que não o podem gozar, porque o tem perdido. Explica-se o que é—pôr mãos violentas em Clerigo ou Monge, e commetter este attentado por insigação do demonio ou *suadente diabolo*; apontão-se muitas especies particulares, em que a injuria ou a offronta á pessoa do Clerigo ou Monge é ferida com o anathema, e outras, em que se é relevado dessa pena. Explica-se, por ultimo, a gravidade dessa pena, que é excommunhão maior, *ipso facto*, e sendo publica, *vitanda*, e reservada ao Papa, se a percussão feita ao Clerigo ou Monge é grave; sendo leve, absolve o Bispo ou Prelado Regular.

O Bispo ainda absolve, não obstante a reserva Pontificia, da percussão grave do Clero ou Monge, em artigo de morte, ou quando o caso é occulto, por facultades geraes da Igreja; e bem assim em outros easos, que são os 17 seguintes, em que tambem, por facultades geraes, os Bispos absolvem de quaesquer censuras reservadas á S. Sé: *Regula, mors, sexus, hostis, puer, Officialis; Delitiosus, inops, ægerque, senexque, Sodalis; Janitor, adscriptus, dubius, causæ, lævis ictus; Debilis, absolvi sine Summâ Sede merentur* (Ferraris).

Estes casos são explicados e applicados á materia em questão; e conclue-se por dizer-se, que parte podem ter nas absolvições Papaes, dados os casos referidos, a Sagrada Penitenciaria de Roma e os Legados do Papa nos differentes Estados. Do poder dos nossos Bispos, poder delegado pelo Papa, para absolver das excommunhões reservadas á S. Sé, e da Disciplina particular da Igreja de França ácerca da excommunhão do Can.: *Si quis suadente diabolo*, segundo *Lequeux*.

2.<sup>o</sup> *Privilegio da competencia*.—Cita-se o can. *Odoardus, de Solut.*, que communmente se dá como fundamento do privilegio da competencia, posto que esse privilegio ahí não esteja claramente designado. Em que consiste precisamente o privilegio da competencia, e quaes as razões ou motivos que o justifição; favor, que fez aos Clerigos a lei civil e canonica, estabelecendo este privilegio.

Que Clerigos comprehende o privilegio da competencia, ao menos na



Disciplina actual; que condições se exigem, segundo o Direito, para gozar-se delle, e quaes os casos, em que os Clerigos perdem essa graça, eis-aquí o que se explica neste lugar. Em outro (Livro III.) explicar-se ha um outro privilegio pessoal dos Clerigos, o *privilegio do fóro*.

Questionario.

DA VIDA E HONESTIDADE DOS CLERIGOS. 1.<sup>o</sup> *Habito e Tonsura* (córôa) *Clerical*. — Devem os Clerigos e principalmente os de Ordens Sacras, e bem assim os que são Beneficiados, pena de suspensão, trazer as vestes e a tonsura aberta, em conformidade com os canones geraes da Igreja e prescripções das respectivas Dioceses. Algumas ideias se expendem aqui acerca da antiguidade, do uso e das suas modificações, das causas, &c., assim á respeito das vestes proprias, como da tonsura dos Clerigos.

2.<sup>o</sup> *Continencia dos Clerigos*. — Transcreve-se a legislação do ultimo Conc. geral contra os Clerigos incontinentes, e que contém as penas e o modo de proceder em taes casos, segundo a gravidade do delicto e a perseverança ou contumacia do delinquente. Da lei do celibato, que aliás se reserva para outro lugar.

3.<sup>o</sup> *Profissões, officios ou occupações prohibidas aos Clerigos*. — Apontão-se algumas: *A negociação*; em que sentido os canones prohibem-na aos Clerigos de Ordens Sacras e aos Beneficiados, e com que comminação ou penas. *O estudo e ainda mais o exercicio da Jurisprudencia civil, e da Medicina e Cirurgia*; razões dessa prohibição, modificações, que se lhe devem pôr (autoridade de *Gibert*), penas contra os refractarios. *O uso d'armas e á fortiori a guerra*. Excepções.

*Administração de cousas temporaes em nome e por parte de pessoas seculares*. — Legislação antiga da Igreja, de acordo com o texto de S. Paulo: *Nemo militans Deo*, sobre este objecto. D'aquí a prohibição de serem os Clerigos Juizes, Escrivães, &c., salvo nas causas Ecclesiasticas, permittindo-lhes o Conc. Calcedon. sómente os officios civis da tutela ou curatela. Penas contra os infractores dessas regras canonicas, impostas pelo mesmo Conc. Calcedon. *A caça*; entende-se *a clamorosa*, ou mesmo *a quieta*, se é feita com armas. Doutrina do SS. P. Benedicto 14.<sup>o</sup> sobre a materia, referindo-se á S. C. do Conc.

*O jogo principalmente do azar, assistir aos spectaculos profanos, ás dansas, &c., entrar em tavernas para comer ou beber*, são outras tantas prohibições feitas pelos antigos canones aos Clerigos, e algumas das quaes insertas, como para activar a sua observancia, em alguns Rituales; citão-se essas autoridades.

4.<sup>o</sup> *Estudos proprios dos Clerigos*. — A sciencia sagrada, ou por outra, o estudo da Theologia e do Direito Ecclesiastico, eis-aquí os estudos proprios dos Clerigos; mas isto não obsta á que elles não possão applicar-se ou conhecer as letras profanas — *pro tempore et necessitate*. Cum-

pre porém não separar jámais, como nunca separarão os canones, as letras da piedade, a sciencia da virtude. Isto mostra-se neste lugar, segundo o texto do Apostolo : *Attende lectioni et doctrinæ... Exerce teipsum ad pietatem... Bonus eris Minister Christi.*

Mostra-se tambem que a Igreja, fiel ao ensino divino, fôra solícita em todo o tempo da instrucção e moralidade dos seus Ministros, já afastando do Officio Sacerdotal, pelos seus canones, os candidatos illiteratos, e já regulando em diversos Concilios e especialmente no ultimo geral de Trento tudo o que pertence á sciencia e costumes dos que aspirão ás Ordens, aos Beneficios e Dignidades Ecclesiasticas. Este Concilio creou os Seminarios, e isto só basta para o seo logio.

Os Seminarios são, mostra-se em fim, a ultima expressão das escolas de Theologia, que existirão desde a mais remota antiguidade para a instrucção especialmente dos Clerigos (graças á solícitude da Igreja pela sciencia dos seus Ministros), em toda a parte, em Alexandria, n' Africa, em Roma, na Inglaterra, &c. Depois dessas escolas vierão as que se estabelecerão na residencia dos Bispos, nos Cabidos e Mosteiros e mesmo nas Parochias, até o apparecimento das universidades, sendo a primeira fundação deste genero a de Paris (Sec. 15.<sup>o</sup>), que teve *Faculdades*, e conferio *grãos*. Não obstante a Igreja continuou á ter seus estudos á parte, estudos proprios para os seus Ministros, creando ultimamente os Seminarios Episcopaes; e a Igreja teve razão nisto, porque, como diz *Thomassino*, *as Universidades instruião os Clerigos nas sciencias Ecclesiasticas, mas não os formavão na piedade.*

Questionario.

#### Do Clero Regular.

Dá-se a definição do estado religioso e se notão todos os caracteres desse estado, sobresahindo aquelle que é o seo fim, i. e., *a perfeição Christã*, que se consegue pela practica dos preceitos e dos *conselhos* Evangelicos. Com esse intuito fez-se uma analyse da definição.

As perseguições dos primeiros seculos, que obrigarão os Christãos á deixar as cidades para se asylarem nos desertos, derão o nascimento ao estado religioso. Ao principio vivião separados, d'onde o nome de *Monjes*, que tomarão; reunirão-se ao depois em communidades, e d'ahi o nome de *Cenobitas*; e elles entregarão-se á contemplação e ao exercicio das virtudes, chamados por isso *Asceticos*. S. Paulo foi o autor do instituto religioso, e S. Antão foi quem o illustrou : *Auctor Paulus, illustrator Antonius*. O instituto nasceo na Thebaida, mas passou logo á outras partes e ao depois á todo o Oriente, onde S. Basilio foi o Patriarcha, tendo dado a primeira Regra Monastica *por escrito*.

No Occidente o estado religioso contou outros dous Patriarchas, S. Agostinho e S. Bento, que derão Regras, e mais tarde outro, S. Francisco d'Assis. São estas as quatro Ordens Religiosas principaes, ou as



quatro Regras, que seguirão todos ou quasi todos os Institutos Regulares, que vierão vindo ao depois, na ordem dos tempos, Monges, Conegos, Cavalheiros, Mendicantes e Clerigos Regulares. Tudo isto se nota e desenvolve em um resumo historico, que se faz das Ordens Regulares neste lugar.

Mostra-se tambem neste lugar, o que as Ordens Religiosas tem de commum entre si, que são os tres votos solemnes, obediencia, castidade e pobreza; e quaes são as differenças, que distinguem umas das outras Ordens, provenientes das diversas Regras (fundamentalmente, 4), que ellas tem adoptado; e differenças, que são assignaladas, discorrendo-se por cada uma das especies das ditas Ordens (fundamentalmente, 5), Monges, Conegos, Cavalheiros, &c.

Dá-se a definição do que é Regra, e do que são as Constituições Religiosas, procurando-se estabelecer os principios ou explicar os casos, segundo os quaes uma e outra obrigação *sub gravi*, *sub levi*, ou sómente *ad pœnam*.

Faz-se um quadro das Ordens Religiosas, referindo-se todas ou quasi todas quantas existem, ás quatro Regras, que ellas tem adoptado, e pelas quaes se distinguem. Dá-se uma ideia de todos os Patriarchas, Fundadores ou Reformadores dessas Ordens, da sua approvação pela Igreja, d'algumas especialidades d'alguns desses Institutos, &c.

O quadro começa pela 1.<sup>a</sup> e mais antiga regra Monachal, que é a de S. Basilio, no Oriente. Referem-se-lhe os *Carmelitas*, calçados e descalços, homens e mulheres, e que tem Terceiros; posto que os *Carmelitas* hoje não são Monges, mas Mendicantes; e os *Brigidianos*, que em parte seguem tambem a regra de S. Agostinho. Especialidade destas ultimas Communidades, e do seo governo.

Segue-se a 2.<sup>a</sup> regra, que é a de S. Agostinho, no Occidente, dada segundo se crê, para os Conegos Regulares e para os Monges que tomarão o nome do santo Patriarcha, mas que foi adoptada ao depois e servio á todas as outras especies de Institutos Regulares, Ordens Equestres, Mendicantes e Clerigos Regulares. Comprehende a regra homens e mulheres. Referem-se-lhe, d'entre os Monges, os de S. Paulo, 4.<sup>o</sup> Eremita, os *Servitas* (mas hoje são Mendicantes) e os *Jeronymos*; d'entre os Conegos Regulares, os *Premonstrados*; d'entre os Cavalheiros, os *Joannicos* ou *Hospitaleiros*, os *Teutonicos*, e os de S. Tiago; d'entre os Mendicantes, os *Irmãos Pregadores* ou *Dominicanos* e os *Augustinianos* ou *Eremitas de S. Agostinho*; d'entre os Clerigos Regulares, os da *SS. Trindade*, *Trinos* ou *Trinitarios*; os de Nossa Senhora da mercê da redempção dos captivos ou *Mercenarios*; os *Theatinos* ou PP. da Providencia, tambem chamados *Caetanos* e os *Irmãos da caridade* ou de S. João de Deos.

Agora a 3.<sup>a</sup> regra, que é a de S Bento, regra celebre e mui geralmente seguida no Occidente; é do anno 529. É regra Monachal, mas vivem debaixo della, que a tem adoptado, não só Monges, como Cavalheiros; a

regra comprehende homens e mulheres. Assim que, referem-se á regra de S. Bento, como Monges, os *Benedictinos* propriamente ditos (*Cassinenses*, *Monges Negros*), os *Cluniacenses*, *Camaldulenses*; os *Monges de Valumbrosa*, os *Cistercienses* vulgo *Bernardos*, *Monges brancos* (pela cor dos seus habitos), e os *Cartusianos*, posto que estes tambem seguem a regra de S. Agostinho. E referem-se ainda á regra de S. Bento, mas como Cavalleiros, os *Templarios*, ha muito extinctos; os *Cavalleiros de Aviz* e os *de Christo*, que são duas Ordens Equestres Portuguezas.

Por ultimo, é a regra de S. Francisco de Assis, que a deo para tres estados de pessoas, *Frades*, *Freiras*, e *Terceiros*. Essa 5.<sup>a</sup> Ordem chamada da *Penitencia*, não obstante ser de pessoas seculares, tem regulares propriamente ditos. A familia Franciscana, que se multiplicou prodigiosamente, teve varios nomes, sendo os mais notaveis os *Menores Observantes*, os *Menores Conventuaes* ou *Conventuaes dispensados*, que se relaxarão um pouco da stricta pobreza, e os *Capuchinhos*, tão austeros á esse respeito, como os *Menores Observantes*.

O; *Minimos*, posto que possuem referir-se aos Franciscanos, e com o nome de *Eremitas de S. Francisco de Assis* fossem instituidos pelo seu fundador S. Francisco de Paula, todavia os Canonistas os considerão como não seguindo nenhuma das quatro Regras Religiosas sobreditas, mas uma outra *propria*, que lhes deo o seu fundador. Na mesma classe, e ainda com maior razão são postos os *Jesuitas*, cuja regra, dada por S. Ignacio, é tambem propria, i. e., nada tem com as outras de S. Basilio, S. Agostinho, S. Bento, &c.; são estas duas Ordens, *Minimos* e *Jesuitas*, uma excepção da regra geral.

4.<sup>o</sup> *Noviços*. — O tractado do Clero Regular comprehende-se nos quatro pontos seguintes, que são os que se desenvolvem neste lugar, á saber, *Noviços*, *Professos*, *Prelados* e *Capitulos Regulares*.

O que é *Noviciado*. Explicão-se com alguma extensão as qualidades, que se exigem pelo Direito commum para noviciar em uma Ordem Religiosa, qualidades indispensaveis, e sem as quaes a profissão religiosa seria nulla; referem-se algumas especies particulares. Descrevem-se, outro sim, os direitos e os deveres dos *Noviços*, dando-se ao mesmo tempo uma explicação do estatuto do Trident., que prohibe aos *Noviços* fazerem renunciadas dos seus bens, ou contrahirem quaesquer outras obrigações á respeito, salvo no tempo e pela forma, que o mesmo Conc. estabeleceo; que casos cumpre exceptuar em tal materia, pelos não ter o Concilio comprehendido.

*Donatos*. — *Donatos*, *oblatos*, *leigos*, *conversos*; estes vocabulos quasi que se confundem, quando se tracta do estado religioso; mas cumpre distinguir duas especies, duas classes de pessoas, qualquer que seja o nome, com que se ellas exprimão; porque ha *leigos* ou *donatos*, que profissão, e esses são verdadeiros *Regulares*, com todos os direitos e deveres respec-



livos, sem contudo poderem ascender ao Clericato; e ha leigos, que não professão, os quaes por isso não tem os predicamentos dos Regulares; e quer de uma, quer de outra especie tem leigos os nossos Conventos. Isto mostra-se neste lugar.

*Terceiros.*—Mostra-se, que á respeito dos Terceiros cumpre fazer a mesma distincção, que acima acerca dos Donatos; alguns professão, e esses são verdadeiros Regulares; e outros não, habitando porém alguns dentro do Convento, onde servem, e outros não, habitando cada um em sua casa, sendo por isso perfeitamente seculares; e são estes os Terceiros, que tem os nossos Conventos.

Seguem-se as questões.

*2.º Professos.*—O que é a profissão religiosa, e as suas especies, *expressa* ou *tacita*; o que constitue esta ultima, e se ella sana em todos os casos a profissão expressa, que foi nulla, é o que se explica neste lugar. Descrevem-se os direitos e bem assim os deveres dos Regulares, insinuando-se, em quanto á aquelles, na isenção, de que gozão os Regulares em relação ao Poder Diocesano ou Ordinario. Dá-se um breve historico dessa prerogativa Regular, que restricta ao principio, ampliou-se ao depois *in immensum*, até que alguns canones e especialmente os do Trident. puzerão algum termo á essa invasão. Os casos, em que, na Disciplina moderna, os Regulares são isentos do Poder Ordinario, sujeitos immediatamente ao Papa; e aquelles, que são sujeitos ao Poder Ordinario, não tendo nenhuma isenção á respeito: esses casos são cuidadosamente expostos neste lugar.

*Votos religiosos.*—São os tres *obediencia, castidade e pobreza*, que fazem os que professão em qualquer Religião; são votos perpetuos, porque perpetuo é o estado religioso; solemnes, segundo a definição de Bonifacio 8.º, e como taes reservados á S. Sé. Depois disto, explica-se o texto das Decretaes em favor da perpetuidade dos votos ou estado religioso, quando diz: *Contra eam nec Summus Pontifex possit dispensare*; explicação, que se reduz á distincção da escola, de sentido *composto* e de sentido *dividido*; porque o Papa não pôde dispensar á um Religioso dos seus votos, e ficar elle ao mesmo tempo Religioso: *Ut maneat Monachus*, como diz o texto; mas pôde dispensar o Monge, e então elle não é mais Monge, é secular.

Por esta occasião, uma comparação é feita entre as antigas Ordens Regulares e as modernas, a que os Canonistas chamão quasi—*Regulares*; as quaes com quanto imitem ás primeiras em alguns pontos, em outros se dissemelham completamente; mostrão-se as principaes razões da dissemelhança.

Vem para aqui a questão theologico-canonica: Em que se distingue o voto solemne de castidade, do simples, e qual é o principal effeito daquelle voto. Dá-se aqui em resumo a mesma resposta, que foi dada á essa questão no Compend. de Theologia Moral, onde ella foi tractada, á saber; que

os dous votos de castidade, simples e solemne, não se distinguem pela natureza da cousa ou por lei natural, e nem tambem por lei Divina positiva, mas pela Ecclesiastica, vindo unicamente desta lei o principal effeito do voto solemne, que é dirimir o futuro Matrimonio. Cita-se em abono disto o cap. unico de *Voto in 6.*

Entrando no tractado de cada voto religioso em particular, diz-se a respeito da obediencia, em que esta consiste, quaes os seus caracteres, e a materia, em que se exerce; da obediencia Regular e da pena correccional por amor della, não ha lugar, geralmente fallando, appellação com effeito *suspensivo*, segundo os canones. Do voto de castidade diz-se, qual é a sua importancia para o estado religioso, e cuja infracção assim pelo attentado do Matrimonio, como por outros peccados carnaes, constitúe delicto Ecclesiastico, punivel pelas leis geraes da Igreja e particulares das Regras ou Constituições das Ordens. Em fim, e pelo que respeita á pobreza, distingue-se entre as Ordens e os membros ou individuos; porque aquellas podem possuir bens em commum, á excepção dos Menores observantes e dos Capuchinhos, Ordens unicas, que não podem possuir bens nem ainda em commum, ou que são Mendicantes *ex regulâ*. Assim que o voto de pobreza affecta os Regulares individualmente, que são os que abdicão a propriedade, não podem ter *peculio*. Transcreve-se a ultima legislação do Trident. acerca do uso dos bens immoveis e moveis pelos Regulares.

*Clausura*.—O que importa a clausura Regular em sentido material, e o que em sentido moral; gravidade da obrigação de guardar-se a clausura, provada pelo Direito, e dos poucos casos, em que: 1.º As Religiosas podem sahír do claustro, com causa e licença do Bispo. Apontão-se esses casos, e a penalidade canonica que acompanha as Freiras *fugitivas* ou *apostatas*; aos que dão ou presumem dar licença para isto; aos que as acompanhão, dão-lhes gazalhado, &c. 2.º Os estranhos, homens ou mulheres, que não podem entrar na clausura das Religiosas; penalidade canonica contra os que entrão, fóra dos casos permittidos, na referida clausura.

Apontão-se outro sim, os casos, em que os Religiosos podem sahír do claustro, ou entrar nelle as pessoas estranhas, mesmo do sexo feminino, que não é isto tão grave, quanto é a respeito das Freiras; mas nem por isso o ingresso de mulheres nos Conventos dos Religiosos pode ser permittido, senão raras vezes e por occasião de solemnidades festivas ou funebres nos claustros; penas canonicas, assim contra os Religiosos que permittem, autorisão ou introduzem taes pessoas nos claustros, como contra ellas.

*Transito de uma Ordem para outra*.—E' permittido esse transito, que não destroe a estabilidade da vida religiosa, que em qualquer Ordem Regular é a mesma fundamentalmente; e demais o Direito autorisa o transito, guardadas certas condições, que elle prescreve (Can. *Licet. 48, de Regular. et transeunt. ad relig.*), e aqui se expõem neste lugar.



*Reclamação contra a profissão Religiosa.*—A legislação que rege esta materia, que é a do Conc. Trident. Sess. 25 de Regular. e da Const. *Si datam hominibus*, de 17 de Março de 1748, do SS. P. Benedicto 14.º, é aqui transcripta, e por ella definido, que Religioso pôde fazer essa reclamação, por que causas, dentro de que tempo, com que circumstancia e perante quem.

*Do quinquennio e da restituição in integrum.* Tudo isto se explica com alguma largura e exactidão necessaria, ao mesmo tempo, que se nota a differença que ha entre a reclamação contra a profissão religiosa, e a especie antecedente, i. e., o transito de uma Ordem para outra.

*Secularisação.*—Sua differença da reclamação contra a profissão religiosa, e da expulsão dos Religiosos. Processo e causas de uma secularisação.

*Expulsão.*—Assento da legislação que rege presentemente a materia da expulsão dos Religiosos, á saber, o Decreto da S. C. do Conc., de 21 de Setembro de 1644, approved por Urbano 8.º, e o Direito commum. Por estas fontes se determinão as causas, a fórma do processo e os Juizes que decretarão a pena de expulsão contra os Religiosos incorrigiveis.

*Apostasia.*—A apostasia da Religião define-se precisamente o que é, e se procura distingui-la da fuga. A fuga entretanto, em geral, pelas Const. d'algumas Ordens, tem a mesma pena, que a apostasia. Penalidade contra o Religioso apostata.

Seguem-se as questões.

5.º *Prelados Regulares. Especies de Prelados Regulares.*—Distinguem-se, e quanto é possivel, discriminão-se perfeitamente, por noções exactas e exemplos claros, as tres classes de Prelados Regulares, *supremos, medios e infimos*, que os Canonistas distinguem. Ora além dos Prelados, as Ordens Religiosas tem *Officiaes* que coadjuvão os Prelados assim no que pertence ao espirital, como ao temporal; são eleitos no Capitulo triennial, em que tambem são eleitos os Prelados; ou fóra do Capitulo, pelos Prelados com o seo *Definitorio*. Apontão-se alguns desses Officiaes das Ordens Regulares.

*Poderes dos Prelados Regulares.*—A' dous se referem os poderes dos Prelados Regulares em quanto ás pessoas e as cousas das Ordens, Mosteiros ou Conventos; á saber, á *jurisdicção* e á *economia*. Desenvolve-se o primeiro poder ou o de jurisdicção, assim espirital, como temporal, e se definem 9. casos, em que ha lugar exercer esse poder; e se definem igualmente seis casos do exercicio da jurisdicção economica. Faz-se distincção entre as Communidades dos homens e das mulheres, para o exercicio legitimo mesmo do poder Regular economico e ainda mais do juridiccional pelas Preladas.

4.º *Capitulos Regulares.*—Sua noção e divisão em Capitulos *Geraes, Provinciaes e Conventuaes*. Nos Capitulos, especialmente Geraes e Provinciaes, que se celebrão de tres em tres annos, é que se elegend os

Prelados das respectivas Ordens e mais Officiaes, que devem ser capitularmente eleitos. Capitulos *intermedios*. Mostra-se a necessidade e utilidade dos Capitulos, especialmente Geraes e Provinciaes, pela doutrina, que se transcreve, do Conc. Lateran. 4.<sup>o</sup> e do Trident.

Seguem-se as questões.

—Eis-aqui em resumo tudo o que o leitor achará nestes ELEMENTOS no seo Tomo I., que tracta das *Pessoas Ecclesiasticas*, e que se elle quizer ter o trabalho de ler, desde já poderá ajuizar do valor da obra ; porque os seus principios são os que ficão expostos neste—*Specimen* ; o mais é o desenvolvimento, que consiste na força das provas e na ordem logica, com que são apresentadas.

Residencia Episcopal da Conceição, 20 de Outubro de 1854.

*O Autor.*





---

---

ELEMENTOS  
DE  
DIREITO ECCLESIASTICO

PUBLICO E PARTICULAR.

---

INTRODUÇÃO AO DIREITO ECCLESIASTICO.

I.

PARTE DOUTRINAL.

SECÇÃO I.

Do Direito Ecclesiastico e dos seus principios. Methodo  
destes Elementos.

CAPITULO I.

*Noção e objecto do Direito Ecclesiastico. Suas divisões.*

§. 1. Definimos Direito Ecclesiastico o complexo das leis Ecclesiasticas. Leis Ecclesiasticas são as ordenanças, que os Imperantes Ecclesiasticos estabelecem, para que conformando-se com ellas os membros da Igreja, consigão a felicidade eterna. O Direito Ecclesiastico chama-se tambem Direito Sagrado; porque além da origem, d'onde parte, que são os Imperantes Ecclesiasticos, i. e., o Pontifice e os Bispos, versa sobre as pessoas e cousas sagradas; tambem Direito Canonico, porque a Igreja adoptou como mais modesta a palavra—Canon, que quer dizer *regra*, para designar as suas leis; e Direito Pontificio, porque os Pontifices são os primeiros e

mais elevados em poder d'entre os Imperantes da Igreja, e as suas leis formão a maior parte do complexo das leis Ecclesiasticas.

ScnoL. A *Sciencia do Direito Ecclesiastico, e da sua applicação aos negocios da Igreja*, é o que se chama *Jurisprudencia Ecclesiastica*.

§. 2. As leis Ecclesiasticas, para fazerem a felicidade eterna dos membros da Igreja, que com ellas se conformão, devem necessariamente prescrever aquillo que se deve crêr, e aquillo que se deve obrar; porque a fé e os costumes são necessarios para a salvação (Math. 28. 19. e 20, Marc. 16, 15 e 16), e constituem a *fôrma substancial* da Religião. O Direito Ecclesiastico por tanto, deve explicar os mysterios da fé e as regras dos costumes. Mas como cumpre consideral-o aqui, e separado das Disciplinas Theologicas, o Direito Ecclesiastico não se occupa da fé, que é objecto da Theologia Dogmatica, e nem dos costumes, que pertencem à Moral; tracta da disciplina, que constitúe a *fôrma accidental* da Religião. Este é propriamente o objecto do Direito Ecclesiastico.

ScnoL. A fé, os costumes e a disciplina formão a Religião, e tem entre si intima connexão; porque a fé determina os costumes, e os costumes manifestão-se e sustentão-se pela disciplina. D'aqui a relação que existe, e os auxilios, que se prestão mutuamente a Sciencia Theologica e a Canonica, que até por muito tempo estiverão unidas, formando um só corpo; mas como estejam hoje separadas ou desde o seculo 12.º, mister é considerar a segunda, i. e., o Direito Ecclesiastico, debaixo do ponto de vista, em que acabamos de apresental-o.

§. 3. Os Canonistas dividem commummente o Direito Ecclesiastico da seguinte maneira:

1.º *Em razão da origem d'onde parte.*—Deste modo o Direito Ecclesiastico é ou *Divino*, ou *Humano*, conforme parte ou de Deos, ou dos homens; subdividido o Direito Divino em *natural* e *positivo*, segundo parte da razão ou lei natural, e da revelação contida especialmente no novo Testamento. Mas esta divisão nós não adoptamos, que se não ajusta à noção,



que damos do Direito Ecclesiastico, considerado como elle é propriamente, i. e., como o complexo das leis Ecclesiasticas, que são as estabelecidas pelos Imperantes da Igreja (§. 1.); para nós todo o Direito Ecclesiastico é humano. Entrão em verdade neste Direito os principios da revelação e os da razão natural; mas constituem propriamente o *Direito Divino* positivo, e o *Direito natural*, que se não devem confundir com o Ecclesiastico.

§. 4. 2.º *Em razão do modo, por que foi estabelecido.* — Assim considerado, o Direito Ecclesiastico é *escrito ou não escrito*. Aquelle comprehende as leis, que se derão por escrito desde os primeiros seculos da Igreja, e especialmente as collecções dessas leis, que começárão á fazer-se do seculo 4.º por diante; em quanto que o Direito não escrito comprehende as leis de tradição e uso, porque a Igreja se regêo primitivamente, e ainda actualmente se rege. Porque é certo, que sempre se guardárão e ainda hoje se guardão na Igreja certos usos com força de obrigar, sem nenhum canon ou lei escrita.

§. 5. 3.º *Em razão do tempo, em que foi colligido.* — Debaixo deste respeito o Direito Ecclesiastico é *antigo, novo, e novissimo*. O antigo, que regêo a Igreja desde os primeiros seculos, contém-se nas diversas collecções maiores ou menores, que se fizerão desde o seculo 4.º até o 12.º, quando appareçeo o *Decreto de Graciano*, que formou uma nova era do Direito Ecclesiastico. O Decreto de Graciano, e as cinco collecções, que se lhe seguirão, á saber, as *Decretales de Gregorio 9.º*, o *sexto das Decretales de Bonifacio 8.º*, as *Clementinas*, as *Extravagantes de João 22.º* e as *Extravagantes communs*, publicadas depois do anno de 1484, comprehendem o Direito novo. Segue-se o novissimo dessa ultima collecção por diante, comprehendendo os canones dos Concilios geraes e as Constituições dos Pontifices, que não entrárão nas antecedentes compilações.

Antigo

Novo

Novissimo

Secul. Esta divisão pertence à História do Direito Canonico, e em conformidade da mesma traçaremos essa História na 2.ª parte desta Introdução. Ha outra divisão que igualmente se refere à História, e de que alli faremos uso ; i. e., a do Direito Ecclesiastico Oriental e Occidental, conforme as diversas collecções dos canones forão feitas e adoptadas em uma ou outra das duas Igrejas, Grega ou Latina. Ora quer a primeira, quer a segunda destas divisões pertencem, como é evidente, ao direito escrito sómente ; as duas seguintes ao Direito escrito, e ao não escrito.

Part, univ. e singular

§. 6. 4.º Em razão da autoridade e força de obrigar.— Porque, se as leis Ecclesiasticas partem de um poder soberano, como é o dos Concilios geraes, e o do Papa, e como taes, obrigão á toda Igreja, o complexo dessas leis se diz Direito univeral, commum ; diz-se porém particular, singular, o complexo das leis emanadas das Autoridades que presidem ás Igrejas particulares, e que sómente á estas Igrejas podem obrigar, como são as ordenanças dos Concilios particulares e as dos Bispos. Mas deve notar-se que as ordenanças dos Concilios particulares, se são acceitas pela Igreja universal e approvadas pelo seo Chefe o Pontifice Romano, constituem direito commum e universal, como é evidente, e ha muitos exemplos.

Publico e particular

§. 7. 5.º e ultimo. Em razão das pessoas, á quem diz respeito.— Neste sentido o Direito Ecclesiastico é ou Publico, se as leis dizem respeito ao estado publico da Igreja e ao seo regimen, i. e., ás pessoas que governão ; ou Particular, se dizem respeito ás pessoas, que são governadas.

### CAPITULO II.

Principios do Direito Ecclesiastico, e 1.º dos Concilios. Noção e divisão dos Concilios ; seo uso na Igreja.

§. 8. São muitos os principios, em que se funda, e com os quaes apoia as suas conclusões o Direito Ecclesiastico, chamados tambem as fontes ou sédes dos seus argumentos ; os Canonistas contão os seguintes : A Sagrada Escritura, a Tra-



*dição, os canones dos Concilios, as Constituições dos Papas, os escritos dos SS. PP., as leis civis, e o Direito natural.* Ha outros princípios, que são subsidiarios da Sciencia Canonica, como são a *Historia Ecclesiastica, com a Geographia e Chronologia sagrada, e principalmente a Arte Critica ; a Diplomatica, Numismatica, Lapidaria,* e outras antiguidades Ecclesiasticas, os *livros liturgicos, os penitenciaes,* e outros semelhantes. Ora desses princípios a maior parte sendo desenvolvida em outras sciencias, á que elles tambem pertencem, nós tomaremos sómente dous para examinar aqui como mais proprios do Direito Canonico, e são os que dizem respeito aos Concilios e aos Papas.

§. 9. Concilio, o mesmo que *Synodo* em Grego, é um ajuntamento de pessoas Ecclesiasticas, para deliberarem sobre os negocios graves da Igreja. Faz-se uma primeira divisão dos Concilios em *geraes* ou *particulares*, conforme elles são convocados e representão toda a Igreja, ou sómente uma parte ; divididos ao depois os particulares em *Nacionaes, Provincias, e Diocesanos.*

§. 10. Concilio geral, universal ou ecumenico é o ajuntamento dos Prelados de todo o Orbé Catholico chamados pelo Papa e por elle presididos, para deliberarem sobre os negocios graves da Igreja. Adiante analysaremos esta definição.

§. 11. Os Concilios Nacionaes são o ajuntamento ou assembléa dos Bispos de toda uma Nação, convocada e presidida pelo respectivo Patriarcha ou Primaz, e delibera ácerca dos negocios espirituaes da Nação. Os Provincias, que deliberão sobre os interesses religiosos de uma Provincia Ecclesiastica, são assembléas compostas de todos os Bispos da Provincia, chamados e presididos pelo respectivo Metropolitano. A assembléa dos Padres de uma Diocese, que juntamente com o Bispo, que os reúne, e aos quaes preside, tracta dos negocios peculiares da Diocese, são os Concilios, ou como

usualmente se chamão, *Synodos Diocesanos*. Nós tractaremos aqui dos Concilios geraes, e dos particulares só occasionalmente.

SCHOL. 1.<sup>o</sup> Ha alguns Concilios, que se não podem commodamente ajustar á divisão feita, e que são um *mixto* dos Provinciaes e Diocesanos; e taes são os que os Papas celebravão antigamente em Roma, reunidos os Bispos, que ahi se achavão, os Presbyteros Romanos, e outros Ecclesiasticos pertencentes ao Clero de Roma, ou de fóra, que para ahi tinhão vindo. E' observação do SS. P. Benedicto 14.<sup>o</sup>, que cita em apoio varios exemplos (De Synod. Dioces. Lib. 1 Cap. 4 n. 5).

SCHOL. 2.<sup>o</sup> Os Concilios Nacionaes são ás vezes chamados *universaes*, mas isto entende-se com limitação; são universaes em relação á toda a Nação representada nesses Concilios, mas não em relação á Igreja universal. São tambem chamados *plenarios*, como S. Agostinho chamou ao 2.<sup>o</sup> Concilio de Carthago, que condemnou a heresia de Pelagio (a. 416); mas no mesmo sentido como explicou o S. Doutor: *Plenarium totius Africae Concilium*. Ha alguns Concilios particulares, notaveis pela autoridade dos que os convocarão ou presidirão, ou dos Prelados que concorrerão, ou pela celebridade e fama, que tiverão, os quaes occupão um lugar proximo aos Concilios geraes, e a que alguns Canonistas chamão *quasi universaes*; e taes são o Arelatense (a. 514), o Sardicense (a. 547), o Quini-Sexto ou Trullano (a. 692), além d'outros mais modernos que podem ver-se em Doujal, *Prænot. Canon* Lib. 2. Cap. 8.

§. 12. Os Concilios tem seo fundamento na Escritura, e a Igreja teve muito boas razões para reunir-se em Concilio em todos os tempos. O Evangelho referindo as promessas de Jesus Christo á Igreja, diz em um lugar: *Ubi sunt duo vel tres congregati in nomine meo, ibi sum in medio eorum* (Math. 18. 18); e em outro: *Ego in eis et tu in me, ut sint consummati in unum* (Joan. 17. 23.). Assim que a Igreja, por estas promessas e á exemplo dos Apostolos, que se reunirão em Jerusalmém (a. 15.), para deliberarem ácerca da observancia dos preceitos legaes (Act. 15), em todos os tempos, sem exceptuar os de perseguição nos tres primeiros seculos, se reuniu em Concilios: 1.<sup>o</sup> Para conservar e manter a unidade da fé, a pureza dos costumes e a regularidade da disciplina. 2.<sup>o</sup> Para esclarecer e dirimir as questões, que se suscitavão á respeito de



qualquer destes pontos. 3.º Para condemnar as heresias, extinguir os scismas e reformar os abusos.

Schol. O texto: *Ubi sunt duo vel tres congregati in nomine meo, ibi sum in medio eorum*, sempre se entende dos Concilios, especialmente geraes. Mas o Conde de Maistre diz, que nesse texto não se pôde vêr outra cousa, senão uma promessa feita aos homens, de que Deos prestará um ouvido particularmente misericordioso á toda a assembléa reunida para orar (Do Papa, Liv. 1.º cap. 2.º). Póde muito bem ser este o sentido natural do texto, mas não exclúe o outro moral da sua applicação aos Concilios. De Maistre tinha um systema, que era excluir os Concilios geraes do governo ordinario e regular da Igreja, que elle attribuiu sómente ao Papa. Nós não contestamos isto, porque é certo, que nos primeiros seculos, ou antes que se celebrassem Concilios geraes; nos seguintes e durante o intervallo d'uma á outra dessas assembléas, e hoje ou desde o Tridentino, quando ellas se não reúnem ha tres seculos: é certo, dizemos, que em todo esse tempo, sem o meio *extraordinario de governo* dos Concilios, e unicamente com o ordinario do Papa e dos Bispos, se tem conseguido os mesmos fins, por que os Concilios se congregão; á saber, a manutenção da fé e dos costumes, a regularidade da disciplina, a condemnação das heresias e dos seismas, e a refôrma dos abusos. Mas nada disto prova que os Concilios geraes não tenham sido e são ainda ser de grande utilidade para a Igreja, e mesmo de necessidade em alguma conjunctura perigosa, *quod Deus avertat*, como foi a do scisma do Occidente no seculo 13.º; e ainda menos prova alguma cousa contra os Concilios particulares, que todos reconhecem ser um poderoso auxilio para o Episcopado, e mesmo para o Pontificado, sob cuja direcção se celebrarão tantos desses antigos Concilios Romanos substituidos hoje pelos Conselhos dos Cardeaes.

### CAPITULO III.

*Explicações á respeito dos Concilios geraes. Das pessoas que compoem essas assembleias.*

§. 13. As explicações á respeito dos Concilios geraes, em que imos entrar, e que estabelecerão certos principios acerca dos mesmos Concilios em tanto quanto esta materia pertence á Sciencia Canonica, nós as fazemos, analysando a definição já dada de Concilio geral, que por isso deve recordar-se aqui (V.º §. 10.).

§. 14. Concilio geral é o *ajuntamento dos Prelados de todo o Orbe Catholico*. Os Bispos de toda a Christandade, sem excepção de nenhum, devem ser *chamados* para o Concilio geral; mas não é necessario que todos venhão ou sejão *presentes* no Concilio, que nem isto seria possivel, e nem o exige o Direito, segundo o qual *os votos dos ausentes, que forão legitimamente chamados, accrescem para os presentes*. E' porém util que concorra o maior numero possivel de Bispos, porque dest'arte a Igreja universal é mais perfeitamente representada; e Doujat acha conveniente, que assistão aos Concilios geraes, juntamente com o Papa, os quatro Patriarchas maiores por si, ou por seus legados, ou ao menos por cartas (Prænot. Canon. Lib 2. cap. 1 n. 5.); de facto assim tem sido na maior parte dos Concilios geraes do Occidente.

§. 15. Os Bispos segundo os diversos grãos, em que se divide o Episcopado, i. e., os Bispos propriamente ditos, os Arcebispos, Primazes e Patriarchas, são os que devem ser chamados e compôr o Concilio geral. Porque são os Bispos aquelles, *quos Spiritus Sanctus posuit. . . regere Ecclesiam Dei* (Act. 20. 28.); elles formão, como mais adiante mostraremos, a Igreja *docente e regente*, i. e. a Igreja que ensina a fé e os costumes com autoridade infallivel, e que estabelece a disciplina com poder soberano; entretanto que desses objectos é que se tracta nos Concilios geraes. Assim que, nessas assembléas os Bispos, e sómente elles, com exclusão do demais Clero, são os que tem direito de suffragio por *instituição divina*; e tal era tambem o uso antigo, que a maxima do Conc. d'Epheso, 3.º ecumenico consagrara: *Concilium Episcoporum est, non Clericorum*.

§. 16. O uso porém e a observancia dos Concilios mais modernos deo o direito de suffragio á Prelados não Bispos, e primeiramente aos Cardeaes, Presbyteros e Diaconos, da Santa Igreja Romana, *ob eminentiam ejus Ecclesiæ*, como diz Doujat; ao depois aos Abbades que tem uso de Pontificaes, e



por ultimo aos Geraes e Superiores das Ordens Regulares, pela razão de que todos esses Prelados, assim como os Bispos, *habebant administrationem subjectorum*, como diz Schelstrate. Tem pois os Presbyteros, constituídos em certas Dignidades Ecclesiasticas, o direito de suffragio nos Concilios geraes, por *instituição Ecclesiastica*. Este direito é uma delegação, feita pelos Bispos, do seu poder de jurisdicção em favor dos Presbyteros, e que não prejudica á prerogativa divina da infallibilidade, concedida aos mesmos Bispos quando reunidos em Concilio geral, como justamente adverte o Abbade Pey.

SCHOL. 1.º Eis-aqui as palavras do Abbade Pey, que esclarecem sufficientemente esta materia, que é importante. «Ainda que, diz elle, sómente os Bispos são os que tem, por instituição divina, o direito de suffragio nas materias concernentes ao governo Ecclesiastico, nada impede, que os Concilios não possam conceder esse direito aos Ministros inferiores. Este direito emana, com effeito, do poder que Jesus Christo deu aos seus Apostolos para ensinar, e das promessas da sua assistencia, que perpetuão a infallibilidade no corpo dos primeiros Pastores; mas communicando o direito de suffragio, elles não dão nenhuma extensão á promessa, que fica sempre propria do corpo Episcopal. Os Bispos, no exame dos dogmas, consultão os livros Santos, a doutrina dos Padres e a tradição ainda viva no ensino actual da Igreja. Consultão aquelles, que pela superioridade das suas luzes, podem esclarecel-os sobre esta tradição. Por isso mesmo podem statuir, que o juizo desses Doutores concorra, por via de suffragio, para as decisões dos Concilios, sem que a multidão dos privilegiados possa jámais fazer inclinar a balança para o lado da mentira; porque Deos, em virtude das promessas que fez, não poderia permittir que o Corpo Episcopal empregasse meios, que o induzissem jámais ao erro; e nem por conseguinte, que elle continuasse neste privilegio no caso, em que os suffragios dos privilegiados fizessem prevalecer a mentira. O Cardeal Cervino, legado da S. Sé, tendo proposto no Concilio Tridentino conceder-se a mesma prerogativa á tres Abbades da Ordem de S. Bento, accrescentou, que *seria sempre livre aos Bispos attendere ao suffragio delles, se julgassem á proposito* (sed ipsorum sententia eam rationem habendam, que Patribus videretur). *Esta clausula é de direito e sempre ao menos subentendida em iguaes concessões; porque a Igreja, que é soberana e independente na sua jurisdicção, não pôde ligar-se á si mesma, pelas graças que concede.*» (De l'autorité des deux P'issances, Tom. 2.º pag. 484, Liege 1791).

SCHOL. 2.º Pelo que acabamos de dizer, fica resolvida a questão geral, que põem os Canonistas, á saber: Se os Presbyteros tem direito de suffragio nos Concilios, direito *proprio* ou por força do seo caracter. Entendemos que não; esse direito é *delegado* pela Igreja, que pôde concedel-o, ou negal-o; que quando o concede, é com a condição, que o attenderá, se achar conveniente, e que ha-de negal-o, quando julgar necessario, para não prejudicar a prerogativa da infallibilidade, que sómente compete ao Corpo dos Pastores, como ha pouco ouvimos ao Abbade Pey. Sabe-se, que no Concilio de Pisa, e ao depois no de Constança e de Basileá, é que os Presbyteros tiveram voto deliberativo; nos anteriores nunca se lhes conheceo um tal direito, e ao contrario se professava a maxima: *Concilium Episcoporum est, non Clericorum*; e no Concilio Tridentino sabe-se igualmente que a segunda Ordem foi muito pouco favorecida na que respeita ao voto deliberativo.

E nem obsta o que allegão os que seguem a opinião contraria, os quaes citão, em seu favor: 1.º O Concilio Apostolico de Jerusalém, reunido por causa das ceremonias legaes, e do qual se disse: *Convenerunt Apostoli et Seniores videre de verbo hoc.* (Act. 15. 6). 2.º Os exemplos d'alguns Concilios geraes antigos, á que assistirão, e cujas actas subseverão, juntamente com os Bispos, alguns Presbyteros. Mas em quanto ao Concilio de Jerusalém, resta provar, que a palavra *Seniores*, alli empregada, signifique os Presbyteros, e isto não é facil; porque é sabido que no principio da Igreja, as Dioceses se compunhão ordinariamente de Bispos, e Diaconos, como ensinão bons Autores, e se vê pelas Epistolas de S. Paulo, que tractão particularmente destas duas Ordens, e não da dos Presbyteros, que então erão raros. Resta tambem provar, que os Presbyteros, concorrendo com os Apostolos no sobredito Concilio, tivessem julgado com elles a questão, e isto igualmente não é facil; porque pôde tomar-se parte em um Concilio com os Bispos, auxiliá-os nos seos trabalhos, mesmo nas questões, que se propõem no Concilio, e até assignár as actas, sem que nada disto prove que se tenha tido voto deliberativo na assembléa. Era isto o que se observava antigamente nos Concilios á respeito dos Presbyteros que ali assistião (e deste modo respondemos á 2.ª parte da objecção), e o mesmo que posteriormente se observou á respeito dos DD. de Theologia ou Canones, que comparecião nos Concilios, e muitos dos quaes erão seculares; e á respeito dos Embaixadores e dos Reis, se ali estavão, como muitos estiverão. Ora nenhuma destas pessoas tinha de opinar nas materias do Concilio, podendo sómente ser ouvidas e consultadas á respeito, i. e., tinham voto unicamente *consultivo*, que é o que tem os Presbyteros por força do seu caracter, ou em quanto não tem adquirido o privilegio de Direito Ecclesiastico do voto *deliberativo* nos Concilios.

Seja porém o que fôr á respeito desta questão em theoria, na pratica



está ella decidida pelo Ceremonial da Côrte de Roma, que prescreve o chamamento das pessoas que devem compôr os Concilios geraes, e que são, segundo esse Ceremonial, todos os Bispos, e os que lhes são superiores, i. e., os *Cardeaes, Patriarchas, Primazes, e Arcebispos*; tambem os *Abbades*, e por ultimo todos os *Prelados, que em razão das Dignidades, á que são promovidos, prestão juramento de assistir ao Concilio geral, e terão voto deliberativo ou definitivo*; os *Principes Seculares, que assistem ao Concilio, tem voto consultivo* (V.º Conrs. alphab. et method. de Droit. Canon. par Mr. l'Abbé André, art. *Concile* §. 2. T. 1. pag. 570.)

#### CAPITULO IV.

##### *Convocação e presidencia dos Concilios geraes.*

§. 17. *Chamados pelo Papa, e por elle presididos.* O direito de convocar e de presidir aos Concilios geraes, e bem assim o de confirmal-os, pertence ao Papa, em razão do seu primado de jurisdicção (que ao depois demonstraremos), ou da administração suprema, de que elle goza em toda a Igreja, o que é uma consequencia do mesmo primado. Certo que sómente o Papa tem direito de julgar quando é necessario ou util ajuntar um Concilio geral; e chamando para isso á todos os Bispos, como o primeiro delles, e Chefe Supremo da Igreja universal, presidir á reunião e confirmar o que ali fôr feito, sobretudo se elle não esteve presente por si, ou seus legados. Isto nos parece claro, e conforme á indole da Igreja; daremos porém algumas provas positivas.

§. 18. 1.º O Papa Julio I., condemnando o Concilio Ariano de Antiochia, do a. 344, entre outras, deo esta causa: *Quòd contra canones ipsum ad Synodum non vocassent; cum Ecclesiasticà regulà interdictum sit ne præter sententiam Romani Pontificis quidquam ab Ecclesià decernatur* (Epist. ad Episcop. Orient.). Ora os canones, a regra Ecclesiastica, á que se refere o Pontifice, que prohibem decretar a Igreja alguma cousa *præter sententiam Romani Pontificis*, attestão Socrates, e Sozomeno, Escriitores Gregos não suspeitos, dizendo

o ultimo: *Legem esse Pontificiam ut pro irritis habeantur, que præter sententiam Romani Episcopi fuerint gesta* (Lib. 1. cap. 10). 2.º Os PP. de Calcedonia recusarão dar lugar no Concilio á Dioscoro, Patriarcha de Alexandria, por a seguinte razão: *Quia sine Episcopi Romani autoritate Synodum ausus est facere, quod nusquam factum est.* Vê-se pois, que a intervenção do Pontifice nos Concilios, principalmente geraes, que representam a Igreja universal, a qual não é tal sem o seo cabeça ou Chefê visivel, que é o Papa, é indispensavel pelos antigos canones; ou seja que o Pontifice convoque e presida á essas assembléas, ou seja que confirme os seus actos. E' um facto certo, diz Bergier, que nenhum Concilio foi considerado como ecumenico, ao menos que não tivesse sido presidido, ou approvado e confirmado pelos Papas (Dicc. de Theolog. art. *Papauté, Pape*).

SCHOL. 1.º E' doutrina dos Theologos e Canonistas, que um Concilio pôde ser ecumenico pela sua *convocação*, ou pela sua *celebração*, ou pelo seo *exito*. Pela convocação, se o Papa é o que reúne e preside ao Concilio, ao menos por seus legados; pela celebração, se as cousas ali se passarão em devida ordem, mantendo-se sobretudo a liberdade dos suffragios; e pelo exito, se o Papa e a Igreja aceitarão o Concilio.

A primeira condição pôde faltar á um Concilio, sem que por isso elle deixe de ser ecumenico, e disto ha exemplo. A terceira é indispensavel, e sòmente quando é preenchida, dando o Papa testemunho authentico da maneira canonica, com que se houve o Concilio, ou approvando-o formalmente (que é a confirmação, de que fallamos), é que o Concilio, sem nenhuma duvida, torna-se ecumenico. Em quanto á segunda condição, i. e., a *celebração*, ella é igualmente indispensavel; serve de base á confirmação Pontificia, e assim é supprido o defeito, se o houve, da ecumenicidade de um Concilio pelo lado da sua convocação. Faremos ao depois uso desta doutrina.

SCHOL. 2.º Tambem faremos uso d'outra doutrina dos Theologos e Canonistas, relativa ao exito e acceitação dos Concilios pelo Papa e pela Igreja. Sob este respeito, diz Donjat, os Concilios podem dividir-se em quatro classes, *approvados, reprovados, em parte approvados e em parte reprovados, e não approvados e nem reprovados*. Os Concilios approvados são aquelles que tem a acceitação do Papa e de toda a Igreja; sendo, ao contrario, os reprovados aquelles que toda a Igreja re-



pelle, ou porque não forão legitimamente convocados, ou não forão canonicamente celebrados, ou porque o Papa os não confirmou. Os Concilios da 5.<sup>a</sup> classe, ou em parte approvados, e em parte reprovados, é claro que tem sómente autoridade na parte approvada, vacillando a da parte reprovada, com quanto algumas Igrejas particulares a adoptem; e neste caso estão os famosos Concilios de Constança e de Basilea, de que logo fallaremos. Em fim, e pelo que respeita aos Concilios nem approvados e nem reprovados, assim se dizem aquelles, que não tiverão approvação da Igreja, ou do Papa, e nem tambem a sua reprovação; n'esta classe se põe communmente o Concilio de Pisa, do qual igualmente fallaremos logo (V.<sup>o</sup> Doujat, Prænot. Canon., lib. 2. cap. 4 §. 49 e cap. 9. §. 21. V.<sup>o</sup> etiam Schmalzgrueber J. C. U. Introd. §. 8 n.<sup>o</sup> 540 et segg.).

§. 19. OBJECÇÃO.—Os antigos Imperadores tiverão grande parte nos Concilios geraes, que se celebrárão no Oriente, e pensa-se que forão elles os que os convocárão. Logo, pelo menos, o direito de convocar um Concilio geral pertence tambem aos Principes, e não sómente ao Papa.

§. 20. RESPOSTA.—1.<sup>o</sup> A convocação de um Concilio geral, que presuppõe o juizo ácerca da necessidade ou utilidade desse Concilio para o bem geral da Igreja, e a consequente ordem á todos os Bispos para que se reunão em um lugar e tempo certo, á fim de tractarem em commum desse bem geral da Igreja (§. 10), sem duvida que é um acto espiritual e de suprema administração Ecclesiastica, que não póde competir ao Poder temporal. Isto tem reconhecido alguns Principes, e Valentiniano, em resposta á alguns Bispos que lhe pedião reunisse um Concilio, disse: *Mihi, qui sum in sorte plebis, fas non est talia curiosius inquirere; Sacerdotes, quibus ista curæ sunt, quocunque loco voluerint, convenient* (Sozom. Lib. 4 cap. 7.).

§. 21. RESPOSTA.—2.<sup>o</sup> Não obstante os Principes Catholicos, como *advogados e defensores da Igreja*, podem convocar Concilios geraes, como se pensa que fizerão os antigos Imperadores á respeito de um ou de outro dos oito primeiros Concilios geraes do Oriente; mas semelhante convocação, se não

fôr feita com approvação, ou de accordo com o Papa, não será senão um acto *civil*, e jámais canonico, e os Concilios assim reunidos deixarão de ser ecumenicos pelo lado da *convocação*; poderão, sim, vir á ser taes, mas especialmente pelo *exito* (Schol. 1.º do §. 18). Ora desta mesma ordem, i. e., civil (Perrone chama *material*), são as outras partes, que os Principes podem tomar, e effectivamente tomárão os Imperadores nos Concilios geraes do Oriente, e que se reduzem á isto: facilitar aos Bispos os meios de transportarem-se das suas Sés, ás vezes tão distantes, para o lugar do Concilio; protegel-os nas suas viagens, estadas e mesmo na occasião das sessões; manter, se se quizer, a ordem na assembléa e sobre tudo a liberdade da discussão e do suffragio, contra as facções. Tudo isto podem fazer os Principes, e esta é a sua intervenção nos Concilios geraes, podendo ainda ter voto consultivo, mas não deliberativo, que é proprio dos Bispos (V.º §. 15 e Schol. 2.º do §. 16.). Assim Constantino M., assistindo ao Concilio de Nicéa, tomou um lugar humilde, separado dos Bispos, e não se intrometteo com as suas deliberações. Theodosio o moço, dirigindo-se ao Concilio de Epheso, assim se exprimio: *Nefas est, qui in Sanctissimorum Episcoporum catalogo adscriptus non est, Ecclesiasticis negotiis et consultationibus se immisceri* (Epist. ad Synod. Ephes.); além d'outros exemplos semelhantes.

Schol. Na Disciplina actual, ou depois do Concilio Tridentino, parece dever dizer-se, que o Papa não convoca o Concilio geral, senão depois de ter procurado o accordo e o assenso dos Principes, visto como assim se exprimio Paulo 5.º na Bulla da indicção do Concilio Tridentino: *Ipsi quoque animum ad generale habendum Concilium adjecimus; exquisitisque Principum sententiis, quorum nobis videbatur utilis in primis et opportuna ad hanc rem esse consensio, cum eos tunc non alienos ab hoc tam sancto opere invenissemus, æcumenicum Concilium... indiximus.*



## CAPITULO V.

*Materia e fórma dos Concilios geraes.*

§. 22. *Para deliberarem ácerca dos negocios geraes da Igreja.* Os negocios da Igreja resumem-se na fé, costumes e disciplina (§. 2. Schol.). Ora, quando duvidas se levantão ácerca de qualquer destes pontos, os Concilios geraes são chamados á decidir á respeito, e tal é com effeito o objecto, de que se elles occupão ou a sua *materia*. Mas, ou se trate do ensino da fé e dos costumes, e da condemnação dos erros oppostos; ou se trate do estabelecimento da disciplina Ecclesiastica, os Bispos tem o direito de discussão e de suffragio, do mesmo modo e junctamente com o Papa, o qual tem de mais a prerogativa da *proposta*, e do *suffragio em primeiro lugar*; não sendo porém tal a primeira prerogativa, que impeça á qualquer Bispo de indicar o que lhe parecer conveniente tratar-se no Concilio, como dizem os AA. Assim que os Bispos são, nos Concilios geraes, juizes da fé (outros chamão *conjuizes*, em relação ao Papa), e não sómente *testemunhas*; podendo todavia caber-lhes este nome, mas porque elles dão testemunho da fé e da disciplina das suas Igrejas. Por ultimo, o que os Bispos assentão entre si, depois do exame e discussão do ponto controvertido, fórma a decisão do Concilio; é o juizo da Igreja congregada, juizo infallivel, é a voz do Spiritio Santo, como disserão os Apostolos no Concilio de Jerusalém: *Visum est Spiritui S. et nobis* (Act. 15. 28).

Schol. O que se fez no Concilio Apostolico de Jerusalém, foi a norma do que se deveria fazer e de facto fez-se nos Concilios seguintes, como observão todos os Escriptores. Uma grande contestação, diz M. Rhorbacher, se levanta ácerca da doutrina em Antiochia. Logo ella é levada ao lugar, onde estava Pedro, o Principe dos Apostolos, com alguns dos seus collegas. Elles se ajuntão... Segundo o sentimento o mais commun e antigo, cada um dos Apostolos, e consequentemente tambem e sobretudo o seu Chefe tinha o dom da infallibilidade, mas convinha dar o exemplo para os Concilios futuros. Portanto, começou-se pelo exame e pela discussão, que foi grande. Pedro falla, e todos callão-se. Elle

põe por fundamento a revelação que lhe fôra feita sobre a vocação dos gentios. Paulo e Barnabé contão as consequencias maravilhosas d'essa vocação. Tiago, Bispo de Jerusalém, partindo da sentença de Pedro, mostra-a apoiada sobre os Prophetas, e propõe á respeito uma applicação pratica, que devia facilitar a reunião dos dous povos em um. O decreto do Concilio é o decreto do S. Spirito, que é enviado ás outras Igrejas particulares, não mais para ser examinado ali, mas para ser executado (Hist. univers. de l'Eglis. Cathol. Tom. 4, livr. 25).

§. 23. Em quanto á fórma dos Concilios geraes, pouco diremos ; sómente notaremos alguns usos ou ceremonias, que se ali guardão, e que ao mesmo tempo que realção a magestade d'essas assembléas, assegurão o seo bom exito, ainda humanamente fallando. 1.º São chamados todos os Bispos do Orbe Catholico, sem excluir-se nenhum, como já dissemos (§. 14) ; e isto faz-se, expedindo o Pontífice *Encyclicas* com a designação do tempo e lugar do Concilio, á todos os Arcebispos, para estes semelhantemente se dirigirem aos Bispos suffraganeos, convidando-os para virem assistir. Os Patriarchas são tambem chamados, e é conveniente que concorram ao Concilio, como temos indicado. 2.º Conforme o Ceremonial da Côte de Roma citado em outra parte (§. 16, Schol. 2.º), os Bispos nos Concilios tomão assento, depois dos Cardeaes, cada um na razão do seo gráo hierarchico ; i. e., primeiramente os Patriarchas, e ao depois ordenadamente os Primazes, Arcebispos e Bispos ; advertindo porém, que os que tem essas dignidades com jurisdicção, precedem aos que não são senão *Titulares* ou *in partibus infidelium*. No mesmo gráo hierarchico, os mais antigos na ordenação precedem aos mais modernos, e isto é uma regra geral, não só na occasião dos Concilios, *sed in qualibet aliã re*, como dispõem os Canones. Todavia como não se tem guardado sempre esta regra nos Concilios, para evitar inconvenientes, alguns tem statuido, como o 2.º de Lyão, o de Contança e o de Trento, que as precedencias ali observadas não prejudicassem ao direito de qualquer, e nem fizessem lei para o futuro.



§. 24. 3.º E' uso antigo pôrem-se no couseiro dos Bispos, sobre um throno, os *dous Codigos*, i. e., o livro dos Evangelhos e a collecção dos canones, para por elles se decidirem as questões de fé e de disciplina, que são a materia dos Concilios geraes (§. 22). 4.º E' tambem uso, porém moderno, discutir primeiramente as materias e assentar no juizo á respeito em Congregação particular d'alguns Bispos, e ao depois em outras mais geraes, antes de levar o decreto ao Concilio em sessão publica; assim se guarda mais a decencia, evitando-se debates publicos entre os Bispos. 5.º As questões levadas aos Concilios sendo graves, o seo exame e juizo não se pôde sempre dar no mesmo dia ou sessão; d'aqui a necessidade e uso de dividir os trabalhos do Concilio em *ações*, como chamarão os antigos, ou em *sessões*, como ao depois se chamou; nota-se cada um dos dias, em que o Concilio se reunio, e a materia de que tratou; faz-se *uma acta da sessão*, como se diria hoje. 6.º Os votos tomão-se de cada um dos Bispos, ou por pessoas (*virilim*); salvo o caso de excepção, como aconteceu no Concilio de Constança, onde os votos se tomarão dos Bispos divididos ou representando certas Nações (*curiatim*).

ScHOT. O Concilio de Constança, que se reunio para extinguir o grande seisma do Occidente, como brevemente diremos, dividiu-se em cinco Nações, a Italiana, Franceza, Alemã, Ingleza e Hespanhola. Cada uma tinha a sua Congregação particular, composta de Bispos da sua nação, onde se discutia e concordava em certos artigos, que ao depois erão levados á uma Congregação geral, composta de Bispos das cinco Nações, para serem depois examinados; e o que se assentava na Congregação geral, era o que se levava ao Concilio, que nunca deixou de approvar.

QUESTÕES. — O que é Direito Ecclesiastico, e qual o seo objecto? Mostrai a sua differença da Theologia. — Fazei algumas divisões do Direito Ecclesiastico, como usão os Canonistas. — Defini o que é Concilio geral, e mostrai as especies dos que se chamão particulares. — A celebração dos Concilios é

um direito Divino que tenha fundamento na Escriptura?— Sómente os Bispos devem ser chamados, e são os que tem voto nos Concilios geraes? Ou tambem tem voto os Presbyteros, ou Prelados que não são Bispos? Explicai a origem e o fundamento desse direito em uns e outros.—Sómente o Papa é o que tem direito de convocar os Concilios geraes? Provai isto.—Os Principes Catholicos, como defensores da fé parece que devem ter o mesmo direito, ou pelo menos o de tomar uma parte qualquer nessas assembléas. O que pensais á este respeito?—Explicai os direitos dos Bispos em relação aos do Papa em quanto á proposta, exame e suffragio nas materias dos Concilios geraes.—Dizei alguma cousa das fórmulas usadas na celebração dos Concilios geraes.

## CAPITULO VI.

### *Catalogo dos Concilios geraes. Dos quatro primeiros Concilios geraes do Oriente.*

§. 23. Seguindo o uso de quasi todos os Escriptores de Direito Canonico, nós damos aqui o catalogo dos Concilios geraes, mas de uma maneira accomodada á sciencia; i. e., nós dividimos os Concilios geraes em tres classes que correspondem ás tres épocas do Direito Ecclesiastico, *antigo, novo e novissimo* (§. 5). Conhecem-se, por este catalogo, os canones dos Concilios geraes, que se achão no Decreto de Graciano, os que estão nas Decretaes de Gregorio 9.<sup>o</sup> e nas outras de outros Pontífices, e os que são *extravagantes*, i. e., achão-se fóra das collecções. Isto tambem é de utilidade para a Historia do Direito Ecclesiastico, que ao diante traçaremos. O catalogo é o seguinte.

*Graciano*  
 Not. Graciano tendo compilado no seu Decreto o direito antigo, contido nas Collecções, que precederão o mesmo Decreto, traz os canones dos oito Concilios geraes do Oriente, do 1.<sup>o</sup> de Nicéa até o 4.<sup>o</sup> de Constantinopla, que pertencem ao Direito antigo. E pois debaixo desta relação sómente, ou como encerrando o direito antigo, é que nós pomos aqui o Decreto de Graciano no primeiro tempo ou época do Direito Ecclesiastico.



E' certo porém que o Decreto pertence á segunda época ou ao Direito novo, do qual é a primeira parte. Assim cumpre entender o que imos dizer nos §§. seguintes.

### §. 26. Direito antigo. Decreto de Graciano. Concilios geraes do Oriente.

I. — *Concilio de Nicéa.* Foi celebrado em 325, e concorrerão 318 Bispos. Convocou-o Constantino M., mas por conselho dos Bispos, como diz Rufino (Histor. Eccles. L. 10 Cap. 1), e consequentemente do primeiro delles, que é o Bispo de Roma, sem cujo voto não permittião os canones celebrar-se nenhum Concilio (§. 18). O Papa, que era então S. Silvestre, presidio por seos legados. Condemnou-se a heresia de Ario, objecto principal do Concilio, e fizerão-se 20 canones. São notaveis o 3.º que prohibe geralmente á todos os Ecclesiasticos ter alguma mulher *subintroducta*, i. e., estranha, excepto mãe, irmã, tia, ou alguma outra que não possa causar suspeita; o 4.º e 6.º, que mandão seja o Bispo eleito por todos os da Provincia, confirmado pelo Metropolitano, e sagrado ao menos por tres suffraganeos; o 5.º ordenando se celebrem Concilios Provinciaes de dous em dous annos; o 6.º dando, ou antes confirmando os direitos Patriarchaes aos Bispos de Alexandria e Antiochia, como os tem o Bispo de Roma, e o 7.º que attribue ou antes mantém ao Bispo de Jerusalém uma prerogativa de honra. O 13.º canon manda guardar a lei antiga e canonica de dar o *necessario Viatico* aos enfermos; o 15.º e 16.º prohibem as translações dos Bispos, e mesmo dos Presbyteros, Diaconos e Clerigos, de umas para outras Igrejas, e o 18.º que prohibe, sob pena de deposição, a usura aos Clerigos.

Schol. Algum tempo depois do Concilio de Nicéa ou em 347, celebrou-se o Concilio de Sardica, para extinguir *as reliquias do Arianismo*, de accordo entre os dous Imperadores Constante e Constancio, filhos de Constantino, e com permissão do Papa S. Julio. O Concilio foi numerozo, composto de Bispos Orientaes e Occidentaes em numero de 160, não fallando de 80 Eusebianos, que se retirarão. Presidio, com outros

legados do Papa, o mesmo Bispo de Cordova, o celebre Osio, que presidia em Nicéa; e os canones de Sardica em numero de vinte, como contão os Latinos, ou de 21, como os Gregos, e que são famosos, sobretudo o 3.º, 4.º e 7.º, forão tidos por algum tempo como canones do Concilio de Nicéa, do qual o Sardicense sempre se considerou um *appendice*. Nós já dissemos que os Canonistas classificão como *quasi-ecumenico* o Concilio de Sardica (§. 11, Schol. 2.º); e não falta quem o considere verdadeiramente ecumenico, dando ao mesmo tempo a razão, por que como tal não é contado separadamente dos outros Concilios, de maneira que occupe o segundo lugar na ordem delles. Veja-se Diccion. Univers. et complet des Conciles, art. *Sardique*, e *Palma*, Prælect. Hist. Eccles. Sæc. 4, cap. 45. Os canones Sardicenses, que apontámos, 5.º, 4.º e 7.º, são os que tratão das *appellações à Roma*; é tambem notavel o 6.º que prohibe ordenarem-se Bispos para as cidades pequenas, onde bastão Presbyteros; ou para os lugares, onde não tenha havido antigamente Bispo, salvo se o augmento da população exigir.

§. 27. II. — 1.º *Concilio de Constantinopla*. Convocou-o o Imperador Theodosio M. em 338, e segundo se pensa mais communmente, sem intervenção do Papa (V.º §. 21) que era então S. Damaso, o qual tambem não enviou legados para assistirem ao Concilio. Este compôz-se de 150 Bispos, que condemnarão a heresia de Macedonio, e fizerão quatro canones. Os Latinos contão tres, porque ajuntão o 4.º ao 3.º, mas os Gregos sete, e é famoso o que elles numerão em 3.º lugar, que dá um *primado de honra, depois do Bispo de Roma, ao Bispo de Constantinopla; propterea quòd urbs ipsa sit junior Româ*. Este canon, assim como os tres que se lhe seguem, como pensa Doujat (Prænot. Canon. Lib. 2, Cap. 4, n.º 5), forão accrescentados ao Concilio, depois d'elle concluido, pelos Bispos Orientaes, que havião ficado em Constantinopla; o canon soffrêo grande opposição da parte da Igreja Romana, que então e ainda por muito tempo se recusou á accital-o.

§. 28. III. — *Concilio de Epheso*. Foi celebrado para condemnar, como effectivamente condemnou, a heresia de Nestorio; convocou-o em 431 o Imperador Theodosio 2.º, com autoridade do Papa S. Celestino, que presidio ao Conci-



lio por seos legados ; assistirão mais de 200 Bispos. Os Gregos contão oito canones deste Concilio ; mas porque, provavelmente, dizem respeito antes á pessoa de Nestorio e aos seos fautores, do que á disciplina geral da Igreja, os Latinos não inserirão esses canones nas suas collecções, pondo em lugar delles os doze *anathematismos* de S. Cyrillo contra o mesmo Nestorio.

§. 29. IV. — *Concilio de Calcedonia*. Celebrou-se em 451, por convite do Imperador Marciano ao Papa S. Leão M., e por consenso d'ambos, contra a heresia de Eutyches ; o Imperador assistio, acompanhado da sua esposa S. Pulcheria, presidio o Papa por seos legados, e forão presentes 630 Bispos. A heresia foi condemnada, e fizerão-se 27 canones, sendo notavel o 4.º que sujeita aos Bispos os Monges das cidades e dos campos ; e o 6.º que prohibe as Ordenações, que não sejam á titulo do serviço de alguma Igreja ou Mosteiro. O mais notavel porém é o canon 28 (por que os Gregos contão 30 canones Calcedonenses), que confirmando o 3.º de Constantinopla sobre o primado de honra do Bispo dessa cidade (§. 27), o ampliou, dando ao mesmo Bispo a faculdade de ordenar os Metropolitanos do Ponto, Asia e da Thracia, que até então e mesmo por disposição do Concilio Constantinopolitano dependião dos Exarchas ou Primazes de Cesaréa, Epheso e de Heracléa ; quer dizer, o 28.º canon de Calcedonia deo ao Bispo de Constantinopla *direitos Patriarchaes*.

A' respeito deste canon succedeo o mesmo, que á respeito do 3.º Constantinopolitano ; foi acrescentado (assim como os dous seguintes), por Anatolio, Bispo então de Constantinopla, ajudado dos seos, depois de acabado o Concilio ; houve ainda uma sessão, que ajuntárão os legados do Papa antes de se retirarem, mas para reclamarem contra o artificio Grego, sem que todavia conseguissem cousa alguma. O Patriarchado de Constantinopla, sempre contestado pelos Latinos, não foi reconhecido solemnemente senão seculos ao depois, ou no Concilio Lateranense 4.º em 1215.

Schol. São estes os quatro Concilios geraes, que o Papa S. Gregorio M. dizia que recebia e venerava como os quatro livros do Evangelho : *Sicut Sancti Evangelii quatuor libros, sic quatuor Concilia suscipere et venerari me fateor* (Dist. 13 c. 2). Mas é evidente, sobretudo pelo que acabámos de dizer, que o S. Doutor, nesse lugar, refere-se ás definições de fé, ou á condemnação das heresias de Ario, Macedonio, Nestorio, e Eutyches, feita nesses Concilios ; e não á todos os seus decretos disciplinares.

## CAPITULO VII.

### *Dos outros quatro Concilios geraes do Oriente.*

§. 30. V.—2.º Concilio de Constantinopla. Foi reunido em 553 pelo Imperador Justiniano, que convidou o Papa Vigilio para assistir. Este veio com effeito á cidade Imperial, mas não foi ao Concilio, por desavenças e máos tratamentos da parte de Justiniano. Não obstante, o Concilio celebrou suas sessões, presidido por Eutychio, Patriarcha de Constantinopla, e assistindo 165 Bispos ; condemnarão-se os famosos *Tres Capitulos*, i. e., os tres escritos hereticos de Theodoro de Mopsueste, de Ibas e de Theodoreto, que era este o objecto principal do Concilio. Não se fizeram canones, porque não devem ter este nome, ainda que no Concilio se lhes dêsse, os 14 *anathematismos* contra os Nestorianos, e Eutychianos, os 15 contra os principaes erros dos Originistas, feitos neste Concilio ; sendo que não contém regras de disciplina, mas artigos de fé. O Papa Vigilio approvou ao depois este Concilio, que foi ecumenico pelo *exito* (§. 18 Schol. 1.º).

§. 31. VI.—3.º Concilio de Constantinopla, ou simplesmente 6.º Synodo, celebrado de commum accordo entre o Imperador Constantino, e o Papa Agatão, que enviou os seus legados ; reuniu-se no Palacio *in Trullo* em 680, e acabou no anno seguinte. Assistirão cerca de 170 Bispos. A heresia dos Monothelitas foi condemnada neste Concilio, e á fé pertencem os oito ou nove *Capitulos*, que se lhe attribuem ; canones sobre a Disciplina nenhum fez o 6.º Synodo, como os não havia feito o 5.º antecedente.



SCROL. Para supprir esta falta, ou para estabelecer canones, que não os havia feito nem o 5.º e nem o 6.º Synodo, reunio-se pouco tempo ao depois (a. 692) um Concilio *quasi-ecumenico*, de ordem do Imperador Justiniano 2.º, e no mesmo Palacio *in Trullo*, que se denominou *Quini-Sexto* ou *Trullano*. O Papa Sergio 1.º não annuo, não tomou parte neste Concilio por seus legados e nem o confirmou apzar das instancias do Imperador; presidio o Patriarcha de Constantinopla Paulo, e assistirão 211 Bispos. Fizerão-se 402 canones, muitos dos quaes a Igreja Latina nunca aceitou, alguns por conterem doutrina contraria á fé, como o can. 6.º, que dá aos Diaconos sómente um *ministerium temporal*; e outros, por offenderem os direitos da S. Sé e a disciplina geral da Igreja, como o 2.º e o 56.º á respeito do primado de Roma, e do de Constantinopla, e o 15.º e 50.º á respeito do celibato Clerical. O canon. 57.º, que permite aos Bispos que não poderão tomar posse das suas Igrejas pelas incursões dos Barbaros, conservar a dignidade e o lugar de Bispos, parece ser a origem dos Bispos Titulares ou *in partibus infidelium*.

§. 32. VII. — 2.º Concilio de Nicèa, ou simplesmente 7.º Synodo, celebrado de *commun accordo* entre o Papa Adriano, e o Imperador Constantino e sua mãi Irene, em 787, por occasião da heresia dos Iconoclastas. O Papa presidio por seus legados, e o Imperador e a sua mãi assistirão á ultima sessão, que por isso foi em Constantinopla. Concorrerão 350, ou 377 Bispos, que condemnarão a heresia sobredita, e fizeram 22 canones. No 7.º se ordena pôrem-se reliquias em todas as Igrejas, onde não as houver, e que os Bispos não sagrem nenhuma sem reliquias dos Martyres, pena de deposição; e no 18.º, que nada se leve pelas Ordens, e nem pela recepção nos Mosteiros, sob pena de deposição para os Bispos, e para os Abbades que são Padres; e para os Abbades que não são Padres, para as Abbadessas, sob pena de serem lançados fóra do Mosteiro, e postos n'outros. Permite-se comtudo receber o que os parentes dão por dote, ou o que o religioso trouxer dos seus proprios bens, com o onus porém, que ficará tudo para o Mosteiro, ou o que entra, permaneça ou saia, salvo se o Superior é a causa da sahida. E' o que achamos de mais notavel nos canones do 7.º Synodo ecumenico.

§. 33. VIII.—4.º *Concilio de Constantinopla*, ou 8.º *Synodo*. Convocou-se de *commun accordo* entre o Imperador Basilio e o Papa Adriano 2.º, que presidio por seus legados, em 869 e 870; compôz-se de 102 Bispos, e o Imperador assistio á algumas Sessões. O motivo do Concilio foi a causa de S. Ignacio, Patriarcha de Constantinopla, que o celebre Phocio lançára fóra da sua Séde, usurpando-a para si. S. Ignacio, de feito foi restabelecido na sua Dignidade, Phocio e 45 Bispos, seos adherentes, condemnados, e fizeram-se 27 canones; é notavel o ultimo, que prohibe aos Bispos servirem-se do *pallio* fóra dos dias e tempos marcados, e aos Monges promovidos ao Episcopado, deixarem o habito da sua profissão.

A' este Concilio, que os Gregos scismaticos não reconhecem, cumpre notar, elles oppuzerão o seo *pseudo-Synodo*, que de nominão 8.º *Synodo*, celebrado por Phocio, com um grande numero de Bispos, que pôde atrahir ao seo partido, em 879; porque Phocio, depois da morte de S. Ignacio em 878, usurpára outra vez a Sé Constantinopolitana, quando reuniu o *pseudo-Synodo*, de que fallamos. Phocio foi o autor do scisma Grego, que Miguel Cerulario, um dos seos successores no Patriarchado de Constantinopla, mais tarde consummou.

SCHOL. São estes os oito Concilios geraes do Oriente, que a Igreja do Occidente reconhece e acceta, e que os Papas outr'ora, quando erão elevados á tão alta Dignidade, juravão guardar e seguir. V.º Can. 8 *Sancta*, dist. 46. A chão-se os canones de todos estes Concilios, que pertencem ao Direito Ecclesiastico antigo, no Decreto de Graciano, que do Direito novo comprehende sómente os canones dos dous primeiros Concilios geraes do Occidente.

## CAPITULO VIII.

### *Dos sete primeiros Concilios geraes do Occidente.*

§. 34. **Direito novo. Decreto de Graciano. Concilios geraes do Occidente.**

IX.—1.º *Concilio Lateranense*. Convocou-o Callixto 2.º para pôr termo á celebre questão das *investiduras*, que ha



muito tempo trazia em discordia e lucta armada o Sacerdocio e o Imperio. Com effeito, a questão acabou neste Concilio, que approvou a *concordata* á respeito, passada entre o mesmo Pontifice e Henrique 5.º A investidura dos Bispados e Abbadias, era dada até então pelos Imperadores, com *annel e baculo Pastoral*; depois da concordata, passou á ser dada por elles mesmos, mas sómente em quanto aos feudos ou dominios temporaes annexos aos Bispados e Abbadias, e com o *sceptro real*. Callixto 2.º presidiu ao Concilio, ao qual assistirão mais de 300 Bispos, além de 600 Abades. Fizerão-se 22 canones, versando pela maior parte em renovar os antigos contra a simonia, e o concubinato dos Clerigos, e á respeito da infracção da *tregoa de Deos*.

SCHOL. Deo-se o nome de *tregoa de Deos* ao uso, que a Igreja estabeleceu, de não se atacar ninguem desde o pôr do sol do dia quarta feira até o levantar da segunda, desde o Advento até a oitava da Epiphania, e desde a septuagesima até a oitava de Pascoa. Foi um esforço, que os Bispos fizeram, em bem da humanidade, para diminuir o mal das discordias e guerras intestinas, tão frequentes por esses tempos entre os vassallos e os senhores feudaes, entre estes e os Reis em cada Estado. A pena de excommunhão feria aos infractores da tregoa de Deos. V.º o tit. de *tregoa et pace*, nas Decretaes.

§. 35. X.—2.º Concilio Lateranense, convocado por Innocencio 2.º em 1139, á que elle presidiu; assistirão quasi mil Bispos, ou antes Prelados. Condemnou os erros de Arnaldo de Brescia, que parece tel-os tomado de Pedro de Bruis, o qual depois de Tanchelino, lançou os fundamentos, d'onde sahirão as heresias dos seculos seguintes. Fizerão-se 30 canones, mas dous pertencem á fé. Os outros renovão as penas contra a simonia, e a incontinençia dos Clerigos, e é notavel o que fulmina excommunhão contra os percussores dos Clerigos (can. 15).

SCHOL. (Na compilação dos canones do Conc. Lateran. 2.º termina o Decreto de Graciano, que é do anno 1151.) Os canones dos Concilios geraes seguintes forão compilados nas outras partes do Direito novo, á começar das Decretaes de Gregorio 9.º, como nós o notámos (V.º §. 55. Schol.).

§. 36. *Decretaes de Gregorio 9.º XI.* — 3.º *Concilio Lateranense*, ou simplesmente *Lateranense*, como citão as *Decretaes*. Foi convocado e presidido por Alexandre 3.º em 1179, para condemnar a heresia dos Waldenses e dos Albigenes, que derivarão dos erros daquella, de que ha pouco fallamos (§. 35). Assistirão 300 Bispos, e fizerão-se 27 canones, sendo notaveis: o 4.º, que é uma *pragmatica* sobre as jornadas e aposentadorias dos Arcebispos e Bispos, na occasião das suas visitas; o 5.º que falla d'outro *titulo* que não *serviço da Igreja*, para a Ordenação dos Clerigos (§. 29), ou que deo lugar ao *titulo de patrimonio*; e o 18.º, mandando que haja, em cada Cathedral, um Mestre para ensinar gratuitamente os Clerigos pobres, dando-se-lhe para isto um Beneficio; o que parece ser a origem e fundamento do Officio ou Dignidade Canonical de *Mestre-Escola*. O can. 24.º excommunga aquelles, que prenderem, ou despojarem os Christãos que viajam por mar, ou por commercio, ou por outras causas legitimas; ou que roubarem os bens dos naufragos, se os não restituirem.

§. 37. XII. — 4.º *Concilio Lateranense*, ou simplesmente *Concilio geral*, como citão as *Decretaes*; de facto, foi o mais numeroso dos Concilios, que até então se havião reunido, sendo assim que foi concorrido por 71 Primazes e Metropolitanos, 412 Bispos, 800 Prelados, além de outros muitos, que erão procuradores de Prelados ausentes. Assistirão os quatro Patriarchas maiores, os dous Latinos de Constantinopla e Jerusalém, e os dous de Antiochia e Alexandria, por procuração; e estiverão presentes os Embaixadores de diversos Estados da Europa e da Asia. Innocencio 3.º em 1215, foi quem convocou e presidiu á este Concilio, cujo fim era a restauração da Terra Santa do poder dos Sarracenos; mas o Concilio occupou-se d'outros objectos da fé e costumes. Fizerão-se 70 Constituições ou canones, importantissimos, e cuja maior parte forma a disciplina geral de hoje. Não deixaremos de mencionar alguns.

§. 38. Taes são: o canon 5.º, que regula a ordem e as



prerogativas dos 4 Patriarchados do Oriente, pondo depois da Igreja Romana, que tem o primado sobre todas as outras, como mãe de todos os fiéis, o Patriarchado de Constantinopla, ao depois o de Alexandria, de Antiochia e Jerusalém; dest'arte foi em fim reconhecido o Patriarchado de Constantinopla, de que tanto se disputára ao principio (§. 29). O canon 10.º ordena aos Bispos escolhão pessoas esclarecidas para prégar, confessar, impôr penitencias e fazer tudo o que convém á salvação das almas; e esta a origem dos officios de *Doutoral* e *Penitenciario* nas Cathedraes. O 11.º renovando a ordenança do Conc. Lateran: antecedente, para que haja nas Cathedraes um Mestre, que ensine *gratis* aos Clerigos, e á outros estudantes pobres a Grammatica Latina e as outras sciencias, ordena que nas Metropoles, além desse Mestre, haja outro de Theologia (é a origem do Conego *Theologo* ou *Magistral*), para ensinar aos Ecclesiasticos a Escriptura S., e o que respeita ao cuidado das almas; dando-se á cada um dos sobreditos Mestres a renda de um Beneficio. O 13.º prohibe inventar novas Ordens Religiosas, devendo, o que quer entrar em Religião, abraçar alguma das approvadas. O Can. 21.º é o famoso: *Omnis utriusque sexûs 12, de penit et remis.*, sobre a confissão e communhão annua. O 22.º ordena que os Medicos, chamados pelos enfermos, os advirtão antes de tudo da Confissão; e bem assim, que lhes não aconselhem para a saúde do corpo cousa alguma que tenda á ruina d'alma, sob pena para o Medico de interdicto de Igreja no primeiro caso, e de excommunhão no segundo. O 50.º restringio ao 4.º grão *inclusivè* de consanguinidade e afinidade os grãos prohibidos para o casamento, que o antigo Direito extendia até o 7.º O can. 51.º condemna os Matrimonios clandestinos, e para vedal-os ordena a publicação dos Banhos; e o 62.º não permite aos Bispos conceder mais de um anno de *indulgencias* na dedicação de uma Igreja, e de 40 dias no anniversario da mesma.

Schol. A maior parte das Constituições Lateranenses, de que acabamos de fallar, forão feitas pelo Papa Innocencio 5.º, que *sómente recitou-as no Concilio*, como notão alguns AA.; mas isto nada faz para o

valor legal de taes Constituições, que é o mesmo fundamentalmente, ou ellas tenham partido do Papa sómente, ou do Papa e do Concilio, visto como um e outro tem poder legislativo na Igreja e á respeito de todos os fiéis, como mostraremos na *Secção* seguinte. As Constituições do Pontífice, dadas no Concilio, achão-se nas *Decretaes* com a epigrapha—*Innocentius III. in Concilio generali*, ou *Idem in eodem*; e assim se distinguem das outras Constituições do mesmo Pontífice, dadas em outras occasiões, e que tem a epigrapha *Innocentius III*, com outra referência que não ao Concilio geral.

§. 39. *Sexto livro das Decretaes de Bonifacio 8.º*  
 XIII.—1.º *Concilio Lugdunense* (de Lyão, na França). Convocou-o e presidio Innocencio 4.º em 1245, e assistirão os Patriarchas Latinos de Constantinopla e de Antiochia, e o de Aquileia; 140 Arcebispos e Bispos, Abbades, Superiores Regulares, e tambem alguns Principes, e varios Deputados d'outros. Estabeleceo-se, neste Concilio, a oitava da festa da *Natividade de N. Senhora*, por voto e devoção do Papa e dos Cardeaes; tratou-se da recuperação da Terra Santa, um dos principaes objectos do Concilio, e o Papa fulminou sentença de excommunição e deposição contra o Imperador Frederico 2.º, tendo antes formulado varias accusações contra elle, e ouvido á respeito os seus defensores. Fizerão-se no Concilio nove capitulos ou canones á respeito da Disciplina, que se achão sob diversos titulos do 6.º das *Decretaes*.

§. 40. XIV.—2.º *Concilio Lugdunense*, a. 1274. Foi um Concilio numeroso, como havia sido o Lateranense 4.º sob Innocencio 3.º (§. 37), pois que concorrerão 1570 *Titulares*, 500 dos quaes ou mais erão Arcebispos e Bispos, sendo os outros Abbades ou Prelados inferiores; os dous Patriarchas Latinos de Constantinopla e de Antiochia, Cardeaes, um Rei (o de Aragão), e embaixadores d'outros. Gregorio 10.º foi quem convocou e presidio á este Concilio, cujas causas, e das quaes effectivamente se occupou o mesmo Concilio, forão a união da Igreja Latina com a Grega, abjurando esta o scisma; as *Cruçadas*, e a reforma dos costumes e da disciplina. Fizerão-se 31 capitulos ou canones, que igualmente se encontrão espalhados



no 6.º das Decretaes ; sendo notavel o que estabelece a fórma da eleição do Pontifice Romano.

§. 41. *Clementinas*. XV.— *Concilio Viennense* (de Vienna, na França), sob Clemente 5.º que o convocou e presidio, a. 1311, assistindo 300 Bispos, e os Embaixadores de muitos Principes ; o Rei de França Philippe o Bello, assistio pessoalmente. Condemnarão-se neste Concilio as heresias de Pedro João Olivo, as dos Beguardos e Beguinias, dos Fratricellos e Dulcinistas, heresias quasi todas semelhantes, e que haviam degenerado em torpezas; a Ordem dos Templarios foi extincta, e fizeram-se muitas Constituições á respeito da Disciplina, que são as insertas nas *Clementinas*.

Schol. 4.º Algumas das Constituições, de que acabámos de fallar, foram feitas pelo Papa no mesmo Concilio, e essas tem, na respectiva collecção, a epigraphé—*Clemens V. in Conc. Vienn.*, ou *Idem in eodem* ; e outras que foram feitas fóra do Concilio, antes e depois da sua celebração, essas tem a simples epigraphé—*Clemens V* ou *Idem*, sem nenhuma referencia ao Concilio. E pois dá-se aqui o mesmo, que já notámos á respeito das Constituições de Innocencio 3.º no Concilio Lateran. 4.º ; o que todavia em nada infirma o valor legislativo de todas as Constituições de Clemente 5.º, insertas na sua collecção. V.º §. 58 Schol.

Schol. 2.º Nas Clementinas termina o Direito novo em quanto á compilação dos canones dos Concilios geraes ; porque nas outras partes seguintes do mesmo Direito, as *Extravagantes de João 22.º e as communis*, nenhuns canones se colligirão de Concilios geraes, e sómente Decretaes dos Papas. Assim que, os canones dos Concilios que se seguem pertencem ao Direito novissimo ; são extravagantes, i. e., estão fóra do *Corpus Juris Canonici*, que se fechou com a publicação das *Extravagantes communis*.

## CAPITULO IX.

### *Dos Concilios de Pisa, Constança, e Basileã.*

§. 42. *Direito novissimo*. *Concilio de Pisa*, a. 1409. Foi celebrado para extinguir o *scisma do Occidente*, que durava havia 30 annos, ou desde a morte de Gregorio 11.º em 1378 ; ao

tempo do Concilio exercião o Summo Pontificado Angelo Corrario, que havia tomado o nome de Gregorio 12.º, e Pedro de Luna, que se chamára Benedicto 13.º, occupando aquelle a Sé de Roma, e este a de Avinhão. Os Cardeaes de uma e outra obediencia forão os que convocarão o Concilio, ao qual presidio até a eleição do novo Papa, o Cardeal Malesée, Bispo da Palestrina; assistirão além de 22 Cardeaes, tres Patriarchas maiores e o de Grado, cerca de 300 Bispos, por si e por procuradores, Abbades, Superiores Regulares, Deputados de Cabidos e de Universidades, Doutores em Theologia e em Direito Canonico, e Embaixadores de muitos Reis e Principes.

Celebrárão-se 22 sessões; na 14.ª declarou-se, que *ao Concilio, representando a Igreja universal, competia conhecer do scisma, á cujo respeito elle não tinha superior sobre a terra.* Na 15.ª se pronunciou sentença de deposição contra os dous Papas dubios, Corrario e de Luna; e na 17.ª e 19.ª se tratou da eleição de um novo Papa, que com effeito os Cardeas o derão á Igreja na pessoa de Alexandre 5.º. Nas sessões seguintes até a ultima, poucos regulamentos se fizerão, rolando especialmente sobre a sanação dos males, que o scisma havia causado á Igreja; a reforma da Igreja *no seo Chefe e nos membros*, que por esses tempos se pedia, o Pontifice adiou-a para o Concilio seguinte, que elle indicou para o anno de 1412.

Schol. Nós não contamos o Concilio de Pisa como ecumenico, porque este ponto não é assentado entre os AA., alguns dos quaes sustentão a sua legitimidade, e taes são os Gallicanos, entretanto que outros a combatem; e *um Concilio ecumenico deve ter caracteres tão visiveis da sua ecumenicidade, como a Igreja, que elle representa* (Diction. des Conc. art. *Pise*). O Concilio de Pisa foi, com effeito, approvado por Alexandre 5.º; mas sendo este Pontifice feitura do mesmo Concilio, tambem pôde duvidar-se da legitimidade dessa approvação, quanto da canonicidade da eleição daquelle Papa. Assim que Doujat e outros, depois de Bellarmino, qualificão o Concilio de Pisa—*de não approvado e nem reprovado* (§. 18. Schol. 2.º).

§. 43. *Concilio de Constança.* O scisma do Occidente não tendo cessado, antes augmentado com a eleição de Alexan-



dre 5.º no Concilio de Pisa; porque assim, em lugar de dous, houve tres Papas; e não se tendo feito nenhuma reforma na Igreja, *no cabeça e nos membros*, como tanto se pedia (§. 42), força foi convocar um novo Concilio geral, e este foi o de Constança, que começou em 1414, e durou quatro annos. Convocou-o João 23.º, que havia succedido á Alexandre 5.º e convocou-o sob os auspícios do Imperador Sigismundo, que se empenhou grandemente no bom exito do Concilio, á cujas sessões pela maior parte esteve presente. Concorrerão cerca de 1000 PP., dentre os quaes 20 ou 22 Cardeaes, 4 Patriarchas, 300 Bispos, muitos Abbades e Superiores Regulares; Deputados de varias Universidades e de Principes. O Conc. de Constança pelo favor Divino conseguiu extinguir o scisma; e de mais occupou-se da fé, condemnando alguns erros contrarios á mesma, e algumas reformas iniciou. Daremos alguma noção das suas sessões, que ao todo forão 43.

§. 44. As mais celebres sessões do Concilio de Constança, são a 4.ª e 5.ª, porque contém o decreto: *Que o Concilio legitimamente reunido no Spirito Santo, fazendo um Concilio geral e representando a Igreja Catholica, tem o seo poder immediatamente de J. C.; e que toda a pessoa de qualquer estado ou diguidade que seja, ainda a Papal (eujuscumque statûs vel dignitatis, etiamsi Papalis existat), é obrigado á obedecer ao Concilio no que pertence á fé, á extirpação do scisma (ad extirpationem dicti scismatis) e á reforma da Igreja de Deos na cabeça e nos membros.* Assim as actas do Concilio. Nas sessões 12.ª 14.ª e 37.ª se pôz termo ao scisma, sendo que na 12.ª foi deposto do Pontificado João 23.º, depois de um processo; na 14.ª teve a mesma sorte Benedicto 13.º, e na 37.ª Gregorio 12.º renunciou ao Papado. Na 8.ª, 15.ª e 21.ª forão condemnadas as heresias que precederão ás dos Protestantes no seculo seguinte, i. e., as de Wicleff, João Hus e de Jeronymo de Praga, sectario de ambos. Na 13.ª fez-se um decreto sobre a Communhão na só especie de pão aos leigos, e sobre o jejum precedente á recepção da Eucharistia, salvo o caso de enfermi-

dade ou de outra necessidade. A sessão 39.<sup>a</sup> contém um decreto para celebrar-se um Concilio geral d'alli ha 5 annos, outro depois de 7, e por ultimo regularmente de dez em dez annos.

§. 45. Na sessão 40.<sup>a</sup> propuzerão-se alguns artigos de reforma, de que se occuparia o Papa, que houvesse de ser eleito, juntamente com o Concilio, versando sobre *as reservas, annatas, commendas, dispensas, isenções, dizimos, residencia dos Beneficiados, simonia, &c.* Tractou-se da eleição do novo Papa, que desta vez sómente, e por voto do Concilio foi feita pelos Cardeaes e mais 30 Eleitores tirados das cinco Nações, em que o mesmo Concilio estava dividido (V.<sup>o</sup> o §. 24). O resultado do conclave foi ter a Christandade um Papa na pessoa de Martinho 5.<sup>o</sup>, que toda ella acceitou com transportes de prazer e provas evidentes de dedicação e de obediencia. Martinho 5.<sup>o</sup>, na sessão 43.<sup>a</sup>, fez a reforma possivel ácerca dos objectos indicados, tratando á esse respeito com as Nações Allemã, Inglesa e Franceza; e esses tratados são conhecidos com o nome de *Concordatas de Martinho 5.<sup>o</sup>* Na Concordata Germanica é que se acha inserta a celebre Bulla deste Papa — *Ad evitanda scandala*—*que permette aos feis communicarem com os excommungados não denunciados, excepto comtudo aquelles que são notoriamente culpados de vias de facto contra os Clerigos, de sorte que este seo crime não possa ser occultado por nenhuma tergiversação ou excusado por nenhuma excepção.* Na 45.<sup>a</sup> e ultima sessão Martinho 5.<sup>o</sup> deo a sua approvação ao Concilio.

SCHOL. 4.<sup>o</sup> E' notavel o theor da approvação do Conc. de Constança, dada pelo Papa, o qual disse: *Que elle queria ter e guardar inviolavelmente tudo o que se tinha determinado, concluido e decretado conciliarmente (conciliariter) pelo presente Concilio; que elle approvava e ratificava tudo o que assim tinha sido feito conciliarmente em materia de fé (conciliariter in materiã fidei), mas não o que havia sido feito d'outro modo e d'outra maneira (et non aliter nec alio ullo modo).* Foi evidentemente uma approvação não absoluta e plena, mas restricta e com referencia á parte do Concilio, em que se tratára da fé, e bem assim ao que no Concilio se fizera *conciliariter*; i. e., guardadas as condições de um Concilio; tudo o mais foi excluido da approvação do Papa, que não a deo *aliter, nec alio ullo modo.*



Schol. 2.<sup>o</sup> Nós não contamos tambem o Concilio de Constança entre os ecumenicos ; assim como não o fizemos á respeito do de Pisa, e nem o faremos á respeito do seguinte de Basiléa. Os Gallicanos tem como legitimo o Conc. de Constança, e esta sua doutrina está consignada no artigo 2.<sup>o</sup> da celebre *Declaração d'Assembléa do Clero de 1682*. Mas ha razão para duvidar da ecumenicidade deste Concilio pelo lado da sua *convocação e celebração*, e pelo da sua *approvação* (V.<sup>o</sup> Schol. 1.<sup>o</sup> do §. 18) ; de maneira que o Conc. Constanciense *não tem caracteres tão visiveis da sua ecumenicidade, como a Igreja que elle julgou representar em todas as suas sessões* (V.<sup>o</sup> §. 42. Schol.). Primeiramente ; o Concilio foi convocado sómente por João 25.<sup>o</sup>, Papa dubio, como erão os seus outros dous competidores, e sem nenhuma intervenção destes, que ao contrario oppuzerão-se e protestarão contra esta reunião. Ao depois ; sómente João 25.<sup>o</sup> e seus *obedienciarios* acharão-se presentes nas primeiras sessões do Concilio (e deste numero são as famosas 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup>) ; as outras *obediencias* de Gregorio 12.<sup>o</sup> e de Benedicto 15.<sup>o</sup> não comparecerão senão mais tarde. Por ultimo, a aprovação do Papa foi evidentemente restricta, como vimos, á parte dogmatica, e ao mais que no Concilio fôra feito *conciliarmente*, ou guardadas as condições de um Concilio ; aprovação, que significa, que algumas cousas forão assentadas e declaradas no Concilio, mas não conciliarmente, e as quaes o Pontifice não confirmou. O Concilio por tanto de Constança verdadeiramente é do numero daquelles, que forão accitos pela Igreja em parte, e em parte não (V.<sup>o</sup> Schol. 2.<sup>o</sup> §. 18).

§. 46. *Concilio de Basiléa* (ou de Bale, como dizem os Francezes). Convocou-o Martinho 5.<sup>o</sup>, e por sua morte mandou-o começar Eugenio 4.<sup>o</sup> em 1431, o qual aliás dissolvêo no anno seguinte por falta de Bispos e Prelados, que houvessem concorrido, mandando trasladar o Concilio para Bolonia. Não obstante, o Concilio continuou á reunir-se em Basiléa e celebrou 15 sessões. Eugenio 4.<sup>o</sup> revogou em 1434 a sua ordem de dissolução e approvou o prosequimento do Concilio ; as cartas do Papa forão lidas e recebidas com muita satisfação na sessão 16.<sup>a</sup> Mas ao depois, e quando o Concilio tinha já celebrado a sessão 25.<sup>a</sup>, tendo lugar um novo decreto do Papa, de 1438, que dissolvia o Concilio (que cada vez mais mostrava-se infenso ao Poder Pontificio), e mandava celebrar outro em Ferrara ; os PP. de Basiléa, pela segunda vez, desobedecerão formalmente á ordem do Papa, deixando-se alli ficar e

celebrando até a sessão 43.<sup>a</sup>, que foi a ultima, em 1443. Elles fizeram mais; citárão e exauctorárão á Eugenio 4.<sup>o</sup>, á quem derão um successor na pessoa de Amedeo, Duque de Saboia, que tomou o nome de Felix 5.<sup>o</sup>, mas que por amor da paz abdicou no fim do Concilio.

E' difficil, como diz o Barão Henrion, especificar ao justo os bons e os máos momentos do Concilio de Basiléa, que tanto variárão elles; que esteve em união, rompeo, e ao depois reconciliou-se com o Papa, ao qual por ultimo depôz. Não obstante, este Concilio fez alguns decretos e regulamentos uteis. Definio ser piedosa, conforme ao Culto da Igreja, á fé Catholica, á Escripura e á razão, a doutrina da *Conceição immaculada da SS. Virgem*; que esta doutrina devia ser approvada, seguida e abraçada por todos os Catholicos, e que d'alli em diante não seria permitido á ninguem prégar e escrever o contrario (sess. 36). Prohibio o uso da Eucharistia aos leigos em ambas as especies, salvo o caso de especial licença, e alguns canones estabeleceo á respeito das *reservas Pontificias*. Destes é que se formou pela maior parte, a *Pragmatica sancção*, lei nomccanonica de Carlos 7.<sup>o</sup>, Rei de França, de 1437, e que a S. Sé nunca approvou.

Schol. A ecumenicidade deste Concilio é ainda mais dubia do que a dos dous antecedentes, Pisa e Constança, mas sempre sustentada pelos Gallicanos, posto que aqui elles dividem-se. Porque, uns acceitão como ecumenico todo o Concilio, outros sómente as 15 primeiras sessões, que considerão approvadas pelo Papa, que mandou proseguir o Concilio, e outros até a sessão 23.<sup>a</sup>, quando o Concilio foi definitivamente dissolvido, convocando-se outro em Ferrara. Creio não ser preciso outro argumento, além desta diversidade de sentimentos entre aquelles mesmos que sustentão a legitimidade do Concilio de Basiléa, para mostrar-se que essa qualidade elle não a tem; que foi em parte approvado e recebido pela Igreja, e em parte não, antes reprovado; i. e., que não é um Concilio ecumenico (V.<sup>o</sup> Schol. 2.<sup>o</sup> §. 18).



## CAPITULO X.

*Dos outros tres Concilios geraes do Occidente.*

§. 47. XVI.—*Concilio de Florença.* Foi convocado por Eugenio 4.<sup>o</sup> para Ferrara, como dissemos (§. 46), onde começou em 1438, e ao depois transferido para Florença, concluindo-se ahi no anno seguinte. Presidio o mesmo Papa, e assistio o Imperador Grego João Paleologo ; assistirão tambem o Patriarcha Grego de Constantinopla José, que ahi falleceo, e mais 141 Bispos. A causa do Concilio foi a reconciliação da Igreja Grega com a Latina, que ficou assentada. Houve 24 sessões, 21 conferencias com os Gregos e quatro *Decretos*; é notavel o da *união* com os Armenios, dado pelo Concilio depois da partida dos Gregos, por conter a doutrina ácerca dos Sacramentos na Igreja Romana, para instrucção daquelles povos até então scismaticos e hereges.

§. 48. XVII.—5.<sup>o</sup> *Concilio Lateranense.* Foi convocado por Julio 2.<sup>o</sup>, que presidio ao Concilio, o qual começou em 1512 no Pontificado de Leão 10.<sup>o</sup>, successor de Julio. A causa, por que se reunio este Concilio, foi para extinguir o scisma, que o Conciliabulo de Pisa de 1511 começou á levantar contra Julio 2.<sup>o</sup>, á quem chegou até á suspender; pretextando não se ter reunido Concilio geral ha dez annos, como ordenára o Synodo de Constança (§. 44), e o Papa jurára na sua sua elevação ajuntar depois de dous annos. Assim que o Conciliabulo foi condemnado ; tambem o foi a *Pragmatica sancção* (§. 46), a qual substituiu a *Concordata* entre Leão 10.<sup>o</sup> e Francisco 1.<sup>o</sup>, de 19 de Dezembro de 1516 ; e fizeram-se canones para restaurar a disciplina. São notaveis os que se fizeram ácerca da vida e costumes dos Cardeaes ; os que coarctarão alguns privilegios dos Regulares ; o que ordenou a recitação do Officio Divino aos Beneficiados seis mezes depois da posse, salvo o caso de impedimento legitimo, pena de perderem os fructos

dos Benefícios na razão do tempo, que deixarão de rezar, para serem applicados á Fabrica da respectiva Igreja, ou aos pobres; e o que declarou licitos os *montes de piedade*. Celebrarão-se 42 sessões; assistirão na primeira, além do Pontífice, 15 Cardeaes e 79 Arcebispos e Bispos, numero que se augmentou nas sess. segg.

§. 49. XVIII e ultimo. — *Concilio Tridentino*. Convocou-o, de accordo com os Principes Christãos, Paulo 3.º, e começou em 1545; progredio no Pontificado de Julio 3.º, que succedeo á Paulo 3.º, e terminou em tempo de Pio 4.º, que o confirmou em 1563; durando dest'arte o Concilio 18 annos, e apanhando o Pontificado de tres Papas. Presidirão Legados Apostolicos. Sabe-se qual o fim, para que se reunio este Concilio, e isto é expresso no Decreto da sua abertura, á saber: *Ad incrementum et exaltionem fidei et religionis Christianæ, ad extirpationem hæresum et pacem et unionem Ecclesiæ, ad reformationem Cleri et populi Christiani, ad depressionem et extinctionem hostium nominis Christiani*. Assim que, forão condemnadas neste Concilio as novas heresias de Lutero e Calvino, e dos seos adherentes, conhecidos vulgarmente com o nome de *Protestantes* e *Reformadores*; e como elles tinham abalado todas ou quasi todas as verdades da fé Catholica, o mesmo Concilio renovou as antigas definições de outros Concilios á respeito. Fizerão-se tambem, *ad reformationem Cleri et populi Christiani*, muitos e diversos regulamentos, e todos elles salutaes. Houve 25 sessões, contendo regularmente duas partes cada uma; á saber, *canones* ou decretos da fé, com *anathemas*, e decretos sobre os costumes, com o titulo *de reformatione*. Subcreverão 255 PP., dos quaes 196 erão Patriarchas, Arcebispos e Bispos. Não damos uma noção mais ampla dos decretos sobre os costumes, ou da parte disciplinar deste Concilio, porque precisamente dessa parte é que nos occupamos e teremos de fallar á cada passo nestes *Elementos* para fazel-a conhecer, como a ultima Disciplina geral; aliás a colleccção do Conc. Trident. anda nas mãos de todos.



SENOL. O Concilio Tridentino foi acceito e publicado em todos os Estados Catholicos, mas não assim na França, onde os Reis nunca permitirão tivesse vigor como *lei do Estado*; sendo a razão disto, porque o Parlamento de Paris vio em alguns decretos do Concilio *usurpação da jurisdição dos Príncipes e Magistrados*, e em outras *offensa das liberdades da Igreja Gallicana e dos usos do Reino*. Nada disto porém impedio que o Concilio Tridentino não fosse considerado como ecumenico na França; os seus decretos dogmaticos forão eridos, ensinados e acceitos, como nas outras partes da Igreja Catholica; e mesmo muitos dos seus regulamentos disciplinares forão adoptados e guardados como utilissimos em si mesmos e de accordo com os antigos canones. Em Portugal (de que outr'óra fez parte integrante este Imperio), El-Rei D. Sebastião accitou pura e simplesmente os decretos do Conc. Trident. por lei de 8 de Abril de 1569, como já havia feito, em sua menoridade, o Cardeal D. Henrique em 1564, mandando se guardasse o Sacro-Santo Conc. Trident. não só nas cousas que pertencem ao dogma e á disciplina Ecclesiastica, como convém á um Principe Christão, mas ainda nas cousas meramente externas e civis; *nullo penitùs rerum discrimine habito*, para servir-me das palavras de um Jurisconsulto reinicola (Mello Freire, Hist. Jur. Civ. Lusit. §. 58 nota).

QUESTÕES.—Quantos Concilios geraes contaes vós? Incluis neste numero os Concilios de Pisa, Constança e Basiléa?—O Papa concorreo á algum dos Concilios geraes do Oriente? Foi presente em todos os do Occidente?—Ha necessidade de fazer distincção das Constituições dos Papas, dadas em Concilio geral, das que são dadas fóra d'elle? Como se distinguem umas e outras no Corpo do Direito?—Dizei alguma cousa da acceptação do Concilio Tridentino em Portugal e no Brasil.

## CAPITULO XI.

### 2.º *Das Constituições e Rescriptos dos Pontifices.*

§. 50. Depois dos Concilios geraes, de que temos tratado até aqui, e que formão um dos principios do Direito Ecclesiastico que nos propuzemos á explicar (§. 8), segue-se explicar outro nas mesmas circunstancias, que são as Constituições e Rescriptos dos Pontifices. Dá-se commummente o

nome de *Constituições* aos decretos dos Papas, assim como de *Canones* aos decretos dos Concilios. Ora as *Constituições Pontificias* podem ser ou *geraes*, se dizem respeito á toda a Igreja, e são estas as que se chamão propriamente *Constituições*; ou *especiaes*, se dizem respeito sómente á algum ou alguns membros da Igreja, e são as que se chamão propriamente *Rescriptos*; derivando esta palavra, como notão os Canonistas, *a rescribendo* ou *bis scribendo*, porque o Papa escreve, responde ao que pede o Rescripto. As *Constituições* ou decretos *geraes* do Pontifice são obrigatorios para toda a Igreja, mas não assim as *Constituições* particulares ou *Rescriptos*, como logo mostraremos.

Schol. O que nós chamamos hoje *Constituições*, tinham antigamente o nome de *Decretos*; são leis *geraes*, obligatorias á toda a Igreja feitas pelos Papas pela maior parte, nos Synodos Romanos, tão frequentes nesses tempos, e em regra sem que precedesse nenhuma consulta ou relatório dos Bispos (*nemine consulente*). Nisto os *Decretos* distinguão-se das *Decretales* ou *Epistolas Decretales*, que são dadas sobre consultas e relatórios dos Bispos, ou mesmo dos particulares (*ad consultationem Prælatorum vel etiam privatorum*); são também leis *geraes*, obligatorias para toda a Igreja, com quanto fossem emittidas sobre especies particulares; porque são emittidas com a intenção, que fossem applicadas á todos os casos semelhantes e tivessem a força e dignidade das *Constituições* *geraes*. Também se chamavão essas *Constituições* *Responso* ou *Rescripta*, e verdadeiramente são respostas e rescriptos do Papa aos Bispos e aos particulares, que o consultavão; hoje porém a noção de Rescripto é outra, mais restricta, como ácima se disse.

§. 51. Rescriptos, no sentido proprio e usual de hoje, são *Constituições* *especiaes*, que o Papa dá á supplica de algum membro da Igreja (*ad supplicationem alicujus*), fazendo elle mesmo, ou mandando fazer a graça ou justiça pedida; o que dá a divisão dos Rescriptos em uns de *graça*, e outros de *justiça*. Alguns Canonistas accrescentão Rescriptos *communis* ou *mixtos*, que são os que participão da natureza de uns e de outros, como ex. gr. o Rescripto para uma dispensa Matrimonial; contém uma graça, que é a da dispensa, mas carece de um processo, pelo qual se examina e julga a verdade das premis-



sas. Os Rescriptos, notão os Canonistas, que se dizem concedidos *motu proprio*, porque trazem essa clausula, nem por isso são menos concedidos *ad supplicationem alicujus*; sómente em vez de fallar-se da supplica dos Oradores, se menciona a congenita clemencia do Papa, como diz Zallinger.

SCOL. As Constituições, os Rescriptos e qualquer outra especie de letras Apostolicas, em razão da *materia*, sobre que versão, e sobretudo da *fôrma* exterior, de que são revestidas segundo os usos da Curia Romana, onde se fazem estas expedições, tomão o nome de *Bullas*, *Breves* ou *Sig-naturas*, cujas noções adiante explicaremos.

§. 52. Os Canouistas põem varios principios e estabelecem diversas regras, que elles tirão das Decretaes, á respeito dos Rescriptos; nós apontamos as segg., que julgamos mais necessarias. 1.<sup>a</sup> Podem impetrar Rescriptos todos aquelles que nenhum impedimento legal tem para isso, como tem ex. gr., os excommungados com excommunhão maior; salvo em quanto á estes, se o Rescripto é pedido á respeito da censura. D'aqui o uso da Curia Romana de não dar nenhum Rescripto, sem que previamente absolva o Orador da excommunhão *ad cautelam*, e sómente para o effeito do Rescripto. 2.<sup>a</sup> Os Rescriptos de justiça sómente podem ser impetrados pelas proprias partes ou por seos procuradores; não assim os de graça, que impetrados por alguem, aproveitão á outrem.

SCOL. Os Rescriptos, que são expedidos *em fôrma de Breves*, são dirigidos aos que os impetrão, aos quaes se dá o tratamento de —*Dilecto filio*—, que é geral para todos, leigos, Ecclesiasticos, Regulares, &c.; diversificando sómente em quanto aos Bispos, aos quaes se dá o tratamento de—*Venerabili fratri*—, aos Reis ou Rainhas, o de—*Carissimo* vel *Carissimæ in Christo Filio* vel *Filiæ*, e ás Religiosas, o de *Dilectæ in Christo Filix*.

§. 53. 3.<sup>a</sup> Os Rescriptos são sempre concedidos sob a condição, *si preces veritate nitantur*, expressa ás vezes, e subentendida sempre. D'onde vem serem nullos os Rescriptos concedidos *ob* ou *subrepticamente*, i. e., allegando-se

falsidades, ou callando-se a verdade, se fôr esta a causa, por que o Rescripto foi concedido. E isto é assim, ou a allegação da falsidade e a suppressão da verdade provenha de dolo ou má fé, ou sómente de ignorancia ou inadvertencia; com a só differença, em quanto á esta segunda especie, que o Executor ou Delegado póde cumprir o Rescripto; se achar que o Papa o concederia, ainda não obstante o vicio da ob e subrepção (Cap. 20 *Super litteris, de Rescript.*). 4.<sup>a</sup> E' tambem nullo, e como tal inexequivel o Rescripto, em que o Papa ordena alguma cousa insolita, contraria á boa razão, á lei ou á direito de terceiro; semelhantes Rescriptos forão sem duvida conseguidos por surpresa, e delles é que disse Alexandre 3.<sup>o</sup>, escrevendo ao Arcebispo de Ravenna: *Patienter sustinebimus, si non feceris, quod pravâ nobis fuerit insinuatione suggestum* (Cap. 5 *Si quando, de Rescript.*).

SCHOL. O Papa designa sempre um Executor ao Rescripto, que em regra é uma Dignidade Ecclesiastica; e se acontece que o nomêe por seu nome, ajuntando o da Dignidade, dizem os Canonistas, que é uma commissão especial, que não passa ao successor da Dignidade, e nem á outrem por subdelegação, *quia tunc videtur Papa elegisse industriam et fidem personæ.*

## CAPITULO XII.

### *Continuação da mesma materia.*

§. 54. 5.<sup>a</sup> São nullos, como suspeitos de falsos, os Rescriptos, á cujo respeito se não guardárão as fórmãs exteriores das letras Apostolicas, segundo os usos da Curia Romana, se-jão *Bullas, Breves* ou *Signaturas*. (§. 51 Schol.). O erro ou vicio da Latinidade torna tambem suspeito o Rescripto, e bem assim a emenda ou riscadura de letras em lugar essencial do Rescripto.

SCHOL. Eis-aquí as noções, e ao mesmo tempo as differenças mais caracteristicas de *Bullas, Breves* e *Signaturas*. As *Bullas* usão-se nos negocios mais geraes; são escritas longas, com muitas abreviaturas, em papel grosso e escuro e com um caracter ou fórmã de lettra antiga, que é do Francez no tempo, em que a S. Sé esteve em Avinhão. O titulo do Papa nas



Bullas é : *N. Episcopus servus servorum Dei* ; e ellas tem pendente um sello de chumbo, no qual estão gravadas de uma parte, as armas do Papa reinante e da outra as imagens dos SS. Apostolos Pedro e Paulo ; pendente, dizemos, de uns fios de seda, se a Bulla é de *graça*, ou de cámbamo, se é de *justiça*. As Bullas, note-se, não são mandadas aos seus destinos em originaes, mas por copias authenticas, assignadas por Officiaes da Chancellaria Apostolica, onde se ellas expedem. Os *Breves* são usados em negocios menos graves ; a sua escrita é modica e intelligivel, o papel claro e fino, e o character elegante e nítido ; o sello é de *cera vermelha*, tendo impressa a effigie de S. Pedro na barca lançando a rede, que é o que se chama o *annel do Pescador*. O titulo do Papa nos *Breves* é simplesmente *N. Papa...*, e a assignatura do *Secretario dos Breves*, por cuja Repartição se faz esta expedição. Emfim, em quanto ás *signaturas*, que se usão nos negocios ainda menos graves que os dos *Breves*, e que, como estes, podem tambem ser de *graça*, ou de *justiça*, ellas nada tem de especial ; a escrita é ordinaria, o papel commum, e sem sello ; contém em resumo a supplica do orador, e a assignatura (d'onde o nome de *signatura*) do Papa ou do seu Delegado, fazendo a *graça* ou concessão nestes termos : *Fiat* ou *Concessum. N.* O Papa, note-se, não faz por si mesmo as *graças* que se dizem *ad ordinariam*, fal-as um seu Delegado ; o Papa concede sómente as que são especiaes ou extraordinarias. O Delegado concedendo as *graças*, ás vezes o faz na presença do Papa, e então diz a Signatura : *Ex audientiâ in presentia SS. D. N. P. N.* ; e ás vezes mesmo em ausencia, conforme a pouca importancia do negocio, e neste caso a frase é simplesmente : *Ex audientiâ SS. D. N. P. N.* A Signatura é passada na Chancellaria Apostolica, e assignada por um dos seus Officiaes

Querendo ler-se uma mais curiosa noticia desta materia, veja-se Reiffenstuel, In Decret. Lib. 4. tit. 2 §. 4 n. 43 e segg., e Ferraris, Biblioth. verb. *Brevis, Bulla*.

§. 55. 6.<sup>a</sup> Os Rescriptos de *graça* valem da data da concessão, e não expirão pela morte do concedente, se a *graça* foi feita, ex. gr. a dispensa dada para o Matrimonio (*gratia facta*, como dizem os Theologos e Canonistas) ; mas se a *graça* não foi feita, e o Rescripto sómente delegou á alguem para fazel-a, ex. gr. para dispensar para o Matrimonio (*gratia facienda*), então se morre o Papa *re adhuc integrâ*, i. e., sem que o Executor ou Delegado tenha pelo menos começado á proceder na sua commissão, o Rescripto expira, e não pôde mais executar-se (V.<sup>o</sup> Compend. de Theolog. Mor. §. 73

Schol. 1.º e 2.º). Os Rescriptos porém de justiça valem não da data da concessão, mas da *intimação* feita ao Juiz, e expirão pela morte do Papa que os concedeo, *si res sit adhuc integra*.

Schol. Zallinger diz, que para não expirarem com a morte do Papa muitos Rescriptos de graça ou de justiça, que elle tenha feito, pelas novas regras da Chancellaria (reg. 42), o novo Papa deve revalidar aquelles, que forão dados dentro de um anno antes do dia da morte do seo Predecessor. Na vacancia da Sé Pontificia os Rescriptos não tem força (Inst. Jur. Ecclesiast. Lib. 4 tit. 5 §. 220 not. i).

§. 56. 7.ª e ultima. *Rescripta faciunt jus tantum particulare*, excepto: 1.º Se forem uma declaração do Direito antes existente. 2.º Se forem inseridos no Codigo das leis. 3.º Se o Papa os der como norma geral para definir factos semelhantes (V.º §. 50. Schol.). A razão desta regra, são os segg. principios do Direito commum: *Jura non in singulas personas, sed generaliter constituuntur. Id quod in particulari negotio decidit aut statuit legislator, cadit in factum preteritum, et à singulis pendet circumstantiis*.

## CAPITULO ULTIMO.

### *Do methodo destes Elementos.*

§. 57. Nós dividimos estes ELEMENTOS em tres *Livros*, o primeiro das *Pessoas*, o segundo das *Cousas*, e o terceiro dos *Juizos Ecclesiasticos*. Esta divisão é a de todo o Direito, como diz Doujat; divisão antiga, não ha duvida, mas que preferimos á novidade que iria embarçar á leitores principiantes, para os quaes escrevemos. Demais ha algum arbitrio em dispôr e classificar as materias de qualquer Sciencia; e pareceo-nos que com o methodo, que adoptamos, com as tres grandes divisões de *Pessoas*, *Cousas* e *Juizos* ou *Acções*, nós explicariamos todas as materias canonicas em uma ordem natural e sem nenhuma violencia. Ora, cada um dos livros nós dividimos em *Secções*, e estas em *Titulos* (ou primeiramente em *Artigos*, quando foi



preciso) e os *Titulos* em *Capitulos*; descendo assim successivamente da generalidade das idéas para as suas especialidades, que supomos ter explicado sufficientemente ou quanto em nós esteve.

§. 58. A' todo o corpo porém da doutrina canonica, assim distribuido e explicado nos presentes ELEMENTOS, nós fazemos preceder uma *Introducção ao Direito Ecclesiastico*, que dividimos em duas partes, uma *Doutrinal* e outra *Historica*, subdividida aquella em duas *Secções*. A primeira, que é esta, contém as idéas geraes do *Direito Ecclesiastico e dos seus Principios*, e o leitor já terá sentido a necessidade destes preliminares; e a 2.<sup>a</sup> *Secção* tratará da *Igreja e das relações entre a Igreja e o Estado*, tratado indispensavel em um livro de canones, pois é o que contém o *Direito Publico Ecclesiastico*. No mesmo caso está, i. e., é igualmente necessaria a *Historia do Direito Canonico* para a boa intelligencia do mesmo Direito, e essa é a segunda parte da *Introducção*. Tal é o methodo destes ELEMENTOS.

SCHOL. Nós não escrevemos *Commentarios* aos canones, que seria isto infinitamente superior ás nossas forças; e nem essa é a fórma actual de tratar a Sciencia, mas por *Summas, Resumos e Institutas*, que é o que imos fazer. E pois tinhamos de escolher, escrevendo os presentes ELEMENTOS, um destes tres methodos, que são os que tem seguido os AA. de *Instituições Ecclesiasticas*.

1.<sup>o</sup> Dividir estes ELEMENTOS nos mesmos livros e titulos das Decretaes, e sob cada um dos titulos explicar as materias canonicas, que á elles se referem, como fizeram *Gravina, Zallinger, Rieger*, o mesmo *Berardo* e outros. Mas com este methodo não é possivel guardar-se a ordem e o rigor; porque além de muitas materias canonicas escaparem aos titulos das Decretaes, aceresce que muitas das que se lhes referem, achão-se sob diversos titulos, e algumas vezes entre um titulo e o seo immediato não ha nenhuma connexão, a transição é violenta. 2.<sup>o</sup> Adoptar a triplíce divisão das *Pessoas, Cousas e Acções* ou *Juizos*, que aliás encontra-se nas Decretaes, posto que não é ahí manifesta, e nem foi a que regeo a disposição das materias, como se dirá na *Historia do Direito Ecclesiastico*. Seguindo-se este methodo, e fazendo-se subdivisões convenientes, de acordo com a divisão geral e que mantenhão o seo rigor, explicão-se bellamente e desenvolvem-se em titulos ou capitulos as materias relativas; e foi isto

que fizeram *Fleury*, *Schrão*, *Selvagio*, *Cavallario*, *Devoti*, *Lequeux*, o mesmo *Van-Espen*. 3.º Ou em fim, deixados estes methodos autorisados pelo uso, buscar outro novo para dividir a sciencia, para dispôr e collocar as suas materias, tratando de algumas e outras omitindo, introduzindo novos termos, &c. Este methodo foi seguido modernamente por *F. Walter*, no seu *Manual do Direito Ecclesiastico de todas as Confissões Christãs*, ao qual se approximou o *Dr. G. Phillips*, no seu *Droit Ecclesiastique dans ses principes généraux*, e ultimamente imitou o Sr. *Dr. V. Tavares* no seu *Compendio de Direito Ecclesiastico para uso das Academias Juridicas do Imperio* (a. 1835).

Nós escolhemos o segundo methodo, e fizemos o possível para guardal-o strictamente; o leitor instruido o julgará; mas não esqueça que não é nisto que consiste a sciencia dos canones, a qual é indifferente até certo ponto o methodo de expol-a, no qual ha sempre alguma cousa de arbitrário, como já dissemos.

QUESTÕES. Defini as Constituições Pontificias e dizei quaes as suas especies. — Dai uma noção do que erão no uso antigo os *Decretos* e *Decretales* dos Papas. O que são *Bullas*, *Breves* e *signaturas*? — Os *Rescriptos* no sentido stricto e como hoje se tomão, que direito constituem, geral ou particular? — Podeis justificar o methodo de tratar do Direito Ecclesiastico, dividindo-o em *Pessoas*, *Cousas* e *Juizos*?

## SECÇÃO II.

### Da Igreja e das relações entre a Igreja e o Estado.

#### ARTIGO I.

##### DA IGREJA.

#### CAPITULO I.

*Definição da Igreja e sua explicação. Fundação da Igreja por J. C.*

§. 59. A Igreja de J. C. (a verdadeira, que é a Catholica Romana, de que tratamos) é : *Uma sociedade de homens baptizados, unidos pelos vinculos internos da fé, esperança e*



*caridade ; e pelos externos da profissão da mesma fê, participação dos mesmos Sacramentos e sujeição aos legítimos Pastores e principalmente ao Papa, Vigario de J. C. na terra.* Esta definição, em parte de Bellarmino, nós a adoptamos como completa.

SCHOL. 1.º A definição dada é da cousa, a do nome é outra, e não uma só ; porque nós chamamos *Igreja* o lugar onde os fieis se ajuntão para dar culto á Deos, o que chamamos também *templo* ; posto que esta palavra na sua origem significou os lugares onde se veneravão as falsas divindades, e para esse fim se ajuntavão os antigos idolatras. Chamamos também *Igreja* á uma Parochia, á uma Diocese, ou á outra parte maior da Igreja universal, como quando dizemos *a Igreja do Sacramento*, para significarmos uma Parochia desse nome, *a Igreja do Rio de Janeiro*, ou a *Igreja Brasileira*, para significarmos uma das Dioceses, ou todas do Imperio do Brasil. Ora quando nós dizemos *Igreja do Oriente* ou *Grega*, *Igreja do Occidente* ou *Latina*, queremos significar as duas maiores Secções da Igreja universal, não attendendo senão á situação geographica e á diversidade da lingua dos fieis que pertencem á uma ou outra dessas duas Igrejas.

SCHOL. 2.º A Igreja pôde ser considerada em outro sentido ou em respeito aos seus diversos *estados*, como a considerão principalmente os Theologos, e então é ou *militante*, que é a Igreja deste mundo, onde os seus membros tem de combater contra os erros e contra os vicios, tem de luctar contra as insidias e as forças de Satanaz. Ou *paciente*, que designa a Igreja do *Purgatorio*, lugar de expiação das penas dos peccados para aquelles dos fieis, que passarão desta para a outra vida na graça do Senhor, mas sem terem satisfeito assás á sua Justiça. Ou *triumphante*, que é a Igreja celestial, ou a reunião dos fieis, que de todo purificados, gozão do soberano Bem, que é Deos, com quem vivem e reinão para sempre. Nesta *Secção* nós tratamos da Igreja militante.

§. 60. Analysemos agora a definição da Igreja para melhor comprehendermos a sua natureza e indole. A Igreja é uma *sociedade de homens baptizados* ; mas é uma sociedade *legal* ou *necessaria*, tendo sido fundada por J. C., soberano legislador, e não podendo os respectivos membros, uma vez entrados para ella, retirarem-se sob pena de commeterem o grave crime de scisma ou heresia ; e não é uma sociedade *pacifica* ou *voluntaria*, como tantas outras, para as quaes os

socios entrão livremente e não em virtude de uma lei precedente, e se retirão quando querem ou o pacto social autorisa. O Baptismo é o meio, pelo qual se entra para a sociedade Ecclesiastica (Joan. 3. 5), e a sua lei fundamental, a Escritura e a Tradição.

§. 61. *Unidos por vinculos internos e externos.* A' vista disto tem a Igreja duas partes, uma invisivel, e outra visivel; ou compõe-se de *alma e corpo*, como dizem os Theologos. A fé, a esperanza e a caridade, vivificadas pela graça do Spirito Santo, são os laços que unem os fieis que pertencem á alma da Igreja, e taes são os justos; a profissão porém da mesma fé, a participação dos mesmos Sacramentos, e a sujeição aos legitimos Pastores, principalmente ao Papa, são os vinculos externos, que unem á todos os fieis que estão na Igreja, e formão o seo corpo, sejão justos, ou peccadores. Assim ensinão os AA., que se póde pertencer ao corpo da Igreja, sem que se pertença á alma, e reciprocamente. O peccador em quanto se não converte e obtem a graça Divina, pertence ao corpo, mas não á alma da Igreja; o excommungado, lançado fóra da Igreja, i. e., do corpo da Igreja, póde não obstante pertencer á alma, se a censura foi injusta e nulla, por isso que, nesse caso, ella não o liga diante de Deos (V.<sup>o</sup> Compend. de Theolog. Mor. §. 1516).

§. 62. *Sujeitos aos legitimos Pastores.* Isto mostra que a Igreja não é uma sociedade *igual*, ou cujos membros tenham o mesmo direito; mas *rectoria* ou *desigual*, na qual uns ensinão, outros são ensinados, uns apascentão, outros são apascentados, uns mandão, outros obedecem (Math. 28. 19, Joan. 21. 15. e segg.; Math. 18. 17). O systema que fez da Igreja um *collegio* ou sociedade igual, não passa de um invento dos Protestantes para justificarem um dos maiores attentados da reforma, como adiante mostraremos.

§. 63. *E principalmente ao Papa.* Ha por tanto na



Igreja um Pastor, superior á todos os outros em honra e em jurisdicção, e tal é o Papa, que tem esta prerogativa como successor de S. Pedro, á quem J. C. conferio o primado da sua Igreja. A noção do Papa é tão connexa com a da Igreja, que mal se póde comprehender uma sem outra ; S. Ambrosio diz : *Ubi Petrus, ibi Ecclesia.*

§. 64. Tal é, como acabámos de descrever, a Igreja, que J. C. fundou. Tendo vindo ao mundo para salvar os homens, com este fim J. C. fundou uma sociedade, na qual se desse verdadeiro culto á Deos ; revelou os mysterios da fé, ensinou os preceitos dos costumes, instituiu os Sacramentos, meios de santificação ; e estabeleceu Ministros com os mesmos poderes, com que o enviára o Eterno Pai, para continuarem a sua obra depois da sua Ascensão aos Céos, até á consummação dos seculos. Isto é um factó historico, apenas desconhecido ou rejeitado pelo Pagão ou Judeo, e que nenhuma seita Christã contestou jámais ; pretendendo sómente algumas reformar a obra de J. C., i. e., a Igreja, nos fundamentos, sobre os quaes Elle a assentára ; e esta prova ser-nos-ha aqui sufficiente.

## CAPITULO II.

*Das notas da Igreja. Unidade, Santidade, Catholicidade.*

§. 65. A Igreja, que J. C., fundou (§. 64), é *uma, santa, catholica e apostolica*; nós assim o cremos pelo symbolo Constantinopolitano : *Credo in unam sanctam catholicam et apostolicam Ecclesiam*, e não é difficil mostral-o, o que imos fazer, começando pela unidade. A unidade da Igreja consiste, segundo os Theologos e Canonistas, na unidade da fé e da caridade. Ora, em quanto á unidade da fé, nada mais claro que o texto do Apostolo : *Unus Dominus, una fides* (Ad Ephes. 4. 5); e em quanto á unidade da caridade, i. e., á communhão de todos os Catholicos entre si, não é menos claro o Evangelho, quando nos diz, que J. C. padecêra : *Ut filios Dei, qui erant dispersi,*

*congregaret in unum* (Joan. 11. 52); e que Elle orava, nos seus ultimos dias, ao Eterno Pai pelos seus : *Ut sint unum sicut et nos* (Id. 17. 11.). A unidade da caridade manifesta-se sobretudo na communhão dos mesmos bens espirituaes e na sujeição ao mesmo imperio sagrado ; o qual, por outra parte, é tambem o que pôde manter a unidade da fé e da caridade em uma sociedade tão extensa, como é a Igreja.

Schol. A unidade, santidade, catholicidade e apostolicidade da Igreja os Theologos chamão *notas*, i. e., signaes ou caracteres, que J. C. deo á sua Igreja, e pelas quaes ella se distingue de qualquer outra que pretenda ou usurpe esse nome. A estas notas os Canonistas chamão *propriedades*, e dellas se occupão em quanto contém as razões fundamentaes do imperio e regimen sagrado, como diz Zallinger ; i. e., em quanto contém os principios do Direito Publico Ecclesiastico. Nós conservamos o nome de *notas*, e as tratamos sob a relação canonica antes do que theologica.

§. 66. A santidade da Igreja consiste na santidade da sua doutrina, na de um sem-numero dos seus membros, e nos milagres, e outros dons, com que J. C. a enriqueceo. 1.º A doutrina da Igreja ; com este nome significamos aqui o culto, a moral, os Sacramentos e a mesma Disciplina Ecclesiastica. Ora, tudo isto é santo ; porque tudo isto foi ensinado, ordenado e estabelecido por J. C., e dirigido por Elle, e pelo Spirito S. que Elle prometteo enviar á Igreja depois da sua morte : *Ego rogabo Patrem, et alium Paracletum dabit vobis, ut maneat vobiscum in æternum, Spiritum veritatis* (Joan 14, 16 e 17). *Paracletus Spiritus S. ille vos docebit omnia, et suggeret vobis omnia quæcumque dixerò vobis* (Id. 25. 26). 2.º A santidade de um sem-numero dos membros da Igreja. Sim ; porque a doutrina, a moral, o culto, os Sacramentos, e todas as outras instituições da Igreja forão estabelecidas e são dirigidas ao fim de santificar os homens ; sendo que fôra este o preço do sangue do Redemptor, que o derramou : *Ut illam (Ecclesiam) sanctificaret. . . mundaret sibi populum acceptabilem, sectatorem bonorum operum* (Ad Ephes. 5. 26, ad Tit. 2. 14). Sem duvida que todos os membros da Igreja não são santos ;



mas nem isto destrõe a virtude santificadora da Igreja ; e por outra parte, é certo que ella sempre teve no seo gremio e continuará á ter até o fim dos tempos um sem-numero de sanctos. 3.º Em fim, e pelo que respeita aos milagres, ás profecias e outros dons de J. C. á sua Igreja. Isto é clarissimo em S. Paulo, quando diz : *Alii quidem sermo sapientiæ ; alii autem sermo scientiæ ; alii fides ; alii gratia curationum ; alii operatio virtutum, alii prophetia, alii discretio spirituum, alii genera linguarum, alii interpretatio sermonum* (I. ad Corinth. 12. 6 e segg.) E com quanto esses dons, frequentes na Igreja antiga, sejam raros hoje, é incontestavel, á face da Historia Ecclesiastica, que a Igreja exerce ainda ao presente alguns, como ex. gr. *gratia curationum, operatio virtutum, prophetia* ; e de mais, onde a prova para despojar a Igreja deste seo caracter de santidade ?

§. 67. A catholicidade é outra nota da Igreja ; e tão importante, que lhe deo o nome, sendo que logo nos primeiros seculos a Igreja se denominou *catholica*, i. e., universal. J. C. havia dito aos Apostolos : *Euntes docete omnes gentes* (Math. 28. 19.), e elles cumprirão tão admiravelmente a sua missão, que não muito ao depois, ou quando S. Paulo escrevia aos Colossenses, dizia-lhes, que o Evangelho, que elles haviam recebido, *et in universo mundo est, et fructificat et crescit, sicut in vobis* (Ad Colos. 1. 5 e 6) ; elle já havia escripto aos Romanos, dizendo-lhes : *Fides vestra annuntiatur in universo mundo* (Ad Rom. 18). Os successores dos Apostolos continuarão e continuão ainda hoje a mesma missão, e a Igreja acha-se diffundida por toda a parte ; não é que não haja infieis, scismaticos e hereges, mas porque o seo numero, ainda tomados todos elles junctamente, é menor que o dos Catholicos. Assim que, a catholicidade da Igreja, considerada neste sentido, é *relativa*, e não absoluta: Ha um outro sentido e mais elevado da catholicidade da Igreja, do qual fallão alguns PP., e é a unidade da fé. *Catholici dicimur, quia sentimus idem quod universus mundus*, diz Origenes ; e S. Agostinho diz que a Igreja está em toda a parte, assim como em toda a

parte a heresia; mas a Igreja é *uxia e a mesma em toda a parte*, as heresias porém não assim, mas diversíssimas, de maneira que nem se conhecem reciprocamente, sendo por isso que nenhuma é *Catholica*.

Ha ainda outro sentido da catholicidade da Igreja, do qual tractão os Theologos e Canonistas principalmente modernos, e que é a *diffusibilidade*, á saber, poder a Igreja, por sua natureza, ser diffundida por toda a parte, ainda que o não tenha ou tivesse sido em uma época determinada. Assim, diz G. Phillips, o nome de *catholica* assignala a tendencia, a missão, a natureza da Igreja, e não uma situação actualmente realisada. Aberta á todos os homens, a Igreja é catholica, ainda que todos os homens não tenham entrado para o seo seio (*Du Droit Ecclesiastique dans ses principes généraux, Livr. 1. Cap. 5. §. 29*).

SCHOL. Em prova da catholicidade da Igreja em sentido relativo, ou a respeito das diversas seitas que lhe são oppostas, eis-aqui uma *statistica* moderna, que traz Perrone; contém o numero dos Gregos scismaticos, comprehendida a Igreja Russa e outras Orientaes; dos Protestantos, comprehendidas todas as suas immensas divisões, e dos que habitão a America, e o numero dos Catholicos. Eleva-se o numero dos scismaticos á 44 milhões, o dos Protestantos á 57, em quanto que o dos Catholicos eleva-se a 180, i. e., 98 milhões mais que o numero das duas Communhões tomadas juntamente. Uma outra statistica, menos favoravel aos Catholicos, cujo numero diminúe, augmentando o dos dissidentes, que é a statistica de *Adriano Balbi*, na sua *Geographia*, traz o mesmo Perrone, mas á qual elle não subscreveo; e essa statistica, não obstante, dá o mesmo resultado, i. e., o numero dos Catholicos maior que a somma de todos os dissidentes. Porque, segundo essa statistica, o numero dos Gregos e d'outros scismaticos e hereges do Oriente sobe á 62 milhões, o dos Protestantos á 59, e o dos Catholicos desce á 459, numero maior ainda assim que a somma dos outros dous 62 e 59 (Perrone, *Praelect. Theolog. Tract. de loc. theolog. P. I. Cap. 5 de Eccles. not., §. 257 not. 2*).

### CAPITULO III.

#### *Apostolicidade da Igreja.*

§. 68. A Igreja é apostolica em razão da sua origem e do seo poder. Em razão da origem; porque sobre *a pedra*, i. e.,



sobre Pedro, o primeiro dos Apostolos, e sobre os outros, aos quaes todos J. C. deo missão, fundou Elle a sua Igreja; de maneira que os Catholicos somos: *Superedificati super fundamentum Apostolorum et Prophetarum, ipso summo angulari lapide Christo Jesu* (Ad Ephes. 2. 20). Em razão do poder; porque a missão dos Apostolos resumindo-se nos dous poderes, de Ordem e de jurisdicção; esses poderes, que os Apostolos receberam immediatamente de J. C. (Luc. 24. 19, e I. ad Corinth. 11. 24 e 25; Joan. 20. 22 e 23 e Math. 18. 18), elles os transmittirão, por uma legitima Ordenação, á outros que devião succeder-lhes no mesmo ministerio, e estes igualmente á outros; e assim por diante em uma serie não interrompida até o presente, e que não o será jámais até a consummação dos seculos. Tertulliano, combatendo os hereges do seo tempo, empregava este argumento: *Que elles publicquem, dizia Tertulliano, a origem das suas Igrejas, apresentem o catalogo dos seus Bispos e em uma successão tal, que o primeiro delles tenha por autor ou antecessor algum dos Apostolos ou dos homens Apostolicos, que com elles tenham perseverado* (qui tamen cum Apostolis perseverarint); *é assim, que as Igrejas Catholicas dão os seus censos* (Tertul. Præscript. cap. 32).

SCHOL. 1.º A falta de origem e de poder Apostolico é um argumento que esmagará em todos os tempos as seitas dissidentes, hereticas ou scismaticas. Luthero formando uma nova Igreja, diversa daquella, que os Apostolos haviam fundado ha 46 seculos; acaso essa Igreja, que se intitulou *reformada*, terá origem Apostolica? Certo que não, e nem tambem poder que derive dos Apostolos. Porque, ainda dado que algum Bispo Catholico, abraçando a nova heresia, continuasse á dar-lhe Ministros por uma Ordenação illicita, como se diz que fizera Parcher que propagára o Episcopado entre os Anglicanos, isto só não basta para a successão Apostolica; é de mais necessario, como ouvimos a Tertulliano, que o *primeiro Bispo tenha por autor ou antecessor á algum dos Apostolos, ou dos homens Apostolicos, i. e., successores dos Apostolos, os quaes com tudo tenham perseverado com elles: Qui tamen cum Apostolis perseveraverint*. Ora Parcher, quando fazia as Ordenações Anglicanas, estava em communhão com o Pontifice Romano, e com os outros Bispos Catholicos, legitimos successores dos Apostolos? Outro tanto deve dizer-se da Igreja Grega depois do scisma; desde então interrompida a successão

dos seus Bispos em communhão com a Igreja Catholica, os que se tem seguido ao depois carecem de ministerio Apostolico, embora ordenados sejam por outros, que o tivessem tido, mas que com os *Apostolos não perseverarão*.

O texto de Tertulliano, que temos citado, não fere em nada as novas Igrejas, ou antes as Dioceses, que se estabelecem á proporção que a Igreja se diffunde em razão da sua catholicidade (§. 67); porque, essas Dioceses não são senão partes da Igreja universal (§. 59 Schol 4.<sup>o</sup>), da qual não estão *separadas*; ao contrario perseverão na sua communhão. Os Bispos que vão occupar essas Dioceses, recebem a sua missão do Pontífice Romano, e estão em communhão com todos os outros Bispos. A apostolicidade, por tanto, do ministerio dos novos Bispos é incontestavel, sendo que elles succedem á outros que succederão aos homens Apostolicos, e que com os Apostolos perseverarão. Os Apostolos, notão alguns Criticos, fundarão muito poucas Igrejas; os que lhes succederão immediatamente, ou os homens Apostolicos, algumas mais, e todas as outras, que se estabelecerão ao depois e se estabelecem hoje, o são pela maneira dita.

SCHOL. 2.<sup>o</sup> As notas da Igreja, até aqui explicadas, unidade, sanctidade, catholicidade e apostolicidade, independentemente d'outras provas que militão em favor da Igreja, e que mais adiante exporemos; ao mesmo tempo que provão a sua Divina fundação, são sufficientes para conservar unido á Igreja de J. C. á qualquer fiel, á quem Elle tenha feito a graça de chamar pelo Baptismo para essa sociedade, com o fim de salvá-lo. A' essas notas parece que alludia S. Agostinho, quando dando os motivos da sua adhesão á Igreja, dizia: *Tenet (me) consensus populorum atque gentium, tenet auctoritas miraculis inchoata, spe nutrita, caritate aucta, vetustate firmata; tenet ab ipsa sede Petri Apostoli, cui Dominus pascendas oves commendavit, usque ad presentem Episcopatum successio sacerdotum, tenet postremo ipsum Catholicæ nomen* (Contr. Epist. fundam. C. 4).

SCHOL. 3.<sup>o</sup> Os Theologos tractando das notas da Igreja, communmente o fazem primeiro em geral, e ao depois em particular, ou com applicação á Igreja Catholica Romana, estabelecendo esta these: « Que as notas da verdadeira Igreja, unidade, sanctidade catholicidade e apostolicidade competem á Igreja Romana, e sómente á esta, com exclusão de quaesquer seitas hereticas ou scismaticas. »

D'aqui sahem dous corollarios importantes: « Que a Igreja Romana é a verdadeira Igreja de J. C., e que fóra della não ha salvação ». Não nos é dado, pois que tractamos das notas da Igreja sob a relação antes canonica, do que theologica (§. 65 Schol.), chegar até estas consequencias; mas desde o principio advertimos que nós fallamos da verdadeira Igreja de J. C., que é a Catholica Romana (§. 59), e como tal aquella, *extra*



*quam nemo saluus esse potest*; neste sentido temos dirigido até aqui, e para o diante dirigiremos as nossas provas.

Por ultimo notaremos, que se dá á verdadeira Igreja de J. C. o nome de *Romana*, porque em Roma tem a sua séde o Papa, successor de S. Pedro, sobre quem especialmente fundou J. C. a sua Igreja; e porque o Papa rege e governa não só a Igreja, i. e., a Diocese de Roma, da qual é Bispo, mas a Igreja universal, da qual, em razão do primado, é Soberano Pastor. Seria bastante, não ha duvida, chamar-se Christã a Igreja de J. C., e assim foi ao principio; mas tendo logo os hereges começado a dividir a Igreja, e a tomar diversos nomes para significar as novas divisões, mister foi, como diz S. Paiciano, dar á verdadeira Igreja um nome, que foi o de *Igreja Catholica*; porque, em verdade, a catholicidade não era o character d'essas facções, que se formavão n'esta ou naquella parte do mundo (§. 67). E como novos hereges tivessem apparecido ao depois, como forão os Protestantes que intitularão a sua Igreja de *Catholica, Orthodoxa*, mister foi ainda, e pelo mesmo motivo, i. e., para distinguir a verdadeira Igreja de J. C. dessa outra spuria e falsa, designar aquella pelo nome de *Catholica Romana* ou simplesmente *Romana*, e aos que a ouvimos e seguimos, de *Catholicos Romanos*.

#### CAPITULO IV.

##### *Das propriedades da Igreja. Visibilidade, Perpetuidade e Indefectibilidade.*

§. 69. A Igreja, que J. C. fundou, uma, sancta, catholica e apostolica, como acabámos de ver, é de mais *visivel, perpetua e indefectivel, infallivel* no ensino da fé e dos costumes, e de uma *autoridade* soberana ácerca da sua Disciplina. São estas outras tantas propriedades que derivão da fundação da Igreja, e com as quaes dotou-a o seo Divino Autor, como passamos á mostrar, com o fim de melhor comprehender-se a natureza e indole da sociedade Ecclesiastica.

SCHOL. Nós não insistimos na differença entre *notas e propriedades* da Igreja; já observámos que aquillo, que os Theologos chamão *notas*, que servem para distinguir a verdadeira Igreja de J. C. das que o não são, mas usurpão este nome, os Canonistas chamão *propriedades*. De facto, assim as notas no sentido theologico, como as propriedades, de que ora fallamos, não são senão dotes, que J. C. outorgou á sua esposa a sancta Igreja, e que os Canonistas considerão em quanto esses dotes, notas

ou propriedades contêm as razões fundamentaes do imperio e regimen sagrado; ou por outra, em quanto servem para estabelecer os principios de Direito Publico Ecclesiastico, que é o que nós procuramos fazer especialmente nesta Secção. V.º §. 65. Schol.

§. 70. A visibilidade da Igreja é uma das suas propriedades, que deriva manifestamente da sua fundação; por que J. C. fundou a Igreja, estabelecendo um culto, doutrina, Sacramentos, Pastores (§. 64), e tudo isto é visível; e fundou-a com o fim de salvar os homens que entrassem para essa sociedade, sendo por isso que lhe deo certas notas ou caracteres, com que elles a conhecessem e distinguissem d'outras falsas (§. 65. Schol.) Assim que, a Igreja de J. C. foi e devêo ser em todos os tempos visível; ella é a *casa do Senhor assentada na sumidade dos montes, acima de todas as collinas, e para a qual affluem todas as nações*, como vaticinára Isaias (2. 2). A Igreja invisível por algum tempo, que os Protestantes idearão, não foi senão um effugio á objecção, que os Catholicos lhes fazião, contra a novidade da reforma.

Schol. Onde estava a verdadeira Igreja antes da reforma? perguntavão os Catholicos aos Protestantes. Mas estes, que não a encontravão nas antigas seitas, com as quaes ao principio tentarão fillar-se, visto como nenhuma dellas se assemelhava nos seos erros á nova heresia, imaginarão uma serie de fieis occultos que vivião no seio da Igreja Romana, professando em segredo os principios da reforma, até que Luthero os trouxe á luz.

Nesses fieis occultos, responderão então os Protestantes, nessa Igreja invisível, estava a verdadeira Igreja antes da reforma! Invenção ridicula, e que não remediava nada, como diz Receveur depois de Bossuet; porque restava provar a existencia mesma desses fieis occultos e a identidade dos seos principios com os da reforma; restava provar, que fieis desconhecidos uns dos outros, e desconhecidos do mundo inteiro, podessem formar uma sociedade; e como conservarão elles a verdadeira Igreja de J. C., sendo que occultavão a sua fé, que devião professar externamente, e sobre tudo participavão das praticas da Igreja Romana, que a reforma taxou de idolatria? Cabe aqui notar, que a Igreja tem, como dissemos em outro lugar (§. 61), uma parte invisível, que é a sua alma; a visibilidade, de que ora tractamos, diz respeito ao corpo. Mas esta doutrina nada tem com a dos Protestantes, para os quaes a Igreja é toda ella invisível, composta unicamente de justos occultos e de predestinados, ao



menos nos tempos de defecção, que elles imaginarão ser desde o 4.º até o 16.º seculo.

§. 71. A perpetuidade da Igreja consiste em dever ella durar para sempre ou até a consummação dos seculos; e a sua indefectibilidade, em dever durar sempre a mesma, ou tal qual J. C. fundára; entretanto para a prova, nós ajuntamos uma e outra propriedade, em razão da sua semelhança. Ora a duração da Igreja, duração perpetua e sempre a mesma, é outra propriedade que ainda deriva da sua fundação. Porque, J. C. fundou a Igreja com o fim de salvar os homens, a qual por isso deve durar em quanto houver homens que salvar, i. e., deve durar até o fim dos tempos; e durar sempre a mesma, á saber, com o mesmo culto, com a mesma doutrina, Sacramentos, ministerio dos Pastores, e outros meios de salvação, que J. C. estabelecêra (§. 64). Admittir defecção ou mesmo interrupção da Igreja por algum tempo, é fazer uma injuria á J. C., á sua sabedoria, ao seo poder. Acrescem as promessas tão claras de J. C., assegurando que não faltaria jámais á sua Igreja; *Ecce ego vobiscum sum omnibus diebus usque ad consummationem sæculi* (Math. 28. 20). *Portæ inferi non prævalebunt adversus eam* (Ibid. 16. 18). *Ego rogabo Patrem, et alium Paraclætum dabit vobis, ut maneat vobiscum in æternum* (Joan. 14. 16). Os erros e as paixões dos homens, as maquinações do inferno podem abalar, mas não destruir a Igreja: *Non vincetur Ecclesia, non eradicabitur*, diz S. Agostinho (In Palm. 60 n. 6). Entretanto os Protestantes admittirão uma defecção, um desaparecimento da Igreja, que não durou menos de 12 seculos, até que appareceo reformada por elles!

SCHOL. 1.º Podia oppôr-se e de facto oppöz-se aos Pseudo-reformados o argumento da *novidade* (que é um signal característico da heresia), como já havia feito Tertulliano á respeito dos Marcionistas no sec. 2.º « Marciano, diz elle, e Valentim apparecerão no tempo de Antonino; logo não erão conhecidos antes desse tempo; e pois nem tambem hoje o devem ser, prosegue Bossuet. O que não existia hontem, é reputado na Igreja como aquillo que nunca existio. Toda a Igreja Christã remonta

gradualmente e sem interrupção até J. C. . . E' inadmissivel dizer-se que se tenha reformado a boa doutrina de J. C., que os tempos precedentes havião alterado ; é fazer uma injuria á J. C. crêr que elle tenha soffrido alguma interrupção no curso da sua doutrina, e que tenha esperado o seo restabelecimento ou de Marciano, ou de Valentim, ou de qualquer outro *innovador*. Elle, diz ainda Tertulliano, não enviou em vão o Spirito S. ; é impossivel, que o Spirito S. tenha deixado errar todas as Igrejas, e para nenhuma tenha olhado ». Bossuet I. Instruct. Pastor. Sur les promesses de l'Eglise, n. 26.

SCHOL. 2.º A perpetuidade e a indefectibilidade da Igreja podem distinguir-se, e nós as temos distinguido com alguns AA. ; e uma e outra propriedade não se distinguem menos da visibilidade e da infallibilidade. Os Protestantes confundem todas estas cousas, mas é certo que á todas ellas combatem, em quanto ensinão, que a Igreja pode obscurecer-se, pôde mesmo faltar, ou não ser sempre a mesma ao menos por algum tempo, e que pôde errar no ensino da fé.

## CAPITULO V.

### *Infallibilidade da Igreja.*

§. 72. A infallibilidade é aquella propriedade, por força da qual a Igreja não pôde errar ácerca da fé e dos costumes; e isto demonstra-se pelo mesmo fim da sociedade Ecclesiastica. Porque, o fim dessa sociedade é a salvação dos seus membros (§. 64). Mas supponha-se que a Igreja errava ácerca da fé e dos costumes, que são a fôrma substancial da Religião (§. 2); seguir-se-hia que se não podia mais conseguir a salvação na Igreja, ou por outra, que a Igreja faltára em algum tempo, o que é um erro dos Protestantes, como ficou provado (§. 71). Assim, com razão diz Receveur, desde que se reconhece uma sociedade fundada por J. C., encarregada de transmitir e ensinar a sua doutrina, é de toda a necessidade reconhecer, que ella possui uma autoridade infallivel para julgar as materias de fé ; porque se fosse possivel que ella se enganasse, como o fiel poderia reportar-se ao seo ensino? E se elle pudesse um instante deixar de reportar-se á esse ensino, como poderia formar a sua fé?



§. 73. A infallibilidade deve ainda competir á Igreja, porque os seus membros são obrigados á *crer* o que ella lhes ensina. Ora, a crença, ou o assenso *interno* á uma proposição devendo excluir toda a suspeita de erro, força é que a autoridade que manda *crer*, não possa enganar-se e nem enganar, i. e., que seja infallível; tanto mais que o erro ácerca da fé não póde commetter-se sem prejuizo da salvação. Mas nós temos, além d'isto, promessas Divinas explicitas, assegurando á Igreja o dom da inerrancia, e taes são estas: *Ecce ego vobiscum sum omnibus diebus usque ad consummationem sæculi* (Math. 28. 20). *Portæ inferi non prævalebunt adversus eam* (Ibid. 16. 18). *Ego rogabo Patrem et alium Paracletum dabit vobis, ut maneat vobiscum in æternum, Spiritum veritatis* (Joan. 14. 16 e 17).

Scuot. O Conde de Maistre, provando a infallibilidade da Igreja, disse, que se não tractava de nenhum *privilegio singular*, que se pedia para a Igreja, mas de um *direito commum* que lhe competia, como á todas as soberanias possiveis, que obrão necessariamente como infalliveis. «A infallibilidade, diz elle, na ordem espirital, e a soberania na ordem temporal, são vocabulos perfeitamente synonymos; um e outro exprime o alto poder que domina a todos os outros, e do qual elles derivão; que governa e não é governado, que julga e não é julgado. . . Na ordem judiciaria, que não é senão uma parte da soberania, é absolutamente necessario recorrer á um poder que julga e não é julgado. . . Por mais que se faça, e dê-se o nome que se quizer á esse alto poder judiciario, sempre é preciso que haja um, ao qual se não possa dizer: *Vós errastes* ». Não obstante, de Maistre não desconheceo ser a infallibilidade da Igreja uma prerogativa divina, e nem deixou de sentir a differença dessa prerogativa, daquella que acompanha a soberania temporal, differença que nós assignámos no §. 75. Porque, basta para a ordem publica, que todos na sociedade se submettão ao alto poder que *governa e não é governado, que julga e não é julgado, e ao qual se não póde dizer: Vós errastes*; e não se exige que aquelle, á quem diz respeito um juizo do alto poder, que ás vezes lhe é desfavoravel, *creia* na verdade desse juizo, como se partisse de uma authority isenta do erro. Ao contrario, na Igreja, e quando se tracta de um seo juizo dogmatico, além da sujeição *externa*, é necessario no fiel a fé *interna* da verdade desse juizo ou a crença da *infallibilidade de quem o pronunciou*. Talvez que possesemos explicar isto d'outro modo, dizendo, que a soberania temporal, que obra neces-

sariamente como infallível, tem essa prerrogativa *por uma ficção*; em quanto que a soberania espiritual, que obra da mesma maneira, como todas as soberanias possíveis, tem o dom da inerrância *em realidade*, que lh'ò concedera o seo divino Fundador. Cremos que o illustre Autor assim pensou; porque, havendo dito que era preciso na sociedade um alto poder judiciario, ao qual se não podesse dizer: *Vós errastes*, continuou. « Bem entendido, que aquelle, que é condemnado, fica sempre descontente da sentença e não nutre a menor duvida da iniquidade do tribunal... Porém sabe-se, que ha um ponto, em que se deve parar, e que as delongas interminaveis, as appellações sem fim e a incerteza das propriedades são mais injustas, se me é permittido dizel-o assim, do que a mesma injustiça... O Catholico sabe, diz elle mais adiante, que não póde enganar-se, e sabe ainda mais, que se isso fosse possível, não haveria verdade revelada, e nem segurança para o homem na terra, pois que *toda a sociedade, divinamente instituida, presuppõem a infallibilidade*, como excellentemente disse o illustre Malebranche ». Do papa, Livr. 1, Cap. 1.

## CAPITULO VI.

### *A mesma materia.*

§. 74. COROLLARIOS. — Conclui do que levámos dito: 1.º Que a Igreja é o supremo e infallível juiz das controversias da fé e costumes, consistindo a sua infallibilidade em conservar e ensinar as verdades reveladas, e em decidir as questões suscitadas á respeito. *A Escritura, e o espirito privado*, que os Protestantes substituirão ao tribunal da Igreja, para dirimir as controversias, são insufficientes para isto, visto como a Escritura é fóra do alcance do povo, e deixa-se interpretar como se quer; e a razão particular não póde pronunciar com uma inteira certeza sobre os dogmas que excedem a sua comprehensão, como diz Receveur.

§. 75. 2.º Que a infallibilidade reside no corpo dos Pastores; i. e., no Romano Pontifice, successor de S. Pedro, que é o primeiro delles; e nos demais Bispos, que succedem aos outros Apóstolos, pois que á esses forão feitas especialmente as promessas divinas: *Ecce ego vobiscum sum omnibus diebus. Portæ inferi non prevalebunt. Ego rogabo Pa-*



*trem* (V.º §. 73). O corpo dos Pastores chama-se *Igreja doutrinante ou docente*, para distingui-la de todos os mais fieis que formão a *Igreja doutrinada*, e a infallibilidade que compete á aquelles, diz-se *activa*; á estes, i. e., aos fieis attribue-se uma infallibilidade *passiva*.

SCHOL. A infallibilidade *passiva*, que compete á todos os fieis ou á Igreja *doutrinada*, como explicão os AA., consiste n'isto, em não poder a multidão abraçar o erro pela verdade catholica. Mas esta infallibilidade passiva, verdadeiramente não é senão uma consequencia da activa; porque se a multidão dos fieis não pôde receber o erro pela verdade da fé, é porque tal ensino não pôde ella receber do corpo dos Pastores; ou o que vêm á ser o mesmo, a Igreja doutrinada é infallivel, porque infallivel é a doutrinante.

§. 76. 3.º Que os Bispos podendo ensinar as verdades pertencentes á fé e aos costumes, ou juntos em Concilio geral (§. 40), que é o que se chama *Igreja congregada*; ou fóra d'elle, e cada um na sua Diocese, o que se chama *Igreja dispersa*, com tanto que, neste ultimo caso, todos ou quasi todos estejam de acordo entre si e com o Pontifice Romano: a infallibilidade, em ultima analyse, reside nos Concilios geraes, e nos Bispos dispersos pelo Orbe Catholico, que são, como se diz na linguagem da Escola, o *sujeito* da infallibilidade. Ora, se o Pontifice Romano, fóra d'estas circumstancias, elle só, e dadas as condições, que os Theologos e Canonistas indicão para uma definição *ex cathedrâ*, é infallivel, nós o discutiremos em outra parte.

SCHOL. Nós dissemos que a Igreja não podia errar *acerca da fé e dos costumes*. Alguns accrescentão: e *acerca da Disciplina geral*; outros: e *tambem acerca dos factos dogmaticos*; outros: e *acerca da beatificação e canonisação dos Sanctos*, e outros ainda amplião os *objectos* da infallibilidade. Mas todas estas especies são particulares, que não cabe examinar aqui, e que bem podem resolver-se pela these geral, que deixámos assentada. Porque, primeiramente e em quanto á *Disciplina geral*, que é a estabelecida para toda a Igreja. Se essa Disciplina está ligada com a fé ou os costumes, a Igreja infallivel n'estas materias, necessariamente ha-de sel-o nas de Disciplina geral; porque então as questões

à respeito referem-se ás de doutrina e de moral. Em quanto aos *factos dogmaticos*. Os factos dogmaticos são aquelles, que tem connexão com o dogma, do qual são o fundamento em alguma hypothese; ex. gr. a orthodoxia ou heterodoxia de um Autor, julgada por uma sua obra escrita, e segundo as palavras ahí manifestadas. Ora, a Igreja, que é infallivel ácerca do dogma, infallivel deve tambem ser ácerca dos factos dogmaticos que se ligão e são o fundamento do dogma. Isto é evidente; mas os Jansenistas insistirão muito na distincção entre o *dogma*, e o *facto* embora connexo com o dogma, para declinarem a condemnação das 5 proposições hereticas, tiradas do livro — *Augustinus*, do Bispo Jansenio. Aceitavão, como elles dizião, a condemnação das 5 proposições hereticas (este o dogma); mas negavão, que ellas se contivessem no — *Augustinus*, ou que as palavras e a mente do Autor fosse a das referidas proposições (estes os factos). Semelhante distincção já havia apparecido no 5.º Concilio geral, 2.º de Constantinopla, por occasião da condemnação dos — *Tres Capitulos*, i. e., de tres escritos hereticos (V.º §. 50). Em fim, e pelo que respeita á *beatificação e canonisação dos Sanctos*, em outro lugar daremos algumas palavras sobre o juizo da Igreja em semelhantes causas.

QUESTÕES. Dai a definição da Igreja, e analysai-a sob as noções geraes de sociedade. — Quaes as notas que distinguem a verdadeira Igreja de J. C., das que usurpão este nome? — Como é que a Igreja é Catholica, ápezar de tantas heresias e scismas por todo o mundo? — O ministerio Apostolico é caracteristico da Igreja Romana? Carecem d'elle os Protestantes e os Gregos scismaticos? — Provai a perpetuidade e indefectibilidade da Igreja. — Provai a sua infallibilidade. Dizei quaes são os objectos, á cujo respeito se exerce, e quaes os sujeitos que exercem tão alta prerogativa.

## CAPITULO VII.

### *Autoridade da Igreja.*

§. 77. Chegamos á derradeira das propriedades da Igreja na ordem, em que as numerámos, que é a sua autoridade (§. 69), materia propriamente canonica, porque o objecto d'essa autoridade é a Disciplina, a qual pertence ao Direito Ecclesiastico; entretanto que a fé e os costumes, objecto da infalli-



bilidade (§. 74), são propriamente da competencia da Theologia (§. 2). A autoridade da Igreja é o poder, que ella tem, de fazer leis á respeito da Disciplina, de obrigar os seus membros á cumprirem essas leis e punir aquelles que as infringirem; e este poder é summo e independente do poder civil.

A autoridade da Igreja, por outro nome, é o seu imperio, imperio sagrado, e compete-lhe por um direito natural, commum á todas as sociedades perfectas e não subordinadas á outras no seu genero; as quaes sendo taes, tem governo ou imperio, que em geral é o poder de determinar as acções dos outros para um certo fim. Ora a Igreja é uma sociedade perfeita e independente do Estado, como ao depois mostraremos. O seu imperio porém ou summa autoridade compete-lhe, especialmente, porque J. C. lh'a conferio, que é o que passamos á mostrar pela Escriptura e pelos factos.

SCHOL. Antes de irmos adiante, notaremos, que é vastissimo o objecto da Disciplina da Igreja, e consequentemente a materia das leis Ecclesiasticas. Os AA. tem reduzido os artigos de Disciplina á certos pontos geraes, uns com maior, e outros com menor extensão, mas fundamentalmente concordando quasi todos. Rieger, que foi talvez o que mais restringio as materias de Disciplina, comprehendeo-as n'estes pontos. 1.º O culto externo, que se deve á Deos. 2.º Os Ministros da Igreja ou as pessoas Ecclesiasticas. 3.º Os bens Ecclesiasticos (Introduct. in J. E. U. P. I. Sect. 2, §. 15). Pedro da Marca é um pouco mais ampio, porque conta: 1.º O ministerio das cousas sagradas. 2.º A policia e censura do Clero. 3.º A divisão das Igrejas. 4.º A administração dos bens Ecclesiasticos (De concord. Sacerd. et Imp. Lib. II. Cap. 4 §. 4). Zallinger numera estes: 1.º Os exercicios de piedade e de religião, em quanto são feitos por autoridade e concessão publica do Poder Ecclesiastico. 2.º A policia do Clero. 3.º O regimen Ecclesiastico, i. e., a fórma ou modo, por que o poder sagrado instituido por J. C. se exerce. 4.º A administração dos bens Ecclesiasticos temporaes (Jus Eccles. Publ. Cap. 40 §. 589 notas). Ultimamente, Muzzarelli, com mais extensão que todos, assignalou como pontos geraes de Disciplina Ecclesiastica os segg.: 1.º O culto Divino, que consiste na administração dos Sacramentos, nos sagrados ritos e ceremonias Ecclesiasticas. 2.º A policia e o governo do Clero. 3.º A divisão das Dioceses particulares. 4.º A boa administração dos bens Ecclesiasticos. 5.º A regra dos costumes e dos deveres em ordem á Deos, ao proximo, e á nós mesmos (Opuscules, Discipline Ecclesiastique).

§. 78. Agora provemos a autoridade da Igreja pela Escri-  
tura; eis-aqui os textos: *Data est mihi omnis potestas in celo  
et in terra. Euntes ergo docete omnes gentes, baptizantes eos...  
Docentes eos serrare omnia quæcumque mandavi vobis* (Ma-  
th. ult). *Attendite vobis et universo gregi, in quo vos Spiritus  
S. posuit Episcopos regere Ecclesiam Dei* (Act. 20. 28). *Nam et si amplius gloriatus fuero de potestate nostrâ, quam  
dedit nobis Dominus in ædificationem, et non in destructio-  
nem, non erubescam* (II. Corinth. 10. 2). *Dic Ecclesiæ; si  
autem Ecclesiam non audierit, sit tibi sicut ethnicus et pu-  
blicanus* (Math. 18. 17). *In promptu habentes ulcisci om-  
nem inobedientiam* (II Corinth. 10. 6); e outros semelhantes.

§. 79. Passamos aos factos que demonstrão a autoridade  
da Igreja. E' sabido que os Apostolos legislãrão ácerca das  
*ceremonias legaes* no Concilio de Jerusalém (Act. 15. 5 e segg);  
ácerca dos Matrimonios dos Catholicos com os infieis (I. Corin-  
th. 7. 10 e segg.), da eleição dos Bispos, Diaconos e viuvas,  
e que estabelecerão algumas *irregularidades* (I. Timoth. 3 e 5);  
fizerão alguns artigos de policia para a Igreja (I. Coriath. 11);  
regularão a maneira de receber a accusação contra os Pres-  
byteros (I. Timoth. 5. 19), e infligirão penas (I. Corinth. 5. 5,  
Act. 8. 20 e segg.); além d'outras muitas ordenanças não in-  
sertas nas suas Epistolas, mas que por isso não existirão me-  
nos pela tradição, segundo aquella palavra de S. Paulo; *Cæ-  
tera autem cum venero, disponam* (I. Corinth. 11. 34). N'esta  
conformidade os successores dos Apostolos, os Bispos e prin-  
cipalmente o Pontifice Romano, os Concilios geraes e os par-  
ticulares legislãrão em todo o tempo sobre a Disciplina Ec-  
clesiastica, e fizeram guardar ainda pela coerção os seus de-  
cretos, canones ou statutos. (V.º §§. 25 e segg., e 50 e segg).

§. 80. Em fim, e pelo que toca á autoridade da Igreja ácerca  
da sua Disciplina, autoridade summa e independente do Po-  
der civil, como dissemos, isto prova-se pelo que deixámos  
dito. Em verdade, nem nos textos, e nem nos factos Aposto-



licos, que apontamos, encontra-se uma só palavra, ou nota-se se quer um vestígio da intervenção da Autoridade civil nas materias de Disciplina; S. Paulo falla sómente— *de potestate nostra, quam dedit nobis Dominus*. Houve ao depois, ou desde que os Imperadores abraçáram a Religião Christã, intervenção da parte d'estes nas cousas religiosas; mas foi o resultado de um direito, ou antes de um dever, qual o de *Advogados e Defensores* da Igreja, de que os Principes se gloriarão, e pelo qual auxiliavão-na com as suas leis; ou então o resultado do accordo entre os Principes e os Pastores, e do consenso destes ao menos tacito, para a intervenção d'aquelles nos assumptos Ecclesiasticos, como melhor se dirá adiante. Fóra d'estas especies e em these, não tem os Imperantes civis que entender com as cousas da Igreja, *que so aos da Igreja pertencem*, segundo a maxima do Imperador Valentiano, que S. Ambrosio recordava ao seo filho Valentiniano o moço, n'estas palavras: *Augustæ memoriæ pater tuus, non solùm sermone, sed etiam legibus suis sanxit, in causâ fidei, vel Ecclesiastici alicujus ordinis eum judicare, qui nec munere impar sit, nec jure dissimilis; hæc enim verba scripta sunt, hoc est, Sacerdotes de Sacerdotibus voluit judicare* (Epist. 22).

§. 81. OBJECÇÃO. — J. C. proscreevo da Igreja o imperio, como mostrão estas suas palavras: *Principes gentium dominantur eorum; et qui majores sunt, potestatem exercent in eos. Non ita erit inter vos; sed quicumque voluerit inter vos major fieri, sit vester minister; et qui voluerit inter vos primus esse, erit vester servus* (Math. 20. 25 e segg.). Com estas palavras de J. C. concordão as de S. Pedro: *Pascite qui in vobis est gregem Dei, providentes non coactè, sed spontancè secundum Deum. . . Neque ut dominantes in cleris, sed forma facti gregis ex animo* (1. Petr. 5. 2 e 3).

§. 82. RESPOSTA. — As palavras de J. C. não tem o sentido, que lhes dão os adversarios, de excluir da Igreja todo o imperio; seria isto contradizer-se J. C. a si mesmo; porque

foi Elle o que fundou o imperio sagrado, como ficou mostrado (V.º § 78). O que J. C. prohibio n'essas palavras, como se reconhece, reparando n'ellas, foi um imperio de arrogancia, de ostentação e de fausto, com que os antigos Reis das nações demiaavão, e que nenhum cabimento tem na Igreja; e não um imperio, como é proprio d'ella, moderado, dirigido pela caridade e doçura, e acompauhado da humildade. As palavras de S. Pedro tem o mesmo sentido; reprovão o imperio da dominação e da força e recommendão o da caridade e da mansidão; elle não deixou de dizer: *Pascite... gregem Dei*, e o verbo *pasco*, na Escritura, não se refere sómente á doutrina ou ensino, mas á autoridade, ao governo, ao imperio, em uma palavra. (V.º 2 Reg. 5. 1 e 2, e Isai. 44. 28).

## CAPITULO VIII.

*Continuação da mesma materia. Exame do principio:*  
O Principe é Bispo exterior.

§. 83. COROLLARIOS.— Conclui do que dissemos do §. 77 até §. 80: 1.º Que a Igreja tem poder *legislativo* e *executivo*, comprehendendo este ultimo o *judicial* e o *coercitivo*, quando se tracta de julgar e de punir. Porque, n'estes poderes se cifra um imperio qualquer, e consequentemente o imperio sagrado que compete á Igreja ácerca da sua Disciplina.

§. 84. 2.º Que o poder da Igreja, legislativo e executivo, reside nos Concilios geraes e nos particulares, nos Bispos cada um de per si, e sobre tudo no Pontifice Romano, que é isto o que se chama Igreja *regente*, excluido o demais Clero e o povo, que formão a Igreja *regida*. As leis ou decretos do Pontifice, assim como os canones dos Concilios geraes, são obrigatorios para toda a Igreja; e sómente para uma parte d'ella, como para uma Provincia Ecclesiastica ou Diocese, os canones dos Concilios particulares e os Statutos ou ordenanças dos Bispos. V.º §. 6.



§. 85. 3.º Que o poder ácerca da Disciplina Ecclesiastica não compete aos Imperantes civis, salvo os casos do exercicio da prerogativa da *Advocacia da Igreja*, ou do accordo e consentimento dos Bispos. A Reforma foi a que entregou aos Principes seculares o governo da Igreja, procurando ao depois justificar este attentado com varios systemas, que excogitou, e que imos já expôr (V.º o §. 62); mas primeiro satisfaremos á uma objecção dos Regalistas, que Catholicos como são ou dizem ser, adoptão muitas ideias dos Protestantes no que toca á autoridade da Igreja.

§. 86. OBJECÇÃO. — Os Principes são *Bispos exteriores*. Constantino assim se intitidou, e fallava aos Bispos; e os successores de Constantino, se não insistirão neste titulo, não exercerão menos, como elle havia feito, os direitos, que o titulo dava, ácerca da Disciplina Ecclesiastica. Eis-aqui as palavras de Constantino, como as refere Eusebio: *Vós*, disse o Imperador aos Bispos, *sois constituídos Bispos dentro da Igreja; em quanto á mim, Deos me estabeleceo Bispo de fóra*.

§. 87. RESPOSTA. — 1.ª As palavras de Constantino, ainda tomadas no sentido, que fica exposto, em nada favorecem á pretensão dos Regalistas, de dar aos Principes Catholicos o poder regulador da Disciplina Ecclesiastica; porque, como diz o Abbade Pey: « Nada é mais simples do que esta expressão *Bispo de fóra*, tomada na sua significação natural. A Igreja não se occupa senão da Religião. Encerrada como em um templo augusto, onde esta Religião preside, não vê senão a J. C., a salvação das almas, o culto divino, o altar sagrado, que está no meio d'ella; d'ahi é que ella tira a sua autoridade e a sua força, para ahí é que se referem as suas funcções. As cousas temporaes lhe são estranhas. A ordem civil forma como um novo mundo em redor do templo sancto. *O Principe, com a espada levantada, cerca-o para fazer executar as leis da Igreja e as ordens dos Pastores, mas sem intrometter-se já-mais com o governo espirital, por isso que não lhe é permit-*

*tido entrar no interior do lugar sancto senão na qualidade de ovelha.* Eis-aqui o Bispo de fóra, *Episcopus extra Ecclesiam.*» (De l'autorité des deux Puissances, T. 3 pag. 538, ediç. de Liege 1791).

§. 88. 2.<sup>a</sup> As palavras de Constantino podem ter outro sentido, e que ainda em nada favorece aos Regalistas, se se attende ao texto Grego, em que ellas se achão escritas; porque, se estas expressões, que abi se encontrão, *Bispo de dentro da Igreja, Bispo de fóra da Igreja*, se referem ás pessoas, e não á cousa, a versão deve ser esta: Vós sois os Bispos *daquelles que estão na Igreja*, e em quanto á mim, Deos me estabeleceo *Bispo daquelles que estão fóra da Igreja*. E d'esta maneira, o que o Imperador disse, foi que assim como os Bispos vigiavão pela salvação dos Christãos, que erão os que estavam dentro da Igreja, elle tomára á si cuidar da salvação dos que estavam fóra, i. e., dos Pagãos. A conducta de Constantino parece apoiar este sentido das suas palavras, segundo o testemunho do mesmo Euzebio; pois que, como elle refere, o Imperador ordenou ás legiões que erão Pagãs sahirem á orar cada Domingo á um signal dado e segundo uma formula, que elle mesmo prescrevéra; fez gravar uma cruz sobre as armas das mesmas legiões e obrigou os gentios á celebrarem os dias consagrados á honrar os Martyres. Pedro da Marca reconhece, que póde fazer-se a versão como nós acabamos de apresentar (De concord. Sacerdot. et Imper. Lib. 2 cap. 10 n. 7). Em quanto aos direitos, que Constantino e os seos successores exercerão, como diz a objecção, sobre a Disciplina Ecclesiastica, como Bispos de fóra da Igreja, nós respondemos, que legitimos forão esses direitos, se tiverão por fundamento os principios, que já indicámos, da Advocacia dos Principes, ou do acordo e consenso ao menos tacito dos Bispos (§. 80); aliás serião tão illegitimos, como a propria illegitimidade, se póde assim dizer-se.

Schol. Exponhamos agora os systemas dos Protestantes, justificativos da usurpação dos seos Principes sobre as cousas da Igreja, e que são o fun-



damento do que elles chamão—*jus Principis in sacra*, que professão nas suas escolas; e expôr esses systemas, é fazer conhecer o seu valor em doutrina e em historia, sem ser necessario fazer commentarios. Os systemas são tres, *Episcopal, collegial e territorial*. O primeiro é proprio da Allemanha, e funda-se no Decreto Imperial de 1555, que *suspendeo* o exercicio da jurisdicção dos Bispos Catholicos á respeito dos seccarios da Confissão de Ausbourg, até que se compuzessem algumas difficuldades religiosas. Então, argumentão os Protestantes, deo-se uma *devolução* da jurisdicção Episcopal para os Principes que poderão exercel-a á respeito dos da Communhão de Ausbourg, ou como Bispos *provisorios*, que ficarão sendo por força do Decreto Imperial, como dizem alguns delles; ou mesmo como Principes e por direito de *territorio*, como dizem outros. Mas esta ultima opinião confunde os dous systemas, *Episcopal e territorial*.

O systema collegial parte do principio, que a Igreja é um collegio, i. e., uma sociedade igual e convencional, mas distincta do Estado. Os poderes da Igreja dividem-se, n'este systema, em *collegiaes*, que são os que propriamente pertencem ao Collegio, como preserever a fé, regular o culto e instituir Ministros; e em *magestáticos* ou que competem ao Principe, de vigiar o collegio ou a Igreja, *ne ex ejus negotiis respublica detrimentum capiat*. Os direitos collegiaes, dizem os AA. do systema, Voet, Psaffio e outros, forão exercidos *originariamente* pelo collegio, ou por aquelle, que elle escolhia d'entre os seus membros, mas que a Jerarchia Romana os usurpou pela continuação dos tempos, até que em fim a Reforma conquistou esses direitos, e os transferio aos Principes. Os Regalistas adoptão a 2.<sup>a</sup> parte d'este systema, ou o direito magestático—*jus cavendi*, que é o grande principio da sua theoria—*De Jure Principis circa sacra*, do qual tirão consequencias ruinosas á autoridade e á liberdade da Igreja. Em fim, o systema territorial, ensinado e aperfeçoado por Boehemer, Moser e outros, parte do mesmo principio do systema collegial, de ser a Igreja um collegio, e chega ao mesmo resultado dos outros dous, que é entregar o governo da Igreja ao Principe secular; sómente diversifica o meio termo, que para alguns é ser o Principe o primeiro e principal membro do collegio; e para outros, ser-lhe o territorio submisso, *e cujus est regio, illius est religio!*

O meio termo, com effeito, é mais simples e expedito do que o de qualquer dos dous systemas Episcopal e Collegial, mas tambem o territorial é o mais absurdo d'elles, e por isso alguns Protestantes o rejeitão.

## CAPITULO IX.

*Da Jerarchia da Igreja.*

§. 89. Os poderes da Igreja assim de ordem, como de jurisdicção (V.º §. 68), não se achando igualmente repartidos entre os seus Ministros, visto como uns tem maior, e outros menor somma desses poderes, força é admittir uma jerarchia na Igreja; porque jerarchia, em geral, como definio S. Dionysio; *Est ordo seu ordinatio complectens sub se diversos gradus*; e em particular, a jerarchia Ecclesiastica: *Est potestas à Deo instituta, et personis sacris eum in finem collata, ut in Ecclesiâ Christi et ministerium et regimen sacrum exerceant*, como definio Rieger (Introd. in U. J. E. Sect. I. §. 16). Delinearemos aqui a jerarchia da Igreja, guiando-nos especialmente pela Escritura, cujos textos sómente citámos, sem que os demos por extenso, que assim muitos já se achão em outros lugares d'esta *Secção*.

§. 90. J. C. fundando a sua Igreja, não conferio os poderes sagrados, o ministerio e o regimen, á todos os que o seguião; d'entre os seus Discipulos escolheo a doze, aos quaes chamou Apostolos (Luc. 6. 12. e 13) e á estes deo o regimen ou o governo da Igreja, fazendo á um d'estes, que foi S. Pedro, superior aos outros n'esse governo (Joan. 20, 21 e segg. e 21. 15 e segg. (V.º Math. 16. 18). Aos doze Apostolos conferio tambem J. C. o ministerio ou a ordenação, dando-lhes o supremo grão ou a plenitude do Sacerdocio, i. e., o Episcopado (Luc. 24. 49 e I. Corinth. 11. 24 e 25). E' o que nos diz o Evangelho sobre a origem e instituição do Apostolado e do Episcopado. Mas os Apostolos não viverião sempre, e a Igreja devia durar até a consummação dos seculos (§. 71). Logo necessariamente, por força da mesma instituição de J. C., os poderes de ministerio e de regimen, que Elle conferira aos Apostolos, devêrão ser transmitidos por estes á successores, e transmitidos com determinadas ceremonias ou ritos, i. e.,



de uma maneira sensível, como pedia a natureza da Igreja, que é uma sociedade visível (§. 70). E' ainda o que nos dizem os Act. e as Epistolas dos Apostolos.

§. 91. Assim que, logo no principio da Igreja, os Apostolos elegerão com *imposição de mãos e oração* a sete Diaconos, para ajudal-os no ministerio e no governo dos fieis (Act. 6). S. Paulo e S. Bernabé, ordenados Bispos com o mesmo ceremonial (Ibid. 13. 2 e 3), ordenarão semelhantemente outros Bispos e Presbyteros nas cidades, que correrão (Ibid. 14. 22); e particularmente S. Paulo ordena aos seus discipulos Timotheo e Tito, Bispos, aquelle d'Epheso (I. Timoth. 4. 3), e este de Creta (Ad Tit. 1. 5), mandando-lhes conferissem tambem á outros a sagrada ordenação, sem outro poder mais que aquelle, que elle lhes havia dado pela *imposição das suas mãos* (II. Timoth. 1. 6), sem nenhuma dependencia do povo, que não fosse para dar bom testemunho dos ordinandos (I. Timoth. 3. 7), e sem sujeição á qualquer autoridade humana; porque o Apostolo tinha os seus poderes *non ab hominibus, neque per hominem, sed per Jesum Christum et Deum Patrem* (Ad Galat. 1. 1). D'esta jerarchia d'ordem, e da jurisdicção que lhe corresponde, fazem menção os PP. Apostolicos, dos quaes por brevidade citaremos sómente a S. Ignacio M.: *Omnes Episcopum sequamini, ut Jesus Christus Patrem, et Presbyterum ut Apostolos; Diaconos verò revereamini ut Dei mandatum* (Epist. ad Smyrn. cap. 8).

§. 92. Não tardou porém muito que uma e outra jerarchia não recebesse maior desenvolvimento. Assim o ministerio teve diversos grãos á baixo do Diaconado, e essa instituição deveo ser muito antiga; porque S. Cornelio Papa, no seculo 3.º, falla d'ella, como de uma cousa antiga, e recebida na Igreja, e conta varios grãos de ordem depois do Diaconado, os mesmos e com os mesmos nomes, que hoje tem a Igreja Latina (Epist. ad Fab. Antioch.). O regimen ou governo Ecclesiastico recebeu tambem seus grãos, estabelecendo-se al-

guns superiores ao simples Episcopado, e isto desde a mais alta antiguidade; porque no 1.º Conc. geral de Nicéa (a. 325) trata-se de *Patriarchas* e de *Metropolitanos*, e como de uma instituição ou uso antigo: *Mos antiquus perdurat* (V.º §. 26).

## CAPITULO X.

### *A mesma materia.*

§. 93. **COROLLARIOS.** — Conclui do que deixámos dito no Capitulo antecedente: 1.º Que a jerarchia da Igreja é dupla, uma de ordem ou de ministerio, e outra de jurisdicção ou regimen. A primeira diz respeito ao *corpo real* de J. C., i. e., ao poder de consagrar a Eucharistia, e de exercer outras funcções ácerca d'ella; a segunda diz respeito ao *corpo mystico* de J. C., ou á Igreja, i. e., ao poder de reger e governar os fieis.

§. 94. 2.º Que a jerarchia d'Ordem de Direito Divino consta de *Bispos*, *Presbyteros* e *Ministros* ou *Diaconos* (Trident. Sess. 23. cap. 4. can. 6). O Sacerdocio Christão é um só, que reside na sua plenitude ou maior gráo nos Bispos, e em parte nos Ministros ou Diaconos. Esta jerarchia é tambem de jurisdicção de Direito Divino, sendo assim que qualquer d'esses hierarchas, na razão da Ordem, que recebe, e na esfera, que lhe é assignada, exerce jurisdicção sobre os fieis.

**ScPOL.** 1.º O Papa, como Bispo que é de Roma, comprehende-se na jerarchia d'Ordem de Direito Divino, definida pelo Cong. Trident; e como Papa, comprehende-se na jerarchia de jurisdicção de Direito Divino, onde tem evidentemente o primeiro lugar; porque superior e mais elevada que a de todos os Bispos, é a jurisdicção, que elle exerce na Igreja em razão do seo primado de instituição Divina.

**ScPOL.** 2.º G. Phillips combate a distincção, que a Escola faz entre *Ordo* e *jurisdictio*, além d'outros motivos, por que não é completa, visto como não comprehende todos os poderes da Igreja, segundo o systema, com que elle tratou e desenvolveo o Direito Eeclesiastico. Sim; o illustre Autor considerou a Igreja como o *reino* de J. C. sobre a terra, a sua *escola* e o seo *templo*; d'ahi o triplice poder Eeclesiastico, que elle dis-



lingue, *governamental, doutrinal e sacerdotal*. Ora com a distincção da Escola em *Ordo e jurisdictio*, não ha lugar para o *poder doutrinal*. Nada diremos á este respeito, porque parece-nos obvio, que sob a categoria de—*jurisdictio*, a antiga Escola considerava e explicava o poder doutrinal da Igreja. Se essa antiga divisão tem defeito, e pôde dar lugar á erro, é porque separa a Ordem e a jurisdição, que aliás se identificão n'este sentido, que a jurisdição suppõe no sujeito uma capacidade, um caracter, uma *Ordem*. Este o maior defeito da divisão, notado pelo mesmo Phillips, e que uma vez advertido, como o fez o mesmo Autor, citando algumas palavras das—Conferencias d'Angers, a divisão Escolastica não pôde induzir á erro. Eis-aqui o que dizem as Conferencias d'Angers: « Não ha differença essencial entre os dous poderes *Ordo e jurisdictio*; a Ordem sagrada é o titulo primitivo de toda a jurisdição hierarchica, e o que forma propriamente a jurisdição, é a delegação, que recebe um Ministro sagrado para reger e conduzir nas vias da salvação a uma certa porção de fieis, que a Igreja confia aos seus cuidados, encarregando-o de prestar-lhes todos os serviços espirituaes, que a Ordem, que elle recebeo, lhe dá faculdade de prestar (G. Phillips, *Droit Ecclesiastique*, T. 2 cap. 8 §§. 76 e 77).

§. 95. 3.º Que a jerarchia d'Ordem de Direito Ecclesiastico compoem-se dos Ministros abaixo dos Diaconos, já conhecidos na antiga Igreja, e nomeados como hoje, que são os *Subdiaconos, Acolythos, Exorcistas, Leitores e Ostiarios*. A *Tonsura*, que não tem, como ensinão os Theologos, nenhum ministerio ácerca da Eucharistia ou do sacrificio da Missa, que é o fundamento da jerarchia d'Ordem (§. 93.), não pertence á esta jerarchia.

§. 96. 4.º Que a jerarchia de jurisdição de Direito Ecclesiastico compoem-se dos Bispos, considerado o Episcopado no seu desenvolvimento historico, ou nos quatro grãos, em que commumente se divide, de *Patriarchas, Primazes, Metropolitanos* e *Bispos* simplesmente ditos. Considerado o Episcopado na sua instituição Divina, a jurisdição dos Bispos é tambem Divina (§. 94). A jerarchia de jurisdição, Divina e Ecclesiastica, comprehende os poderes legislativo e executivo, e reside nos Bispos, que são os que formão a Igreja regente (§. 83).

Schol. A jerarchia de jurisdicção de Direito Ecclesiastico desce abaixo dos Bispos simplesmente ditos, e fórma outros grãos, onde se collocão aquelles Ministros que se assemelham aos Bispos, ou porque exercem a sua jurisdicção, ou porque os coadjuvãõ, e taes são *os Prelados inferiores, os Bispos Coadjuutores e os Chorepiscopos; os Cabidos das Cathedraes*, conselho dos Bispos e que exercem a jurisdicção Episcopal na vacancia da Sé, tem tambem o seo lugar n'essa jerarchia; tem *os Parochos*, os quaes tem um certo districto ou fieis para reger &c. Na mesma jerarchia, mas na ordem ascendente, ha outros grãos acima dos Patriarchas e antes que se chegue ao Papa, chefe de toda a jerarchia de Direito Divino e Ecclesiastico, e n'esses grãos estão os *Legados e Cardaes*, que exercem a jurisdicção Pontificia fóra e dentro de Roma. Assim que a — *Synopsis Jur. Canon. comm.*, dividindo a jerarchia de jurisdicção em tres grãos, *summo, inferior e infimo*, no 1.º colloca o Pontífice Romano; no 2.º os Cardaes, Legados, Patriarchas, Primazes, Metropolitanos, Bispos Coadjuutores, Chorepiscopos, Cabido das Cathedraes, e suas Dignidades, Personatos, e Officios, Vigarios (do Papa dos Bispos e dos Parochos), e Parochos. No grão infimo da jerarchia estão os Clerigos que posto que careção de jurisdicção propriamente dita, tem um *munus* ou grão de honra, e taes são os Beneficiados (Obra cit. Tab. 7.).

## CAPITULO XI.

*Continuação da mesma materia. Da fórma do governo da Igreja.*

§. 97. 5.º e ultimo. Conclui ainda: Que o Clero, geralmente fallando, é o sujeito da jerarchia Ecclesiastica, e nunca os leigos. Consequentemente é falsa a doutrina de Edmund Richer, que diz ter J. C. confiado os poderes sagrados *primeira, immediata e essencialmente* á Igreja, i. e., á multidão dos fieis, e só *ministerialmente e em quanto á execução* aos Apostolos, i. e., ao Pontífice e aos Bispos. O Richerismo é fundamentalmente o systema collegial dos Protestantes em quanto aos *direitos originarios* da Igreja (§. 88 Schol).

§. 98. Em quanto á fórma do governo da Igreja, querendo definil-a pelas idéas introduzidas mais tarde e sómente para a sociedade Civil ou Estado, creio poder dizer-se, que esse governo é mixto, participando dos tres simples. Porque, como diz Bellarmino, ha na Igreja a *monarchia* do



Papa ; ha a *aristocracia* dos Bispos, que são verdadeiros Principes e Pastores, e não Vigarios do Papa ; e ha tambem alguma *democracia*, visto que não ha ninguem d'entre a multidão Christã, que não possa ser chamado ao Episcopado, uma vez que seja julgado digno d'este cargo.

A proposição de Bellarmino é clara e está sufficientemente explicada. O elemento monarchico é mui saliente, é mesmo o predominante na constituição da Igreja. J. C. conferio o governo da sua Igreja á S. Pedro, á quem constituiu Principe dos Apostolos, subordinando-lhe todos os outros, como ao depois mostraremos. E pois o Pontifice Romano, successor de S. Pedro, é monarcha na Igreja. Mas J. C. tambem confiou o governo da sua Igreja aos outros Apostolos, em communhão e com subordinação á S. Pedro. Logo os Bispos, successores dos Apostolos, representão o elemento aristocratico na fórma do governo da Igreja. Em quanto ao elemento democratico, elle é o resultado da sagrada Ordenação, a qual á nenhum Catholico é negada, uma vez que seja capaz, e que o habilita para qualquer grão ainda o mais elevado da jerarchia Ecclesiastica. A democracia, neste sentido differença-se profundamente do *Richerismo* (§. 97) ; assim como a aristocracia da maneira explicada, da seita heretica dos *Episcopaes*.

Schol. Todavia nós não julgamos devidamente resolvida a questão da fórma do governo da Igreja, e nem talvez isto seja possivel em qualquer opinião que se adopte á respeito. A razão nós damo-la no principio, e é, que as fórmas de governo conhecidas são proprias da sociedade civil, e forão applicadas á Igreja muito tarde, ou quando á exemplo dos Politicos e pelas suas idéas, quizerão tambem os Canonistas definir a fórma do Governo Ecclesiastico ; idéas inexactas, como tomadas de uma sociedade diversa, e que não podião ajustar-se perfeitamente á Igreja. V.º Zallinger, J. C. P. §. 362.

QUESTÕES. Provai a autoridade da Igreja, essa sua tão importante propriedade, e dizei qual é, em geral, a materia, sobre que essa autoridade se exerce. — Tem a Igreja poder legislativo e executivo, com os que lhes são connexos, judicial

e coercitivo?—Quem exerce esses poderes na Igreja?—Mas uma tão grande autoridade, que se assemelha ao imperio das nações, não é contraria ao Evangelho?—Os Principes Catholicos não tem parte no governo da Igreja?—Ao menos, algumas vezes, elles se chamarão—*Episcopi extra Ecclesiam*.—Dai uma noção da jerarchia da Igreja, e dizei as especies, em que os AA. commummente a distinguem.—Nomeai os hierarchas d'Ordem e de jurisdicção de Direito Divino.—Nomeai os de Direito Ecclesiastico.—Dizei a vossa opinião sobre a fórma do governo da Igreja.

## ARTIGO II.

### DAS RELAÇÕES ENTRE A IGREJA E O ESTADO.

#### CAPITULO I.

##### *Soberania e independencia reciproca da Igreja e do Estado.*

§. 99. 1.º A Igreja é uma sociedade perfeita, não subordinada á outra no seo genero (§. 77). Por direito proprio, que o seo fundador conferio-lhe, a Igreja ensina a fé e os costumes, e julga soberana e infallivelmente as questões sobrevindas á respeito (§. 74). Por direito tambem proprio, soberano e independente dos Principes, ella statue a sua Disciplina, exercendo á este respeito os poderes legislativo e executivo (§. 83). Na jerarchia da Igreja sómente o Clerigo, e jámais o leigo tem lugar (§. 97). Os principes Catholicos são Advogados e Defensores da Igreja, e não seos Pastores ou Bispos (§. 80, 86 e segg.). Tudo isto temos nós provado até aqui, e importa o mesmo que ter provado a soberania e a independencia da Igreja em relação ao Estado. Entretanto, daremos outra prova d'esta verdade, e é a que resulta da diversidade do fim e dos meios de uma e d'outra sociedade, a Igreja e o Estado.

§. 100. 2.º Com effeito J. C. fundou a Igreja com o fim de *salvar o homem* (§. 64), e os meios, que instituiu, e depois



d'elle os Apostolos e os seus successores estabelecerão, analogos á esse fim, são meios de sanctificação, meios *espirituaes* (§. 66). Entretanto o Estado tem por fim a *felicidade d'esta vida*, e em proporção com esse fim, estão os meios, que elle emprega para conseguil-o, meios *temporaes*. Mas a diversidade dos fins e dos meios constitúe diversas sociedades; e no estado natural, qualquer sociedade conserva á respeito d'outra, que lhe é estranha, os direitos de igualdade, liberdade e independencia. Logo a soberania e independencia da Igreja nas cousas espirituaes, em relação ao Estado, mostra-se ainda pelos principios do Direito Natural Social.

§. 101. 3.º Por outra parte; o Estado n'aquillo que é temporal, é soberano e independente da Igreja, e nem isto é necessario demonstrar, porque todos o reconhecem. E em verdade, nada se póde dizer em favor da soberania e independencia da Igreja á respeito do Estado, que applicavel não seja á soberania e á independencia d'este á respeito d'aquella. Ambas as sociedades são perfectas, com summo imperio, e consequentemente com os poderes legislativo e executivo, judicial e coercitivo; cada uma propoem-se á um fim especial, para chegar ao qual emprega meios proprios d'esse fim; fim e meios diversos e distinctos em uma e outra sociedade, com quanto sejam correlativos e coordinados, como adiante mostraremos. A soberania por tanto e a independencia do Estado á respeito da Igreja nas cousas temporaes, é um ponto fóra de questão. Nós já citámos estas palavras do Abbade Pey. «As cousas temporaes são estranhas á Igreja. A ordem civil fórma como um novo mundo em redor do templo sancto (§. 87).»

§. 102. 4.º Agora daremos algumas provas positivas da distincção dos dous Poderes, Ecclesiastico e Civil, cada um soberano e independente nas materias que lhe competem. No antigo testamento já se encontra esta doutrina, pois se lê ahí: *Ananias, Sacerdos et Pontifex vester, in his, quæ ad Deum*

*pertinent, præsidebit; porrò Zabadias, filius Ismahel, qui et dux in domo Juda, super ea opera erit, quæ ad regis officium pertinent* (2. Paralip. 19. 11). Mas no novo testamento a mesma doutrina foi estabelecida de uma maneira clara e precisa nas palavras de J. C. — *Reddite ergo quæ sunt Cæsaris. Cæsari; et quæ sunt Dei, Deo* (Math. 22. 21).

§. 103. 5.º Com as palavras sobrecitadas : *Reddite quæ sunt Cæsaris, Cæsari; et quæ sunt Dei, Deo*, fallava o grande Osio, Bispo de Cordova, ao Imperador Constancio, dizendo-lhe, *que os Principes tinham recebido de Deos o imperio, e os Bispos a Igreja; e que tão contrario era á lei Divina intrometter-se o Poder Civil com o governo da Igreja, como o Ecclesiastico com as cousas da sociedade. Nec te misceas Ecclesiasticis, neque nobis in hoc genere præcipe, sed potiùs ea à nobis disce. Tibi Deus imperium commisit, nobis quæ sunt Ecclesiæ concredidit. Quemadmodum qui tibi imperium subripit, contradicit ordinationi divinæ, ita et tu cave ne quæ sunt Ecclesiæ ad te trahens, magno crimini obnoxius fias. Date, scriptum est, quæ sunt Cæsaris, Cæsari, et quæ sunt Dei, Deo. Neque igitur fas est nobis in terris imperium tenere, neque tu thymiamatum et sacrorum potestatem habes, imperator.* (Apud S. Athan. Epist. ad solitar. vitam agent.).

Abundão no mesmo sentido outros PP. S. Athanasio, S. Hilario, S. Cyrillo de Jerusalém, S. Gregorio Nazianzeno, S. Agostinho, S. João Damasceno e outros, que não cabe aqui citar; alguns Concilios e Papas, como d'entre estes S. Gelasio, n'estas memoraveis palavras dirigidas ao Imperador Anastacio : *Duo sunt, Imperator Auguste, quibus principaliter mundus hic regitur, Sacerdotalis auctoritas et regalis potestas, utraque principalis, suprema utraque, neque in officio suo alteri obnoxia est* (Epist. 8 ad Anast.). Esta mesma doutrina e ao mesmo Imperador repelia S. Symmacho, dizendo: *Ille (Imperator) rerum humanarum curam gerit, iste (Pontifex) divinarum; tu humana administras, ille tibi divina dispensat. Itaque, ut non dicam superior, certè æqualis est honor* (Epist. 6 ad Anast.).



SCHOL. Cumpre notar-se, que provando-se a soberania e a independência da Igreja á respeito do Estado, não se quer dizer, que a Igreja, i. e., que os seus Ministros, por mais elevada que seja a sua jerarchia, ou que os fieis como taes, não devão estar sujeitos e obedecer ao Estado em todas as cousas temporaes, que são as da sua competencia; isto é evidente, e está em todos os textos, que deixámos citados. O mesmo deve-se dizer do Estado á respeito da Igreja; porque, apezar de ser aquelle independente d'esta, todos os cidadãos, ainda os de uma ordem mais elevada, incluidos os mesmos Principes, devem á Igreja sujeição e obediencia filial nas cousas espirituaes. Em summa, tudo isto não é senão um desenvolvimento da maxima do Evangelho: *Reddite quæ sunt Cæsaris, Cæsari; quæ sunt Dei, Deo.*

## CAPITULO II.

*Continuação do mesmo assumpto. Exame do principio:*  
A Igreja está no Estado.

§. 104. OBJECÇÃO. S. Optato de Milevi disse, que o Estado não estava na Igreja, mas a Igreja no Estado. *Non est respublica in Ecclesiâ, sed Ecclesia in republicâ est.* Vale isto o mesmo que dizer, que a Igreja faz parte do Estado, e lhe é por isso, subordinada, longe de ter a soberania e independencia, que se pretende attribuir-lhe. Assim os Regalistas.

§. 105. RESPOSTA. Não insistiremos sobre o verdadeiro sentido das palavras de S. Optato, que se referia ao Imperio Romano, e á uma circumstancia particular dos Christãos n'esse Imperio, sendo por isso que elle disse: *Non est respublica in Ecclesiâ, sed Ecclesia in republicâ est, id est, in Imperio Romano.* O genuino sentido d'estas palavras pôde ver-se em Perrone, que o expoem depois de Albaspinho. Nós tomámos as palavras do S. Doutor em sentido absoluto, como tomão os Regalistas, e dizemos que ainda assim, ellas não concluem pelo que elles pretendem.

*Ecclesia in republicâ est,* a Igreja está no Estado. Assim é, mas isto não significa, que a Igreja faça parte do Estado, onde se acha, ou seja uma sociedade particular ahi existente, como tantas outras, dependente para o seu governo interno do

Poder do Estado ; não é isto possível, que seria destruidor de um dos caracteres da Igreja, que é a sua catholicidade ou universalidade (§. 67). «A Igreja, diz o Abbade Pey, considera como tal, ainda que existindo na sociedade, ainda que submissa por dever ás leis do Principe no que respeita directamente ao governo temporal, com tudo é de uma ordem differente. Ella não fórma uma sociedade particular em relação ao Estado, pois que ella não é senão um só corpo com todos os Catholicos. Não é pois subordinada, nem por sua instituição, nem por sua natureza, ao poder civil.» (De l'autorité des deux Puissances, T. 2. pag. 25).

E de facto, o que seria da Igreja de J. C., da unidade da sua fé, pureza dos seus costumes, da uniformidade e estabilidade da sua Disciplina, se em cada Estado, em que se ella acha (de tantos, que são), não fosse senão uma parte integrante e dependente do Estado? Mudar-se-hia nas Igrejas nacionais, que a reforma produziu, cada uma só á si mesma semelhante, ou todas diversas umas das outras, na razão dos Estados, onde se achassem estabelecidas. A Igreja não pôde fazer parte de um Estado no sentido de ser-lhe subordinada, senão no systema territorial, pela maxima : *Cujus est regio, illius est religio*, diante da qual os mesmos Protestantes já recuão (Schol. do §. 88).

§. 106. Tambem não pôde dizer-se, como dizem os Regalistas, commentando as palavras de S. Optato, que a Igreja entrara para o Estado e que assim lhe ficára subordinada, perdendo a sua natural liberdade e independencia. Porque : 1.º Sendo a Religião verdadeira anterior á formação de toda a associação politica, o Estado que se constituia tal, entrava para a Igreja, e não *vice-versá* a Igreja para o Estado. 2.º Isto é ainda mais exacto á respeito da Igreja Christã; porque, como é sabido, ella esteve separada por tres seculos do Estado, que a perseguio cruelmente, até que no 4.º o Imperador Constantino convertendo-se, abraçou a fé Catholica. E pois quem entrou para a Igreja? Não foi o Principe? Sem duvida ;



e seria n'essa occasião, ou por esse motivo, que a Igreja perdeo a sua natural liberdade e independencia? Certo que não; porque seria isto *pretender, que então Constantino houvesse dito á Igreja*: A datar d'este dia eu me comprazo de ser vosso filho, e de proteger-vos com todo o meo poder; mas em compensação d'este favor, longe de ser minha mãe, vós não sereis senão minha serva, como diz o venerando Arcebispo de Colonia (De la paix entre l'Eglise et les Etats, pag. 73, Pariz 1844).

SCHOL. Com esta objecção parece-se a de Puffendorffio, que estabeleceo o principio de ser repugnante *um Estado n'outro Estado*, para d'ahi inferir, que não pôde a Igreja ser soberana e independente á par do Estado, porque então dar-se-hia: *Status in Statu*. Mas entre os Hebreos havião os dous Poderes soberanos, sacerdotal e real, e isto não era repugnante. Mas não é repugnante que uma nação qualquer retenha para si certos direitos que pertencem ao imperio, á respeito dos quaes não queira depender do Imperante. Logo não é nenhum absurdo o — *Status in Statu*. Estas razões são de Wolfio, tão celebre jurisconsulto, como é Puffendorffio, e da sua mesma Communhão; e elle accrescenta, que os que pensão ser absurda a existencia de duas soberanias na mesma sociedade, *judicium omnino præcipitant, nec absurditatem demonstrare valent* (V.º Rieger, Jurisprud. Ecclesiast. T. 4. secet. 4. Schol. do §. 480).

### CAPITULO III.

*A Igreja e o Estado tem, cada um, materias da sua competencia; quaes as da Igreja?*

§. 107. Tratando da soberania e independencia da Igreja e do Estado, nós temos dito por vezes, que isto entende-se em quanto ás materias da competencia d'uma e d'outra sociedade, que são, para a primeira, as cousas espirituaes, e para a segunda, as temporaes. Agora determinaremos d'uma maneira mais precisa a competencia das duas soberanias, á cujo respeito não é pequeno o debate entre os Catholicos e os Protestantas, entre aquelles e os Regalistas. Para isso ponhamos o seguinte

QUESITO. Quaes são os objectos, sobre os quaes pôde a Igreja exercer a sua soberania, como objectos proprios da sua competencia? Discutamos.

§. 108. 1.º Os objectos da competencia da Igreja, objectos espirituaes, não podem ser sómente os actos internos, como pretendem os Protestantes e os Regalistas, de maneira que todos os externos sejam da competencia do Estado; isto não é possível. Porque, os actos religiosos, ainda os mais internos, são produzidos sob fórmulas externas; e de fórmulas externas se revestem muitos que tem um fim o mais espiritual que é possível. A fé, ex. gr., acto interno, tem suas fórmulas ou *symbolos*, e os Sacramentos, que são *signaes sensiveis* (*signum sensibile*), referem-se á um fim todo espiritual e sobrenatural, que é a sanctificação do homem (*in quantum est sanctificans hominem*). Por tanto, se a competencia do Poder Ecclesiastico e do Civil fosse determinada, conforme os objectos são internos, ou externos, a fé, os Sacramentos, toda Disciplina, que é externa (§. 77 Schol.), pertenceria ao Estado, e nada restaria á Igreja; ou o que vem á ser o mesmo, seria nullo o poder da Igreja por falta de objecto, não sendo possível achar n'ella, que é uma sociedade visivel (§. 70), actos puramente internos.

§. 109. 2.º Outro sim, os objectos da competencia da Igreja não podem ser sómente aquelles que influem sobre ella, de sorte que os que influem sobre o Estado, sejam todos elles, da competencia d'este; isto tambem não é possível. Porque, 1.º como já dissemos em outra parte e brevemente mostraremos, a Igreja e o Estado, com quanto sejam sociedades distinctas e independentes, são todavia correlativas e coordenadas (§. 101); tocão-se, ajudão-se mutuamente. A influencia por tanto, que um acto pôde ter em relação á Igreja ou ao Estado, não pôde determinar, antes confundiria a competencia das duas sociedades á respeito d'esse acto, se devesse ser attribuido á uma só e com exclusão da



outra. 2.º Que de objectos, reconhecidos da competencia da Igreja, não influem grandemente sobre o Estado? Toda a Moral, os Sacramentos, e com especialidade os da Penitencia e do Matrimonio, estão n'este caso.

SCHOL. Justino Febronio (ou o A. da Obra — *De Statu Ecclesiæ*), que pensou e escreveu como um Protestante, posto que ao depois se retratou, deo como materia do Poder Ecclesiastico os objectos, que elle chamou *civilmente indifferentes*; á respeito d'estes é que a Igreja tem competencia, bem entendido, que ao Estado toca decidir, se um acto dado é ou não *civilmente indifferente*.

Semelhante doutrina, como diz o Cardeal Gerdil, sujeita ao Poder Civil toda a Disciplina exterior da Igreja, que elle pôde destruir e arrancar até a derradeira raiz, á titulo de não ser, em nenhum dos seus actos, *civilmente indifferente*. E por que não? Se o Poder Civil julgar, que não é civilmente indifferente a escolha das comidas e a abstinencia nos jejuns, a cessação das obras servis e d'outros officios nos dias festivos, a parte do tempo, que n'esses dias se gasta no culto religioso, não poderá elle abrogar tudo isto? (Animadvers. in Comment. a Justino Febron. &c. Prop. 37 pag. 479, Romæ 1792).

§. 110. Mas, se a competencia da Igreja e do Estado não pôde ser determinada, conforme os objectos são internos ou externos, ou conforme elles influem em uma ou outra das duas sociedades, a consequencia é, que essa competencia deve ser determinada conforme o *fim espiritual* ou *temporal*, á que um objecto se refira *directamente* e por sua natureza. Esta doutrina, que é a de Gerson, e com a qual concordão todos os Catholicos, segue-se do que dissemos até aqui, por um argumento á que chamão de *enumeração de partes*; porque tiradas as duas opiniões, que combatemos nos §§. 108 e 109, e posta de parte a excentricidade Febroniana, refutada no Schol. do §. 109, o que resta é a doutrina, que aqui sustentamos, visto como outras opiniões se não conhecem nas Escolas. Esta doutrina contém-se na definição, que Gerson deo do poder espiritual, dizendo que elle é *um poder instituido por J. C., que tem por objecto uma cousa espiritual, e se refere á um fim sobrenatural*. Depois d'isto, pôde dar-se ao quesito proposto no §. 107 a seguinte

RESPOSTA. «Os limites do Poder espiritual devem ser justamente tomados da natureza do objecto, de que se tracta, e do fim, á que se elle refere. Assim que, se a cousa, que é posta em controversia, é puramente espiritual; se ella tende, por sua natureza, á um fim sobrenatural, como ao augmento da graça, ao avanço da salvação, nenhuma duvida—que esta materia é necessariamente da competencia do Poder espiritual». E' o que dizia na assembléa do Clero da França de 1645, o Abbade de la Feuillade, citado por Pey (De l'autorité des deux Puissances, T. 3 pag. 12).

§. 111. Resta para completar a doutrina da competencia dos dous Poderes, que fallemos dos objectos *mixtos*, que são aquelles que tem uma parte espiritual e se referem á um fim sobrenatural; e tem outra parte temporal, que se refere á um fim natural. O Matrimonio ex. gr. é um objecto mixto; como Sacramento, é cousa espiritual; e como contracto natural ou civil, é cousa temporal. Mas é claro, que dado assim o objecto mixto, será ao mesmo tempo da competencia de um e d'outro Poder, cada um na razão da materia e do fim que lhe diz respeito. A'cerca d'isto não póde haver duvida, podendo sómente haver alguma na enumeração dos objectos mixtos, que alguns AA. amplião e outros restringem, como acontece com os objectos Disciplinares em geral (V.º §. 77 Schol.).

Schol. Pey reduz as materias mixtas ás *Ordens Religiosas, Benefícios Ecclesiasticos, Matrimonios, esmolas, festas e pègrinações*. Para o mesmo Autor, as materias puramente espirituaes, são a *Doutrina, os Sacramentos, a Disciplina* e as *Assembléas de Religião*; quanto ácerca d'estas ultimas ou dos Concilios, elle dá tambem competencia ao Poder Civil, e por isso os deva considerar como materia mixta.

#### CAPITULO IV.

##### A mesma materia.

§. 112. OBJECÇÃO. Achão-se muitos exemplos de leis civis regendo negocios Ecclesiasticos, e de leis Ecclesiasticas regen-



do negocios civis. Ahi estão por uma parte, os *nomocanones* dos antigos Imperadores, e as *Capitulares* dos antigos Reis da França, para não fallar das leis modernas, emanadas do Poder Civil, especialmente ha meio seculo para cá; e ahi estão, por outra parte, no corpo do Direito Canonico disposições *de rerum permutatione, de testamentis et ultimis voluntatibus, de successione abintestato*, e muitas outras semelhantes, o que tudo é materia civil. Logo a competencia dos dous Poderes ou não existe, ou não tem sido observada.

§. 113. RESPOSTA. A competencia dos dous Poderes existe, porque está na natureza das cousas, i. e., na natureza das duas sociedades, Ecclesiastica e Civil, que tem por objecto e fim aquella, as cousas espirituaes, e esta as temporaes (§. 103 e 104); e se a competencia não tem sido guardada em todos os casos, sendo que se achão exemplos do contrario, estes nada provão contra o principio da competencia; porque, como é sabido, *factos não constituem direito*. Mas é que esses exemplos podem ser sufficientemente explicados sem admittirse confusão e conflicto entre os dous Poderes; porque a Igreja e o Estado, com quanto distinctos e independentes, unem-se e mutuamente se auxilião; os respectivos Poderes são amigos; e esta amizade e união é a que faz parecer, como observa Bossuet, que elles usurpão as funcções um do outro, como os amigos que se servem dos bens, uns dos outros, como se proprios forão; entretanto que isto não é senão um accordo, um consentimento expresso ou tacito dos mesmos Poderes. Por estes principios explicão-se os *nomocanones* dos antigos Imperadores, que não erão senão disposições civis em auxilio das canonicas; ou se versavão sobre cousas espirituaes, erão solicitadas, ou ao menos acceitas pelos Bispos; explicão-se tambem as *Capitulares* dos antigos Reis da França, á cuja confecção, de mais, assistião os Bispos, pois que erão feitas em assembléas *mixtas* e elles as publicavão nas suas Dioceses; e mesmo explicão-se as leis modernas, salvo aquellas, contra as quaes os Bispos tem reclamado.

Outro tanto deve dizer-se das leis canonicas em materia civil, que forão consentidas ou permittidas pelo Poder temporal. Os nossos Prelados, dizia Pasquier, referindo-se á Igreja de França, por tolerancia ou permissão dos nossos Reis, lançarão algumas vezes as vistas para o regulamento da policia secular, como se isto fosse da sua competencia ; do mesmo modo que o Rei, pelo consentimento de todos os Prelados, dava leis sobre policia secular e Ecclesiastica » .

SCHOL. Cumpre, para melhor comprehender-se esta materia, distinguir quatro especies de leis civis em materia espiritual, á saber : 1.º Leis civis que vem em auxilio dos canones. 2.º Leis civis solicitadas pela mesma Igreja. 3.º As que precedem os votos da Igreja, mas que esta adopta ao depois. 4.º Aquellas, contra as quaes a Igreja reclama. Ora as leis civis em materia espiritual, que não fazem senão auxiliar as leis feitas pela Igreja, constituindo-as leis do Estado, é claro que nada decidem, nada regulão por si mesmas no que respeita ao espiritual ; sómente statuem sobre os socorros temporaes, que o Principe concede para fazer observar o que foi regulado pela Igreja. As leis civis, que são solicitadas pela Igreja, não tem força, no que respeita ao espiritual, senão em virtude da autoridade da mesma Igreja, que se ajunta á do Principe. Em quanto á aquellas, que precederão os votos da Igreja, mas que ella adoptou por um consentimento expresso ou tacito, ellas ainda tirão a sua força de obrigar da mesma Igreja. Em fim, não podem ter nenhuma autoridade as leis civis em materia espiritual, contra as quaes a Igreja reclame ; mas é de notar, que uma lei, ainda que ao principio contraria ao bem da Igreja, póde ao depois ser adoptada por ella na practica, pelo bem da paz (Pey, de l' autorité des deux Puissances, Tom. 4, pag. 242 e 245).

§. 114. OUTRA OBJECÇÃO. Além das leis, ha factos e alguns intoleraveis, da usurpação do Poder Ecclesiastico sobre o Civil, como os que menciona a historia da idade media, quando a Igreja emprehendeo sobre o temporal dos Reis, sendo que até a alguns depòz. Ao menos n'estes factos o principio da competencia, que é o resultado da soberania, foi profundamente ferido.

§. 115. RESPOSTA. Esta objecção pede uma resposta mais ampla, do que permittem dal-a estes *Elementos* ; nós nos



havemos de contentar, como ainda ha pouco fizemos, com observações geraes. Assim dizemos : 1.º Que ainda concedendo, que os factos, á que a objecção se refere, não podião ter nenhuma explicação satisfactoria, que erão verdadeiras *emprezas* do Poder espiritual sobre o temporal, o que se seguiria d'isto? Nada mais senão ter-se o Poder Ecclesiastico excedido em alguns casos. E o Poder Civil nunca se teria excedido em relação ao Ecclesiastico? A confirmação dos Papas pelos Imperadores, que tambem é facto da meia idade, e do qual é um vestigio a *exclusiva*, que ainda hoje conservão algumas Corôas á respeito do eligendo ao Pontificado, como a explicão os adversarios? Certo que não hão-de dizer, que n'esses casos o principio da competencia e soberania espiritual foi profundamente ferido. Ora nós dizemos outro tanto em relação á soberania temporal, explicando os factos, que elles nos objectão.

§. 116. 2.º E' um falso ponto de vista, para avaliar as pessoas e as cousas dos seculos passados, tomal-as segundo a opinião, as leis, usos e costumes do seculo, em que se está; o erro em uma tal apreciação será quasi infallivel, e é o que acontece no caso da objecção. Porque, o que era a Europa na meia idade? Era um vasto systema feudal, regendo esta fórma de governo a cada Estado em particular, e a todos elles juntamente sob a relação de Christandade, laço forte que os unia, e fazia de todos um só corpo. Ora no systema feudal, com quanto as partes fossem mui diversas e separadas, *Reis*, *senhores*, ou *suzeranos* e *vassallos*, havião todavia direitos e deveres reciprocos. Assim os vassallos tinhão protecção nos senhores contra a avania do Rei, e n'este uma garantia contra a oppressão d'aquelles; os senhores cercados dos seos vassallos, estavão á abrigo do Rei, e unidos á este, não temião as classes inferiores; os Reis contavão para a segurança dos seos thronos com os senhores, que para isso contavão tambem com os vassallos. Mas este equilibrio quebrava-se não raras vezes; e quando a espada não decidia a contenda entre os desavindos, o

que era mais frequente, havia *recorso á um juiz superior*. Tal era na meia idade o *Direito Publico* da Europa, que de mais considerava o Papa esse *Juiz Superior*, e por muito boas razões. O Papa era o Chefe da Religião, que então professavão todos os Estados da Europa, o Vigario de J. C., que todos elles adoravão com a mesma fé; era o pai dos grandes, assim como dos pequenos, o pastor dos Reis e dos seus subditos, e n'esta qualidade superior á uns e á outros.

Considere-se a Europa debaixo d'este ponto de vista, e d'esde logo deixar-se-ha de estranhar que por então as causas dos Reis fossem levadas ao tribunal dos Papas, deixar-se-ha de chamar *empreza, usurpação* a um juizo, que se fundava nos principios, nas leis, usos e costumes do tempo. Ao contrario, decidindo-se por estas noções, como pede a Critica, e não pelas do seculo actual, dir-se-ha que a *suprema autoridade judiciaria do Papa era um elemento necessario da constituição feudal, e a pedra angular do edificio social n'essas passadas éras* (L' Université Catholique, Tom. 1 pag. 252 e 253).

Schol. Os Protestantes e os Regalistas insistem muito nos factos da deposição dos Reis pelos Papas, e exagerão mesmo o seo numero (que bem averiguado, não passa de dous ou tres), á fim de fazer odioso aos Reis o Poder Pontificio; e infelizmente elles o conseguirão. Então não lhes pareceo difficil, como meio de obstar á um Poder, que elles não cessavão de mostrar sempre hostile ás Corôas, fazer acccitar á estas o *Beneplacito Regio* no sentido e com a extensão, que elles lhe dão, que inutilisa toda acção do Poder espirital. Mas os adversarios não virão, que elles adoptarão a mesma doutrina, que havião reprovado nos antigos Theologos e Canonistas; porque estes justificarão as chamadas *empresas* dos Papas sobre o temporal dos Reis pela velha theoria do *poder indirecto* da Igreja á respeito do Estado; entretanto que o *Beneplacito Regio* não é senão a applicação precisa de uma nova theoria do *poder indirecto* do Estado á respeito da Igreja. Será bom notar isto, que quando menos prova a coherencia dos innovadores; nós voltaremos depois á este assumpto.



## CAPITULO V.

*Amizade e mutuos auxilios entre a Igreja e o Estado.  
Advocacia dos Principes.*

§. 117. A Igreja e o Estado são, em verdade, sociedades diversas, cada uma das quaes olha á um fim diverso, que para a primeira é a felicidade espiritual do homem, e para a segunda a temporal (§§. 100 e 101); mas não ha duvida que as duas Sociedades são amigas e se entre-ajudão para um fim commum, que é a felicidade perfeita e completa do mesmo homem: *Quamvis, diz Isídoro Peleusiota, permagna sit utriusque regni differentia (illud enim veluti anima, hoc veluti corpus), ad unum tandem et eundem finem tendunt, hoc est, ad hominum salutem* L. 3 epist. 24). Esta união e amizade da Igreja e do Estado é ainda uma instituição Divina; pois que Deos é o autor de uma e de outra sociedade, e de certo Elle não as formou contradictorias. E' da vontade Divina, como diz o Arcebispo de Colonia, que os homens vivão n'essas aggregações civis, que chamamos Estados; e Deos quer tambem, que os homens, a quem esta primeira vontade faz membros do Estado, sejam igualmente membros da Igreja. E pois é inevitavel, que uma acção reciproca se estabeleça entre as duas sociedades (De la paix entre l'Eglise et les Etats, pag. 91).

§. 118. Provada assim a união e amizade das duas sociedades, Ecclesiastica e Civil, cumpre que expliquemos os officios que ellas se prestão mutuamente; começaremos pelos da Igreja para com o Estado, e cremos não poder melhor fazer, do que com estas palavras do illustre Prelado, que ha pouco citamos:

« Conduzir os homens pelos seos preceitos, pelos seos exemplos, pela publicidade do seo culto, pelo exercicio da oração e ao favor dos seos Sacramentos; domar as suas paixões pela disciplina, que lhes impõe; extinguir n'elles até a raiz a planta venenosa do mal original; dar á todos uma salutar di-

recção, para chegarem ao reino dos Céos, manter essa direcção, vivificá-la de continuo e consolidá-la até o fim; fundar e propagar a verdadeira fé, estabelecer nos corações e levar até uma especie de certeza a santa esperança; inflamar em todos os corações, tanto nos dos mais poderosos Reis da terra, como nos dos mais obscuros homens, esse amor Divino que brilha em benefieios; santificar todas as relações humanas, assim as que o Matrimonio fórma entre os esposos, como as que as constituições politicas e sociaes estabelecem entre milhões de cidadãos; consagrar e abençoar tudo o que a sociedade e o homem individual comprehendem: Eis-aqui o sublime fim, para o qual foi fundada a Igreja pelo Salvador do mundo». Eis-aqui tambem o que nós damos por officios da Igreja á respeito do Estado (Ibid. pag. 90).

§. 119. Em quanto aos officios do Estado para com a Igreja, nós os tomamos das palavras do grande S. Leão, fallando á um Principe d'este mesmo nome, e do discurso do illustre Fénelon ao Principe Eleitor de Colonia, por occasião da sua sagração em 1708. Eis-aqui as palavras de S. Leão: *Debes incunctanter animadvertere Regiam Potestatem tibi non solum ad mundi regimen, sed etiam maximè ad præsidium Ecclesiæ esse collatam, ut ausus nefarios comprimendo, et quæ benè statuta sunt defendas, et veram pacem iis, quæ sunt turbata, restituas* (Epist. 56 ad Leon. Aug.).

Assim que; 1.º O Principe é o advogado e defensor da Igreja, para sustentá-la na sua fé, costumes e disciplina, e n'esta prerogativa, de que tanto se honrãrão sempre os Principes Christãos, se resumem os seus officios para com a Igreja: *Regiam potestatem maximè ad præsidium Ecclesiæ esse collatam*, diz S. Leão. Mas note-se, que a Igreja, como disse Fénelon, não se apoia em um braço de carne (Jerem. 17. 5). Acaso pensa-se que o Esposo, omnipotente e fiel nas suas promessas, não basta, Elle só á sua Esposa?... Deos dignouse, depois de trezentos annos, de fazer os senhores do mundo os amos da sua Esposa (Isai. 49. 23). Mas foi isto um soc-



corro, que viesse á proposito para sustentar a Igreja abalada ? Não ; foi um triumpho, que o Esposo quiz dar á Esposa depois de tantas victorias, foi uma graça e uma misericordia para os Imperantes. *O que ha ali*, dizia S. Ambrosio, *que mais glorioso seja para o Imperador, do que ser filho da Igreja?* (Serm. cit. OEuvres, Tom. 17).

SCHOL. O Principe é *advogado e defensor da Igreja*, como chamão todos os Canonistas, que tambem o denominão *protector da Igreja*. Estes vocabulos exprimem uma só e a mesma prerogativa do Principe, que são os officios annexos, que imos explicando ; mas á respeito do ultimo ha uma observação, que convém conhecer para evitar algum equivoco da linguagem, e esta observação é feita pelo Conde de Horrer, traductor da obra, que temos citado, do Arcebispo de Colonia. «Seria difficil negar, diz elle, que *protecção e submissão* são termos tão correlativos, que a razão mal pôde separal-os. Aquelle que deve protecção, tem evidentemente direito de regular a conducta do seo protegido, pois que sem esta clausula se exporia diariamente á comprometter-se na defesa d'aquelle, á quem protege. Isto prova que a Igreja, independente por sua natureza, não pôde reconhecer protector. Ella pôde fazer ao Poder temporal a honra de invocal-o em casos mui raros e definidos por ella mesma, como *defensor exterior dos seus direitos*, mas nunca como protector. . . . Os Principes Catholicos, continúa o mesmo Autor, do mesmo modo que qualquer outro fiel, são filhos da Igreja, e um filho bem educado não protege a sua mãe, não se ingere contra a sua vontade nos seus negocios. Longe de arrogar-se para com ella a arrogante situação de um protector, toma a sua defeza *todas as vezes que ella lh'o pede* ; em caso de necessidade, satisfaz ás suas precisões, e em todas as relações com ella conserva a attitude respeitosa, que lhe deve.» Pag. 73, 74 not.

§. 120. 2.º O Principe, como advogado e defensor da Igreja, deve protegel-a contra os inimigos externos, que são os hereges, e por isso receber e fazer executar, auxiliando com a sua autoridade, as definições dogmaticas da mesma Igreja : *ausus nefarios comprimendo*. Assim fizeram os antigos Imperadores, auxiliando Constantino M. as decisões de fé do Conc. de Nicéa contra os Arianos, Theodosio as do Conc. C. P. e de Epheso contra Macedonio e Nestorio, e Marciano as do Calcedonense contra Eutyches, além de outros exemplos. Mas não permita Deos, como diz Fénelon, que o protector governe, e nem

previna nunca em nada aquillo que a Igreja regular ; elle espera, escuta humildemente, crê, obedece, e faz obedecer pela autoridade do seo exemplo, e pelo poder, que tem nas suas mãos.

## CAPITULO VI.

### *A mesma materia. Da tolerancia civil.*

§. 121. 3.º O Principe, por ultimo, como advogado e defensor da Igreja, deve ainda protegê-la na sua moral e disciplina, e para isso prestar auxilio ás leis, que os Bispos fizerem para reprimir as innovações perigosas, e reformar os abusos que possam apparecer na Igreja, restituindo-lhe, dest'arte, a paz interna : *et quæ benè statuta sunt defendas et veram pacem iis, quæ sunt turbata, restituas*, segundo S. Leão. Mas o protector da liberdade, diz ainda Fénelon, não a diminue nunca. A sua protecção não seria um soccorro, mas um jugo dissimulado, desde que elle quizesse determinar á Igreja, em lugar de ser determinado por ella. A Igreja tem, em verdade, grande necessidade de um prompto soccorro contra as heresias e contra os abusos, mas ainda tem maior de conservar a sua liberdade.

Em outro lugar nós dámos alguns detalhes sobre a intervenção dos Imperantes civis nas leis Ecclesiasticas. V.º Schol. do §. 113.

§. 122. OBJECÇÃO. Um Principe póde ter no seo Estado subditos hereges, como acontece em alguns reinos da Europa; n'este caso ha-de elle proteger a fé dos seus subditos Catholicos contra a dos que são dissidentes?

RESPOSTA. Sem duvida, e n'isto não vemos nenhum inconveniente. O Principe Catholico, por isso que é tal, tendo no seo estado subditos de diverso culto, deve trabalhar por convertel-os ao unico verdadeiro, pela pregação e por outros meios brandos ; abstendo-se de empregar o constrangimento



e a violencia, que são meios, que o Evangelho não authorisa, e a Igreja nunca approvou. Mas se os meios brandos não aproveitão, tem o Principe de tolerar os dissidentes, assim como tolera alguns males na sociedade, com o fim de evitar outros maiores; tem de tolerar, dizemos com Fénelon, *não approvando tudo como indifferente, mas soffrendo com paciencia tudo o que Deos soffre*. Tal é a *tolerancia civil*, que é diversa da *Theologica*, e que não implica, como é evidente, com a advocacia e defesa do Principe Catholico em favor da Igreja de J. C., ou d'aquelles dos seus subditos que ouvem e seguem a essa Igreja.

§. 123. OUTRA OBJECÇÃO. Um Principe póde, elle mesmo, seguir um culto acatholico, e ter sob seu imperio subditos Catholicos, e isto acontece em alguns paizes da Europa; n'este caso ha-de o Principe, contra as suas convicções, cultivar amizade entre a Igreja e o Estado, ou cumprir os deveres d'este para com aquella?

RESPOSTA. Sem duvida, e ainda não vemos, n'este caso, nenhum inconveniente. O Principe Protestante póde cumprir deveres para com a Igreja Catholica; que elle respeite o direito d'essa Igreja, de uma posse antiquissima ou que dáta da sua fundação (§. 64.), á saber, o direito da sua soberania e independencia, que se não oppõe á soberania e independencia do Estado. Respeite o Principe esse direito, assim como respeita a qualquer outro na sociedade civil; use com a devida moderação do seu direito magestático *circa sacra* para com a Igreja Catholica, e terá feito quanto deve á mesma Igreja como *homem publico*, o que nada tem com as convicções do *homem particular* (V.º Arcebispo de Colonia na Obra cit. pag. 78, 89 e 92).

§. 124. Concluamos, explicando e desenvolvendo a tolerancia *civil*, distincta da *theologica*, de que ha pouco fallavamos. A tolerancia civil é o acto do Principe, que tendo no Estado, onde ha uma Religião dominante, subditos de diverso

culto, permite-lhes o exercicio do mesmo com algumas restricções. A tolerancia civil, notão os AA., tem seos grãos; porque o Principe Catholico póde tolerar sectarios já existentes no Estado, o que *póde ser uma necessidade*; e não consentir que outros venhão estabelecer-se de novo, o que *seria um accrescimo de falsas seitas*. Póde, outro-sim, o Principe tolerar seitas Christãs sómente, excluindo as que não são taes, como Infieis, Mahometanos &c.; e póde, em fim, permitir aos diversos sectarios, existentes no Estado, em uma escala mais ou menos ampla, o exercicio do culto religioso, e alguns direitos civis e politicos. Tudo isto pertence á Politica examinar e resolver em attenção ás circumstancias do Estado, que sendo as que justificão a medida da tolerancia civil, prescrevem ao mesmo tempo as condições, com que se ella concederá. Mas nada d'isto tem alguma cousa com a tolerancia theologica.

SCHOL. A tolerancia civil, pela nossa lei fundamental, é amplissima: «A Religião Catholica Apostolica Romana continuará á ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permittidas com culto domestico ou particular, em casas para isso destinadas sem fôrma alguma exterior de templo.» Const. Polit. art. 5.º Em quanto aos direitos politicos, sómente a referida lei excluio do cargo de Deputados *os que não professarem a Religião do Estado (art. 95 §. 5.)*.

Achão-se, demais, no Cod. Crim. algumas disposições punindo as offensas da Religião assim do Estado, como das toleradas (V.º arts 276, 277 e 278).

§. 125. Em quanto á tolerancia theologica, cousa perfeitamente diversa da civil, nasceo essa doutrina na Igreja reformada, e como tudo o que pertence á essa seita, teve *variações*. Os Protestantes, divididos desde o principio em muitas e diversas seitas, que por algum tempo se excluírão e proscreeverão reciprocamente, assentárão por ultimo, como meio de remediar o mal, o dogma da tolerancia theologica, que consistio na *persuasão ou crença, de que póde conseguir-se a salvação em qualquer seita Christã, em que se viva*. Mas os Deistas, nascidos da reforma e mais consequentes do que ella, ampliárão o dogma da tolerancia theologica, que então foi a *persuasão*



ou crença, de que pôde conseguir-se a salvação ainda nas seitas não Christãs, no Judaismo, no Mahometismo, no Paganismo ; foi justamente o caso de tudo approvar como indifferente. E de feito ; os Protestantes que adoptarão esta ultima formula da tolerancia theologica, tiveram o nome de *Indifferentes*. E' excusado refutar esses paradoxos da reforma, hereticos em parte, e em parte impios, como é o *indifferentismo religioso*.

SCHOL. Impio é tambem, aproveitamos a occasião para o dizer, outro dogma, que alguns Naturalistas fabricarão, e dão por um direito natural do homem, á saber, a *autonomia ou liberdade de consciencia*. Consiste a liberdade de consciencia na faculdade de pensar á respeito da Religião como se quizer ; doutrina impia, se se considera uma tal faculdade como um *direito interno* ; porque então elle não é senão uma expressão mais forte do *indifferentismo*, e toca mesmo o *atheismo*. Sim ; se é livre ao homem, pela lei natural, pensar ácerca da Religião como quizer, livre ser-lhe-ha tambem conhecer, ou deixar de conhecer a Deos ; adora-lo, ou deixar de adora-lo ; adorar a um só, ou a muitos, &c. Todavia se a liberdade de consciencia se considera como um *direito externo*, i. e., como não devendo aquelle, que tem uma certa crença religiosa, ser compellido á mudar-a por qualquer Autoridade Civil ou Ecclesiastica ; sob este respeito a autonomia pôde entrar na tolerancia civil. (V.º Zallinger, Jus Nat. Privat. Cap. 41 §. 494. V.º etiam J. E. P. Cap. 2 §§. 587 e 588.

QUESTÕES. A Igreja n'aquillo, que é da sua competencia, é soberana e independente, assim como é o Estado n'aquillo que lhe compete ? Provai isto.—A' esta these não é opposta a maxima tão inculcada, que a *Igreja está no Estado, e não o Estado na Igreja* ? Ou a outra, que não menos se inculca, de ser repugnante *um Estado no Estado* ?—Que principios convém adoptar e quaes rejeitar para bem determinar as materias da competencia da Igreja ?—Com essa competencia, que versa sobre as cousas espirituaes, emquanto que a competencia do Estado versa sobre as cousas temporaes, parecem estar em opposição algumas leis civis e canonicas que statuirão promiscuamente sobre umas e outras cousas ; e mesmo alguns factos antigos, como a deposição dos Reis pelos Papas ; como conciliaes vós isto ?—A Igreja e o Estado são Poderes amigos e que se

ajudão mutuamente?—Dai uma idéa geral da advocacia da Igreja pelos Principes, e dizei quaes os officios, que derivão d'ella, —Vós entenderéis sem duvida, que o Principe Catholico que tem no seo Estado subditos de diverso culto, deverá tolera-los, e pois dizei o que é *tolerancia*, e distingui-a em civil e religiosa, como parece ser necessario—O Principe acatholico tendo no seo Estado subditos Catholicos, como exercerá para com elles, ou para com a Igreja, que elles formão, os deveres da advocacia?

## CAPITULO VII.

### *Do Beneplacito Regio. Varias noções.*

§. 126. O Beneplacito Regio póde tomar-se em dous sentidos, ou como elle era no *uso antigo*, ou como é no *uso moderno* ou actual. Segundo o uso antigo, o Beneplacito não era senão o *exercicio da advocacia e defensão da Igreja pelos Principes*; elles sustentavão com a sua autoridade as decisões da fé contra as heresias, e com as suas leis, em auxilio dos canones, a moral e a disciplina contra os abusos e as innovações; o Beneplacito era, segundo este uso, o resultado da amizade e mutuos auxilios entre a Igreja e o Estado, mas que deixavão áquella a liberdade do seo governo, e não fazião da protecção do Estado um jugo dissimulado para ella. (V.º os §§. 119 e segg.). N'este sentido o Beneplacito Regio (que então não tinha este nome e nem nenhum outro especial), tão antigo, como é a conversão dos Imperadores Romanos á Fé Catholica, é legitimo, e nós o pomos fóra da discussão.

§. 127. Segundo o uso moderno, o Beneplacito Regio (que então teve varios nomes, *Placitum Regium*, *Regium Exequatur*, *litteræ ut pareatis*), ainda póde tomar-se em dous sentidos, *amplo* e *limitado*, conforme se estende á todos, ou comprehende sómente alguns actos do Poder Ecclesiastico. No primeiro sentido ou sendo o Beneplacito amplo, póde dar-se-lhe a definição de Van-Espen, defensor acerrimo d'esse *ius Principis circa sacra*, e que diz ser o Beneplacito Regio: —



*As letras, pelas quaes o Principe permite a publicação e execução das Bullas ou Rescriptos, que são trazidos da Curia Romana para os seus dominios. O fundamento geral d'este direito, ou como se exprime o mesmo A., o scopo do placito regio é precaver (jus cavendi), que não venhão de outra parte ou dos dominios de um Principe alguma cousa, que precipita ás vezes em muitos incommodos a Republica, que lhe fôra confiada (Tract. de promulg. leg. Ecclesiast. P. 2 Cap. 1 §. 1 e Cap. 2 §. 1).*

O Beneplacito amplo e illimitado, tal é o principal objecto da nossa discussão, que é geral, e não olha á nenhum paiz, onde elle se acha estabelecido ; do Beneplacito Regio no Brasil fallaremos particularmente ao depois. Nós admittimos o Beneplacito limitado, como a discussão mostrará.

*Schol. Historico. O Beneplacito Regio na sua origem ; foi limitado. O Beneplacito Regio, como se pensa communmente, começou por occasião do grande seisma do Occidente no sec. 14.º Em tão infausto tempo, quando dous e ao depois tres Pontífices contendião do Papado, fóraõ elles mesmos que pedirão aos Reis não dessem entrada nos seus Estados ás letras dos seus contendores, que cada um d'olles considerava como Antipapas. D'ahi o uso de mandarem os Reis examinar por seus Ministros as letras Apostolicas, antes da sua publicação e execução ; mas esse exame, note-se, não tinha por objecto a materia ou disposição de taes letras, e sómente a legitimidade da origem, i. e., se ellas partião do legitimo, ou se dos falsos Papas, conforme as diversas obediencias que então havião. O exame, outro sim, das letras Apostolicas pelos Ministros ou Officiaes do Rei não se estendia á todas quantas Constituições se expedião de Roma, mas só ás particulares ou Rescriptos, concedidos em favor de particulares, e sobretudo os que davão Beneficios ou Prebendas.*

Mas acabado o seisma do Occidente no Conc. de Constança. (§. 43), nem por isso acabou o placito, que alguns Reis conservarão, não obstante terem os Papas reclamado a abrogação d'esse direito temporario. Diz-se de D. João 2.º, Rei de Portugal, que accedendo ás instancias do Papa Innocecio 8.º, cedera do Beneplacito (Rezende, Chron. cap. 65). E' certo que o Beneplacito Regio continuou, depois de ter cessado a causa que o fez apparecer, mas um Beneplacito limitado ou com as restricções, com que elle começára á existir ; sendo que comprehendia as Constituições dadas em favor de particulares, principalmente se concedião Beneficios Ecclesiasticos, e jámais as Constituições geraes que affectavão á Igreja universal. Do placito nas Constituições dogmaticas, d'isso nunca se cogitou nos tempos, de que tractamos.

Damos em prova d'isto a authoridade de Zypêo, Canonista Flamengo, e que não é suspeito na materia : *Nulla edicta id (Placitum) mandant quoad leges, Constitutionesque Apostolicas, sed quoad Rescripta tantum privatis data eaque non omnia, sed Beneficiaria tantum... quæ subreptione, gratiâ et sordibus sæpè obtinentur* (Apud Zallinger, J. E. P. Cap. 4 §. 401, nota e). E pois, segundo Zypêo, o Beneplacito Regio affectando Rescriptos dados em favor dos particulares, e principalmente os Rescriptos Beneficiarios, que muitas vezes se obtiverão por subreção, favor, ou sordidez ; por uma razão contraria, isto é, porque taes inconvenientes se não davão á respeito das leis ou Constituições geraes da Igreja, o Beneplacito Regio não as comprehendia sendo que ellas : *Pro salubri regimine Ecclesiæ maturiùs et repetitis deliberationibus ad tollendos abusos cum magno decore domùs Dei, incremento politiæ Ecclesiasticæ et augmento justitiæ sæcularis promulgantur*. Das Constituições dogmaticas, para sujeita-las ao placito regio, não se cogitava então, como já notamos, e nem se cogitou senão do sec. 16.º em diante ; porque semelhante doutrina produzio-a o Protestantismo.

*Beneplacito Regio illimitado.* E' o producto das doutrinas Protestantas. Sim, a reforma inaugurou a supremacia espiritual dos Reis na Inglaterra. « A magestade real, disserão os Bispos do Conc. de Londres a. 1562, tem o soberano poder n'este reino e nos outros seos dominios ; e pertence-lhe o soberano governo de todos os subditos ou Ecclesiasticos, ou leigos, em toda a sorte de cousas, que não podem ser sujeitas á nenhum poder estrangeiro. Este novo Pontificado devia ferir os ouvidos dos Christãos, e mister foi fallar de uma prerogativa real, dando o specimen de um Beneplacito, que até então se não conhecia. « Quando nós, disserão ainda aquelles Bispos, attribuímos á magestade real este soberano governo, com o qual, sabemos, muitos calumniadores se tem offendido, nós não damos aos nossos Reis a administração da palavra e dos Sacramentos... damos-lhe sómente a prerogativa, que a Escripura attribúe aos Principes piedosos, de poder conter nos seos deveres a todas as Ordens ou Ecclesiasticas ou leigas, e reprimir os contumazes pela espada do poder civil. » Esta prerogativa mal disfarçava a supremacia espiritual dos Reis, que se manifestava sobre tudo nos actos acerca da palavra e dos Sacramentos, acerca da administração das cousas santas, que então praticavão os Reis de Inglaterra, e que são os mesmos que praticão ainda hoje os seos successores (V.º Bossuet, Histoire. des Variat. Liv. 10 n.º 13 e segg.).

A supremacia espiritual dos Reis continuou á ser considerada ante-Christã ; nenhum outro Rei, que não o de Inglaterra, dos que havião mudado de Religião por esse tempo, abraçando a reforma, quiz o Pontificado dos seos Estados ; talvez porque não erão os seos subditos, como são os Inglezes, que podem facilmente ser limitados pelas suas instituições, como são pelos mares, segundo uma expressão de Portalis. E pois a reforma teve de crear outros systemas, e effectivamente creou tres principaes, que já men-



cionamos em outra parte, o *episcopal*, o *collegial* e o *territorial* (§. 88 Schol.). Estes systemas são fundamentalmente o mesmo que a supremacia espiritual dos Reis, ou o governo da Igreja pelos Principes; sómente são diversos os titulos, pelos quaes o Principe governa a Igreja, que na Inglaterra é como *Papa*; e nos outros paizes acatholicos, ou como *Bispo provisório*, ou como *representante do collegio Ecclesiastico*, ou como *Senhor do territorio*, conforme o systema, que se tiver adoptado. Ora, em qualquer d'elles, o Beneplacito é o meio, pelo qual o Principe governa a Igreja, Beneplacito amplo e illimitado; e será tambem aquelle, pelo qual o Principe Catholico exerça o mesmo governo. Porque, como diz o Arcebispo de Colonia, onde o *placet* é exercido em toda a sua extensão; onde as tentativas feitas para estabelecê-lo, tem obtido mais ou menos successos, ahi não é mais o Episcopado, não são mais os Bispos *estabelecidos pelo Spirito S.*, para governar a Igreja de Deos, mas é o poder temporal, qualquer que seja a religião d'aquelle que o exerce, quem governa a Igreja (De la paix entre l'Eglise et les Etats, Pag. 101).

## CAPITULO VIII.

### *Discussão do Beneplacito Regio. Do Beneplacito limitado.*

§. 128. Começaremos a discussão do Beneplacito Regio, estabelecendo dous principios que o restringem, e sem os quaes não é possível á um Catholico admitti-lo; um Beneplacito amplissimo e illimitado assemelha-se ao systema dos Protestantes, ou do governo da Igreja pelo Principe, como ficou mostrado anteriormente (§. 127 Schol.). Assim que: 1.º O Beneplacito não deve comprehender os decretos ácerca da fé, Conciliares ou Pontificios; ou por outra, independentemente d'essa formalidade, e por qualquer meio por que os fieis conhecem taes decretos, devem accepta-los e guardal-os.

Nós temos em favor d'este principio alguns Regalistas, como é Pedro da Marca. Eis-aqui o que elle diz á respeito dos decretos dogmaticos: *Vis eorum, quæ fidei controversias ex scripturis et antiquâ traditione dirimunt, non à Principum, sed ab Episcoporum auctoritate pendet; quibus solis pascendas oves, non autem Cæsari commisit Christus... Non indigent ea decreta imperio Principis, ut Christianos adstringant, quum jure divino nitantur, quod cæteris omnibus præcellit*

(De Concord. Sacerdot. et Imper. Tom. 2 lib. 2 cap. 10 §. 9). Temos o mesmo Van-Espen, posto que ao depois se desdiga, empenhado, como se achava em defender o placito illimitado; eis-aqui as suas palavras: *Nequaquam dependet à publicatione vel executione decreti vel Bullæ Dogmaticæ, ut quis dogmati assensum fidei præbere teneatur; eo quòd præveniendo omnem publicationem et executionem teneatur quis fide divinã credere dogma, quod ipsi sufficienter constat ex divinã revelatione esse traditum* (Tract. de promulg. leg. Eccles. P. 5, cap. 2 §. 4). Uma e outra autoridade é claríssima.

Schol. Van Espen, defensor strenuo do placito illimitado, não podia deixar passar um princípio, que isentava d'essa formalidade civil os decretos dogmaticos; teve de contrariar a sua mesma proposição, ácima citada, pondo-lhe duas excepções. Ouçamo-lo e respondamos-lhe. *Placitum Regium*, diz Espen, *nequaquam spectat ipsum fidei assensum præstandum dogmati, de quo fidelibus sufficienter constat esse divinã revelationem; sed dumtaxat externum illud, quod consistit in ipsã dogmatis externã professione, publicatione et executione, quibus ipsi fideles ad profitendum externius dictum dogma constringuntur* (log. cit.). Quer dizer, que o placito regio não respeita ao assenso, assenso interno, que os fieis devem prestar ao dogma, que lhes consta sufficientemente revelado divinamente; mas respeita á profissão externa do mesmo dogma, á publicação e execução da respectiva Bulla para esse assenso externo; e esta é a primeira excepção, que Van-Espen poem á sua proposição. Mas, como diz o Cardeal de Bissy, que Mestre de Theologia é Van-Espen, que ensina que os fieis são obrigados a crer um dogma internamente, mas não á confessal-o externamente! D'aqui resultará que não haverá jámais uniformidade na profissão da fé, e nem que essa profissão seja necessaria para a Religião, contra a doutrina do Apostolo aos Romanos: *Corde creditur ad justitiam, ore autem confessio fit ad salutem* (Bissy, Instruct. Pastor. 4728).

Esta a outra excepção de Van-Espen, que continúa, dizendo: *Vel (Placitum Regium spectat) circa modum, quo illud (dogma) populo proponitur, quod externum planè positivum est... Hinc licet dogmata fidei ubiquè et semper sint eadem, ipse tamen modus, quo populo hæc dogmata proponuntur, et populus ad professionem alicujus dogmatis constringitur, varius esse potest, et plurima occurrere possunt, quæ uno tempore et uni populo conveniant, et alio tempore et populo plurimùm obsessent* (loc. cit.). Quer dizer, que o placito respeita ao modo, com que o dogma deve ser proposto; porque, com quan-



to a fé seja em toda a parte e sempre a mesma, póde variar o modo de propôr algum dogma ao povo, para que elle o professe; sendo que, em razão de muitas occurrencias, o que em um tempo e á um povo seja conveniente, em outro tempo e á outro povo seja prejudicial. Mas dizer, continúa o Card. de Bissy, que o modo, que as palavras e as fórmulas, com que se propõe um decreto dogmatico, podem variar, não convindo algumas em certo tempo, ou á respeito de certo povo, é visivelmente um erro, que ataca a unidade da fé, que não póde subsistir sem a unidade de uma mesma profissão. E a quem dá Van-Espen a autoridade de fixar estas fórmulas, e de julgar de que maneira a fé deve ser proposta em diferentes tempos, ou á diferentes povos? Elle o diz claramente; pois que, tratando da formula de fé de Pio 4.º, declara, que Philippe 2.º, Rei de Hespanha, tinha direito de substitui-la por outra mais breve: *Juxta fórmulam breviorē in suo Edicto propositam*; de maneira que, segundo Van-Espen, os Principes podem tocar na fórma dos decretos dogmaticos, muda-los, e resumi-los, quando julguem á bem dos seus subditos! A reforma não fez outro uso do Beneplacito, e é esse o seu *jus Principum in sacra*.

§. 129. 2.º O Beneplacito Regio não deve comprehender todos os decretos de disciplina geral, Conciliares ou Pontificios; sendo assim que alguns podem ser guardados pelos fieis sem a formalidade do Beneplacito. Em favor d'este principio temos a autoridade de Bossuet, que não é suspeito em materia de regalismo; elle disse, fallando dos actos dos Bispos na Inglaterra, que carecião de autorisação do Rei para serem recebidos e executados: *Os decretos dos Bispos, validos por si mesmos, e pela authoridade, que J. C. unira ao seu character, não esperão do poder real senão uma inteira submissão e uma protecção externa.* (Hist. des Variat. Liv. 10 n.º 18.)

Além disto, o nosso principio é um consecratio das doutrinas já expostas em outros lugares; porque, a Igreja tem poder de estabelecer por meio de leis a sua disciplina, poder soberano e independente dos Principes; e posto que ella aprecie muito a amizade e os auxilios do Estado, e muitas vezes os solicite, nem por isso, se esses auxilios lhe não forem dados, as suas leis perdem a força de obrigar aos fieis, que d'ellas hajão conhecimento; elles devem cumpril-as em consciencia, e mesmo no fóro externo Ecclesiastico, porque a Igreja tem poder de punir os que infringirem a sua disciplina (V.º §. 77). Nós fallamos das leis versando sobre materias espirituaes, da unica compe-

tencia da Igreja, e são estas as que dizemos acima que os fieis devem guardar, uma vez que as conhecem, sem a formalidade do Placito; para a execução das leis em materia mixta, na parte que ellas tem de temporal, é claro que o Placito Regio é necessario n'essa parte, ou para os effeitos civis de taes leis (V.º §. 111 e Schol.).

Schol. 1.º Em Marca, que sustenta a necessidade do Beneplacito Regio em todos os decretos disciplinares, com a unica excepção dos que versarem sobre os ritos dos Sacramentos, achão-se as duas principaes razões, produzidas por todos os outros Regalistas em defeza do placito, e assim respondendo-se ao illustre Arcebispo de Pariz (*cum pace tanti viri*), tem-se respondido á Rieger, Cavallario, Gmeiner, e á outros Canonistas da mesma Escola; e isto é o que pretendemos fazer aqui.

P. da Marca diz: *Quod attinet ad canones, qui non quidem de fide aut Sacramentorum ritibus, sed de reliquis disciplinâ feruntur, quia legum perpetuarum vires obtinere debent... quamplurimi Principum interest, ut ea decreta maturè disculant, antequam eorum executionem publicam et forenses lege suâ indulgeant, ne fortassis aut publicæ utilitati aut tranquillitati adversentur* (loc. cit. in §. 426). Por este texto vê-se que as duas principaes razões, á que acima nos referimos, são para que os decretos de disciplina não sejam talvez adversos á utilidade e tranquillidade publica, e para que possam ter execução publica e forense.

A primeira razão não passa de uma prevenção, de que os Governos se tem possuido contra a S. Sé, e em geral contra o Poder espirital, e que os faz exercer á respeito dos seus actos o placito em toda a sua extensão (Schol. do §. 416). As leis da Igreja, diz Marca, talvez sejam adversas ao Estado; e isto basta para dete-las, para examina-las, para negar-lhes, em fim o Beneplacito! Sabe-se, que o direito chamado *preventivo*, direito perigoso, é injusto para ser exercido á respeito de um Poder amigo, como é a Igreja do Estado; e ainda mais injusto, porque se não permite á Igreja o uso de um igual direito. Ao menos se honvesse reciprocidade, i. e., se o Pontifice ou os Bispos discutissem as leis dos Principes, que não talvez, porém mui provavel e certamente algumas se acharião contrarias á liberdade e á outros direitos da Igreja; se ao menos isto se desse, haveria justiça. Os Regalistas, por ultimo, suppoem ou querem suppôr, que não ha outro meio de prevenir algum mal, que ao Estado possa provir de uma lei Ecclesiastica, senão sujeitando essa lei á referenda dos Ministros do Rei, que podem inutilisa-la com um adiamento indefinido, ou com uma rejeição formal. Nós fallaremos adiante d'outro meio, que os adversarios deixão em silencio, mas que pôde prevenir o mal, de que elles se arreceião.



Em quanto á outra razão, i. e., para que as leis da Igreja possão ter applicação publica e forense, isto não passa de uma insistencia dos Governos, que querem proteger a Igreja, quando ella lhes não pede, e ella não pede quando não carece; não é que a Igreja não aprecie muito, nós o repetimos, a protecção dos Principes, e accete-a quando não offende a sua liberdade. Já S. Hilario lamentava essa insistencia, ou como elle chamou, *ambição do seculo*, de querer defender a Igreja, obra Divina, n'estas palavras: *Miserari licet nostræ ætatis laborem et præsentium temporum stultas opiniones ingeniscere, quibus patrocinari Deo humana creduntur, et ad tuendam Christi Ecclesiam ambitione sæculari laboratur.* (Lib. cont. Auxent.). Acaso as leis da Igreja não podem passar sem ser leis do Estado, ou sem essa execução forense, que se lhes quer dar? A' troco d'essa execução, de que nunca carecerão as leis da Igreja em materias da sua competencia, que hão-de ser applicadas no seo proprio fóro, hão-de sujeitar-se indistinctamente todas as ordenanças Ecclesiasticas ao *sim* ou ao *não* dos Ministros, para a sua publicação e execução?

Scnot. 2.<sup>o</sup> Não estabelecemos nenhum principio que restrinja o Beneplacito Regio nas Constituições particulares ou Rescriptos em favor de partes; isto é indifferente e hoje nenhuma dificuldade se fórma á tal respeito, como diz Lequeux. Lembraremos sómente, que é justo não sujeitar ao *placet* os Breves para os casos occultos, ou de mera consciencia, como são os da Penitenciaria Romana, e a razão é manifesta. Assim se fez na França, onde apezar da extensão do Beneplacito outr'ora, elle não comprehende presentemente os Breves da Penitenciaria, em virtude do D. de 28 de Fevereiro de 1810, que diz: *Les brefs de la penitencerie, pour le for interieur seulement, pourront etre executés sans autorisation* (Art. 4). Em Portugal foi o mesmo; a C. R. de 25 de Agosto de 1770, declarou não ser necessario o Beneplacito Regio nos Rescriptos da Penitenciaria, *nem nos ordinarios pertencentes á particulares, quando n'elles se não involver ponto que interesse á tranquillidade publica*; e com quanto, como diz Fernandes Thomaz, pela Provisão de 12 de Outubro de 1795, se deo como derogada a sobredita C. R., sobre o Beneplacito dos Rescriptos nos negocios entre particulares (Repert. Geral T. 4 verb. «Beneplacito Regio»); todavia ficou em vigor, n'aquelle reino, a isenção do placito regio nos Rescriptos da Penitenciaria, como diz expressamente Borges Carneiro. Dir. Civ. de Portug. Liv. 4 tt. 6 §. 60 n. 10.

## CAPITULO IX.

### *Combate-se o Beneplacito illimitado.*

§. 130. Sem as restricções, que temos demonstrado (V.<sup>o</sup> os §§. 128 e 129), não é possivel á um Catholico, como já disse-

mos, admitir o Beneplácito Regio, que então seria como o dos Protestantes, absoluto e amplissimo. O Beneplácito, n'este sentido, é opposto ao Evangelho, e ao proceder dos Apostolos e dos seus successores; ou por outra, é opposto á fundação do Christianismo, não menos que á sua propagação.

1.º J. C. enviando os Apostolos para pregarem o reino de Deos, logo prevenio-os, que elles serião presos, arrastrados para diante dos Magistrados e dos Reis, e flagellados; que receberião toda a sorte de castigos e a propria morte, dizia-lhes J. C.: *propter me, propter nomen meum* (Math. 10. 17 e segg.). D'aquí é preciso escollier uma das duas cousas, ou justificar toda essa perseguição, que se fez aos Apostolos, porque em fim elles violarão as leis do Estado, propagando uma doutrina, que os Magistrados e os Reis não tinham authorisado com o seu *placet*; ou negar semelhante direito aos Imperantes, que o não podião ter os antigos, assim como nem os actuaes; por isso que a magestade é a mesma em uns e outros, ou como diz o Arcebispo de Colonia, os direitos soberanos dos *Imperator* Romanos, em cada differem dos direitos dos soberanos de hoje. Vê-se que se o Beneplácito Regio fosse um direito, o estabelecimento do Christianismo seria impossivel, ao menos humanamente fallando.

§. 131. 2.º Os Apostolos tinham sido intimados da parte do Principe dos Sacerdotes para não pregarem a J. C., não se lhes dava beneplácito para isto: *Præcipiendo præcipimus vobis ne doceretis in nomine isto*. Mas como procederão os Apostolos? Proseguirão na obra de Deos, não obstante a prohibição dos homens e os castigos, que lhes forão infligidos, tendo sido a sua resposta: *Obedire oportet magis Deo quam hominibus* (Act. 5, 28 e 29). Tal tem sido tambem o proceder dos successores dos Apostolos, sobretudo dos que evangelizarão em paizes infieis, sem o assentimento e até contra a ordem expressa dos respectivos Principes. Em verdade, se para isto



fosse necessario o *prax me-regio*, a propagação do Evangelho seria impossivel, como a sua fundação.

Sciol. As provas dadas são um resumo d'estas palavras energicas do citado Arcebispo de Colonia, que diz : «Se o *placet* fosse fundado em direito, necessariamente esse direito estaria na natureza da soberania temporal ; necessariamente o autor d'essa soberania teria obrigado, em consciencia ao Episcopado á recorrer á approvação preliminar do Governo, para tudo o que fosse da sua jurisdicção. N'este caso os Cesares Pagãos, os Imperadores Arianos, ou infectados d'outras heresias, terião sido investidos d'este mesmo direito como inherente ao poder soberano, os Imperadores da China e do Japão o possuirião pelo mesmo titulo primitivo ; os Apostolos e os seus successores terião sido submettidos ao mesmo dever de obediencia passiva ; os Missionarios, que ainda nos nossos dias e nas extremidades da Asia fertilisão com o seo sangue a arvore do Evangelho, que o seo zelo alli plantou, faltarião ao dever o mais essencial da doutrina Evangelica, e semelhante prevaricação os faria criminosos aos olhos mesmo d'aquelle, cuja doutrina pregão ; *porque um direito legitimo produz sempre uma obrigação correspondente*. Mas estes principios e estas consequencias uma vez admittidas, nós perguntaremos, como poderia o Christianismo estabelecer-se legitimamente, como propagar-se ainda nos nossos dias ? Portanto, Deos, querendo a diffusão da doutrina Evangelica, teria Elle mesmo, depositado na soberania temporal, de que só Elle é o principio e o autor, um direito que faria impossivel, ao menos humanamente, a pregação da palavra, que a sua boca nos revelou. Elle teria contradito a sua propria vontade ; a sua Igreja longe de ser uma Igreja, não seria senão a serva do Estado, não seria senão uma instituição de policia, uma autoridade temporal, por consequente inconstante e caduca. Não permitta Deos que alguém blasfeme até este ponto da sabedoria e da veracidade divina.» V.ª a obra cit. De la paix entre l'Eglise et les Etats, Pag. 402 e 405 ; Pag. 44, 45 e 46.

§. 132. 1.ª OBJECÇÃO. Tirado o Beneplacito Regio, o Estado não terá meio de obstar aos males, em que uma Constituição Pontificia póde precipita-lo ás vezes, como diz Van-Espen.

RESPOSTA. Esta objecção parte de uma prevenção contra a S. Sé, e labora, de mais, em um falso supposto, como já notámos ; porque, não se quer admittir outro meio, senão o do Beneplacito, que adia indefinidamente, ou nega a execução

das Constituições de Roma, para obstar aos males, que se antevêm em algumas. Acaso teme-se que a S. Sé, se fôr certificada dos inconvenientes de alguma das suas leis, se instancias lhe forem dirigidas n'este sentido da parte dos principes, ella não modificará, não revogará mesmo o seo acto? Ao contrario ella o tem feito tantas vezes, e lá está uma sua promessa á este respeito no Cap. 5 de *Rescript.*, onde Alexandre 3.º diz: *Si quando aliqua Tuæ Fraternalitati dirigimus, quæ animum tuum exasperare videntur turbari non debes. . . Qualitatem negotiû, pro quo tibi scribitur diligenter considerans, aut mandatum nostrum reverenter adimpleas aut per litteras tuas, quare adimplere non possis, rationabilem causam præendas; quia patienter sustinebimus, si non feceris, quod pravâ nobis fuerit insinuatione suggestam.* Isto dizia o Papa, escrevendo á um Arcebispo; e se se tratasse de um Rei, que reclamasse contra uma Constituição do Papa, este o que diria? Sem duvida o mesmo, que Pio 2.º á Carlos 7.º Rei de França: *Quod si in alio præjudicatum tuis juribus putas, parati sumus Tuæ Celsitudini justitiam cum omni benignitate administrare.* Ou os Regalistas entenderão, que não é decente dirigir-se o Rei ao Papa sobre um tal assumpto? A' nós parece-nos tão decente, quanto é o unico meio legitimo; porque a Igreja é soberana e independente como é o Estado, e pelo Direito natural das Gentes, um Estado não tem que entender á respeito das leis de outro Estado, salvo por via de reclamação contra aquillo, em que uma lei póde affectar aos direitos ou aos interesses do Estado reclamante. Outro recurso, ao menos na especie em questão, seria o exercicio do *poder indirecto do Estado* á respeito da Igreja, entretanto que os adversarios muito se offenderão da doutrina do *poder indirecto* da Igreja á respeito do Estado, que alguns Theologos e Canonistas ensinarão (V.º o Schol. do §. 116).

§. 133. 2.ª OBJECÇÃO. Sem o Beneplacito, como obstar ás clausulas, insertas nas letras Apostolicas, que offendão os direitos dos Imperios?



RESPOSTA. Ainda se vê aqui a mesma prevenção, e o mesmo falso supposto, de que ha pouco fallavamos; mas se ha outro meio, que não o Beneplacito, meio legitimo, e decente, para modificar a substancia de uma Bulla, ou mesmo para revogal-a, quando ella haja de ser offensiva dos direitos do Estado, para que é fallar de *fórmãs*, i. e., de clausulas ou palavras, insertas em uma Bulla, que podem ter o mesmo effeito? Verdade é, que se não recorre á Roma para alterar ou supprimir taes clausulas, pela maior parte *frases de Chancellaria*; mas é porque ninguem se lembrou ainda de tirar d'ellas consequencias desfavoraveis aos direitos dos Imperios. E pôis prescindia-se das clausulas, e se execute a Bulla, como se faz quando se concede o Beneplacito, mas que bem pôde fazer-se sem elle, porque em verdade inutil é o Beneplacito, sómente para corrigir as frases da Chancellaria Apostolica.

§. 134. 3.<sup>a</sup> OBEJECCÃO. Ao menos o Beneplacito impede que se executem Bullas falsas, ou suppostas; ou as que são obtidas ob e subrepticamente, e ás vezes com offensa e prejuizo de terceiro.

RESPOSTA. Estes inconvenientes derão-se outr'ora, mais á respeito dos Rescriptos em favor de particulares sobretudo em materia Beneficiaria (V.<sup>o</sup> Schol. do §. 127); hoje isto tem cessado, e nem nós puzemos limitação ao *placet* nos Rescriptos, salvo os da Penitenciaria (Schol. 2.<sup>o</sup> do §. 129).

A nossa discussão tem sido ácerca das Constituições geraes da Igreja, Conciliares ou Pontificias, e d'estas não ha que temer os inconvenientes, que a objecção lembra, pois que, como já dissemos, citando a Zypêo, taes Constituições: *Pro salubri regimine Ecclesiæ maturiùs et repetitis deliberationibus ad tollendos abusos, cum magno decoré domùs Dei, incremento poli-tiæ Ecclesiasticæ et augmento justitiæ sæcularis, promulgantur* (Schol. do §. 127).

SCHOL. A discussão do Beneplacito Regio, que terminamos, foi geral, como ao principio declaramos; não olhou á nenhum paiz ou Estado, onde ha este uso ainda na maior extensão e consequentemente nenhuma censura envolve á nenhum Governo. A nossa questão foi antes de *jure instituendo*, do que de *jure instituto*, como se diz nas Escolas; porque todos sabem, que o placito regio, mais ou menos extenso, é um direito estabelecido e ha muito em quasi todos os paizes Catholicos. Mas aquelles, á quem isto toca, que meditem bem na importancia de um tal direito, e nos limites que convém pôr-lhe, para evitar o abuso do Estado invadir a jurisdicção da Igreja, á fim de que remedem este mal; é o que diz um Canonista Allemão, muito desapaixonado, que não se atrevendo á chamar o placito de *iniquo*, escreve com tudo: *Illud solùm dolendum, rem sub intra legitimum usum non stare, adeoque delicatum, ut abusus exin perquam facillè ex studio illorum privato, qui examini huic præsunt, enascantur. Sed de his videant, quorum id officii est munerisque* (Schmidt, Inst. Jur. Eccles., em Pey, de l'autorité des deux Puissances, Tom. 2 pag. 454 vol. 5). Ainda aquelles, á quem isto toca, pensem tambem n'estas palavras de Peck, antigo membro do Conselho de Flandres, que diz: *Quam consuetudinem (exigendi placiti regii) et multas alias ejusdem farinae non posse jure satis defendi puto, ut quæ libertati Ecclesiasticæ plurimum adversantur et proinde non valent apud justos et catholicos judices, qui timorem Dei habent; licet fortè valeant apud eos, apud quos quidquid tubet, licet, et qui Ecclesiam oderunt, eamque Principibus sæcularibus libenter in omnibus subjecerent: confusionem passuri in magno illo die, cum ad judicandum eos veniat, cujus Sponsam hic contemserunt et injuriã affecerunt* (Apud. Zallinger, J. E. P., Cap. 44 §. 401 not. 7).

## CAPITULO X.

### *Do Beneplacito Regio no Brasil.*

§. 135. 1.º Pela Const. do Imp. é attribuição do Poder Executivo *conceder ou negar o Beneplacito aos decretos dos Concilios e letras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas, que se não oppuzerem á Constituição; e precedendo approvação da Assemblèa Geral, se contiverem disposição geral* (Art. 102 §. 14).

§. 136. 2.º PeloCodigo Criminal é prohibido recorrer a



Authoridade estrangeira, residente dentro ou fóra do Imperio, sem legitima licença para impetração de graças espirituaes, distincções ou privilegios na jerarchia Ecclesiastica ou para authorisação de qualquer acto religioso ; pena de prisão por tres á nove mezes (Art. 81).

§. 137. 3.º Por ordenanças Ministeriaes, nenhum Candidato é admittido á Ordens sacras sem o placito do Governo. Essas ordenanças não são antigas, substituirão as que até então havião, que marcavão o numero de Candidatos, que podião ser ordenados em cada Bispado, na razão das necessidades do mesmo, depois de ouvidos os respectivos Bispos.

§. 138. 4.º Tambem por ordens Ministeriaes no Municipio da Côrte, e por lei das Assembléas Provinciaes em cada Provincia, em virtude do Art. 10 §. 10 do Acto Adicional, se fixa o numero de Candidatos, que podem ser admittidos ás Ordens Regulares, á petição dos respectivos Prelados.

## CAPITULO ULTIMO.

### *Dos membros da Igreja.*

§. 139. Posta a definição da Igreja, que é a sociedade de homens baptizados, unidos pelos vinculos internos da fé, esperanza e caridade ; e pelos externos da profissão da mesma fé, participação dos mesmos Sacramentos e sujeição aos legitimos Pastores, principalmente ao Papa, Vigario de J. C. na terra (§. 59); e posto igualmente o principio, que a Igreja, á semelhança do homem, compoem-se d'alma e corpo, e que póde pertencer-se á ambas estas partes, ou sómente á uma d'ellas (§. 61): posto isto, facil é determinar, quaes são os membros da Igreja, pela seguinte maneira.

1.º Não são membros da Igreja os infieis, i. e., os não baptizados, e taes são os Pagãos, os Judêos e os Mahometa-

nos. O Baptismo é o meio, pelo qual se entra para a Sociedade Ecclesiastica (§. 60), á qual se não pertence, quando se não está ligado pelos vinculos internos e externos de que ácima fallamos; e é precisamente isto o que falta aos infieis.

§. 140. 2.º Não são membros da Igreja os hereges publicos e manifestos. A estes os Pastores tem separado do corpo da Igreja, se é que não são elles mesmos os que se separão pela pertinacia nos seos erros; sendo que lhes falta a fé, que elles negão, e consequentemente a esperança e a caridade, i. e., faltão-lhes os vinculos internos que unem os membros da Igreja ao seo Chefe J. C. Por esta mesma razão não podem pertencer á alma da Igreja os hereges occultos; com quanto seja certo, que elles pertencem ao corpo, em quanto não manifestão os seos erros, e conservão os vinculos externos, não dando, dest'arte lugar á que os Pastores os lancem fóra da communhão exterior. E' preciso entender dos Apostatas o que dizemos dos hereges, e por maioria de razão; porque estes negão algumas verdades da fé, e aquelles as abandonão todas.

§. 141. 3.º Tambem não são membros da Igreja os scismaticos, que não podem pertencer ao corpo, visto como romperão o principal vinculo da união externa, que é a sujeição á legítimos Pastores; e nem pertencer ao espirito, porque igualmente quebraráo o outro vinculo principal da união interna, i. e., a caridade.

§. 142. 4.º Tambem não são membros da Igreja os excommungados publicos. Porque elles não pertencem ao corpo da Igreja, do qual a excommunhão os separou; e nem ao espirito, porque a censura suppoem delicto grave, o qual priva da graça sanctificante ou caridade. Salvo se a excommunhão foi injusta e nulla, porque então, apesar de separado do corpo da Igreja, o excommungado está unido ao espirito da mesma, innocente como se acha diante de Deos. A' respeito dos excommungados occultos deve dizer-se, que como a censura não



é publica, elles pertencem ao corpo da Igreja, ao qual estão ligados pelos vinculos externos ; e podem tambem pertencer ao espirito, se a censura foi injusta e nulla, na fórma já dita. (V.º Compend. de Theolog. Mor. §. 1516).

§. 143. 5.º Os Cathecumenos não são membros da Igreja em quanto ao corpo, do qual se não faz parte se não pela recepção real e effectiva do Sacramento do Baptismo, e elles sómente preparão-se para essa recepção ; mas assim como o desejo de receber o Baptismo, acompanhado da fé e da caridade, opéra a salvação, supprindo o mesmo Baptismo, como ensinão os Theologos ; da mesma maneira os Cathecumenos, que tem taes disposições, pertencem á alma da Igreja.

§. 144. 6.º Em fim, os peccadores não são membros da Igreja n'este sentido, que pertencão á alma ; porque, em razão das culpas, tem perdido a graça sanctificante ou a caridade. Mas não ha duvida que elles pertencem ao corpo da Igreja, ao qual estão unidos, não obstante as suas culpas, pelos vinculos externos da profissão da mesma fé, participação dos mesmos Sacramentos e sujeição aos legitimos Pastores ; são *membros mortos*, em quanto permanecem nas culpas, como dizem os SS. PP., mas que obtido o perdão das mesmas pela penitencia, serão vivificados pela graça. A Igreja, composta unicamente de justos e de predestinados, é uma idéa Protestante, de que já fallamos em outra parte (Schol. do §. 70).

QUESTÕES. Dizei quaes as diversas acepções, em que se pôde tomar o Beneplacito Regio, e dai a sua definição segundo Van-Espen.—Como, e quando se introduzio este uso civil, qual a sua comprehensão ao principio, e qual a sua extensão ao depois, segundo a doutrina dos Regalistas.—Ha no placito regio amplo e illimitado alguma cousa de commum com os erros dos Protestantes ?—O placito deve comprehender os decretos da fé e as Constituições geraes da Igreja ?—Provai a negativa

d'esta proposição, que certamente será essa a vossa doutrina. ~  
Podeis vós provar, em geral, que o Beneplacito Regio illimitado é inadmissível para um Catholico?—Mas por outra parte, não é de receiar-se, que tirado ou mesmo limitado o Beneplacito, não fique o Estado sem meio de obstar ás leis ou actos, que Roma queira statuir ou ordenar em prejuizo do mesmo Estado?—Dizei alguma cousa do Beneplacito Regio, como elle é entre nós.

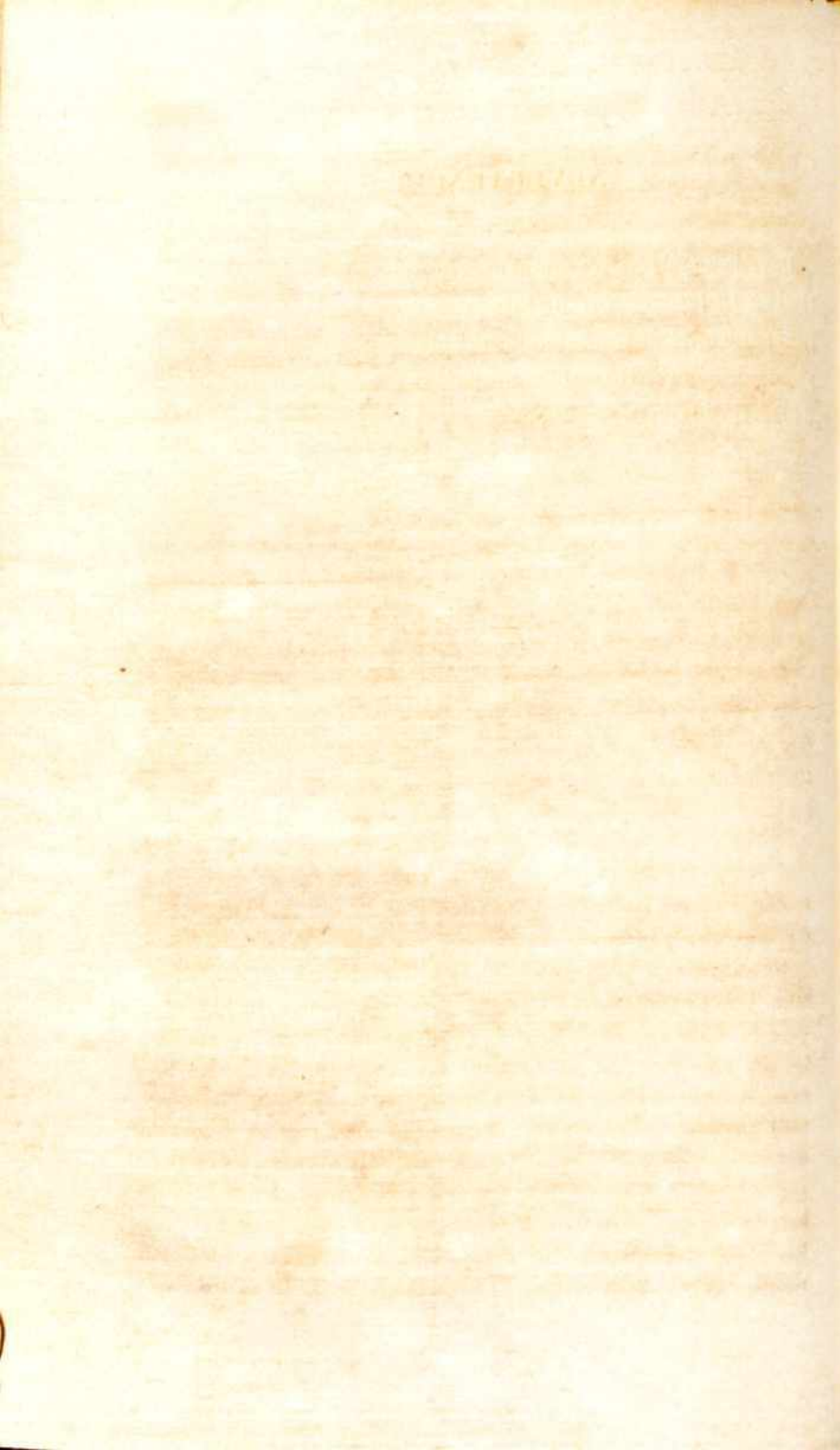
---



## ADVERTENCIA.

Deveria seguir-se a segunda parte d'esta *Introducção*, contendo a *Historia do Direito Canonico*; mas nós a reservamos para pôr em frente do Tomo II. Entretanto os leitores podem vêr desde já essa *Historia*, que lhes será util para melhor intelligencia do que se vai seguindo.







---

# LIVRO I.

## DAS PESSOAS ECCLESIASTICAS.

---

### SECÇÃO I.

#### Do Papa.

#### TITULO I.

#### Do Papa como Chefe Supremo da Igreja Universal.

#### CAPITULO I.

#### *Noção e diversos nomes ou titulos do Papa.*

§. 145. Na jerarchia de jurisdicção de Direito Divino tem o primeiro lugar o Papa (§. 94 Schol. 1.<sup>o</sup>), que é o *primeiro de todos os Bispos, o chefe supremo da Igreja universal, Succesor de S. Pedro, e Vigario de J. C. na terra.*

§. 146. Os canones, os AA., e o uso dão varios nomes, ou titulos ao Papa, significativos todos elles da sua alta Dignidade e Sanctidade, e dos seus eminentes poderes. Assim o Papa é designado pelos segg. nomes: *Pontifex Maximus, Sanctissimus, vel Beatissimus Pater*, que é o titulo que se dá ao Papa, quando se lhe requer ou pede alguma graça; *Episcopus Romæ, vel Ecclesiæ Romanæ*, que significa a Igreja particular, ou Diocese, de que o Papa é Bispo; *Episcopus universalis Ecclesiæ, vel Episcopus et Diæcesanus totius orbis*, que significão o Episcopado ou Primado, que o Papa tem, e exerce na Igreja universal, ou nas Dioceses de todo o mundo. Este mesmo sentido tem o simples titulo de—*Episcopus*, que o Papa toma nas suas Bullas (§. 54 Schol.), e os de—*Episcopus Episcoporum vel Ordinarius Ordinariorum*. Ultimamente, o titulo de—*Diæce-*

*sanus omnium exemptorum* quer dizer, que das pessoas isentas da jurisdicção dos Bispos, ou Ordinarios, o Papa é o superior immediato ou Diocesano. O nome porém de—Papa é o que se dá mais communmente ao Successor de S. Pedro, Vigario de J. C. na terra, assim como o titulo, que este toma e segundo os usos de hoje, nas expedições de mór gravidade, é o de—*Servus Servorum Dei*; titulo modesto e humilde, que primeiro tomou S. Gregorio M., em contraste com a arrogancia de um Patriarcha de Constantinopla do seo tempo (João Jejunator) que se intitulava *Bispo universal*.

Schol. A etymologia da palavra — Papa — eis como o SS. P. Benedicto 14.º a explica. Os antigos Imperadores, diz elle, tomavão o titulo de—*Patres Patriæ*, que se escrevia assim *P. P.* Os primeiros fieis, pela singular veneração e respeito, em que tinham os Bispos, davão-lhes o mesmo titulo de—*Patres Patriæ*, que escrevião da mesma maneira *P. P.* Os vindouros, porém, menos scientes das cousas, lerão as palavras *P. P.* por *Papa*, e assim começarão á chamar os Bispos. O certo é que os Bispos tiverão o nome de *Papas* até o seculo 5.º No 6.º este nome começou á dar-se e á fazer-se proprio do Pontifice Romano; e tão proprio se fez para diante, que ninguem pôde mais tomal-o para si, ou dar á outro, que não ao mesmo Pontifice; que isto prohibio S. Gregorio 7.º no Conc. Rom. a. 1072 (*De Synodo Diœces.* lib. 4, cap. 5 n. 4).

## CAPITULO II.

*Do primado de S. Pedro, e dos seus Successores na Sé de Roma.*

§. 147. J. C. estabeleceo na sua Igreja um primado, ou supremazia espiritual, de honra e de jurisdicção, que Elle conferio á S. Pedro. J. C. prometteo o primado á S. Pedro, de facto lh'o conferio, e esta prerogativa consta d'outros lugares da Escripura, que não só os que contém a promessa e a collação do primado. Desenvolveremos estes tres pontos em prova da these ácima.

1.º J. C. prometteo o primado á S. Pedro. Havendo este Apostolo confessado a divindade de J. C., Este disse-lhe: *Et ego dico tibi, quia tu es Petrus, et super hanc petram œdifi-*



*cabo Ecclesiam meam, et portæ inferi non prævalerunt adversus eam. Et tibi dabo claves regni cælorum. Et quodcumque ligaveris super terram erit ligatum et in cælis; et quodcumque solveris super terram, erit solutum et in cælis.* (Math. 16. 18. e 19). Ora ou se entenda por esta pedra, sobre a qual J. C. edificaria a sua Igreja, a pessoa de S. Pedro, que é o sentido natural do texto, e a intelligencia commum dos SS. PP.; ou se entenda a pessoa do mesmo J. C., cuja fé o Apostolo acabava de confessar, como pensão alguns depois de Santo Agostinho: é sempre certo que á S. Pedro fóra feita a promessa de ser elle, depois de J. C., o primeiro e principal fundamento da Igreja, e sómente elle, por força das palavras—*dico tibi*, quando presentes estavão os outros Apostolos; salvo se uma tão solemne promessa não tem nenhuma significação, o que é um absurdo. E tambem S. Pedro, e sómente elle, por força das palavras *tibi dabo*, só á elle ditas na presença dos outros Apostolos, receberia as *chaves do Reino dos Céos*; i. e., o poder de jurisdicção, ou o governo da Igreja, symbolisado n'essas chaves, poder que elle communicaria aos outros Apostolos.

§. 148. A tradição á este respeito é clarissima; alguns PP., que imos citar, dão testemunho das chaves confiadas á S. Pedro, e por este communicadas aos demais Apostolos. Assim Tertulliano: *Memento claves Dominum Petro, et per eum Ecclesiæ reliquisse* (Scorp. cap. 10). S. Cypriano: *Super illum unum (Petrum) ædificavit (Christus) Ecclesiam. . . Ut unitatem manifestaret, unitatis ejusdem originem ab uno incipientem sua auctoritate disposuit* (De Unit. Eccles.). S. Optato de Milevi: *Bono unitatis B. Petrus et præferri Apostolis omnibus meruit, et claves regni cælorum communicandas cæteris solus accepit* (Lib. 7 contra Parmen.). S. Gregorio de Nyssa (e este pertence á Igreja Grega): *Per Petrum Episcopis dedit (Christus) claves cælestium bonorum.* Em fim, S. Leão M.: *Hujus muneris Sacramentum ita Dominus ad omnium Apostolorum officium pertinere voluit, in Beatissimo Petro*

*Apostolorum omnium summo principaliter collocavit, et ab eo quasi quodam capite dona sua velit in corpus omne manere* (Epist. 10 ad Episcop. Prov. Vienn.).

§. 149. 2.º J. C. conferio o primado á S. Pedro, como elle havia promettido. Depois da sua resurreição e presentes ás outros Apostolos, J. C. tendo perguntado até tres vezes á S. Pedro *se o amava*, e este respondido sempre que sim, J. C. disse-lhe: *Pasce agnos meos . . . Pasce oves meas* (Joan. 21. 15 e segg.). Quer dizer, que J. C. deo á S. Pedro, e sómente á elle, o poder de apascentar ou governar todo o rebanho, *as ovelhas, e os cordeiros, os filhos e as mãis e os mesmos Pastores ; Pastores em relação aos povos, ovelhas em relação á Pedro, como diz Bossuet. (Serm. sur l'unité de l'Eglise). S. Bernardo fundando-se no texto acima, assim fallava ao Papa Eugenio 3.º: Habent illi (Episcopi) sibi assignatos greges, singuli singulos ; tibi universi crediti, uni unus. Nec modò ovium sed et pastorum tu unus omnium pastor. Undè id probem quæris? Ex verbo Domini . . . Si me amas, Petre, pasce oves meas . . . Alii in partem sollicitudinis, tu in plenitudinem potestatis vocatus es. (De considerat. lib. 2 cap. 8.).*

§. 150. 3.º A prerogativa do primado promettido, e conferido á S. Pedro, consta d'outros lugares da Escripura, que não sómente os que deixámos referidos. Esses lugares nós os mencionaremos, citando á Bossuet, que os ajuntou e assim expôz tão eloquentemente: Pedro, diz elle, *apparece como o primeiro de todas as maneiras ; o primeiro em confessar a fê, o primeiro na obrigação de exercer o amor, o primeiro de todos os Apostolos, que vio o Salvador resuscitado dos mortos, assim como foi o primeiro em dar este testemunho diante de todo o povo ; o primeiro quando foi necessario completar o numero dos Apostolos, o primeiro que confirmou a fê por um milagre, o primeiro que converteo os Judêos, o primeiro que recebeu os Gentios, o primeiro por toda parte. Mas eu não posso dizer*



*tudo ; tudo concorre para estabelecer o seo primado ; sim tudo, até as suas faltas. (Serm. cit.).*

Schol. Achamos necessario para maior clareza, e para prevenir algumas objecções, fazer neste lugar as segg. reflexões. 1.<sup>a</sup> Que provando o primado de S. Pedro sobre os outros Apostolos, nós fallamos de poder de jurisdicção, que J. C. conferio áquelle Apostolo sobre todos os outros ; porque na superioridade dessa jurisdicção é que consiste o primado, ou o summo Pontificado (§. 94 Schol. 4.<sup>o</sup>). Não tractamos do poder de Ordem, ou do Episcopado, commun á S. Pedro, e aos demais Apostolos, á cujo respeito se não dá evidentemente nenhuma supremazia. Esta explicação em ambas as suas partes é applicavel ao primado dos successores de S. Pedro ou dos Papas (em que imos já entrar), em relação aos successores dos Apostolos, ou aos Bispos. 2.<sup>a</sup> Que o primado de S. Pedro sobre os outros Apostolos consistia, segundo de Marca, nestes dous pontos, em conservarem elles a communhão com S. Pedro, seo cabeça, e em lhe referirem, como ao príncipe do collegio Apostolico, e da Igreja, as causas communs pertencentes á Disciplina universal, para serem discutidas. Em quanto ao mais, os Apostolos erão isentos do primado de S. Pedro ; isentos em quanto á sua fé, na qual elles havião sido instruidos pelo Espirito S., e não podião enganar-se, e nem enganar ; e isentos em quanto aos seus costumes, que erão a mesma sanctidade, para dever exercer-se á seo respeito a acção judicial e coercitiva do primado de S. Pedro (*De Concord. Sacerd. et Imper.*, Tom. 4. *Dissert. De discrim. Cleric. et laici*, cap. 5 §. 5, e *Exercit. De Singul. primat. Petri* n. 6 e 7). Esta explicação applicavel, na sua primeira parte, ao primado do Papa, successor de S. Pedro, á respeito dos Bispos, successores dos Apostolos, não o é todavia na segunda parte ; porque a inerrancia, e a sanctidade, fundamento da isenção dos Apostolos do primado de S. Pedro em quanto aos poderes judicial e coercitivo, forão prerogativas *pessoaes* dos mesmos Apostolos, e como taes não transmittidas aos seus successores, ou aos Bispos, que receberão dos Apostolos sómente os poderes ordinarios do Episcopado. 3.<sup>a</sup> Que provando nós, como provamos, que *as chaves do reino dos Céos*, i. e., o governo da Igreja fôra dado á S. Pedro, não excluimos desse governo os demais Apostolos que nós dissemos terem tambem recebido *as chaves*, mas por S. Pedro, como dizem Tertulliano e S. Optato de Milevi, e isto por bem da unidade, *bono unitatis*, como diz este ultimo Padre ; sendo necessario manter pela supremazia de um a união de todos os outros, i. e., manter a unidade da Igreja entre os seus Pastores. E pois teve S. Pedro o primeiro e principal governo, o governo soberano na Igreja ; mas não assim os outros Apostolos, cujo governo era subordinado ao d'aquell'outro, como elles o exercerão, do modo já mencionado. Esta reflexão exactamente applicavel ao Papa, e

aos Bispos, póde exprimir-se por esta formula geral, que nós tomamos de Zallinger: *Claves datæ sunt uni, et datæ sunt unitati. As chaves forão dadas á um, i. e. á S. Pedro, e nada mais claro e certo. As chaves forão dadas á unidade, i. e., aos outros Apostolos, mas unidos e em communhão com S. Pedro, e subordinados ao seo primado, que abrangia tudo o que não erão prerogativas pessoas dos ditos Apostolos.*

Eis-aqui como nós explicamos o primado de S. Pedro; outros explicarão d'outro modo, e o leitor ha de saber, que é tão necessario admittir um primado na Igreja, conferido á S. Pedro, e transmittido aos seus successores na cadeira de Roma, primado d'honra, e de jurisdicção, pois que isto é um ponto de fé, quanto é livre ás Escólas explicar essa tão alta e singular prerogativa Divina por esta, ou aquella fórma.

### CAPITULO III.

#### *Continuação da mesma materia.*

§. 151. OBJECÇÃO. J. C. apparecendo aos Apostolos depois da sua resurreicção, disse-lhes: *Sicut misit me Pater et ego mitto vos. . . . Accipite Spiritum S.; quorum remisistis peccata, remittuntur eis, et quorum retinueritis, retenta sunt.* (Joan. 20. 21 e segg.). Antes disso o Salvador havia promettido estes mesmos poderes aos Apostolos (V.º Math. 18. 18.). Logo todos elles receberão de J. C. a mesma missão, os mesmos poderes, e nenhuma supremazia de honra, e de jurisdicção foi estabelecida em favor de S. Pedro á respeito dos outros Apostolos, e consequentemente nem dos successores d'aquelle á respeito dos successores d'estes. Parece que S. Cypriano era d'este sentimento, pois que diz: *Hoc erant utique et cæteri Apostoli quod fuit Petrus, pari consortio præsidi et honoris et potestatis.* (De unit Eccles.).

§. 152. RESPOSTA. Esta objecção já não tem mais força depois das reflexões, que acabamos de fazer (§. 150 Schol.). Os textos do Evangelho, de que ella tracta, contém os poderes do *Episcopado*, communs á S. Pedro, e aos demais Apostolos, sem nenhuma supremazia d'aquelle sobre estes; mas é que á S. Pedro sómente, excluidos os outros Apostolos, forão feitas promessas, e se conferirão direitos particulares, como n'estes tex-



tos: *Ego dico tibi, super hanc petram ædificabo Ecclesiam meam. Tibi dabo claves regni cælorum et quodcumque ligaveris. Pasce oves meas, pasce agnos meos. Ego rogavi pro te, ut non deficiat fides tua; et tu aliquandò conversus confirma fratres tuos.* (Luc. 22. 32.). Ora n'esses direitos particulares é que está o Pontificado, ou a jurisdicção superior de S. Pedro, á qual os Apostolos erão subordinados por bem da unidade. Assim que, salvo o primado, ou salva a unidade, por cuja graça foi o primado instituido; e não olhando senão ao Episcopado, de certo que os Apostolos erão o mesmo que foi S. Pedro, *pari consortio præditi et honoris et potestatis*, como diz S. Cypriano. O mesmo S. Dr. explica-se sufficientemente no sentido exposto, sendo que accrescenta logo no lugar objectado: *Sed exordium ab unitate profiscitur. Primatus Petro datur, ut una Christi Ecclesia et cathedra una monstretur*; e em outro lugar elle diz: *Petro primum Dominus, super quem ædificavit Ecclesiam, et undè unitatis originem instituit et ostendit, potestatem istam dedit ut id solveretur in cælis quod ille solvisset in terris.* (Epist. ad Jubaian.).

SCHOL: Ha um outro texto de S. Cypriano, que os adversarios do primado trazem sempre por diante, e são estas suas celebres palavras: *Episcopatus unus est, cujus à singulis in solidum pars tenetur* (De unit. Eccles.). Mas em que sentido diz o S. Dr. que o Episcopado é um só? Elle o declara immediatamente, accrescentando: *Ecclesia quoque una est.* Ora assim como a Igreja é uma só e não obstante ha muitas particulares; do mesmo modo o Episcopado é um só e divide-se em muitos, os quaes não são senão um e o mesmo, em razão da origem, d'onde parte, e do fundamento sobre o qual se firma; assim como, continúa S. Cypriano, o sól é um só, mas tem muitos raios, a arvore uma só, mas tem muitos ramos, a fonte uma só, e muitos os regatos: *Quo modo solis multi radii, sed lumen unum; et rami arboris multi, sed robur unum tenaci radice fundatum; et cum de fonte uno rivuli plurimi destuunt.* E qual seja a origem, o tronco ou a raiz e a fonte do Episcopado, sabe-se que para os Catholicos é J. C. nos Céos, e na terra os seos Vigarios, successores de Pedro. Isto é em quanto ás primeiras palavras de S. Cypriano: *Episcopatus unus est.* Em quanto ás segundas, não diz o S. Dr., que cada um dos Bispos tem o Episcopado *em parte*: *Cujus à singulis pars tenetur?* Logo elles não tem a plenitude do Episcopado neste sentido, quaer tenham a jurisdicção superior do mesmo, que é este o pri-

mado de S. Pedro, e dos seus successores. E nem se argumente com a palavra *in solidum*, que podendo significar que os Bispos tem a jurisdicção *inteira* do Episcopado, isto os não isenta d'aquell'outra superior; *in solidum* não quer dizer *independente*. Podem delegar-se, como bem diz Zallinger, muitos juizes *in solidum*, mas não ficão por isso independentes do delegante, ou d'outra autoridade maior.

§. 153. O primado da Igreja, primado de honra, e de jurisdicção, conferido á S. Pedro, como acabámos de mostrar (§§. 147 e segg.), devia durar tanto tempo, quanto a mesma Igreja, por bem de cuja unidade fôra elle instituido: *Bono unitatis B. Petrus præferri Apostolis omnibus meruit* (S. Optat.). *Inter duodecim unus eligitur, ut capite constituto schismatis tollatur occasio.* (S. Hierony. adv. Jovinian.). Ora a Igreja deve durar sempre (§. 71). Logo tambem o primado conferido á S. Pedro, que por isso não podia ser uma prerogativa *pessoal* do Apostolo, que acabasse com elle, como pensão alguns Protestantes. E se o primado foi necessario e teve exercicio no tempo dos Apostolos para manter-se a unidade da Igreja, não obstante as prerogativas de infallibilidade, e de sanctidade dos mesmos Apostolos (§. 150 Schol.); como deixar elle de existir nos seculos seguintes, em que os Bispos não se acharião nas mesmas circumstancias dos Apostolos; porque herdeiros dos seus poderes ordinarios, não forão dos extraordinarios, ou das prerogativas pessoas dos seus antecessores? E pois o primado de S. Pedro deveo passar, e de facto passou aos seus successores na Cadeira de Roma, que foi a Sé, que elle occupou ultimamente, e deixou vaga pelo seo martyrio.

D'aqui o primado dos successores de S. Pedro na Sé de Roma, essa cadeira tão celebrada pelos PP.; e na qual elles exaltão como á porfia o principado da *cadeira Apostolica*, o *principado principal*, a *fonte da unidade*, e no lugar de Pedro, o *eminente grão da cadeira Sacerdotal*; a *Igreja Mãe que tem na sua mão a conducta de todas as outras Igrejas*, o *Chefe do Episcopado*, d'onde parte o raio do governo; a *cadeira principal*, a *cadeira unica*; na qual sómente todos guardão a *unidade*. Vós ouvis n'estas palavras á S. Optato, S. Agostinho, S. Cypriano, S. Irineo, S. Prospero, S. Avito, Theodo-



reto, o Concilio de Calcedonia, e outros, a Africa, as Gallias, a Grecia, a Asia, o Oriente, e o Occidente unidos, como diz eloquentemente Bossuet (*Serm. sur l'unité de l'Eglise*).

Schol. Não nos parece necessario mostrar, que S. Pedro esteve em Roma, onde fixou a sua Sé e falleceu pelo martyrio; é uma verdade historica, que os Protestantes, inimigos acerrimos do primado do Papa, tentarão com effeito abalar, mas em vão, porque resistio-lhes uma tradição de 16 seculos. Entretanto querendo, veja-se *Palma*, Prælect. Hist. Eccl. Sec. 1. Cap. 6. Também não nos parece necessario fallar de um commento dos Gregos seismaticos, os quaes como os Protestantes, guerreando o primado de Roma, disserão que esta prerogativa passou para o Bispo de Constantinopla, desde que para essa cidade foi trasladado o Imperio Civil de Roma; é um verdadeiro commento, que aliás tem resposta no que imos dizer.

Nós tocamos em uma questão, que se agita nas Escolas Catholicas sobre a união do Primado da Igreja Universal, e do Bispado de Roma; porque pôde perguntar-se: Se estas duas Dignidades são distinctas entre si, e de maneira que uma pôde separar-se da outra. Com effeito; *considerados em si mesmos*, o Primado e o Bispado de Roma são duas Dignidades, dous Governos distinctos; por quanto S. Pedro, constituido por J. C. pastor da Igreja universal, podia, sem duvida, retendo esse supremo poder de toda a Igreja, não incumbir-se do regimen de nenhuma Igreja particular, como realmente não se incumbio nos primeiros annos depois da Ascensão do Senhor; podia conservar sempre a Igreja de Antiochia, que ao depois escolheo, e da qual foi Bispo muitos annos; e podia em fim, deixando a Igreja de Roma, para onde transferio a sua Sé depois de Antiochia, ir para outra parte, e assumir o cuidado particular ou o Bispado d'outra cidade. Mas tudo isto, que poderia ter acontecido, não foi o que aconteceu; S. Pedro fixou a sua Sé em Roma, que conservou constantemente por vinte e cinco annos, e na qual falleceu gloriosamente pelo martyrio; ou isto tenha acontecido por preceito Divino, ou revelação expressa feita por Deos á S. Pedro, ou só pela vontade deste, posto que divinamente inspirada. D'aquí pois resultou que a prerogativa do summo Pontificado ficasse unida á Sé de Roma, e de tal maneira, que aquelle que succede nesta Sé á S. Pedro, succede necessariamente no primado de toda a Igreja, conferido á elle, e aos seus legitimos successores. Logo, *no presente estado de cousas*, o primado da Igreja Catholica, e o Episcopado de Roma não são duas Sés, duas Dignidades distinctas, que casualmente se tenham reunido na unica pessoa de S. Pedro. E com quanto possa dizer-se em algum sentido, que o supremo Governo da Igreja é annexo á Sé de Roma por Direito humano, sendo que esta união nasceo do unico facto de Pedro; com tudo não se

póde sustentar a opinião, de que essa união seja por tal maneira subordinada ao Direito humano, que possa ser dissolvida pela Igreja, e separado o summo Pontificado do Bispado de Roma. Porque, uma vez que se admitta ter S. Pedro collocado fixamente a sua Sé em Roma, e ter fallecido governando esta Igreja, a consequencia é, que nenhum, que não é Bispo de Roma, póde dizer-se verdadeiro successor de Pedro, e serem-lhe por isso applicaveis as palavras de J. C.: *Pasce oves meas* (S. Joan. 21.), pelas quaes Elle confiou o cuidado da Igreja universal á Pedro, e aos seus successores. Assim o SS. P. Benedicto 14.<sup>o</sup> (*De Synod. Dioces. Lib. 2. Cap. 1. n. 1*).

#### CAPITULO IV.

*Dos direitos do Papa.—I. Direito de summa inspecção sobre toda a Igreja. Juizo ácerca da fé e costumes. Missão de Legados.*

§. 154. Provado o primado dos successores de S. Pedro, ou dos Papas na Sé de Roma (§. 153), segue se que tractemos dos direitos que aos mesmos Papas competem, direitos que derivão, todos elles, ou são connexos com o primado, pois que são outros tantos meios de manter a unidade da Igreja, fim do primado, como temos feito vêr. No determinar os direitos do Pontífice Romano, ha nas Escolas diversas opiniões, com as quaes nos encontraremos e que apreciaremos no decurso d'esta discussão. Nós dividimos esses direitos em tres classes, á cada uma das quaes referiremos as especies correspondentes, á saber: *I. Direitos de summa inspecção sobre toda a Igreja. II. Direitos de legislação Ecclesiastica universal. III. Direitos de suprema administração em toda a Igreja.* Com esta classificação cremos poder explicar os principaes direitos do Papa, considerado, como elle é n'este *Titulo*, como chefe supremo da Igreja universal e segundo se usa explicar nas Escolas. Começamos pela 1.<sup>a</sup> classe.

SCHOL. Já se vê que nós nos apartamos, e mesmo não adoptamos a distincção dos direitos do primado em *essenciaes e accidentaes*, tão frequente nas Escolas d'Alemanha, donde passou para as nossas. Esta distincção é de origem suspeita, inventou-a Febronio; funda-se em um erro ou equívoco, que adiante mostraremos, e é superflua, pois que sem



ella explicção-se sufficientemente os direitos do Pontífice Romano, como imos fazer.

§. 153. 1.º *O Papa conhece e julga acerca da fé e dos costumes em toda a Igreja.*—Este direito é um corollario immediato do primado, que foi instituido para conservar a unidade da Igreja (§. 153). Ora esta unidade consiste principalmente na unidade da fé: *Unus Dominus, una fides* (§. 66). Logo o Papa deve, por força do primado, velar sobre a fé, e tambem sobre a moral, para que ellas sejam uma só, e a mesma na Igreja Catholica, competindo-lhe por isso conhecer e julgar as questões sobrevindas á respeito. Assim nos primeiros tempos os Papas decidião, e quasi sempre nos Concilios Romanos, os negocios da fé e dos costumes, como se vê no caso de Theodoto o Corrieiro, cuja heresia foi condemnada no Concilio Romano a. 141; no caso de Polycrates, Bispo d'Epheso, que mandando (a. 147) celebrar a Paschoa aos 14 da lua de Março, S. Victor condemnou esse erro; no de S. Cypriano, Bispo de Carthago, no principio do 3.º seculo, que negando o valor do Baptismo dado pelos hereges, esse erro foi condemnado por S. Estevão; além d'outros exemplos.

Por outra parte, os Bispos usavão por esses tempos referir á S. Sé, para que esta decidisse, as causas que apparecião nas suas Dioceses acerca da fé, costumes ou Disciplina universal; e se os Bispos conhecião e emittião algum juizo sobre taes causas, isto ainda que o fizessem em synodo, elles as referião sempre á S. Sé, para que esta confirmasse as suas decisões. São frequentes na antiguidade esses *relatorios* dos Bispos á S. Sé, e formavão uma regra Ecclesiastica, como se vê d'estas palavras de Innocencio 1.º *Quoties fidei ratio ventilatur, arbitrator omnes fratres et coepiscopos nostros non nisi ad Petrum . . . . referre debere . . . . ; quod per totum mundum possit Ecclesiis omnibus in commune prodesse* (Can. 12. 24. q. 1.). E' bem conhecida esta sentença de S. Agostinho, á respeito da heresia de Pelagio: *Jam de hac re duo Concilia ad Romanam Sedem transmissa sunt, indé rescripta venerunt, lis finita est* (Serm. 131 al. 2 de verb. Apost.)

A celebração dos Concílios geraes do sec. 4.<sup>o</sup> por diante não alterou o exercicio do direito do primado, que explicamos, sendo que fóra d'essas assembléas continuou o Papa á conhecer e julgar da fé e dos costumes; e dentro dellas igualmente, porque nenhuma foi convocada sem sua autoridade, ou celebrada sem a sua presença ou dos seus legados, ou cujos actos ao menos não fossem por elle confirmados.

Schol. Cabe aqui perguntar-se: O juizo do Papa nas questões de fé e costumes é infallivel? Não é, respondem os Gallicanos; o Pontífice tem a principal parte nestas questões, mas o seo juizo não é *irreformavel*, se o consentimento da Igreja não intervem; que assim o diz a celebre Declaração do Clero de França de 19 de Março de 1682, art. 4.<sup>o</sup> Nós promettemos em outra parte discurrir esta materia (§. 76. Schol. 1.<sup>o</sup>), mas á pouco nos reduziremos, que ella pertence antes ao Dogma, que aos Canones. A nossa questão é com os Theologos Gallicanos, e partimos da infallibilidade da Igreja, que elles e todos os Catholicos são obrigados á admittir e reconhecer, para concluirmos a infallibilidade do Papa. A' esses Theologos pois nos dirigimos, tomando a fórma e a substancia da argumentação do Cardeal Litta nesta materia.

Se vós admittis a infallibilidade da Igreja, como é que não admittis a infallibilidade do Papa, quando os textos do Evangelho, que provão a primeira, provão igualmente a segunda prerogativa? Sim; as promessas feitas ao Collegio Apostolico que representava a Igreja, forão tambem feitas, ou antes já havião sido feitas á Pedro e sómente á elle, constituido chefe desse Collegio, e estas promessas não forão destruidas por aquellas. Sim; as promessas feitas ao Collegio dos Apostolos necessariamente hão de referir-se e comprehender o corpo inteiro, a cabeça e os membros. Porém vós suppondes, e esta supposição é que vos embaraça e forma a vossa maior difficuldade; vos suppondes, de um lado o Papa, e sómente elle com a sua decisão, e do outro lado os outros Bispos com uma decisão diversa ou opposta. Mas isto não é possível, nunca aconteceu, tendo sómente acontecido achar-se o Papa, e um grande numero de Bispos de uma parte, e da outra alguns Bispos em divergencia. E nesta hypothese onde estará a Igreja? Raciocinai quanto quizerdes, S. Ambrosio o disse em quatro palavras: *Ubi Petrus, ibi Ecclesia*. Esta vossa hypothese de achar-se o Papa só no seo juizo, e todos os outros Bispos em opinião diversa, nós dissemos que não era possível; e por que? Porque J. C. quiz dar um chefe á sua Igreja; porque as promessas forão feitas á uma Igreja que tem um Chefe; porque se vós lhe tirais esse Chefe, eu não reconheço mais a Igreja de J. C. E por que? Porque vós podeis separar do corpo uma parte dos seus membros, mas não podereis



separar o Chefe. Porque vós podeis tirar de um edificio as outras pedras, mas não a fundamental, sobre a qual elle está edificado. Porque vós podeis separar do rebanho algumas ovelhas, mas nunca o Pastor. Assim que vós vedes, que se não pôde separar o juizo do Papa do juizo da Igreja, e consequentemente que o juizo do Papa, e o da Igreja são um só e o mesmo juizo. Então já não me é mais necessario dar-vos as provas da infallibilidade do Papa, basta que vós me concedais a infallibilidade da Igreja, porque o meo argumento será este: *O juizo do Papa, e o da Igreja, são um só e o mesmo juizo. Ora o juizo da Igreja é infallivel. Logo o juizo do Papa tambem o é.* V.º Bergier, Diction. de Theolog. art. Infallibilistes, nota XXXIII.

Mas cumpre notar, acrescentaremos estas palavras do Dr. G. Philips, que *quando se diz, que o Papa é infallivel, não se quer dizer, que elle, como individuo e pessoa particular, e sobre qualquer materia, em que dê um juizo, tenha essa prerogativa; não. O Papa é infallivel, quando julga como doutor supremo da Igreja solemneamente acerca da doutrina, ou como se diz nas Escolas, quando falla ex cathedrâ. Ora o Papa falla ex cathedrâ, quando ou em um Concilio, ou do alto da sua cadeira Apostolica, ou por sua propria iniciativa, oralmente ou por escrito, dirigindo-se como orgão de J. C., cujo lugar elle occupa, á todos os fieis, em nome dos S. S. Apostolos Pedro e Paulo, ou em nome da autoridade da S. Sê, formalmente invocada ou em termos equivalentes, com ou sem ameaça de excomunhão, decreta uma definição de fé ou de moral. Droit Ecclesiastique dans ses principes generaux. Tom. 2. Liv. 1 chap. 9 §§. 89 e 90 in fin.*

§. 156. 2.º *O Papa envia legados ás Igrejas particulares.*—Este direito é o mesmo que o de summa inspecção sobre todas as Igrejas, que compete especialmente ao Papa pelo primado, *sollicitudo omnium Ecclesiarum* (2.º Corinth. 11. 28.). Ora o Papa não pôde achar-se em todas as Igrejas particulares, onde a sua presença seja necessaria. Logo elle deve fazer-se ali representar por enviados seos. A antiguidade faz menção desses legados, uns *extraordinarios*, que o Papa mandava para certos negocios, terminados os quaes, terminava tambem a legação, como os que ião presidir, ou assistir aos Concilios; e outros *ordinarios*, estaveis ou permanentes, dos quaes havião duas especies. Havião os *Vigarios Apostolicos*, que o Papa constituia em algumas Sés distinctas do Occidente, para ali representarem-no, exercendo uma mais ampla e es-

pecial delegação sua, e desses legados se conserva o vestigio nos *legados natos* d'hoje; e havião os *Apoerysarios*, ou *Responsaes*, que o Papa estabelecia na Côrte, e pelos quaes tractava com o Imperador ácerca dos negocios da Igreja— *pro excipiendis responsis Ecclesiæ ad Principem*; á esses legados correspondem actualmente os *Nuncios*, ou *Internuncios*. Porque, é de notar que o direito do Papa de enviar legados ás differentes Igrejas, direito divino, como derivando do primado, é tambem um direito historico, ou humano no seo exercicio, ou em quanto aos poderes, modos, e lugares das legações.

SCOL. 1.º Os vicariatos Apostolicos mais antigos são o de Thessalonica na Illyria, e o de Arles nas Gallias, creado aquelle por Innocencio 1.º, e este por Zozimo; e é notavel, que Innocencio 1.º estabelecendo a Anysio, Arcebispo de Thessalonica, seo Vigario Apostolico, ou legado ordinario e estavel na Illyria, dissesse que o fazia, *prædecessores suos imitatus*, e á exemplo de S. Paulo, *qui Tito, quæ curet apud Cretam, Timotheo, quæ per Asiam disponat commisit*. Estes legados tinham amplos poderes nos respectivos districtos, onde fazião em tudo as vezes do Papa, *qui vice sua illis cuncta commitebat*. Em quanto aos Apoerysarios, ou Responsaes cre-se que S. Leão M. dera o primeiro exemplo, enviando para junto do Imperador Marciano a Juliano, Bispo de Coes, *ut in ipso nec Catholicis vestrum præsidium, nec vobis meum desit obsequium*, como o Papa dizia ao Imperador. A Disciplina moderna é diversa em quanto as especies de legados ordinarios, que são presentemente tres, *à latere*, *missos* e *natos*, e sobretudo em quanto aos poderes, como melhor se verá no *Titulo* correspondente.

SCOL. 2.º Para aqui pôde vir a questão, que os Canonistas discutem: Se o Papa tem jurisdicção immediata nas Igrejas particulares ou Dioceses? A opinião affirmativa pôde deduzir-se do que acabámos de dizer, ou do direito, que o Papa tem de enviar legados ás Igrejas particulares; porque esses legados não são senão Vigarios do Papa, que o representam, e exercem os seus poderes, mais ou menos amplos, segundo as suas comissões, nas Dioceses que são districtos da legação. Entretanto os Gallicanos pensão diversamente, e nãda achão mais contrario ás suas maximas, do que o exercicio da jurisdicção ordinaria pelo Papa em Diocese que não seja a de Roma. Mas ali estão os factos reconhecidos, e acceitos na mesma Igreja de França, e em todas as outras do Orbe Catholico, demonstrando o contrario; porque, como diz Thomassino, as censuras, que o Papa fulmina ou revoga, a concessão de indulgencias, a absol-



vição de certos crimes, ou a reserva delles á sua autoridade, os privilegios que concede, são outras tantas provas de sua jurisdicção immediata nas Dioceses. Todavia, segundo o mesmo A, esta materia deve antes decidir-se pelo uso de cada seculo, temperado pelas leis da caridade, necessidões da Igreja, e pelo acordo dos Bispos com o seo Cabeça, do que pelo rigor do Direito (De vet. et nov. Eccles. Discipl. Tom. 1. P. 4. lib. 1.º cap. 6.). Berardo pensa da mesma maneira e é mais explicito na sua opinião; quer que o Papa exerça immediatamente jurisdicção em uma Diocese, quando ao seo juizo causas se derem dignas de attenção: *Eandem potestatem exerceri à Pontifice Maximo liberè posse, cum ipse id interesse atque expedire certis de causis minimè contemnendis prudenti arbitrio judicaverit.* (Comment. in J. E. U. Tom. 4. dissert. 2. Cap. 1.º pag. 48 e seg.). Um Escriptor moderno illustra esta questão com o exemplo dos Bispos em relação ás Parochias, nas quaes não ha duvida que elles podem exercer, e algumas vezes exercem immediatamente jurisdicção Parochial (Moreno, *Ensaio sobre a supremacia do Papa*, tradue. portug. Secç. 4.ª §. 14.). Outro Escriptor tambem moderno, fallando de S. Pedro, diz estas palavras, que são applicaveis ao seo successor o Papa: *O seo rebanho são todos os Christãos, Ministros e simples feis, o mundo é a sua Diocese, e nada ha na Igreja que se roube ao seo poder.* (Tradition de l'Eglise sur l'institution des Evêques. Introduction, pag. 7 col. 9. Bruxelles 1850.)

## CAPITULO V.

### *Das appellações á Roma.*

§. 157. 3.º *O Papa recebe appellações de todo o Orbe Catholico.*—Se o Papa é superior em jurisdicção á todos os Bispos, como temos provado (§. 153); e se appellar é, como define o Direito, *à minore judice ad superiorem provocare* (Can. *Placuit* 9, 2. q. 6): evidentemente o Papa tem direito de receber appellações de todos os Bispos do Orbe Catholico. Nada mais consequente, e que mais confirmado seja pela historia. Assim no 2.º sec., como refere S. Epiphanio, Marciano, Sacerdote de Synope, excommungado por seo Bispo, recorreo á Roma para ser absolvido (Hæres 48); fizerão o mesmo, como narra Euzebio, Montano, Floriano, Blasco, e outros hereges Cathaphrygianos, que havião sido condemnados por Apollonio, Bispo d'Epheso, e por varios Synodos da Phrygia e d'Asia (Lib. 5 Cap. 15). No sec. 3.º são conhecidas e por testemunho do

mesmo S. Cypriano as appellações á Roma de Fortunato, Felicissimo, e outros Presbyteros d'África (Epist. 49). No principio do 4.º secc. achão-se as appellações de Ceciliano, Bispo de Carthago, arguido de varios crimes pelos Donatistas; de S. Athanasio, perseguido pelos Arianos, e que appellou para o Papa S. Julio, e bastão estes exemplos, que são anteriores ao Conc. de Sardica a. 347. E pois com razão diz Natal Alexandre, que o direito do Papa de receber appellações é um *appendice do primado conferido por J. C. á S. Pedro, e aos seus successores, e que não foi instituido pelo Conc. Sardicense, ou por qualquer outro* (Histor. Eccles. Sec. 4. dissert. 22. propos. 1.).

§. 158. Com effeito; o Conc. Sardicense não fez mais do que firmar e desenvolver as appellações á Roma, dando á respeito algumas regras, que todavia deixou-as ao sabio conselho do Papa; disto tractão os seus Canones, 3.º 4.º e 5.º (V.º §. 26 Schol.). No primeiro diz-se, que julgado um Bispo, se elle entende ter uma boa causa, os Bispos que o julgarão, escrevão ao Pontifice Romano, para que, se á este assim parecer, *judicium renovetur, et det judices*; aliás ter-se-hia por *confirmado* o que foi julgado. No segundo dispoem-se, que deposto um Bispo pelo juizo dos seus Comprovinciaes, se elle appellar para Roma, *alter Episcopus, in ejus Cathedra, post appellationem. . . omnino non ordinetur, nisi causa fuerit in judicio Episcopi Romani determinata*; e no terceiro, que um Bispo que foi deposto pelos Bispos Comprovinciaes, appellando para o Bispo de Roma, se este achar justo, *a causa seja renovada* perante outros Bispos da Provincia vizinha, ou perante os legados, que o Bispo de Roma enviar, juntamente com esses Bispos, ou por estes sómente, se elle julgar bastante, como fôr do seu sapientissimo conselho: *Faciet Episcopus (Romanæ Ecclesie) quod sapientissimo concilio suo judicaverit.* (V.º Can. *Siquis Episcopus* 36, 2. q. 6.) Parece que não podião ser mais claros, e positivos na materia os PP. Sardicenses.

Mas como os sobreditos PP. fallão sómente das appella-



ções dos Bispos, produziremos outra autoridade, que comprehende as appellações de todos os fieis, Clerigos ou leigos, com quanto seja certo mesmo pela razão natural, e comprovado por antigos exemplos, que assim como os Bispos, tambem os Presbyteros e outros Clerigos, e quaesquer fieis podem recorrer de uma sentença injusta, i. e., tem direito de appellação. A autoridade, que citamos, é do Papa Gelasio, escrevendo aos Bispos da Dardania: *Cuncta per mundum novit Ecclesia, quòd sacro-sancta Romana Ecclesia fas de omnibus habeat judicandi; neque cuiquam de ejus liceat judicare judicio. Siquidem ad illam de qualibet mundi parte appellandum est, ab illa autem nemo est appellare permissus* (Can. *Cuncta* 17, 9. q. 3.).

§. 159. 1.<sup>a</sup> OBJECÇÃO. S. Cypriano combateo as appellações á Roma, de Fortunato, Felicissimo, e d'outros Presbyteros d'África, por estas razões, que elle deo na sua Epist. 53 á Cornelio: Que era regular e justo, *ut uniuscujusque causa illic audiatur, ubi est crimen admissum*; e que tendo cada Pastor a sua porção de rebanho assignada, convinha por isso, que os fieis *non concursare, nec Episcoporum concordiam coherentem suã subdolã et fallaci temeritate collidere, sed agere illic causam suam, ubi et accusatores haberi et testes sui criminis possint*. Logo, ao menos no tempo de S. Cypriano, as appellações á Roma não erão ainda acceitas na Igreja d'África.

§. 160. RESPOSTA. Talvez podessemos distinguir a consequencia, dizendo que as appellações á Roma, que ainda no tempo de S. Cypriano não erão acceitas na Africa, erão as interpostas pelos *Presbyteros*, mas não as que os Bispos interpunhão; porque d'aquellas, i. e., das appellações de Fortunato, e d'outros Presbyteros foi que S. Cypriano queixou-se ao Papa S. Cornelio; e não das appellações dos Bispos, que o S. Dr. sustentava, como sustentou a de Marciano, Bispo Novaciano, que elle pedio ao Papa S. Estevão depuzesse, e substituisse por outro (Epist. 67). Esta opinião é de Natal Ale-

xandre. (Hist. Eccles. Sæc. 4 dissert. 28. propos. 1.), com a qual concordão outros Criticos, que pensão ter havido um costume particular, ou privilegio na Igreja d'Africa, de não se acceitarem appellações dos Presbyteros.

Mas nós prescindimos d'isto, e não vemos no texto objectado de S. Cypriano mais do que um argumento do *abuso*, que com effeito grave e frequente em materia de appellações; abuso, que as regras Ecclesiasticas em todo o tempo procurarão remediar, mas que não destroe o direito de interpôr e de receber appellações. As causas, diz-se, devem ser ouvidas, *onde o crime foi commettido, onde podem estar as testemunhas, e os accusadores*. Sem duvida, e o contrario é um abuso, salvo algum caso extraordinario, ou se poderem ter-se fóra do lugar do delicto as testemunhas, e os accusadores. Mas é que trata-se de appellações, que são *segundas instancias*, o que suppoem primeiras, havidas onde o delicto foi commettido, e onde se ouvirão os accusadores, e as testemunhas. E pois onde está aqui a preterição das regras, e da justiça natural? Mas, diz-se, não convém que as ovelhas, que todas tem seos Pastores particulares, *declinem o juizo destes, e corraõ ao de outros*. E' outro abuso, salvo a excepção apontada, se esses Pastores ainda não julgarão a ovelha; mas se elles já a julgarão, e ella sente-se gravada por esse juizo; havendo um superior acima dos Pastores particulares, e que pôde ter mão ás suas decisões, onde está a inconveniência do recurso áquelle superior? O recurso, nesta hypothese, não se pôde dizer procurado *subdolâ et fallaci temeritate*, que é de que S. Cypriano justamente se queixava.

## CAPITULO VI.

### *Continuação da materia antecedente.*

§. 161. 2.<sup>a</sup> OBJECÇÃO. Muito depois de S. Cypriano ainda a Igreja d'Africa não acceitava as appellações á Roma, ou *transmarinas*, como ali se chamavão, e não só as appellações dos Presbyteros, como mesmo as dos Bispos; vê-se isto pelo



can. 22 do Conc. de Milevi (a. 416.): *Ad transmarina qui putaverit appellandum, á nullo intra Africam in communione suscipiatur.* Com este Can. concorda o 28.º do Synodo 5.º de Carthago (a. 418), á que assistio S. Agostinho. Logo as appellações á Roma não se podem dizer um direito do primado, sendo assim que as desconhecia uma tão importante Igreja do Occidente, como era então a Africa.

§. 162. RESPOSTA. A Igreja d' Africa nunca desconheceo o primado de Roma, ou as appellações á S. Sé, que são uma consequencia delle; nos primeiros tempos, como já mostrámos (§. 157), appellou-se d' Africa para Roma. Sómente houve, segundo alguns AA., um costume ou privilegio na Igreja d' Africa, de se não acceitarem appellações dos Presbyteres (§. 160); e em quanto ás dos Bispos houve tambem, por algum tempo, um debate entre essa Igreja, e a de Roma, mas debate innocente, á que deo causa um *equivoco*; isto consta da historia do Conc. 6.º de Carthago, celebrado logo depois (a. 419) do 5.º objectado. Damos á este respeito uma explicação que servirá de resposta á objecção.

Para o 6.º Concilio de Carthago, que tinha de ser *plenario* d' Africa, enviou o Papa S. Zozimo legados para fazerem acceitar pelos Bispos dessa Igreja as appellações á Roma, á que elles se recusavão havia algum tempo, e receber pelos mesmos Bispos em communhão o Presbytero Apiario, que deposto pelo seo Bispo, e appellando para Roma, o Papa recebera a sua appellação. Zozimo, no *Commonitorio* aos legados, deo as appellações á Roma como fundadas no Concilio de Nicéa, mas elle referia-se ao Concilio de *Sardica*, que era considerado como um *appendice* do Niceno, e os seos canones citados, como sendo deste ultimo Concilio (§. 26, Schol.). E' este o *equivoco*, de que fallámos, origem do debate, e que muito embaraçou os Bispos d' Africa; porque elles não achavão semelhantes canones nas suas colleccões do Concilio de Nicéa: *Adhuc tamen me movet*, dizia um d'elles, o Bispo Alypio, *quomodò cum inspiceremus Græca exemplaria hujus Synodi Nicæni, ista ibi nes-*

*cio qua ratione non invenerimus.* A vista d'isto assentou se no Concilio, que se procurassem melhores exemplares do Conc. de Nicéa, mandando-se para isto legados ás Igrejas maiores de Constantinopla, Alexandria e Antiochia, e escrevendo-se ao Papa; e que no entretanto fosse conservado á cada Igreja o seu uso, *salvâ diligentiore inquisitione Concilii Nicæni*, segundo o voto de Santo Agostinho. Em quanto á Apiario, foi elle recebido na communhão da Igreja d'África, tendo-se arrendido dos seus crimes; sómente lhe foi defeso residir na Diocese de Sicca, á que pertencia, por ter ahí dado escandalo.

Todavia o debate ainda não terminou aqui, mas a explicação dada basta para concluir-se, como conclue Berardo, que não póde argumentar-se dos Conc. Milevitano de 416 e 5.º Carthaginense de 418 contra as appellações á Roma; visto como por esse tempo ainda não erão conhecidos n'África os Canones Sardicenses, e sómente no 6.º Conc. de Carthago de 419 se começára á elucidar esta materia. Os canones sobreditos forão acceitos n'África, assim como o tinham sido em Roma, e em todo o Occidente, talvez no fim do mesmo sec. 5.º, ou principio do 6.º (V.º Berardo, Comment. in J. E. U. Tom. 1. Dissert. 2. cap. 1. pag. 47 e 48, e Natal Alexandre, Hist. Eccles. Sæc. 4, dissert. 28 propos. 3. V.º tambem Palma, Prælect. II. E. Sæc. 5 capp. 52 e 53).

SCHOL. Excusado é dizer, que os exemplares do Concilio de Nicéa, vindos das Igrejas d'onde tinham sido procurados, não resolverão a questão; porque realmente não era dos canones do Concilio de Nicéa, mas dos de Sardica que se tractava. D'este resultado os Bispos d'África derão parte á S. Bonifacio, que havia succedido á Zozimo. Assim que, o debate ainda continuou, reaparecendo no Pontificado de S. Celestino, successor de Bonifacio, e por occasião de uma nova appellação do mesmo Apiario; mas como observa Monsenhor Palma (loc. cit.), os Papas não se embaraçãõ com isto, e usando sempre do direito do primado, receberam appellações dos Bispos e Presbyteros d'África. A questão cessou de todo pela noticia, e acceitação dos canones de Sardica na Igreja d'África, talvez no fim do mesmo seculo 5.º, ou no principio do 6.º, como dissemos; porque os Compiladores de canones d'essa Igreja, o Diacono Ferrando no sec. 6.º, e no seguinte o Bispo Cresconio inserirão nas suas collecções os canones Sardicenses.



§. 163. 3.<sup>a</sup> OBJECÇÃO. O Concilio d'Antiochia (a. 341.) attribue ao juizo dos Conc. Provinciaes nas causas dos Bispos a *irreformabilidade*, i. e., não dá appellação. Ordenando em conformidade do Conc. de Nicéa, que se celebrem os Conc. Provinciaes, onde podião ser accusados os Bispos, Presbyteros e outros Clerigos, e quaesquer fieis (Can. 20), manda que nas accusações contra os Bispos, se houver divergencia de votos no Concilio, se chamem os Bispos da Provincia mais vizinha (Can. 14.); e que se estes concordarem, *tunc apud alios nullo modo judicari, sed firmam concordantium Episcoporum provinciae manere sententiam* (can. 15.). (V.<sup>o</sup> Can. *Siquis Episcopus* 2. 6. q. 4.).

§. 164. RESPOSTA. A difficuldade é grave; Graciano pensou tiral-a, accrescentando no seo Decreto ao canon Antiocheno estas palavras: *Nisi ad judicem majoris autoritatis fuerit provocatum. Tunc enim per appellationem solutâ sententiâ firmitatem non obtinet.* Christiano Lupo, que vio no canon a exclusão das appellações ainda á Roma, desprezou-o e junctamente o Synodo que o fizera. Berardo porém interpreta favoravel o canon, e a mente dos PP. Antiochenos, que certamente não quizerão tirar as appellações, ou o recurso aos superiores contra as sentenças injustas dos Juizes inferiores; mas obstar sómente á nimia facilidade de appellar, que frustrando os juizos, perpetúa as lides. E pois entenderão os sobreditos PP.; segundo Berardo: 1.<sup>o</sup> Que depois de tres sentenças conformes em uma causa, não havia razão legitima para appellar. 2.<sup>o</sup> Que devião seguir, n'esta parte, o Direito Romano, que estabelecera a mesma regra para as causas profanas. Ora as causas Ecclesiasticas sabe-se que tinham, nos tempos, de que fallamos, tres instancias, uma perante o Bispo, outra perante o Metropolitano e a terceira perante o Concilio Provincial; e se erão causas dos Bispos, que é de que tratão os PP. Antiochenos, ainda se davão as tres instancias, perante o Metropolitano, perante o Synodo da Provincia, e por ultimo perante esse mesmo Synodo accrescentado dos

Bispos da Provincia mais vizinha, como dispunhão aquelles PP.

Advirta-se por ultimo, que o Concilio Antiocheno é anterior ao Sardicense, ou ao desenvolvimento historico do direito de appellação á Roma, como regulara esse ultimo Concilio. (V.<sup>o</sup> Berardo, Comment. in J. E. U. Tom. 1. Dissert 2 Cap. 1. pag. 45—47).

SCOL. 4.<sup>o</sup> Poderá perguntar-se: Do Papa póde appellar-se? Respondemos, que ao menos a antiga Disciplina não conhecia as appellações do Papa, e pela volta da antiga Disciplina (posto que não pela volta da antiga fé!) clamavão os Protestantes, Jansenistas e Gallicanos, autores, e defensores de taes appellações. Eis aqui a antiga disciplina da Igreja Universal, como a expoem o Papa Gelasio, no seculo 6.<sup>o</sup>, e nós já citámos: « Sabe toda a Igreja diffundida pelo mundo, que a sacrosancta Igreja de Roma tem direito de julgar de todos, mas *neque cuiquam de ejus licet judicare judicio*; que para ella se appella de toda a parte, *ab illa autem nemo est appellare permissus*.» (V.<sup>o</sup> §. 458); e isto ajusta-se perfeitamente á antiga maxima: *Prima sedes à nemine judicatur* (Can. *Aliorum* 44, c. 9. q. 5).

As appellações do Papa apparecerão muito tarde, tendo sido talvez a primeira a de Thadéo, defensor de Frederico 2.<sup>o</sup>, excommungado no 1.<sup>o</sup> Concilio geral de Lyão (a. 1245), que em nome do Imperador appellou para o *Papa e para o Concilio mais geral*. Seguirão-se algumas outras appellações, cada qual mais incerta, e singular á respeito do tribunal, que os appellantes escolhião para conhecer do Papa, sendo assim que uns appellavão para o *Papa futuro*, outros para a *S. Sé*, outros para o *tribunal Divino*, para *J. C.*, &c.; ao menos estas ultimas crão uma confissão explicita de que os Papas não tem acima de si nenhum Juiz na terra (V.<sup>o</sup> de Maistre, Do Papa, traduc. portug., L. 1. cap. 1. nota 1. da pag. 58). Luthero no 16.<sup>o</sup> seculo appellou de Leão 10.<sup>o</sup> que condemna os seus erros, para o *futuro Concilio geral*; fizeram o mesmo ao depois os Jansenistas, especialmente á respeito da Constituição *Unigenitus* de Clem. 11.<sup>o</sup>, condemnando as suas doutrinas, os quaes por isso tiveram o nome particular de *Appellantes*. Os Gallicanos tendo para si, que o Concilio Geral é superior ao Papa, como pensão ter sido definido no Concilio de Constança, sustentão as appellações do Papa para o Concilio geral, que elles dão como tribunal competente para isso; como se pudesse haver Concilio geral sem o Papa, e assim a appellação não se reduzisse em tal caso, á ser interposta do *Papa para o mesmo Papa*, o que é uma ineptia. Em fim, e é o que mais importa saber, as appellações do Papa para o futuro Concilio achão-se prohibidas pelas Constituições *Execrabilis* de



Pio 2.<sup>o</sup> e *Suscepi de Julio 2.<sup>o</sup>*, e os appellantes feridos de excommunhão pela Const. *In cæna Domini*; sendo notaveis estas palavras de Pio 2.<sup>o</sup> na Const. *Execrabilis*, porque justificação a prohibição de taes appellações: *Ridiculum est appellare ad id quod nunquam est neque scitur quid futurum sit. Eo obtentâ remanent scelera impunita, nutritur adversus S. Sedem rebellio, libertas delinquendi conceditur et omnis Ecclesiastica Disciplina confunditur.* (V.<sup>o</sup> Lequeux, Manual. Coup-pend. J. C. Tom. 5, tract. 5, cap. 6, n. 4288.)

Schol. 2.<sup>o</sup> No Livro III. *Dos Juizos Ecclesiasticos* entraremos nos detalhes relativos ás appellações, que é assumpto proprio do Direito Privado.

## CAPITULO VII.

### II. Direitos de legislação Ecclesiastica universal. Reservas Pontificias.

§. 165. 4.<sup>o</sup> *O Papa estabelece a Disciplina universal, que elle modifica, ou deroga, quando é necessario.—Mantém e vinga a Disciplina estabelecida.* O poder legislativo do Papa em toda a Igreja nós já o mostrámos em outra parte (§. 84). Este poder evidentemente é connexo com o primado, em virtude do qual o Papa deve não só ensinar a fé e os costumes, mas tambem prescrever a Disciplina universal, porque estes tres elementos formão a Religião (§. 2. Schol.). Tem tambem este poder os Concilios geraes, que formão a Igreja *regente universal*, a qual porém não é tal senão quando os membros estão unidos ao seo cabeça, ou os Bispos ao Papa (§. 155 Schol.). Tem ainda poder legislativo os Bispos fóra do Concilio geral, ou nos Concilios particulares, e mesmo tomados separadamente, na respectiva Diocese, mas não podem ordenar cousa alguma em opposição á Disciplina geral que elles devem, ao contrario manter, e vingar na fórma dos canones. Ora o direito, que o Papa tem de estabelecer a Disciplina Ecclesiastica geral, dá-lhe, por necessaria consequencia, os outros dous, de modificar ou derogar a mesma Disciplina quando é necessario: *Cujus est ponere, ejusdem est tollere.*

§. 166. E pelo que respeita aos outros dous poderes, de manter e de vingar a Disciplina estabelecida, bastão os factos;

que já citámos, de S. Victor mantendo a Disciplina de Roma, e de todo o Occidente que celebrava a Paschoa no plenilunio de Março, contra o uso de algumas Igrejas d'Asia, que a celebravão aos 14 do mesmo mez, á maneira dos Judêos; e de S. Estevão sustentando a antiga tradição sobre o valor do Baptismo dos hereges, que S. Cypriano, e outros Bispos d' Africa impugnãvãõ: *Nihil innovetur*, dizia o S. Pontifice, *nisi quod traditum est* (§. 155). Um e outro Papa ameaçarão com as penas canonicas os refractarios da Disciplina; S. Celestino é explicito á respeito da vindicação dos canones pelas censuras, quando diz: *Quos enim solâ admonitionis auctoritate non corrigimus, necesse est per severitatem congruentem regulis vindicemus.* (Epist. 5 n.º 3).

Schol. 1.º A Disciplina comprehende os ritos sagrados, e a administração da Igreja, referindo-se especialmente á este ultimo objecto muitos outros, que deixámos mencionados em outra parte (§. 77 Schol.). A Disciplina desenvolvendo-se por actos externos, é toda ella externa, mas não obstante os AA. dividem-na em *interior* e *exterior*. A primeira comprehende os actos que se referem immediatamente ao culto de Deos, á celebração dos mysterios Divinos, á sanctidade dos fieis, e á substancia da Moral Christã; a segunda ou a Disciplina exterior (que tambem se chama *Policia Ecclesiastica*), comprehende o governo da Igreja, das pessoas e das cousas que lhe pertencem, a eleição dos seus Ministros e a sua autoridade, os seus juizos ou o fóro, os templos, os bens Ecclesiasticos, &c.

Schol. 2.º *A Disciplina é mudavel*, diz-se geralmente, e isto é exacto; mas alguma Disciplina pela relação, em que se acha com a doutrina, e com a moral, é tão immutavel como estas. N'esta materia, diz Thomassino, é preciso distinguir duas especies de maximas, umas são regras immutaveis da verdade eterna, que é a lei primeira, fonte, e origem dessas maximas, e á este respeito não se permite dispensa, não pôde haver prescripção; e nem a differença dos paizes, a diversidade dos costumes, e nem a successão dos tempos podem destruir taes maximas. As outras são leis e costumes temporarios, indifferentes em si mesmos, e que são mais autorisados, mais uteis ou necessarios em um tempo, ou em um lugar, do que em outro tempo, ou em outro lugar, pois que são estabelecidos unicamente para facilitar a observancia das leis primeiras que são eternas (V.º Can. *Illa*, dist. 12). Dest'arte a vigilantissima e poderosissima Providencia do Senhor, que á Synagoga fez succeder a Igreja, que dis-



tribue as suas diferentes idades e alternativas, é a mesma que pela sua suprema sabedoria e caridade, rege e modera semelhantes mudanças por tal maneira, que por ellas a Igreja se eleve á gloria immutavel e eterna, e á sanctidade do seo Esposo. (De vet. et nov. Eccles. Discipl. Præfat.).

Temos pois, á vista disto, que alguns pontos de Disciplina pela relação, em que se achão com a fé e com os costumes, são tão immutaveis quanto estes, e taes são, além d'outros, a adoração á Divina Eucharistia, o culto dos SS., os preceitos da confissão e communhão Paschal, e da assistencia da Missa nos Domingos e festas de guarda; á respeito destes pontos Disciplinares, mas ligados estreitamente com o culto Divino, e com a sanctidade dos fieis, *não é permittida a dispensa, não ha lugar á prescripção, e nem as differenças dos paizes, tempos, ou costumes podem destruí-los*, applicar-se as palavras de Thomassino. Mas ha outros pontos de Disciplina, que não estão no mesmo caso, como a immersão uma ou trina no Baptismo, o uso do calix concedido, ou prohibido aos leigos, o numero das festas, a eleição dos Ministros da Igreja, certos ritos liturgicos e outros semelhantes; a Disciplina á respeito em parte *foi temporaria* e devia cessar; em parte *foi mais necessaria e util em certos tempos, ou lugares do que em outros, e em parte indifferente em si mesma*, para fallar com o citado A.; i. e., toda esta Disciplina foi e será sempre mudavel. (V.º sis. *Dissertation sur la maniere dont il faut entendre cet axiome: La Discipline est muable de sa nature.* Auxiliaire Catholique, Tom. 3. pag. 534 e 476; Tom. 4 pag. 417.)

§. 167. 5.º *O Papa reserva á si alguns negocios graves.*—As reservas podem considerar-se como leis emanadas do Papa(ás vezes emanão dos Concilios geraes, e ás vezes do costume), restringindo o poder dos Bispos á respeito de certos negocios graves, que o Papa chama á si por motivos ponderosos, modificada d'est'arte, ou derogada a Disciplina até então estabelecida. Podem tambem as reservas ser consideradas como o *direito canonico de devolução*, que assim as chama Thomassino; i. e., como aquelle direito, pelo qual tornão ao Papa, d'onde partirão, certos poderes, que os Bispos exercerão em diversos tempos ou sob diversas Disciplinas, quando assim o pede a *necessidade, ou utilidade da Igreja*. Ora quer do primeiro, quer do segundo modo consideradas, as reservas derivão do primado ou são connexas com elle, ou por outra, são um direito Divino; á parte o desenvolvimento histo-

rico ou Humano, que as reservas tiverão. Eis-aqui a prova: «Pastor universal, abaixo d'elle estão todos os Pastores, os quaes elle dirige, rege e confirma, segundo as ordens do seu Mestre. Enviados á baptizar, e á ensinar, elles não baptizarão e nem ensinarão senão debaixo da dependencia e autoridade d'aquelle, que os deve apascentar e confirmar; que pôde sempre pedir-lhes conta da missão, que lhes deo, e que lhe é livre restringir, e extender, segundo as necessidades, e as conveniencias de cada porção da sociedade, ou da sociedade inteira.» (Tradit. de l'Eglise sur l'institution des Eveques. Introd. pag. 6.). O Escriptor falla de S. Pedro em relação aos outros Apostolos, que é o mesmo que fallar do Pontifice em relação aos Bispos.

§. 168. O direito ácima, assim como todos os outros, que imos expendendo, funda-se tambem em exemplos antigos, ou dos seculos *puros*, como chamão os Protestantes, e muito anteriores ao apparecimento das falsas *Decretas de Isidoro*, que elles, e alguns Canonistas Catholicos dão como causa da mudança da antiga Disciplina em favor do Papa. Sabe-se e nós já mostrámos, que desde os primeiros tempos se referião ao Papa as questões de fé e de costumes, e se referião pelos Bispos não só tomados *separadamente*, mas *collectivamente*, ou juntos em Concilio (§. 155). Sabe-se que tambem se referião ao Papa as questões concernentes á Disciplina universal, e isto praticou-se desde o tempo dos Apostolos (§. 148 Schol.). As causas criminaes dos Bispos forão *reservadas* ao Papa, que as conhecia e julgava por appellação (§. 158); e assim, pelo menos, estas tres causas, das que os Canonistas chamão *maiores*, forão reservadas á S. Sé em todo o tempo. Houve ao depois, em verdade, um maior numero de causas maiores, ou reservadas ao Papa; mas foi porque assim o exigião *as necessidades e as conveniencias de cada porção da sociedade, ou da sociedade inteira, e taes forão a confirmação dos Bispos, a canonisação dos SS., a approvação das Ordens Religiosas, &c.*, de que fallaremos ao depois. Estas reservas são as



que constituem os *direitos accidentaes do primado* para a Escola de Febronio, e dos que a seguem, mas não são senão direitos essenciaes do Papa, para quem, depois de exercidos por algum tempo pelos Bispos, em fim se devolverão, por necessidade ou utilidade da Igreja.

SCHOL. 4.<sup>o</sup> Nós não fallamos das reservas no *fôro interno*, ou de certos peccados mais graves, cuja absolvição o Papa se tenha reservado, podendo da-lha sómente elle, ou os seus delegados; isto pertence á Theologia explicar. (V.<sup>o</sup> Trident. sess. 14. de Pœnitent. cap. 7 e can. 11.) Nós fallamos das reservas no *fôro exterior*, i. e., de algumas causas graves, cujo conhecimento e juizo compete sómente ao Papa, que as tem reservado para si, ou á Delegados seus, causas relativas ao governo e policia da Igreja.

SCHOL. 2.<sup>o</sup> O direito de reservar o Papa á si alguns negocios graves equivale á est'outro, que alguns Canonistas apontão nomeadamente entre os direitos do primado sob esta formula: *Pertencem ao Papa as causas maiores*. Dá-se o nome de *causas maiores* á aquellas, que ou pela sua *importancia*, ou pela *difficuldade*, que encerrão, devem ser referidas necessariamente, ou são reservadas ao conhecimento e juizo do Papa; as causas, que não são d'esta ordem, se dizem *menores*. A denominação de causas maiores e o direito do Papa, de conhecer e julgar taes causas, os Cononistas tomão do texto da Epist. de Innocencio 4.<sup>o</sup> á Vietricio, Bispo de Rouen (a. 404): *Si majores causæ in medio fuerint devolutæ, ad S. Sedem Apostolicam, sicut Synodus statuit, post Episcopale judicium referantur*. (Assenta-se commummente, que o *Synodo*, á que o Papa se refere neste texto, é o de Sardica nos canones 5, 4, e 7, que tratão das appellações dos Bispos á S. Sé). Presentemente e depois do Direito novo, o numero das causas maiores se tem augmentado, e comprehende as que se contém nestes versos, que a Glosa tráz ao Can. *Sicut unire 8, de excess. Prælat.*, á saber: *Restituit Papa solus, deponit et ipse. Diridit ac unit, eximit atque probat. Articulus solvit, Synodumque facit generalem. Transfert et mutat; appellat nullus ab ipso*. Quer dizer, que sómente o Papa é quem depoem, e rehabilita os Bispos; divide e une os Bispados, muda as Sés de uns para outros lugares: isenta da jurisdicção ordinaria as pessoas, cousas, ou lugares; approva os escritos ou obras; dirime as questões de fé, convoca, preside e confirma os Concilios geraes; transfere os Bispos de umas para outras Sés, e delle, i. e., do Papa não se appella. Alguns destes direitos já forão, e outros continuão á ser explicados neste lugar; a maior parte pertence ao *Direito Privado*, onde serão tratados.

QUESTÕES. Demonstrei pela Escritura e pela tradição o primado de S. Pedro. Não ha na Escritura lugares, nos quaes se vê, que S. Pedro e os demais Apostolos forão *iguaes em honra, e em poder*? Ao menos assim o disse S. Cypriano.— Provai a successão do primado de S. Pedro no Bispo de Roma.— Como distinguís vós os direitos do Papa, para os explicardes? Provavelmente não adoptareis a distincção ordinária dos direitos *essenciaes e accidentaes* do primado, e por que?— O direito, que o Papa tem, de receber appellações, é divino como derivando ou sendo connexo com o primado; ou é alguma concessão da Igreja? Ao menos o Conc. Sardicense confirmou este direito.— A Igreja d'Africa não se oppôz por algum tempo ás appellações *transmarinas*, como ali se chamavão as que se interpunhão para Roma?— Não fez o mesmo a Igreja do Oriente? Ao menos o Synodo Antiocheno de 311 julgou terminadas as causas dos Bispos depois de tres sentenças conformes na Provincia.— O Papa é, como se diz em linguagem canonica, *vindex canonum*? Mostrai-o.— Como considerais vós as reservas Pontificias? Tem effectivamente o Papa direito de reservar ao seo conhecimento e juizo as causas *maiores*?

## CAPITULO VIII.

### III. Direitos de suprema administração em toda a Igreja. Aprovação dos Concilios geraes pelo Papa.

§. 169. 6.º *O Papa convoca, preside e confirma os Concilios geraes.*—Da convocação e presidencia dos Concilios geraes pelo Papa nós já tractámos em outra parte (§§. 17 e segg.); reservámos para aqui a confirmação sómente (§. 21 Schol.). A palavra *confirmar* na presente materia, tem dous sentidos. 1.º Publicar o Papa o Concilio geral para ser acceito na Igreja, declarando que o mesmo Concilio procedera regular e canonicamente. 2.º Annuir o Papa e approvar o Concilio geral, dando assim maior grão de força ao que o mesmo Concilio decretára, e este é o sentido natural e proprio da palavra *confirmar*. A confirmação no 1.º sentido nenhum Theologo, ou



Canonista contesta, e todos entendem ser a que basta quando o Papa ou os seus legados assistirão ao Concílio geral; mas não é assim á respeito da confirmação no 2.º sentido, que os Theologos e Canonistas considerão necessaria quando o Papa ou os seus legados não forão presentes ao Concílio, excepto os Gallicanos. Estes vêem na doutrina da confirmação do Concílio geral pelo Papa, no sentido de approva-lo, um *prejuizo* á opinião, que elles professão, de *ser o Concílio superior ao Papa*, não podendo por isso receber deste a approvação.

Schol. Bem examinado um e outro sentido da palavra *confirmar*, acha-se que elles se confundem, sendo assim que no juizo do Papa, que acha regular um Concílio e o publica para ser acceito pela Igreja, ha um outro juizo de que elle annúe, approva, ajunta sua autoridade á do Concílio, i. e., confirma-o. Nós fazemos a distincção dos dous sentidos, conformando-nos com as idéas communmentes recebidas.

§. 170. A confirmação do Concílio geral no 2.º sentido, ou de approva-lo o Papa, é sobretudo, necessaria quando nem este e nem os seus legados assistirão ao Concílio. Porque, como dispoem os canones, que citámos em outra parte (§. 17), nunca se celebrou nenhum Concílio sem autoridade do Papa: *Sine Episcopi Romani . . . autoritate . . . Synodus nusquam facta est*; e sem o consento do mesmo Papa nada foi decretado pela Igreja: *Ne præter sententiam Romani Episcopi quidquam ab Ecclesia decernatur*. Mas se o Papa, sobretudo não tendo convocado ou presidido ao Concílio geral, não o confirmar; como sem a sua *autoridade*, sem o seu voto ou juizo, será regular e canonico o Concílio? O 1.º Concílio geral de Constantinopla, que se creê não ter sido convocado pelo Papa (S. Damaso), o qual tambem não mandou legados para assistirem, não foi ecumenico senão depois que foi confirmado pelo Papa (§. 18 Schol.). Aconteceo o mesmo á respeito do 5.º Concílio geral de Constantinopla, que não foi ecumenico senão depois que o approvou o Papa Vigilio (§. 3.). Com razão diz Bergier: « E' um facto certo, que nenhum Concílio foi considerado como ecumenico ao menos que não tivesse sido ou

presidido, ou approvedo e confirmado pelos Papas; que nenhum produzio um effeito salutar na Igreja, senão em quanto houve accordo entre o Soberano Pontifice e os Bispos ». (Diction. de Theolog. art. *Papauté, Pape*). O primado do Papa ou a superioridade da sua jurisdicção á respeito dos outros Bispos, é o que lhe dá o direito de convoca-los, presidir á reunião e confirmar o que ali fôr feito, sobretudo se elle não foi presente por si ou por seos legados (V.º §. 17.).

§. 171. OBJECÇÃO. Alguns Concilios geraes forão approvedos pelos Imperantes civis, e o que é mais, á pedido dos mesmos Bispos; tal foi o 1.º Concilio geral Constantinopolitano citado, cujos PP. assim escreverão ao Imperador Theodosio: *Rogamus tuam clementiam, ut per litteras quoque tuæ pietatis ratum habeatur Concilium decretum.*

§. 172. RESPOSTA. Esta objecção tem affinidade com a outra, que se forma contra a convocação dos Concilios geraes pelo Papa, convocação, que os Regalistas dizem ser um direito dos Imperantes Catholicos (§. 19). Alli respondeo-se, que semelhante direito da parte dos Imperantes era *civil*, e uma consequencia da *advocacia e defeza* da Igreja, que elles exercem (V.º §. 21); isto mesmo respondemos aqui. Os PP. de Constantinopla pedirão á Theodosio o mesmo, que antes delles os PP. de Nicéa havião pedido á Constantino, e ao depois outros Concilios á outros Principes; i. e., pedirão á Theodosio o auxilio da sua autoridade temporal em apoio da sagrada, para que assim fossem comprimidos por um e outro Poder os erros, que o Concilio acabava de condemnar, humilhando a audacia dos autores desses erros, e restituida a paz á Igreja e ao Estado, que elles havião perturbado; nada mais pediu o Concilio, e nem podia pedir; porque, como diz Fnelon, o Principe não governa, e nem previne em nada aquillo, que a Igreja regula; elle espera, escuta humildemente, crê, obedece e faz obedecer pela autoridade do seo exemplo, e pelo poder, que tem nas suas mãos (V.º §. 120).



## CAPITULO IX.

*Continuação da mesma materia.*

§. 173. **OUTRA OBJECÇÃO.** A confirmação do Concilio geral pelo Papa é ou nociva, ou superflua. Nociva, porque deroga a definição do Concilio, que não tem valor sem a confirmação do Papa; e superflua, porque assistindo o Papa ou os seus legados ao Concilio, para que mais uma confirmação daquelle? Assim Febronio.

§. 174. **RESPOSTA.** A confirmação do Papa no 2.º sentido (V.º §. 169) não é nociva; porque ella não deroga, antes dá maior força á definição do Concilio geral, que então se faz, pela união dos suffragios da cabeça e dos membros, a definição genuina da Igreja universal, que o Concilio representa. E nem é superflua a confirmação no 1.º sentido, ou a publicação do Concilio geral pelo Papa e a sua declaração da regularidade do mesmo Concilio, ainda que á este tenham assistido os legados do Papa; porque mandatarios como elles são, devem ter cumprido exactamente e sem excederem jámais os seus mandatos. Ora esta circumstancia entra na canonicidade do Concilio e faz parte da declaração ou confirmação do Papa. Ao Papa pertence, diz N. Alexandre, declarar que Concilios são verdadeiramente ecumenicos, pertence-lhe julgar, se derão-se as condições necessarias para constituir um Concilio ecumenico. Assim Perrone, *Prælect. Theolog. Tract. de loc. theolog. P. 1. Sect. 2 cap. 3 n. 670 e 676. Vol. 2 p. 1.*

**Schol.** Ponhamos por ultimo esta questão, que é famosa: O Concilio geral é superior ou inferior ao Papa? Esta questão, que compara as duas autoridades, a do Concilio geral e a do Papa para saber qual é a maior, quasi que não tem nenhum sentido nas diversas hypotheses, á que se queira applicar, e em prova d'isto nós consideramos as tres segg. 4.º Supponha-se que o Concilio e o Papa estão de accordo em um ponto, tendo ambos o mesmo sentimento; nesta hypothese, como as duas autoridades se confundem ou reduzem-se á uma só, não ha lugar compara-las, para saber qual a maior; porque não póde haver comparação senão entre

dous termos, e os dous termos, i. e., o Concilio geral e o Papa estão reduzidos a um só. 2.º Supponha-se, que o Concilio e o Papa estão em divergencia, de maneira que de um lado se ache o Papa com um juizo, e d'outro lado o Concilio com juizo diverso ou opposto. N'esta hypothese verdadeiramente não ha Concilio, e não ha Concilio, porque elle não é legitimo; e elle não é legitimo, porque não representa a Igreja universal, que não é tal sem o seo chefe ou cabeça (V.º §. 455 Schol.). Logo tambem n'esta hypothese, em que falta um dos terminos da comparação, que é o Concilio, havendo somente o outro, i. e., o Papa, não é possível comparar uma e outra autoridade, para saber qual é a superiora; a questão á respeito não tem nenhum sentido. 3.º Supponha-se ultimamente o caso de scisma, que infelizmente já se deo, e foi o que fez nascer a questão, que discutimos. N'esta hypothese verifica-se o mesmo que na antecedente, mas em sentido inverso; quer dizer, ha Concilio, mas não ha Papa, que tal não é aquelle, cuja eleição se contesta, que é Pontifice dubio; *Papa dubius*, *Papa nullus*. E pois não ha lugar comparar as duas autoridades, o Concilio geral e o Papa, quando só a primeira é que existe.

Em circumstancias tao criticas e extraordinarias, como é a de um scisma, não ha duvida que o Concilio geral, representando elle só a Igreja universal, tem a principal missão de, pelos meios, que achar convenientes em o Senhor, extinguir o scisma e dar um Pastor á Christandade; o qual, note-se, ha-de confirmar ao depois o mesmo Concilio, para que este possa ser ecumenico. E foi isto precisamente o que se fez em Constança (a. 1414), cujo Concilio se reuniu para extinguir o grande scisma do Occidente; para isso os PP. destituirão, depois de processo, a dous Papas dubios (e não certos e legitimos, note-se), acceitarão a renuncia d'outro nas mesmas circumstancias (ou tambem dubio, e não certo e legitimo), e elegerão a Martinho 5.º Este Pontifice confirmou o Concilio no que elle havia decretado conciliarmente, i. e., guardadas as condições de um Concilio, acerca da fé e da *extinção do scisma* (V.º §§. 45 e segg.).

E nem se objecte a doutrina do sobredito Concilio de Constança nas sessões 4.ª e 5.ª á respeito da autoridade do Concilio geral, para provar-se que ella é superior á do Papa, sendo que ahi se diz que *todos, e ainda o mesmo Papa são obrigados á obedecer* ao Concilio. Porque: 1.º Ha muito boas razões para duvidar-se da ecumenicidade d'esse Concilio em quanto á sua convocação e celebração das primeiras sessões; pois que é certo, que João 22.º, Papa dubio, sem o accordo dos outros dous competidores, reunira o Concilio, á cujas primeiras sessões, á que pertencem a 4.ª e 5.ª objectadas, somente a obediencia do mesmo Pontifice, e nenhuma dos outros dous fôra presente. 2.º Póde tambem duvidar-se, que Martinho 5.º, approvando o Concilio de Constança, approvasse a 4.ª e 5.ª sessão; porque elle restringio a sua approvação ao que o Concilio decre-



tara conciliarmente em materia de fé (conciliariter in materia fidei); e não no que ali se fizera ou *assentara d'outro modo* (et non aliter, nec alio ullo modo). E seria conciliarmente assentada a doutrina da superioridade do Concilio geral sobre o Papa por uma assembléa convocada por um Papa dubio e concorrida sómente pela sua obediencia nas primeiras sessões, onde se estabeleceu essa doutrina? 3.º Ainda mais; os PP. de Constança não fizeram uma regra geral da superioridade do Concilio ecumenico relativamente ao Papa; elles não sahirão do caso de scisma, em que se achavão, e para extinguir o qual, se reunirão e empregarão os meios convenientes; estabelecendo por isso, que todos e ainda o Papa erão obrigados á obedecer ao Concilio geral no que pertencia á fé e á *extirpação* do dito *scisma* (ad extirpationem dicti schismatis). Tudo isto já nós dissemos em outra parte. (V.º §§. citados.)

Depois das tres hypotheses, que acabamos de considerar, em cada uma das quaes não faz nenhum sentido a questão da superioridade ou inferioridade do Concilio geral em relação ao Papa; consideremos ainda outras, que possão figurar-se e ás quaes se queira applicar a mesma questão, á fim de conhecermos o sentido, que ella faz. 4.º O Concilio geral será superior ao Papa neste sentido, que o Concilio possa emendar as definições de fé emittidas pelo Papa? Não ha exemplo de taes emendas, e nem pôde have-lo, salvo repizando-se a hypothese tantas vezes discutida e rebatida, de pôr de um lado o Papa só com a sua decisão, e d'outro lado todos os Bispos com uma decisão, diversa ou opposta; d'isto não ha exemplo (§. 155 Schol.). Do que ha exemplo, é de decretos de fé, emittidos pelo Papa e levados ao Concilio geral, não para se ali discutirem como uma cousa incerta, mas formando uma definição certa e immutavel: *Non tamen tamquam de incertis contendere, sed ut certa atque immutabilia compendiosâ definitione proferre*. Do que ha exemplo, é que os decretos do Papa, levados ao Concilio, forão acceitos e recebidos por elle, que lhes unio os seus suffragios, e prestou o seu assentimento: *Inspiratione S. Spiritus conspirantes et ad invicem omnes consonantes atque consentientes*; e que, por ultimo, o Concilio proclamou, que Pedro lhe fallava pela voz do Papa: *Et per Agathonem Petrus loquebatur*. Nós nos referimos á Epistola do Papa Agathão, condemnando a heresia dos Monothelitas, lida no 6.º Synodo de Constantinopla (V.º Fenelon, De Summi Pontificis auctoritate, cap. 18. OEuvres Tom. 2). 2.º O Concilio geral será superior ao Papa neste sentido, que nas leis disciplinares, que aquelle faz, este não possa dispensar? Ninguem ainda disse isto, nem os mesmos Gallicanos, autores e seclarios da doutrina da superioridade do Concilio geral sobre o Papa; os quaes senão dizem, como os Ultramontanos, que o *Papa é senhor dos canones, que está acima d'elles*, comtudo concordão com esses Theologos e com todos os outros, que o Papa pôde dispensar nas leis geraes, *ubi Ecclesie vel necessitas cogit. vel invitat utili-*

tas, como diz Thomassino. 5.º O Concilio geral será superior ao Papa neste sentido, que deste se possa appellar para aquelle? Nada diremos desta especie particular, da qual já tractamos em outro lugar. (V. §. 464 Schol. 4.º)

## CAPITULO X.

### *Da instituição dos Bispos pelo Papa.*

§. 175. 7.º *O Papa institue os Bispos.*—A instituição dos Bispos, primeiros Magistrados da Igreja, é sem duvida um acto de suprema administração Ecclesiastica, e como tal conexo com o primado; e pois é um direito Divino, mas que teve um amplo desenvolvimento historico, segundo a diversidade da Disciplina. Por muito tempo os Metropolitanos, nos seus Synodos, ou fóra delles, instituirão os Bispos, mas fizeram-no em nome e por autoridade da S. Sé; até que, mudada a Disciplina, o direito de instituir os Bispos se devolveo ao centro d'onde partira, i. e., ao Papa, á quem hoje é reservado. Acha-se esta reserva no Can. *Licet Ecclesiarum 2, de Præbend.* in 6, Can. *Romani Pontificis 2, ejusd. tit. Extravag. com.*, e regra 2.º da Chancellaria Apostolica.

SCHOL. Agora fallaremos mais de espaço da celebre distincção, em que por vezes temos tocado, introduzida por Febronio e recebida pela maior parte dos Escritores de *Instituições Canonicas* de certa época por diante, a distincção de *direitos essenciaes* e *direitos accidentaes* do primado. Chamarão esses Escritores direitos accidentaes do primado, *accessorios* e *adquiridos*, os que advierão ao Papa, ou este conseguiu-os pela continuacão do tempo ou mudança da Disciplina; para differença dos direitos essenciaes, *originarios* e *primitivos*, que o Papa tem em razão do primado ou por sua instituição, e sempre exerceo. Semelhante distincção funda-se em um equívoco, e eis-aquí a causa. Aquelles Escritores tendo observado que a instituição dos Bispos (assim como outros direitos do Papa, que restão por explicar, *a canonisação dos Sanctos, a approvação das Ordens Religiosas, &c.*), fóra feita pelos Concilios Provinciacoes ou pelos Metropolitanos no longo espaço de doze seculos, d'ahi inferirão que a attribuição de instituir os Bispos era propria dessas Auto-



ridades inferiores ao Papa, e não uma delegação deste á taes Autoridades. Então o Papa, neste systema, adquirio um semelhante direito no sec. 15.º, quando a Disciplina mudou pela reserva Pontificia; é um direito accidental ao primado. Da parte de Febronio, autor da distincção, não houve sómente erro, houve calúnnia contra os Papas; porque elle deo, como causas das reservas dos direitos Metropolitanos á S. Sé, *as usurpações dos Papas e as falsas Decretaes*. Apreciaremos ao depois essas causas. Entretanto e pelo que respeita á distincção em si mesma, nós já a caracterisamos em outra parte, como ella nos pareceo merceer, *de origem suspeita*, fundada em erro e surperflua (V.º §. 454, Schol. V.º etiam §§. 467 e 468).

§. 176. Mostremos agora que os Metropolitanos, com— ou sem os seus Synodos, instituindo os Bispos, como instituirão por seculos, não o fizeram senão em nome e por autoridade da S. Sé, á qual essa attribuição compete *jure Divino*. A prova desta proposição nós a tomamos das seguintes razões do Escriitor, que por vezes temos citado, e que levou a derradeira luz á esta materia. « 1.º O Episcopado, divinamente instituido, é o mesmo em todos aquelles que o possuem. Nenhã Bispo, pela sua Ordenação, é superior á outro Bispo; o que um recebe, todos recebem, pois que o effeito da consagração é indivisivel. Se pois alguns exercem um poder, que os outros não tem, esse poder não deriva do character Episcopal, é um privilegio, é uma concessão. Remontemos á época que precedeo a essas concessões; em quem residião então esses direitos? No Concilio Provincial? Mas nessa época nem Provincias se quer existião. No Concilio universal? Mas no Oriente havião Metropoles muito tempo antes da celebração do 1.º Concilio geral. Em quem pois? No Papa sem duvida, e sómente nelle, pois que todos os Bispos iguaes, independentes, só a elle vião ácima de si, só a elle reconhecião por chefe. Logo tambem só elle, usando do direito supremo de governar a todos os Pastores, pôde submeter uma Sé á outra Sé, um Bispo á outro Bispo, communicando á aquelle, que elle queria elevar, uma parte do poder inherente ao primado do Principe dos Apostolos. E não importa que esta Disciplina tivesse sido estabelecida immediatamente pela S. Sé, ou que esta a

ratificasse sómente; porque em ambos os casos a sua autoridade era sempre a que lhe dava força de lei. »

§. 177. 2.º « A historia, continua o cit. A., está de accordo com estes principios, ou antes elles são o resultado da historia. Todo o Oriente foi sujeito primeiramente á duas Metropoles, Alexandria e Antiochia, ambas fundadas com toda a certeza por S. Pedro, á quem ellas devião a sua preeminencia. Ora se na continuação do tempo e em uma época mais ou menos remota, os chefes dessas duas grandes Igrejas estabelecerão abaixo de si novos Metropolitanos, para allivia-los na sua vasta administração; de certo que a autoridade, que elles lhes conferirão, derivando daquella, que elles mesmos havião recebido, não era outra senão a autoridade de S. Pedro. Em quanto ao Occidente, não é duvidoso que as Metropoles fossem immediatamente instituidas por S. Pedro. Todos os monumentos nos conduzem á um centro unico, d'onde partirão e onde terminão de todos os pontos do universo Christão, os raios da jerarchia. » (Tradit. de l'Eglise sur l'institution des Evêques. Introduction pag. 10 col. 2 e pag. 41.)

## CAPITULO XI.

### *Continuação da mesma materia.*

§. 178. 3.º Pelo que acabámos de dizer, fica mostrado pela theoria e pela historia, que os Metropolitanos instituindo os Bispos, como instituirão por seculos, não o fizeram senão por concessão e delegação do Papa, á quem compete privativamente esse direito, e para quem, enfim, se devolveo, na presença de causas graves. Isto não podia deixar de ser assim; porque d'outro modo seria necessario: a) Não reconhecer no Papa a plenitude da jurisdicção Ecclesiastica, e nos outros Bispos uma parte sómente dessa jurisdicção, derivada daquelle centro, mais ou menos ampla, segundo a necessidade ou utilidade da Igreja. b) Ou entender, que o Papa não pos-



súe mais aquillo, que uma vez concedeo ; que não pôde, se não despojando-se a si mesmo, enriquecer os outros, como se os seus poderes não fossem inalienaveis, e não repousassem na palavra de Deos, que não muda. c) Ou querer, que a Disciplina não mude jámais, de sorte que os Metropolitanos exerção hoje os mesmos direitos, que outr'ora exercião, quaesquer que fossem as circumstancias, tempos ou lugares, que reclamassem uma mudança á respeito. d) Ou em fim assentar, que a actual Disciplina, que substituiu a antiga, ao menos no ponto, de que fallámos, não é boa, é sujeita á inconvenientes graves. Mas todas estas proposições estão em contradicção com os principios commummente acceitos entre os Canonistas, alguns dos quaes já tem sido até aqui demonstrados. (V.º §§. 147 e 155) Schol., 165, 166 Schol. 2.º e 167).

Schol. 1.º Pelo que toca á nova Disciplina no ponto, de que fallamos e nos outros reservados á S. Sé ; se nós a comparamos com a antiga sob a relação de inconvenientes, á que esta havia dado lugar, e aquella remediou, achamos bastante de que consolar-mos, e para não desapprarmos a Disciplina actual. Scell, Escriitor não suspeito, porque é heterodoxo, posto que móderado, citado por Perrone ; tractando dos *direitos accidentaes do primado* (que são as reservas de hoje), rejeitou o *nascimento*, como elle chama, que alguns inventarão (d'entre os quaes Febronio) desses direitos, á saber, *a ambição dos Papas, as falsas Decretaes, os seculos duros e os conatos dos Regulares em promover o imperio do Papa*. Para o escritor heterodoxo outras causas gerarão os *direitos accidentaes do primado* ou reservas Pontificias, e forão principalmente estas : *A incuria dos Bispos e dos Metropolitanos em conservar os seus direitos*, e mais que tudo *a negligencia em fazer os seus deveres ; a facilidade, a nimia indulgencia, e a impotencia para reprimir os abusos contra a dominação dos mais poderosos ; o perpétuo recurso, e remessa das causas ao Papa ; a infrequencia dos Synodos Provinciaes ; a simonia, a incontinencia e a peste d'outros vicios* que grassavão impunemente, vindo d'ahi a necessidade de que a S. Sé interpozesse a sua autoridade e por ultimo reservasse á si estas causas ; *o direito Patriarchal do Summo Pontifice no Occidente, e o direito de devolução*, por se terem deixado de celebrar os Synodos Provinciaes (V.º Perrone, Prolect. Theolog. Tract de loc. theolog. P. 4 sect. 2 cap. 5 propos. 5 vol. 2 p. 4). O quadro é carregado, porém exacto em muitos dos seus traços.

Schol. 2.<sup>o</sup> Com o direito de instituir os Bispos estão connexos outros que igualmente forão devolvidos ao Papa ou lhe são reservados na Disciplina actual, formando causas maiores, e taes são o direito de depôr os Bispos e rehabilita-los; de transferil-os de uns para outros Bispados; de unir dividir e mudar as Dioceses: *Restituit Papa solus, deponit et ipse. . . . Dividit, unit. . . . Transfert et mutat.* (V.<sup>o</sup> §. 468 Schol. 2.<sup>o</sup>).

### HISTORICO DA INSTITUIÇÃO DOS BISPOS.

Fazendo o historico da instituição dos Bispos, demos primeiramente uma palavra sobre a eleição do primeiro Bispo, i. e., do Apostolo S. Mathias que succedeo ao traidor; porque foi este o *primeiro acto solemne de jurisdicção Ecclesiastica, exercido pelo chefe da Igreja, que offerecem os fastos do Christianismo.* Ahí mostrou S. Pedro a alta idéa, que de si fazia, pela revelação de J. C. ao confiar-lhe o primado da Igreja, como diz S. Chrysostomo; elle pôe-se á testa da multidão, declara-lhe que é preciso escolher um Apostolo em lugar de Judas, e indica aquelles, d'entre os quaes se deve fazer a escolha; e não podia S. Pedro, elle só, escolher o Bispo? Sem nenhuma duvida, diz o S. Dr.: *Licebat et quidem maximè.* Mas não o fez, continúa S. João Chrysostomo, entregando o juizo á multidão para que lhe fizesse venerando aquelle, que ella mesma escolhesse; para se livrar a si da inveja, que isto poderia causar-lhe e para que não parecesse favorecer á alguém: *Multitudini judicium permittit, simul eos, qui eligebantur, venerandos reddens, seque liberans ab invidiâ, quæ suboriri poterat. . . . Et ne videretur gratiam facere, abstinet.* (Homil. 5 in Act. Apostol. n.<sup>o</sup> 2).

Na historia da instituição dos Bispos nós não podemos deixar de ser o mais possivel resumidos, com quanto conheçamos que o assumpto é um dos mais graves da Historia e do Direito Ecclesiastico, e que mais debatido tem sido modernamente. Não daremos os factos, que seria mui longo expol-os, mas sómente as conclusões, que d'esses factos derivão; conclusões tão certas, para o commum dos Canonistas, quanto é a base, sobre que ellas assentão. Dividiremos a historia em duas épocas geraes, as *Eleições* e as *Reservas*, como se vai vêr.

#### PRIMEIRA EPOCA.

##### Eleições. Investiduras.

*Eleições dos Bispos.* — As eleições forão o meio, por que se derão Bispos á Igreja nos doze primeiros seculos, como attestão todos os monumentos Ecclesiasticos. O Clero e o povo fazião esta eleição, que o Metropolitano e os Bispos Comprovincianos confirmavão; e tres ao menos ou dous d'esses Bispos com o mesmo Metropolitano sagravão o eleito. Isto ao



principio foi um uso, mas ao depois uma lei do Concilio de Nicéa (can. 4 e 6), guardada desde logo no Oriente, e mais tarde no Occidente, quando ahi se erigirão Metropoles. Mas cumpre notar que a parte do povo na eleição dos Bispos consistia em dar testemunho da capacidade do eligendo, e não em eleger propriamente, que era isto attribuição do Clero; o povo era ouvido, era esclarecido, mas não seguido sempre o seu voto, do qual não raras vezes se prescindia: *Docendus est populus, non sequendus*, escrevia o Papa Celestino aos Bispos da Apulia e da Calabria, *nosque, si nesciunt, eos quid liceat, quidve non liceat commonere, non his consensum præbere.* (Epist. 4).

Não tardou porem muito tempo, que os Imperantes não tomassem tambem parte nas eleições; desde que elles se converterão á fé; difficil foi fechar-lhes essa porta, visto que elles se apresentavão como chefes do povo e seus representantes naturaes, interessados na manutenção da ordem publica e no bem da Igreja. Com effeito, os Imperadores intervierão nas eleições dos Bispos, mas ao principio sómente quando n'ellas apparecia o tumulto e a desordem. Por outra parte; o Papa se reservava, no Oriente, a confirmação dos Patriarchas, deixando que estes a dêssem aos Metropolitanos, e estes aos respectivos Bispos, segundo a Disciplina estabelecida em Nicéa; e em quanto ao Occidente, cujas Igrejas tinham sido todas ellas instituidas por S. Pedro ou por seus successores, segundo o testemunho de Innocencio 1.º, o Papa dava immediatamente a confirmação aos Bispos das Provincias mais vizinhas da Italia e ao principio a havia dado aos Bispos de toda a Italia, bastando-lhe para isso o direito Metropolitano (sem ser necessario recorrer ao primado); porque o Papa foi por muito tempo o unico Metropolitano da Italia. Em quanto ás outras partes do Occidente, a Illyria, as Gallias, a Bretanha, Hespanha, e Africa, o Papa confirmava e sagrava todos os Metropolitanos, ou por si, ou por seus Vigarios, que os tinha especiaes, ou com poderes para isso em algumas d'essas partes, como na Illyria; e para isso bastava ao Papa (sem ser necessario recorrer ao primado) o direito de Patriarcha do Occidente, á semelhança do qual o Concilio de Nicéa regulava os Patriarchados do Oriente: *Quandoquidem et Episcopo Romano parilis mos est* (Can. 6), e os Patriarchas do Oriente confirmavão os seus Metropolitanos.

O Papa ainda confirmava por si e immediatamente os Bispos assim do Occidente, como do Oriente; a). Quando o Metropolitano deixava de confirmar a eleição feita segundo os Canones, ou confirmava alguma feita contra os Canones. b). Quando o eleito carecia de alguma dispensa. c). Quando o que era eleito legítimamente achava alguma opposição em entrar para a sua Igreja, e mister era a intervenção do Papa. d). Em algum caso extraordinario, como n'aquelle, em que Martinho 1.º enviou um seu legado ás Igrejas de Antiochia e de Jerusalém, que se achavão devastadas pela heresia dos Meothelitas, para alli constituir Bispos,

Presbyteros e Diaconos ; são muito significativas as palavras do Papa ao seo legado nessa occasião, para deixarmos de reproduzil-as aqui: *Ut sic prosperans in Domino ea quæ desunt corrigas, et constituas per omnem civitatem earum, quæ Sedi tum Hierosolimitanæ, tum Antiochenæ subsunt, Episcopos et Presbyteros et Diaconos ; hoc tibi omni modo facere præcipientibus nobis ex Apostolicâ auctoritate, quæ data est nobis a Domino per Petrum Sanctissimum et principem Apostolorum ; propter angustias temporis nostri et pressuram gentium ; ne usque finem in illis partibus deficiat sacerdotalis decoris eximius ordo.* (Ep. 5 T. 10 Conc. edit. Mans. col. 906).

*Investiduras.*— Taes forão, como acabámos de expôr, as eleições dos Bispos nos oito primeiros seculos ; do nono por diante e até o fim d'esta 1.ª época, ellas soffrerão uma grave mudança. Deveu-se esta mudança á intervenção dos Príncipes nas eleições dos Bispos, que restricta, como foi ao principio, como vimos, pouco á pouco se alargou, até que as abrangeo de todo. Nós fallamos das *investiduras*, que se introduzirão na Alemanha no seculo nono, e ao depois em outros Estados, e durarão até o principio do 12.º. Então nem já o Clero e ainda menos o povo elegia, e nem os Concilios Provinciaes confirmavão os eleitos ; os Imperadores sós fazião tudo, e até *investião* os Bispos, sem duvida dos *feudos*, que lhes concedião, de uma maneira estranha, pois que o fazião com os symbolos sagrados ou Ecclesiasticos, i. e., com *anel* e *baculo*. Os Papas oppuzerão-se fortemente á este abuso, que entregava as eleições dos Bispos ao poder secular, sem nenhuma referenda do Ecclesiastico (porque, o que poderia fazer o Metropolitano, que tinha de sagrar o Bispo, se o Imperador o queria ?) ; abuso, que era causa d'outros muitos, especialmente da simonia, que nesses tempos tornou-se quasi geral. Callixto 2.º conseguiu extirpar o mal, celebrando uma Concordata com o Imperador Henrique 5.º, que para maior firmeza foi ratificada pelo 1.º Concilio geral de Latrão. (V.º §. 54). Então a Disciplina das eleições foi restabelecida, mas ainda assim com notaveis alterações ; o Clero não elego mais os Bispos, foi substituido nesta função pelos Cabidos ; o Concilio Provincial não deo mais a confirmação, que a dava o Metropolitano sómente, que era tambem quem sagrava o eleito ; e nenhum Bispo era eleito, ou pelo menos confirmado, e jámais sagrado sem o *assenso real*. Esta a Disciplina do 15.º seculo, que as Decretaes firmarão e regularão, e que acabou nesse mesmo seculo, seguindo-se outra época, i. e., a das reservas Pontificias.

#### SEGUNDA EPOCA.

Reservas Pontificias. Concordatas e nomeações Regias.

*Reservas Pontificias.* — As Igrejas tendo direito de eleger os seus Ministros, tem tambem o direito de estabelecer as normas, segundo as



quaes se deve fazer essa escolha ; normas que convirá manter como necessarias e uteis em tempos e circunstancias dadas, mas que podendo não ser taes em outros tempos e em outras circunstancias, convirá então modificá-las ou derogal-as. As reservas Pontificias substituirão as eleições para os Bispados e outras Prelaturas, mas esta mudança não foi repentina e nem total. Clemente 4.<sup>o</sup> foi o primeiro que reservou á S. Sé os Benefícios que vagassem na Curia (Can. *Licet Ecclesiarum* 2, de *Præbend.* in 6) ; Paulo 2.<sup>o</sup>, porém muito ao depois (Can. *Romani Pontificis* 14, ejusd. lit. Extravag. com.), e em seguida outros Pontifices, pela Regra 2.<sup>a</sup> da Chancellaria Apostolica, estenderão a reserva á todas as Igrejas Patriarchaes, Archiepiscopaes e Episcopaes, *vagassem ou não na Curia* ; o que não obstante, algumas Igrejas da Alemanha foram conservadas no direito de elegerem os seus Cabidos os Bispos, confirmando a estes o Papa. E se alguém se lembrar de lamentar a perda das antigas eleições, que pense antes nas causas d'essa perda, assignaladas mesmo por Escritores Protestantes. Thomassino tambem assignalou os inconvenientes das eleições, e disse ao concluir : «Eis aqui quanto basta para persuadir, que se a Providencia deixou estabelecer uma outra policia na sua Igreja para a provisão dos Bispados e d'outras Prelaturas, a historia só das antigas eleições é capaz de nos consolar á respeito e de nos fazer achar bom o que o Concilio de Trento não desapprovou.» (Abregé, P. 2 chap. 54.).

As reservas concentrando nas mãos do Papa toda a instituição dos Bispos, i. e., a eleição ou confirmação e a sagração, deverão encontrar, como se pôde suppôr, viva opposição da parte d'aquelles, que havião adquirido direito á exercer alguns d'esses actos. Os Concilios, que excluindo o demais Clero, se fizeram electores unicos dos Bispos ; os Metropolitanos, que desembaraçando-se dos Concilios, davão elles sós a confirmação, mas que já não tinham a necessaria força para fiscalisar as eleições e recusar os que não fossem dignos da Prelatura ; e sobretudo os Reis, que erão os que verdadeira e propriamente elegião os Bispos: todos estes oppuzerão-se fortemente e tudo moverão, para que não passassem as reservas Pontificias ao menos sem algum temperamento. O debate foi longo. O Concilio de Basilea, reunido por esse tempo e quando já acephalo, tomou as partes da opposição, e dos seus decretos favoraveis á mesma foi que se formou a celebre Pragmatica Saneção da França, de Carlos 7.<sup>o</sup> (V.<sup>o</sup> §. 46), a qual mantinha os Cabidos nas eleições para os Benefícios maiores, sendo os electos confirmados pelo Papa.

*Concordatas e Nomeações Regias.* — As concordatas, meio legitimo de pôr um termo ás contestações e aos excessos, seguirão-se logo. A Nação Germanica celebrou a sua, que foi passada (a. 1447) entre Nicoláo 5.<sup>o</sup> e Frederico 5.<sup>o</sup>, e por ella as eleições foram conservadas aos Cabidos, re-

servada ao Papa a confirmação dos oleitos. Seguiu-se a da Nação Franceza, entre Leão 10.º e Francisco 1.º (a. 1516), que abrogando a Pragmatica Sancção, deo ao Rei a *nomeação* dos Bispos, e ao Papa a *confirmação*; Concordata, que foi substituida, sem nenhuma alteração nesta parte, pela de 1801 entre Pio 7.º e Napoleão 1.º Consul. Celebrarão-se mais outras Concordatas com outros Reinos ou Estados, estipulando a mesma clausula da *Nomeação Regia e Confirmação Pontificia para os Bispados*; de maneira que por Concordatas, ou por *antiquissimo uso*, ou por *direito de Padroado*, reconhecido pela S. Sé, os Bispos são nomeados pelos Reis, confirmados e sagrados ou mandados sagrar pelos Papas, e isto desde o seculo 13.º Tal é a Disciplina moderna e actual, se exceptuarmos algumas Igrejas d'Alemanha, a Belgica, Suissa, e Irlanda; Disciplina, que o Concilio de Trento não desapprovou, como diz Thomassino, pois que sómente definio contra os erros dos Protestantes: *Episcopos, qui auctoritate Romani Pontificis assumuntur, esse legitimos et veros Episcopos* (Sess. 25 cap. 4. can. 8).

Concluiremos a historia da instituição dos Bispos, onde se tem visto tantas mudanças de Disciplina, com a seguinte observação do pio e douto Autor, que mais de uma vez citamos sobre este assumpto: «N'estas questões o melhor partido, que podemos tomar, é conformarmo-nos com a Disciplina da Igreja do tempo, em que a Providencia nos collocou. O nosso zelo não deve ser mais sabio que o Spirito Divino que conduz a Igreja; é por tanto necessario, á respeito de mudanças da Policia Ecclesiastica, submettermo-nos á Providencia, que é quem as faz ou permite-as.» Thomassino., *Extrait P. I chap. 5.*

## CAPITULO XII.

### *Beatificação e canonisação dos Santos. Approvação das Ordens Religiosas. Dispensas Pontificias.*

§. 179. 8.º *O Papa beatifica e canonisa os Santos.*—É outro direito do primado, que exercido outr'ora pelos Metropolitanos e Bispos, por ultimo se devolveo ao Papa, á quem ha muito é reservado (V. §. 170). E isto é facillimo de mostrar-se; porque canonisar e beatificar um Santo sendo o mesmo que decretar o seo culto publico na Igreja, ou permitir o particular, é este um assumpto que se liga estreitamente com a fé e os costumes, devendo por isso ser referido á S. Sé (§. 157). Acresce que ao menos a canonisação, que envolve o preccito do culto religioso em favor do Santo para



toda a Igreja, não pôde deixar de competir ao Papa, por ser um acto de suprema administração Ecclesiastica. A reserva Pontificia tem o seo assento no Can. *Audicimus, de Reliq. et venerat. Sanctor.*

SCHOL. 1.<sup>o</sup> Segundo os usos de hoje a canonisação e a beatificaçào são especies distinctas. A canonisação é o ultimo e definitivo juizo de que a alma de um justo que padecco o martyrio pela fé, ou praticou virtudes heroicas, reina com J. C. no Céu, acompanhando a esse juizo o decreto, para que se dê culto religioso ao Santo em toda a Igreja. A beatificaçào, porém, é o primeiro juizo, depois de maduro exame, da sanctidade de um justo, acompanhado (o juizo) da permissào de se dar culto ao santo em uma Diocese, Provincia ou Nação, i. e., culto particular. Um e outro juizo partem hoje do Papa, como dissemos; mas o segundo ou a beatificaçào partio antigamente dos Bispos e dos Concilios Provinciales, que declarando Santo a algum justo, se as outras Igrejas acceitavão essa declaraçào, havia uma verdadeira canonisação; o culto ao principio particular, fazia-se publico ou geral.

SCHOL. 2.<sup>o</sup> Antigamente os Bispos, cada um na respectiva Diocese, fazião o acto, que hoje se chama beatificaçào, e às vezes muito simples era o processo. Segundo refere Balderico, Bispo de Tournai, Engrano, Bispo de Cambrai, beatificou a Adolfo, Bispo de Arras, e eis-aqui como o fez: «Tendo exposto o corpo do Santo, como acontecesse que, em declaraçào dos seus meritos, uma mulher fosse milagrosamente livre do espirito immundo, o Bispo cheio de alegria, fallando ao povo, pôz ao B. Adolfo no numero dos Santos, e notificou ao povo o seo culto na Diocese.» Porém o mais usado era fazer a beatificaçào nos Concilios Provinciales, e mesmo em Roma não se canonisava nenhum Santo senão em Concilio. Quando Uirico, Bispo de Constança, pediu ao Papa que canonisasse a Conrado, seo antecessor, foi-lhe respondido, que o negocio seria examinado em um Concilio geral. Esta Disciplina durou até o seculo 11.<sup>o</sup>, sendo Eugenio 5.<sup>o</sup> o primeiro que fora do Concilio ou em *Consistorio* canonisou a S. Henrique Imperador; exemplo, que ao depois imitarão Alexandre 3.<sup>o</sup> e os demais Pontifices, sendo aquelle o autor do Can. *Audicimus, de Reliq. et venerat. Sanctor.* Assenta a reserva Pontificia da beatificaçào e canonisação dos SS. nas causas geraes indicadas em outro lugar, e aqui ainda se encontram exemplos especies da negligencia dos Bispos em fazer os seus deveres, como pôde vêr-se em *Moreno*, Ensaio sobre a supremacia do Papa em geral, Secç. 1. §. 54.

SCHOL. 3.<sup>o</sup> Deixamos para os Theologos, á quem verdadeiramente

pertence, o exame da questão : Se o juizo da Igreja (do Papa, na Disciplina actual) é infallivel na canonisação dos Santos ? Esta materia liga-se tão estreitamente, como já notámos, com a fé e com a moral, que parece dever dizer-se, que a Igreja infallivel nestes pontos (§. 72), tambem o é n'aquelle, i. e. na canonisação dos Santos. S. Thomaz faz este raciocínio : *In Ecclesiâ non potest esse error damnabilis. Sed hic esset error damnabilis, si veneretur ut Sanctus qui fuit peccator ; aliòquò scientes peccata ejus possint ad errorem perducì. Ergo Ecclesia in talibus errare non potest.* Assim os Theologos modernos costumão pôr entre os objectos da infallibilidade da Igreja a canonisação dos Santos. Por outra parte ; se tomão tantas precauções e se empregão tantas diligencias na canonisação dos Santos em Roma, que se deve crêr (ao menos *piamente*, como dizem os Theologos mais strictos), que reinão no Céu, onde são nossos interesseores perante Deos, aquelles, cuja memoria a Igreja nos manda venerar na terra.

§. 180. 9.º *O Papa approva e confirma as Ordens Religiosas.* — Este direito, como os dous ácima explicados, é reservado ao Papa. Innocencio 3.º no Concilio Lateranense 4.º prohibio, que ninguem para o futuro, salvo por autoridade do Pontifice, inventasse uma nova religião, devendo aquelle, que se quizesse converter, abraçar alguma das approvadas, e isto, dizia o Papa, *ne nimia religionum diversitas gravem in Ecclesiâ Dei confusionem inducat.* (Can. ult. *de religio. domib.*). Em verdade, ao Papa compete, pelo direito de summa inspecção, precaver o inconveniente da excessiva multidão de Ordens Religiosas na Igreja. Gregorio 10.º renovou ao depois a mesma prohibição no Concilio geral Lugdunense 2.º (Can. ult. *ejusd. tit. in 6*). Assenta esta reserva em uma razão manifesta, qual é a uniformidade que deve haver nas Corporações religiosas, ao menos naquellas que professão o mesmo Instituto ; uniformidade, que podendo manter-se, estando ellas sujeitas á uma só autoridade, não seria possível, se recibessem a acção dos Bispos, acção, que é tão variavel, quanto é cada Diocese.

Schol. Com o poder de approvar e confirmar as Ordens Religiosas, está connexo o direito de reforma-las e supprimi-las ; tanto mais, quanto pelo privilegio da isenção, que é anterior ás reservas, as Ordens Religiosas



não tem outro superior senão o Papa, que é *Diæcesanus omnium exemptorum*.

§. 181. 10.º e ultimo. *O Papa concede algumas dispensas de maior gravidade.* — Achão-se exemplos d'isto desde os primeiros tempos. S. Melchiades no Concilio Romano (a. 313), na causa de Ceciliano e de Majorino, pronunciou a famosa sentença: « Que nos lugares onde a dissensão dêsse em resultado dous Bispos, fosse confirmado, i. e., reconhecido aquelle, que primeiro houvesse sido ordenado, dando-se ao outro para reger algum outro povo ». Entretanto, como diz S. Agostinho, a severidade dos canones não permitia esta condescendencia, que não foi senão uma dispensa, dictada pela caridade e pela paz (Epist. 43 al. 162). Ha o exemplo de S. Siricio, dizendo á Himerio, Bispo de Tarragona, que se um penitente ou bigamo se tivesse feito ordenar, não fosse elevado ás Ordens superiores, mas se lhe permittisse exercer as recebidas; de S. Anastacio, á quem os Bispos d'África pedirão permissão, para que os Clerigos Donatistas que deixando o scisma, voltassem ao seio da Igreja, podessem fazer as funcções das suas Ordens e conservar o mesmo lugar, que tinham entre os Donatistas &c.

Não é que tambem senão encontrem por esses tempos algumas dispensas dadas pelos Bispos ou pelos Concilios Provinciaes, posto que raras; porque raras erão então as dispensas dadas mesmo pelos Papas, e quasi sempre depois de violados os canones, ou como meio de remediar o mal. Mais tarde foi que se introduzio o uso de dispensar para se obrar contra os canones, suspendendo-se a sua acção em alguns casos particulares, e não ha duvida que houve excesso á respeito; de maneira que foi necessario concentrar este ponto de administração Ecclesiastica, ao menos quando se tractasse de objectos de maior gravidade, nas mãos de uma Autoridade suprema, sobranceira á influencias locais e á considerações individuaes, como é o Papa. Achão-se no Corpo do Direito e fóra d'elle muitas dispensas reservadas á S. Sé; as que não o são, podem os Bispos da-las.

**SCHOL. 1.º** Segundo Thomassino, nos primeiros seculos da Igreja, tempos de perseguições e de perturbações, os Bispos concedião, cada um na sua Diocese, as dispensas, que julgavão necessarias. Quando o Imperador Constantino deo a paz á Igreja, reunindo-se mais vezes e mais livremente os Concilios Provinciaes, á estas sanctas assembléas reservou-se o poder de dispensar, em certos casos, da exacta observancia das regras Ecclesiasticas; porque pareceo justo, que aquellas que fazião as leis, tivessem o poder de relaxar alguma cousa da sua severidade; por outra parte, os Bispos nem sempre tinhão toda a sciencia e toda a firmeza necessaria, e em breve ver-se-hia destruida toda a Disciplina Ecclesiastica, se á cada um d'elles fosse permittido deixar violar as suas regras. Este poder passou insensivelmente dos Concilios Provinciaes á S. Sé. Não houve sobre este objecto nenhuma lei Ecclesiastica, e sómente o uso foi o que introduzio esta pratica; achou-se que havia maior força e vigor, para fazer observar os canones, nos Papas e nos Concilios que lhes servião de conselho, do que nos Concilios Provinciaes. Julgou-se que esta severidade conservaria a regularidade da Disciplina, e que sendo mais difficil obter as dispensas, estas tornar-se-hião mais raras (Extrait, P. 2 chap. 22).

**SCHOL. 2.º** Temos assim explicado os *principaes* direitos do Romano Pontífice, derivados todos elles ou connexos com o seo primado; dizemos os *principaes*, porque d'um ou d'outro, que aliás não demanda maior explicação, haverá occasião de fallar em outros lugares. Todos os direitos, até aqui expostos, já se vê que pertencem á jurisdicção, ao governo exterior, á policia da Igreja; não é outro o objecto dos sagrados canones, que á Theologia pertencem as materias de jurisdicção e governo interno ou de consciencia.

**QUESTÕES.** Em que sentido póde dizer-se que o Papa confirma o Concilio geral? Provai este direito do Papa.— O Concilio de Constança definiu a questão da superioridade do Concilio geral á respeito do Papa em these, ou sómente na especie singular de um scisma, quando fosse dubio e incerto o Papa? — O direito de instituir os Bispos é originario, ou adventicio ao primado? E' certo que os Metropolitanos exercerão esse direito por muitos seculos. E pois como conciliar isto com o direito do Papa á respeito? — Dai uma succinta noção da Disciplina mais geral hoje, á respeito da instituição dos Bispos.— O que é beatificar, e o que canonisar um Santo? Provai este direito do Papa na Disciplina actual. — Vós dais ao Papa



o direito de conceder dispensas ; mas os Bispos tem tambem este direito : como então harmonisais uma e outra cousa ?

## TITULO II.

### Do Papa sob outros respeitos que não o de Chefe supremo da Igreja Universal.

#### CAPITULO I.

##### *Direitos particulares do Papa.*

§. 182. Além da eminente qualidade de Chefe Supremo da Igreja universal, o Papa é *Patriarcha do Occidente, Primaz da Italia, Arcebispo e Metropolitano da Provincia Romana e Bispo da cidade de Roma.* (Benedict. 14.<sup>o</sup> de Synod. Dioces. lib. 2 cap. 1 n. 1). E pois ao Papa competem, sob cada um destes respeitos, direitos particulares correspondentes á essas Dignidades ; e disto tractamos agora, explicando primeiramente cada uma das referidas Dignidades, cujos direitos melhor se assentarão na Secção seg. dos *Patriarchas, Primazes, Metropolitanos e Bispos*, direitos que são communs ao Papa.

SCHOL. O Papa é tambem Solerano ou Príncipe temporal nos seos Estados, mas nós não tratamos desta Dignidade Civil ou Politica e dos seos direitos, que é assumpto estranho á estes *Elementos*.

§. 183. *O Papa é Patriarcha do Occidente.*—A antiguidade dá ao Papa um titulo equivalente ao de Patriarcha, e ás vezes este mesmo nome, e bem assim os direitos correspondentes á essa Dignidade em relação ao Occidente. Os PP. do Concilio d'Arles (a. 314), escrevendo á S. Silvestre, dizem que elle occupa as maiores Dioceses : *Qui majores Dioceses tenes* ; i. e., que governa um maior numero de Provincias civis (que é o que então se chamava *Diocese*) ; entretanto que os outros Patriarchas não governavão, cada um, senão uma só Diocese. S. Basilio chama o Papa *coryphéo dos Occidentaes* :

*Occidentalium Coryphæum* (Epist. 10 ou 139), e S. Agostinho, *Presidente da Igreja Occidental: Cui Ecclesiæ presidentem* (Lib. 1 adv. Julian.); querendo significar um e outro a superioridade e preeminência especial do Papa sobre os Bispos Occidentaes. No Concilio de Calcedonia S. Athanasio e outros escrevendo á S. Leão, o tractão assim: *Sanctissimo et universali Archiepiscopo et Patriarchæ magnæ Romæ*. Accresce que as Igrejas do Occidente forão todas instituidas por S. Pedro ou por seos successores, segundo o testemunho do Papa Innocencio 1.º: *Cum sit manifestum, in omnem Italiam, Gallias, Hispanias, Africam atque Siciliam et insulas interjacentes, nullum instituisse Ecclesias, nisi quos venerabilis Apostolus Petrus aut ejus Successores constituerint Sacerdotes* Epist. 25). Achavão-se pois essas Igrejas em maior relação com o Papa, e este exercia nellas uma jurisdicção mais directa e immediata, para o que não concorria pouco a vizinhança dos lugares.

Por tudo o que fica dito, ha razão e fundamento mais que sufficiente para attribuir-se ao Papa a qualidade de Patriarcha do Occidente, e reconhecerem-se nelle os direitos correspondentes, como reconhecidos forão nos Patriarchas do Oriente pelo Concilio de Nicéa, que não fez senão regular os direitos destes ultimos pelos do Papa no Occidente: *Quando quidem et Episcopo Romano parilis mos stt* (can. 6). O Patriarchado do Occidente, note-se, comprehendia a Illyria (que ao depois dividio-se em duas), a Italia (que tambem dividio-se em duas), as Gallias, Gran-Bretanha, Hespanhas e Africa Occidental; ao todo 6 ou 8 Provincias civis, Nações ou *Dioceses*. Hoje é preciso addiccionar uma nova *Diocese*, as Indias Occidentaes.

Scnot. 1.º Eis-aqui a integra do can. 6 do Concilio de Nicéa, relativo aos Patriarchados, de que faremos uso adiante; nós o tomamos de Graciano: *Mos antiquus perdurat in Egypto, vel Lybia et Pentapoli, ut Alexandrinus Episcopus horum omnium habeat potestatem, quandoquidem et Episcopo Romano parilis mos stt. Similiter autem et apud Antiochiam ceteras que Provincias, honor suus unicuique servetur Ec-*



*clesiæ* (Can. 6 dist. 63). Rufino, na sua versão ou explicação deste canon, deo-o assim na 1.ª parte: *Ut apud Alexandriam et in urbe Romæ vetusta consuetudo seruetur, ut ille Ægypti, vel hic suburbicariarum Ecclesiarum sollicitudinem gerat.* Estas as Igrejas *suburbicarias*, que Rufino introduzio no can. Niceno, e que deo lugar á questões.

SCHOL. 2.ª O Patriarchado do Occidente não foi, no rigor das cousas, senão o exercicio mais amplo, mais directo e immediato dos direitos do primado do Papa nessa parte da Christandade mais proxima da sua Sé, e que elle como para si reservou, pelas razões acima dadas; entretanto que para as outras partes mais distantes communicou os mesmos poderes para serem exercidos pelos Patriarchas, que elle mesmo estabeleceo, e que forão os de Alexandria e Antiochia ao principio, e ao depois os de Constantinopla e Jerusalem. Assim que o Patriarchado do Occidente não se assemelha á nenhum desses, ou antes differe delles tanto na administração, quanto na autoridade e dignidade, como diz Pedro da Marca: *Tantum à ceteris Patriarchis in administratione distat, quantum dignitate et auctoritate* (De Concord. Sacerdot. et Imper. Lib. 1 cap. 5 n. 1). Na administração; porque cada um dos outros Patriarchas rege uma só Diocese, e o do Occidente a oito inteiras e solidas. Na autoridade; porque o Patriarchado do Occidente, annexo ao primado, é por isso de Direito Divino; em quanto que os outros, verdadeiras concessões e delegações do Papa, são de Direito Ecclesiastico. Se o Patriarchado do Occidente não for entendido assim, não passará de uma hypothese, que alguns Canonistas modernos figurarão para explicar certos direitos do primado, que elles não quizerão reconhecer como taes, mas que não podião negar ter sido exercidos pelos Papas, especialmente no Occidente; então socorrerão-se da ideia de um Patriarchado no Occidente, mas Patriarchado de instituição Ecclesiastica, e em tudo semelhante aos outros do Oriente, e por essa ideia pensarão aquelles AA. explicar sufficientemente os referidos direitos. Deverão porém ter advertido que os Papas não são, no rigor das cousas, Patriarchas desta ou daquella parte da Igreja, mas chefes supremos de toda ella por qualquer parte, que se ache diffundida, seja no Occidente, seja no Oriente; e que nem elles ao principio tomarão jámais o nome de Patriarchas, ou se puzerão no numero delles, á excepção de Nicolão I.º, que nisto distinguio-se inteiramente dos seus predecessores, como observa o Abbade Duguet; por quanto S. Gregorio M. não contava mais de *quatro Patriarchas*, e antes delle S. Leão M. tinha dito claramente, que *não pertencia ao numero dos Patriarchas, e considerava a sua Sé como muito mais elevada.* (Tradit. de l'Eglise sur l'institution des Evêques. P. 2 sect. 1 pag. 127 e segg.).

## CAPITULO II.

*O mesmo argumento.*

§. 184. *O Papa é Primaz da Italia.*—As mesmas razões, que se dão para considerar o Papa como Patriarcha do Occidente, militão para considera-lo como Primaz da Italia. Era muito natural que á medida que o Christianismo se augmentava no Occidente, o Papa para o bom governo da Igreja constituisse, ao menos em algumas Provincias principaes, Metropolitanos que tivessem Bispos abaixo de si; reservada porém para elle a Provincia da Italia como mais vizinha, na qual podia elle mesmo, sem necessidade de intermedios, exercer direitos Provincias. (Os Primazes tinhão abaixo de si Metropolitanos, assim como estes tinhão Bispos abaixo de si, e o mesmo systema havia no Oriente, com a unica differença de que aqui se chamavão *Exarchas*, o que alli Primazes). Isto deveo ser assim tanto mais, quanto, como observa Schrão, fazendo-se menção, nos seis primeiros seculos, de Primazes nas Gallias, Hespanhas e Africa, nenhum se menciona na Italia; signal de que o Papa era ali o Primaz.

A Sé primacial da Italia, note-se, comprehendendo toda essa região, compunha-se de 17 Provincias, em que então era dividida, cujos nomes os Canonistas trazem. Estas Provincias ao principio unidas ou sujeitas todas ellas á um só Metropolitanos, que era o Papa, forão ao depois divididas com a creação d'outra Metropoli em Milão, á qual ficarão pertencendo 7 das referidas Provincias, continuando as outras 10 na dependencia de Roma. Assim o SS. P. Benedicto 14.<sup>o</sup> de *Synod. Dioces.* lib. 2 cap. 2 n. 3.

§. 185. *Arcebispo e Metropolitanos da Provincia Romana.*—Vimos pelo que acabámos de dizer, que das 17 Provincias da Italia, sujeitas ao direito primacial do Papa, 10 lhe pertencem por direito Metropolitico; são estas Igrejas as que formão a Archi-Diocese e Metropoli do Papa, chamadas *suburbicarias*



ou *suburbicarias*, por dependerem no civil do *Vigario da cidade* (sub-urbis-vicario), em quanto que as outras 7 dependião do *Vigario da Italia*. Nas 10 Provincias suburbicarias creárão ao depois os Papas outras Metropolis; o que diminuindo a Provincia Romana, que não era extensa, Innocencio 3.<sup>o</sup> fixou-lhe os limites entre Capua e Pisa (Can. *Sua nobis, de Offic. Vicar.*). Ainda assim, dentro desses limites alguns Papas levantarão outras Metropolis, mas sempre guardada a disposição Innocenciana; de maneira que todos os Bispos existentes entre Capua e Pisa, não sujeitos a nenhum Metropolitanano, são suffraganeos do Papa, formão a Provincia Romana. Assim o mesmo SS. P. Benedicto 14.<sup>o</sup> loc. cit.

SCHL. Alguns Canonistas fizeram uma grande questão das Igrejas *suburbicarias*, de que primeiro fallou Rufino na sua traducção ou antes explicação do Can. 6 do Concilio Niceno (V.<sup>o</sup> §. 183 Schol. 1.<sup>o</sup>). Mas como nesse canon, segundo a opinião mais recebida, tracta-se dos direitos Patriarchaes, que forão regulados para o Oriente pelos que o Papa exercia no Occidente, as Igrejas suburbicarias, que Rufino poem no referido canon: *vel hic suburbicariarum Ecclesiarum sollicitudinem gerat*, devem entender se ser todas as do Occidente, que formavão então 6 ou 8 Dioceses; e de facto, alguns Canonistas assim o entendem. Outros porém que entendem, como deve ser, por Igrejas suburbicarias as 10 da Provincia Romana, propriamente dita ou sujeitas ao direito Metropolitanico do Papa; desses querem alguns, sendo de-se numero Dupin, Cavallario e outros, que nessas Igrejas se circumscreva o Patriarchado do Papa; mas isto não se compadece com as provas, que nós damos acima (§. 183), de que o Papa occupava as *maiores Dioceses*, era o *Coryphéo dos Occidentaes*, e fundara as Igrejas, não de uma parte sómente da Italia ou as suburbicarias, mas as de *toda essa região, as das Gallias, Hespanhas, Africa, Sicilia e ilhas interjacentes*. Ha ainda uma outra opinião, que é a de Salmasio, Protestante, o qual chama Igrejas suburbicarias as que se contém *intra centesimum ab urbe lapidem* (melhor diria *suburbas nas*), e neste ambito comprehende o Patriarchado do Papa; *opinio prorsus rí tenda*, como diz Selvagio.

§. 186. *Bispo de Roma*. Este titulo folgão de dar ao Papa os adversarios da S. Sé para fazerem esquecer, senão excluir outros titulos que com summo direito lhe competem, significativos do supremo poder, de que o mesmo Papa goza na Igreja universal. A' tal respeito diz o Veneravel Arcebispo

de Colonia, que já temos citado nesta obra, Escritor de uma logica e precisão de estilo proprio para refatar em poucas linhas todo um systema : « Dizem que o Papa é um Bispo ; certamente que o é, assim como Maria Theresa era uma Condessa de Habsbourg, assim como Luiz 14.º era um Conde de Pariz, e o heróe de Rossbach e de Luthem era um dos senhores de Zollem.»

O Papa governa a Diocese de Roma por um Cardeal Vigario, que alli o representa e é *Ordinario*, gozando de plena jurisdicção Episcopal, que exerce presente ou mesmo ausente o Papa, e que persevera *etiam Apostolicâ Sede vacante*, como diz o SS. P. Benedicto 14.º (*Synod. Diœccs. Lib. 2 cap. 3. n. 1 e 2*). Na *Secção* seguinte e *Titulos* respectivos trataremos d'outros direitos especiaes do Papa como Bispo de Roma, e bem assim como Metropolitano da Provincia Romana, Primaz da Italia e Patriarcha do Occidente ; direitos que são os mesmos de cada uma d'essas Dignidades nos seus titulos ou Igrejas.

Schol. A Diocese de Roma, notão os Canonistas, é muito limitada, e isto desde a mais remota antiguidade, de maneira que apenas excedia os limites da cidade de Roma. Innocencio 1.º na Epist. á Decencio dizia : *De frumento, quod die Dominicâ per titulos mittimus, superflue nos consulere voluisti*, cum omnes Ecclesiæ nostræ in civitate sint constitutæ. A razão disto parece ser, que na divisão das Dioceses, do tempo Apostolico ou quasi Apostolico, se attendeo que tendo o Papa de vigiar, de reger e governar a todas as Igrejas do Orbe Catholico, não devia occupar-se particularmente senão de uma Igreja ou Diocese pequena. Ao menos d'aqui tirou Bernardo um argumento em favor do exercicio immediato da jurisdicção do Papa fóra do Bispado de Roma ou em qualquer outro. V.º §. 156 Schol 2.º

QUESTÕES. Ao Papa cabe verdadeiramente o nome e competem os direitos de Patriarcha do Occidente ? Provai isto. — O Patriarchado do Papa pôde equiparar-se aos outros do Oriente ? — O que se deve entender por Igreja suburbicarias ? — A idéa de Bispo de Roma exclúe a do primado do Pontífice na Igreja universal ?



## TITULO III.

## Dos Cardeaes, dos Legados e Vigarios Apostolicos.

## CAPITULO I.

*Noção e instituição dos Cardeaes. Sua Ordem, numero e titulos.*

§. 187. Depois do Papa seguem-se immediatamente, na ordem Ecclesiastica, os Cardeaes. Os Cardeaes são Prelados que estão sempre junto ao Papa e formão o seo *Senado*, ajudando-o e servindo-o no governo da Igreja universal, chamados por isso *collateraes* e *coadjutores* do Papa. A instituição dos Cardeaes vindo dos antigos *Presbyterios* toca os primeiros tempos da Igreja; mas foi muito desenvolvida e enriquecida na continuação dos seculos, como se acha hoje e nós passamos á mostrar.

SCHOL. E' sabido que antigamente cada Igreja tinha o seo Senado ou *Presbyterio*, composto de Presbyteros e Diaconos, que ajudavão e servião ao Bispo no governo da respectiva Diocese. A Igreja de Roma teve tambem os seos Presbyteros e Diaconos, que prestavão os mesmos officios ao Papa no regimen da Igreja universal; d'aqui a origem dos *Cardeaes da Santa Igreja Romana*. E' verdade que o nome de *Cardeaes* deo-se então á todos os Presbyterios, e não só ao de Roma, e geralmente á todos os Clerigos addictos (*incardinati*) á uma Igreja, ou que a servião perpetuamente; deo-se por excellencia aos Bispos tão ligados ás suas Igrejas, e tambem aos Conegos que substituirão os antigos Presbyterios. Sómente não se encontrão com o nome de Cardeaes os Parochos, como diz Devoti; mas é porque antigamente os não havia nas cidades (excepto em Roma, e em Alexandria por costume especial), e sómente nos campos; e os Presbyterios compunhão-se dos Presbyteros e Diaconos das cidades. Nesta denominação tão geral de *Cardeaes* não se fazia senão seguir o sentido primitivo da palavra, que vindo de *cardines*, que significa os *gonzos* das portas ou janellas, sobre os quaes ellas assentão, com razão se applicava aos Clerigos addictos de uma maneira fixa ás Igrejas, sobre os quaes pesava o serviço das mesmas. Mais tarde porém o nome de Cardeaes fez-se proprio e exclusivo do Presbyterio de Roma, deixando todos os outros de tomar o mesmo nome, porque em verdade á todos elles sobrelevou-se sempre aquelle Presbyterio ainda na sua origem, e antes do engrandecimento, que teve na continuação dos seculos; e isto: 1.º Porque elle servia ao Papa, o primeiro de todos os Bispos e Chefe supremo da

Igreja universal. 2.º Porque succedia-lhe na vacancia da S. Sê, (ou até a eleição do novo Pontifice.

§. 188. Ao principio os Cardeaes erão sómente de duas Ordens, *Presbyteros* e *Diaconos*. Accresceo ao depois uma terceira Ordem, que foi a dos Cardeaes *Bispos*; mas deve notar-se, que achão-se Arcebispos e Bispos na Ordem dos Cardeaes *Presbyteros* e *Diaconos*, assim como *Presbyteros* na Ordem dos Cardeaes *Diaconos*. O numero dos Cardeaes, que variou por algum tempo, foi ultimamente fixado em 70 por Sixto 5.º na Const. *Postquam*, de 1595, á exemplo dos 70 Anciãos que ajudavão a Moysés no governo do povo de Deos (Num. 11. 6 e 25), e dos 72 Discipulos, que J. C. escolheu (Luc. 10. 1.); sendo desse numero de Cardeaes 6 Bispos, 50 *Presbyteros* e 14 *Diaconos*. Em fim todos os Cardeaes tem cada um o seo *Titulo* ou Igreja, que ás vezes effectivamente regem, e ás vezes não, porque não passa de um mero *titulo* ou nome: *Creantur Cardinales cum assignatione tituli, aut postea assignandi*.

Scnor. Logo no principio do 2.º seculo, multiplicando-se os Christãos em Roma, esta cidade foi dividida em *Regiões*, e estabelecidos *Titulos* ou Igrejas pelo Papa S. Evaristo, como se pensa commummente. Estas Igrejas erão servidas, umas por *Presbyteros* que administravão os Sacramentos aos fieis, que ali se reunião, e fazião as demais funcções de Parochos; e outras, que erão as *Diaconias*, i. e., hospitaes e outros asylos de caridade, com suas Capellas ou Oratorios, erão servidas por *Diaconos*. Estes os primeiros *Titulos* de Roma, occupados pelo seo *Presbyterio*, ao qual succederão os *Cardeaes*. Mas alguns destes *Titulos* ten-lo-se arruinado de todo, conservou-se todavia o seo nome e memoria, e outros forão creados de novo, á proporção que o numero dos *Cardeaes* augmentava, para que todos tivessem um *titulo*: *Creantur Cardinales cum assignatione tituli*. Os *Bispos*, como dissemos, entrarão mais tarde para *Cardeaes*, e forão os *Bispos* das *Dioceses* vizinhas de Roma ou suburbicarias; porque estavão mais no caso de estar sempre junto ao Papa e de servi-lo, sem prejuizo da vigilancia devida ás suas Igrejas; elles forão addictos á Basilica de S. João de Latrão, a principal do Papa, onde assistem-lhe quando elle officia, ou officião quando elle está presente. E nem os *Bispos*, ao principio, querião ser *Cardeaes*, quando elle julgavão-se deprimidos, se pertencessem á Ordem dos *Presbyteros* ou *Dia-*



conos; mas esta repugnancia cessou depois que a Dignidade Cardinalicia foi igualada e mesmo avantajada á Episcopal pela precedencia, que a tem immediata ao Papa e acima dos Patriarchas. Desde então Arcebispos e Bispos entrarão para Cardeaes, recebendo Titulos Presbyteraes ou Diaconaes, e conservando as suas Igrejas com dispensa do Papa, que a dá quando os promove ao Cardinalato; e advirta-se, que o Bispo, que é Cardeal Diacono, nem por isso precede ao Cardeal Presbytero, que é simplesmente Presbytero; porque na razão da Ordem, e sendo esta a mesma, na razão da antiguidade, é que se regula a precedencia entre os Cardeaes. Os Titulos dos Cardeaes Bispos, ao principio 8 e hoje 6 pela união dos Bispados suburbicarios, são: *Ostia e Veletri* reunidos, *Porto—S. Rufina e Civita Vecchia* tambem reunidos, *Albano, Prenestina, Sabina e Frascati* (Tusculum). Não damos os Titulos dos Cardeaes Presbyteros e Diaconos por brevidade, mas podem ver-se no Abbade Andre, Droit Canon, art. *Cardinal, Cardinalat*, §. 2. Por ultimo notaremos, que cada uma das Ordens dos Cardeaes tem um chefe, que é o primeiro da mesma Ordem, e se chama—*Primeiro—Cardeal Bispo, Primeiro—Cardeal Presbytero, &c.*; o Cardeal, Bispo d'Ostia, é o Chefe da Ordem dos Cardeaes Bispos, e em regra o Deão do Sacro Collegio; tem a prerogativa de sagrar o Papa, quando este não é Bispo, e usa do *pallio*, que é insignia Archiepiscopal.

## CAPITULO II.

### *Creação dos Cardeaes e qualidades dos promovendos. Officios, poderes e honras dos Cardeaes.*

§. 189. Sómente o Papa crea os Cardeaes, assim como sómente os Cardeaes eagem o Papa. Mas é costume, que o Papa não promova ao Cardinalato nenhum candidato, que não tenha por si a maioria dos votos do sacro Collegio; para isso elle faz a proposta em Consistorio secreto, que ao depois proclama em Consistorio publico, conservando entretanto o promovendo *in petto*. Este uso funda-se na Const. cit. de Sixto 5.<sup>o</sup>, que tractando das qualidades dos que hão de ser eleitos Cardeaes, quer que ellas sejam conhecidas *tam ipsi Pontifici, quam universo collegio*.

§. 190. As qualidades dos que hão de ser promovidos ao Cardinalato, segundo o Tridentino, devem ser as mesmas dos que hão-de ser assumidos ao Episcopado; i. e., devem aquelles ter a mesma idade, vida, doutrina e costumes, que estes ultimos (e d'isto trataremos particularmente no *Titulo* dos Bispos); por-

que, diz o Concilio, *nos conselhos dos Cardeaes junto ao SS. P. funda-se o governo da Igreja unicersal.* O mesmo Concilio recommenda que o Papa escolha os Cardeaes d'entre todas as Nações, quanto commodamente possa ser, achando-os idoneos (Sess. 24 cap. 1. V.º tambem Sess. 22 cap. 2, e Sess. 23 cap. 1, todas de reformat.).

SENOL. Além da recommendação Conciliar, que os Papas cumprem mais ou menos, alguns Estados tem *jus* á pedir ao Papa a criação de um e as vezes de mais Cardeas em favor de subditos seus (o que se chama Cardeas da *Coróa*), e taes são Austria, França e Hespanha; além de Portugal, que tem *jus* á um chapéo para o seo Patriarcha, que é Cardeal.

§. 191. Em quanto aos officios, poderes e honras dos Cardeacs, eis-aqui o que mais importa saber-se do que ensinão á respeito os Canonistas, apoiados em varios capp. das Decretaes e em outras Constituições Pontificias. *Officios e poderes.* 1.º O principal officio dos Cardeacs consiste, como já temos dito, em aconsellar e servir ao Papa, o que elles desempenhão especialmente na *Curia* e nas *Legações*, de que adiante fallaremos; e d'aqui veio a grande importancia da Dignidade Cardinalicia; porque outr'ora e ainda hoje se tratão na Curia, i. e., no *Consistorio* e nas *Congregações* de Roma, os negocios mais graves da Igreja, que d'est'arte passão pelas mãos dos Cardeacs, que são os que formão o Consistorio, e pelo menos presidem ás *Congregações*. A' respeito das legações, sabe-se que autoridade e influencia os Cardeacs legados *à latere* desenvolvião nas Côrtes, onde se achavão em missão.

§. 192. 2.º Os Cardeacs regem a Igreja universal durante a sua vacancia, ou até a eleição do novo Papa. 3.º Votão e sómente elles na eleição do Papa; e este poder não menos que o antecedente contribuió muito para o engrandecimento do Cardinalato. Tambem, segundo o costume, sómente os Cardeacs são elegiveis para o Pontificado. 4.º Tem (entendem-se os Cardeacs que não são Bispos) jurisdicção quasi Episcopal nas Igrejas dos seus Titulos, e usão de Pontificaes, ainda que sejam



pela Ordenação Presbyteros ou Diaconos, podendo mesmo os que são Presbyteros dar a Tonsura e Ordens menores. *Honras.* 5.º Os Cardeaes precedem á todos os Prelados maiores, Patriarchas, Primazes, Arcebispos e Bispos, e sómente cedem o passo ao Papa; entende-se que fazem com este um só corpo. 6.º Usão de chapéo, barrete e vestimentas encarnadas, signal do martyrio, que elles devem estar dispostos á soffrer pela fé e pela moral, como dizia Innocencio 4.º Emlim, elles tem o tratamento de *Eminencia, Eminentissimos.*

*SCHOL.* Houve em algum tempo exaggeração da primazia dos Cardeaes sobre os Bispos, e tal era o uso, que o veneravel Arcebispo de Braga D. Fr. Bartholomêo dos Martyres notou em Roma, de estarem nas juntas ou reuniões diante do Papa os *Bispos em pé e descobertos, e os Cardeaes bem assentados e cobertos.* Aquelle Prelado instou com o Papa, para que desterrasse semelhante uso, que elle chamou *feio, senão desarrazoado,* dizendo entre outras cousas estas: «SS. P., se os Bispos, em quanto Bispos, são superiores aos Cardeaes sómente em quanto Cardeaes (porque já deixámos declarado no Concílio, que os Bispos tem o primeiro lugar na Igreja), em que justiça caberá, que os Cardeaes, que é uma dignidade, instituida sómente por autoridade e conselho humano, sejam avantajados diante de V. Santidade nas honras do barrete e assento aos Bispos, que forão creados por autoridade divina pelo mesmo Christo Senhor Nosso, e succederão aos SS. Apostolos?» O Papa annuo á representação do Arcebispo e desterrou o abuso (Fr. Luiz de Sousa. *Vida do Arcebispo de Braga, Tom. 1. liv. 2 cap. 25.*)

### CAPITULO III.

*Dos Legados Apostolicos. Suas differentes especies e poderes.*

§. 193. Em outro lugar nós tratámos do direito do Papa em enviar legados, ordinarios e estaveis, ás Igrejas particulares; e bem assim das especies de legados conhecidos na antiguidade, que erão os *Vigarios Apostolicos* e os *Apocrysarios*, representados hoje, aquelles pelos legados *natos*, e estes pelos *missos* (§. 156). A' estas duas especies accrescente-se a dos legados *à latere*, e ter-se-hão as tres, que se distinguem na Disciplina moderna, e nós vamos fazer conhecer aqui.

Schol. Se fallarmos com rigor, não distinguiremos mais do que duas classes de legados, *missos* e *natos*; aquelles recebem missão especial do Papa para este ou aquelle Estado Catholico, e a missão destes ou dos legados natos vem do facto de serem elles Bispos ou antes Arcebispos de Sés, á cujos possuidores, por concessão Pontificia, é annexa a qualidade de legados natos. Os legados *à latere* são legados missos, a differença está; em serem Cardeaes aquelles, áquem se incumbem legações d'esta ordem; differença, que foi a que fez constituir uma 5.ª classe de legados *à latere*.

§. 194. *Legados à latere*.— Assim se chamão, como acabamos de dizer, os Cardeaes enviados pelo Papa em missão á algum Estado ou Reino Catholico, vindo o nome da circumstancia de deverem os Cardeaes estar sempre junto ao Papá *à latere*), d'onde elle os tira para taes missões. Amplissima era outr'ora a autoridade de taes legados pelas Decretaes e por todo o Direito novo; mas não é por este, e sim pelo novissimo, especialmente do Tridentino (Sess. 26 *de reformat.* cap. 20), pelo uso e mais que tudo, pelas letras Apostolicas que constituem os legados *à latere*, que se devem definir os seus direitos, como advertem os Canonistas. Tambem é raro mandarem-se hoje legados *à latere*, salvo para as Provincias ou *Legações* dos Estados do Papa.

§. 195. Entretanto eis-aqui alguns direitos dos legados *à latere*, mais usados actualmente e sem nenhum inconveniente na sua applicação. 1.º Absolver e desde a sua sahida de Roma a quaesquer do vinculo da excommunhão maior por percução enorme de Clerigo. 2.º Fazer cessar, logo que chega ao lugar da sua missão, a autoridade de qualquer outro legado que ali resida. 3.º Exercer jurisdicção sobre as pessoas isentas n'aquillo, que não é reservado ao Papa, ou segundo o theor das respectivas letras Apostolicas. 4.º Usar de insignias Apostolicas desde que sahe de Roma.

§. 196. *Legados missos*.—Dá-se este nome aos legados, que o Papa envia á algum Reino ou Provincia, mas não tirados do Collegio dos Cardeaes; são outros Ecclesiasticos constituidos em Dignidade, e por isso chamados, quando comparados



com aquelles, legados *menores*. Chamão-se tambem *Nuncios* ou *Internuncios*. Os legados missos tinham grandes poderes, posto que menores que os dos legados *à latere*, pelo Direito novo; mas não é este Direito o que hoje rege a materia, como já se ponderou ácima. Presentemente os legados missos, Nuncios ou Internuncios, sómente podem aquillo, para que estão autorizados pelas letras Apostolicas, que lhes conferem a legação: *Cum totum pendeat à tenore facultatum*, como diz o Cardeal de Luca. E' a regra mais geral, que póde estabelecer-se á respeito da autoridade de taes legados, e em que estão accordes os Canonistas.

§. 197. Entretanto podem dar-se como direitos especiaes dos legados missos os segg. 1.º Absolver da excommunhão maior por percussão enorme de Clerigo. 2.º Dar algumas dispensas. 3.º Fazer algumas outras cousas mais leves, não comprehendidas nas respectivas letras Apostolicas, as quaes elles não devem exceder. E cumpre notar, que estes direitos são ainda os mesmos dos legados missos, enviados como ás vezes são alguns, *cum potestate legati à latere*; porque esta clausula, inserta nas respectivas letras, não significa que taes legados tenham a mesma ou tanta autoridade, quanta os legados *à latere*, e sómente que elles *fimbriam vestimenti Papæ tetigerunt, id est, ab eo viva vocis oraculo mandatum acceperunt*, como diz Van-Espen, referindo-se á Barbosa. Cumpre tambem notar, que os legados missos tem jurisdicção *ordinaria*.

Sciol. 1.º Entre o Nuncio e o Internuncio os Canonistas poem differença, mas nominal; porque dá-se o nome de Internuncio ao legado misso, que o Papa envia á algum Reino para residir *na Corte*, fazendo no *entretanto* o lugar de Nuncio (*Interim Nuntius*); ou para residir em alguma *Provincia* do Reino, se tem de ahí ficar, com o titulo de Internuncio. Os direitos d'um e d'outro são sempre os mesmos, salvo se outra coisa rezarem as respectivas letras Apostolicas.

Sciol. 2.º E' expresso em Direito, e ensinão os Canonistas, que os legados missos devem exhibir as suas letras, sem o que não são acreditados em sua missão; o que não é assim á respeito dos legados *à latere* (Can.

ult. dist. 97 e Can. 51 de *Offic. et potest. judic. deleg.*). A razão disto é, porque os Cardeaes não sahem de junto do Papa senão por occasião de alguma missão; se pois acontece que se achão fóra da Roma ou em algum outro Estado, e dizem que são legados Apostolicos, tem fé e credito, se por ventura outras circumstancias não infirmão esta presumpção, como diz Schrão. Não estão porém n'este caso os legados missos, por isso que ser legado misso é materia de facto, que se não presume, mas demonstra-se. Gonzalez, ao cit. Can. 51 de *Offic. et potest. judic. deleg.*, diz que as letras Apostolicas devem ser apresentadas aos Ordinarios; porque, em regra, perante os Ordinarios devem quaesquer delegados, antes de tudo, provar a sua delegação pelas letras da sua missão; e posto que possa dizer-se que os legados missos, Nuncios ou Internuncios, são *Ordinarios*, com tudo elles não são *Ordinarios naturales, mas supervenientes e odiosos, sendo assim que vem residir em prejuizo dos Ordinarios na Provincia que lhes é commettida*. (Comment. in Decretal. Lib. 4 cap. 51 n. 4, 5 e 5). Pelo lado politico e considerados os legados como Embaixadores do Papa, elles apresentam as suas credenciaes aos Governos, junto aos quaes vão residir; e pelo direito do *Beneplacito Regio*, as letras Apostolicas que contém os poderes e facultades dos legados, são igualmente apresentadas, e recebem a approvação do mesmo Governo. Este uso é quasi geral na Europa.

Schol. 5.º Os Nuncios e Internuncios do Brasil exercem os poderes de legados missos, que acima descrevemos, porém muito mais desenvolvidos, sem duvida porque laes são as respectivas letras Apostolicas. Ainda não vimos essas letras, que não são communicadas aos Bispos, apesar do sentimento de Gonzalez ha pouco citado, e d'outros Canonistas; mas pelos principios geraes da materia, pelas facultades extraordinarias, que a S. Sé costuma ha muito tempo conceder á alguns Bispos da Europa, e especialmente aos do ultramar, aos Vigarios Apostolicos em paizes de infieis ou hereges, Bispos *in partibus*, e mesmo a Sacerdotes Prefeitos de Missões; facultades geralmente sabidas, e que varios AA. tem registado, Pignatelli (Cons. 55 T. 7), Simão Marques (Bras. Pontific. Prœm.), Durand de Maillane (Diction. de Droit. Canon art. *Mission, Missionaire*) e o Abbade André (Droit Canon, art. *Missionaire Apostolique*): por essas facultades, dizemos nós, e pelo que se manifesta do expediente da Nunciatura no Brasil, cremos que os poderes d'essa legação reduzem-se aos segg. Nós não fallamos senão das facultades que respeitão ao governo e policia da Igreja, e não ao fóro interno, e comparamos as dos Nuncios com as dos Bispos do Brasil, que tem delegações Apostolicas pelos Breves decennial, dos 25 annos e outros.

1.º Os Nuncios ou Internuncios no Brasil concedem dispensas de irregularidades, e de idade para Ordens, sendo á este ultimo respeito maior a



delegação dos Nuncios que a dos Bispos, que sòmente dispensão um anno, e aquelles dezoito mezes. 2.º Concedem dispensas de impedimentos Matrimoniaes, sendo tambem á respeito mais ampla a jurisdicção dos Nuncios, aos quaes se deo poder de dispensar em alguns casos, que aos Bispos não foi concedido. 3.º Concedem Oratorios privados, por vidas; os Bispos *ad tempus*. 4.º Concedem o privilegio de altar sem as condições, com que os Bispos podem fazer esta graça; i. e., dão privilegio ao altar de qualquer Igreja, que não só o das *Matrizes*, e por mais tempo que o *septennio*. 5.º Exerceem jurisdicção sobre os Regulares, secularizando-os, concedendo-lhes habito retento, passando-os de um para outro Convento da mesma Ordem; devendo sempre julgar-se exceptuado o que é particularmente reservado ao Papa. 6.º Fazem o processo dos Sacerdotes nomeados para os Bispados.

#### CAPITULO IV.

##### *O mesmo assumpto. Vigarios Apostolicos.*

§. 198. Os poderes dos legados, quer *à latere*, quer missos, cessão: 1.º Pelo lapso do tempo, que lhes foi marcado. 2.º Pela revogação do Papa. 3.º Pela morte do legado, porque é uma funcção pessoal; mas não pela do Papa, visto que se considerão os legados como *Ordinarios*. 4.º Sahindo o legado da Provincia ou lugar da legação sem animo de voltar. Os Canonistas ensinão que os poderes de um legado misso não cessão pela vinda d'outro tambem misso á mesma Provincia; não se considera isto uma revogação do primeiro mandato, mas a constituição de dous mandatarios.

§. 199. *Legados natos*.—São Prelados maiores, e pela maior parte Arcebispos, que occupão Sés, nas quaes se tem perpetuado, por concessões Pontificias, o titulo e as funcções dos antigos *Vigarios Apostolicos* (§. 156 e Schol. 1.º). E' este um privilegio *real*, i. e., que se consegue logo que se obtem a Sé, á qual está annexo, sem ser necessaria nova graça do Papa. Os Vigarios Apostolicos forão, como dissemos (*loc. cit.*) os mais antigos legados, e que maior jurisdicção exercerão, porque exercião a do Papa como *Patriarcha do Occidente*; mas ao presente ou depois da missão dos legados *à latere*, e mesmo dos Nuncios, a autoridade dos legados natos

quasi extinguiu-se, podendo apenas dizer-se *que elles podem sómente aquillo, que o costume lhes conservou.*

Schol. Eis-aqui algumas Sés, cujos Bispos são legados natos, como referem os AA.: Os antigos Arcebispos de Cantuaria e de York, na Inglaterra; de Arles, de Reims e de Lyão na França; de Toledo e de Braga, na Hespanha; de Salzbouurg na Allemanha, e de Pisa na Italia. Selvagio conta o Rei de Napoles como legado nato, dizendo que fôra esta uma graça concedida á Corôa da Sicilia por Urbano 2.º em 1098; e de facto o Rei de Napoles toma ainda hoje o titulo de *legado da S. Sé Apostolica.*

§. 200. *Vigarios Apostolicos.* — Por estes Vigarios, que são diversos dos antigos, aos quaes substituirão na Disciplina presente os legados natos, de que acabámos de fallar, concluirémos este *Titulo.* A noção de Vigarios Apostolicos os Canonistas extendem á muitos; nós sómente á dous a reduziremos, segundo a doutrina do SS. P. Benedicto 14.º (De Synod. Dioces. lib. 2 cap. 10). São pois Vigarios Apostolicos: 1.º Aquelles, que o Papa envia ás vezes com character Episcopal e titulo *in partibus*, e ás vezes sem isto, para regerem paizes de missões, ou dominados por hereges. 2.º Aquelles que o Papa constitue, principalmente na Italia, quando a necessidade da Igreja o pede, como se se teme, que a Diocese não esteja vaga por muito tempo; ou se prevê que haverá discordia e tumulto na eleição do Vigario Capitular; ou o Bispo esteja tão enfermo ou velho, que não possa mais reger o rebanho, que lhe foi confiado, ou se ache suspenso ou deposto. Assim os primeiros, como os segundos Vigarios Apostolicos, tenham o character Episcopal, ou simplesmente Sacerdotal, devem reger-se no exercicio da sua jurisdicção pelas respectivas letras Apostolicas.

QUESTÕES. E' antiga a origem dos Cardeaes?—Onde a descobris vós?—Sempre houve Bispos na ordem dos Cardeaes?—O que fez avantajjar tanto a Dignidade Cardinalicia sobre a Episcopal?—Dai uma noção dos legados Apostolicos e das suas diferentes especies na Disciplina moderna.—Os legados podem hoje exercer as attribuições, que as Decretaes



lhes conferirão?—Sabeis alguma cousa dos poderes dos Nuncios entre nós.—O que são Vigarios Apostolicos?

#### TITULO IV.

### Da Curia Romana.

#### CAPITULO I.

##### *Do Consistorio e d'outros tribunaes de graça.*

§. 201. A Curia Romana é o *Senado do Papa*, onde se expedem os negocios que pertencem á *S. Sé.* Póde considerar-se como formando duas Secções, uma que se occupa dos negocios de *graça*, e taes são principalmente o *Consistorio*, a *Chancellaria*, *Dataria* e *Penitenciaria*; e outra, dos negocios de justiça, como são as *Congregações dos Cardeaes*. De todos estes tribunaes fallaremos aqui summariamente, ou em quanto fazemos conhecer o seo fim, pessoal e expediente, começando pelos de graça.

§. 202. *Consistorio.* — E' a reunião dos Cardeaes na presença do Papa, em certos dias ao seo aprazimento e observadas certas formalidades, para se tratarem determinados negocios. O Consistorio é ou *publico*, que é extraordinario e mais solemne, ou *secreto*, que é ordinario e menos solemne. O voto dos Cardeaes no Consistorio é consultivo sómente, decisivo é o do Papa.

*Scnot.* O Consistorio substituiu e representa os antigos Synodos do Papa com os Bispos e o Clero Romano, e nos quaes se deliberava sobre os negocios graves da Igreja; mas ha uma grande differença entre aquelles Synodos e o Consistorio, porque alli os suffragios dos Bispos crão decisivos, e aqui os dos Cardeaes sómente consultivos.

§. 203. Os negocios, que são tratatados em Consistorio, são commumente os segg.: 1.º Creação dos Cadeaes. 2.º Provimento das Igrejas Patriarchaes, Metropolitanas e Episcopaes e das suas Coadjutorias perpetuas, e isto ainda que essas Igrejas seião *in partibus infidelium*. 3.º Provimento de algumas Abbadias Regulares, chama da as *Consistoriaes*, mesmo

no caso de serem *in partibus*. 4.º Creação de novas Sés, união ou divisão das antigas. 5.º Resignação e trasladação dos Bispos. 6.º Tradição do *pallio* Archiepiscopal. 7.º Canonização dos Santos.

§. 204. *Chancelleria Apostolica*.—Este tribunal que communmente refere-se ao tempo de Innocencio 3.º, é destinado especialmente á formular, escrever e expedir as Bullas nos negocios Consistoriaes. Preside um Cardeal, com o nome de *Vice-Cancellario*, tendo sob a sua inspecção Officiaes, alguns dos quaes são Prelados, como o *Regente da Chancelleria*, que revê e *concerta* as Bullas; os *Abbreviadores*, que formão a minuta ou resumo para se ellas passarem, e os *Scripturarios*, que escrevem as Bullas por extenso e com o theor usado, registão e poem-lhes o sello de chumbo. Todos estes Empregados, assim como os outros dos tribunaes da Curia, tem um salario taxado pelo seo trabalho. A Chancelleria Apostolica, note-se, não expede sómente Bullas nos negocios Consistoriaes, mas tambem Breves e Signaturas nos negocios de menor monta, como logo se dirá (V.º §. 54 Schol.).

SCHOL. Pertencem á Chancelleria Apostolica as regras que tirão d'ella o seo nome, e que ao principio não sendo senão o Regimento dos Officiaes d'essa Repartição, se lhe addicionarão ao depois algumas regras que affectão o governo geral da Igreja, como é a segunda, de que já temos fallado, reservando á S. Sé o provimento das Igrejas ou Beneficios maiores (§§. 175 e 178 Schol. 2.º). Em outra parte ou na *Historia do Direito Ecclesiastico*, quando fallarmos do Direito novissimo, consideraremos, particularmente as regras da Chancelleria Apostolica, que são uma fonte d'esse Direito.

§. 205. *Dataria*.—Este tribunal, e bem assim o da Penitenciaria, são auxiliares do Consistorio, em quanto cada um d'elles concede as graças, que o Papa costuma conceder *extra consistorium*. Antigamente ou quando muitos erão os Beneficios reservados á S. Sé, e o seo provimento se não fazia no Consistorio, pela Dataria é que se elle fazia, e assim este tribunal refere-se ao tempo de João 22.º. Ao presente a Dataria concede as dispensas e revalidações dos Matrimonios; as dis-



penas dos votos, juramentos, e irregularidades, mas tudo isto nos casos publicos (que os occultos pertencem á Penitenciaria); concede o Beneplacito Apostolico para alienação dos bens Ecclesiasticos, e em geral quaesquer outras graças não consistoriaes.

Preside ao tribunal um *Datario*, que quando é Cardeal, se denomina *Pro-Datario*, e é ajudado de um *Sub-Datario*; examina e despacha elle mesmo as supplicas com a palavra — *Concessum*, se a graça é de pequena monta, e o Papa costuma fazel-a; ou no caso contrario, apresenta a supplica ao Papa em audiencia para fazer a graça, e então o despacho é — *Fiat*, que o Papa assigna. Em todo caso o *Datario dáta* (e d'aqui o seo nome) os despachos. Ha além d'isto os *Revisores*, Officiaes que revêm as supplicas e as graças feitas, para que não sáhião com algum defeito ou engano, e os *Registadores*; depois do registo as graças passão para a Chancellaria Apostolica, á fim de que ali se dêem as respectivas letras, Breves ou Signaturas, como convier no caso. Os Breves, note-se, são dados por uma Secretaria propria, mas que faz parte da Chancellaria.

Por ultimo cumpre advertir, que, as graças que a Dataria concede, sendo ordinariamente feitas em fórma *commissoria*, tem um Executor, que é o Ordinario dos Oradores, ou os seus Vigarios, á quem os Breves são remettidos, e que os homologão, em regra, depois de processo, para verificar as causas ou premissas allegadas. (V.º §. 51 e 53 Schol.).

Schol. 1.º Pela Dataria, em razão das graças que se ali concedem, especialmente as dispensas Matrimoniaes, se percebe uma somma de dinheiro, a que chamão *componenda*, estimada pelo estado de fortuna dos Oradores. Mas é de notar: 1.º Que taes dispensas se dão *gratis* ou *in forma pauperum*, quando os Oradores são *miseraveis*, e assim se dizem *aquelles que vivem sómente do seu trabalho e industria*. 2.º Que a *componenda* não reverte em beneficio do Papa ou da sua Curia, e nem se confunde com outros dinheiros; é posta em um *monte de piedade*, d'onde sáhe, de ordem do Papa, para ser applicado á obras pias, como misões entre os infieis, esmolas, &c.

SCHOL. 2.<sup>o</sup> No tempo do Papa João 22.<sup>o</sup>, quando muitos erão os Benefícios reservados á S. Sé, e o Papa só ou sem o Consistorio, fazia tantos provimentos, não era raro que por esquecimento elle despachasse para um mesmo Beneficio a dous sujeitos, o que produzia discordias e lides. Então pareceo necessario, que em taes despachos assistisse ao Papa um Ministro ou Conselheiro, não só para informar dos Benefícios, que havião vagos e do merito dos pretendentes, mas para pôr a *data* nos despachos ou graças, que o Papa concedia ; porque datado o despacho, ainda que houvessem dous fazendo a mesma mercê á dous sujeitos, já não haveria lide pela regra : *Quem é primeiro em tempo, é melhor no direito*.

§. 206. *Penitenciaria*.—Este tribunal como existe actualmente, deve a sua origem á S. Pio 5.<sup>o</sup> Concede as dispensas e revalidações para os Matrimonios ; as dispensas dos votos, dos juramentos e das irregularidades, mas tudo isto para o fóro da consciencia, ou casos occultos, pertencendo os publicos á *Dataria* (§. 203) ; concede as dispensas e rehabilitações nos provimentos simoniacos, e a absolvição dos peccados e censuras reservadas ao Papa. Preside o *Penitenciario-Mór*, que exerce os seos poderes já no tribunal da Penitencia, e já no da Penitenciaria, de que tractamos. No tribunal da Penitencia o Penitenciario Maior tem abaixo de si tres *Menores*, que são Religiosos de diversas Ordens, nas tres Basilicas de Roma, S. João de Laterão, S. Pedro no Vaticano e S. Maria Maior ; e á esses Penitenciaros Menores envia o Maior aquelles Oradores, que estando em Roma, requerem alguma dispensa ou absolvição. Para os que estão fóra de Roma as graças são feitas pelo tribunal da Penitenciaria.

§. 207. Na Penitenciaria, além do Penitenciario Mór, ha outros Officiaes, como o *Regente*, que por si mesmo faz algumas graças menores, que é costume concederem-se ; o *Datario* da Penitenciaria, que põe a data nos despachos ou graças ; os *Procuradores* ou *Secretarios*, que são os que escrevem as supplicas segundo os estilos do tribunal, e lhes põe algum signal para distingui-las, pois que na Penitenciaria se requer sem nome ou com um supposto ; dous *Consultores*, um Theologo e outro Canonista ; o *Sellador*, que tem o sello da Penitenciaria



e o põe com o seu nome nos Breves ; o *Corrector*, que revê e emenda, se é preciso, as supplicas e subscreve os Breves, e os *Scripturarios*, que são os que escrevem os mesmos Breves ; os quaes depois de sellados e fechados, são entregues ás partes ou aos seus agentes.

Em regra, do mesmo modo que as graças da Dataria, as da Penitenciaria são feitas em fórma *commissoria* ; mas aqui o Executor é um Confessor d'entre os approvados pelo Ordinario, Mestre de Theologia ou Doutor em Canones, á quem é dirigido o respectivo Breve, e que o executa dentro da Confissão Sacramental ; a absolvição ou dispensa serve sómente para o fóro da consciencia, e por isso o Breve é lacrado ao depois (V.º Compend. de Theolog. Mor. §. 1469 Schol. 1.º). A's vezes o Executor dos Breves da Penitenciaria é o mesmo Ordinario dos Oradores, mas isto é em algum caso publico, para o qual este tribunal tambem faz concessões.

Por ultimo notaremos, que os Breves da Penitenciaria são diversos dos que se expedem pela Chancellaria Apostolica ou pela Secretaria dos Breves, diversos, dizemos, não só na materia, como se terá colligido do que fica dito, mas especialmente na fórma ; á saber, no sello, que é proprio do tribunal, e não o *annel do Pescador* ; e no titulo que não é o do Papa, mas do Penitenciario, que é quem assigna o Breve. V.º §. 54 Schol.

## CAPITULO II.

### *Das Congregações dos Cardeaes.*

§. 208. Depois dos tribunaes de graça, seguem-se os de justiça ou as Congregações dos Cardeaes, que são : *Certas corporações, instituidas pelo Pontífice, para deliberarem e decidirem certos negocios, regularmente por via de juizo.* Ha algumas Congregações fixas e permanentes, que ha muito forão creadas e subsistem sempre, chamadas *ordinarias* ; e outras, que se fórmão para tractarem de um ou de outro negocio particular, o qual concluido, ellas cessão, chamadas por isso *extraordi-*

*narias*. Sómente das primeiras, e d'estas as que mais podem interessar-nos, fallaremos aqui.

§. 209. *Congregação do S. Officio ou Inquisição*.—Paulo 3.<sup>o</sup> em 1542 fundou esta Congregação, á qual Sixto 5.<sup>o</sup> na Bulla 74—*Immensa*, de 1588, marcou as segg. attribuições : «Inquirir, citar, proceder e definir todas as causas concernentes á heresia, schisma, apostasia da fé, magia, sortilegio, abusos dos Sacramentos e outras semelhantes, não só em Roma e no Estado do Papa, mas em todo o mundo, sobre os Patriarchas, Arcebispos e outros inferiores e Inquisidores.» E' tambem uma attribuição d'esta Congregação conceder licença para se lerem livros prohibidos.

Ella compoem-se de oito Cardeaes, e tem de mais os *Officiaes* que exercem jurisdicção criminal contra os réos, e formão propriamente o tribunal do *S. Officio ou Inquisição*. Estes Officiaes são o *Commissario do S. Officio*, da Ordem dos Dominicanos, e que faz de Juiz ordinario, e o seo *Accessor*; um *Fiscal*, *Notario* e *Consultores* de diversas Ordens Religiosas, d'entre os quaes são fixos o *Geral dos Dominicanos*, o *Mestre do Sacro Palacio* (que é da mesma Ordem), e um *Mestre dos Frades Menores*, chamado singularmente *Consultor do S. Officio*; e por ultimo, *Qualificadores*, que são Theologos, para o exame e censura dos livros.

§. 210. Em quanto á Congregação dos Cardeaes, cuja presidencia é reservada ao Papa, eis-aqui a maneira, por que ella procede. Reune-se nas quartas feiras de cada semana no Convento dos Dominicanos para discutir e resolver sobre as questões sujeitas, ouvidos os Consultores e Qualificadores do tribunal; e logo fórma o decreto, que refere ao Papa (o qual não assiste á esta sessão), e o publica em nome da Congregação, com a fórma — *Relatione factâ ad Sanctissimum*. Nas quintas feiras a Congregação é celebrada na presença do Papa; ouvem-se os Theologos do tribunal, os Cardeaes discutem e o Papa decide a questão; então o decreto é dado em nome do



Papa e com a fórma — *Coram SS. D. N.* Neste ultimo caso o decreto tem grande autoridade, sendo assim que ao Papa pertence, em razão do primado, conhecer e julgar as causas de fé e costumes (§. 155); mas essa autoridade não é infallivel, porque o processo ordinario dos negocios nas Congregações não preenche as condições de uma definição *ex Cathedra*, como entendem os Infallibilistas. (V.º §. citado no Schol.)

§. 211. QUESITO. A Sagr. Congreg. da Inquisição não inhibirá aos Bispos de intervir nas questões de fé e costumes, suscitadas nas suas Dioceses? Ao menos assim parece á vista das palavras da cit. Bulla *Immensa*, de Sixto 5.º, que dá essa intervenção á referida Congregação em todas as causas *non solum in urbe et Statu temporali S. Sedi subdito, sed etiam in universo terrarum orbe super omnes Patriarchas, Archiepiscopos, &c.* Ainda mais, se se considera a S. C. como o tribunal, pelo qual o Papa exerce a principal attribuição do primado, i. e., o conhecimento e juizo nas materias de fé e costumes.

§. 212. RESPOSTA. A S. C. do S. Officio ou da Inquisição, que appareceu tão tarde, como se terá notado, não inhibio e nem podia inhibir os Bispos de um direito, qual é o de intervir nas questões de fé suscitadas nas suas Dioceses; direito, que os Bispos exercerão por doze seculos, ou antes que outros Inquisidores houvessem, que não elles mesmos, cada um na respectiva Diocese; e direito, que elles podem exercer ainda hoje, ou depois de estabelecida a S. C. da Inquisição; porque a jurisdicção d'esta deve considerar-se cumulativa com a dos Bispos, *qui semper fuerunt ac sunt suarum Diocesium nativi Inquisitores, et Catholicæ fidei defensores et conservatores*, como diz o Cardeal de Luca (*Relatio Rom. Curiae Forensis*, disc. 14 n. 5). E não obsta que se considere a Congregação Romana como órgão do Papa nas materias de fé; por quanto se uma questão se levantar á respeito em alguma Diocese, e a doutrina, que ali se pretender ensinar, fôr manifestamente contraria á fé definida e proposta pela Igreja; sen-

do urgente reprimir a heresia, bem poderá o Bispo condemná-la, e referir ao depois á S. Sé para obter a sua confirmação. Não era outro o uso da antiga Igreja, exposto em outra parte; os Bispos referindo sempre á S. Sé as causas de fé, costumes e Disciplina universal, ás vezes emittião logo um juizo á respeito, e ás vezes não, segundo as circumstancias (§. 155). Ainda não ha muito tempo que o Cardeal de Bonald, Arcebispo de Lyão, condemnou por Mandamento de 21 de Novembro de 1844 o *Manuel de Droit Publicque Ecclesiastique Français*, de M. Dupin., por conter doutrinas attentatorias do poder e liberdade da Igreja.

Schol. Por 12 seculos, ensinão os Canonistas, apoiados na Historia, não houve outros *Inquisidores* senão os Bispos, cada um na respectiva Diocese; porque elles erão os que, por força do seo cargo, ensinavão a fé ás suas ovelhas e as prevenião contra as heresias e os erros, que logo condemnavão com os seus autores ás penas canonicas. Innocencio 3.º deo o primeiro exemplo (a. 1204) de enviar como seus legados alguns Monges de Cister, para pregarem e converterem á fé os Albigenses, que por esse tempo devastavão com as suas abominaveis doutrinas a Provincia de Tolossa e outras adjacentes. S. Domingos um pouco ao depois, e de ordem do mesmo Pontifice, associou-se á aquelles Monges, e fundou a Ordem dos Pregadores; mas elle, note-se, não oppôz aos hereges outras armas, que não a instrucção, a oração e a paciencia; não exerceo nenhum cargo, e nem teve parte alguma no tribunal da Inquisição, que não appareceo senão depois da sua morte (a. 1221). Por quanto, Gregorio 9.º tendo enviado á Tolossa um novo legado o Cardeal Romano, este ahi celebrou (a. 1229) um Concilio ou assembléa mixta de Prelados e Senhores, na qual se formárão desesseis decretos muito severos sobre a maneira de inquirir, descobrir e punir os hereges; e são estes os primeiros lineamentos do Tribunal da Inquisição, tal qual se estabeleceo e completou ao depois, e cujas funcções o mesmo Gregorio 9.º, confiando primeiramente aos Bispos, passou-as ao depois aos Dominicanos, aos quaes mais tarde Innocencio 4.º ajuntou os Frades Menores.

A Inquisição teve a accitação de muitos Principes, que lhe annexarão o seo poder temporal, para que os hereges fossem castigados com penas canonicas e civis ao mesmo tempo, e assim estabelecerão este Tribunal nos seus Estados, alguns espontaneamente, e outros depois de permissão do Papa. A Allemanha, França, Italia, Hespanha e Portugal tiverão Inquisição. Em Roma foi onde ella se estabeleceo mais tarde, ou em 1542, no Pontificado de Paulo 3.º, como ficou dito; e é notavel, que em quanto



amargas queixas se formáráo contra a Inquisição de todos os Paizes, e principalmente da Hespanha, á respeito da Inquisição de Roma, se reconheço, que é o *mais doce tribunal que tem existido no mundo, o unico que em 500 annos de duração ainda não derramou uma gotta de sangue*, como diz o P. Lacordaire. Assim essa Inquisição, quer a Congregação dos Cardeaes, quer os seus Officiaes ou tribunal criminal, existe ainda hoje; todas as outras desaparecerão, não pertencendo agora mais do que á Historia. No Brasil o tribunal do S. Officio nunca teve lugar, como testifica Mariz nas suas Inst. Canon. Patr. L. 4 P. 4, Hist. Ecclesias. Pernamb. tit. 5 §. 41.

### CAPITULO III.

#### *Continuação da mesma materia.*

§. 213. *Congregação do Index.*—E' auxiliar da Congregação do S. Officio (§. 209), que conserva ainda a sua primitiva jurisdicção nas materias da competencia d'esta. Fundou-a Sixto 5.<sup>o</sup> pela cit. Bulla *Immensa*, de 1588, com as segg. attribuições: « Examinar os livros, que depois do Indice mandado fazer pelo Concilio Tridentino estiverem em opposição com a doutrina e os costumes Catholicos, para rejeitares livros; emendar aquelles, que a incuria ou o dolo dos homens tiver viciado; expurgar os que contendo poucos erros, possão aliás ser uteis aos studiosos e prescrever o modo de se approvarem novos livros.» Tem tambem esta Congregação a attribuição, cumulativamente com a da Inquisição, de dar licença para se lerem livros prohibidos.

A Congregação do Index compoem-se de um conveniente numero de Cardeaes, á vontade do Papa, um dos quaes é o Presidente ou *Prefeito*; de *Consultores*, sendo um d'elles fixo, que é o *Mestre do Sacro Palacio* (o qual tambem dá licença para se imprimirem e venderem os livros em Roma); de *Theologos e Professores d'outras Sciencias*, de diversas Ordens Religiosas, e de um *Secretario*, da Ordem dos Pregadores; o qual juntamente com o Cardeal Prefeito assigna os decretos da Sagra. Congreg., que são expedidos em nome d'ella. Sómente os Cardeaes, note-se, são os que tem voto na Congregação, que

é o mesmo que se pratica na da Inquisição e em todas as outras.

§. 214. O Papa assiste á esta Congregação, a qual sómente lhe refere os decretos já feitos, á que elle simplesmente annue. Assim que a authoridade d'esta Congregação é inferior á do S. Officio (§. 210); e nem prohibe os Bispos do exame e censura dos máos livros nas suas Dioceses, tendo aqui applicação o que se disse na especie do quesito e resposta dos §§. 211 e 212, relativamente ás questões de fé e costumes, com as quaes o exame e censura dos livros tem intima connexão.

Schol. Ha um antigo exemplo de catalogo de livros, que formára o Papa Gelasio no Concilio Romano de 492, contendo aquelles, que a Igreja de Roma aceitava, e aquelles que ella rejeitava; mas este indice dizia respeito aos livros, que se devião lêr publicamente na Igreja nos Officios Divinos, para que se não introduzisse ahi alguma cousa de falso ou fabuloso (Can. 5 §. 17, dist. 15). De catalogo de livros, que fossem geralmente prohibidos como contrarios á fé ou aos costumes Christãos, o primeiro exemplo partio de Paulo 4.º; o qual incumbindo este trabalho á S. C. da Inquisição, approvou em 1559 o Indice que ella fizera, e prohibio os livros ahi contidos segundo diversas classificações. Pelo mesmo tempo o Concilio Tridentino teve o mesmo projecto, e para realisar-o nomeou uma commissão do seo seio, que deveria organizar um catalogo dos livros, *quò faciliùs ipsa (Synodus) possel varias et peregrinas doctrinas tanquam zizania à Christianæ veritatis tritico separare* (Ses. 18 de libror. detect.). O novo Indice foi feito, mas sendo apresentado ao Concilio, quando este se concluia, o Concilio referio-o ao Papa, *ut ejus judicio atque auctoritate terminetur et publicetur* (Sess. 25 de reformat. De indic. libror.). Pio 5.º approvou com effeito e publicou em 1564 o Indice, feito de ordem do Concilio Tridentino, que é o que hoje temos. Precedem a este Indice 10 regras, algumas das quaes são notaveis; os livros são classificados, quasi como havião sido no Indice de Paulo 4.º, á saber: 1.º Os livros e os autores de livros hereges ou suspeitos de heresia. 2.º Os livros que contém doutrina não sã, ou suspeita ou escandalosa dos costumes, ainda que os seus autores não se tivessem apartado da Igreja. 3.º Os livros anonymos, contendo doutrina que a Igreja Romana ordena seja refutada como contraria á fé ou á integridade dos costumes. Os livros assim classificados prohibio Pio 5.º que se lessem ou possuíssem, pena de excommunhão, salvo havendo licença da S. C. da Inquisição, por onde corria então o exame e censura dos livros (§. 209); ou da S. C. do Indice, que Sixto 5.º estabeleceo ao depois em subsidio



da primeira, como dito fica. O Indice tem-se augmentado com a censura de novas obras, que se tem publicado, e edições Romanas se dão d'elle do quando em quando.

Por conclusão, daremos uma regra do Indice, regra nótavel, que é a 4.ª, relativa á versão em vulgar da Biblia: *Cum experimento manifestum sit, si sacra Biblia vulgari linguâ passim sine discretionem permittantur, plus inde ob hominum temeritatem detrimenti, quam utilitatis oriri; hac in parte iudicio Episcopi aut Inquisitoris stetur, ut cum consilio Parochi, vel Confessarii Bibliorum, à Catholicis auctoribus versorum, lectionem in vulgari linguâ eis concedere possint, quos intellexerint ex hujusmodi lectione, non damnum, sed fidei, atque pietatis augmentum capere posse; quam facultatem in scriptis habeant. Qui autem absque tali facultate ea legere, seu habere præsumpserit, nisi prius Bibliis Ordinario redditis peccatorum absolutio-nem percipere non possit.*

§. 215. *Congregação interprete do Concilio Tridentino.*— Esta Congregação foi fundada em 1564 por Pio 4.º, que publicára o Concilio Tridentino, em conformidade do que o mesmo Concilio dispuzera, a saber: *Que se algumas difficuldades apparecessem em receber os seus decretos, ou elles carecessem de declaração ou definição, o SS. P. providenciasse como melhor fosse para gloria de Deos e tranquillidade da Igreja (Sess. 25 de recipiend. et servand. decret. Conc.)* E pois o Papa estabeleceu esta Congregação para occupar-se da execução, declaração ou interpretação dos decretos do Tridentino, resolvendo á respeito quaesquer difficuldades.

Occupase tambem a Congregação de certos objectos que tem relação com os definidos pelo Concilio na parte de *reformatione*, como seja a residencia dos Bispos e d'outros Beneficiados, redução de Missas, restituição *in integrum* do lapso do quinquennio para reclamar contra a profissão religiosa, dispensas de irregularidades e de impedimentos publicos do Matrimonio (que aliás pertencem á Dataria V.º §. 205), nos casos arduos; a confirmação dos Concilios Provinciaes, e a visita dos Bispos *ad limina Apostolorum*. Assim a Const. *Immensa* de Sixto 5.º

Emfim a S. C. do Concilio compoem-se de um conveniente

numero de Cardeaes á vontade do Papa, um dos quaes é o *Prefeito*; tem um *Secretario*, que é Prelado, o qual juntamente com o Prefeito assigna os decretos da S. C. e poem-lhes o sello proprio do tribunal, sem o qual elles não são autenticos, não fazem prova, segundo uma declaração de Urbano 8.º, de 2 de Agosto de 1632.

§. 216. A Congregação procede, como quasi todas as outras, por via de relatorio ao Papa (*relatione factâ ad Sanctissimum*), apresentando os decretos já feitos, á que o Papa annúe; d'aqui a sua autoridade. Alguns AA. distinguem entre as declarações, que este tribunal dá *in abstracto*, e que são como normas e leis geraes; e aquellas, que elle dá em *alguma hypothese*, ou caso particular, que sómente ácerca d'esse tem autoridade e força de *cousa julgada*, principalmente sendo dada *por via de juízo*; mas não ácerca d'outro caso particular embora semelhante, ao menos em quanto se não prova que as circumstancias d'um e d'outro caso são precisamente as mesmas. Não é raro que a S. C. se aparte das suas decisões, ou porque recebeo novas informações do facto, que havia decidido; ou mesmo porque nas questões de Direito mudou de opinião.

§. 217. *Congregação sobre os negocios dos Bispos e Regulares.*—E' composta unicamente de Cardeaes (se exceptuarmos o *Secretario*, que é um Prelado), e chamada por isso *Cardinalicia*; é a maior e mais occupada das Congregações. E' a maior, porque Sixto 5.º que a fundou pela Bulla *Immensa*, reunio-lhe a que d'antes existia *sobre os negocios dos Bispos* sómente, e por isso fe-la constar de 24 membros; e é a mais occupada, porque conhece de todas as questões entre os Bispos e os seus Diocesanos, entre os Regulares de uma Ordem e os de outra Ordem, ou entre os Regulares de uma mesma Ordem; que é o mesmo que dizer, que este tribunal conhece de todos os casos controversos de jurisdicção Ecclesiastica, Diocesana ou Regular em o Orbe Catholico! Assim que alguns Canonistas chamão a esta Congregação *universal*, por isso que



entende com todas as outras. Tem para o seo expediente o Cardeal *Prefeito* e o *Secretario*.

§. 218. Eis-aqui como procede a S. C. nas causas dos Bispos. Recebida contra um Bispo alguma queixa, esta lhe é enviada para responder, com uma carta familiar assignada pelo Prefeito e Secretario; e se á vista da resposta ha accordo nos factos, e a questão é sómente de Direito, a Congregação resolve-a. Mas se a resposta não é sufficiente, ou não ha accordo nos factos da queixa e da contestação, a S. C. remette o negocio á informar ao Metropolitano, ou ao Bispo mais vizinho, ou á outrem constituido em Dignidade, para então decidir. O mesmo estilo se guarda nas causas dos Regulares, com a differença de que o informante em taes casos é o Procurador da Ordem, que reside em Roma, e ás vezes o Geral; e quando as informações não são sufficientes, a S. C. toma outras pelos meios, que acha mais opportunos. As decisões do tribunal são, como as de quasi todos os outros da Curia, por via de relatório; e nos casos contradictorios, por um julgamento summario. Nos tribunaes, note-se, compostos de Cardeaes, não ha lugar as recusações por causa de suspeição.

#### CAPITULO IV.

*Ainda a mesma materia.*

§. 219. *Congregação dos Ritos*.—Creou-a Sixto 5.<sup>o</sup> pela sobrecitada Bulla 74, com as segg. attribuições: «Fazer observar os antigos ritos na celebração da Missa, nos Officios Divinos, administração dos Sacramentos e em todos os mais actos religiosos; emendar, sendo necessario, os livros que tractão d'estes objectos, principalmente o Pontifical, o Ritual e Ceremonial; examinar e conceder os Officios dos SS. Padroeiros; occupar-se da canonização dos SS. e da celebração dos dias festivos; e decidir as causas sobre precedencias nas procissões publicas, sobre direitos funerarios e outros semelhantes.»

O tribunal compoem-se de um competente numero de Car-

deaes, á vontade do Papa, sendo um d'elles o *Prefeito*, e do *Secretario*, que é Prelado; intervem o *Mestre do Sacro Palacio*, o *Sacrista*; um ou mais *Mestres de Ceremonias do Papa*, e Religiosos Professores de Theologia; isto é nos casos ordinarios. Porque nos extraordinarios, como é a beatificação e canonização dos Santos, intervêm mais outros Prelados, Officiaes, e diversas pessoas, como logo explicaremos.

§. 220. Nos casos ordinarios, a S. C. dos Ritos procede exactamente como a antecedente dos *Bispos e Regulares*, i. e., por via de relatorio, e quando o negocio é contradictorio, por via de juizo summario (§. 218). Esta a sua autoridade, que aliás não inhiibe aos Bispos de determinar alguma cousa ácerca dos ritos e ceremonias nas suas Dioceses, com tanto que não estabelecão novos; e sómente applicuem e appropriem os que são prescriptos pela S. Sé, ou por esta Congregação; e bem assim, de resolver as questões ácerca das precedencias nas funcções publicas religiosas, nos termos do Concilio Tridentino (Ses. 23 de reformat. cap. 13); e mesmo ácerca dos direitos funerarios e outros semelhantes, ao menos como medida provisoria, referindo ao depois a questão á S. Sé.

SCHOL. Daremos uma idéa succincta do processo da S. C. dos Ritos no caso extraordinario da beatificação e canonização dos SS., em confirmação d'algumas palavras nossas sobre a fé n'este objecto, ditas em outra parte (§. 479 Schol. 3.ª). N'este caso o tribunal é augmentado no seu pessoal dos casos ordinarios; são-lhe adjunctos o *Promotor da fé*, tres *Auditores da Rota*, dos mais antigos, e que como Canonistas fazem de Accessores; um *Protonotario do numero dos participantes*; *Theologos*, *Consultores e Qualificadores*, *Medicos e Philosophos* para o exame e juizo á respeito dos milagres, que se attribuem ao beatificando. A Congregação assim augmentada reúne-se frequentes vezes, examina maduramente e discute os factos e as suas provas, constantes do processo, até que leva o negocio á presença do S. P., onde novamente se examina e discute a materia sempre com toda a madureza. O Papa collige os votos da Congregação, mas não decide logo; ordena primeiramente preces, e marca ao depois o dia para a beatificação. Esta consiste principalmente nas ceremonias de dizer um Bispo Missa ao Santo, presentes os Cardeaes e Prelados, expôr-se a sua Imagem, vir o Papa veneral-a, e concederem-se indulgen-



cias aos que visitarem a mesma Imagem. Por ultimo o Papa dá o decreto de beatificação, autorizando o culto do Santo, culto particular ou em alguma Diocese, Provincia ou Nação.

Depois d'este processo, não se segue logo o da canonização. Primeiramente em Consistorio *secreto* ou sómente dos Cardeaes, o Papa delibera se deve reassumir a nova causa da canonização. Ao depois em outro Consistorio *publico* e solemne, para o qual são chamados todos os Cardeaes, Arcebispos e Bispos existentes na Curia, e são convidados todos os Officiaes d'ella, um Advogado do Consistorio faz a leitura de todo o processo; o Papa ordena preces. Ainda se celebra um outro Consistorio, que é quasi-secreto, no qual o Papa recolhe os votos dos Cardeaes, Arcebispos e Bispos, e assigna o dia para a canonização. Esta cerimonia faz-se em Consistorio publico e solemne, no qual o Papa, depois de instancias do Procurador da causa, com as preces e ritos do estilo, sentado, com mitra, pronuncia em alta voz a sentença da canonização n'estes termos: *Ad honorem SS. individuae Trinitatis... auctoritate ejusdem Dei Omnipotentis... et BB. Apostolorum Petri et Pauli et nostrá, de Fratrum nostrorum consilio, decernimus, et definimus, B. N. Sanctum esse, et Sanctorum catalogo adscribendum, ipsunquæ hujusmodi catalogo adscribimus.* O Papa inscreve, com effeito, o nome do Santo no respectivo catalogo, diz elle mesmo Missa do Santo em dia aprazado e dá ao depois a Bulla da canonização.

Ha um outro meio de canonizar, mais simples, e a que chamão *canonizatio æquipollens*, o qual consiste em inserir-se o nome do Santo no Breviario, dado para isso um Breve especial do Papa e Decreto da S. C. dos Ritos. Emprega-se este meio com o fim de evitar despezas, que se fazem com o processo e outras solemnidades de uma canonização nas formas, como aconteceu á respeito de S. João da Matta e de S. Feliz de Valois, que forão canonizados *per æquipollentiam*; quiz-se poupar á Ordem, á que elles pertencião, que era a da *redempção dos captivos*, despezas dos seus fundos destinados á um fim tão pio. Mas quando os SS. são canonizados por este meio, tem precedido a beatificação; ou então os milagres, as virtudes heroicas, que elles praticarão, são provadas pelo testemunho de todos os Historiadores.

§ 221. *Congregação de propagandá fide.*—Como existe hoje, esta Congregação foi fundada por Gregorio 15.º em 1621, e compete-lhe tudo o que diz respeito ás *Missões*. Em consequencia a S. C. envia e distribúe por diversos paizes os *Missionarios Apostolicos*, aos quaes concede amplos poderes e dá as instrucções convenientes; propoem alguns para Bispos *in partibus* ou Vigarios Apostolicos, e nomêa Prefeitos; decide

as questões suscitadas entre os mesmos Missionarios, ou entre elles e os Ordinarios dos lugares, e responde aos casos de consciencia, que lhe são propostos das Missões.

Compoem-se a Congregação de um conveniente numero de Catdeaes, segundo a vontade do Papa, um dos quaes é o *Prefeito*; e de Prelados, sendo um d'elles o *Secretario*. Ha o *Accessor do S. Officio*, um *Protonotario* e Empregados inferiores. E' annexo ao tribunal um collegio do seo mesmo nome, *propagandæ fidei*, fundado por Urbano 8.º, no qual se instruem e preparão moços de diversas nações, para irem missionar ao depois nos seus mesmos paizes; e onde se recolhem como em um hospicio os Missionarios que vem á Curia.

§. 222. A Sagrada Congregação de *propagandæ* procede como outras, de que temos fallado, particularmente como a dos Bispos e Regulares, á saber, por via de relatorio ao Papa, ou de sentença quasi judicial (§. 217); e autorisando, como ella autorisa, os Missionarios Apostolicos, Seculares ou Regulares, á pregarem por toda a parte, isto os não isenta da obediencia aos Bispos dos lugares, onde elles tem de pregar e de exercer as suas Ordens. Não os isenta da obediencia em quanto ao exercicio das Ordens, porque á este respeito se não dá nenhuma isenção do poder Diocesano; e nem em quanto á pregação, porque esta funcção é propriissima do Bispo, que sómente elle ou delegado seo póde exercel-a na Diocese (Trident. Sess. 24 de reformat. cap. 4).

Querendo-se uma noticia mais ampla da materia d'este *Titulo*, veja-se o Cardeal de Luca, *Relatio Rom. Curia Forensis, Theatrum veritatis* T. 15, e Van Espen, J. E. U. Tom. 1. P. 1 tit. 22 e 23.

QUESTÕES. O que é a Curia Romana, e como a consideraes vós para classificar-a?—Que negocios se expedem pelo Consistorio?—Parece que as materias da competencia da Dataria e da Penitenciaria são as mesmas. Ou vós discriminais



as de um e outro tribunal?—Algumas das Sagrad. Congreg. de Roma tocão os poderes dos Bispos. Quaes são ellas, e como conciliar a sua autoridade com a Episcopal?—Fazei conhecer pelo methodo, que adoptaes, uma ou outra das Congregações de Roma.

## SECÇÃO II.

### Dos Patriarchas, Primazes, Metropolitanos e Bispos.

#### TITULO I.

#### Dos Patriarchas, Primazes e Metropolitanos.

#### CAPITULO I.

*Noção e origem dos Patriarchas. Dos dous primeiros Patriarchas do Oriente, Alexandria e Antiochia.*

§. 223. Depois do Papa e depois dos Cardeaes, que por fazerem o mesmo corpo com o Papa, seguem-se immediatamente depois d'elle (§. 187), tem lugar ordenadamente os *Patriarchas, Primazes, Arcebispos e Bispos*, na jerarchia de Direito Ecclesiastico (§. 96). Na jerarchia de Direito Divino todas essas Dignidades, e ainda a Pontificia (exceptuada á respeito d'esta, a sua suprema jurisdicção ou primado), todas essas Dignidades são iguaes, uma só e a mesma, que é o *Episcopado* nos seus differentes grãos instituidos pela Igreja: *Ordo Episcoporum quadripartitus est, id est, in Patriarchis, Archiepiscopis seu Primatibus, Metropolitanis et Episcopis... Omnes autem ordines isti, uno eodemque vocabulo, Episcopi nominantur; sed ideò privato nomine quidam utuntur, propter distinctionem potestatum, quam singulariter acceperunt.* (Can. 1 §. 1 e 3, dist. 21).

§. 224. Os Patriarchas são *Bispos que presidem ou regem Dioceses*, i. e., muitas Provincias civis, tomando a palavra *Dio-*

cese em sentido antigo (§. 183). Assim que os Patriarchas tem sob sua jurisdicção muitos Bispos, ou todos que se comprehendem na Diocese, sejam Bispos propriamente ditos, sejam Metropolitanos ou Primazes; e d'aqui o nome de *Patriarcha*, que se lhes deo, o qual significa o mesmo que *Princeps Patrum*, segundo S. Isidoro de Sevilha. Na discussão, em que imos entrar, não tratamos senão dos Patriarchas do Oriente; do Patriarcha do Occidente, que é o Papa, nós já fallamos em outra parte. V.º §. 177.

§. 223. Os primeiros e mais antigos Patriarchados são os de Alexandria e de Antiochia, ambos fundados por S. Pedro; a saber, o segundo immediatamente por elle, e o primeiro por seu discipulo S. Marcos; e outra não foi, senão essa fundação, a origem da preeminencia d'estas duas Sés á respeito das outras, que cada uma d'ellas comprehendia na sua vasta extensão. Eis-aqui algumas provas d'isto.

1.º O Concilio geral de Nicéa (a. 325) confirmou e mandou guardar as prerogativas dos Bispos d'Alexandria e de Antiochia nas Igrejas que dependião de cada um d'elles, e d'isto fallou como de um antigo uso: *Mos antiquus perdurat in Egypto, vel Lybiâ et Pentapoli, ut Alexandrinus Episcopus horum omnium habeat potestatem. . . Similiter autem et apud Antiochiam, cæterasque Provincias, honos suos unicuique servetur Ecclesiæ* (Can. 6 dist. 65). Mas uma tal prerogativa, de terem os Bispos d'Alexandria e de Antiochia superioridade sobre os Bispos das suas Dioceses, quando é certo que todos os Bispos são iguaes em poder; prerogativa que o Concilio de Nicéa não creou, e sómente confirmou e mandou guardar; uma prerogativa d'esta ordem, como nós dissemos em outra parte, não póde partir senão d'aquelle, que tendo o primado ou soberano poder na Igreja, é quem póde sujeitar um Bispo á outro Bispo, uma Sé á outra Sé, communicando á aquella, que elle quer elevar, uma parte do poder inherente ao mesmo primado (§. 176).



§. 226. 2.º Accrescem testemunhos positivos da fundação dos dous Patriarchados de Alexandria e Antiochia por S. Pedro, da dignidade e preeminencia, que por isso as sobreditas Sés adquirirão: *Nihil Alexandrinæ sedi ejus, quam per S. Marcum Evangelistam B. Petri discipulum meruerit, pereat dignitatis* (S. Leão M. Epist. 53). *Hæc est una nostræ civitatis (Antiochenæ) prerogativa, quòd principem Apostolorum ab initio pastorem accepit* (S. João Chrysost. Hom. 42).

## CAPITULO II.

### *Continuação da mesma materia.*

§. 227. E' verdade que alguns Canonistas dão aos dous Patriarchados, de que tratamos, origem diversa d'aquella que deixámos assignada; porque vendo que as cidades de Alexandria e de Antiochia erão cabeças do Imperio Romano no Oriente, assim como Roma era no Occidente, entenderão que d'esta importancia *politica* nascerão as prerogativas das duas Igrejas.

Mas enganarão-se esses AA. ; os antigos não pensarão assim. Segundo S. Leão M., a presença do Imperador póde fazer uma cidade real, mas não uma Sé Apostolítica; e a razão é, porque as cousas divinas não se regem pela disposição das humanas: *Alia ratio sæcularium, alia divinarum... Non dedignatur regiam civitatem, quam Apostolicam non potest facere Sedem* (Epist. 104 ad Marcian.). Todavia não negaremos, que a prerogativa civil das cidades de Alexandria e de Antiochia não contribuisse para a elevação dos dous Patriarchados, mas *remotamente e em parte*, n'este sentido: Que a Igreja ao estabelecer-se, accommodou-se á divisão civil do Imperio, a qual ella guardou em todo o tempo, salvo quando a necessidade ou utilidade pedio outra cousa. Esclareceremos ao depois este principio.

Schol. 1.º Elias Dupin faz uma objecção, mas insignificante, contra a origem dos dous Patriarchados de Alexandria e de Antiochia, attribuidos á S. Pedro, que fundára essas Igrejas; dizendo que havendo este Apostolo fundado outras muitas, devera seguir-se que são muitas as Sés

Apostolicas ou Patriarchaes, e não sómente as duas, de que fallamos. Dizemos que esta objecção é insignificante, porque facil é responder, que as Igrejas de Alexandria e de Antiochia não gozárão de prerrogativas só e precisamente, porque S. Pedro as fundou, mas porque elle quiz estabelecer nellas o seo throno de uma maneira particular, como diz Thomasino; ou por outra, porque S. Pedro quiz communicar á essas duas Igrejas ou aos seus respectivos Bispos uma parte do poder inherente ao primado, como nós dissemos.

SCUOL. 2.<sup>o</sup> Esclareçamos agora o principio acima posto, á saber: Que a Igreja ao estabelecer-se e constituir a sua jerarchia, accommodou-se á divisão civil do Imperio, e que ella guardou ao depois este uso, deixando porém de o fazer, quando assim entendo necessario ou util.

Primeiramente, quando os Apostolos dividirão entre si o mundo para conquistal-o á fé de J. C., escolherão de preferencia para as suas pregações as principaes cidades; porque d'ellas, como de uma fonte, correria a palavra Evangelica em os lugares vizinhos, como diz S. João Chrysostomo: *Ad majores civitates aguntur Apostoli, sermone indè quasi ex aliquo fonte ad vicinos manaturo.* (Homil. 57 in cap. 27 Actor.). Assim S. Pedro esteve em Antiochia, capital do Oriente, e fundou essa Igreja; mandou para o mesmo fim á Alexandria, que era a segunda cidade do Imperio, a S. Marcos, seo discipulo, e elle fixou-se em Roma, centro do mundo: *Ut lux veritatis, quæ in omnium gentium revelabatur salutem, efficacius se ab ipso capite per totum mundi corpus effunderet,* como diz S. Leão (Serm. 80 cap. 5). Ao depois, em conformidade d'este uso, forão estabelecidos Bispos de uma ordem mais elevada na capital de cada *Provincia*, que era uma divisão civil do Imperio; assim o can. 9 do Conc. Antiocheno, (a. 341), que aliás se refere aos canones Apostolicos: *Omnes Episcopi, qui sunt in unaquaque Provincia, nosse oportet Episcopum, qui præest Metropoli, curam totius Provinciæ gerere. Propter quod ad Metropolim omnes undiquè, qui negotia videntur habere, concurrant. Undè placuit eum et honore præcellere, et nihil amplius præter eum cæteros Episcopos agere secundum antiquam à Patribus nostris regulam constitutam* (can. 55 Apost.), *nisi ea tantum quæ ad suam Diocesim pertinent.* Além da razão, que dá este canon, de concorrerem á metropoli todos que tem dependencias, foi util á Igreja pôr Bispos de uma ordem mais elevada nas metropolis; porque d'est'arte se dava um centro aos Bispos espalhados em cada Provincia, subordinando-os ao respectivo Metropolitano, assim como os Metropolitanos se ligavão o dependião do respectivo Patriarcha. Não levaremos mais longe os esclarecimentos nesta parte; passamos á outra, que é como uma excepção da primeira.

E' fora de duvida que a Igreja apartou-se da divisão civil, deixando de



acompanhal-a, quando assim o pedia a sua propria economia: *Alia ratio saecularium, alia dicinarum*. Em taes casos a Igreja ou manteve a sua antiga divisão, que não era obrigada á mudar na razão das necessidades ou conveniencias humanas; ou então creou uma nova pelo direito, que lhe é natural, de constituir *superiores*, e consequentemente de assignar *inferiores* ou subditos. Citaremos dous exemplos para esclarecer este ponto, que é de summa importancia, principalmente nos tempos modernos, e ao qual por isso voltaremos ao depois.

4.º Innocencio 4.º ao Bispo de Antiochia, que lhe perguntara, se dividida pelo Imperador uma metropoli em duas, deverião tambem nomearse dous Metropolitanos, respondeo pela negativa nestes termos: *Nam quod sciscitaris, divisio Imperiali judicio Provinciis, ut duae metropoles fiant; sic duo Metropolitanos debeant nominari: non verè visum est ad mobilitatem necessitatum humanarum Dei Ecclesiam commutare, honoresque aut divisiones perperti, quas pro suis causis faciendas duxerit Imperator* (Epist. 48). 2.º O Conc. Calcedonense decidiu do mesmo modo esta materia. Alguns Bispos, que ambicionavão ser Metropolitanos, pedião ao Imperador decretos, dividindo em duas a respectiva Provincia, a fim de que assim conseguissem elles o seo intento. Propòz-se no Concilio, se a materia deveria ser examinada pelas regras dos SS. PP., ou se pelos decretos (pragmaticas) Imperiaes, e o Concilio decidiu: *Contra regulam non valere pragmaticum*. Propoz-se mais, se era licito, por uma pragmatica, tirarem-se ao Bispo de uma Igreja os seus direitos, para dal-os á outro, e o Concilio decidiu: *Non licet hoc, est prater regulas*. Fez-se por ultimo o can. 42, prohibindo alterar as divisões Ecclesiasticas por taes motivos, com pena de deposição aos Bispos, que semelhante cousa attentassem (Can. 4 dist. 101). V.º Espen, In Can. Calced. can. 42. Opera Tom. 7.

SCHOL. 5.º Tendo attenção á divisão civil do Imperio, com a qual se conformou a Igreja no estabelecimento da sua jerarchia, eis uma noção dos Patriarchas, e bem assim dos Exarchas, Primazes e Metropolitanos, de acordo com essa divisão. O Imperio Romano no Oriente dividia-se ainda antes de Constantino em duas *Dioceses*, grandes Governos ou *Prefeituras*, que erão o *Egypto*, cuja capital era Alexandria, e o *Oriente* propriamente dito, capital *Antiochia*. Estes Governos erão occupados por *Prefeitos do Pretorio* no temporal, e no espirital por Bispos, que ao principio se chamêrão *Exarchas* ou *Primazes*, porque erão os primeiros da Diocese; *Arcebispos*, porque tinham abaixo de si outros Bispos ou todos que se comprehendião na Diocese; e por ultimo *Patriarchas*, porque todos os outros titulos tinham sido dados aos Bispos inferiores ao da Diocese. O nome de Patriarcha, dado ao Bispo da Diocese e por autoridade publica, começou no Conc. Calced. act. 5.

As Dioceses dividião-se em Provincias. Assim Alexandria contou no principio 5 Provincias, o *Egypto*, *Lybia* e *Pentapole*, que são referidas pelo Concilio Niceno (can. 6); e ao depois 10, porque essas Provincias foram subdivididas. Antiochia contou 10, e mais tarde muitas outras, pela mesma razão, i. e., por subdivisões. Ora cada Provincia no temporal, era administrada por um *Proconsul*, e no espirital por um Bispo, que por ser o primeiro da Provincia se chamou *Primaz* ou *Exarcha da Provincia* (para differença dos Patriarchas, que se chamavão Exarchas da Diocese); chamou-se tambem *Arcebispo*, por ter sob a sua jurisdicção os outros Bispos da Provincia, e mais communmente *Metropolitano*, deduzido o nome do lugar, onde residia esse Bispo, que era a metropoli. Esta divisão de Dioceses e Provincias, e os nomes de Patriarchas e Metropolitanos dados aos Bispos de cada uma destas divisões, tudo isto era commum ao Oriente e ao Occidente.

Havia porém uma classe de Bispos, intermedios entre os Patriarchas e Metropolitanos, superiores á estes e inferiores á aquelles, e esses erão os que se chamavão propriamente *Exarchas* no Oriente, e no Occidente *Primazes*. As Provincias do *Ponto*, cuja capital era Cesaréa na Cappadocia; d'*Asia*, cuja capital era *Epheso* e da *Thracia*, capital Heracléa, erão os 5 Exarchados mais notaveis do Oriente; os respectivos Bispos ou Exarchas gozavão de uma certa independencia do Patriarcha d'Antiochia, á cuja Diocese pertencião e se governavão quasi por si mesmos, por um antigo costume. Suppõe-se que á essas Igrejas alludia o can. 6 Niceno, quando mandando guardar os privilegios dos Patriarchados de Alexandria e de Antiochia, acerescentou: *cæterasque Provincias, honor suus unicuique servetur Ecclesie*. Os Primazes do Occidente não tinhão nenhuma independencia do seo Patriarcha, que era o Papa. Os Exarchas, notaremos, desaparecerão logo, para dar lugar ao Patriarchado de Constantinopla; e tambem os Primazes no Occidente, mais tarde, forão pouco mais do que meros *Titulares*.

Aqui cabe notar um costume particular da Igreja d'Africa á respeito dos seus Primazes e Metropolitanos, e vem á ser, que se davao alli esses nomes aos primeiros Bispos de cada Provincia, assim como no Oriente e Occidente; mais usualmente dava-se-lhes o nome de *Primazes* (a palavra *Arcebispo*, que aos Africanos pareceo faustosa, ao principio elles a recusarão); e mais usualmente ainda, o nome de *Senes*, *Seniores* (*Episcopi*), o que melhor exprimia o uso particular d'Africa, de que fallamos. Porque, ali as metropolis Ecclesiasticas não erão as mesmas que as civis, e consequentemente o Metropolitano ou Primaz de uma Provincia não era necessariamente o Bispo da metropoli, porém o mais antigo (*Senior*) da Provincia na Ordenação, qualquer que fosse a cidade, onde elle tivesse a sua Sé; de maneira que a Dignidade Metropolitana ou Primacial n'Africa era uma prerogativa da idade, prerogativa pessoal, e não local. *Execip*



tuava-se a Sé de Carthago, Sé propriamente Primacial, porque o respectivo Bispo extendia a sua jurisdicção sobre todos os Metropolitanos d'Africa; e Sé fixa em Carthago.

Ainda notaremos que principalmente no Oriente alguns Bispos erão isentos, não estando sujeitos á nenhum outro, chamados por isso *autocephalos*. Havião varias especies. Uns erão isentos dos Patriarchas, á cujo districto pertencião, administrando por si mesmos as respectivas Igrejas, e taes erão, como vimos, os Exarchas do Ponto, Asia e Thracia. Outros não dependião do respectivo Metropolitano, que para elles era o Patriarcha, ao qual estavão immediatamente sujeitos; tomavão o titulo de *Metropolitanos*, e mesmo de *Arcebispos*, mas como um mero titulo; porque elles não tinhão, em regra, nenhum Bispo abaixo de si. Outros Bispos, em fim, *autocephalos*, isentos do respectivo Metropolitano, erão sujeitos immediatamente ao Papa. Este sentido é mais moderno e applicavel ao Occidente, onde ainda hoje se achão alguns Bispos *autocephalos* n'esta acceção, de dependerem immediatamente do Papa, ao menos sob alguns respeitoes.

Acabaremos advertindo, que assim como a palavra *Diocese* no sentido antigo e civil designava um extenso governo, uma prefeitura, e não a Séde de um Bispo ou um *Bispado*, que é a significação d'hoje; do mesmo modo, no sentido antigo e civil, a palavra *Parochia* era a que significava a Séde de um Bispo ou um Bispado. Videsis Selvagio, Antiquit. Christian. Instit. Lib. 4 cap. 47 e segg.

### CAPITULO III.

#### *Das outros dous Patriarchados do Oriente, Constantinopla e Jerusalem.*

§. 228. Depois dos Patriarchas de Alexandria e de Antiochia, de que acabamos de fallar, e que forão os primeiros e mais antigos, outros dous forão creados ao depois, á saber, o de Constantinopla e o de Jerusalem, um e outro pelo Conc. Calcedonense; e posto que o primeiro especialmente encontrasse ao principio opposição da parte do Papa, comtudo ambos forão, por ultimo, approvados por Innocencio 3.º no Conc. Lateran. 4.º

§. 229. O Conc. Calcedon., referindo-se ao 1.º de Constantinopla, que havia concedido privilegios á essa cidade, por-

que éra a *nova Roma*, pela mesma razão statuiu ácerca do Bispo dessa cidade o seguinte: *Ut et Ponticæ, et Asianæ et Thraciæ Diæcesis Metropolitanæ soli, præterea et Episcopi prædictarum Diæcesium, quæ sunt inter Barbaros, à prædicto throno Sanctissimæ Constantinopolitanæ Ecclesiæ ordinentur. . . convenientibus de more factis electionibus et ad ipsum relatis* (can. 28) Vê-se d'este canon, que o Bispo de Constantinopla teve a faculdade de ordenar os Metropolitanos das Provincias do Ponto, Asia e Thracia, e os Bispos d'essas Provincias, que o fossem entre os Barbaros; o que foi o mesmo que constituir Patriarcha o Bispo de Constantinopla, visto como o principal e mais caracteristico poder dos Patriarchas era examinar e approvar as eleições dos respectivos Metropolitanos e sagral-os. O districto ou Diocese do Patriarcha de Constantinopla forão, por então, as tres Provincias ou Exarchados do Ponto, Asia e Thracia, que d'est'arte ficãrão extinctos (§. 227 Schol. 3.<sup>o</sup>).

Schol. Em verdade, o 1.<sup>o</sup> Conc. geral de Constantinopla, por attenção á ser essa cidade a *nova Roma* pela trasladação do Imperio, havia concedido ao respectivo Bispo um primado de honra depois do Papa (can. 5). Mas os Bispos da cidade Imperial não se contentãrão com esta prerogativa, quizerão o Patriarchado; e para conseguil-o, como de facto conseguirão no Conc. de Calcedonia pela forma dita, tudo tentãrão. A S. Sé porém, que talvez não tinha até então noticia do canon Constantinopolitano, recusou-o formalmente n'esta occasião, e bem assim o Calcedonense. Era então Pontifice S. Leão. Apesar das cartas do Concilio, de Anatolio, Bispo de Constantinopla, e do Imperador Marciano, S. Leão que estabelecêra a maxima: *Alia ratio sæcularium, alia divinarum*, foi firme na recusa. Elle vio no can. 28 Calced. uma alteraçãõ, sem motivo justificado, do estado das Igrejas do Oriente, tal qual o sancionãra o can. 6 Niceno, que mandava guardar os privilegios dos Bispos de Alexandria e de Antiochia, e bem assim das outras Provincias: *Cæterasque Provincias, honor suis unicuique servetur Ecclesiæ*; e então dizia S. Leão: *Si quid usquàm aliter, quàm illi* (Nicæni Patres) *statuere, præsumitur, sine cunctatione cassatur*. Accrescia, que o que se fizera no Conc. de Calcedonia, estava em manifesta opposiçãõ com o que se havia feito no mesmo Conc. Constantinopolitano 1.<sup>o</sup>, onde se reconhecerão formalmente os privilegios dos tres Exarchas, do Ponto, Asia e Thracia (can. 2.). Por ultimo, não era occulto o modo, por que se fizerão passar



nos Synodos de Constantinopla e de Calcedonia, alli os direitos honorificos, e aqui os jurisdiccionaes do Bispo de Constantinopla (V.º §§. 27 e 29).

Uma só razão se dava em favor do novo Patriarchado, e era que os Bispos de Constantinopla tinham extendido algumas vezes a sua jurisdicção aos Exarchados, ordenando os respectivos Bispos, quando havia discordias nas eleições e se recorria á Sé de Constantinopla; e essa razão os PP. Calcedonenses fizeram valer na sua Epist. á S. Leão, allegando que tal era o costume antigo: *Eam consuetudinem, quam ex longo jam tempore permansit*. Não obstante, o Papa não accedeo, e suppõe-se que o debate não continuára, porque os Bispos de Constantinopla se comprometterão em não fazer uso do can. Calcedonense. Mas elles não guardarão a promessa; continuarão á tomar o titulo, e á exercer os direitos de Patriarchas, sem nem uma approvação da S. Sé, que não a deo senão depois de seculos, ou no Conc. Lateran. 4.º (a. 4215).

§. 230. Em quanto aos Bispos de Jerusalém, elles gozárão, de antigo tempo, de uma prerogativa de honra, que o Conc. Niceno confirmou; mas no Conc. Calcedon., approvando-se um accordo entre o Bispo d'aquella cidade e o Patriarchado de Antiochia, de quem elle dependia, se statuio: *Ut Episcopus Antiochenus duas Phœnicias et Arabiam sub propriâ habeat potestate; Hierosolymitanus autem tres Palestinas itidem sub propriâ habeat potestate* (Act. 7); e disto pedio o Conc. a confirmação ao Papa S. Leão: *Si tamen id venerabili Patri nostro Archiepiscopo Romæ majoris Leoni placuerit, qui cupit ubiquè sanctorum Patrum canones infrangibiles permanere*. Assim foi elevada á Patriarchal a Sé de Jerusalém, independente e com districto separado da de Antiochia, que foi as tres Phenicias. O Papa não confirmou logo o novo Patriarchado, isto teve lugar muito ao depois ou no cit. Conc. Lateran. 4.º

СПОЛ. Jerusalém, a primeira Igreja Christã, e o lugar que J. C. ennobrecêra com a sua presença, com a sua prégacção e com os seus milagres, e no qual elle completou os sagrados mysterios da redempção do genero humano; a Sé de Jerusalém deveria ser um Patriarchado, se a ordem e distincção entre as Igrejas fosse estabelecida, não pela prerogativa de S. Pedro, mas segundo a incomparavel excellencia e majestade do Filho de Deos, como diz Natal Alexandre. Todavia os Bispos de Jerusalém tinham de longo tempo, como dissemos, um privilegio, de honra, que o Conc. de

Nicéa confirmou, sem que com isto os isentasse do respectivo Metropolitanno, que era o de Cesaréa : *Quia consuetudo obtinuit et antiqua traditio, ut Eliæ Episcopus honoretur, habeat honoris consequentiam, salva metropoli propria dignitate* (can. 7). Mas succedeo com o Bispo de Jerusalém o mesmo que havia succedido com os de Constantinopla; não se contentarão com as honras, aspirarão ao Patriarchado. O Bispo Juvenal teve essa pretensão, que levou ao Conc. de Epheso, á respeito das tres Palestinas; mas nada conseguiu, porque S. Cyrillo, Patriarcha de Antiochia, á cuja Diocese estavam sujeitas as Palestinas, prevenio em tempo ao Papa S. Leão da injustiça de uma semelhante pretensão, e o Papa oppoz-se. Juvenal, que recorre então ao Imperador Theodosio o Moço, o qual de facto deo um edicto á vontade do Bispo, mas que ao depois cassou-o, por ultimo ajustou-se com Maximo, Patriarcha de Antiochia, para que este regesse as Phenicias e a Arabia, e o novo Patriarcha de Jerusalém as tres Palestinas. O Conc. de Calcedonia approvou esta concordata na forma dita, se comtudo o Papa a confirmasse, ficando assim creado o Patriarchado de Jerusalém. S. Leão não deo logo a sua confirmação; exigio mais amplas informações do Patriarcha Maximo; tambem não se oppoz formalmente, nem elle, e nem nenhum dos Pontífices seos successores; assim como por outra parte, nem Maximo, e nem os que lhe succederão na Sé de Antiochia, reclamarão jámais contra o novo Patriarchado, que por ultimo foi reconhecido juntamente com o de Constantinopla, no Conc. Lateran. 4.<sup>o</sup>

## CAPITULO IV.

### *Dos Patriarchas menores. Poderes dos Patriarchas.*

§. 231. COROLLARIO. Antes de pessar-mos adiante tiremos alguns corollarios do que deixamos dito nos Capitulos antecedentes, e que vem á ser : 1.<sup>o</sup> Que são quatro os Patriarchados do Oriente, os quaes guardão esta ordem, segundo o Conc. Lateran. 4.<sup>o</sup>, que os approvou, á saber, Constantinopla, Alexandria, Antiochia e Jerusalém. Eis-aqui o cav. d'esse Conc. *Antiqua Patriarchalium Sedium privilegia renovantes, sancta universalí Synodo approbante, sancimus, ut post Romanam Ecclesiam. Constantinopolitana primum, Alexandria secundum, Antiochena tertium, Hierosolymitana quartum locum obineat, servata cuique propria dignitate* (Can. 23, de privileg.).



§. 232. 2.º Que os quatro Patriarchados do Oriente derivão todas as suas prerogativas, assim de honra, como de jurisdicção, da S. Sé, que ou os estabeleceu ella mesma, ou confirmou os estabelecidos por outro modo; em um e outro caso a sua autoridade foi que lhes deo força de lei: *Sancta Romana Ecclesia. . . quatuor Patriarchales Sedes instituit, inter quas post ipsam Romanam Ecclesiam, Constantinopolitanam primum, Alexandrinam secundum, Antiochenam tertium et Hierosolymitanam quantum locum voluit obtinere, ipsaque multis prærogativis decoravit* (Can. *Sancta Romana, de elect. Extravag. comm.*).

Scot. 4.º Poderá perguntar-se: Como é que a Sé de Alexandria precedeo sempre á de Antiochia, occupando o segundo lugar depois da de Roma antes do reconhecimento do Patriarchado de Constantinopla; entretanto que a Igreja de Alexandria foi fundada por S. Marcos, discipulo de S. Pedro e de seo mandado, e a de Antiochia pelo mesmo S. Pedro, que por tempo consideravel a administrou? Alguns pretendem, diz Thomassino, que S. Pedro havendo prégado aos Judêos Hellenistas da dispersão, não se esqueçera dos de Alexandria, e que ao deixa-los, lhes deixára S. Marcos; e outros pensão que Alexandria teve a precedencia na disposição Ecclesiastica, porque era a segunda cidade do Imperio Romano. Mas não é, diz G. Phillips, na importancia politica de Alexandria, que se deve procurar o principal motivo da sua precedencia sobre Antiochia; esse motivo é especialmente a honra que havia reflectido sobre ella, do throno Apostolico de S. Marcos, que escreveo em Alexandria o seo Evangelho, recolhido todo inteiro da bocca do Principe dos Apostolos; e bem assim a consideração de que o discipulo de S. Pedro occupava, por semelhante titulo um lugar mais elevado na ordem sanctificadora da nova alliança, do que Evodio, successor de S. Pedro na sua Sé temporaria de Antiochia (Droit. Ecclesiastique, T. 5 chap. 8 §. 59).

Scot. 2.º Os quatro Patriarchados, de que acabámos de fallar, Constantinopla, Alexandria, Antiochia, e Jerusalém, Sés tão antigas e illustres, infelizmente já não existem para a Igreja Catholica, da qual ha muito que o scisma e a heresia os separou. Os Patriarchas, que hoje temos com esses nomes, residem em Roma, são Latinos e meramente *titulares* ou *in partibus infidelium*, sem nenhum exercicio de jurisdicção nas respectivas Igrejas, se exceptuarmos agora o Patriarcha de Jerusalém, que ultimamente (a. 1847) nomeou o SS. P. Pio 9.º, e seguiu logo para o seo destino. Os antigos Patriarchados, que havião sido invadidos pela heresia, que do-

minou no Oriente, e que foi a Nestoriana e a Eutyhiana, mais ou menos modificada, cahirão á final sob o poder dos Turcos, e alguns forão desmembrados, o que fez apparecer muitos Patriarchados que Thomassino refere. Conta-se o Patriarcha dos *Maronitas*, que toma o nome de Patriarcha de Antiochia; o dos *Jacobitas*, com o mesmo nome ou titulo de Patriarcha de Antiochia; os dous Patriarchas *Armenios*; o dos *Nestorianos* e o dos *Cophlos*; denomina-se este ultimo Patriarcha de Alexandria, porque reside n'essa cidade, e tem sob a sua dependencia o Patriarcha dos *Abyssinios*, que domina toda a Ethyopia. Não fallamos do Patriarchado da *Russia*, que foi uma desmembração da Sé de Constantinopla; porque Pedro o Grande extinguiu (a. 1721) essa Dignidade, que substituiu pelo *Sancto Synodo*. Todos esses Patriarchas são hereges Nestorianos ou Eutyhianos ou scismaticos; e com quanto alguns tenham abjurado os seus erros em differentes occasiões, e entrado para a communhão Romana, não tem permanecido, á excepção do Patriarcha dos Maronitas que persevera na communhão Catholica.

§. 233. Além dos quatro grandes Patriarchas, que temos numerado (*Patriarchæ majorum gentium*), outros existem, que para differença se chamarão *menores* (*Patriarchæ minorum gentium*). Verdadeiramente são Exarchas ou Primazes de uma Nação, dependentes do respectivo Patriarcha maior, e tendo sob a sua dependencia os Metropolitanos e Bispos d'essa Nação; se é que se não deve dizer que os Patriarchas menores são simplesmente *honorarios*, com pouca ou nenhuma jurisdicção no districto Patriarchal, attendendo-se aos usos de hoje. Contão-se actualmente tres d'esses Patriarchas no Occidente, que todos dependem do Papa, que os creou, á saber, o de Veneza, o das Indias, e o de Lisboa.

§. 234. Em fim, e pelo que respeita aos poderes dos Patriarchas, releva notar-se, que alguns e bem importantes não podem elles exercer na Disciplina actual por causa das reservas Pontificias, e taes são: a) o direito de confirmar e sagrar os Metropolitanos (§. 178 Schol. 2.<sup>o</sup>); b) o direito de conhecer e julgar as causas criminaes dos Bispos (Trident. Sess. 24 de *reformat.* cap. 6).

Mas os Patriarchas (entende-se, os que estão na commu-



nhão Catholica) podem, sem nenhum obstaculo da Disciplina moderna, exercer os segg. direitos: 1.º Convocar e presidir aos Concilios Nacionaes. 2.º Conceder o *pallio* aos Metropolitanos, depois que elles mesmos o tiverem recebido do Papa. 3.º Supprir a negligencia ou cohibir os excessos dos Metropolitanos. 4.º Receber appellações das suas sentenças. Estes direitos são de jurisdicção; são honorificos: 5.º Levantar a cruz em todo o districto do Patriarchado, não estando presente o Papa, ou seo legado *à latere*. 6.º Ter assento immediato aos Cardeaes (§. 229). Todos estes direitos competem aos Patriarchas maiores; os menores pouca ou nenhuma jurisdicção tem hoje, exercendo apenas o direito sob N.º 4.º, e talvez algum outro, que o uso lhes tenha attribuido ou conservado. Os Patriarchas, note-se, além dos direitos Patriarchaes, tem os Metropolitanos e Episcopaes propriamente ditos, porque elles não são sómente Patriarchas de uma Nação ou de um Reino, mas tambem Metropolitanos de uma Provincia Ecclesiastica e Bispos de uma Diocese no sentido de hoje, i. e., de uma Igreja particular.

## CAPITULO V.

### *Noção, origem e poderes dos Primazes.*

§. 233. Os Primazes (ou *Exarchas*, como chamavão no Oriente) são *Bispos que presidem ou regem duas ou mais Provincias*; tendo consequentemente sob a sua jurisdicção os Metropolitanos e Bispos comprehendidos nessas Provincias. Os Primazes, Dignidades intermediarias entre os Patriarchas e os Metropolitanos, inferiores á aquelles e superiores á estes, são, como qualquer d'elles, uma instituição Ecclesiastica senão estabelecida immediatamente pelo Papa, ao menos ratificada por elle, que é o centro, d'onde partem, e onde terminão, de todos os pontos do universo Christão, os raios da jerarchia (§. 177); e é uma instituição muito antiga, porque suppõe-se que o Conc. de Nicéa mandára guardar as prerogativas e honras,

que era a *nova Roma*, pela mesma razão statuo ácerca do Bispo dessa cidade o seguinte: *Ut et Ponticæ, et Asianæ et Thraciæ Diæcesis Metropolitanæ soli, præterea et Episcopi prædictarum Diæcesium, quæ sunt inter Barbaros, á prædicto throno Sanctissimæ Constantinopolitanæ Ecclesiæ ordinentur. . . convenientibus de more factis electionibus et ad ipsum relatis* (can. 28) Vê-se d'este canon, que o Bispo de Constantinopla teve a faculdade de ordenar os Metropolitanos das Provincias do Ponto, Asia e Thracia, e os Bispos d'essas Provincias, que o fossem entre os Barbaros; o que foi o mesmo que constituir Patriarcha o Bispo de Constantinopla, visto como o principal e mais caracteristico poder dos Patriarchas era examinar e approvar as eleições dos respectivos Metropolitanos e sagral-os. O districto ou Diocese do Patriarcha de Constantinopla forão, por então, as tres Provincias ou Exarchados do Ponto, Asia e Thracia, que d'est'arte ficãrão extinctos (§. 227 Schol. 3.<sup>o</sup>).

Schol. Em verdade, o 1.<sup>o</sup> Conc. geral de Constantinopla, por attenção á ser essa cidade a *nova Roma* pela trasladação do Imperio, havia concedido ao respectivo Bispo um primado de honra depois do Papa (can. 5). Mas os Bispos da cidade Imperial não se contentarão com esta prerogativa, quizerão o Patriarchado; e para conseguil-o, como de facto conseguirão no Conc. de Calcedonia pela fórma dita, tudo tentarão. A S. Sé porém, que talvez não tinha até então noticia do canon Constantinopolitano, recusou-o formalmente n'esta occasião, e bem assim o Calcedonense. Era então Pontifice S. Leão. Apesar das cartas do Concilio, de Anatolio, Bispo de Constantinopla, e do Imperador Marciano, S. Leão que estabelecêra a maxima: *Alia ratio sæcularium, alia divinarum*, foi firme na recusa. Elle vio no can. 28 Calced. uma alteração, sem motivo justificado, do estado das Igrejas do Oriente, tal qual o sancionára o can. 6 Niceno, que mandava guardar os privilegios dos Bispos de Alexandria e de Antiochia, e bem assim das outras Provincias: *Cæterasque Provincias, honor suus unicuique servetur Ecclesiæ*; e então dizia S. Leão: *Si quid usquam aliter, quàm illi (Nicæni Patres) statuere, præsumitur, sine cunctatione cassatur*. Accrescia, que o que se fizera no Conc. de Calcedonia, estava em manifesta opposição com o que se havia feito no mesmo Conc. Constantinopolitano 1.<sup>o</sup>, onde se reconhecerão formalmente os privilegios dos tres Exarchas, do Ponto, Asia e Thracia (can. 2.). Por ultimo, não era occulto o modo, por que se fizerão passar



nos Synodos de Constantinopla e de Calcedonia, alli os direitos honoríficos, e aqui os jurisdiccionaes do Bispo de Constantinopla (V.º §§. 27 e 29).

Uma só razão se dava em favor do novo Patriarchado, e era que os Bispos de Constantinopla tinham extendido algumas vezes a sua jurisdicção aos Exarchados, ordenando os respectivos Bispos, quando havia discordias nas eleições e se recorria á Sé de Constantinopla; e essa razão os PP. Calcedonenses fizeram valer na sua Epist. á S. Leão, allegando que tal era o costume antigo: *Eam consuetudinem, quam ex longo jam tempore permansit*. Não obstante, o Papa não accedeo, e suppõe-se que o debate não continuára, porque os Bispos de Constantinopla se comprometterão em não fazer uso do can. Calcedonense. Mas elles não guardarão a promessa; continuarão á tomar o titulo, e á exercer os direitos de Patriarchas, sem nem uma approvação da S. Sé, que não a deo senão depois de seculos, ou no Conc. Lateran. 4.º (a. 1215).

§. 230. Em quanto aos Bispos de Jerusalém, elles gozãrão, de antigo tempo, de uma prerogativa de honra, que o Conc. Niceno confirmou; mas no Conc. Calcedon., approvando-se um accordo entre o Bispo d'aquella cidade e o Patriarchado de Antiochia, de quem elle dependia, se statuio: *Ut Episcopus Antiochenus duas Phœnicias et Arabiam sub propria habeat potestate; Hierosolymitanus autem tres Palestinas itidem sub propria habeat potestate* (Act. 7); e disto pedio o Conc. a confirmação ao Papa S. Leão: *Si tamen id venerabili Patri nostro Archiepiscopo Romæ majoris Leoni placuerit, qui cupit ubique sanctorum Patrum canones infrangibiles permanere*. Assim foi elevada á Patriarchal a Sé de Jerusalém, independente e com districto separado da de Antiochia, que foi as tres Phénicias. O Papa não confirmou logo o novo Patriarchado, isto teve lugar muito ao depois ou no cit. Conc. Lateran. 4.º

Schol. Jerusalém, a primeira Igreja Christã, e o lugar que J. C. ennobrecera com a sua presença, com a sua prégão e com os seus milagres, e no qual elle completou os sagrados mysterios da redempção do genero humano; a Sé de Jerusalém deveria ser um Patriarchado, se a ordem e distincção entre as Igrejas fosse estabelecida, não pela prerogativa de S. Pedro, mas segundo a incomparavel excellencia e majestade do Filho de Deos, como diz Natal Alexandre. Todavia os Bispos de Jerusalém tinham de longo tempo, como dissemos, um privilegio, de honra, que o Conc. de

Nicéa confirmou, sem que com isto os isentasse do respectivo Metropolitanno, que era o de Cesaréa : *Quia consuetudo obtinuit et antiqua traditio, ut Aelix Episcopus honoretur, habeat honoris consequentiam, salva metropoli propria dignitate* (can. 7). Mas succedeo com o Bispo de Jerusalém o mesmo que havia succedido com os de Constantinopla; não se contentarão com as honras, aspirarão ao Patriarchado. O Bispo Juvenal teve essa pretensão, que levou ao Conc. de Epheso, á respeito das tres Palestinas; mas nada conseguiu, porque S. Cyrillo, Patriarcha de Antiochia, á cuja Diocese estãvãõ sujeitas as Palestinas, prevenio em tempo ao Papa S. Leão da injustiça de uma semelhante pretensão, e o Papa oppôz-se. Juvenal, que recorreo então ao Imperador Theodosio o Moço, o qual de facto deo um edicto á vontade do Bispo, mas que ao depois cassou-o, por ultimo ajustou-se com Maximo, Patriarcha de Antiochia, para que este regressasse as Phenicias e a Arabia, e o novo Patriarcha de Jerusalém as tres Palestinas. O Conc. de Calcedonia approvou esta concordata na fórma dita, se contudo o Papa a confirmasse, ficando assim creado o Patriarchado de Jerusalém. S. Leão não deo logo a sua confirmação; exigio mais amplas informações do Patriarcha Maximo; tambem não se oppoz formalmente, nem elle, e nem nenhum dos Pontífices seos successores; assim como por outra parte, nem Maximo, e nem os que lhe succederão na Sé de Antiochia, reclamãrão jámais contra o novo Patriarchado, que por ultimo foi reconhecido juntamente com o de Constantinopla, no Conc. Lateran. 4.º

#### CAPITULO IV.

##### *Dos Patriarchas menores. Poderes dos Patriarchas.*

§. 231. COROLLARIO. Antes de passarmos adiante tiremos alguns corollarios do que deixamos dito nos Capitulos antecedentes, e que vem á ser : 1.º Que são quatro os Patriarchados do Oriente, os quaes guardão esta ordem, segundo o Conc. Lateran. 4.º, que os approvou, á saber, Constantinopla, Alexandria, Antiochia e Jerusalém. Eis-aqui o can. d'esse Conc. *Antiqua Patriarchalium Sedium privilegia renovantes, sancta universalí Synodo approbante, sancimus, ut post Romanam Ecclesiam.. Constantinopolitana primum, Alexandria secundum, Antiochena tertium, Hierosolymitana quartum locum obineat, servata cuique propria dignitate* (Can. 23, de privileg.).



§. 232. 2.º Que os quatro Patriarchados do Oriente derivão todas as suas prerogativas, assim de honra, como de jurisdicção, da S. Sé, que ou os estabeleceu ella mesma, ou confirmou os estabelecidos por outro modo; em um e outro caso a sua autoridade foi que lhes deo força de lei: *Sancta Romana Ecclesia... quatuor Patriarchales Sedes instituit, inter quas post ipsam Romanam Ecclesiam, Constantinopolitanam primum, Alexandrinam secundum, Antiochenam tertium et Hierosolymitanam quantum locum voluit obtinere, ipsaque multis prærogativis decoravit* (Can. *Sancta Romana, de elect.* Extravag. comm.).

Schol. 4.º Poderá perguntar-se: Como é que a Sé de Alexandria precede sempre á de Antiochia, occupando o segundo lugar depois da de Roma antes do reconhecimento do Patriarchado de Constantinopla; entretanto que a Igreja de Alexandria foi fundada por S. Marcos, discipulo de S. Pedro e de seo mandado, e a de Antiochia pelo mesmo S. Pedro, que por tempo consideravel a administrou? Alguns pretendem, diz Thomassino, que S. Pedro havendo pregado aos Judêos Hellenistas da dispersão, não se esqueçera dos de Alexandria, e que ao deixa-los, lhes deixára S. Marcos; e outros pensão que Alexandria teve a precedencia na disposição Ecclesiastica, porque era a segunda cidade do Imperio Romano. Mas não é, diz G. Phillips, na importancia politica de Alexandria, que se deve procurar o principal motivo da sua precedencia sobre Antiochia; esse motivo é especialmente a honra que havia reflectido sobre ella, do throno Apostolico de S. Marcos, que escreveo em Alexandria o seo Evangelho, recolhido todo inteiro da bocca do Principe dos Apostolos; e bem assim a consideração de que o discipulo de S. Pedro occupava, por semelhante titulo um lugar mais elevado na ordem sanctificadora da nova alliança, do que Evodio, successor de S. Pedro na sua Sé temporaria de Antiochia (Droit. Ecclesiastique, T. 5 chap. 8 §. 59).

Schol. 2.º Os quatro Patriarchados, de que acabámos de fallar, Constantinopla, Alexandria, Antiochia, e Jerusalém, Sés tão antigas e illustres, infelizmente já não existem para a Igreja Catholica, da qual ha muito que o seisma e a heresia os separou. Os Patriarchas, que hoje temos com esses nomes, residem em Roma, são Latinos e meramente *titulares* ou *in partibus infidelium*, sem nenhum exercicio de jurisdicção nas respectivas Igrejas, se exceptuarmos agora o Patriarcha de Jerusalém, que ultimamente (a. 1847) nomeou o SS. P. Pio 9.º, e seguiu logo para o seo destino. Os antigos Patriarchados, que havião sido invadidos pela heresia, que do-

minou no Oriente, e que foi a Nestoriana e a Eutyehiana, mais ou menos modificada, cahirão á final sob o poder dos Turcos, e alguns forão desmembrados, o que fez apparecer muitos Patriarchados que Thomassino refere. Conta-se o Patriarcha dos *Maronitas*, que toma o nome de Patriarcha de Antiochia; o dos *Jacobitas*, com o mesmo nome ou titulo de Patriarcha de Antiochia; os dous Patriarchas *Armenios*; o dos *Nestorianos* e o dos *Cophitos*; denomina-se este ultimo Patriarcha de Alexandria, porque reside n'essa cidade, e tem sob a sua dependencia o Patriarcha dos *Abyssinios*, que domina toda a Ethyopia. Não fallamos do Patriarchado da *Russia*, que foi uma desmembração da Sé de Constantinopla; porque Pedro o Grande extinguiu (a. 1721) essa Dignidade, que substituiu pelo *Sancto Synodo*. Todos esses Patriarchas são hereges Nestorianos ou Eutyehianos ou scismaticos; e com quanto alguns tenham abjurado os seus erros em diferentes occasiões, e entrado para a communhão Romana, não tem permanecido, á excepção do Patriarcha dos Maronitas que persevera na communhão Catholica.

§. 233. Além dos quatro grandes Patriarchas, que temos numerado (*Patriarchæ majorum gentium*), outros existem, que para differença se chamarão *menores* (*Patriarchæ minorum gentium*). Verdadeiramente são Exarchas ou Primazes de uma Nação, dependentes do respectivo Patriarcha maior, e tendo sob a sua dependencia os Metropolitanos e Bispos d'essa Nação; se é que se não deve dizer que os Patriarchas menores são simplesmente *honorarios*, com pouca ou nenhuma jurisdicção no districto Patriarchal, attendendo-se aos usos de hoje. Contão-se actualmente tres d'esses Patriarchas no Occidente, que todos dependem do Papa, que os creou, á saber, o de Veneza, o das Indias, e o de Lisboa.

§. 234. Em fim, e pelo que respeita aos poderes dos Patriarchas, releva notar-se, que alguns e bem importantes não podem elles exercer na Disciplina actual por causa das reservas Pontificias, e taes são: *a*) o direito de confirmar e sagrar os Metropolitanos (§. 178 Schol. 2.<sup>o</sup>); *b*) o direito de conhecer e julgar as causas criminaes dos Bispos (Trident. Sess. 24 de *reformat.* cap. 6).

Mas os Patriarchas (entende-se, os que estão na commu-



nhão Catholica) podem, sem nenhum obstaculo da Disciplina moderna, exercer os segg. direitos : 1.º Convocar e presidir aos Concilios Nacionaes. 2.º Conceder o *pallio* aos Metropolitanos, depois que elles mesmos o tiverem recebido do Papa. 3.º Supprir a negligencia ou cohibir os excessos dos Metropolitanos. 4.º Receber appellações das suas sentenças. Estes direitos são de jurisdicção; são honorificos: 5.º Levantar a cruz em todo o districto do Patriarchado, não estando presente o Papa, ou seo legado *à latere*. 6.º Ter assento immediato aos Cardeaes (§. 229). Todos estes direitos competem aos Patriarchas maiores; os menores pouca ou nenhuma jurisdicção tem hoje, exercendo apenas o direito sob N.º 4.º, e talvez algum outro, que o uso lhes tenha attribuido ou conservado. Os Patriarchas, note-se, além dos direitos Patriarchaes, tem os Metropolitanos e Episcopaes propriamente ditos, porque elles não são sómente Patriarchas de uma Nação ou de um Reino, mas tambem Metropolitanos de uma Provincia Ecclesiastica e Bispos de uma Diocese no sentido de hoje, i. e., de uma Igreja particular.

## CAPITULO V.

### *Noção, origem e poderes dos Primazes.*

§. 235. Os Primazes (ou *Exarchas*, como chamavão no Oriente) são *Bispos que presidem ou regem duas ou mais Provincias*; tendo consequentemente sob a sua jurisdicção os Metropolitanos e Bispos comprehendidos nessas Provincias. Os Primazes, Dignidades intermediarias entre os Patriarchas e os Metropolitanos, inferiores á aquelles e superiores á estes, são, como qualquer d'elles, uma instituição Ecclesiastica senão estabelecida immediatamente pelo Papa, ao menos ratificada por elle, que é o centro, d'onde partem, e onde terminão, de todos os pontos do universo Christão, os raios da jerarchia (§. 177); e é uma instituição muito antiga, porque suppõe-se que o Conc. de Nicéa mandára guardar as prerogativas e honras,

em que se mantinhão por antigo uso algumas Igrejas Primaciaes, do mesmo modo que as Patriarchaes de Alexandria e Antiochia : *Cæterasque Provincias, honor suus unicuique servetur Ecclesie* (V. §. 227 Schol. 3.<sup>o</sup>).

Schol. 4.<sup>o</sup> A palavra *Primaz* é hononyma na linguagem Ecclesiastica; porque significando originariamente o mesmo que *primeiro* ou *principal* em qualquer ordem; applicada às Dignidades da Igreja, significou : 1.<sup>o</sup> Os Papas, que são os primeiros na ordem Ecclesiastica, na qual tem, por instituição Divina, um *primado* singular d'honra e de jurisdição (§. 135); além do que tem como Primazes que são da Italia (§. 194). 2.<sup>o</sup> Os Patriarchas, que são os primeiros em uma Diocese, assim como o Papa é o primeiro em todas ou na Igreja universal. 3.<sup>o</sup> Os Primazes propriamente ditos, chamados *Exarchas* no Oriente, e que crão os primeiros Bispos de algumas Provincias, com jurisdição immediata sobre os respectivos Metropolitanos; destes é que tractamos aqui. 4.<sup>o</sup> Os Metropolitanos, aos quaes se dava algumas vezes o nome de *Primazes*, e tal era o uso geral da Igreja d'Africa (§. 227 Schol. 3.<sup>o</sup>) 5.<sup>o</sup> Os Bispos simplesmente taes, mas aquelles, que crão primeiros na idade da Ordenação, em relação aos mais novos; e n'este sentido a palavra *Primaz* applicou-se aos mesmos Presbyteros. 6.<sup>o</sup> Finalmente, os antigos *Vigarios Apostolicos*, legados fixos e estaveis da S. Sé em algumas Igrejas, d'onde se suppõe viera a origem dos legados natos d'hoje (V.<sup>e</sup> §. 199). Todos esses Prelados maiores, e que em regra crão Arcebispos ou Metropolitanos, se chamavão *Primazes*; o certo é que as Sés dos legados natos são todas ellas Primaciaes.

Schol. 2.<sup>o</sup> As Sés Primaciaes propriamente ditas, as mais notaveis do Oriente, que crão os 5 Exarchados do Ponto, Asia e Thracia, ha muito que não existem mais; d'elles formou-se o Patriarchado de Constantinopla, como já se disse (§. 229). O mesmo succedeo á outra Sé Primacial celebre, qual a de Carthago, que cahio sob o poder dos Sarracenos no seculo 5.<sup>o</sup> Existem algumas antigas Sés na Europa, que conservão o nome de Primaciaes, e pouco mais do que isto; porque os seus Titulares quasi nenhuma jurisdição exercem sobre os Metropolitanos; são Primazes *honorarios*. Nenhuma nova Sé Primacial existe hoje, salvo mostrando-se fundada no solidissimo titulo, que dá esta cathogoria, *summá nempe et plená Sedis Apostolicæ auctoritate, quæ sibi subjectas Ecclesias, prout utilitas publica exigit et temporum opportunitas suadet, magnis incrementis solet augere*, como diz Marca (Dissert. de Primat. Lugdun. §. 13. Concord. Sacerdot. &c. Tom. 2). Eis-aqui as principaes Sés Primaciaes da Europa, que conservão este nome e as honras correspon-



dentes: *Pisa* na Italia, *Lyão* na França, *Toledo* na Hespanha, *Braga* em Portugal (posto que este primado é contestado por Toledo) e *Salsbourg* na Alemanha; todas ellas assentos de legados natos (V.º §. 499 Schol.).

§. 236. Em quanto aos poderes dos Primazes, é preciso dizer o mesmo que á respeito dos poderes dos Patriarchas; á saber, que os Primazes não podem, na Disciplina actual, nem confirmar os *Metropolitanos*, e nem julgar as causas maiores dos *Bispos* (§. 234); e sómente podem: 1.º Receber appellações das sentenças proferidas pelos *Metropolitanos*, sendo talvez o Arcebispo Primaz de Lyão o unico que ainda conserva este direito de jurisdicção, segundo Thomassino. 2.º Trazer cruz levantada diante de si, no districto Primacial, não estando presente o Papa, ou legado seo *à latere*. Os Primazes são também *Metropolitanos* de uma das Provincias do districto Primacial e *Bispos* de uma Diocese d'essa Provincia; competindo-lhes por isso direitos *Metropoliticos* e *Episopaes*, além dos *Primaciaes*.

## CAPITULO VI.

### *Noção, origem e poderes dos Metropolitanos.*

§. 237. Os *Metropolitanos* são *Bispos* que presidem ou regem uma Provincia, tendo sob a sua jurisdicção os *Bispos* que formão essa Provincia. Os *Metropolitanos* são também chamados *Arcebispos*, posto que ao principio, especialmente n'Africa, se lhes não dêsse este nome, que pareceo de fausto e ostentação, como significando o mesmo que — *Princeps Episcopus*; mas hoje e d'ha muito os vocabulos, *Metropolitano* e *Arcebispo*, são synonymos. Os *Bispos* que formão a Provincia são chamados, em relação ao *Metropolitano*, *Coepiscopos*, i. e., *Bispos* juntamente com elle, e também *suffraganeos*, em razão do *suffragio* ou voto, que davão para a eleição do *Metropolitano*.

Schol. Os *Metropolitanos* forão originariamente estabelecidos nas capitais ou *metropolis* de uma Provincia, d'onde lhes veio o nome de *Bis-*

pos Metropolitanos, e exerciço jurisdicção sobre os Bispos que formavão a Provincia (§. 227 Schol. 2.º e 3.º). Esta a regra geral, da qual tudo havião excepções: 1.º Porque os Metropolitanos nem sempre occupavão as Sés das metropolis civis, acontecendo algumas vezes que a Igreja deixasse de acompanhar a divisão civil, para fazer uma outra sua, quando a necessidade ou a utilidade da mesma Igreja assim o reclamava; e em prova d'isto basta recordar o uso da Igreja d'Africa, onde a metropoli Ecclesiastica não era a mesma civil, mas aquella cidade da Provincia, cuja Sé occupava o Bispo mais velho (senior) na Ordenação. 2.º Porque alguns Metropolitanos antigamente e ainda agora, como é ex. gr. o de Ferrara, não tem nenhum Coepiscopo ou Bispo Suffraganeo na Provincia; são Metropolitanos por privilegio da S. Sé, mas *nomine tantum*, *vel honore solummodo*; em tudo o mais são simplesmente Bispos. (§. 227. Schol. 5.º V.º Benedicto 44.º De Synod. Dioces. Lib. 2 cap. 4 n. 5). Se perguntar-se, quantos Bispos são necessarios para constituir uma Provincia Ecclesiastica, diremos que 10 ou 11 pelo Direito antigo (Can. *Scitote*, 6 q. 5); o que com tudo não se guarda hoje, formando-se uma Provincia com 2 ou 3 Suffraganeos.

§. 238. A origem dos Metropolitanos é Ecclesiastica, como a de qualquer dos outros dous grãos superiores do Episcopado; e como qualquer destes, refere-se ao Pontífice Romano, que é sómente quem pôde sujeitar uma Sé á outra Sé, um Bispo á outro Bispo, communicando á aquelle, que elle quer elevar, uma parte do seo primado; ou o Pontífice tenha estabelecido immediatamente esta Disciplina, ou sómente a tenha ratificado (§. 176). Com o que bem pôde estar a razão civil ou politica, dada pelo Conc. Antiocheno (can. 9) para o estabelecimento de Metropolitanos, ou de Bispos com maiores poderes nas metropolis, *propter quod ad metropolim omnes undiquè, qui negotia videntur habere, concurrant* (V.º §. 227. Schol. 2.º). Os Metropolitanos são muito antigos na Igreja, porque d'elles tractou o Conc. Niceno (can. 5, 6 e 7), e o Antiocheno citado, que se refere ao can. 35 dos Apóstolicos.

Schol. Alguns Canonistas antigos derão uma origem Apostolica aos Metropolitanos, fundando-se no que disserão alguns PP., e sobretudo no facto de S. Paulo, que constituiu a Tito, Bispo de Creta, e a Timotheo, Bispo d'Epheso; com faculdade de estabelecerem n'essas regiões outros Bispos, os quaes por isso ficárão sujeitos á aquelles dous *Metropolitanos*;



e esta instituição diz-se que ainda continuára assim nos successores dos dous Discipulos de S. Paulo. Mas os modernos entendem que os Apostolos derão sómente o *specimen* da Dignidade Metropolitana, que mais tarde a Igreja executou e completou, não sendo por isso essa Dignidade mais do que um desenvolvimento historico do direito Divino do Episcopado. Selvagio diz que era muito natural que ao principio não houvessem senão Bispos, apparecendo ao depois a necessidade de pôr um em cada Provincia, para ter na devida ordem os respectivos Bispos.

§. 239. Os Metropolitanos tiverão grandes poderes. O can. 9 do Conc. Antiocheno deo-lhes o cuidado de toda a Provincia: *Episcopum, qui præest metropoli, curam totius Provinciæ gerere*; e ordenou que sem autoridade do Metropolitanos, os Bispos da Provincia nada fizessem, salvo o que pertencesse ao governo particular das suas Dioceses: *Nihil amplius præter eum (Metropolitanum) cæteros Episcopos agere... nisi ea tantùm, quæ ad suam Diocesium pertinent*. Outros canones definirão particularmente os direitos dos Metropolitanos. Alguns porém, bem importantes, os Metropolitanos não podem exercer hoje, assim como os Patriarchas e Primazes não podem exercer os seus, que á isto oppõe-se a actual Disciplina. Ainda assim os Metropolitanos conservão bastante jurisdicção, e póde dizer-se que são elles os que tem actualmente o lugar intermedio entre o Pontifice e os Bispos.

§. 240. Assim que os Metropolitanos, na Disciplina actual, não podem: 1.º Confirmar e sagrar os Bispos suffraganeos. 2.º Conhecer e julgar as causas criminaes maiores dos Bispos; as menores podem conhecer e julgar, mas nos Synodos Provinciaes. 3.º Exercer jurisdicção immediata á respeito dos Bispos suffraganeos e dos seus subditos, excepto: a) o caso de visita; b) por via de appellação; c) por via de devolução. 4.º Exercer Pontificaes na Diocese do Bispo suffraganeo, salvo de licença do mesmo, sob pena canonica. (Trident. Sess. 6 de reformat. cap. 5).

Schol. Thomassino refere o facto do Arcebispo de Lyão, Primaz das Gallias, Luiz de Marquemont, que querendo celebrar uma Missa Pontifi-

cal na Igreja de S. Eustachio, de Pariz, tendo obtido para isto permissão do respectivo Bispo, que era o Cardeal de Gondy, não tomou senão os ornamentos ordinarios dos Bispos, *sem pallio e sem cruz*. (Extrait. P. 4 chap. 4 n. 6).

§. 241. Os Metropolitanos porém podem: 1.º Convocar e presidir ao Synodo Provincial. 2.º Visitar as Dioceses Suffraganeas, mas sendo a causa primeiramente conhecida e approvada no Synodo Provincial (Trident. Sess. 24 *de reformat.* cap. 3). 3.º Receber appellações das sentenças dos Bispos Suffraganeos. 4.º Supprir a negligencia dos mesmos e cohibir os seus excessos. 5.º Constituir o Vigario Capitular, quando o Cabido da Diocese Suffraganea não o tiver eleito nos 8 dias depois da vacancia da Sé (Trident. Sess. 24 *de reformat.* cap. 16). 6.º Levantar cruz no districto Metropolitico, salva a excepção apontada no §. 236. Os Metropolitanos, note-se, além dessa Dignidade, tem a Episcopal de uma Diocese, que é a metropoli da Provincia; i. e., tem direitos Metropolitanos e Episcopaes.

## CAPITULO VII.

### *Do Pallio Archiepiscopal.*

§. 242. *Descripção do pallio. Quem o concede e á quem.*— O pallio é um ornamento Pontifical. Consiste em uma *facha de lã branca em fôrma de circulo, larga cêrca de tres dedos, e com seis cruces de seda preta; cinge os hombros, e pendê ante o peito e dos hombros para baixo, tendo em cada uma d'estas partes um pequeno peso de chumbo para assentar melhor na casula; prende-se com tres pequenas agulhas d'ouro adiante do peito, sobre o hombro esquerdo e nas costas.*

O Pontifice Romano é quem concede o pallio, e concede-o aos Patriarchas, Primazes e Metropolitanos, e algumas vezes aos Bispos; o d'Ostia, quando sagra o novo Papa, usa de pallio (§. 118 Schol.). Os antigos Patriarchas do Oriente ao principio tomavão o pallio por suas proprias mãos, como hoje faz o Papa, e o davão aos seus Primazes e Metropolitanos; pre-



sentemente devem recebe-lo do Papa, e sem isto não podem da-lo á outros. (Cap. 23, *de auctorit. et usu pallii*. V.º §. 234).

Scot. 1.º A origem do pallio é obscura e encontradas as opiniões dos Canonistas á respeito. Alguns pensão que o pallio, ornamento real, não foi e nem podia ser concedido aos Bispos maiores senão pelos Imperadores, ou pelo menos com o seo consentimento, e isto é exacto, se se refere ao *uso antigo*. Outros porém que pensão, que o pallio é um ornamento Ecclesiastico, dizem consequentemente, que o Papa e sómente elle podia conferir o pallio, não tendo os Imperadores que entender á tal respeito, o que tambem é exacto, se se falla da *Disciplina moderna*. E' o caso de dever dizer-se com S. Agostinho: *Distingue tempora, et concordabis jura*. E pois distinguindo diversos tempos, se concilião as duas opiniões, sustentando, por uma parte, os direitos da Igreja, e não negando, pela outra, os que exerceo outr'ora o Poder civil, como imos ver.

O pallio, que significa o mesmo que *capa*, designou primitivamente o vestido humilde, de que os Christãos se servião á semelhança dos Philosophos; para differença da *toga* Romana, que era um vestido mais elegante; o pallio era de lã, côr escura, e talar, como era a toga. Os Imperadores usárão tambem de pallio, mas rico, e que era um signal da sua dignidade e magestade; o pallio Imperial era de escarlate, e n'elle sobrelevava uma facha, que do pescoço pendia nos hombros e descia ao peito. Ora o pallio assim considerado, os Imperadores podião dá-lo, e de facto derão á alguns Bispos maiores, e principalmente ao Papa, em razão da sua suprema autoridade na Igreja. O pallio Pontificio tinha de mais cruces semeadas em toda a sua extensão. Os Papas começãõ á dar elles mesmos o pallio, primeiramente aos seus legados, que ião desempenhar funcções importantes em alguma parte, e ao depois á todos aquelles que os representavão de uma maneira fixa e estavel em certas Provincias, e erão seus *Vigarios Apostolicos*; e para que não parecesse que elles davão como proprio aquillo, que tinhão obtido por liberalidade, pedião licença aos Imperadores para essas concessões. Esta razão explica os factos, que allegão os defensores da 1.ª opinião, sustentando ser o pallio uma antiga concessão Imperial feita á Igreja; a saber, o facto do Papa Vigilio, pedindo ao Imperador Justiniano o seo consentimento, para dar o pallio á Auxencio, Bispo d'Arles, Vigario Apostolico das Gallias; de S. Gregorio M., que pediu um igual consentimento para dar o pallio á Syagrio, Bispo de Autun; de Anthimio, Patriarcha de Constantinopla, que deposto da sua Sé, *pallium, quod habuit, Imperatoribus reddit*, e outros.

Mas como o Imperio passasse dos Gregos para os Francos, e os Papas conseguissem um Principado temporal, desde logo elles dispuzerão do pallio livremente; continuãõ á concede-lo aos seus legados e Vigarios

Apostolicos, sem nenhuma venia do Poder Civil, e por ultimo á todos os Arcebispos, que na frase dos antigos canones, *tenent vicem Apostolicam* (C. 12. 5 dist. 21). Os Papas mudárão tambem a forma do pallio, separando-o do que propriamente tinha este nome, e conservando somente a parte superhumeral ou facha, para onde passárão as cruces, que haviam em toda a extensão do antigo pallio; e isto até por commodidade, por causa das remessas, que era necessario fazer do pallio. Desde então o pallio foi uma insignia toda e só Ecclesiastica, e deo lugar às regras, que hoje temos no Direito, sobre a sua benção, modo de pedi-lo, e seo uso e autoridade, que vamos explicar. Ora assim considerado o pallio, ou na época, de que fallamos, que é do seculo 9.<sup>o</sup> em diante, que duvida póde haver de que o Papa e sómente elle é quem concede o pallio? Entretanto é esta a 2.<sup>a</sup> opinião dos Canonistas, que ácima mencionámos (Berardo, Comment. in J. E. U. Dissert. 5 cap. 4 T. 1, pag. 122, 124).

SCHOL. 2.<sup>o</sup> A lã, de que se tece o pallio, é de dous carneirinhos alvissimos, que os Subdiaconos Apostolicos procurão para o dia da festa de S. Ignez em 21 de Janeiro. N'esse dia são os carneirinhos levados á essa Igreja, passando por a praça do Vaticano, onde o Papa os abençoa do seo palacio, e ao depois offerecidos á Missa ao *Agnus Dei*. D'ahi são levados para ser pensados em algum Convento de Religiosas e tosqueados em tempo conveniente; e d'essa lã, misturada com outra, é que se tecem os pallios.

§. 243. *Benção do pallio. Maneira de pedi-lo e recebe-lo.*— O pallio é bento pelo SS. P. no altar ou tumulo de S. Pedro, onde permanece uma noite inteira, e se diz por isso, que o pallio é — *à corpore B. Petri sumptum*. Benzem-se muitos pallios na mesma occasião ou dia; os quaes depois de tirados do tumulo de S. Pedro, são recolhidos em uma arca, que se guarda sobre a cadeira, em que primeiramente se assentou o S. Apostolo em Roma; e d'ahi é que se tirão para dar-se ou enviar-se aos Arcebispos.

O pallio pede-se no Consistorio (§. 203), *instanter, instantiùs, instantissimè*, segundo o antigo uso, que Berardo pensa datar do tempo, em que a concessão do pallio dependia do assenso do Imperador, e nem era dado indistinctamente á todos os Arcebispos; a petição póde ser feita pelo proprio Arcebispo, ou por seu procurador, dentro de 3 mezes depois de sagrado. Se o Arcebispo está em Roma, o primeiro Cardeal Diacono é



quem lhe impõe o pallio com as ceremonias do Pontifical Romano; mas se está fóra de Roma, o pallio é enviado, regularmente, á um Arcebispo, para conferi-lo de commissão do Papa, guardado o mesmo ceremonial.

Schol. O ceremonial da recepção do pallio é simples e separado da sagração Episcopal do Arcebispo eleito, que tem sido feita antecedentemente. O Arcebispo ou Bispo que impõe o pallio, celebra Missa Pontifical, no fim da qual toma juramento ao eleito, e depois impõe-lhe o pallio, com as palavras do Pontifical Romano: *Ad homerem Dei Omnipotentis*. O Arcebispo que acaba de receber o pallio, dá a benção ao povo na fórma usada, com o que termina o acto. O juramento, que o Arcebispo presta ao tomar o pallio, é o mesmo que os Bispos prestão quando são sagrados, inserto no Pontifical Romano.

§. 244. *Autoridade e uso do pallio.* — O pallio confere a plenitude do poder e o nome de Arcebispo: *In quo Pontificalis officii plenitudo, cum Archiepiscopalis nominis appellatione confertur* (Can. 3, *de auctorit. et usu pallii*). Em consequencia, o Arcebispo, sagrado, mas não tendo ainda recebido o pallio, não deve convocar o Concilio Provincial, fazer o *chrisma*, dedicar *Basilicas*, ordenar *Clerigos* e sagrar *Bispos* (Can. 28 vers. *Super eo, in fine, de elect.*); i. e., o Arcebispo não deve fazer aquellas funcções, para as quaes é necessario o uso de Pontificaes, d'entre os quaes é o pallio, que elle ainda não recebeu. Mas isto não obsta, que o Arcebispo não possa fazer essas funcções por outro na sua Diocese, ou mesmo por si, mas em outra Diocese, á pedido do respectivo Bispo; porque então faria as referidas funcções, como Bispo sómente, com os ornamentos Pontificaes proprios da Ordem Episcopal simplesmente dita, e consequentemente sem pallio; na propria Diocese isto não poderia ser, porque ali: *Non tanquam simplex Episcopus, sed tanquam Archiepiscopus facere videatur* (Can. cit.). Tal é a opinião de Berardo, que discute optimamente este ponto (loc. supra cit. pag. 125 — 126).

§. 245. Em quanto ao uso do pallio, eis-aqui o que cumpre saber-se. O Papa sómente é quem o traz sempre, i. e., em

todas as Missas solemnes, sem nenhuma distincção de dias, e em toda a parte; não assim os Patriarchas, Primazes, Metropolitanos ou Arcebispos, que não podem usar do pallio senão nas Missas solemnes de certos dias, que são marcados em Direito e referidos no Pontifical Romano; e nunca fóra dos limites das suas respectivas jurisdicções. Nas Missas privadas, nas de defuntos ainda solemnes, nas procissões fóra da Igreja, &c., não ha lugar o pallio. O pallio é um direito, ensinão os Canonistas, em parte *real* e em parte *peçoal*; como *real* ou que pertence á uma determinada Igreja Archiepiscopal, o Arcebispo, que é transferido de um para outro Arcebispado, pede novo pallio, não podendo usar do primeiro; e como *peçoal*, um Arcebispo não póde dar ou ceder á outro o seu pallio, com o qual é sepultado. Ultimamente, os Patriarchas Latinos de Constantinopla, Alexandria, Antiochia, &c., que são *Titulares* ou *in partibus infidelium*, e da mesma maneira os Arcebispos, que são *taes*, não tem uso do pallio; a razão é, porque o pallio representa, ou, como dizem os canones, *confere a plenitude do Officio Pontifical*, que aliás falta aos Bispos *Titulares*, que nenhuma jurisdicção exercem nas Igrejas dos seus titulos (V.º §. 232 Schol. 2.º).

QUESTÕES.—Dai uma noção e desenvolvida quanto poder ser, do que são Patriarchas, Exarchas ou Primazes e Metropolitanos — Vós attribuireis sem duvida a origem dos dous Patriarchas de Alexandria e de Antiochia á prerogativa do Principe dos Apostolos. Provai-o — Mas vós não podeis referir á mesma prerogativa a origem dos outros dous Patriarchas de Constantinopla e Jerusalém, que forão constituídos pelo Concilio de Calcedonia. Esclarecei isto — Que poderes conservão os Patriarchas na Disciplina actual? — Quaes os que conservão os Primazes? — Assignai a origem dos Metropolitanos, e dizei quaes os seus poderes pelo can. 9 Antiocheno — Fallai d'esses poderes na Disciplina actual — Dizei alguma coisa do pallio Archiepiscopal.



## TITULO II.

## Dos Bispos.

## CAPITULO I.

*Noção dos Bispos. Origem Divina do Episcopado.*

§. 246. Os Bispos são *successores dos Apostolos, Pastores da primeira ordem, cada um dos quaes preside ou rege a uma determinada porção de feis*, ou a uma Igreja particular, que é o que se chama hoje *Diocese*. D'aqui os nomes, que se derão aos Bispos, de *Apostolos, Successores dos Apostolos, Pastores, Principes da Igreja, Summos Sacerdotes, Pontifices Maximos*; alguns dos quaes presentemente são attribuidos particularmente aos Papas, e outros, como foi o mesmo nome de *Bispos*, erão communs nos primeiros tempos aos *Presbyteros*. A palavra Bispo, de origem Grega, e que no Latim significa *Inspector*, deo-se aos Bispos, porque são elles os que guardão e vigião de uma maneira particular o rebanho do Senhor.

Schol. Os Bispos são *successores dos Apostolos*; nada é mais certo, e em prova, bastará por ora citar estas palavras de S. Agostinho, fallando á Igreja: *Patres missi sunt Apostoli, pro Apostolis filii nati sunt tibi, constituti sunt Episcopi.. Non te putes desertam, quia non vides Petrum, quia non vides Paulum, quia non vides illos, per quos nata es; pro patribus tuis nati sunt tibi filii* (In Psalm. 44). Mas os Bispos não são *successores dos Apostolos* n'este sentido, que occupem as Sés ou Igrejas, que elles fundarão, o que sómente pôde dizer-se de poucos; ou que tenham todos os poderes e prerogativas do Apostolado; nós já explicamos isto em outra parte. Os Bispos são *successores dos Apostolos* n'est'outro sentido: 1.<sup>o</sup> Que elles tem o mesmo ministerio dos Apostolos, sendo assim que succedem aos homens Apostolicos, e que com os Apostolos perseverarão; e achão-se em communhão com todos os Bispos Catholicos, especialmente com o primeiro d'elles e o seo chefe, que é o Papa (§. 68 Schol. 1.<sup>o</sup>). 2.<sup>o</sup> Que os Bispos succederão aos Apostolos, não nos poderes *extraordinarios*, ou prerogativas pessoaes, como fosse a inerrancia, a sanctidade, a facultade de prégar o Evangelho *per univrsam orbem*; mas nos poderes ordinarios, que se resumem no *ministerio* e no *regimen sagrado* (§. 148 Schol.).

§. 247. O Episcopado é de instituição Divina, e isto é um ponto de fé, definido pelo Tridentino. Nós o provaremos succinctamente (um maior desenvolvimento pertencendo ao Dogma), primeiramente pela Escritura, e ao depois pela tradição.

1.º Ou se considere o Episcopado no seu fundamento, que é o Sacerdocio, em quanto encerra o poder de consagrar o Corpo e o Sangue de J. C.; ou se considere na plenitude e complemento do Sacerdocio, em quanto encerra o poder de ordenar aquelles que hão de consagrar o Corpo e o Sangue de J. C.: de qualquer dos modos, o poder do ministerio sagrado está n'estas palavras do mesmo J. C.: *Hoc facite in meam commemorationem* (Luc. 22. 19). Emquanto ao poder de regimen, regimen interno ou no fóro da consciencia, acha-se elle conferido por J. C. nestas palavras: *Accipite Spiritum S.; quorum remisieritis peccata, remittuntur eis; et quorum retinueritis, retenta sunt* (Joan. 20. 22 e 23); e o poder de regimen externo, ou o governo e policia exterior da Igreja, n'est'outras: *Quaecumque alligaveritis super terram, erunt ligata et in caelo; et quaecumque solveritis super terram, erunt soluta et in caelo* (Math. 18. 18); além d'outros textos. Assim S. Paulo se diz Apostolo *non ab hominibus, neque per hominem, sed per Jesum Christum* (Ad Galat. 1. 1); e fallando aos Bispos d'Asia, diz-lhes: *Attendite vobis et universo gregi, in quo vos Spiritus S. posuit Episcopos regere Ecclesiam Dei* (Act. 20. 28).

SCHOL. O poder de ministerio pleno e completo, que é o summo Sacerdocio, encerrando o poder de conferir Ordens e o Santo Chrisma, os Bispos o recebem quando são sagrados ou ordenados Bispos; e o poder de regimen, interno e externo, recebem-no quando são confirmados pelo Papa, que é quem assigna o territorio e designa os subditos aos Bispos.



## CAPITULO II.

*A mesma materia. Os Bispos superiores aos Presbyteros por Direito Divino.*

§. 248. 2.º A tradição é clarissima acerca da instituição Divina do Episcopado. Primeiramente, todos os PP. dizem á uma voz, que os Bispos são successores dos Apostolos; o que vale o mesmo que dizerem, que os Bispos são instituidos por J. C., que foi quem escolheu os Apostolos e conferio-lhes o ministerio e o regimen sagrado. Ao depois; nós temos textos particulares, de S. Cypriano: *Apostolos, id est, Episcopos et Præpositos, Dominus elegit* (Epist. 65). *Episcopos Ecclesiis Dominicis in toto mundo* Divinâ dignatione *præpositos* (De unit. Eccles.); de S. Jeronymo: *Ecclesiam a Christo Apostolis, ac per eos tanquam hæreditario jure successoribus eorum fuisse commissam* (Epist. 1); de S. Agostinho: *Patres missi sunt Apostoli...* pro Apostolis constituti sunt Episcopi (In Psalm. 44) &c. Assim que, com razão definio o Concilio Trident. contra os reformados: *Siquis dixerit, in Ecclesiâ Catholicâ non esse hierarchiam divinâ ordinatione institutam, quæ constat ex Episcopis... anathema sit* (Sess. 23 can. 6).

Schol. 4.º Aqui os Theologos e Canonistas poem esta questão: De quem os Bispos recebem *immediatamente* os seus poderes, se de J. C., ou se do Papa? A questão versa sobre o poder de jurisdicção, não havendo duvida que o poder de ministerio os Bispos recebem-no na sua Ordenação ou Sagração, e por isso immediatamente de J. C. (§. 245 Schol.); e a questão é entre as duas Escolas, Gallicana e Ultramontana, que á tal respeito estão divididas. Mas com quanto essas Escolas raciocinem, partindo de principios diversos, chegam por ultimo á uma conclusão, que as poem de acordo, pois que é fundamentalmente a mesma, no que respeita á Disciplina e uso da Igreja. Porque, o que é que dizem os Gallicanos? Elles distinguem duas especies de jurisdicção; uma, que chamão *radical*, e é inseparavel do caracter da Ordenação ou Sagração do Ministro, mas que permanece ligada e sem exercicio, até que o Ministro ordenado ou sagrado reciba a instituição ou confirmação canonica; e a outra é essa instituição ou confirmação canonica, que o Ministro recebe, e que é a que lhe dá um poder completo. Mas neste systema, note-se, a attribuição do territorio

ou a designação dos subditos ao Ministro, que é justamente o que a instituição ou confirmação canonica opera, pertence ao Papa, e é uma condição necessaria para que J. C. confira a jurisdicção. Esta opinião, assim entendida, foi a que os Theologos Francezes sustentáram no Conc. Trident., quando ali se discutio esta materia, á cujo respeito com tudo o Conc. absteve-se de pronunciar; e é a mesma, que defendem os Theologos Gallicanos da 1.<sup>a</sup> ordem, N. Alexandre, Juenino, Thomassino e a Sorbona inteira; os quaes todos ensinão, por uma parte, ser a jurisdicção dos Bispos conferida *imediatamente* por J. C.; e pela outra, ser um direito essencial do Papa assignar á cada Bispo a Diocese, que elle deve reger, e fóra da qual cessão os seus poderes.

E o que é que ensinão os Ultramontanos? Estes não admittem a distincção Gallicana de duas jurisdicções, e não admittem, porque não comprehendem um poder (e tal é o *radical*), com o qual nada se póde obrar. Para os Ultramontanos a jurisdicção é uma só, e distincta inteiramente do caracter da Ordenação ou Sagração, a qual faz com effeito habil o Ministro para receber a jurisdicção, mas não lh'a confere. No systema destes Canonistas, a jurisdicção é uma *delegação legitima para exercer um ministerio espirital*. E pois que, dizem elles, evidentemente J. C. não assigna o territorio, não designa a Igreja, á que cada Bispo deve presidir, não delega um Pastor para taes ou taes funcções, deve concluir-se, que a jurisdicção dos Bispos não vêm *imediatamente* de J. C.; mas é uma derivação do poder, que Elle concedeo aos Pontifices, na pessoa de S. Pedro, dos quaes por isso, ou daquelles, á quem os Pontifices permittirão conceder em seu nome a jurisdicção, é que esta legitimamente deriva; ou por outra, a jurisdicção dos Bispos deriva *imediatamente* do Papa. Ora esta conclusão dos Ultramontanos, como nós diziamos ao principio, está de acordo com a dos Gallicanos no que respeita á Disciplina e uso da Igreja; porque, em verdade, quer uns, e quer outros, ou antes todos os Catholicos reconhecem: *Episcopos, qui auctoritate Romani Pontificis assumuntur, esse legitimos et veros Episcopos*, segundo definio o Trident. Sess. 23 can. 8.

Agora se nós acrescentamos o que dissemos em outra parte, á vista do Evangelho e do testemunho d'alguns SS. PP.; á saber, que o Senhor deu as chaves á S. Pedro, e por este á Igreja; que sobre este unico Apostolo edificou J. C. a Igreja, para manifestar a unidade; que S. Pedro, por bem da unidade, teve a preferencia sobre todos os outros Apostolos, e *elle só recebeu as chaves do reino dos céos para communicar-las aos demais*; que J. C. deu as chaves dos bens celestes aos Bispos por S. Pedro, e que neste Apostolo *principalmente* o Senhor collocou o officio Pastoral, para d'ahi serem os seus dons diffundidos, como da cabeça para todo o corpo: se nós acrescentamos tudo isto, devemos ficar persuadidos, que a opinião dos Ultramontanos é mais conforme á razão e á autoridade, como



diz o SS. P. Benedicto 14.<sup>o</sup>; á parte o temor, que nos inspirão as opiniões dessa Escola, resultado da nossa instrucção theologica, adquirida pela maior parte pela leitura de Autores quasi todos Gallicanos. Mas nós confessamos, e o reconhece o mesmo SS. P. Benedicto 14.<sup>o</sup>, que a opinião contraria dos Gallicanos *validè fulcitur argumentis*. De Synod. Dioces. Lib. 4 cap. 4 n. 1 e 2. V.<sup>o</sup> Bergier, Diction. de Theolog. art. *Jurisdiction*, Nota 62. Veja-se tambem o que nós dissemos depois de Phillips, sobre a distincção de *Ordo* e *jurisdiction*, §. 94 Schol. 2.<sup>o</sup>

Schol. 2.<sup>o</sup> Ha muito que os Bispos tomão o titulo de — *Bispos por graça de Deos e da S. Sé Apostolica*. Thomassino assignala os primeiros exemplos e a data deste uso, que elle faz remontar ao seculo 15.<sup>o</sup>; diz que o uso começára pelos Arcebispos, cuja autoridade é uma participação da do Papa sobre toda a Igreja, e que passára ao depois aos Bispos, especialmente depois que a sua promoção foi feita em Consistorio (Extrait. P. 4 chap. 6 n. 5). Os Gallicanos, que estão na opinião, que os Bispos recebem a sua jurisdicção *imediatamente de J. C.*, estranhão semelhante titulo, que para elles é um signal de maior dependencia dos Bispos á respeito do Papa. Mas que elles permittão, que os Ultramontanos vejam, no titulo de — *Bispos por graça da S. S. Apostolica*, uma demonstração pratica da sua opinião, i. e., que os Bispos recebem a sua jurisdicção *imediatamente do Papa*. Em quanto á nós, não seguiremos nem uma, e nem outra Escola; para nós o titulo em questão exprime a unidade e communhão de todos os Bispos com aquelle, que é o primeiro delles e o seo chefe: *Episcopatus unus est*, disse S. Cypriano. Assim que, quando os Bispos dizem ou obrão alguma cousa por força da sua autoridade, dizem ou obrão em virtude do Episcopado, que reside nelles, e especialmente no Papa em razão do seo primado: *Claves datæ sunt uni. Claves datæ sunt unitati* (§. 450 Schol.). Esta idéa apparece com clareza em uma sentença do Conc. de Reims, dada contra os assassinos do Arcebispo Foulques, sendo que ali os Bispos disserão: *In nomine Domini, et in virtute Spiritus S., nec non auctoritate Episcopis per B. Petrum Principem Apostolorum divinitus conlatam, ipsos à sanctæ Matris Ecclesiæ gremio segregamus*. Entendamos neste sentido, da união de todos os Bispos com o Papa, o titulo de — *Bispos por graça da Sé Apostolica*, e deixemos as Escolas disputarem da origem *imediate* da jurisdicção Episcopal.

§. 249. Em quanto á superioridade dos Bispos sobre os Presbyteros, é outro ponto de fé, definido pelo Tridentino; e para proval-o cremos ser bastante o que já dissemos (§. 247). Porque, se os Bispos tem o summo Sacerdocio, por

cuja virtude não só consagrão, mas ordenão aquelles que hão de consagrar o Corpo e o Sangue de J. C. ; e os Presbyteros tem sómente o primeiro poder, que n'elles é esteril, visto que não pôdem propagal-o, como diz S. Epiphanio : a consequencia é que os Bispos são superiores aos Presbyteros em quanto ao poder de Ordem, e por instituição do mesmo J. C. ou divina. Em quanto ao poder de jurisdicção, dá-se a mesma superioridade ; porque, como diz S. Paulo : *Spiritus S. posuit Episcopos regere Ecclesiam Dei* (Act. 20. 21) ; seguindo-se d'aqui, que todo o regimen da Igreja está nos Bispos : *Ecclesia super Episcopos constituitur, et omnis actus Ecclesiæ per eosdem gubernetur* (S. Cyprian. Epist 26). Os Presbyteros não podem ter parte n'esse governo, ou seja o interno e de *consciencia*, ou seja o externo e de *policia*, senão em quanto lh'o permittem os Bispos, associando-os á si.

### CAPITULO III.

#### *Continuação da materia antecedente.*

§. 250. A superioridade dos Bispos sobre os Presbyteros pôde ainda demonstrar-se pelas segg. palavras de Thomassinno, que contém as mesmas idéas da prova, que acabámos de dar, porém mais desenvolvidas.

« O Episcopado é a fonte de todo o poder e de todos os direitos inherentes ao Sacerdocio ; as Ordens inferiores, sem exceptuar o Presbyterado, são regatos do Episcopado. Quando o Bispo ordena Padres ou Diaconos, confia-lhes uma parte do seu poder, mas retém, por assim dizer, a soberania. O Padre pôde gerar filhos para a Igreja pelo Baptismo, mas não pôde dar-lhes a perfeição do Christianismo ; pôde perdoar os peccados, mas este seo poder é limitado, como apraz ao Bispo limitá-lo ; pôde sacrificar, mas com uma extrema dependencia, em quanto ao tempo, lugar e vasos necessarios para este divino ministerio ; elle annuncia o Evangelho, mas por commissão ; não pôde fazer passar á outros a sua autoridade. A



sua dignidade é grande, mas estéril; ao contrario, o Bispo tem a sua independencia d'este divino poder. Verdadeiro Esposo da Igreja, gera-lhe filhos e os aperfeiçoa pela Confirmação; immola sobre os altares, que elle mesmo consagrou, annuncia a palavra de Deos, remitte os peccados como um soberano dispensador; o seo poder é fecundo, e espalha-se sobre todos aquelles, que elle quer associar ao seo ministerio. E o Bispo não participa sómente da fecundidade do Pontifice eterno, ordenando Padres e Diaconos, mas tambem ordenando Bispos, como novos Apostolos. »

§. 231. « Estas prerogativas fizeram dizer aos primeiros Christãos, que o Sacerdocio pertence aos Padres, e a realza do Sacerdocio ao Bispo. S. Ignacio quer, que nós respeitemos ao Bispo como a J. C. (Ad Trall.); e na Epist. aos de Smyrna, representa o Bispo como o Pai eterno; e exhorta os fieis á lhe serem tão unidos, como J. C. o foi ao seo Pai; em outra parte diz, que o Bispo é a imagem d'estas duas Pessoas Divinas, do Pai por causa da principalidade, e do Filho por causa do Sacerdocio. « (Extrait, P. 1 chap. 1 n. 1).

Assim que, com summa justiça, o Cone. Trident. definiu contra os reformados: *Si quis dixerit, Episcopos non esse Presbyteris superiores. . . anathema sit* (Sess. 23 can. 7).

Schol. Aério, no 4.º seculo, negou a superioridade dos Bispos sobre os Presbyteros, igualando estas duas Ordens. Renovárão o mesmo erro os Wiclefitas no sec. 15.º, e no seguinte os Protestantes, alguns dos quaes supprimirão nas suas communhões a Ordem Episcopal, conservando sómente a Presbyteral, d'onde o nome que lhes veio de *Presbyterianos*, para differença dos outros, que retiverão o Episcopado, chamados por isso *Episcopaes*, como são os Anglicanos.

O Cone. Trident. condemnou este erro, como vimos; e posto que não definiu expressamente, que os Bispos são superiores aos Presbyteros *por direito Divino*, tacita e implicitamente o definiu, em quanto pronunciou no Can. 6, que ha na Igreja Catholica uma jerarchia instituida *ex divina ordinatione*, a qual consta de *Bispos, Presbyteros* e *Ministros*; e no can. 7, que os *Bispos são superiores aos Presbyteros*; que tem o poder de *confirmar e de ordenar*, e que o poder que os Bispos tem, *não lhes é commum com os Presbyteros*.

Ao erro porém dos Arianos e dos Presbyterianos, cumpre advertir, não se assemelha a opinião das antigas Escolas, que sustentarão não ser o Episcopado Ordem distincta do Presbyterado, mas a extensão, ou como elles dizião, o *apice* do Presbyterado; porque, os Escolásticos não negarão a plenitude do Sacerdocio nos Bispos, e uma jurisdição superior á dos Presbyteros por Direito Divino; sómente entendião que estes effeitos derivão de uma maior extensão do character do Presbyterado. E nem elles seguirão esta opinião, como pensa Thomassino, senão porque pareceo-lhes, que assim melhor esclarecião algumas passagens, principalmente de S. Paulo e de S. Jeronymo, confundindo os Bispos e os Presbyteros, que alias tinham o mesmo nome nos primeiros seculos (§. 246); como se, diz o citado A., não fosse facil responder á estas duvidas, sem offender a Dignidade Episcopal. Nós imos já responder á taes duvidas, principalmente porque seguimos com os AA. modernos a opinião, de que o Episcopado é um verdadeiro e distincto Sacramento do Presbyterado. *Compend. de Theolog. Mor. §. 4456 Schol. 5.º*

§. 252. OBJECÇÃO. *A Mileto (Paulus) mittens Ephesum, socavit majores natú Ecclesiæ; qui cum venissent et simul essent, dixit eis... Attendite vobis et universo gregi, in quo vos Spiritus S. posuit Episcopos regere Ecclesiam Dei* (Act. 20. 17 e segg.). Eis-aqui S. Paulo confundindo os Bispos e os Presbyteros, dando-lhes o mesmo nome, porque ora os chama—*majores natú Ecclesiæ*, e ora—*Episcopos*; e o que é mais, dando-lhes os mesmos poderes.

§. 253. RESPOSTA. Alguns Theologos, seguindo a S. João Chrysostomo, ensinão que com effeito, nos primeiros seculos, os Bispos e os Presbyteros se confundião, tendo o mesmo nome (mas nunca a mesma dignidade); e que isto procedia de que os Apostolos e os seus successores não ordenavão, pela maior parte, Presbyteros que não ordenassem logo Bispos, com o fim de envia-los á fundar novas Igrejas. Thomassino segue esta opinião, e apoia-se no mesmo S. Jeronymo, quando diz: *Ecclesia nulla est, quæ non habet Sacerdotem, id est, Episcopum* (*Advers. Lucifer.*) A infancia da Igreja, como diz Perrone depois de Petavio, autorisava este uso; então os Presbyteros não erão tão necessarios, como ao depois forão,



porque o que elles podião fazer, os Bispos fazião por si mesmos, e de mais conferião o Chrisma e a Ordenação.

Por esta opinião, que é adoptada por bons AA., facil é explicar o texto allegado e outros semelhantes de S. Paulo. N'esse texto o Apostolo trata dos Bispos, e não deve fazer duvida que os chame tambem Presbyteros, porque tal era o uso primitivo e pela razão dada. Aerio, antesignano dos Presbyterianos, nunca objectou este texto aos Catholicos; signal de que a tradição, no 4.º sec., era que o texto se entendia dos Bispos.

E nem se diga, que alli se falla de muitos Bispos, entretanto que não podia haver mais de um em cada cidade; porque nem se diz no texto, que os Bispos viessem de uma só cidade, i. e., d'Epheso; e quando se dissesse, não era isto estranho. Se todos ou quasi todos ordenados Presbyteros, erão logo ordenados Bispos, que muito se se achassem alguns Bispos reunidos em um mesmo lugar, antes que se espalhassem por outros á christianisa-los?

§. 254. OUTRA OBJECÇÃO. Em S. Jeronymo encontrão-se com effeito alguns textos, que parecem confundir perfeitamente o nome e a dignidade dos Bispos e Presbyteros, e taes são estes. *Idem est Presbyter qui est Episcopus. Episcopi noverint se magis consuetudine, quàm dispositionis Dominiced veritate Presbyteris esse majores, et in commune debere Ecclesiam regere, imitantes Moysen, qui cùm haberet solus præsse populo Israel, 70 elegit, quibuscum populum judicare* (In I ad Timot.). *Quid facit, exceptâ ordinatione, Episcopus quod Presbiter non faciat* (Epist. ad Evagr.).

§. 255. RESPOSTA. Em S. Jeronymo achão-se com effeito esses textos; mas tambem se achão outros que perfeitamente distinguem a Dignidade Episcopal da Presbyteral, e dão áquella a sua superioridade sobre esta. Não citaremos esses textos, que pódem encontrar-se nos Escriptores de Theologia Dogmatica; para nós bastão os objectados. Porque,

o que diz ahí S. Jeronymo? Diz que o *Presbytero* e o Bispo é o mesmo; sem duvida que assim era, mas antigamente e em quanto ao nome sómente; porque então tomava-se indifferentemente o nome de *Presbytero* e de Bispo, e mesmo era raro o *Presbytero*, que não fosse tambem Bispo, como já notámos. Diz que os Bispos são superiores aos *Presbyteros*, mais *por costume, do que por disposição Divina*; porém é porque S. Jeronymo falla da fórma da administração e governo da Igreja, a qual podendo os Bispos por si sós regerem, por costume antigo se associarão *Presbyteros*. Este sentimento do S. Doutor é claro, pois que elle continúa dizendo: *Imitantes Moysen, qui cum haberet solus præesse populo Israel, 70 elegit, quibuscum populum judicare.* Em quanto ao ultimo texto, elle até certo ponto é *contra-productentem*; porque cumpre confessar, que S. Jeronymo distingue ahí, e faz superior o Bispo ao *Presbytero*, ao menos em quanto á Ordenação.

QUESTÕES. Dai uma noção dos Bispos, e dizei como e em que elles succedem aos Apostolos.— Provai a instituição Divina do Episcopado— Por que motivo usão os Bispos do titulo de—*Bispos* por graça de Deos?— Provai a superioridade dos Bispos sobre os *Presbyteros*. Essa superioridade é tambem de instituição Divina?—Mas vós sabeis que contra a superioridade dos Bispos á respeito dos *Presbyteros* se formão graves objecções, como é a que se tira das memoraveis palavras de S. Paulo: *Spiritus S. posuit Episcopos regere Ecclesiam Dei*, que alguns suppõem serem ditas tambem aos *Presbyteros* (*majores natû Ecclesie*). Como respondeis vós á isto?— Por outra parte, ha algumas passagens de S. Jeronymo, como bem esta: *Quid facit Episcopus, quod Presbyter nom faciat*, igualando d'est'arte os *Presbyteros* aos Bispos; sem duvida, como pensão os eruditos, por que o S. Doutor propoz-se á relevar a Ordem *Presbyteral*, que os *Diaconos* do seo tempo procuravão rebaixar. O que vos parece á tal respeito?



## CAPITULO IV.

*Da divisão das Dioceses.*

§. 256. Esta materia tem hoje grande importancia, e nós promettemos voltar á ella (§. 227, Schol. 2.º). Trata-se da divisão das Dioceses, mas o que vai dizer-se, comprehende qualquer outra divisão Ecclesiastica, ou seja maior, como é a das Sés Metropolitanas, Primaciaes e Patriarchaes; ou seja menor, como a das Parochias, Curatos, &c. A questão é com os Regalistas, e nós a resumimos no seguinte

QUESITO. A' quem compete fazer a divisão das Dioceses? E' á Igreja, ou ao Imperante civil? A divisão das Dioceses e Parochias é o mesmo que a sua erecção ou constituição, no sentido em que tomamos aqui.

§. 257. A divisão das Dioceses, e bem assim qualquer outra Ecclesiastica, maior ou menor, é um direito proprio da Igreja; mas os Imperantes civis pódem intervir e é raro que não entervenhão hoje n'esse acto. Reduziremos á uma só as duas partes d'esta proposição para proval-a; e nós a provaremos pela historia, pela legislação e pelo raciocinio.

*Pela Historia.* 1.º Acha-se na Escritura o primeiro exemplo de uma divisão Ecclesiastica na partilha dos dous povos, Judêos e Gentios, que tocárão para ser evangelizados, aquelles á S. Pedro, e estes á S. Paulo, salvo a prerogativa de S. Pedro, em razão do primado, de evangelizar a uns e a outros, como elle o fez (Act. 13, ad Galat. 2). Os Apostolos recebendo de J. C. o poder de pregar o Evangelho *per univèrsam orbem*, dividirão logo o mundo entre si, e cada um foi annunciar a fé aos povos que lhe tocarão. A historia assignala os lugares, que os Apostolos percorrerão, e as Igrejas que elles fundárão. E com quanto os Apostolos em geral, pregassem nas primeiras cidades, e em algumas

estabelecessem Sés illustres, isto não foi senão no interesse da mais facil diffusão do Evangelho, sem nenhuma relação necessaria com a policia do Imperio, como dissemos em outra parte (§. 227, Schol. 2.º). Os Cesares idolatras e perseguidores do Christianismo, não tinham e nem podião ter intervenção alguma na divisão Ecclesiastica dos tempos dos Apostolos e dos seguintes até o 3.º seculo.

§. 258. 2.º Os Imperadores entrados para a Igreja no sec. 4.º, recebendo d'ella todos os respeitos e attenções como seos *advogados e defensores*, tomárão parte na divisão das Metropoles e Dioceses; o que a Igreja ora accitava, e ora recusava, segundo a aconselhavão razões da sua propria utilidade. As cousas continuárão do mesmo modo, depois da quèda do Imperio Romano, nos diversos Estados, que se formárão d'elle. A Igreja conservou em todo o tempo o seo direito natural de *constituir Pastores e assignar-lhes ovelhas*; mas sempre respeitosa e submissa aos Principes, consultou-os n'este ponto de Disciplina e accedeo ás suas vontades. Esta a historia da creação das Dioceses, e da sua divisão ou união, até os ultimos tempos, quando os Regalistas, *sedâ in Principes adulatione*, como diz Marca, começárão á attribuir aos Reis a creação dos Bispados, que é uma materia toda dependente da Igreja, como diz o mesmo A.: *Cùm tota rei istius disponendæ ratio ad Ecclesiam pertinet* (Concord. Sacerd. e Imp. Lib. 2 cap. 9 n. 7). Isto é o que ensina a historia, e de mais a legislação Ecclesiastica.

§. 259, *Pela Legislação*. 1.º Os Canones Apostolicos, o Conc. d'Antiochia, referindo-se á elles, e especialmente o 1.º Conc. geral de Nicéa, legislarão ácerca das Metropoles e Dioceses com autoridade soberana, sem nenhuma dependencia do Poder civil (V. §. 225 e Schol. 2.º do §. 227.).

2.º E' notavel a Decretal de Innocencio 1.º, recusando que se creem dous Metropolitanos, porque o Imperador havia dividido uma Metropole em duas: *Non verè visum est*, disse



o Papa, *ad mobilitatem necessitatum humanarum Dei Ecclesiam commutari, honoresque aut divisiones perpeti, quas pro suis caussis faciendas duxerit Impertor*; e notavel foi tambem o debate havido no Conc. Calcedon. por um semelhante motivo, tendo decidido os PP., que assumptos d'esta ordem, i. e., a instituição e jerarchia dos Bispados, deverião ser regulados, não pelas II. Imperiaes, mas pelos canones: *contra regulam nihil valere pragmaticum*, e que não era licito, em virtude d'essas leis, tirar á um Bispo os seos direitos, para dal-os á outro: *Non licet hoc, est præter regulas*. Nós já produzimos em outro lugar uma e outra autoridade.

§. 260. 3.º Agora produziremos a autoridade do ultimo Conc. geral; que se attenda bem ás suas seguintes palavras, para ver-se, se ha n'ellas algum direito dos Imperantes civis, ou algumas razões, que fação necessaria a sua intervenção na divisão das Dioceses ou Parochias: *Et quia jure optimo distinctæ fuerunt Diœceses, et Parochiæ, ac unicuique gregi proprii attributi Pastores, et inferiorum Ecclesiarum Rectores, qui suarum quisque ovium curam habeant, ut ordo Ecclesiasticus non confundatur* (Sess. 14. de reformat. Cap. 9.). *Mandat Sancta Synodus Episcopis, pro tutiori animarum eis commissarum salute, ut distincto populo in certas, propriasque parochias, unicuique suum perpetuum, peculiaremque Parochum assignent* (Sess. 24 de reformat. cap. 13). 4.º Por ultimo produziremos um acto dos nossos dias, o mais famoso do Poder Pontificio, e é a Bulla do SS. P. Pio 7.º de 29 de Novembro de 1801, recompondo a Igreja de França, onde o Papa fez nova circunscripção das Metropoles e Dioceses. Este acto foi solicitado pelo Poder civil, mas exerceo-o o Ecclesiastico; e esta é a these, que nós imos sustentando, e ultimamente provaremos pelo raciocinio.

## CAPITULO V.

*Continuação da mesma materia.*

§. 261. *Pelo Raciocinio.*—1.º A Igreja recebeu de J. C. tudo aquillo, que lhe era necessario; e outro sim, á Igreja pertence regular tudo aquillo, que ella regulou nos tres primeiros seculos, quando não tinha senão o que J. C. lhe concedêra. Mas poderá duvidar-se, que a distribuição dos poderes sagrados pelos Ministros da Igreja em uma certa ordem ou jerarchia não seja uma cousa necessaria ao governo da mesma Igreja? Poderá duvidar-se, que a Igreja não tivesse uma jerarchia constituida, pelo menos, de Metropolitanos e Bispos, nos tres primeiros seculos e sem nenhuma interferencia do Poder civil, que então a desconhecia e se esforçava por destrui-la? E nem se comprehende que J. C. tivesse confiado para ser regulado, em nenhum tempo, este ponto da Disciplina Ecclesiastica, á um Poder estranho, como é o civil, o qual pôde, como outr'ora succedêra, desconhecer a Igreja, ou persegui-la; ou quando menos, constitui-la aqui de um modo, e acolá d'outro, destruida dest'arte a uniformidade do seo regimen. Assim raciocina o Cardeal de la Luzerne (V.º Bergier, Diction de Theolog. art. *Diocese*, not. 21. T. 2).

§. 262. 2.º A jurisdicção espiritual é uma especie de relação que importa dous termos, *superiores* e *subditos*. Todo o Catholico deve crer que o Principe não pôde determinar o primeiro d'estes termos, i. e., não pôde estabelecer nenhum Superior Ecclesiastico, porque á ninguem pôde elle conferir poder Ecclesiastico. Mas é tambem certo que o Principe não pôde determinar o outro termo da relação, i. e., não pôde assignar os subditos nas materias Ecclesiasticas, com quanto possa assigna-los nas materias civis; e depender antes de um, do que de outro Bispo, ser subdito antes d'esta, do que d'aquella outra Diocese, é seguramente uma materia Ecclesiastica. Assim raciocina Muzzarelli (Opusc. *Discipl. Ecclesiast.* T. 2).



§. 263. Depois do que temos dito do §. 257 por diante, facil é solver o quesito proposto no §. 256, dando a seguinte

RESPOSTA. A creação dos Bispados, assim como a sua desmembração ou divisão, união e suppressão pôde qualificar-se de materia *mixta*; outro tanto deve dizer-se das Parochias. Intervém o Poder espiritual, que é quem faz a divisão Ecclesiastica, e o temporal, que em regra é quem solicita essa medida. Se o Poder civil precede e o Ecclesiastico acompanha, adoptando a divisão, não ha duvida que o acto é legitimo e pôde ter execução; mas não será assim, se o Poder Ecclesiastico reclamar, ao menos em quanto um e outro Poder não chegarem á um accordo. São principios geraes nas materias mixtas, que ensinámos em outra parte depois do Abbade Pey (§. 113 Schol.). O Papa é quem crea, une, divide e supprime os Bispados na Disciplina d'hoje (V.º §. 168 Schol. 2.º). Os Bispos fazem o mesmo, cada um na respectiva Diocese, ácerca das Parochias, como dispõe o Trident. (§. 260).

§. 264. OBJECÇÃO. O Conc. Calcedon. statuiu: *Si qua civitas auctoritate Imperiali novata est, aut si protinus innovetur, civiles dispositiones et publicas, Ecclesiasticarum quoque Parochiarum (Diocesium) ordo subsequatur.* Can. 17. D'aqui a opinião e uso dos Gregos, de attribuirem ao Governo civil a instituição das Dioceses.

§. 265. RESPOSTA. Os Canonistas Gregos e os mais celebres, como Zonaras e Balsamon, tem na verdade semelhante opinião, e pôde dizer-se que forão n'este ponto os primeiros Regalistas; mas ao menos elles entendião que o poder de instituir as Dioceses passára aos Imperantes civis por concessão da Igreja no cit. can. Calcedon. Mas 1.º semelhante opinião põe o Conc. em contradicção comsigo mesmo; porque no acto 4.º os PP. tinhão posto os principios relativos ás leis Imperiaes sobre divisões civis, as quaes só por isso não deverião ser tambem Ecclesiasticas, dizendo:

*contra regulam non valere pragmaticum ; hoc non licet, est contra regulam* : e em resultado, elles tinham feito o can. 12 á respeito dos Bispos que solicitavão taes leis: *Statuit S. Synodus deinceps nihil tale adtentari à quolibet Episcopo ; eos verò qui tale aliquid adtentarint, proprio gradu cadere* (§. 227 Schol. 2.<sup>o</sup>). Logo o can. 17 não póde ter o sentido, que lhe dão os Gregos. 2.<sup>o</sup> O sentido d'este canon, segundo os Latinos, é que se o Imperador, levantada de novo, ou renovada uma cidade, lhe ajuntar algumas villas ou aldêas de Bispados circumvizinhos, o Bispo d'essa cidade extenda a sua jurisdicção sobre esses lugares ; por este modo não teria o Conc. de Calcedonia concedido aos Imperadores no Can. 17 o que lhes havia negado no Can. 12. Assim Selvagio (*Antiquit. Christian. Institut. Lib. 1 Cap. 17 n. 25*). De Marca diz o mesmo. (*Concord. Sacerd. et Imper. Lib. 2 Cap. 8 n. 5 e 6*).

## CAPITULO VI.

### *Ainda a mesma materia.*

§. 266. OUTRA OBJECÇÃO. Olhando-se para a pratica, ao menos recente entre nós, vê-se que a divisão Ecclesiastica, maior ou menor, é feita toda ella pelo Poder civil. Quem não sabe que o Governo do Imperador é o que crea os Bispados, e que as Assembléas das Provincias creão as Parochias? A' respeito d'estas ultimas, ha mesmo uma lei, que faz da sua creação uma attribuição das referidas Assembléas (L. 12 de Agosto de 1834).

§. 267. RESPOSTA. Em outra parte nós estabelecemos os principios, pelos quaes póde satisfazer-se á objecção proposta, que primeiramente contém factos, e *factos não constituem direito* ; e ao depois, cita uma lei civil, que dá ao Poder temporal a attribuição de fazer divisões Ecclesiasticas, e essa lei não tem autoridade, senão a acceta a Igreja, i. e., os Pastores, expressa ou tacitamente ; porque tal é a condição das



leis civis que statuem sobre materia espirital, quando não o fazem em auxilio dos canones, ou á solicitação dos Bispos (V.º §§. 112. 113 Schol.). Segundo estes principios, nós dizemos que a objecção proposta, se não está de accordo, também não fere a doutrina Catholica da divisão das Dioceses e Parochias, que nós sustentamos; e isto mostraremos, primeiramente em quanto aos Bispados.

Desde que na America houve Bispados, forão elles *pedidos* pelos Reis e *creados* pelos Papas, como diz Thomassino, citando a Pedro Martyr, que assim escrevia ao Papa Leão 10.º: *Episcopus quinque supplicatû regio tua sedes apostolica novos erexit*. Os Bispados do Brasil não tiverão outra origem; os Reis de Portugal primeiramente, e ao depois os nossos Imperadores solicitarão essas creações á S. Sé; hoje ha sómente uma differença, e é que precede um decreto da Assembléa Geral, autorizando o Governo do Imperador para fazer a petição ao Papa. Ora esta é precisamente a nossa doutrina, á saber, que o Papa é quem crea os Bispados e em regra á solicitação dos Governos. Mas que os Governos precedão, que fixem mesmo os limites, ou outra medida semelhante tomem sobre a criação dos novos Bispados, isto nada faz para o caso, uma vez que a S. Sé concorra e approve o que se tiver feito. E comprehende-se optimamente, que a iniciativa do Governo não impõe nenhuma obrigação ao Papa, não o priva do direito de examinar elle mesmo a necessidade ou utilidade da nova criação, tomadas as convenientes informações, para então annuir á ella. E' raro que o Papa não annua aos votos do Governo; mas pôde deixar de annuir, e com o mesmo direito, com que a S. Sé em outras occasiões tem-se recusado á sancionar medidas civis semelhantes (V.º §. 259). Por tanto, n'esta parte, a objecção não fere a nossa doutrina, como diziamos ha pouco.

§. 268. Emquanto á outra parte, ou pelo que respeita ás Parochias, pôde dizer-se outro tanto, i. e., que a doutrina da objecção, se não concorda com a nossa, também não se

lhe oppõe; porque, supponha-se, prescindindo de qualquer consideração, e olhada sómente a pratica actual e a lei de 12 de Agosto de 1834, que a Assembléa Provincial crea uma Parochia. Ninguem dirá que a criação está completa; ainda falta que o Bispo annúa ao acto civil, dando-lhe a força de lei canonica, e para isto elle tem tambem de julgar da necessidade ou utilidade da nova Parochia, tomando as informações, que entender convenientes; sem o que jámais elle poderá, conscienciosamente e com a liberdade, que o seu ministerio requer, *constituir o Pastor e assignar as ovelhas do novo districto Parochial*. E' de esperar que o Bispo accéite a lei da Assembléa, que dê provimento á nova Parochia, e mesmo é rara a hypothese contraria. Ora dada a approvação do Bispo, é claro que a pratica e a lei, que se nos objecta, não se oppõe á nossa doutrina, a qual considerando a divisão Ecclesiastica como uma materia *mixta*, quando se trata das Parochias, estabelece a intervenção da Assembléa Provincial e do Bispo junctamente; aquelle precede e inicia o acto, este ou o Bispo accede e approva, com o que está o acto completo.

§. 269. *Instancia*.—Diz-se na resposta, que o *Bispo ha de accéitar a lei da Assembléa, ha de prover a nova Parochia*; mas se elle o não fizer? A hypothese é rara, diz-se tambem na resposta, mas não poderá ella dar-se, e mesmo já se não tem dado?

§. 270. *RESPOSTA*. Quando nós dizemos, que o Bispo hade accéitar a lei da Assembléa, ha de prover a nova Parochia, que ella creou, é porque supponmos que em um assumpto d'esta ordem, do qual nunca poderá vir grave detrimento á Diocese, o Bispo não quererá um conflicto com o Poder civil; tanto mais, que é latissimo o principio regulador das divisões Parochiaes (e mesmo das outras maiores), á saber: o *augmento do culto Divino e o proveito espirital das almas*. (V.º Can. *Salvator, de Præb. Extravag. com. e Trident. Sess. 21*



*de reformat. Cap. 4).* Ora este principio tão lato, podendo ser apreciado de diversos modos, e variar na sua applicação segundo diversas intelligencias; como mostrar-se com evidencia que, em uma lei dada, a Assembléa Provincial não se propôz ao augmento do culto e ao bem das almas?

Mas prescindida-se d'isto, e admitta-se a hypothese, que eu ainda chamarei *rara*, de vêr o Bispo na lei Provincial um mal para a Diocese, e por isso recusar-se á sua acceitação, então força é dizer, que elle está no seo direito; assim como estaria no seo a Assembléa, se o Bispo, pela sua unica autoridade espirital, creando uma Parochia, a Assembléa se recusasse á reconhecê-la na ordem civil, deixando de estipendiar o Sacerdote constituido pelo Bispo. Quando os dous Poderes não estão de accordo em um ponto que á ambos pertence, cumpre que á respeito cada um d'elles se contenha strictamente nas suas raias. Não pôde o Bispo só crear uma Parochia, é necessaria a intervenção do Poder Civil, para que a criação tenha effeitos temporaes; e se essa intervenção não se dá, o acto não é completo. Semelhantemente a Assembléa só e sem a intervenção do Bispo não pôde crear uma Parochia; se o faz, a criação é incompleta, em quanto o Bispo, pelo seo concurso, lhe não dá effeitos canonicos. (V.º Muzarelli, Opusc. Discipl. Ecclesiast.).

## CAPITULO VII.

### *Conclusão da materia antecedente.*

§. 271. *Outra instancia.*—E' preciso attender, que uma lei Provincial que crea uma Parochia, emana de autoridade legitima, qual é a Assembléa *para fazer a divisão Ecclesiastica da respectiva Provincia.* (Lei de 12 de Agosto de 1834 art. 10 §. 1). A' essa lei estão sujeitos todos os que habitão a Provincia, e consequentemente o Bispo, o qual por isso pôde ser obrigado *legalmente* á acceitar e executar a referida lei. Quer-se que o Bispo tenha *veto* nas leis Provinciaes, ao menos da ordem daquellas, de que se trata!

§. 272. RESPOSTA. Esta objecção é uma razão de mais, para que o Bispo evite quanto ser possa, na materia em questão, um conflicto com o Poder Civil, como já dissemos. As leis civis, ao principio contrarias ao bem da Igreja e contra as quaes ella reclamou, podem ao depois ser adoptadas pela mesma Igreja, pelo bem da paz, como diz o Abbade Pey (V.<sup>o</sup> §. 113 Schol.). Mas encarando de mais perto a objecção, nós dizemos que aquelles que a fazem, não applicão bem ao caso as idéas de *sujeição*, *constrangimento legal e de veto*. Na divisão das Parochias o Bispo não é inferior á Assembléa, a sua autoridade é igual á d'esta; porque, além do poder legislativo, que em geral compete ao Bispo á respeito da Disciplina na sua Diocese, compete-lhe tambem especialmente o direito de fazer a divisão Ecclesiastica da mesma Diocese, como se mostrou pela historia, pela legislação e pela logica (§§. 257 e segg.). Logo a Assembléa e o Bispo são poderes iguaes na materia em questão, como ambos legislativos; e então caberia tanto constranger o Bispo pelos meios legaes á aceitar a lei, quanto constranger pelos mesmos meios a Assembléa para fazer ou para guardar uma sua lei.

O Bispo não tem *veto*, não se diz isto; o Bispo tem *concurso*, do mesmo modo que a Assembléa o tem na confecção de uma lei da ordem de que fallamos; se os dous Poderes não estão de acôrdo, a lei não póde existir; isto é o que se diz, e parece exacto. Já não é pouco que a Assembléa inicie o acto, e que o Bispo receba-o depois d'elle votado e sancionado pelo Presidente da Provincia, que é o que ordinariamente acontece.

Schol. 1.<sup>o</sup> Sabemos que em algumas Provincias as Assembléas ouvem os Bispos antes de votarem as leis que creão, dividem ou supprimem Parochias, e que mesmo tem sido recommendado em Aviso do Governo Imperial aos Presidentes das Provincias, que não sancionem as leis desta ordem, á cujo respeito os Bispos não tenham sido ouvidos; mas cremos que esse uso não é geral, e que muitas vezes os Bispos tem noticia de taes leis quando lhes são remettidas para a execução, e nesta supposição se funda a ullima parte da nossa resposta ácima. Tambem nós não fizemos entrar



na discussão, que agora concluímos, essa idéa da *audiencia dos Bispos*, por parecer-nos que ella em nada adianta a questão, ao menos em quanto fôr o que tem sido até aqui, quando nenhuma lei a ordena e menos tem definido o seu valor. Porque, se ouvido o Bispo, este concorda com a idéa da Assembléa, tem prestado o seu concurso, e nenhuma questão haverá; mas se o Bispo não concordar, e apesar disto a Assembléa insistir no seu projecto, a questão não apparecerá, o conflicto não se dará? E pois a audiéncia do Bispo pouco ou nada faz para o caso. Por ultimo, notaremos que os canones ordenão um processo *de commodo e incommodo*, e a audiéncia dos interessados nos casos de creação de novos Benefícios Ecclesiasticos em geral, união e divisão dos existentes &c., o que é applicavel ás Parochias; mas hoje, como estas são creadas, unidas, divididas, e supprimidas entre nós pelo Poder legislativo Provincial, o debate das Camaras supprime esses actos preliminares. O Bispo, em regra, não faz mais do que acceitar e executar a lei, como dissemos.

Schol. 2.º Tornando á divisão das Dioceses, objecto principal deste e dos tres antecedentes Capitulos, e para concluir esta materia, falta-nos ainda propôr uma questão, mas que é *domestica*, i. e., dos Canonistas Catholicos entre si; aqui nada temos com os Regalistas. A questão é: Se a divisão das Dioceses é um direito tão restricto, que nenhum Bispo possa jámais, transcendendo os limites da propria, entrar na alheia Diocese, para socorrer as respectivas ovelhas, em algum caso extraordinario? Antes de resolver a questão, ponhamos estes *postulados*.

1.º O poder dos Apostolos, poder illimitado, de pregarem o Evangelho *per universum orbem*, e consequentemente de fundarem Igrejas, ordenando Bispos por toda a parte; esse poder não durou por muito tempo; a divisão das Dioceses appareceu logo, de maneira que os Canonistas datão-na dos tempos Apostolicos ou quasi (§. 257). 2.º A divisão das Dioceses uma vez estabelecida, este ponto da Disciplina Ecclesiastica foi mantido estreitamente, em ordem á não poder um Bispo intrometer-se no governo da Diocese d'outro Bispo; tal foi sempre a legislação da Igreja desde o Concilio Antiocheno (a. 341), que se refere aos Canones Apostolicos (V.º §. 227 Schol. 2.º), até o Trident., que prohibio aos Bispos e com pena o uso de Pontificaes em Diocese alheia, salvo de licença expressa do Ordinario do lugar (Trid. Sess. 6 *de reformat.* cap. 5). 3.º Em tempos antigos e um pouco afastados dos Apostolicos, quando os canones mantinhão já a estreita divisão das Dioceses, exemplos se encontrão de alguns Bispos exercendo jurisdicção em territorio alheio, em casos extraordinarios, ou quando elles entendião que assim o pedia o bem da Igreja. Assim o historiador So-crates refere de S. Athanasio, que na volta do seu desterro, vindo para Alexandria por Pelusio, *in quibusdam Ecclesiis Ordinationes fecit* (Lib. 4 cap. 12). Theodoro refere de Euzebio de Samosate, que caminhando,

vestido á militar, pela Syria, Phenicia e Palestina, *Presbyteros ordinavit et Diaconos, aliosque suffecit Ordines Ecclesiasticos*; e na Syria, Cilicia e outras Provincias, *plures Episcopos creavit* (Lib. 3.º cap. 4). S. João Chrysostomo recommenda o exemplo de Eustathio d'Antioehia, por isso que *edoctus probè fuerat à S: Spiritùs gratià, Ecclesiæ Antistitem non de illà solùm, quæ ipsi à S. Spritu sit commissa, curam debere gerere; verùm etiam de univèrsà, quæ per orbem terrarum degit*. Com este pensamento concorda o seguinte de S. Agostinho: *Communis est nobis omnibus, qui fungimur Episcopatus officio, Specula pastoralis. Facio quod possum pro mei particulâ muneris, quantum, mihi Dominus dare dignatur* (T. 1. pag. 412).

Depois disto resolvamos a questão acima posta e para os tempos actuaes. Alguns Canonistas entendem que um Bispo pôde ainda hoje, em caso extraordinario e para socorrer ovelhas alheias, exercer sobre ellas jurisdicção; e os fundamentos desta opinião são pouco mais ou menos os mesmos, que forão ultimamente expostos, tirados da historia e dos sentimentos de alguns PP. Outros porém são de opinião contraria, e eis-aqui como raciocina Berardo, que é desse numero. Se a necessidade ou a caridade pede que se dê remedio ao mal de uma administração Diocesana; não podendo esse remedio ser senão ou cohibir os excessos, ou supprir as faltas do respectivo Ordinario, ha uma providencia salutar, que é o recurso aos Superiores desse Ordinario, que são os que devem attentar pelo bem e commodo da Igreja que soffre; aos Bispos vizinhos, conscios dos excessos ou faltas do Ordinario, incumbe sómente prevenir os Superiores á respeito, e nunca transpôr os limites das suas Dioceses, para exercerem jurisdicção nas alheias; porque, d'outro modo, destruir-se-hia a divisão das Dioceses, pretextando os Bispos causas para ampliarem e estenderem a sua jurisdicção. (Comment. in J. E. U. Dissert. 4.º cap. 2.º pag. 445 T. 1.). Este raciocinio de Berardo, vê-se que olha ao Direito commum, e não comprehende especies singulares, alias urgentissimas, que poderão autorisar o desvio das regras ordinarias. E' porém certo, que quando taes especies se tem dado, o remedio não tem partido dos Bispos, tem vindo de mais alto. Assim na revolução Franceza de 1792, e no ultimo scisma de Portugal em 1858, que tanto alterárão, principalmente aquella, o estado dessas Igrejas, os Breves do SS. P. Pio 6.º, e as providencias do SS. P. Gregorio 16.º, remediárão os males espirituaes, provenientes da falta de legitimos Pastores, em um e outro reino. Este uso é tão antigo, como canonico, segundo se pôde vêr no que nós deixamos referido no §. 178 Schol 2.º

**QUESTÕES.** A' qual dos dous Poderes, Ecclesiastico ou Civil, attribuis vós a criação das Dioceses, ou em geral a di-



visão Ecclesiastica? Desenvolvi isto, soccorrendo-vos da historia, da legislação e da logica, se vos agrada — Naturalmente vós admittis no ponto de Disciplina, de que se tracta, o concurso d'ambos os Poderes; mas o can. 19 do Conc. Calcedon. deu aos Imperadores o direito de crear novos Bispados, ao menos em certas circumstancias. Como explicais vós isto? — Como explicais o nosso uso de crearem Bispados os Reis de Portugal outr'ora, e hoje os Imperadores ou a Assembléa Geral? Parece necessario que digais a parte, que um e outro Poder toma no acto da criação de um Bispado, que para vós é materia *mixta*. — Parece tambem necessario que façais o mesmo ácerca da criação das Parochias, que é actualmente e por lei expressa objecto da competencia das Assembléas Provinciaes. — Se na divisão Ecclesiastica, especialmente menor ou quando se tracta das Parochias, não houver accordo entre o Poder Ecclesiastico e o Civil, *quid jaris?*

## CAPITULO VIII.

### I. Dos poderes dos Bispos.—1.º Poder de Ordem.

§. 273. Agora segue-se tratar dos direitos dos Bispos; materia extensa, que por isso dividimos n'estes tres pontos: I. Poderes dos Bispos; II. Deveres; III. Dignidade.— Faremos as subdivisões convenientes d'estes pontos, á cada um dos quaes referiremos as especies correspondentes, com a precisão e methodo compativel com a materia. Começamos pelos poderes dos Bispos que é o primeiro ponto.

Schol. Tractando dos direitos dos Bispos, nós comprehendemos não só os Bispos simplesmente ditos, mas os Arcebispos, Primazes, Patriarchas, e o mesmo Papa; porque todas estas altas Dignidades Ecclesiasticas, não são senão diversos grãos do Episcopado, e cada uma dellas preside ou rege uma Diocese, como se tem dito em outros lugares. A nossa divisão não é tão rigorosa, que as suas partes não entrem umas nas outras; porque, em verdade, alguns direitos dos Bispos são verdadeiros deveres, e alguns deveres verdadeiros direitos; sendo além disto a sua dignidade

outros tantos direitos especiaes. Mas nós extremaremos, quanto poder-mos, estas espécies.

§. 274. Os poderes dos Bispos dividem-se communmente em poder de *ordem*, poder de *jurisdição e lei Diocesana*. O poder de Ordem recebe o Bispo na sua ordenação ou sagração, e comprehende tudo aquillo que é annexo ao caracter Episcopal; é um poder propriissimo, que o Bispo não póde comunicar ou delegar. O poder de jurisdição, que o Bispo recebe quando é confirmado pela S. Sé, comprehende tudo aquillo que respeita á administração e governo da Diocese, ou que não é annexo á Ordenação Episcopal; são poderes delegaveis pelos Bispos. A lei Diocesana é o direito, que o Bispo tem, de receber certas subvenções dos seus Diocesanos; refere-se ao poder de jurisdição, do qual comtudo se distingue, quando se tracta de pessoas *isentas*, o que melhor explicaremos no lugar competente.

Schol. Antigamente, ou quando a confirmação dos Bispos, e a sua sagração fazia-se ao mesmo tempo, não era necessario distinguir o poder Episcopal em poder de ordem e de jurisdição; mas na Disciplina de hoje, em que a confirmação dos Bispos é feita pelo Papa, e a sagração, que é feita por outros Bispos, tem lugar muito ao depois, a distincção é necessaria; porque o Bispo confirmado tem desde logo o poder de jurisdição, mas não o da Ordem, emquanto não é sagrado.

§. 275. Por força do poder de ordem o Bispo póde: 1.º Administrar os Sacramentos, e particularmente a Confirmação e a Ordem. Nos primeiros tempos os Bispos erão os que administravão os Sacramentos, e mesmo os Presbyteros então erão raros, como deixámos notado: *Non licet sine Episcopo neque baptizare, neque agapem facere*, dizia S. Ignacio (Epist ad Smyrn.). Mais tarde, como crescesse o numero dos fieis e os Bispos sós não bastassem, estes se associarão, na administração dos Sacramentos, os Presbyteros, os quaes com tudo não os davão senão de commissão e sob a dependencia dos Bispos: *Sine jussione Episcopi neque Presbyter, neque Diaconus jus habeast baptizandi*, diz S. Je-



ronymo (Advers. Lucifer.). Os Canones Apostolicos estabelecem a mesma doutrina, dando a razão d'ella: *Presbyteri et Diaconi sine licentiâ Episcopi nihil perficiant; ipse enim est, cujus fidei populus est creditus, et à quo pro animabus ratio exigitur* (Can. 38.). Nos seculos seguintes, estabelecendo-se as Parochias, o direito de administrar os Sacramentos fez-se proprio dos Parochos.

Em quanto á Confirmação, e á Ordem, como Sacramentos propriíssimos do character Episcopal, sómente os Bispos pódem conferil-os. Os Presbyteros pódem dar a Confirmação, mas como Ministros *extraordinarios*, delegados para isso pela S. Sé; e pódem tambem, por permissão da S. Sé, conferir Ordens, exceptuada pelo menos a de Presbytero. Esta doutrina acha-se explicada no nosso Compend. de Theolog. Mor., e nós á ella voltaremos em outra parte d'estes *Elementos*. Aqui citaremos sómente o testemunho de S. Athanasio, referindo que no Conc. d'Alexandria fôra julgada nulla a Ordenação de Ischyras e d'outros, *quippe qui ordinati à Colutho Presbytero, qui falsò Episcopi nomine gloriabatur* (Apolog.).

§. 276. O Bispo póde: 2.º Dar benções ou fazer sagrações, particularmente as seguintes, de que trata o Pontifical Romano: A benção e sagração dos Oleos dos enfermos, do chrisma e dos cathecumenos; a sagração das Igrejas, altares, patenas e calices; a benção dos Abbades e Abbadessas; a benção e sagração das virgens; a benção e coroação dos Reis e das Rainhas, e em geral todas as benções, em que intervém uso d'oleo sagrado, como diz Baruffaldo (Ad Rit. Rom. Tit. 44 n. 20-22). Todas estas benções ou sagrações são annexas ao character ou derivão da ordenação Episcopal, e por isso não pódem os Bispos delegal-as; de maneira que se os Presbyteros dão, como algumas vezes dão ou fazem algumas d'essas benções ou sagrações, fazem-no por concessão ou privilegio da S. Sé. Assim por disposição de varios canones.

## CAPITULO IX.

## 2.º Poder de jurisdicção. A).— Da jurisdicção ordinaria dos Bispos.

§. 277. O poder de jurisdicção dos Bispos, que respeito á administração e governo da Diocese (§. 274), póde ser ou *interno* e no fóro da consciencia; ou *externo*, e em quanto á policia da Igreja; *ordinario*, se o Bispo tira a jurisdicção do seo cargo; ou *delegado*, se de concessão Pontificia. Nós tratamos da jurisdicção dos Bispos no fóro externo ou em quanto á policia da Igreja, que aos Moralistas pertence tratar da jurisdicção no fóro interno; e por ora tratamos da jurisdicção ordinaria.

Schol. Ainda assim nós fallaremos mais adiante, posto que casualmente, do poder dos Bispos *em se reservarem, nas respectivas Dioceses, a absolvição de certos peccados mais graves, e em concederem indulgencias*, que são assumptos do fóro interno.

§. 278. Por força da sua jurisdicção ordinaria o Bispo póde: 1.º Fazer leis e executal-as; conhecer e julgar dos delictos, e punil-os com as penas canonicas. Estes poderes, attribuições naturaes dos Bispos nas respectivas Dioceses, nós já os demonstramos (V.º §. 84), e ainda serão mais esclarecidos no curso d'estes *Elementos*. Aqui observaremos sómente á respeito do poder legislativo dos Bispos, que estes não pódem, nem fóra, e nem dentro dos seus Synodos, statuir ou ordenar cousa alguma, que definida ou decretada tenha sido pela Igreja universal; cumprindo-lhes unicamente publicar e fazer guardar nas suas Dioceses essas definições e decretos. As materias da legislação particular das Dioceses deve versar sobre outros pontos que não os da legislação da Igreja universal.

Schol. Eis-aqui a regra, que Berardo estabelece, e que póde dar-se como principio cognoscitivo da autoridade dos Bispos: « O Bispo, na Diocese, que lhe foi commettida, póde fazer tudo aquillo que pertence á



utilidade da Igreja, salvo aquillo que respeita á Igreja Universal, e que já definido foi por autoridade superior, ou dos Concilios, ou dos Prelados, contra o que não é licito ao Bispo tentar cousa alguma.» (Comment. in J. E. U. Dissert. 4, cap. 2, pag. 153, T. 1.)

§. 279. O Bispo pôde: 2.º Erigir Beneficios na sua Diocese, dividil-os ou unil-os, havendo necessidade, ou utilidade, e bem assim supprimil-os; e pôde prover es Beneficios, que tiver erigido, em sujeitos idoneos. Não fallamos da criação de alguns Beneficios, que o Papa é quem crea em cada Diocese, como são os Canonicatos das Cathedraes; fallamos das Parochias, e de quaesquer outros Beneficios, que por ventura se pretendão crear nas Dioceses. O direito do Bispo ácerca d'esta materia é claro.

Porque, erigir um beneficio é estabelecer um fundo perpetuo, d'onde se tire uma renda para sustentar a um ou mais Clerigos, que tem de prestar certos e determinados officios espirituaes, segundo fôr a fundação do Beneficio. Ora um semelhante estabelecimento não será jámais Ecclesiastico, se o Bispo não intervier ou antes, ou no acto, ou pelo menos ao depois approvando o estabelecimento ou fundação. Mas do direito de intervir o Bispo, pelo menos approvando o Beneficio erecto, nasce o direito de poder elle tambem intervir na divisão de um Beneficio em dous ou mais, ou na união de dous ou mais em um só; principalmente pela regra canonica: *Beneficia Ecclesiastica sine diminutione conferenda.*

§. 280. Em quanto ao provimento dos Beneficios, é claro, que sendo elles, pelo menos, approvados pelo Bispo, á este compete intervir ácerca dos Clerigos que hão de servir os mesmos Beneficios, pelo menos dando-lhes a *missão, instituição canonica* ou *collação*, indispensavel para o exercicio dos officios espirituaes annexos aos Beneficios: *Beneficium Ecclesiasticum non potest licitè sine institutione canonica obtineri.* D'aqui o principio assentado por todos os Canonistas que os *Bispos são os collatores dos Beneficios existentes*

*nas suas Dioceses.* Póde este principio ser modificado pelas *reservas Pontificias* e pelo *direito de Padroado*; mas nunca á tal ponto, que o Bispo deva dar a instituição canonica á Clerigos apresentados para os Beneficios, sem que os examine e ache idoneos, salvo sendo a apresentação feita por Universidades ou Collegios de estudos (Trident. Sess. 7 de *reformat.* Cap. 13).

§. 281. O Bispo póde: 3.º Ordenar preces publicas; ordenar e dirigir a exposição publica do SS. Sacramento, e bem assim quaesquer outros actos publicos do culto exterior, e compôr as questões ácerca das precedencias nas procissões, enterros e outros actos semelhantes. São obvias estas attribuições dos Bispos, e apenas notaremos: 1.º Em quanto á exposição do SS. Sacramento, que os Regulares não podem fazel-a nas suas Igrejas, salvo em quinta feira Santa, *senão com licença do Bispo ou sem que elle approve as causas*, como dispõe as Const. Liv. 1 tit. 32 n. 116 e 122. V.º tambem a Pastoral d'esta Diocese, de 20 de Novembro de 1840. 2.º Em quanto ás questões de precedencia, que as mesmas Const., conformando-se com o Conc. Trident. (Sess. 25 de *Regular.* Cap. 13), autorisào ao Provisor ou Vigario Geral na cidade, e nas villas aos Vigarios da Vara ou da Parochia, para terminarem taes questões, decidindo o que lhes parecer, depois de se informarem com a possivel brevidade das razões de cada uma das partes litigantes, podendo mesmo mandar retirar aquellas que não se conformarem com a sua decisão; salvo sempre o direito dos mesmos litigantes, que podem tratal-o pelos meios ordinarios (Liv. 3 tit. 15 n. 494 e 495).

## CAPITULO X.

### B). Da jurisdicção delegada dos Bispos.

§. 282. Além da jurisdicção ordinaria, os Bispos tem a delegada pela S. Sé para muitos casos, que são expressos em Direito. Convém conhecer esta jurisdicção em geral, e em



particular a dos Bispos no Brasil, que pela distancia, em que se achão da S. Sé, tem delegações especiaes; porque a jurisdicção delegada nem os Bispos, em regra pôdem comunicar, e nem ella passa, depois da sua morte, ao Governo interino da Diocese; o que não é assim á respeito da jurisdicção ordinaria. A materia é pois importante, e nós a consideramos aqui sob os 4 pontos de vista seguintes:

§. 283. 1.º *Os Bispos como delegados da S. Sé.*—Achão-se no Direito e especialmente no Conc. Trident. muitos casos, em que os Bispos podem ou devem proceder *tanquam sedis Apostolicæ Delegati, auctoritate Apostolicâ*. Dá-se, em todos estes casos, uma jurisdicção Pontificia delegada propriamente tal, que nem os Bispos pôdem em sua vida, regularmente fallando, subdelegar em outrem, e nem ella passa por sua morte, ao seo successor *ad interim*. Taes são, d'entre outros, os seguintes casos:

1.º Inquirir o Bispo e conhecer summariamente da ob-ou subrepeção das letras Apostolicas que absolvem ou perdôão alguma pena, que elle tenha imposto (Trident. Sess. 13 *de reformat.* Cap. 5). 2.º Conferir os Beneficios, que os Prelados Regulares ou isentos deixarem de conferir no tempo marcado para isto, que é o espaço de seis mezes (Clement. *un. de supplend. negligent. prælator.*). 3.º Punir os Parochos de Igrejas sujeitas á Regulares ou isentos, que não prégerem a Divina Palavra nos Domingos e festas solemnes, sendo os respectivos Prelados negligentes á respeito (Trident. Sess. 5 *de reformat.* Cap. 2). 4.º Punir os Clerigos Seculares isentos, e os Regulares que morarem fóra do claustro, delinquindo (Ibid. Sess. 6 *de reformat.* Cap. 3).

§. 284. 5.º Punir o Bispo os Regulares que vivem dentro do claustro, delinquindo publicamente, se os Prelados respectivos, á pedido do mesmo Bispo e no tempo definido por elle, os não punirem (Const. *Suscepti muneris*, de Clemente 8.º). 6.º Punir os Regulares ou isentos que delinqui-

rem gravemente na administração dos Sacramentos (Const. *Inscrutabilis*, de Gregorio 13.º §. 4). 7.º Panir os Regulares ou isentos que prégão erros, espalhão escandalos, ensiuão a heresia ou são suspeitos d'ella (Trident. Sess. 5 de reformat. Cap. 2 e Can. 9 de hæret.). 8.º Visitar quaesquer Igrejas seculares isentas ou *nullius Diæcesis* (Trident. Sess. 7 Cap. 8 e Sess. 24 de reformat. Cap. 9).

§. 285. 2.º Os Bispos ainda como delegados da S. Sé.— Tambem se encontrão no Direito e especialmente no Conc. Trident. muitos casos, em que os Bispos podem ou devem proceder *etiam tanquam Sedis Apostolicæ Delegati, etiam auctoritate Apostolicâ*, ou por força d'est'outra phrase: *Non obstantibus consuetudinibus, privilegiis, exemptionibus, &c.* No sentido commum dos Canonistas, e que é apoiado, na boa razão, os Bispos procedem em todos esses casos pela sua *autoridade ordinaria e mais pela delegada pela S. Sé.* Porque o que obstava ao exercicio da jurisdicção ordinaria dos Bispos, nos referidos casos, erão *as reservas, os costumes, as isenções e os privilegios*; logo tirado tudo isto, como tirado foi pelo Direito em certos casos, esses casos entrárão na lei commum, e como taes ficárão sujeitos ao poder ordinario dos Bispos. E se o Direito diz, que os Bispos procedão *tambem* ou *ainda* como delegados da S. Sé, isto não diz outra cousa, senão que ha, para os referidos casos, uma *accessão* do poder Pontificio, que firma e não muda a qualidade do poder ordinario dos Bispos, como diz Beraido. Assim que os casos, á que nos referimos e alguns dos quaes imos apontar, pertencem á jurisdicção ordinaria dos Bispos, podendo por isso proceder á respeito, com delegação dos mesmos Bispos, os seus Officiaes, e por sua morte o Cabido ou o Vigario Capitular.

§. 286. Os casos, de que fallamos, são os segg.: 1.º Aprovar o Bispo e conceder licença aos Regulares para confessarem pessoas seculares (Trident. Sess. 23 de reformat.



Cap. 15). 2.º Também para confessarem Freiras (Const. 16 de Gregorio 15.º). 3.º Do mesmo modo, para prégarem nas suas Igrejas e nas alheias (Trid. Sess. 5 e 24 de reformat. Capp. 2 e 24). 4.º Visitar o Bispo os Cabidos isentos por si só, ou com os adjuntos, que quizer (Ibid. Sess. 6 de reformat. Cap. 4). 5.º Visitar os Mosteiros em Encomendação, e quaesquer outros Beneficios Encomendados, curados ou não curados, Seculares ou Regulares e ainda isentos (Trident. Sess. 21 de reformat. Cap. 8). 6.º E também os hospitaes, collegios quaesquer, Irmandades de leigos e lugares pios, salvo os que estiverem sob a protecção immediata dos Reis, se não houver licença d'estes (Ibid. Sess. 22 de reformat. Cap. 8).

## CAPITULO XI.

*Ainda a mesma materia. C). — Da jurisdicção delegada dos Bispos do Brasil.*

§. 287. 3.º *Faculdades extraordinarias concedidas aos Bispos:* — Achão-se no Conc. Trident. os segg. casos d'essa concessão extraordinaria: 1.º Dispensarem os Bispos aos seus subditos, no fòro da consciencia, de todas as irregularidades e suspensões, provenientes de delicto occulto, excepto as que provierem do homicidio, ou forem deduzidas ao fòro contencioso. 2.º Absolverem, também no fòro da consciencia, de quaesquer casos occultos, ainda reservados á S. Sé, ou por si, ou por Vigario especial; e mesmo do crime de heresia, mas sómente por si (Sess. 24 de reformat. Cap. 6). 3.º Mandando os Bispos, os Regulares e isentos devem publicar e observar, nas suas Igrejas, as censuras e interdictos postos pelos mesmos Bispos; e guardar os dias festivos, que elles estabelecerem para as suas Dioceses (Sess. 25 de Regular. Cap. 12). As faculdades extraordinarias, ensinão os Canonistas, se são concedidas não á pessoa, mas ao cargo dos Bispos (e taes são as concedidas pelo Direito, como as que deixámos referidas), é claro que passão, na vacancia da Sé, ao go-

verno interino da mesma (Veja-se sobre esta materia Berardo, Comment. in J. C. U. dissert. 5 Cap. 2 pag. 228 e segg. T. 1).

§. 288. 4.º Os Bispos do Brasil como delegados da S. Sé. A). Pelo Breve dos 25 annos.—Este o 4.º e ultimo ponto de vista, em que consideramos a jurisdicção delegada dos Bispos, que é em relação aos do Brasil (§. 282); os quaes tem, por antigo uso e em razão da grande distancia das suas Sés á de Roma, delegações Pontificias mais amplas, do que tem os Bispos do continente Europêo. Contém-se essas delegações no *Breve dos 25 annos*, no *decennial* e em outros, de que imos dar conta, começando pelo primeiro.

Pelo Breve dos 25 annos os Bispos do Brasil dispensão nos seguintes impedimentos dirimentes do Matrimonio: 1.º Parentesco espiritual. 2.º Parentesco carnal ou consanguinidade nos grãos 2.º, 2.º e 1.º mixto (mas n'este grão sómente em um determinado numero de casos, pelo Breve actual), 3.º e 4.º grão, simples ou mixtos, todos da linha transversal. 3.º Afinidade licita, no 1.º grão (em um determinado numero de casos, pelo Breve actual), 2.º e 1.º mixtos, e 3.º e 4.º simples ou mixtos, todos da linha transversal; e sendo illicita a afinidade, ainda no 1.º grão da linha recta (mas com cantela n'este caso). 4.º Afinidade legal ou publica honestidade. 5.º Crime, com algumas restricções.

Schol. As dispensas de consanguinidade e de afinidade em 5.º e 4.º grão, simples ou mixtos; a de publica honestidade e do crime, salvo em quanto á este caso, o da maquinação da parte de um dos conjuges; em quanto figurem no Breve dos 25 annos, ou entre as facultades ahí delegadas aos Bispos do Brasil por esse espaço de tempo, devem ser consideradas facultades *ordinarias* dos mesmos Bispos. Porque, taes facultades forão concedidas aos referidos Bispos *perpetuamente*, ha quasi 500 annos, pelo Breve — *In supereminenti* do SS. P. Pío 4.º, de 28 de Janeiro de 1561, dado á instancias do Rei D. Sebastião: *Plenam et liberam perpetuò concedimus facultatem et indulgemus*. V.º Brasil. Pontific. Lib. 2 Disput. 5. Sect. 1 e 4.



§. 289. 6.º Diferença de communhão (*cultûs disparitas*), mas em um determinado numero de casos sómente, pelo Breve actual. 7.º Um anno de idade para contrahir Matrimonio. Outro sim, os Bispos do Brasil, pelo Breve dos 25 annos, podem: 8.º Absolver da excommunhão do incesto, para o effeito de contrahirem o Matrimonio, os parentes que se conhecerão carnalmente. 9.º Delegar em Presbyteros idoneos as faculdades relativas ás dispensas Matrimoniaes. 10.º Deputar simplices Presbyteros para chrismar.

SCHOL. A dispensa de differença de communhão, ou para se casar uma parte Catholica com outra Acatholica ou herege, figura no Breve actual, assim como figurava no passado, de 4 de Outubro de 1822, como faculdade delegada aos Bispos do Brasil. Mas o impedimento de differença de communhão é simplesmente *impediente*, como é reconhecido em Theologia, e em Direito Canonico, e os impedimentos desta ordem podem ser tirados pelos Bispos por poder *ordinario*; excepto o voto simples de castidade ou de ingresso em Religião, que são reservados ao Papa. (V.º Compend. de Theolog Mor. §§. 1596, 1597 e 1400). Logo ao menos que não se supponha que o SS. P. em um Breve *ad tempus*, e que concede graças, fizera a differença de communhão um impedimento *dirimente* do Matrimonio, ou estabelecêra acerca de sua dispensa uma *reserva*, supposição que não nos parece admissivel; deve dizer-se que a dispensa do impedimento em questão é do direito ordinario dos Bispos. O Breve que faculta um tal direito aos Bispos, póde dizer-se que não faz senão uma *accessão* do poder Pontificio, o qual firma e não muda a qualidade da quell'outro poder, que é ordinario, como dissemos em outra parte (§. 285.)

§. 290. B). *Pelo Breve decennal*.—Por este Breve, outra fonte da jurisdicção delegada aos Bispos do Brasil (§. 298), tem elles os segg. poderes: 11.º Conferir Ordens até o Presbyterado, *extra tempora et non servatis interstitiis*, havendo falta de Sacerdotes. 12.º Dispensar quaesquer irregularidades, excepto as provenientes de bigamia verdadeira ou de homicidio voluntario; e ainda nestas duas, se houver necessidade de Operarios, e nenhum escandalo em quanto á dispensa da irregularidade do homicidio. 13.º Dispensar um anno de idade para o Sacerdocio, havendo falta de Opera-

rios. 14.º Absolver e dispensar em qualquer simonia, ainda real, dmittidos os Beneficios, e sobre os fructos percebidos indevidamente, imposta alguma esmola ou penitencia salutar; ou ainda retidos os Beneficios, se forem Parochiaes e não houver quem possa occupal-os. 15.º Absolver da heresia, da apostasia, e do scisma a quaesquer ainda Ecclesiasticos, Seculares ou Regulares, com alguma limitação. 16.º Absolver de todos os casos reservados á S. Sé, ainda contidos na *Bulla da Ceia*. 17.º Dispensar com os gentios e infieis que tem muitas mulheres, para depois de convertidos e baptizados reterem aquella que mais quizerem, ainda que a mesma se faça fiel, salvo se a primeira mulher quizer converter-se. 18.º *Restituere jus amissum petendi debitum.*

## CAPITULO XII.

### *A mesma materia.*

§. 291. Além dos poderes do Breve decennial, que ficão expostos, os Bispos do Brasil tem mais os seguintes, em virtude do mesmo Breve: 19.º Conceder tres vezes no anno indulgencia plenaria *contritis, confessis ac sacrâ communionem reflectis*. 20.º Conceder indulgencia plenaria aos primeiramente convertidos da heresia, e á quaesquer fieis *in articulo mortis*. 21.º Conceder indulgencia plenaria na oração das 40 horas, tres vezes no anno, nos dias que ao Bispo parecer; com algumas condições. E lucrar o mesmo Bispo a sobredita indulgencia. 22.º Dispensar e commutar em outras obras pias os votos simples, e dispensar por causas razoaveis os votos simples de castidade e de Religião. 23.º Fazer os oleos sagrados com os Sacerdotes que poder haver, e se urgir necessidade, ainda fóra do dia—*in Cena Domini*. 24.º Delegar aos simples Sacerdotes o poder de benzer paramentos e outros utensilios para o Sacrificio da Missa, não intervindo uso d'oleo sagrado; e bem assim reconciliar as Igrejas pollutas com agua benta pelo Bispo; e ainda em caso



de necessidade, sem agua benta por elle. 25.º Celebrar Missa de—*Requiem* em qualquer altar, ainda portatil, e livrar as almas das penas do Purgatorio, *per modum suffragii*, segundo a sua intenção.

§. 292. 26.º Ter e ler, mas não conceder á outros, livros prohibidos e com condições. 27.º Pôr nas Parochias, deputando-os Vigários, a Regulares em falta de Sacerdotes Seculares, de *consensu tamem Suorum superiorum*. 28.º Celebrar duas vezes no dia, se urgir necessidade, uma hora antes da aurora, ou outra depois do meio dia, sem acolyto, ao tempo ou sob a terra, e bem assim conceder a faculdade de *binar* á outros Sacerdotes, ou approvar a que alguns tem da S. Sé, mas com muita cautela. 29.º Levar o SS. Sacramento occultamente aos enfermos, sem luzes, e assim conservá-lo para o mesmo fim, mas em lugar decente, se houver perigo de sacrilegio da parte dos hereges ou infieis. 30.º Vestir-se de secular, se d'outro modo não poder passar ou permanecer nos lugares commettidos aos cuidados dos hereges ou infieis. 31.º Recitar o Rosario ou outras preees, se não poder trazer consigo o Breviario, ou não poder recita-lo por algum impedimento legitimo. 32.º Dispensar, quando parecer conveniente, sobre o uso de carnes, óvos e lacticinios nos dias de jejum e pela Quaresma. 33.º Communicar todas estas faculdades, á excepção das que requererem Ordem Episcopal, ou não são exercidas sem uso d'oleos sagrados, á Sacerdotes idoneos que trabalharem na Diocese, principalmente ao tempo da sua morte (a dos Bispos); para que haja quem possa supprir, *sede vacante*, até que a S. Sé, informada (que o deverá ser quanto antes pelos delegados ou por um d'elles) providencêe d'outro modo; e á esses delegados se concede por autoridade Apostolica, *sede vacante*, a faculdade de, em caso de necessidade, *sagrar calices, patenas e altares portateis com oleos sagrados*, mas sagrados pelo Bispo.

SCHOT. Taes são, á contar da 41.ª até 55.ª, as faculdades contidas no Breve decennial: nós omittimos as que respeitão ás dispensas Matrimo-

niaes, por estarem incluídas no Breve dos 25 annos, que é mais amplo á respeito, e do qual já tratamos (§§. 288 e 289). Algumas das 25 faculdades referidas pertencem ao poder ordinario dos Bispos, não obstante figurarem no Breve Apostolico da delegação, podendo applicar-se á taes faculdades a doutrina do Schol. do §. 289; e taes são evidentemente as 18.<sup>a</sup>, 22.<sup>a</sup>, em quanto a 1.<sup>a</sup> parte, 24.<sup>a</sup>, 25.<sup>a</sup>, 26.<sup>a</sup>, 29.<sup>a</sup>, 30.<sup>a</sup>, 31.<sup>a</sup> e 32.<sup>a</sup> Isto vê-se pelo mesmo theor das faculdades, que em geral são concedidas para paizes de missões, á Bispos *in partibus*, e mesmo á Vigarios Apostolicos ou Prefeitos, que são simples Sacerdotes (V.<sup>o</sup> §. 497 Schol. 5.<sup>o</sup>)

§. 293. C). *Por outros Breves.*—Os nossos Bispos recebem, com a Bulla da sua confirmação, outros Breves, dando-lhes os seguintes poderes: 34.<sup>o</sup> Conceder indulgencia plenaria no seo primeiro Pontifical, na Cathedral, ou outras Igrejas insignes da cidade ou Diocese, em favor dos que assistirem, ou visitarem a referida Igreja nesse dia. 35.<sup>o</sup> Conceder a mesma indulgencia e Benção Apostolica todos os annos no Pontifical do dia da Paschoa da Resurreição, e outra festa ao seo arbitrio. 36.<sup>o</sup> Conceder indulgencia plenaria na primeira visita da Diocese. 37.<sup>o</sup> Assim como no 1.<sup>o</sup> Synodo, aos que visitarem a Igreja Cathedral. 38.<sup>o</sup> Em occasião de missões, e por uma vez sómente; esta faculdade dura 7 annos. 39.<sup>o</sup> Uma vez no anno e no dia designado pelo Bispo, em que se fizer Communhão geral na Cathedral, em favor dos que commungarem e visitarem a Igreja, podendo esta indulgencia ser applicada pelos defuntos; dura tambem esta faculdade 7 annos. 40.<sup>o</sup> Aos enfermos e moribundos á hora da morte; com faculdade de delegar em Presbyteros. Note-se, que em todos estes casos de indulgencia plenaria é mister da parte do sujeito, *contritio, confessio et communio*, salvo o caso do moribundo, que não póde confessar-se e commungar, mas no qual é necessaria a contrição, manifestada ao menos por signaes. 41.<sup>o</sup> Conceder altar privilegiado, por 7 annos, nas Matrizes e Collegiadas mais antigas da cidade e Diocese; dura esta faculdade 7 annos.

Senor. Estas 8 faculdades ultimamente referidas, e algumas das quaes são *transitorias*, são estreitamente delegadas aos Bispos do Brasil, incom-



municaveis aos Presbyteros (exceptuada a faculdade 40.), e por isso tambem não passam aos seus successores.

### CAPITULO XIII.

#### 3.º Lei Diocesana.

§. 294. A lei Diocesana, como já dissemos, é o direito, que o Bispo tem de exigir certas subvenções da sua Diocese (§. 274); e com quanto esse direito tenha pela maior parte cahido em desuso, comtudo não deve o Canonista ignoral-o, e nem o que á respeito ensinárão os antigos AA. Por isso damos aqui lugar á esta materia.

§. 295. Os antigos Canonistas fizerão distincção entre *lei de jurisdicção e lei Diocesana*. Chamárão lei de jurisdicção aquella que competia ao Bispo *na razão de Bispo*, como é a administração dos Sacramentos, o poder legislativo, executivo, &c.; e lei Diocesana a que competia ao Bispo *na razão da Diocese*, como é o poder de receber o *cathedradico*, a *quarta decimal*, &c.; e fizerão esta distincção por causa das pessoas isentas; as quaes sendo livres em alguns pontos, e em outros sujeitas á jurisdicção dos Bispos, os Canonistas referirão á lei de jurisdicção todos os pontos, em que os isentos ou Regulares são sujeitos ao Bispo, e á lei Diocesana os outros, em que são livres ou isentos. Os Regulares, com effeito, pelo facto da isenção, e naquillo que ella comprehende, como que estão fóra da Diocese, não estão sujeitos ás suas leis. Esta a noção da lei Diocesana, que dão alguns Canonistas.

§. 296. Ha outra noção da lei Diocesana, dada por outros Canonistas, que fundamentalmente é a mesma, e tambem introduzida por causa dos Regulares; porque antes das isenções, como todos que pertencião á uma Diocese, estavam sob a autoridade do respectivo Bispo, desnecessario era distinguir a jurisdicção do Bispo naquella, que lhe competia como Bispo, e naquella, que lhe competia, como tendo uma Diocese, como

faz a primeira opinião ; ou distinguir a jurisdição d'outro modo, como faz esta segunda opinião. Para os seos AA. a jurisdição consiste *in dando seu faciendo*, e a lei Diocesana *in recipiendo* ; por outra, *pascere*, eis-aqui a lei de jurisdição ; *pasci*, eis a Diocesana. Ora, em qualquer destas opiniões, que os Canonistas deduzem do Cap. 18 de *offic. judic. ordinari.*, como se pôde ver em Gonzalez, acha-se o direito do Bispo para receber certas subvenções da sua Diocese, o que imos já explicar.

§. 297. As subvenções mais usuaes outr'ora, que os Bispos percebião, erão estas : *Cathedratico*. Era uma certa pensão, que se pagava annualmente ao Bispo, em signal de sujeição e de honra á sua cadeira (*cathedra*), para ajuda-lo á sustentar os encargos do seo Officio e Dignidade ; pagava-se ordinariamente na occasião do Synodo, que celebrando-se quasi sempre depois da Paschoa, a contribuição teve tambem o nome de *Synodatico*, de *Paschal*. *Subsidio caritativo*. E' o que o Bispo, constituido em necessidade, solicitava das pessoas e dos bens da Igreja ; os Regulares estavam sujeitos á este subsidio, que por isso não pertencia á lei Diocesana (§. 295), e sim á de jurisdição. *Quarta decimal*. Quer dizer, a quarta parte, ou aquella, que o costume autorisava, dos dizimos (*decimæ*) e das oblações feitas ás Igrejas da Diocese ; o Bispo tinha direito á essa quota, que tambem se chamava *porção canonica*. *Quarta funeraria*. Quer dizer, a quarta parte dos bens e legados deixados ás Igrejas e Estabelecimentos pios da Diocese, e á que os Bispos tinham igualmente direito. Nos lugares, onde esta contribuição não estava em uso, havia um certo direito de spolio sobre os Beneficiados, chamado *luc-tuosa* (portio), como diz Barbosa. Entre nós, por Provisão R. de 21 de Fevereiro de 1729, os Bispos podem receber *luc-tuosa* por morte dos Parochos. Ha um outro direito util ou subvenção devida aos Bispos, e são as *procurações*, quando visitão ; destas fallaremos ao depois.



QUESTÕES. Como dividis vós os poderes dos Bispos?—Dizei alguma cousa do seo poder de administrar os Sacramentos e de fazer as benções, que lhes são proprias — E' necessario limitar o poder legislativo dos Bispos no que respeita á Disciplina geral? Dai essa limitação, depois de Bernardo — Os Bispos podem, nas suas Dioceses, crear e supprimir, dividir e unir Beneficios Ecclesiasticos, e provê-los em Clerigos idoneos? Desenvolvei isto — Para melhor distinguir a jurisdicção ordinaria dos Bispos da delegada, vós fazeis differença dos poderes, que aos Bispos competem *como delegados da S. Sé, ainda como delegados da S. Sé e poderes extraordinarios*. Referi algumas especies pertencentes á estas tres classes — Referi tambem algumas especies, em que os Bispos do Brasil, procedem *como delegados da S. Sé*, em razão de differentes Breves Pontificios. Todas as especies contidas nesses Breves são uma stricta delegação Apostolica; ou algumas pertencerão ao direito ordinario dos Bispos: o que vos parece á tal respeito? — O que é lei Diocesana? — O que é *Cathedratico* ou *Synodatico*, *Subsidio caritativo*, *quarta decimal*, &c., vocabulos que se encontrão nos livros de Direito Ecclesiastico?

#### CAPITULO XIV.

*II. Dos deveres dos Bispos.—Deveres acerca da fé, costumes e disciplina.—Dispensas Episcopales.—Oração ou celebração da Missa pro populo.*

§. 298. Depois de ter tractado dos poderes dos Bispos, poderes de Ordem, de jurisdicção e lei Diocesana, e poderes de jurisdicção ordinaria e delegada, segue-se que tractemos dos seus deveres, segundo a divisão feita em outra parte e no mesmo sentido ahi declarado; i. e., que nós fallamos não só dos Bispos simplesmente ditos, mas dos Metropolitanos, Primazes, Patriarchas, &c., cada um dos quaes rege uma determinada Diocese (§. 273 Schol.) Ora nós reduzimos os deveres dos Bispos aos seguintes, que imos explicar.

1.º *Guardar a fé, conservar os costumes e a Disciplina.*—A fé, os costumes e a Disciplina constituem a Igreja (§. 2 Schol.), *et Spiritus S. posuit Episcopus regere Ecclesiam Dei* (Act. 20. 28). S. Paulo recommendava ao seu discipulo Timotheo, Bispo d'Epheso: *Depositum custodi* (1. Timoth. 6. 20); e posto que este texto se entenda da guarda da fé, não menos póde entender-se das outras duas partes, á saber, da conservação dos costumes e da Disciplina, que interessão á fé.

§. 299. Em virtude do dever acima exposto, incumbe aos Bispos: *a)* Examinar e approvar os livros que tractão de cousas sagradas, sem o que não podem imprimir-se e correr, sob pena de excommunhão (Trident. Sess. 4); o que alguns AA. estendem aos livros profanos, pela Bulla de Leão 10.º no 5.º Conc. geral Lateran. *b)* Proibir e extirpar quaesquer abusos, emendar e corrigir quaesquer defeitos, que possão dar-se na celebração do Sacrificio da Missa, e ordenar tudo o que necessario fór para que se faça, como deve ser, este tão grande e divino acto (Ibid. Sess. 22 *de observ. et evit. in celebrat. Miss.*). *c)* Vigiar sobre o culto dos Santos ou das suas Imagens; examinar e approvar os novos milagres, e bem assim as novas Reliquias, que sem esse exame e approvação não podem ser expostas á publica veneração (Ibid. Sess. 25 *de invocat., venerat. et Reliq. Sanctor.*)

§. 300. QUESITO. O Bispo póde dispensar nas leis geraes da Igreja, Conciliares ou Pontificias? RESPOSTA. Em these não póde; porque a autoridade do Bispo não se estende ao tocante á Igreja universal, ou ao que foi definido e decretado pelo poder superior dos Concilios ou dos Pontífices (§. 278 Schol.). Ainda menos póde o Bispo dar taes dispensas, se ellas são reservadas, como são algumas de maior gravidade, que sómente ao Pontífice, na Disciplina actual, pertence conceder. (V.º §. 187). Mas, em certos casos particulares, o Bispo póde dispensar nos canones geraes, como ensinão communmente os AA.



§. 301. Os casos, á que acima nos referimos, são os seguintes: 1.º Quando não ha reserva, segundo a regra de Innocencio 3.º: *Quia tamen conditor canonis ejus absolutionem sibi specialiter non retinuit, eo ipso concessisse videtur facultatem aliis relaxandi* (Can. 29 de sentent. excommunicat.). 2.º Quando ha costume. 3.º Quando occorre necessidade de se dispensar muitas vezes em alguma lei, e seria duro recorrer sempre á Roma. 4.º Quando se não póde recorrer á S. Sé, ou ao seo Delegado, e ha grande inconveniente em não se conceder a dispensa. Afóra este caso, que é extraordinario, e no qual o Bispo dispensa por *epiciclia*, ou por uma delegação *tacita* ou *presumida* do Papa, nos outros tres póde dizer-se que o Bispo dispensa *jure proprio seu ordinario* (V.º Compend. de Theolog. Mor. §. 70).

§. 302. 2.º Orar.—O dever da oração para com os Pastores em favor das suas ovelhas é evidentissimo: *Omnis Pontifex ex hominibus assumptus, pro hominibus constituitur in iis, quæ sunt ad Deum, ut offerat dona et sacrificia pro peccatis. . . Et debet, quemadmodum pro populo, ita etiam et pro semetipso offerre pro peccatis* (Ad Hebr. 5. 1 e 3). A oração, de que fallamos, é principalmente a publica ou liturgica, e desta com especialidade o Sacrificio da Missa: *Cum precepto Divino mandatum sit omnibus, quibus animarum cura commissa est. . . , pro his sacrificium offerre* (Trident. Sess. 21 de reformat. cap. 1). A Constituição — *Cum semper oblatas*, do SS. P. Benedicto 14.º, definindo este dever Pastoral, ordenou que todos os que tem cura d'almas, Seculares ou Regulares, perpetuos ou amoviveis, com — ou sem congrua sufficiente, celebrem e applicuem *pro populo*, sem nenhum estipendio, a Missa nos Domingos e festas de guarda (V.º Compend. de Theolog. Mor. §. 978).

## CAPITULO XV.

*Continuação da mesma materia.—Prêgação e residencia dos Bispos.*

§. 303. 3.<sup>o</sup> *Prêgar a Divina Palavra.*—Este dever dos Pastores é importantissimo. Sabe-se que os Apostolos deixarão o serviço das mesas, que era um serviço de caridade, incumbindo-o aos Diaconos, que por essa occasião forão eleitos, á fim de se applicarem com mais liberdade ao ministerio da Divina Palavra: *Non est æquum nos relinquere verbum Dei et ministrare mensis* (Act. 6. 2). S. Paulo diz: *Non misit me Christus baptizare, sed evangelizare* (1 ad Corinth. 1. 17), querendo significar a importancia do dever Pastoral da prêgação. Assim antigamente não se celebravão os Officios Divinos sem a leitura da Escriptura e sem a sua explicação, ou por *Homilias*, expondo-se seguidamente o Evangelho, ou por *Sermões*, tomando-se algum texto, para tractar de algum ponto de fé ou de moral. Os Bispos erão os que fazião esta prêgação; mais tarde elles se associarão os Presbyteros; e depois do estabelecimento das Parochias, o dever da prêgação foi commum aos Bispos e aos Parochos.

§. 304. Eis-aqui como o ultimo Conc. geral definio o dever da prêgação para os Bispos: « Os Bispos por si mesmos, ou estando legitimamente impedidos, pelos que escolherem, annunciem a Sagrada Escriitura e a Divina lei nas suas Igrejas, ao menos nos Domingos e festas de guarda; e na Quaresma e Advento todos os dias, ou ao menos tres vezes na semana, se julgarem conveniente; e aliás todas as vezes que entenderem opportuno. Isto tambem farão os Bispos nas outras Igrejas por via dos Parochos, ou estando estes impedidos, por outros, que os Bispos deputarem á expensas daquelles, que á isto são ou costumão ser obrigados, á fim de que prêguem na cidade, ou em outra qualquer parte da sua Diocese » (Trident. Sess. 24 de reformat. cap. 4. V.<sup>o</sup> Sess. 5 de reformat. cap. 1). Pela predica, note-se, os AA. entendem commummente tudo o



que respeita á instrucção dos fieis, as *Homilias*, os *Sermões*, o *Cathecismo*, as Epístolas ou Cartas *Pastorales*, as admoestações particulares, &c.

SCHOL. A prégação é uma funcção propria dos Bispos, que ao principio sómente elles a exercião, como dissemos; refere-se como primeiro exemplo de Presbyteros prégando diante dos Bispos, o de S. Agostinho, que ainda Sacerdote, prégamma diante de Valerio, Bispo de Hipponia, por seu mandado; posto que este costume, de prégarem os Padres em lugar dos Bispos, appareceu logo no Oriente, onde fez-se quasi ordinario. Na Disciplina actual, como acabamos de ver, a prégação é tambem uma funcção propria dos Parochos; os Bispos a communicão, quando lhes confião as suas ovelhas, pondo-os para reger as Igrejas particulares das Dioceses, i. e., as Parochias. Assim que a prégação é um direito annexo á Encomendação ou Collação dos Parochos, feita pelo Bispo, e por sua natureza limitado aos districtos das respectivas Parochias, como é a administração dos Sacramentos, e qualquer outro Officio Parochial; o costume porém, fundado na acquiescencia dos Bispos, tem ampliado o direito Parochial da prégação á toda a Diocese. Os outros Sacerdotes, que não são Parochos, prégnão com licença expressa e particular dos Bispos, que não a devem dar senão aos que forem provados em doutrina e costumes; prégnão tambem em toda a Diocese (se outro não for o theor da sua licença ou approvação), e em adjutorio dos Bispos. E pelo que respeita aos Regulares, elles carecem, além da licença do seu Superior, da *benção* do Bispo para prégarem nas Igrejas da sua Ordem; da *licença* do Bispo, para prégarem fóra dessas Igrejas, ou em outras da Diocese; e em nenhuma podem prégar, *contradicente Episcopo* (Trident. Sess. 3 cap. 2, e Sess. 24 cap. 4, de *reformat.*).

Agora resolvamos esta questão que tem apparecido na pratica: Póde o Parocho, na sua Matriz, ou em outra Igreja da Parochia, impedir que préguem Sacerdotes Seculares ou Regulares, approvados pelo Bispo, pela razão de querer elle mesmo prégar? Sem duvida, querendo o Parocho prégar na sua Matriz, ou em outra Igreja da sua Parochia, prefere a qualquer Prégador Secular ou Regular, approvado pelo Bispo; mas é se se tracta das homilias ou sermões, que o Parocho é obrigado á fazer por força do seu Officio, nos termos do Conc. Trident., que acabamos de citar. Porém tractando-se de sermões, por causa de festividades, os quaes nada tem com o direito ou dever Parochial da prégação, e que são feitos á expensas de Irmandades ou de particulares, á tal respeito nenhuma preferencia tem o Parocho sobre outro Sacerdote approvado para Prégador. A escolha da Irmandade ou do particular encarregado de executar a festa religiosa, seja na Matriz, seja em outra Igreja do districto Paro-

chial, é que deve decidir na concorrência do Parocho e de outros Prêgadores para orarem em semelhantes occasiões.

§. 305. 4.º *Residir na Diocese.*— A residencia do Bispo na sua Diocese é um seo primeiro dever, e como o complexo de todos os outros, em quanto é necessaria para preenchê-los. Isto demonstra-se pelo Conc. Trident. Porque, diz este Conc.: *Cum præcepto Divino mandatum sit omnibus, quibus animarum cura commissa est, oves suas agnoscere, pro his sacrificium offerre, verbiq; divini prædicatione, Sacramentorum administratione, ac bonorum omnium operum exemplo pascere; pauperum, aliarumque miserabilium personarum curam gerere, et in cætera munia Pastoralia incumbere.* Mas, continúa o mesmo Conc.: *Quæ omnia nequaquam ab iis præstari et expediri possunt, qui gregi suo non invigilant, neque assistunt, sed mercenariorum more deserunt* (Trident. Sess. 23 de reformat. cap. 3). Logo a residencia dos Bispos, e em geral dos Pastores no meio das suas ovelhas, que é o que se chama residencia *material*, é um primeiro dever dos mesmos Pastores, e necessario para que elles cumprão todos os outros, que é o que se diz residencia *formal*.

SCOL. Os Theologos e Canonistas questionão, se o dever da residencia dos Bispos, e em geral dos Pastores, é de Direito Divino, ou sómente Ecclesiastico? Alguns entendem que é de Direito Divino, o fundão-se principalmente nas palavras citadas do Trident.: *Cum præcepto Divino mandatum sit omnibus, quibus animarum cura commissa est.* Mas outros pensão que a residencia é um dever meramente Ecclesiastico, posto que gravissimo, imposto por todos os canones. Respondem, em quanto ao texto do Trident., que este Conc. numerou, sim, alguns deveres Pastoraes, que são de Direito Divino, mas não disse que todos elles erão desta ordem, não especificou que tal fosse este ou aquelle dever, e ainda menos o da residencia continua na Diocese; tanto mais, porque ainda fóra della por algum tempo, pôde o Bispo *vigiar* pelo seu rebanho, assistir-lhe, e não ser mercenario que abandona as suas ovelhas. O certo é, que debatendo-se esta materia no mesmo Conc., este absteve-se de dar uma decisão clara e explicita, como refere Pallavicinio, e o diz o SS. P. Benedicto 14.º (De Synod. Diæces. Lib. 7 cap. 1 n. 5.)

§. 306. O sobrecitado Conc., definindo o dever da resi-



dencia dos Bispos, statuio que: *Podessem os Bispos estar fóra das suas Dioceses dous, ou quando muito tres mezes, successivos ou interrompidos, em cada anno, mas æquã ex causã, et absque ullo gregis detrimento, exceptuado o Advento, Quaresma, as festas do Nascimento e Resurreiçãõ do Senhor, Pentecostes e Corpus Christi. Afóra esses dous ou tres mezes, ausentando-se os Bispos sem causa ou licença, se o fizerem por seis mezes, incorrerãõ ipso facto na perda da 4.ª parte dos fructos de um anno, em favor da fabrica da Igreja ou dos pobres; e se continuar a ausencia por outros seis mezes, n'outra 4.ª parte dos fructos, da mesma maneira. Crescendo a contumacia, para que os Prelados ausentes soffrãõ uma mais grave censura dos sagrados canones, o Arcebispo, e d'entre os Bispos Suffraganeos o mais antigo, e que reside, participarãõ á S. Sê, aquelle quaes os Bispos, e este ou o Suffraganeo mais antigo, qual o Arcebispo, que se ausentarem sem causa ou licença, e isto dentro de tres mezes, pena de interdicto de Igreja ipso jure.*

O Concilio porém, em conformidade do Direito antigo e novo, reconheceo causas legitimas da ausencia dos Bispos e de outros Pastores, dos seus rebanhos, numerando as 4 seguintes: *Christiana charitas, urgens necessitas, debita obedientia, evidens Ecclesiæ vel Republicæ utilitas.* Ordenou que estas causas fossem conhecidas e approvadas pelo Summo Pontifice ou pelos Metropolitanos (e estando o Metropolitanos ausente, pelo Suffraganeo mais antigo e residente), conforme se tractasse da ausencia dos Metropolitanos, ou dos Bispos Suffraganeos, para terem a necessaria licença *in scriptis*; salvo se a ausencia fôr em razão de algum cargo ou officio da Republica annexo ao Episcopado, porque essas causas são notorias e ás vezes repentinas, para serem significadas ao Metropolitanos. Em todo o caso, os que se ausentãõ providenciarãõ á respeito das suas ovelhas, para que d'ahi não soffrãõ algum detrimento (Sess. 6 de reformat. cap. 1 e Sess. 23 de reformat. cap. 1).

Entre nós intervêm tambem o Governo nas licenças para os Bispos sabirem das suas Dioceses.

Schol. Dissemos que no Conc. Trident. se debateo a questão da residencia dos Bispos; transcreveremos aqui algumas palavras do discurso do veneravel Arcebispo de Braga, D. Fr. Bartholomêo dos Martyres, proferido nessa occasião, e no qual elle considerou a residencia em um e outro sentido, material e formal: « A' que está reduzida a Igreja, disse o Santo Prelado, se aquelles, que o Senhor lhe deo para a sua protecção e guarda, são os mesmos que poem em duvida, se estão obrigados á estar com ella; e não nos devemos considerar bem infelizes, por sermos obrigados á opinar sobre esta questão? Nós não poderiamos soffrer, que se quer se duvidasse, que um servo fiel deva estar junto aos filhos do seo senhor, que lh'os confiou; ou um pastor junto ao seo rebanho, ou uma mãe junto ao filho que alimenta; e nós duvidamos, se dando-nos Deos o cuidado dos seus proprios filhos, dos quaes somos, ao mesmo tempo, os pastores, os pais e as mãis, como diz S. Paulo, Deos nos obrigue indispensavelmente á permanecermos com elles? . . . Como é que alguns podem pretender, que nisto nós pedimos muito e levamos as cousas ao excesso? Nós não representamos aqui o que é mais perfeito, mas o que é absolutamente necessario. Não nos lisongeemos, e nem nos illudamos a nós mesmos. E' um grande mal, é mesmo um grande crime para um Bispo, não residir, mas não se segue, que seja muito louvavel aquelle que reside. Um servo não é louvado, porque está sempre junto do seu amo; nem um capitão, porque se conserva sempre no seu posto; e nem um medico, porque permanece sempre junto ao seu enfermo. Em todas estas pessoas a presença é necessaria, para que cumprão os seus deveres; mas a presença só não basta, é mister demais, que ellas tenham muitas outras qualidades, que essa assiduidade exterior não póde supprir. Por tanto se nós desejamos, que se estabeleça a residencia, como uma obrigação indispensavel, não pedimos que se restabeleça a Ordem Episcopal na sua primeira e antiga perfeição, como alguns dizem que nós queremos fazer; mas sómente que seja banida a maior e a mais vergonhosa de todas as desordens. » *De la sainteté et des devoirs de l'Episcopat*, Tom. 2 chap. 5 q. 1.

## CAPITULO XVI.

### *Da visita Episcopal.*

§. 307. 5.º *Visitar a Diocese.*—A visita da Diocese, que não se negará ser um dever e um direito (§. 279 Schol.) importantissimo dos Bispos, nós a explicaremos, reduzindo-a á 4



pontos, que estabeleceremos, principalmente pelo Direito novo e pelo novissimo do Tridentino. Os pontos são: *Fim e tempo da visita Episcopal; pessoas ou cousas, que ella comprehende; autoridade do Bispo e modo de exercê-la na visita, e a subvenção ou direito util das proçurações.*

§. 308. *Fim e tempo da visita*.—O fim da visita é manifesto nestas palavras do Conc. Trident.: *Visitationum præcipuus sit scopus, sanam, orthodoxamque doctrinam, expulsis hæresibus inducere, bonos mores tueri, pravos corrigere, populum cohortationibus et admonitionibus ad religionem, pacem, innocentiamque accendere; cætera, prout tempus, locus et occasio feret, ex visitantium prudentiâ ad fidelium fructum constituere* (Sess. 24 de reformat. cap. 3). Em quanto ao tempo, deve o Bispo visitar a Diocese todos os annos; ou se ella fôr tão extensa, que isto não possa ser, visitará em um anno a sua maior parte, e no seguinte a restante, de maneira que dentro de dous annos toda a Diocese esteja visitada. A visita, note-se, pôde ser feita ou pelo Bispo, ou por Visitadores, que elle nomear. O Metropolitano, concluida a visita da sua Diocese, pôde visitar as Suffraganeas, mas sendo a causa primeiramente conhecida e approvada no Synodo Provincial, como dissemos em outro lugar (§. 241). Trident. loc. cit.

SCHOL. 4.º Desde o 4.º seculo encontrão-se insignes exemplos das visitas Episcopaes. S. Athanasio, Patriarcha de Alexandria, costumava visitar a Provincia do Egypto. No Concilio plenario d' Africa (a. 416), os Bispos da Mauritania, pedirão a Aurelio, Primaz de Carthago, fizesse a visita daquella Provincia, que elle havia deferido naquelle anno: *Dignemini etiam, quod hoc anno secundum ordinem distulistis, vel alio anno Mauritaniam Provinciam visitare*. Segundo refere Sulpicio Severo, S. Martinho, *asello impositus, veste hispidâ, nigro pendulo pallio circumtectus*, lá ia visitando a sua Diocese de Tours, e debellando as reliquias do Paganismo. S. Agostinho deixava muitas vezes a sua séde para cumprir o dever da visita: *Quoniam visitandarum Ecclesiarum ad meam curam pertinentium necessitate profectus sum*. Isto pelo que respeita ao Occidente; no Oriente havia o mesmo uso, mas com a differença, que ahí os Bispos não visitavão, mas outras em seo lugar, Presbyteros ou Bispos (Chorepiscopos); erão Visitadores

fixos, chamados *Periodétas* (Circuitores), os que fazião a visita das Dioceses. Esta Disciplina do Oriente, menos rigorosa que a do Occidente, onde os Bispos cumprião por si mesmos o dever da visita, salvo sendo detidos por molestia, ou outro impedimento grave, porque então delegavão Presbyteros ou Diaconos, passou pela continuação do tempo á Igreja Occidental; ao menos nós ali encontramos Arciprestes, Arcediagos, &c., com direito adquirido de visitar.

SCHOL. 2.º Nos lugares, em que os Arciprestes, Arcediagos e outros tem adquirido o direito de visita por costume, elles podem continuar á exerce-lo com as segg. condições. 1.ª Que elles mesmos e não delegados seos, e com Notario da approvação do Bispo, fação a visita nos referidos lugares. Se o Cabido tem tambem adquirido, por legitimo costume, o direito de visitar, os seos Visitadores devem ser approvados pelo Bispo. 2.ª Que qualquer dessas visitas não inhibe o Bispo de visitar por si mesmo ou por Visitadores seos, os lugares ou Igrejas visitadas pelos Arciprestes, Arcediagos, Cabido, &c. 5.ª Que todos estes Visitadores, dentro de um mez, devem dar contas da visita ao Bispo, e entregar-lhe os depoimentos das testemunhas e os mais autos da visitação. Trident. loc. cit.

§. 309. *Pessoas ou cousas, que a visita comprehende, ou á que se ella estende.* — Os Bispos podem visitar os Cabidos das Cathedraes, e ainda que isentos sejam, por si sós, ou com os adjunctos, que quizerem; as Collegiadas e os Conegos ou Beneficiados, que lhes são addictos; os Beneficios Curados, ainda unidos á Cathedraes, Mosteiros ou lugares pios; os Mosteiros em encommendação, onde se não guarda a Disciplina Regular; os Beneficios Curados ou não Curados, Seculares ou Regulares, de qualquer maneira encommendados, ainda que isentos sejam; os hospitaes, quaesquer Collegios, Confrarias de leigos, e lugares pios, menos os que estão sob a protecção immediata dos Reis, salvo de licença destes; e, emfim, a todas e quaesquer Igrejas Seculares, ainda isentas ou *nullius Diocesis*. Os Bispos procedem, em alguns destes casos, por força do seo poder ordinario, e em outros, como delegados da S. Sé, segundo mostrámos nos §§. 284 e 286.

Na visita das Igrejas, note-se, não tem os Padroeiros que entender com o que pertence á administração dos Sacramentos,



com a visita dos ornamentos da Igreja, e nem com os proventos dos bens estaveis ou das fabricas, salvo se isto lhe competir por instituição ou fundação; devendo ser os Bispos os que por si mesmos obrem á respeito, e applicquem, como lhes parecer conveniente, os renditos das fabricas em usos necessarios e uteis á Igreja. Trident. loc. cit.

§. 310. *Autoridade do Bispo e modo de exercer-la na visita.*—A autoridade do Bispo, em visita, é maxima, sendo assim que em tudo o que á ella respeita, ou á correcção dos costumes, póde o Bispo ainda como Delegado da S. Sé ordenar, reger, punir e executar, em conformidade dos Canones, tudo o que em sua prudencia parecer-lhe necessario para a emenda dos subditos e utilidade da Diocese; não obstante qualquer prohibição, isenção, appellação ou queixa ainda á S. Sé, que não impedirá o que tiver sido ordenado, decretado ou julgado. D'aqui o principio canonico, que *as appellações em materia de visita* (assim como na da correcção dos costumes), *não tem effeito suspensivo, mas devolutivo sómente* (Trident. Sess. 24 de reformat. cap. 10). Mas o Bispo, visitando, deve obrar antes paternal, do que judicialmente; empregar a brandura, antes do que a autoridade, e não formará processo, não imporá penas, ou as que impuzer, se assemelhem á penitencias, e evitará todo o strepito judicial, como ordenão os Canones (Capp. 13 e 17 de *Offic. judic. ordin.*, Cap. 1 §. *Sanè, de Cens.* e Cap. 21 de *accusat.*). Se o Bispo assim o não fizer, se proceder na visita e correcção dos costumes com strepito judicial, as suas ordenanças não gozarão do favor de ser executadas independentemente de appellação, a qual, em taes casos, as suspenderá, como ensina Fagnano no Cap. *Dilectus, de Rescriptis.*

## CAPITULO XVII.

*A mesma materia.—Da visita ad limina.*

§. 311. *Procurações.*—Este nome, que em alguns AA. Latinos acha-se significar o mesmo que *cibaria præbere*, ex-

prime aqui, como já dissemos (§. 297), a subvenção ou direito util, devido ao Bispo para a sua sustentação na occasião da visita. O fundamento deste direito póde deduzir-se destas palavras de J. C. aos Apostolos: *In quamcumque civitatem intraveritis, et receperint vos, manducate quæ apponuntur vobis.* (Luc. 10. 7 e 8); e da lei geral da Igreja, segundo a qual os Clerigos tem direito de perceber as oblações, dizimos e outros subsidios temporaes para manterem-se. A Igreja conservou sempre este direito no ponto, de que tractamos; e quando abusos e escandalos se derão á respeito, corrigio o mal, mas não destruiu o direito, e foi o que fizerão o Conc. Lateran. 3.º can. 4, e o Trident. Sess. 24 de reformat. cap. 3.

§. 312. As disposições deste ultimo Conc., e que formão a pragmatica de hoje sobre o direito de procuração, reduzem-se á estes artigos: Que os Bispos se contentem com uma conducção e comitiva moderada, e fação por concluir a visita quanto antes, sem comtudo deixarem de empregar a devida diligencia, á fim de que não sejam pezados á ninguem. Que não recebão, e nem os seus, cousa alguma pela visita, sob qualquer titulo, mesmo de procuração, e ainda que offercida seja, salvo as victualhas, que devem ser frugaes e moderadas, segundo a necessidade dos tempos. Que os visitandos, que antes costumavão dar dinheiro, ao seo arbitrio fica continuarem neste uso, ou darem as victualhas, salvo convenções antigas com Mosteiros ou Igrejas não-Parochiaes, convenções, que permanecerão em vigor. Que se guarde nos lugares, onde se achar estabelecido, o uso de fazer-se a visita de graça, ou sem que se dê nem dinheiro, nem victualhas, e nem qualquer outra cousa. Por ultimo, que se alguem receber alguma outra cousa, além do que fica mencionado, é obrigado á restituição em dobro, e sujeito ás penas de Direito e ás que prescrever o Synodo Provincial.

Schol. Abusos e escandalos se derão, como nós dissemos, á respeito das procurações, principalmente na meia idade, e a prova d'isto



são as disposições do Trident., e especialmente do Lateran. 5.<sup>o</sup> Este ultimo Concilio, não podendo cortar o mal pela raiz, usou d'alguma condescendencia, que aliás alguns Canonistas censurão; por isso que elle ainda permittio aos Arcebispos, nas suas visitas, de 40 a 50 cavalgadas, aos Bispos de 20 a 50, aos Cardeacs 25, aos Arciprestes 5 até 7 &c. (Can. 6 de cens.). Mas em quanto aos abusos e escandalos, cumpre confessar, que Bispos houve em todos os tempos, e mesmo nesses, de que se tracta, os quaes souberão fazer o seo dever, visitando as suas Dioceses de uma maneira verdadeiramente Apostolica, com toda a modestia, sem nenhum fausto, mesmo á pé, e sem que nada exigissem dos povos, ou de qualquer maneira lhes fossem pesados. E em quanto ás disposições do Conc. Lateran. 5.<sup>o</sup> (V.<sup>o</sup> §. 56), deve reconhecer-se com Berardo, que houve erro no cit. can. 6 de cens., tomado do referido Conc.; o qual havendo permittido aos Arcebispos para as suas visitas 4 cavallos, aos Bispos 2 ou 5 &c., o citado can. 6 de cens. foi o que em lugar d'esses numeros, pôz 40 ou 50, 20 ou 50. E outra cousa não podia ser, diz o mesmo Autor; porque, aquelle Concilio propôz-se á diminuir as despezas das visitas; logo nunca concederia aos Visitadores tantas cavalgadas, o que era um fausto verdadeiramente regio (Comment. in J. E. U. disert. 4 cap. 5 pag. 131 T. 1.

§. 313. Além da visita da Diocese, os Bispos devem fazer outra *ad limina Apostolorum*, como chamão, i. e., a visita á S. Sé. E' um acto de veneração e de culto ás cinzas dos SS. Apostolos, de respeito e de submissão ao Pontifice Romano, e nessa occasião é que o Bispo dá conta do estado da sua Diocese ao mesmo Pontifice, que tem direito de conhecer esse estado, pela sua summa inspecção sobre toda a Igreja (§. 154). Esta visita foi ordenada pelo SS. P. Sixto 5.<sup>o</sup> na Const. *Romanus Pontifex* do 1.<sup>o</sup> de Janeiro de 1585; porém remonta á mais alta antiguidade, e tem por si uma tradição clarissima, como mostra o SS. P. Benedicto 14.<sup>o</sup> (De Synod. Diocæs. Lib. 13 cap. 6 n. 12 e 13), e á ella se obrigão debaixo de juramento, na occasião, em que são sagrados, os Bispos, Metropolitanos, Primazes e Patriarchas.

§. 314. Os Bispos devem fazer a visita *sacrorum liminum*, acompanhada do competente relatorio do estado das suas

Igrejas, em cada 3 annos, 4, 5 ou 10, conforme as Sés, que occupão, em relação á distancia de Roma, nomeadas no Pontific. Rom., na formula do juramento da sagração dos Bispos. Os Bispos do Brasil devem fazer esta visita de 10 em 10 annos. A visita é pessoal; mas estando o Bispo impedido, deve mandar faze-la por um membro do Cabido, constituido em Dignidade ou Personato, e na falta por um Sacerdote da Diocese; ou faltando absolutamente Clero na Diocese, por algum outro Presbytero, Secular ou Regular, capaz, e que conheça o estado da Igreja. Os nossos Bispos, usualmente, fazem a visita *ad limina* por um Sacerdote da Diocese, mais ou menos qualificado, e a tem feito algumas vezes por um estranho residente em Roma. E note-se, que não só os Bispos, mas ainda os Abades, Piores, Prepositos, e todos os que ainda Cardeaes, tem Mosteiros ou Igrejas, com jurisdicção quasi-Episcopal e territorio separado, são obrigados á visita *sacrorum liminum*, pela Const. *Quod sancta*, do SS. P. Benedicto 14.º

SCUOL. Eis-aqui a parte do juramento dos Bispos, relativa á visita *ad limina*, que contém as disposições, que acabámos de mencionar: *Apostolorum limina singulis trienniis personaliter per meipsum visitabo, et Domino nostro ac Successoribus præfatis rationem reddam de toto meo pastoralis officio, ac de rebus omnibus ad meæ Ecclesiæ statum, ad Cleri et populi Disciplinam, animarum denique, quæ meæ fidei traditæ sunt, salutem quovis modo pertinentibus... Quodsi legitimo impedimento detentus fuero, præfata adimplebo per certum nuntium ad hoc specialiter mandatum habentem, de gremio Capituli, aut alium in Dignitate Ecclesiastica constitutum, seu alias Personatum habentem, aut his deficientibus, per Diæcesanum Sacerdotem; et Clero deficiente omninò, per aliquem alium Presbyterum Sæcularem vel Regularem, spectatæ probitatis et religionis, de supradictis omnibus benè instructum* (Pontific. Roman. De Consecrat. Electi in Episcop.). Acha-se na citada obra — *De Synod. Diæces.*, do SS. P. Benedicto 14.º, *in fin.* um modelo dado pela S. C. do Cone., sobre a fórma de organizar os relatorios do estado das Dioceses para a visita, de que temos tractado.



## CAPITULO XVIII.

*Do Synodo Diocesano.*

§. 313. 6.º *Celebrar o Synodo Diocesano.*—O Bispo é quem reúne e preside ao Synodo Diocesano (§. 11), e no seo impedimento, com mandado especial, o seo Vigario Geral. O Bispo é o unico juiz e legislador no Synodo (§. 84); os Presbyteros concorrem e assistem, mas o seo voto é meramente consultivo (V.º §. 16 Schol. 2.º). E se os Synodos Diocesanos são necessarios ou uteis, é porque: 1.º Elles representão os antigos Presbyterios, que ajudavão e servião os Bispos na administração das Dioceses (§. 187 Schol.). 2.º As leis ou estatutos feitos nos Synodos tem uma sancção mais solemne. 3.º Ha mais certeza, que sejião guardados esses estatutos, sendo que na sua confecção toma parte o Clero da Diocese. Nós imos explicar esta materia, comprehendendo-a nestes pontos: *Tempo, lugar, pessoas, materia e fôrma do Synodo Diocesano*, assentando cada um destes pontos com a autoridade do Conc. Trident., do Pontifical Roman.—*Ordo ad Synodum*, e do SS. P. Benedicto 14.º, no que tão doutamente escreveo sobre este assumpto.

Schol. Os Synodos Diocesanos não são necessarios neste sentido, que sem elles não possa o Bispo administrar legitima e regularmente a sua Diocese, quando é certo que elle ali tem poder legislativo, independente ou fora do Synodo (§. 276), e delle é que as leis ou estatutos, que se ali fazem, tirão a sua força de obrigar; sendo assim que o Bispo é o unico juiz e legislador no Synodo Diocesano, como dito fica. E d'aqui vem o poder, que o Bispo exerce, de dispensar, quando entende necessario ou util, nas leis e estatutos Synodales. Deve dizer-se dos Synodos Diocesanos, em relação ao governo de uma Diocese, o mesmo que dos Concilios geraes, em relação ao governo da Igreja universal; são de summa utilidade essas assembléas, tem sido ordenadas pela Igreja, mas não são absolutamente necessarias para o governo da mesma. Ha uma outra razão, que se faz valer em favor dos Synodos Diocesanos, e é, que as leis ali feitas tem maior estabilidade, do que as que são feitas fora do Synodo ou pelo Bispo sómente, as quaes não durão mais do que a vida deste. Porém nem esta ra-

zão prova a necessidade dos Synodos Diocesanos, e nem é exacto o principio, que os estatutos dos Bispos não durão mais que a vida d'estes; taes estatutos durao indefinidamente, ou em quanto os successores dos Bispos os não derogarem, na presença de uma maior utilidade para a Diocese; tambem as ordenanças Synodales, por sua natureza, não durão mais do que um anno, ou por tanto tempo, quanto é o intervallo da celebração de um á outro Synodo, que póde revogar o que fez o antecedente.

§. 316. *Tempo, lugar e pessoas para a celebração do Synodo Diocesano.*—Pela Disciplina actual do Trident., os Synodos Diocesanos devem ser celebrados todos os annos, assim como os Provinciaes de 3 em 3 annos (Sess. 24 de reformat. cap. 2). O lugar da celebração dessas assembléas é a Cathedral, segundo o Pontifical Romano. E em quanto ás pessoas, que devem ser chamadas, são os Parochos e todos os que tem cura d'almas, sem nenhuma distincção; os Sacerdotes; os isentos, uma vez que se não fosse a isenção, deverião vir ao Synodo, ou não estejam sujeitos á Capitulos geraes; o Cabido, ao menos por deputação de algum dos seus membros; os Beneficiados, e em geral todos aquelles, que *de jure vel consuetudine interesse debent*, como dispõe o mesmo Conc. (loc. cit.).

§. 317. *Materia do Synodo Diocesano.*—O Synodo Diocesano publica os decretos dos Concilios geraes e dos Provinciaes, que ainda não forão publicados; corrige os excessos e reforma os costumes do Clero e do povo, para o que faz leis e estatutos adaptados, e elege certos Officiaes, i. e., *Examinadores, Juizes e Testemunhas Synodales*. Esta a materia ou objecto dos Synodos Diocesanos, e que é a mesma pouco mais ou menos dos Concilios Provinciaes, onde comtudo não se elegem senão as testemunhas Synodales.

§. 318. *Examinadores Synodales.*—São os que hão de examinar em concurso os Candidatos ás Parochias vagas, e devem ser Mestres ou Doutores em Theologia ou Direito Canonico, ou outros Clerigos idoneos, Seculares ou Regulares.



O Synodo, sob proposta do Bispo, ou do seo Vigario Geral, elege cada anno 6 Examinadores, pelo menos, mas póde eleger até 20, segundo o SS. P. Benedicto 14.º, citando a Barbosa; 3 porém sómente são os que examinão em cada concurso (Trident. Sess. 24 de reformat. cap. 18). Os Examinadores Synodaes podem ser eleitos, fóra do Synodo, ou pelo Bispo sómente, com permissão da S. C. do Concilio, que é o que tem acontecido geralmente depois que se interrompeo a celebração dos Synodos Diocesanos. Em tal caso, e como para supprir o voto do Synodo, o Bispo consulta o Cabido, como acontece nesta Diocese (Estat. da Cathed. e Capel. Imper. P. 2 tit. 11 §. 5). Os Examinadores prestão juramento nas mãos do Bispo, dentro ou fóra do Synodo, de bem servirem os seos cargos.

§. 319. *Juizes Synodaes.*— São os que, além dos ordinarios, conhecem e julgão as causas, que a S. Sé lhes commette ou delega; devem ser constituidos em Dignidade Ecclesiastica, Presonatos, ou mesmo Canonicatos, e com as habilitações necessarias; o Synodo elege até 4, que prestão juramento nas mãos do Bispo, e o participa á Roma. Ao presente ou desde longo tempo, que se tem interrompido o uso dos Synodos Diocesanos, como dito fica, os Juizes Synodaes são escolhidos pelo Bispo fóra do Synodo. Nesta Diocese os Conegos estão habilitados para fazerem de Juizes Synodaes, e bem assim de *Juizes Conservadores*, os quaes são tirados d'entre os Synodaes, como diz o SS. P. Benedicto 14.º

## CAPITULO XIX.

*A mesma materia.*— *Continuação dos deveres dos Bispos.*  
*Do cuidado ácerca de certa ordem de pessoas.*

§. 320. *Testemunhas Synodaes.*— São Ecclesiasticos capazes, que o Synodo elege para indagarem em diferentes pontos do Bispado, de plano e sem nenhuma jurisdicção, o que é digno de correcção e de reforma, e levarem-no ao conhecimento do Bispo (ou do Metropolitano, se se tracta dos Con-

cilios Provinciaes), a fim de providenciar-se á respeito nò proximo Concilio. Depois da interrupção ou cessação dos Synodos Provinciaes e Diocesanos, o officio das testemunhas Synodales pôde dizer-se preenchido pelos Arciprestes e Vigarios Foraneos, delegados do Bispo ou Arcebispo em differentes pontos da Diocese.

Schol. Vê-se claramente, pelo que acabamos de dizer, que não só as testemunhas Synodales podem ser suppridas por outras tomadas fóra do Synodo, mas ainda os Juizes e Examinadores; e isto é geral, comprehendendo as mesmas leis ou estatutos, que podem fazer-se em Synodo, mas que podem ser suppridas por Ordenanças ou Mandamentos do Bispo fóra do Synodo; e de facto, assim tem acontecido quasi em toda a parte, ha mais de um seculo, que taes assembléas se não celebrão. Isto confirma o que nós dissemos em outra parte, á saber, que os Synodos Diocesanos não são absolutamente necessarios para o governo legitimo e regular das Dioceses (§. 315 Schol.); o que nós corroboramos aqui com uma declaração da S. C. do Conc. (a. 1720) citada pelo SS. P. Benedicto 14.<sup>o</sup> O Bispo das Canarias, na sua visita *ad limina*, representou que não podia celebrar Synodo todos os annos, em razão da situação particular da sua Diocese; a S. C. respondeo-lhe, propondo um methodo de supprir esta falta, que era a escolha de procuradores do Clero, que virião todos os annos á cidade Episcopal conferir com o Bispo, e ao depois accrescentou: *Hoc si fieri nequeat, Diocesim tibi per edicta regere necesse erit, et quæ inualescentibus fortassè animorum morbis remedium in dies afferant, exacuant populos ad virtutem. Curandum erit, ut eadem edicta non negligantur, et laudquam neglecta fuisse, ex unâquaque insulâ testimonium tibi identidem offerantur* (De Synod. Dioces. Lib. 4 cap. 2 n. 5).

§. 321. *Fôrma do Synodo Diocesano.*—O Synodo Diocesano celebra-se na Igreja Cathedral, como dissemos, á qual concorre em préstito solemne o Bispo e o Clero. O Pontifical Romano distribúe os trabalhos do Synodo por 3 dias; mas elles podem durar menos, e talvez mais pela affluencia das materias, que deverão ser tractadas em *Congregações*, geraes ou particulares; em todo o caso, guarda-se o numero de 3 dias ou sessões publicas nas Igrejas. Em todos esses dias ha Missa do Espirito S., e depois della se canta um Psalmô,



que o Pontifical assigna para cada dia, Orações proprias, as Litanias, um Evangelho e o hymno — *Veni Creator*; segue-se ao depois uma allocução do Bispo ou Sermão prégado por quem elle escolhe. No primeiro dia faz-se a profissão de fé, que todos jurão nas mãos do Bispo, e tracta-se de eger os Officiaes do Synodo, não só os necessarios para o seo andamento, *Juizes, Notarios, Promotor, &c.*, mas os Examinadores, Juizes e Testemunhas Synodales (§§. 318 e segg.); todos estes Officiaes prestão juramento nas mãos do Bispo. No segundo dia lêem-se as Constituições dos Concilios geraes e Pontificias, e as dos Concilios Provinciaes, ainda não promulgadas na Diocese, e as que o Bispo fez para serem approvadas no Synodo. No terceiro dia a tarefa é a mesma; lêem-se e approvão-se as Constituições Diocesanas, se algumas ainda restão, feitas pelo Bispo; e toma-se nota dos que faltárão ao Synodo, para serem punidos os que não derão excusas legitimas. A assembléa fecha-se com uma extensa allocução do Bispo, com a sua benção (que elle tambem dá nos outros dias), e com as indulgencias, que publica neste ultimo.

Schol. E' justo que digamos algumas palavras sobre a interrupção ou cessação dos Synodos Diocesanos, em que temos fallado por vezes. Os AA. assignalão varias causas deste acontecimento, sendo a primeira as graves e repetidas contestações entre os Bispos e os Regulares, os quaes não querião, em razão das suas isenções, concorrer aos Synodos, e menos guardar as suas Ordenaças; elles fazião distincção entre os decretos, que os Bispos davão como taes, e os que davão em nome e por autoridade da S. Sé, e sujeitavão-se á estes, mas não áquelles. Porém este inconveniente, segundo Schrão, remediou-se na Italia, onde os Estatutos Synodales não se publicão sem exame e approvação da S. C. do Concilio; e o mesmo acontece, note-se, a respeito dos Decretos dos Concilios Provinciaes, e de qualquer outra parte, os quaes devem ser revistos e correctos no que for necessario, pela referida S. C., segundo a doutrina do SS. P. Benedicto 44.º, depois da Constituição *Immensa* de Sixto 5.º (V.º §. 215). A outra causa, por que se interromperão ou cessárão os Synodos Diocesanos, forão as contestações e conflictos tambem graves, e repetidos, entre os Bispos e os Juizes Seculares, que se quizerão intrometter com as Constituições Synodales, especialmente no que ellas

dispunhão ácerca dos bens Ecclesiasticos temporaes, destinados á conservação do culto ou á sustentação dos seus Ministros. Porém para afastar este inconveniente, e mesmo para dar ás leis canonicas a qualidade de civis, procurou-se fazer approvar pelo Poder Real as Constituições Diocesanas e Provinciaes. Ao menos assim se fez entre nós com as Constituições da Bahia, ordenadas pelo Arcebispo D. Sebastião Monteiro da Vide, no Synodo que celebrou naquella cidade em Junho de 1707. O Beneplacito Regio, nimiamente extenso por esses tempos, fez-se logo necessario e como uma condição *sine qua non* para quaesquer ajuntamentos e reuniões de Bispos, e isto vedou a celebração de Concilios particulares na França e em outros paizes da Europa. Modernamente, graças á Deos e aos esforços do Episcopado e do Clero, principalmente Francez, este jugo foi tirado á Igreja, e a liberdade que ella adquirio neste ponto, deo em resultado o que nós estamos vendo, i. e., a celebração de Concilios Provinciaes em quasi todas as Provincias da França, em algumas d'Alemanha e d'outros Estados da Europa, o que igualmente tratá, como consequencia necessaria, a celebração de Synodos Diocesanos. Nos Estados-Unidos d'America do Norte, d'ha muito que os Catholicos tem seus Synodos Provinciaes e Diocesanos. O Bispo Carroll, de Baltimore, ali celebrou o 4.º Synodo Diocesano em 7 de Novembro de 1791, e ao depois Whitfield, Arcebispo do mesmo lugar, o 4.º Synodo Provincial no 4.º de Outubro de 1829; estes Synodos continuárão á celebrar-se regularmente de 5 em 5 annos até 1846, quando se conta o 6.º.

Entre nós o primeiro e unico Synodo, que se tem celebrado, é o Bahiense, de que já fallámos, de 12 de Junho de 1707, do qual nos vierão as Constituições Synodaes; o Arcebispo Vide, tencionava celebrar, e convocou um Concilio Provincial dos Bispos, que então formavão a Metropole d'Angola, Rio de Janeiro, S. Thomé e Pernambuco; mas como concorresse sómente o Bispo d'Angola, faltando o do Rio, e achando-se vagos os outros dous Bispados, o Concilio foi Diocesano; as suas Constituições porém acceitas por todos os Bispos do Brasil, regem todos os Bispados do Imperio, como se emanassem de um Conc. Provincial ou Nacional.

§. 322. 7.º *Ter cuidado de certa ordem de pessoas.*— E' este um dever dos Bispos, que explicamos em ultimo lugar. As pessoas, cujo cuidado especialmente incumbe aos Bispos, são os pobres, orphãos, viuvas, peregrinos; as virgens consagradas á Deos, e tambem os Monges, que os antigos canones sujeitavão á autoridade dos Bispos (§. 29). Mas os Monges,



e em geral os Regulares, de um e de outro sexo, que mais tarde conseguirão isenções, serão subtraídos em muitos pontos á jurisdicção dos Bispos, e sujeitos immediatamente ao Papa, que é — *Diæcesanus omnium exemptorum* (§. 146).

Schol. Selvagio numéra dous officios ou deveres dos Bispos, que elle chama *extraordinarios*, e são: 1.º Chamar á concordia os animos dissidentes e compôr as lides dos fleis, pelas regras *boni et æqui*, o que alguns PP. e principalmente S. Agostinho, deduzem das palavras do Apostolo na I. Epist. aos Corinth. 6. 4 e segg. Esta a famosa *audiencia Episcopal*, como chamavão as II. Romanas, antigo direito dos Bispos, que nós desenvolveremos em lugar opportuno. 2.º Interceder pelos réos junto aos Magistrados, como ordenára o Concilio de Sardica (can. 7), e praticarão os antigos Bispos, e particularmente S. Ambrozio e S. Agostinho; é outro antigo direito Episcopal, como era o de *asylo*, que nós tambem explicaremos opportunamente.

## CAPITULO ULTIMO.

### III. Da dignidade dos Bispos.

§. 323. Depois de tractar dos poderes e dos deveres dos Bispos, segue-se tractar da sua dignidade, para assim preencher-se o plano proposto para esta *Secção* no §. 273. A dignidade do Episcopado os SS. PP. a exaltão á porfia, cobrindo-a de elogios admiraveis. Os Bispos, dizia S. Ignacio M., são *as imagens vivas da Magestade Divina*. Elles estão acima da natureza humana e angelica, dizia S. Dionysio. A dignidade dos Bispos é acima dos Anjos, Archanjos e Dominações; são os *Thronos* que levão por toda a parte a presença da Divindade, como dizem S. Gregorio M. e S. Bernardo. O Episcopado cumpre-se na terra, mas pertence ás cousas celestiaes, segundo S. João Chrysostomo. E estes encomios, note-se, partirão de corações rectos, justos e puros, que não se illudião a si mesmos, e menos querião lisongear; e assim os SS. PP. não callarão jámais os perigos inherentes á tão alto cargo, bastando por todos citar a S. Bernardo nestas palavras: *Consideret proinde gradum, sed casum revereatur. Consideret*

*fastigium dignitatis, sed simul etiam intueatur faciem abyssi jacentis deorsum. Attendat celsitudinem honoris, et è vicino periculum reformidet. Caveat ne de ipso aliquandò dicatur: Homo cum in honore esset, non intellexit, comparatus est jumentis insipientibus* (Epist. ad Eugen. Pontif.).

§. 324. Mas á nós cumpre considerar a diguidade dos Bispos sob um ponto de vista menos mystico ou mais canonico; e pois tractaremos de algumas prerogativas e honras, que aos Bispos competem na *ordem Ecclesiastica e na civil*; seremos breves, limitando-nos á expôr os principios, cujos fundamentos, que são textos de Direito, Decretos das SS. CC., e doutrina dos AA., querendo-se, podem ver-se, particularmente em Ferraris, em quanto ás honras Ecclesiasticas (Biblioth. verb. *Episcopus*, art. 4); e em quanto ás civis, em Borges Carneiro (Dir. Civ. de Portug. T. 1 L. 1, TT. 5 n. 9 e segg.), e no Dr. Vilella Tavares (Compend. de Dir. Eccles. L. 2.º, cap. 4, §. 113 e nota).

*Na ordem Ecclesiastica.* — 1.º O Bispo é o primeiro, o chefe de todo o Clero da sua Diocese, Secular ou Regular, mesmo do isento, e todos, *inclusive* os leigos, lhe devem respeito e obediencia. 2.º Tem o primeiro lugar na sua Diocese, e em qualquer Igreja della, mesmo Regular e isenta; d'aqui o seo direito *à solio*. 3.º Nas funcções Episcopaes da sua Diocese, o Bispo prefere aos Arcebispos e quaesquer outros Bispos, aos quaes com tudo, quando se achão na sua Diocese, elle deve tractar com honra e urbanidade. 4.º Achando-se os Bispos fóra das suas Dioceses, a sua precedencia entre os outros Bispos é regulada pela antiguidade da ordenação ou sagração de cada um delles (§. 23). 5.º Na sua Diocese e em qualquer Igreja della, o Bispo precede a todas as pessoas seculares e ainda aos Principes.

§. 325. 6.º O Bispo tem o privilegio de altar portatil, para celebrar ou fazer celebrar Missa na sua presença, mesmo fóra



da sua Diocese, e ainda em tempo de interdicto, com tanto que o não viole. 7.º Também o de eleger Confessor, mesmo estranho, com tanto que neste caso o Sacerdote eleito tenha aprovação do seo respectivo Bispo. 8.º Também e sómente elle, excluidos os Prelados inferiores, tem o privilegio de, celebrando particularmente, tomar os paramentos do altar. 9.º No altar, em que o Bispo tem celebrado pontificalmente, nenhum Sacerdote pôde celebrar no mesmo dia. 10.º O Bispo não incorre, se delle se não faz expressa menção, nas suspensões e interdictos postos em Direito. 11.º Não pôde ser chamado para testemunha. Se o Bispo tem de depôr em alguma causa, o juramento lhe é tomado no seo Palacio, ou elle envia procuração especial com instrucções assignadas. 12.º Não pôde ser citado para comparecer, senão nas causas crimes que arrastão a sua privação e deposição, e essas causas, que são das *maiores*, pertencem á S. Sé (§. 168 Schol. 2.º). Nas causas crimes menores, o Juiz dos Bispos são os Synodos Provincias.

§. 326. *Na ordem civil.*—1.º Os Bispos e Arcebispos tem, todos elles, Carta e Titulo de Conselho do Imperador; são Grandes do Imperio, mesmo os Bispos Titulares, uma vez que o Imperador os nomêe. 2.º Nas terras e praças das respectivas Dioceses, recebem as mesmas continencias militares, que a Real Pessoa. 3.º Os do Ultramar (o que talvez é applicavel hoje aos Bispos das Provincias) precedião a qualquer pessoa secular, mesmo aos antigos Capitães Generaes. 4.º Tributa-se-lhes todo o auxilio para conciliar-se-lhes attenção e reverencia. 5.º Os seus alvarás tem credito, como se fossem publicos. 6.º Por lei novissima, os Bispos respondem pelos crimes civis perante o Supremo Tribunal de Justiça (D. n. 609 de 18 de Agosto de 1851).

QUESTÕES.— O Bispo pôde dispensar nas leis geraes da Igreja, Conciliares ou Pontificias? — Provai o dever Pastoral

da prégação e dizei quaes as prescripções do Tridentino á respeito — Fazei o mesmo em quanto ao dever da residencia — Que pessoas ou cousas são objecto da visita Episcopal? — Como deve proceder o Bispo em visita no exercicio da sua jurisdicção? — Fallai do direito de *procuração* ou da subvenção dos Bispos em visita, em conformidade com as prescripções do Trident. — Dai uma noção da visita *ad limina*, dizendo por quem, quando, e para que ella é feita — Dai tambem uma noção do Synodo Diocesano, tocando especialmente nas pessoas, materia e fórma de taes assembléas — Tocai, ultimamentê, em algumas prerogativas do Episcopado, Ecclesiasticas e Civis.

### TITULO III.

#### Dos Bispos Coadjuutores e Titulares. Chorepiscopos e Prelados inferiores.

#### CAPITULO I.

##### *Dos Bispos Coadjuutores.*

§. 327. Ao Bispo que padece grave e incuravel enfermidade, ou se acha muito enfraquecido pela idade, ou impedido por outro semelhante motivo de reger a sua Igreja; como os Canones dizem que elle não póde e nem deve ser obrigado á ceder o seo lugar, *nec afflicto afflicto sit addenda, imò potius ipsius miserie miserendum.* (Can. 5 de Cleric. ægrot. vel debilit.): o que cumpre, é dar á esse Bispo um Coadjuutor, que seja tambem Bispo, para que possa, em seo lugar, preencher os officios assim da Ordem, como da jurisdicção Episcopal. E taes são os Bispos Coadjuutores, de que ha muitos exemplos na antiguidade, chamados *Vigarios in Pontificalibus, Coepiscopos* e communmente *Bispos Suffraganeos*, e dos quaes ha duas especies; porque os Bispos Coadjuutores ou são *temporarios*, se dados por algum tempo, ou em quanto dura, se é temporario, o impedimento do coadjuvado; ou *perpetuos*, se



dados por toda a vida, e ás vezes com futura successão do coadjuvado, que é a especie mais commum.

§. 328. Além das causas, que ficão expostas, ha outras apoiadas na Disciplina moderna, pelas quaes se dão Coadju-ttores aos Bispos, e são o *costume*, e uma *maior extensão* da Diocese, á cujas necessidades um Bispo só não pôde bastar. Mas n'estes casos os Coadju-ttores, que são tambem Bispos, não exercem senão o poder da Ordem, salvo se os coadjuva-dos lhes communicão o poder de jurisdicção, como commum-mente acontece, nomeando-os seos *Vigarios Geraes*. Algumas Igrejas suburbicarias de Roma, titulos Episcopaes dos Car-deaes (§. 118 Schol.), estão na posse de ter Bispos Coadju-ttores; tambem os tem, e ás vezes mais de um, algumas Dio-ceses d'Alemanha, que são muito extensas, e é conhecido o exemplo do Patriarchado de Lisboa, que tem um Coadju-tor Arcebispo *in partibus*. Estes Coadju-ttores, aliás perpetuos, mas sem futura successão, entendem-se dados á pessoa, e por isso cessão com a morte della.

Schol. 1.º Vê-se que nós tractamos dos Coadju-ttores dos Bispos, que são igualmente Bispos, e não daquelles, que os Bispos tem naturalmente no seo Cabido, no Vigário Geral e outros Officiaes da sua Curia, os quaes podem coadjuva-los, exercendo a sua jurisdicção em parte, ou em todo, conforme lhes for delegada, durante qualquer molestia ou outro impe-dimento ainda diurno dos mesmos Bispos. D'estes Coadju-ttores não é aqui o lugar de fallar; e d'outros, que os Bispos em taes circumstancias podem escolher e tomar, elles mesmos, tractaremos mais adiante.

Schol. 2.º Um dos mais illustres exemplos, que se encontrão na anti-guidade, de Bispos Coadju-ttores com futura successão, é o de S. Agos-tinho, e com esse exemplo conforma-se a Disciplina d'hoje que autorisa taes concessões. Valerio, Bispo de Hippona, querendo associar-se a S. Agostinho, Presbytero da mesma Igreja, no governo da Diocese, pois que só, em razão da sua idade e molestias, não podia já supportar tamanho encargo; depois de haver consultado ao Primaz de Carthago, sagrou, juntamente com outros Bispos, convindo e até applaudindo o povo, a S. Agostinho seo Coepiscopo; o qual coadjuvou a Valerio no resto dos seus dias, e succedeo-lhe por sua morte. Mas ao depois S. Agostinho quei-xou se e escrupulisou da sua ordenação; não porque não fosse válida, po-

rém porque pareceo-lhe illicita, tendo sido feita em vida de Valerio, contra o Conc. de Nicéa (can. 8), que prohibia haverem dous Bispos na mesma cidade, o que nem elle e nem Valerio sabião: *Adhuc*, diz elle em uma das suas Epist. (115 al. 110), *in corpore posito beatæ memoriæ Patre et Episcopo meo sene Valerio, Episcopus ordinatus sum, et sedi cum illo, quod Concilio Nicæno prohibitum nesciebam, nec ipse sciebat*. E tal era a convicção do S. Dr. á este respeito, que querendo designar seõ Coadjutor e futuro successor ao Sacerdote Eraclio, como de facto o designou, convindo o Clero e o povo, não quiz comtudo que elle fosse ordenado Bispo em sua vida: *Quod reprehensum est in me*, dizia ainda elle, *nolo reprehendi in filio meo. Erit Presbyter ut est; quando Deus voluerit, futurus Episcopus* (loc. cit.). D'aqui a Disciplina que por muito tempo prevaleceo, de dar Coadjuutores e futuros successores aos Bispos, mas não consentir que elles fossem ordenados Bispos, senão depois da morte dos Coadjuvados, á fim de evitar o inconveniente da existencia de dous Bispos do mesmo titulo em uma só Diocese, contra o que ordenára o Conc. de Nicéa. A Disciplina actual proveo devidamente a especie, dando por Coadjuutores a Bispos ordenados á titulo de algumas Dioceses occupadas presentemente por infieis (Bispos *in partibus infidelium*); titulo, de que elles são desligados por morte dos Coadjuvados, para assumirem o da Diocese, em que succedem.

§. 329. Sómente o Papa é quem concede, na Disciplina actual, Bispos Coadjuutores, temporarios ou perpetuos, com ou sem futura successão (Trident. Sess. 25 de reformat. cap. 7); e elle os não concede senão com as segg. condições: 1.<sup>a</sup> Que se prove certa e claramente, que o Bispo que pede, ou para quem se ped Coadjutor, está nas circumstancias expostas no §. 327, ou no §. 328 pelo menos. 2.<sup>a</sup> Que se prove tambem certa e claramente, que o Coadjutor pedido tem as letras e costumes necessarios para o cargo, instituindo-se á respeito um processo, que é o mesmo que se institue para os que são promovidos ao Episcopado, de que em outro lugar fallaremos. 3.<sup>a</sup> Que o Coadjutor seja eleito ou nomeado por quem de Direito fôr, nos Estados, em que esses actos devem preceder á confirmação e sagração dos Bispos, como é entre nós. 4.<sup>a</sup> Que se assigne uma renda sobre a mesa do Bispo Coadjuvado, sufficiente para a decente subsistencia do Bispo Coadjutor. V.<sup>o</sup> o SS. P. Benedicto 14.<sup>o</sup> de Synod. Diæces. Lib. 13 cap. 10, n. 21 e 24, e cap. 14 n. 3—13.



Schol. Precisamente da maneira, por que fica exposto, esta Diocese do Rio de Janeiro teve primeiramente em 1755, e ao depois em 1775 dous Bispos Coadjutores e futuros successores, dados ao Bispo Desterro, que os pedira, opprimido como se achava dos annos e das molestias. O primeiro Coadjutor Gama Leal, ordenado Bispo de Hetalonia, não veio á esta Diocese, mas veio o segundo Mascarenhas, ordenado Bispo de Tripassa, o qual contudo não exerceo a Coadjutoria, porque chegou á esta cidade, quando o Bispo Coadjuvado já era fallecido, em cujo lugar entrou como seo futuro successor que era. Tambem o Bispo do Rio de Janeiro, mas como Capellão-Mór do Imperador, tem uma especie de Coadjutor, ou antes *Vice Capellão-Mór*, como o denomina a Bulla que creou esse lugar; é Bispo *in partibus*, e o primeiro que occupou esse cargo, fallecido ha pouco tempo, tinha o titulo de Bispo d'Anemuria. A Vice-Capellania-Mór foi instituida, como se exprime a cit Bulla, para que ausentando-se o Bispo do Rio de Janeiro por motivo do seo Pastoral Officio, não faltasse quem, revestido da Dignidade Episcopal, administrasse no Paço os officios sagrados: *Ne desit qui Pontificali Dignitate præfulgens sacra pro Imperiali aulâ procuret.* V.º a Bulla-Ecclesias, quæ, do SS. P. Leão 12.º, de 18 de Junho de 1826.

§. 330. QUESITO. Póde o Bispo, impedido de reger a sua Igreja por enfermidade, velhice ou outro impedimento perpetuo, tomar elle mesmo um Coadjutor? RESPOSTA. Póde; o direito lh'o permite, principalmente se a Diocese é distante de Roma, ou difficil o recurso á esta; e póde mesmo tomar até dous Coadjutores. O Bispo porém nomeará o Coadjutor com o conselho e consenso do Cabido ou da sua maioria; e se não o poder fazer por si mesmo, porque está ex. gr. demente, o Cabido o nomeará, mas por dous terços dos seus votos. Se o Bispo impedido de reger a sua Igreja pelas causas expostas, não obstante não quizer tomar Coadjutor, e isto ainda que o Cabido lh'o represente, este nada deve innovar; mas participará quanto antes o estado do Bispo e da Igreja á S. Sé, para que esta providencêe. Os Coadjutores na especie, de que tractamos, recebem lucros moderados dos proventos das Igrejas, que coadjuvão, e são justamente aquelles, de que fallámos no fim do Schol. 1.º do §. 328; i. e., não são os Bispos Coadjutores, dados pela S. Sé, e nem aquelles, que os Bispos tem naturalmente no seo Cabido e Curia, mas aquelles

les, que elles tomão por si mesmos, e que podem toma-los fóra do Cabido ou Curia. V.<sup>o</sup> Can. un. *de Cleric. agrot.* in 6.

## CAPITULO II.

### *Dos Bispos Titulares. Chorepiscopos.*

§. 331. Os Bispos Titulares nós acabámos de os fazer conhecer; são aquelles, que são ordenados Bispos á titulo d'alguma Igreja ou Diocese, occupada actualmente por infieis, hereses ou scismaticos, d'onde o nome, que elles tomão, de Bispos *in partibus infidelium*. São ordenados para o serviço da Igreja universal, em que o Papa os emprega, como nas missões em paizes infieis, e em Coadjuutores d'outros Bispos; e mesmo para que de todo não acabe a memoria de Sés tão antigas e illustres, hoje perdidas para a fé e unidade Catholica, mas conservadas nas pessoas ou titulos d'alguns Bispos.

Schol. Pensa-se communmente, que a tomada da Palestina pelos infieis, fazendo emigrar para a Europa muitos Bispos que conservarão os seus titulos, mas havião perdido o Clero e o povo, que região, dera isto lugar á existencia de Bispos sómente titulares ou *in partibus infidelium*. Ao depois a esperança de recuperar taes Bispos fez com que, mortos esses Bispos, outros fossem ordenados para succeder-lhes, e assim por diante, até que por ultimo se estabeleceu este uso. Mas alguns AA. notão, que ha na antiguidade exemplos de Bispos, que o Papa ordenava, sem ligá-los á nenhuma Igreja, mas para envia-los á instruir na fé Catholica os infieis, chamados por isso—*Episcopi gentium*, e no Conc. *in Trullo* (Sec. 7.<sup>o</sup>) encontrão-se tambem outros exemplos de Bispos *in partibus* (§. 54 Schol.). O certo é que taes Bispos são verdadeiros Bispos; tem o poder de Ordem, que recebem quando são sagrados, e o de jurisdicção, quando são nomeados ou confirmados pelo Papa; mas essa jurisdicção é *habitual* sómente, não podendo elles reduzi-la a *acto* ou exercê-la por falta de subditos. Mas deve haver moderação na nomeação de taes Bispos, para não dar lugar á abusos, que de feito, alguns se commetterão outr'ora, exercendo esses Bispos funções Pontificaes e até conferindo Ordens em Dioceses alheias sem autorisação dos respectivos Bispos. D'aqui a legislação do Tridentino prohibindo geralmente aos Bispos celebrarem Pontificaes em Dioceses estranhas, e particularmente aos Bispos Titulares ordenarem subditos alheios e ainda que sejião seus famulos, mesmo em Igrejas e lugares isentos ou *nullius Diocesis*, salvo de ex-



pressa licença dos respectivos Bispos. (Sess. 6 de reformat. cap. 5 e Sess. 14 de reformat. cap. 2).

§. 332. Pelo que respeita aos Chorepiscopos, elles podem ser considerados como Coadjutores dos Bispos, mas nos campos sómente, i. e., villas, aldeias &c., onde elles fazião as mesmas funcções, que os Bispos fazião nas cidades; a palavra *Chorepiscopo* quer dizer o mesmo que *ruris Episcopus*. Alguns Canonistas pensão, que os Chorepiscopos erão verdadeiros Bispos, mas outros querem que elles fossem meros Presbyteros; ha uma terceira opinião que concilia as duas oppositas, e é a de Marca, o qual distingue duas especies de Chorepiscopos, uns Presbyteros, e esta especie era mais commum, e outros Bispos. Isto imos nós mostrar succinctamente.

§. 333. *Alguns Chorepiscopos erão verdadeiros Bispos.*  
 1.º No Conc. de Nicéa, dando-se destino á alguns Bispos Donatistas, que se havião reconciliado com a Igreja, dispoz-se que elles ficassem no lugar de *Presbyteros*, ou de *Chorepiscopos*, para que não houvessem dous Bispos na mesma cidade: *Ne in civitate duo sint Episcopi* (can. 8). Aqui o Conc. distinguio entre Presbyteros e Chorepiscopos, e prohibio que houvessem dous Bispos na mesma cidade; e pois vê-se, que os Bispos Donatistas, segundo o mesmo Conc., ou devião ficar na cidade, mas na classe dos Presbyteros, visto não poder haver mais de um Bispo em cada cidade; ou sahir para fóra á exercer as funcções de Bispos nos campos, á cujo respeito nenhuma prohibição se dava. Logo alguns Chorepiscopos erão verdadeiros Bispos. 2.º O Conc. Antioch. diz claramente que os Chorepiscopos recebião a ordenação ou imposição de mãos, e crão sagrados Bispos: *Episcopi ordinationem, manuum ve impositionem acceperint et ut Episcopi consecrati sint* (can. 10). 3.º Em alguns Concilios, mesmo geraes, como o de Nicéa e d'Epheso, apparecem os Chorepiscopos votando e assignando, o que não fazião, ao menos por esses tempos, os Presbyteros (§. 15).

§. 334. *Commummente os Chorepiscopos são meros Presbyteros.*—1.º O Conc. de Neocesaréa diz que os Chorepiscopos foram instituidos á semelhança dos 72 Discipulos (can. 13). Ora era opinião dos antigos que aos 72 Discipulos succederão os Presbyteros. Logo os Chorepiscopos são meros Presbyteros, commummente fallando; e não Bispos, porque estes succedem aos Apostolos (§. 246). 2.º Os Chorepiscopos são ordenados por um só Bispo, que era o da cidade, como se vê do cit. can. 10 Antioch.: *Episcopi ordinationem, manum ve impositionem acceperint... Episcopum civitatis, cui ipse (Chorepiscopus) cum possessione (seu regione) subjectus est.* Mas os Bispos não podem ser ordenados senão por outros tres, segundo uma antiquissima Disciplina, confirmada pelo Conc. de Nicéa (§. 26), e ainda hoje guardada. 3.º Pelos antigos canones, 6.º Sardic. e 57.º Laodic., não podião estabelecer-se Bispos nas aldeias, villas ou pequenas cidades; e justamente nesses lugares é onde se encontrão os Chorepiscopos. Logo, em regra, elles não são Bispos.

§. 335. Os Chorepiscopos, commummente meros Presbyteros, com tudo são revestidos de uma maior autoridade, sendo assim que podião, segundo os Canones: 1.º Ordenar de Menores e mesmo de Subdiacono, que antigamente se considerava Ordem menor.—2.º Reger os Presbyteros e as Igrejas do campo, as quaes elles visitavão, d'onde o nome, que tambem tinhão, de *Periodêtas* (Circuitores, lustratores). V.º §. 308 Schol. 1.º—3.º Conceder letras *dimissorias*, e bem assim *commendatorias* e *communicatorias* aos Clerigos ruraes, e em geral aos outros fieis que sabião para outra Diocese. E se acontecia que alguns Chorepiscopos fossem tambem Bispos, esses podião, evidentemente: 4.º Ordenar de Ordens maiores, de Diacono e de Presbytero; confirmar e em geral fazer quaesquer outras funcções Pontificaes, permitindo-lh'as o Bispo, a quem o Chorepiscopo coadjuvava, ou *cui ipse cum possessione (seu regione) subjectus est*, como se lê no cit. can. 10 Antioch.



SCHOL. 1.<sup>o</sup> Distinguião-se antigamente tres especies de *letras formadas* (*litteræ formatæ*), assim chamadas, porque na sua feitura se guardavão certas fórmãs, signaes e caracteres que as distinguião de quaesquer outras falsas, que por ventura fossem exhibidas. Sòmente os Bispos podião conceder essas letras ou epistolas, que erão : 1.<sup>o</sup> *Communitatorias*, tambem chamadas *pacíficas* e *Ecclesiasticas*, e às vezes *canonicas*. Todos recibião essas letras, Clerigos e leigos que ião de uma para outra Diocese, como um testemunho de que sabião em paz e communhão com o seo Bispo, e sem o que, segundo os antigos usos, não erão admittidos por outro Bispo. 2.<sup>o</sup> *Commendatorias*. Tambem se davão à todos, Clerigos ou leigos ao sahir da Diocese, mas para recomendar-los, quando erão pessoas illustres, ou que por algumas circumstancias merecião ou carecião desse favor. 3.<sup>o</sup> *Dimissorias*. Estas erão proprias dos Clerigos sòmente, aos quaes se davão quando deixavão uma para fixar se em outra Diocese, em testemunho de que sahião em paz e communhão do Bispo; d'onde tambem o nome de letras *pacíficas*. Esta especie é a unica usada na Disciplina actual (V.<sup>o</sup> Trident. Sess. 23 *de reformat.* cap. 16 e Const. Liv. 4 tit. 57 n. 243), a qual coutudo conhece as *Dimissorias*, mas em sentido um pouco diverso do da antiguidade; porque dá-se actualmente esse nome, e tambem o de *Reverendas*, às letras formadas, que um Bispo impedido de ordenar, ou os Prelados inferiores que não conferem Ordens, dão aos seus subditos para serem ordenados por um Bispo. V.<sup>o</sup> Trident. Sess. 7 e Sess. 21 *de reformat.* capp. 10 e 1.

SCHOL. 2.<sup>o</sup> Pelo andar dos tempos, como acontecesse que os Chorepiscopos, que não erão senão simplices Presbyteros, se arrogassem poderes Episcopaes; e os que erão Bispos, exercessem taes poderes, sem consultarem aos Bispos, à quem elles e as suas regiões ou districtos erão sujeitos, deo isto lugar à graves queixas contra semelhantes Prelados, e por ultimo à sua extineção. Os Chorepiscopos cessarão no Oriente no sec. 5.<sup>o</sup>, e mais tarde no Occidente, onde primeiramente varios Synodos cercarão as suas attribuições, e ao depois uma Constituição de Leão 5.<sup>o</sup>, que Carlos M. inserio nas suas *Capitulares*, prohibio *que para o futuro se fizessem mais Chorepiscopos*. Assim que este nome, no séc.<sup>o</sup> 11.<sup>o</sup>, desapareceo *ubique terrarum*, como diz Rieger, o qual vê sòmente uma imagem dessa Autoridade nos Abbades que usão de mitra e baculo e conferem Ordens menores. Hoje os Chorepiscopos, pelo que respeita à administração Diocesana, achão-se substituidos pelos Arciprestes ou Vigarios Foraneos.

## CAPITULO III.

*Dos Prelados inferiores.*

§. 336. Os Prelados inferiores são também Presbyteros, mas com exercicio d'algum poder de Ordem e de jurisdicção Episcopal, como erão os antigos Chorepiscopos (§. 335). Os Canonistas distinguem 3 especies de Prelados inferiores, que imos já explicar, advertindo desde logo que todos elles são isentos da jurisdicção de qualquer Bispo ou Arcebispo, e sujeitos immediatamente á S. Sé.

§. 337. 1.<sup>o</sup> Alguns Prelados inferiores presidem ou regem uma certa ordem de pessoas que habitão um Convento ou Mosteiro, ou servem em uma Igreja, como são os Prelados Regulares, e alguns Seculares. Estes Prelados não tem territorio, que é o da Diocese, onde é sito o Convento ou a Igreja. 2.<sup>o</sup> Outros tem territorio, posto que dentro dos limites d'uma Diocese e cercado por ella de todas as partes; presidem e regem o Clero e o povo desse territorio. 3.<sup>o</sup> Outros em fim tem Clero, povo e territorio separado absolutamente e independente de qualquer Diocese, chamados por isso Prelados-Nullius (Diocesis); e esta especie de Prelados inferiores é a mais nobre, visto como o seo territorio se considera uma *quasi Diocese*, e elles *Ordinarios* do lugar. Nós não temos desses Prelados, e nem os da 2.<sup>a</sup> especie no Brasil, onde sómente ha os da 1.<sup>a</sup>, e estes Regulares. Todavia diremos aqui alguma cousa ácerca de todos elles unicamente para fazer conhecer á respeito a doutrina canonica.

§. 338. Todo o poder dos Prelados inferiores, Seculares ou Regulares, de qualquer das 3 especies, que deixámos descriptas, ou seja o poder de Ordem, que alguns podem exercer, ou o de jurisdicção quasi Episcopal, que todos elles tem; todo esse poder deriva de um favor ou graça da S. Sé, ou de antigo e immemorial costume; em consequencia, esse poder



tem de ser ou mais amplo ou mais restricto, conforme o principio, d'onde procede, i. e., o privilegio ou uso. Algumas theses porém podem assentar-se, e taes são as segg.

§. 339. *Em quanto ao poder de Ordem.*—Os Abbades Seculares ou Regulares, que são abençoados pelos Bispos na fôrma do Pontifical Romano, podem conferir aos seus subditos, e sómente á estes licitamente, Prima Tonsura e Ordens Menores; mas os que não são abençoados só podem fazer esses actos, e sempre em relação aos seus subditos, tendo para isso privilegio expresso da S. Sé. Do mesmo privilegio carecem tambem os Prelados inferiores que não são abençoados, para exercerem outros actos Pontificaes, como sagrar altares ou pedras d'ara, patenas, calices, &c. (V.º §. 276). Celebrão Missa em Pontificaes.

§. 340. *Em quanto ao poder de jurisdicção.*—1.º Os Prelados Regulares estão no uso de conceder dimissorias aos seus subditos Regulares para serem ordenados pelo Bispo da Diocese, onde é sito o Mosteiro ou Convento. Mas não é assim á respeito dos Prelados Seculares, de qualquer das 3 especies, que referimos (§. 337), em relação aos seus subditos Seculares; a ordenação d'estes pertence ao Bispo Diocesano, sendo os Prelados da 1.ª e 2.ª especie; e sendo da 3.ª ou Prelado-Nullius, a ordenação dos seus subditos pertence ao Bispo mais vizinho. 2.º Os Prelados-Nullius que tem privilegio expresso da S. Sé para celebrarem Synodo Diocesano e tem usado sempre desse privilegio; podendo, em consequencia, eleger Examinadores Synodaes (§. 318), podem prover em concurso as Igrejas Parochiaes vagas das suas quasi-Dioceses, mas não assim, e pela razão de não poderem reunir Synodo e ter Examinadores, os outros Prelados inferiores, em relação ás Parochias que pertencem ás suas Igrejas ou territorios; o provimento dessas Parochias em titulo collativo pertence ao respectivo Bispõ Diocesano. 3.º Os Prelados da 3. especie ou Nullius julgão as causas crimes e

ainda as Matrimoniaes dos seus subditos; mas não assim os da 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> especie, salvo o caso de privilegio expresso ou costume immemorial. (V.<sup>o</sup> o SS. P. Benedicto 14.<sup>o</sup> *De Synod. Dioces.* Lib. 2 cap. 11.

SCHOL. Entre nós, na Diocese do Rio de Janeiro, as Dignidades do Cabido da Cathedral (que é tambem Capella Imperial), são occupadas por Prelados, que assim os chama (Præsules) a respectiva Bulla; tem o titulo de *Monsenhores*, habitos Prelaticios e uso de Pontificaes officiendo solemnemente; nas Missas privadas usão de palmaria (*candela*) e do canon (*Ordo Missæ*). São Presbyteros, não isentos, e sem nenhum poder de Ordem e de jurisdicção quasi Episcopal, precisamente como Prelados. Veja-se a Bulla—*Ecclesias, quæ* do SS. P. Leão 12.<sup>o</sup>, de 18 de Junho de 1826.

QUESTÕES. Quem nomêa hoje Coadjuutores aos Bispos, e por que causas e com que condições?—Não é contra os Canones a existencia de dous Bispos na mesma cidade, ou com o mesmo titulo?—Por que razão e para que fins se ordenão Bispos Titulares?—A' que Ordem pertencião os antigos Chorepiscopos? A' dos Bispos, ou á dos Presbyteros?—Como distinguem os Canonistas os Prelados inferiores? Dizei alguma cousa sobre os seus direitos.

## TITULO IV.

### Dos Conegos e da Curia Episcopal.

#### CAPITULO I.

##### *Noção e origem dos Conegos. Qualidades dos promovendos.*

§. 341. Os Conegos formão o *Senado do Bispo*, assim como os Cardeaes o do Papa; e do mesmo modo que estes ajudão e servem ao Papa no governo da Igreja universal (§. 187 e Schol.), aquelles prestão os mesmos officios aos Bispos no regimen das respectivas Dioceses (Trident. Sess. 24 *de reformat.* cap. 12). Tambem a origem d'uns e d'outros, e a antigui-



dade é a mesma, salvo as diversas mudanças da Disciplina. No estado actual os Conegos são *Clerigos que tem prebenda e direito de suffragio nas Cathedraes ou Collegiadas*. *Prebenda* é o direito perpetuo de perceber fructos dos bens da Igreja, mediante certos officios espirituaes; e ás vezes se dá o nome de *prebenda* aos mesmos fructos. Ora o collegio ou corporação dos Conegos, presidida pelo Bispo, ou pelo Preposito ou Decano, é o que se chama *Cabido*.

Schol. 1.<sup>o</sup> Nós tractamos dos Conegos *Seculares*, e d'estes, particularmente dos que pertencem ás Igrejas *Cathedraes*, que são os que se conhecem entre nós. Dos Conegos *Regulares* fallaremos em outra parte, e aqui algumas vezes sómente nomearemos os Conegos das Collegiadas, porque elles não existem entre nós. As nossas Collegiadas não tem Conegos; são servidas por simples Sacerdotes, que denominamos vulgarmente *Coreiros*, e são verdadeiros *Capellães*; e pois não formão *Cabidos*.

Schol. 2.<sup>o</sup> A instituição dos Conegos apresenta tres diversas épocas na Historia Ecclesiastica. Primeiramente; acha-se uma imagem dos Conegos no antigo *Presbyterio* que havia em cada Igreja, composto de *Presbyteros* e *Diaconos*, que aconselhavão e servião ao Bispo no governo da *Diocese*; e chamavão-se *Conegos*, por isso que os seus nomes estavão escriptos no livro (*canon*) ou matricula da Igreja, de cujos reditos elles vivião. Ao depois; como alguns Bispos começassem á viver em *commun* com o seo Clero, *Chrodegango*, Bispo de Metz, no sec. 8.<sup>o</sup>, tendo generalizado o mais possivel este uso, estabeleceo á respeito regras convenientes, analogas ás da vida monastica, então muito aceita no Occidente, mas sem votos; e os Clerigos que abraçarão e viverão segundo essas regras (*canones*), forão chamados *Conegos*. Os Conegos servião nas *Cathedraes*, mas tambem havia-os em outras Igrejas, que é d'onde vem os Conegos das Collegiadas. Os bens da Igreja erão ainda nessa época possuidos em *commun*, e administrava o Bispo, entre o qual, os Conegos, os pobres e a *fabrica* se fazia uma *quatri-partita* das rendas dos mesmos bens. Por ultimo; os Conegos deixando a vida *commun* para seguir a do *seculo*, o que aconteceu do sec. 10.<sup>o</sup> por diante, cada um retirou da *communidade* uma parte dos bens, que passou á possuir em particular e á administrar por si mesmo, e foi esta a origem da constituição dos *Beneficios Ecclesiasticos* ou *Prebendas*. Mas alguns Conegos ainda guardarão o antigo instituto, permanecendo na vida *commun*, e se ligarão com votos; o que deo lugar á distincção de Conegos *Seculares* e *Regulares*. Estas as tres épocas da instituição Canonical, marcando a ultima o seo estado actual.

§. 342. As qualidades dos que hão de ser promovidos aos Canonicatos marcou-as o Trident., tendo em vista os principaes deveres dos Conegos, ou querendo que elles fossem taes, *qui Episcopus operâ et officio jurent*. Em consequencia, a idade pelo menos de 25 annos, o exercicio do Clericato, doutrina e integridade de costumes devem ter os promovendos ás Dignidades dos Cabidos das Cathedraes que tiverem annexa cura d'almas; e se houverem de ser promovidos á Arcidiaconos, deverãõ ser Mestres em Theologia, Doutores ou Licenciados em Direito Canonico. Para as outras Dignidades ou Personatos, deverãõ ser escolhidos Clerigos idoneos, maiores de 21 annos pelo menos, iniciados na Ordem Sacra, que o Beneficio requer, ou pelo menos em idade de recebe-la dentro do tempo legal. Mas o Concilio exhortou, que nas Provincias, onde commodamente poder ser, todas as Dignidades e pelo menos a metade dos Canonicatos fossem conferidos aos Mestres, ou Doutores ou Licenciados em Theologia ou Direito Canonico (Sess. 24 de reformat. cap. 12).

Schol. Segundo o mesmo Conc., em todas as Cathedraes todos os Canonicatos devem ter annexa a Ordem de Presbytero, Diacono e Subdiacono, competindo ao Bispo, com o conselho do Cabido, designar e distribuir aquelles, aos quaes será annexa cada uma dessas Ordens para o futuro, de maneira porém que ao menos a metade sejão Presbyteros, e os outros Diaconos e Subdiaconos; e onde houver o louvavel costume de ser o maior numero ou todos Presbyteros, assim se guarde (loc. cit.).

## CAPITULO II.

### *Dos deveres dos Conegos.*

§. 343. Os deveres dos Conegos são ou *geraes* e que tocam á todos e á cada um delles; ou *particulares* e que são desempenhados pelos que tem um certo *titulo*. Dos primeiros fallaremos n'este, e dos segundos no Capitulo seguinte.

§. 344. Os deveres geraes dos Conegos, além do de aconselharem e ajudarem o Bispo no governo da Diocese (§. 341),



são o serviço do Còro e do Altar, i. e., a recitação do Officio Divino e a celebração da Missa nas Cathedraes, e d'ahi a consequente obrigação da *residencia*. Deixámos para lugar opportuno, que será no Livro II.º, tractar da Missa e Officios Divinos, para fallarmos aqui sómente da *residencia*.

Schol. Pelo Conc. Trident. ao Synodo Provincial toca preserever, segundo a utilidade e os costumes de cada Provincia, a maneira de regular o que pertence aos Officios Divinos, ao canto, modo de reunir-se e estar no Còro, e o que diz respeito aos outros Ministros que forem necessarios; e que no *entretanto os Bispos, com dous Conegos pelo menos, um nomeado por elles e outro pelo Cabido, providencéem no que parecer conveniente*. (Trident. Sess. 24 de reformat. cap. 42). Esta a origem e fundamento dos Estatutos das nossas Cathedraes, feitos pelos Bispos; tanto mais que nenhum Synodo Provincial se celebrou ainda entre nós (§. 521 Schol.), e as Constituições do Arcebisnado contém apenas algumas regras geraes sobre o serviço do Còro e do Altar pelos Conegos.

§. 345. O dever da *residencia* incumbe aos Conegos, do mesmo modo que aos Bispos e aos outros altos Dignitarios da Igreja (§§. 305 e 306); e eis-aqui á respeito dos Conegos o que statue o ultimo Concilio geral, e constitue a Disciplina d'hoje: « Que os Conegos não podessem estar ausentes das suas Igrejas mais do que 3 mezes em cada anno, salvo com tudo os Estatutos daquellas Cathedraes que exigirem um maior tempo de serviço; sob pena de perderem, no primeiro anno, a metade dos fructos do Beneficio, e no segundo, todos elles; e crescendo a contumacia, de proceder-se contra elles na fórma dos sagrados Canones (Trident. loc. cit.).

§. 346. Ha porém causas justas, que o Direito antigo e novo reconhecem, as quaes excusão os Conegos da *residencia*, e taes são: 1.ª O serviço da Igreja e do Bispo; mas este não póde occupar mais de dous Conegos (Cap. 7 e 15 de *Cleric. non resident.*). 2.ª O serviço dos Imperantes, por um privilegio de Pio 2.º, que Van-Espen cita, e em razão do qual estão dispensados de residir os *Capellães, os Clerigos fami-*

*liares e domesticos e outros Conselheiros do Rei ou Rainha em seu serviço*; os quaes comtudo não deverão passar de dous ou de quatro. 3.<sup>a</sup> O estudo da Theologia ou Canones em alguma Universidade ou Seminario; ou se aprendão ou se ensinem essas Sciencias, não podendo os que aprendem estar ausentes mais de cinco annos (Trident. Sess. 5.<sup>a</sup> *de reformat.* cap. 1. Cap. 12 *de Cleric. non resident.* e ult. *de Magistris*). Os Conegos ausentes por causas justas percebem os fructos dos Beneficios, como se nelles residissem, mas não assim as *distribuições quotidianas*, as quaes sómente percebem os que estão presentes no Còro, e por disposição de Direito, aquelles — *quos infirmitas, seu justa et corporalis necessitas, aut evidens Ecclesie utilitas excusaret* (Cap. un. *de Cleric. non resident.* in 6). O Conego Penitenciariõ ouvindo Confissões na Cathedral, considera-se presente no Còro e percebe as distribuições quotidianas (Trident. Sess. 2.<sup>a</sup> *de reformat.* cap. 8).

SCOR. As distribuições quotidianas são certos estipendios, estabelecidos nas Cathedraes e Collegiadas, que se repartem com os Conegos e outros Ministros que assistem diariamente aos Officios Divinos, e sómente com elles; estipendios que são diversos dos fructos dos Beneficios ou Prebendas. Mas nas Cathedraes, onde não ha taes estipendios, ou os que ha, são tão tenues que não attrahem á uma assistencia quotidiana no Còro, ordena o Trident., que esses estipendios ou distribuições quotidianas se formem dos mesmos fructos das Prebendas na razão de um terço (Sess. 21 *de reformat.* cap. 5). Nas nossas Cathedraes são assim formadas as distribuições quotidianas, variando sómente a razão, que não é de um terço em todas, porém de metade em algumas, segundo os seus Estatutos. E pois um terço, a metade, ou outra quota deduzida dos fructos do Beneficio em cada dia, constitúe a *distribuição quotidiana*, que perde o Conego ausente (e perde para os presentes), e vence o que está presente, ou o Direito considera presente no Còro, segundo acima explicámos.

### CAPITULO III.

#### *Das Dignidades, Personatos e Officios Canonicaes.*

§. 347. Alguns Conegos tem um certo *titulo*, e desempenhão deveres *particulares*, além dos que são communs á



todos, como dissemos no §. 343 ; desses Conegos tractaremos aqui. Ora o titulo ou tem annexo algum poder e jurisdicção, e isto constitúe as *Dignidades Canonicas* ; ou tem sómente honras, e são estes os *Personatos* ; ou não tem nem poder e nem honras, mas sómente deveres especiaes, e taes são os *Officios*. Mas nem o numero, note-se, e nem a ordem das *Dignidades, Personatos e Officios Canonicas* é a mesma em todas as *Cathedraes* ; e menos os Conegos, que são revestidos de taes titulos, tem presentemente os mesmos poderes e officios, para que forão originariamente instituidos esses titulos, que hoje pouco mais são do que meros nomes. Assim que diversificando muito n'este ponto a antiga da moderna *Disciplina*, não tanto pela primeira, como pela segunda, e ainda mais pela fundação, Estatutos e usos particulares das diferentes *Cathedraes*, é que cumpre tractar a materia, de que ora nos occupamos. Nós assim o faremos, tendo em vista especialmente as nossas *Cathedraes*.

§. 348. *Decano*.—Em muitas *Cathedraes* o *Decano* é a primeira *Dignidade* ; e pois preside aos Conegos no *Còro* e no *Cabido*, conservando por isso algum poder e jurisdicção. Tambem substitúe o *Bispo*, nos seus impedimentos, nas funcções solemnes da *Cathedral*.

Schol. A palavra—*Decano* vêm dos *Monges*, que assim se chamava aquelle que tinha sob a sua direcção e governo, abaixo do *Abbate* e do *Preposito*, a *dez Monges*. A palavra passou ao depois aos Conegos, quando estes adoptarão a vida commum (§. 521 Schol. 2.º), e significou aquelle, que o *Bispo* estabelecia para substitui-lo, nos seus impedimentos, na direcção e governo dos demais Conegos. Em quanto ao *Preposito*, que era o primeiro dos *Monges* incumbido especialmente das cousas temporaes do *Mosteiro*, este officio fazia entre os Conegos o *Arcediago* (V.º §. 530). Hoje apenas se dá o nome de—*Preposito* á alguns Superiores de *Communidades Regulares*.

§. 349. *Arcipreste*.—É' outra *Dignidade*, e a primeira em algumas *Cathedraes*. O seu officio comprehendia a parte espirital da *Diocese*, e assim o *Arcipreste* tinha a administra-

ção dos Sacramentos e do fóro interno ; ajudava tambem o Bispo, quando presente, e quando ausente, o substituia no serviço Divino da Cathedral. Mas estes officios não podem presentemente os Arciprestes exercer, salvo se forem a primeira Dignidade da Cathedral, á quem elles tocão (§. 348) ; e nem ainda o primeiro, que é officio do *Penitenciario* e do *Cura*, como logo veremos. O Arciprestado hoje é mero titulo.

Schol. Ao principio os Arciprestes (*Archi-Presbyter*), como o nome indica, erão os primeiros Presbyteros da Diocese, i. e., aquelles, que os Bispos escolhião e punhão para vigiar os mais Presbyteros, assim como punhão os Arcediagos (*Archi-Diaconi*) para governarem os Diaconos e os Clerigos inferiores. Havia dous Arciprestes, um da cidade ou *urbano*, e outro do campo ou *rural* ; o primeiro foi o que passou ao depois á ter uma Prebenda na Cathedral, e os officios especiaes, que deixámos mencionados. Aos Arciprestes do campo correspondem hoje os *Vigarios Foraneos*, que os Bispos estabelecem fóra da cidade Episcopal, em alguns lugares mais importantes da Diocese, para em seo nome exercerem a jurisdicção graciosa e contenciosa, que lhes delegão. N'este sentido os Arciprestes ruraes, que tambem se chamão *Deães ruraes*, pertencem á *Curia Episcopal*, onde os contemplaremos.

§. 350. *Arcediago*.—Esta Dignidade, em algumas das nossas Cathedraes, é a primeira. Na sua origem os Arcediagos tiveram uma autoridade amplissima ; erão superiores aos mesmos Arciprestes, posto que lhes fossem inferiores na Ordem (então os Arcediagos erão da Ordem dos Diaconos). Innocencio 3.º diz : *Major (Archidiaconus) post Episcopum*, e o Trident. ainda chama os Arcediagos *os olhos dos Bispos* ; e de facto, os Arcediagos entendião em todos os negocios da Diocese, principalmente na parte temporal, e erão *Vigarios natos* do Bispo : *Major (Archidiaconus) post Episcopum, et ipsius Episcopi vicarius reperitur* (Can. 7 de *Offic. Archidiac.*). Os Arcediagos exercião tambem o poder judiciario. Mas hoje pouco lhes resta da sua antiga autoridade, sendo assim que sómente apresentam ao Bispo os candidatos que hão de ordenar-se ; visitão as Parochias, á cujo respeito tem adquirido o direito de visita, e nada mais (V.º §. 308, Schol 2.º).



Schol. 1.º Os Arcediagos erão os primeiros Diaconos de cada Diocese, eleitos pelo respectivo Bispo para regerem a todos os Clerigos dessa Ordem e das outras inferiores, assim como os Arciprestes região a todos os Presbyteros (§. 549). Tiverão, como dissemos, uma autoridade amplissima, mas da qual abusarão pelo correr dos tempos; além de desconheceraem a origem, d'onde essa autoridade lhes vinha, pois que a considerarão *propria e ordinaria*, como inherente á Dignidade Archidiaconal, e não como uma *delegação* Episcopal. Os Bispos para contrabalançarem o poder e contrariarem a pretensão dos Arcediagos, oppuzerão lhes os seus *Vigarios Geraes*, que então creação, e isto sortio effeito; porque chegou mesmo á extinguir o poder dos Arcediagos. Os que entrãrão para as Cathedraes e occupãrão Prebendas, conservãrão poucas attribuições, que são as que deixamos mencionadas; e assim os Arcediagos presentemente, fallando em rigor, não são senão meros titulares, como são os Arciprestes, e geralmente as outras Dignidades e Personatos das Cathedraes.

Schol. 2.º Cumpre não inferir do que levãmos dito, que a conservação das Dignidades entre os Conegos é hoje desnecessaria; não. Porque, não fallando do serviço, que as Dignidades prestão, ajudando o Bispo nos negocios graves da administração Diocesana, no ministerio do Côro e do Altar, ellas representão a antiga ordem e hierarchia da Igreja e a acção de cada um dos seus membros, conservando ainda as Dignidades algumas particulas do seo passado poder. A ordem e hierarchia da Igreja no ponto, de que fallãmos, é assim exposta por S. Jeronymo: *Singuli Ecclesiarum Episcopi, singuli Archipresbyteri, singuli Archidiaconi et omnis ordo Ecclesiasticus suis rectoribus nititur.* (Epist. ad Rustic. Monach.).

## CAPITULO IV.

### *Continuação da mesma materia.*

§. 351. *Chantre* (Cantor, Primicerius).—E' outra Dignidade, mas em algumas Cathedraes é um Personato, e mesmo simples Officio, segundo as diversas fundações, estatutos ou usos. A' esta Prebenda estão annexos os deveres de instruir e dirigir os Cantores na celebração dos Officios Divinos, e cohibir, durante os mesmos, as conversações, os risos, as presas, &c. Mas hoje estes deveres não são preenchidos pelos Chantres; porque nem á elles, mas sim ao Decano ou Presi-

dente do Còro pertence a disciplina do mesmo (§. 348); e nem a instrucção e direcção do Canto é confiada aos Chantres, porém á Ministros inferiores, Beneficiados ou Capellães, com o nome de *Sub-Chantres*, *Regentes* do Còro, &c.

*Schol.* Antigamente o primeiro Cantor ou Chantre era o chefe da turma dos *Leitores*, Clerigos Minoristas, que erão então os Cantores e sobre os quaes elle exercia autoridade. E' um signal dessa autoridade o uso, que ainda hoje se nota em algumas Cathedraes, de trazerem os Chantres, nas grandes solemnidades, uma pequena vara ou baculo de prata, chamado *baculo Cantoral*.

§. 352. *Thesoureiro-Mór* (*Thesaurarius*, *Cimiliarcha*).— Como o Chantre ou Primicerio, o Conego Thesoureiro-Mór occupa um Officio, Personato ou Dignidade, segundo as diversas Cathedraes; e o seo dever é a guarda dos vasos sagrados, alfaias e outras preciosidades da Igreja. Onde a Thesouraria-Mór é uma Dignidade, não o Dignitario, mas os *Thesoureiros menores*, os *Sacristas*, &c., são os que fazem este dever.

*Schol.* Assim como o Chantre tinha antigamente sob sua vigilancia e governo os Leitores ou Cantores, assim tinha o Thesoureiro-Mór sob o seo os *Ostiaños*, Clerigos Menores, que erão os que recebião (e ainda hoje recebem na sua Ordenação) as chaves da Igreja e tinhão a guarda das cousas della.

§. 353. *Mestre-Escola* (*Scholasticus*, *Scholarchus*).— Era antigamente um Officio, mas ao depois foi elevado á Personato e em algumas Cathedraes á Dignidade. Tinha ao seo cuidado as escolas menores Episcopaes e das Cathedraes, e teve ao depois todas as ontras da Diocese, ás quaes igualmente se extendia o cuidado e o poder dos Bispos; hoje esta Dignidade é meramente titular.

*Schol.* 1.º Sabe-se que antigamente não era raro darem os pais os seus filhos para serem educados e receberem especialmente a primeira instrucção religiosa debaixo das vistas dos Bispos. Estes encarregavão dessa importante tarefa a um Conego, que era o Mestre-Escola, e isto



durante a vida commum do Bispo e dos Conegos (§. 541 Schol. 2.º); depois que a vida commum cessou, e o Mestre Escola teve uma Prebenda, elle continuou á ter o dever especial das escolas, porque estas ficarão unidas ás Cathedraes (V.º §. 56). Os Mestre-Escolas, por ultimo, deixarão de ter ministerio pelo estabelecimento dos Seminarios, separados das Cathedraes, onde se ensinarão as Sciencias Sagradas, e pela secularisação do ensino leigo.

Schol. 2.º As Prebendas, de que temos fallado, desde a de Decano até a de Mestre-Escola, constituem Dignidades na Cathedral do Rio de Janeiro, com differença porém do numero e da ordem; porque: 1.º Accresce uma outra Dignidade, que é a do *Vice-Decano*, que se segue immediatamente ao Decano; e são dous os Arcediagos, um *civitatense* e outro *rural*; de maneira que ha 8 Dignidades. 2.º O Arcediago é a ultima Dignidade, e consequentemente precede-o o Mestre-Escola. Todas estas Dignidades são occupadas por *Monsenhores*, Prelados inferiores, de que já fallámos (§. 540 Schol.); ao presente acha-se suspenso o provimento de duas, que são as do Vice-Decano e do Arcediago rural (V.º Estat. da S. Igreja Cathed. e Capel. Imp. P. 4 tt. 2 §. 7 e D. de 10 de Setembro de 1850).

§. 354. *Magistral* (Canonicus Theologus).—E' um Officio, creado pelo Conc. Lateran. 4.º sob Innocencio 3.º (Cap. 4 de *Magist.* V.º §. 38), approvado e ampliado pelo Trident. (Sess. 5 de *reformat. cap. 1*), o qual ordenou se estabelecesse nas Cathedraes, onde não houvesse, uma Prebenda, cujo Conego ensinasse aos Clerigos a Sagrada Escritura ou Theologia. Este o dever especial do Conego Theologo, dever que tem cessado com o estabelecimento dos Seminarios e das Universidades, onde se dão os cursos completos de Theologia. Entretanto a Prebenda é conferida por concurso, e precede exame na presença do Bispo e de quatro Examinadores, na fórma da Const. *Pastoralis Officii*, de Benedicto 13.º, de 19 de Maio de 1725. Pelo Conc. de Basiléa o Conego Theologo tem a obrigação da prégação na Cathedral.

§. 355. *Doutoral*. — E' outro Officio, creado pelo Motu proprio *Cum dudum* de Leão 10.º, de 20 de Março de 1520; e o Conego que o occupa, tem a incumbencia de defender as causas pertencentes á sua Igreja, devendo para isso ter a

sciencia dos canones. Obtem-se esta Prebenda por concurso, e do mesmo modo que a Theological.

§. 356. *Penitenciario*.—E' tambem um Officio, que como o de Theologo, creou o Conc. Lateran. 4.º, approvou e ampliou o Trident., mandando houvesse uma Prebenda em cada Cathedral, que se daria á um Conego para o fim de ouvir as confissões dos fieis. O Penitenciario deve ser Mestre, Licenciado ou Doutor em Theologia ou Canones; ter quarenta annos de idade ou ser aliás idoneo (Trident. Sess. 24 de reformat. cap. 8). Esta Prebenda é igualmente de concurso, como as antecedentes.

SCHOL. 1.º Os Penitenciaros, da maneira, por que os estabeleceo o Lateran., crão Sacerdotes idoneos das Cathedraes, que os Bispos escolhião e constituíão seos Coadjuutores *in audiendis confessionibus et penitentis injungendis* (Cap. 45 de *Offic. judic. ordin.*); davão-lhes o poder de absolver de certos crimes ou peccados mais graves, ficando a absolvição dos ordinarios para os Parochos; e bem assim, de conceder certas dispensas no fóro Sacramental. Os Penitenciaros estavam em relação com os Confessores do Bispado; respondião as suas consultas e os dirigião, mas não podião delegar-lhes os seos poderes especiaes e extraordinarios (Declaração da S. C. do Conc. a. 4597). Esta instituição conservou o Trident., que nada mais fez do que uni-la á uma Prebenda nas Cathedraes; mas nem isto, e nem o estabelecimento do Lateran. obstou jámais á que os fieis recorressem immediatamente aos Bispos nas suas especiaes necessidades, e devessem achar nelles um facil accesso. O Penitenciario, notão os Canonistas, considera-se, em razão do seo titulo ou cargo, Confessor ordinario e Parocho de toda a Diocese, tendo por isso o poder de ouvir confissões, sem ser necessaria nova licença do Bispo, da qual com tudo carece, para absolver dos reservados e fazer algumas outras graças no tribunal da Penitencia; porque todas essas graças são especiaes e extraordinarias, que se não concedem e nem andão annexas, por sua natureza, ao officio de Confessor ordinario ou Parocho.

SCHOL. 2.º As Prebendas, de que acabámos de fallar, *Magistral, Doctoral e Penitenciario*, nós as qualificamos de *Officios*, posto que se considerão geralmente *Personatos*, e até algumas, em algumas Dioceses, são Dignidades, segundo o testemunho de Van-Espen. Não as contemplamos como *Personatos*, porque entre nós nenhuma precedencia



do lugar no Côro e no Cabido, e nenhuma outra honra tem os Conegos desses titulos (V.º §. 349); a sua gradação, como a de todos os outros, que não são Dignidades, estabelece-se pelo tempo da posse da respectiva Prebenda.

## CAPITULO V.

### *Ainda a mesma materia.*

§. 357. *Conego Cura da Cathedral do Rio de Janeiro.* — Este officio de Conego Cura é uma especialidade da Cathedral do Rio de Janeiro, tanto mais, quanto ella tem dous Conegos Curas, um sob a relação de Cathedral, e outro sob a relação de Capella Imperial. Dizemos que o Curato Canonical é uma especialidade da Sé do Rio de Janeiro; porque, com quanto, por antigo uso algumas Cathedraes tenham Parochias annexas, e assim fossem creadas todas as do Brasil, todavia n'essas Parochias, residindo a cura d'almas *habitual* no Cabido, a *actual* é desempenhada por um Sacerdote (não Conego ou membro do Cabido), *Vigario* ou *Cura* do Cabido, que este nomêa e o Bispo approva, segundo o antigo uso, á que nos referimos. Mas ser a Parochia annexa á Cathedral unida á uma Prebenda particular e occupada por um Conego da Cathedral, isto é especial da Diocese do Rio de Janeiro, cuja Cathedral teve, sim, desde a sua installação em 1685 uma Parochia annexa e um *Sacerdote Cura*, mas ao depois ou em 1785, por Alvará Regio d'essa data, teve um *Conego Cura*.

SCOL. O uso das Parochias annexas ás Cathedraes, assim como aos Mosteiros e aos Bispados é antigo na Igreja; começou do sec. 8.º ou 9.º, segundo Berardo, que refere alguns fundamentos desse uso, sendo um delles o auxiliar, com a união de uma Parochia, os redditos diminutos de um Cabido, Mosteiro ou Bispado. Ora, eis-aqui os principios que regem a união das Parochias ás Cathedraes, e que formão a natureza e indole desta instituição. 1.º O direito Parochial compete ao Cabido que o exerce ou por todos e cada um dos seus membros; ou, o que é mais ordinario, conservado o poder *habitual*, exerce o *actual* por um seo Vigario ou Cura. 2.º O Cura é nomeado pelo Cabido e approvado pelo Bispo; é amovivel á vontade do Cabido, mas pôde ser perpetuo, se o

Bispo o constitue tal, erigindo a Parochia annexa em verdadeiro Beneficio Ecclesiastico (Trident. Sess. 7 *de reformat.* cap. 7). 5.º O Cabido principalmente tendo Cura, não pôde exercer nenhum acto Parochial; todos devem ser feitos pelo Cura e sómente por elle (Thomas. *Extrait* P. 4 chap. 11 n. 5). 4.º O Cura é pago pelo Cabido ou pelos seus fundos, e tem uma congrua definida, se o Curato foi erecto em Beneficio; os redditos porém do Curato pertencem ao Cabido. 5.º Ultimamente o Curato ainda perpetuo ou erecto em Beneficio, não está sujeito á lei do Tridentino sobre o concurso, como declarou o SS. P. Pio 5.º na Const. 47 *Ad exequendum*; porque em todo o caso, a nomeação do Cura é do Cabido, e isto não se compadece com o concurso. V.º Berardo, *Comment.* in J. E. U. *Dissert.* 3 cap. 3 e *Dissert.* 5 P. 2 cap. 2 Tom. 2 pag. 98—102 e pag. 261.

§. 358. A Parochia unida á Cathedral do Rio de Janeiro é hoje, depois de varias mudanças, a do SS. Sacramento d'esta Côrte, para onde a transferio da Igreja do Rosario, ultimo assento da Cathedral, a Bulla — *Studium paterni affectus*, do SS. P. Leão 12.º, de 13 de Junho de 1826. A união porém do Curato á Cathedral conserva a indole da instituição em parte, e em parte não, *ex vi* das prescripções da citada Bulla. Conserva essa indole; porque a cura habitual d'essa Parochia ainda pertence ao Cabido: *Cura animarum... ad Capitulum Cathedrale spectabit*; e porque o Cabido ainda percebe alguns redditos da Parochia, que são os que lhe advêm dos Offícios e Missas solemnes, festivas ou funebres, unicos actos Curiaes, que o Cabido exerce pelos seus membros, na Matriz e Igrejas filiaes da Parochia ou Curato do SS. Sacramento. Não conserva porém o referido Curato a indole de unido á Cathedral, porque o Cura não é da nomeação do Cabido; é provido em concurso: *Vicarius ejusdem Curatus* (SS. Sacramenti) *in concursu eligendus*. O Cura do SS. Sacramento, note-se, logo que é tal ou tem conseguido o Curato, é despachado Conego da Cathedral: *Semper censeatur in Canonicorum Ordinem coaptatus*; mas é conego *extranumerario*; não reside, não percebe congrua (a que recebe é como Parocho), com quanto tenha posse e assento no Cêro.



§. 359. *Conego Cura da Capella Imperial do Rio de Janeiro.* — Transferido para a Parochia do SS. Sacramento o Curato annexo á Cathedral do Rio de Janeiro, como dito fica, a mencionada Bulla de Leão 12.<sup>o</sup> — *Studium paterni affectus* creou na mesma Cathedral outro Curato, mas sob a relação de Capella Imperial, ou sómente em favor das pessoas e familias do serviço da Casa Imperial; e o que exerce esse Officio, é justamente o que se chama *Conego Cura da Capella Imperial: In Cathedrali autem Ecclesiâ Parochialia munera peragentur pro iis dumtaxat personis ac familiis in Imperialis domûs famulatum exercentibus.* Este Curato não tem a natureza de unido á Cathedral, visto que nem o cuidado das pessoas e familias do serviço da Casa Imperial pertence *habitualmente* ao Cabido, mas ao Bispo Capellão-Mór, que o exerce *actualmente* pelo Conego Cura da Capella Imperial, seu Vigario ou Delegado; e nem á respeito d'esse Curato se verifica algum outro requisito de Curato unido á Cathedral, que deixamos apontado (§. 357 Schol.); e pois o Curato da Capella é antes uma *accessão* á um Canonicato da Cathedral, como dizem os Canonistas em casos taes. O Cura da Capella, nomeado por S. M. o Imperador, se não é um Conego da Cathedral, desde logo é despachado Conego: *Et is, qui ex Imperatoris nominatione ad Officium hujusmodi, ab Ordinario adsciscetur, Canonici titulo, honore, proeminentiis ac privilegiis semper gaudebit.* O Conego Cura da Capella Imperial é do numero dos Prebendados; tem congrua como Conego e residencia, fazendo os officios Canonicas communs e os particulares do seo *título.* O Curato da Capella, note-se, não tem territorio; compõe-se das pessoas e familias do serviço do Imperador, cujo cuidado espiritual compete ao respectivo Conego Cura, qualquer que seja o lugar ou Parochia do domicilio de taes pessoas ou familias.

## CAPITULO VI.

*Do Cabido e da sua constituição. — Actos Capitulares.*

§. 360. Até aqui consideramos os Conegos singularmente; agora os consideraremos collectivamente ou formando

um corpo, que é o que se chama *Cabido*, que nós definimos: *Collegio dos Conegos* (§. 341). O Cabido é que constitue propriamente o *Senado da Igreja*; tem honras e jurisdicção, que não tem nenhum dos Conegos tomados separadamente, e que elle desenvolve principalmente em Sé vaga, como logo veremos. O Cabido pôde olhar-se de dous modos; ou unido ao Bispo e fazendo um só corpo com elle, que é o seo chefe ou *cabeça*, assim como é de todo o Clero da Diocese (§. 324), (e mesmo suppõe alguns que d'aqui viera o nome de Cabido, *capitulum à capite*); ou separado do Bispo, unido porém ao respectivo Decano ou Presidente. No primeiro caso o Cabido representa a *Igreja* ou *Diocese* (V.º Cap. 19 de *verbor. significat.*); mas não assim no segundo, quando, só a si representa, i. e., os seus direitos ou interesses particulares da Corporação. Estas duas noções cumpre não confundir, como diz Rieger.

SCHOL. A origem dos Cabidos acha-se na mesma instituição, em que se acha a dos Conegos, i. e., no antigo Presbyterio, de que já temos fallado, e ao qual o Cabido substituiu (§. 544 Schol. 2.º); porque o Presbyterio, primitivamente composto de todos os Presbyteros e Diaconos, era então o Senado do Bispo, onde sob a presidencia deste, se tractavão os mais graves negócios da Diocese. Com a introdução da vida commun entre os Conegos no sec. 8.º, a instituição Capitular em nada se alterou; ao contrario, mais estreita e intima foi a união entre a cabeça e os membros, i. e., entre o Bispo e os Conegos. Ainda por esse tempo não sómente os Conegos, mas todos os outros Presbyteros e Diaconos erão chamados e tomavão parte no conselho dos Bispos. Mas os Cabidos mudarão de fórma e tomárão a que hoje tem, depois que se dissolveo a vida commun entre os Conegos, do sec. 11.º em diante; então os Conegos começárão a preponderar sobre o demais Clero, do qual forão considerados a *parte mais nobre*, e ao qual, por ultimo, excluirão do Senado do Bispo, compondo elles sós o seo conselho, assim como elles sós liverão o direito de eleger os Bispos. Todavia os Conegos, á semelhança da sua antiga instituição, continuárão a formar uma *Communidade*, com direitos e interesses particulares, que os seus Cabidos, unidos aos respectivos Decanos ou Presidentes, hoje representam, como deixámos dito. (§. 560).

§. 361. Os AA. ensinão communmente que para consti-



tuir-se um Cabido, além do poder superior que lhe ha de dar a existencia legitima, o qual na Disciplina actual é o Papa; são necessarios estes requisitos: 1.º Muitas pessoas iniciadas em Ordens Sacras. O seo numero ou o numero dos Capitulares; numero, que em regra e como é entre nós, é limitado, que é o que chamão Cabido *fechado*. 2.º Negocios communs, i. e., direitos e interesses proprios de uma Corporação, como tem hoje os Cabidos. 3.º Bens ou patrimonio, por outro nome, *mesa Capitular*. 4.º Syndico ou Procurador. 5.º Sello para se expedirem os actos Capitulares.

§. 362. Ensinão tambem os AA. que o Cabido, uma vez constituido, para que proceda *capitularmente*, são necessarios estes requisitos: 1.º Convocação legitima. 2.º Presença dos Capitulares. 3.º Discussão e conclusão da materia. E' isto o que caracteriza um acto capitular e que imos explicar; nós tratamos particularmente dos Cabidos das Cathedraes, mas o que diremos, poderá applicar-se aos das Collegiadas e dos Regulares.

## CAPITULO VII.

### *A mesma materia.*

§. 363. *Convocação legitima.*— Convoca legitimamente o Cabido o Bispo, que é o seo chefe e cabeça (§. 360), como acontece quando tem de solicitar o seo conselho ou consenso (de que logo fallaremos), e em outros casos, em que entende ser á bem da Diocese a reunião Capitular. Póde o mesmo Bispo presidir ao Cabido, propôr e discutir a materia, e colligir os votos, concluindo conforme os mesmos, quando se não tractar de negocio do seo interesse (Trident. Sess. 23 de reformat. cap. 6). Em falta do Bispo e para os negocios puramente capitulares, convoca legitimamente o Cabido o seo Decano ou Presidente, e convoca-o *ordinaria e extraordinariamente*, e faz todos os outros actos, que deixamos mencio-

nados, i. e., propõe, discute, &c. A convocação é feita á todos os Conegos que tem voto em Cabido e se achão em lugar, d'onde podem commodamente ser chamados; os ausentes, principalmente em lugares distantes, não é costume chamal-os, salvo alguns poucos casos, como era a eleição dos Bispos, quando os Cabidos tinham esse direito. A regra porém mais positiva tanto sobre a convocação do Cabido, como sobre o modo de effectual-a, se á toque de sino, se por carta, &c., é a que tem estabelecido o uso da respectiva Cathedral.

§. 364. *Presença dos Capitulares.* — Os Conegos legitimamente chamados para o Cabido reúnem-se no lugar costumeado e á hora aprazada, que nunca deverá ser tal que os prive do serviço do Còro e do Altar, á que são obrigados (§. 344). Devem estar presentes dous terços, pelo menos, dos Conegos que compõe o Cabido, de maneira que se este é instituído com 18 membros, pelo menos 12 devem ter concorrido, sem o que se não pôde proceder capitularmente. Isto é um principio de Direito Civil que rege todos os Collegios ou Universidades (l. ult., l. *planè*, ff. *Quod cujusque universit. nomin.*), applicavel por isso ao collegio dos Conegos, e que os Canonistas, de feito, tem adoptado, menos n'estes dous casos: 1.º Quando os Conegos capitularmente chamados recusão comparecer, ficando por isso em contumacia, o que os priva do suffragio ou voto: *Ad electionem faciendam accedere nolentes, alienos se fecisse videntur* (Can. *Cum nobis* 19, de *elect.*). 2.º Quando é urgente expedir o *act*, porque tem chegado o termo marcado para isso, ex. gr. o oitavo dia depois da morte do Bispo para a eleição do Vigario Capitular. N'estes dous casos, sem esperar pelo comparecimento dos dous terços, o Cabido pôde funcionar com os membros que estão presentes, ainda que em pequeno numero sejaõ (V.º Reiffenstuel J. C. U., L. 3 tt. 10 §. 2 n. 14, 15 e 16).

Senot. *Tres faciunt Capitulum*, é outro principio de Direito Civil; e pelo Canonico deve dizer-se: *Duo faciunt Capitulum* (Can. 1 de *elect.*).



Ainda mais; pelo mesmo Direito Civil, um Collegio ou Universidade, uma vez constituido com um numero competente de membros; se ao depois se acha reduzido á um só, faltando todos os outros por morte ou outra causa semelhante; um unico membro que reste, concentra em si todos os poderes e representa o collgio, em cujo nome, em consequencia, pôde responder e obrar (l. *Sicut*, ff. *Quod cujusque universit. nomin.*). Os Canonistas adoptão este principio, applicando-o aos collegios Ecclesiasticos ou Capitulos (V.<sup>o</sup> Henrion, Code Ecclesiastiq. Français, L. 2 tit. 5 n. 543 nota).

§. 365. *Discussão e conclusão da materia.*—A materia, de que deve o Cabido occupar-se, é proposta e discutida por aquella fórma, que o uso tem adoptado e ordinariamente acha-se prescripta em Estatutos particulares; á este respeito nada dispõe o Direito commum, o qual sómente tracta da conclusão ou votação da materia. Sobr'isto eis-aqui o principio das Decretaes: *Prævaleat semper et suum consequatur effectum, quod fuerit à majore et saniore parte Capituli constitutum* (Cau. *Cum in cunctis* 1, *de his, quæ fiunt à majore &c.*); d'onde os Canonistas inferem, que a maioria absoluta, como chamão, i. e., de metade e mais um do numero dos Capitulares presentes (majore parte Capituli), e a maioria não só do numero dos votos, mas da dignidade e merito dos votantes (saniore parte Capituli), é o que constitue o acto Capitular. Mas hoje entende-se que a parte maior do Cabido é ao mesmo tempo a mais sã, e nós daremos a razão d'esta opinião em outra parte, onde mais amplamente tractaremos desta materia.

## CAPITULO VIII.

### *Dos direitos do Cabido: 1.<sup>o</sup> Em Sê plena.*

§. 366. A' semelhança do antigo Presbyterio, o Cabido da Cathedral que o substituiu, concorre com o Bispo no governo e administração da Diocese (§. 363 Schol.). Os Canonistas, explicando este concursó, fazem distincção entre *conselho* e *consenso*, e ensinão, que o Bispo, em certos casos, deve ouvir o conselho do Cabido, mas sem obrigação de segui-lo; e em outros de maior importancia, solicitar o seu con-

senso, sem o qual não deve obrar. D'aqui os direitos do Cabido em Sé plena, que são dous, *jus dandi consilii*, *jus exquisiti consensüs*, que imos explicar.

Schol. Berardo combate esta distincção, que os Canonistas fazem, de *conselho e consenso*, que elle não acha fundada nos Canones; os quaes se, em verdade, empregão ora uma, e ora outra dessas palavras, dão á ambas uma só e a mesma significação, que é dever o Bispo ouvir e conformar-se em todos os casos com o voto do Cabido. Diz mais, que com semelhante distincção os seus Autores não conseguem o fim, á que se propõe, que é não diminuir a autoridade Episcopal, ligando-a sempre ao *consenso* do Cabido, o que não acontece quando se tracta de um simples *conselho*, que é livre ao Bispo seguir ou deixar de seguir; por que, accrescenta Berardo, nem a autoridade do Bispo fica diminuida por alguns casos de conselho, que esses Autores admittem; e nem é a mesma cousa, estabelecer formas de exercer a jurisdicção, e tirar a jurisdicção. Não discutiremos esta doutrina, quando o seu Autor discorre sempre com tanta sabedoria sobre os assumptos canonicos; basta-nos citar o que elle mesmo diz, depois de ter expellido a sua opinião, á saber, que aquella, que elle combate, *moribus fuisse receptam*; e que faria uma excepção na sua doutrina, provando-se-lhe, que outra cousa foi introduzida por costume ou prescripção: *Aliud legitima consuetudine vel prescriptione introductum esse* (Episcopi) *demonstrent* (Comment. in J. E. U., T. 1 Dissert. 3 pag. 222—223). Ora isto é o que justamente se verifica hoje, deservendo assim Henrion, que é moderno, o uso e costume actual: « O Cabido Cathedral tem lugar immediatamente depois do Bispo, que é o seu chefe; é o senado da Igreja, é o conselho nato do Bispo, e os seus membros são os seus conselheiros natos; mas apesar de todos estes bellos titulos, elles podem não ter nenhuma parte no governo da Diocese durante a vida do Bispo; tudo depende do Prelado, que pôde tudo fazer por si mesmo, ou se precisa de ajudantes, pôde toma-los fora do Cabido. Entretanto os antigos Bispos, qualquer que fosse a sua maneira de pensar á este respeito, consultavão os seus Cabidos sobre a maior parte dos seus mandamentos e ordenanças; não erão obrigados á seguir o seu parecer, e não punhão menos nos seus mandamentos, que elles os davão depois de ter ouvido o parecer dos seus VV. H., as Dignidades e Congegos da sua Cathedral. Por esta formula, os Bispos não davão nenhuma autoridade ás suas ordenanças; mas ajuntavão-lhes mais peso aos olhos dos seus Diocesanos, e davão ao seu Cabido um signal de consideração, que lhe era devido por causa da sua utilidade.» *Code Ecclesiastiq. Français*, L. 1 tit. 4 n. 54 nota.



§. 367. *Jus dandi consilii.*—O Cabido tem direito de intervir com o seo conselho ao Bispo nos segg. casos: 1.º Quando se tracta de organizar os Estatutos da Cathedral (§. 344 Schol.). 2.º Ou de declarar os grãos de Ordens Sacras, annexos aos Canonicatos (§. 342 Schol.). 3.º Quando se tracta de fundar Seminarios (Trident. Sess. 23 *de reformat.* cap. 18). 4.º Ou de condemnar os Clerigos á censuras ou penas mais graves e extraordinarias (Can. 4 *de his, quæ fiunt à Prælato sine &c.*). 5.º Ou de pôr interdicto nas Igrejas (Gonzalez ad Decret. L. 3 ut. 11 c. 2 n. 3 e segg.)

Schol. Os Estatutos da Cathedral do Rio de Janeiro accrescentão mais est'outros casos de conselho: 1.º Quando se tracta de convocar o Synodo Diocesano. 2.º Ou de escolher os Examinadores Synodales fóra do Synodo. 3.º Ou de instituir novas procissões e outras solemnidades publicas; sua necessidade e fórma, com que devem celebrar-se. 4.º Quando se tracta de alienar alguma parte dos bens da mesa Episcopal por maior utilidade da Mitra ou da Igreja (Estat. P. 2 tit. 11 §. 5).

§. 368. *Jus exquisiti consensûs.*—O Cabido tem direito de intervir com o seo consentimento com o Bispo nos segg. casos: 1.º Quando se tracta de alienar os bens da Igreja (Can. 1, 8 e 9 *de his, quæ fiunt à Prælato sine &c.*). 2.º Ou de impôr á Igreja novas obrigações. 3.º Ou de unir e dividir os Benefícios (Can. 8 e 9 cit. e Can. 2 *de rebus Ecclesiast. non alienand.* in Clement.). 4.º Quando se tracta de conferir os Benefícios, cuja collação pertence ao Bispo e juntamente ao Cabido (Can. 6 *de his, quæ fiunt à Prælato sine &c.*). 5.º Ou geralmente quando o caso toca nos interesses do Cabido (Can. fin. *cod.*). 6.º Quando se tracta de diminuir ou augmentar o numero dos Conegos (Can. 8 e 9 *de const.*).

## CAPITULO IX.

### 2.º *Em Sé vaga.*

§. 369. Como o Cabido, unido ao Bispo e fazendo um só corpo com elle, representa a Igreja ou Diocese (§. 360); e como o Cabido antigamente e ainda hoje concorre com o Bispo

na administração da Diocese, ao menos nos casos de conselho e consenso (§§. 367 e 368): é claro que morto o Bispo, ou vaga a Sé por qualquer outra maneira, no Cabido deve recahir a jurisdicção Episcopal. A razão é simples; são os principios de Direito natural, *jus non decrescendi, jus consolidationis*, que nesse caso estão em favor do Cabido, como explícitamente os Canonistas. Os exemplos da antiguidade são também em favor desta doutrina, que demais, é expressa no Direito novo (Can. 11 e 14, *de majorit. et obedient.*, e *ult. de supplend. negligent. Prælator.*).

Schol. 1.<sup>o</sup> Os Canonistas distinguem tres estados de Sé, *plena, vaga e impedida*. A Sé diz-se plena quando o Bispo a occupa e rege por si mesmo, ou por Vigario e Delegado seo; e diz-se vaga na especie precísa e contraria, i. e., quando nem o Bispo, e nem um seo Vigario rege a Igreja, porque o Bispo falleceu, ou renunciou ou foi deposto da sua Sé. Esta vacancia chamão os Canonistas *propria e verdadeira*, e quando ella se verifica, é que o Cabido succede na jurisdicção Episcopal pelos direitos *non decrescendi et consolidationis*. Ha a vacancia *impropria ou ficta*, que é quando o Bispo por grave e incuravel moléstia, ou por outro semelhante e perpetuo impedimento não pôde reger a sua Diocese; mas em taes casos não ha lugar a successão do Cabido, porque outro é o remedio de Direito para o governo da Diocese; i. e., o Bispo impedido deve ter um Coadjutor, na fórma já explicada nos §§. 527 e 350. Em quanto á Sé impedida, ella confunde-se nos seus effectos com a Sé vaga; e para comprehender-se a sua noção, é preciso saber, que quando a eleição era o meio de prover os Bispados, os electores devião eleger o novo Bispo dentro de tres mezes depois da morte, renunciar-se este direito á Autoridade immediatamente maior. Ora no prazo de tres mezes é que a Sé se dizia *vaga, e impedida* d'ahi por diante e até que fosse eleito o novo Bispo; de maneira que, como nota Rieger, a *vacancia* da Sé era por tempo *limitado* e o seo impedimento por tempo *illimitado*. Presentemente que não é a *eleição canonica*, mas a *nomeação regia* a que geralmente faz os Bispos, e esta não é restricta á tempo, como foi aquella, torna-se desnecessaria a distincção de Sé vaga e Sé impedida, que com quanto sejam diversas nas noções, como se tem visto, são as mesmas nos effectos, como dissemos ao principio.

Schol. 2.<sup>o</sup> Rieger não pensa do mesmo modo que o commum dos Canonistas á respeito da successão do Cabido no governo do Bispado em



Sé vaga ; para aquelles AA. essa successão deriva do direito natural *ius non decrescendi, ius consolidationis*, como dissemos ; mas para Rieger a referida successão é um direito puramente *arbitrario*, isto é, historico, e eis-aqui como elle o prova. 1.º E' certo que antigamente, morto o Bispo, succedia-lhe na jurisdicção o Presbyterio. Assim em Roma, morto S. Fabiano na perseguição de Decio, succederão-lhe os Clerigos dessa Igreja, que tomárão o titulo de *Præpositos*, com que escreverão a Igreja de Carthago (Epist. 3 ad Cler. Carthagin.); e o mesmo aconteceu em Carthago, quando S. Cypriano, ausentando-se por causa da sobredita perseguição, o Presbyterio assumio o governo da Igreja. Este uso durou até o 4.º seculo. 2.º N'esse seculo, multiplicando-se as heresias e invadindo os hereges as Igrejas, mister foi mudar de uso, provendo logo as que vagavão em Bispos orthodoxos, que em regra erão os das Sés mais vizinhas, ou algum outro expulso da sua pelos hereges. Estes Bispos, que erão enviados pelos Metropolitanos ou pelo Papa, e se chamavão *Interventores*, região a Igreja vaga até que houvesse novo Pastor, para cuja eleição elles preparavão e dirigião o Clero e o povo. Este uso durou algum tempo. 3.º Seguio-se ao depois e durou longo tempo uma nova fórma de administração interina das Dioceses, que foi a que o famoso direito de *regalia* introduzio, e fez a transição para a fórma actual. Pelo direito de *regalia* competia ao Imperante administrar os bens da Igreja vaga (que então pela maior parte consistião em feudos), e o Imperante exercia esse direito pelos seus Ministros ou enviados (*missi regii*), que erão os que administravão os referidos bens, e os seus redditos applicavão a Corôa. N'essa época teve o Cabido a administração espirital da Diocese. 4.º Por ullimo, abolida em quasi toda a Europa a *regalia* no sec. 15.º, o Cabido teve tambem a administração temporal da Diocese, *consolidando* em si, d'est'arte, uma e outra administração, que é o estado d'hoje. Mas este estado, ou o direito de administrar o Cabido o espirital e o temporal da Diocese na sua vacancia, pelas considerações, que ficão feitas, é um direito historico ou *arbitrario*; e não *natural, primitivo e originario*, segundo pensa Rieger, contra a opinião mais commum dos Canonistas. O que se não é exacto, exactissima é a qualificação do poder do Cabido em Sé vaga, que fez o mesmo Autor, quando o chama : *Potestas nudè administrativa, tutoria, non proprio, sed alieno nomine competens. . . El Capituli potestas propria eatenus, quatenus ex canonum dispositione defertur, dici possit ; id tamen haud impedit, quo minus vicaria sit et potestati tutoris rem alienam curantis per omnia congruat.* (Inst. Jurisprud. Ecclesiast. Tom. 5 P. 3 §. 225).

§. 370. Depois da morte do Bispo, ou da vacancia da Sé por qualquer outra maneira, ao Cabido devolve-se, ou elle con-

*solida* em si toda a jurisdição Episcopal, como acabámos de mostrar (§. 369); mas é sómente a jurisdição, note-se, e não o poder de Ordem, que personalissimo do Bispo, como dimanando do caracter da Ordenação ou Sagração (§. 274), é incommunicavel. Mas isto não obsta á que o Cabido não possa permittir na Diocese á um Bispo estranho o exercicio de Pontificaes, e ainda conferir Ordens aos subditos da mesma Diocese, uma vez que tenha passado um anno depois da vacancia da Sé, chamado vulgarmente anno de *lucto*; e mesmo dentro desse tempo, o Cabido pôde permittir a Ordenação ou dar *dimissorias* em favor daquelle, que é obrigado á ordenar-se em razão do Beneficio (Trident. Sess. 7 *de reformat.* cap. 10). E' evidente que com essas permissões o Cabido não exerce se não o poder de jurisdição, e não o de Ordem.

§. 371. Pôde estabelecer-se o seguinte principio cognoscitivo dos direitos do Cabido, direitos de jurisdição, em Sé vaga: Que o Cabido pôde fazer tudo aquillo que não soffre demora, ou que se não fôr feito, trará á Igreja detrimento grave; não poderá porém innovar nada do estado da Igreja, especialmente em prejuizo da mesma: *Ne sede vacante aliquid innovetur, cum non sit, qui jus Episcopi tueatur* (Can. 1, *Ne sede vacante &c.*). Da 1.<sup>a</sup> e da 2.<sup>a</sup> parte deste principio sahem os segg. corollarios que exprimem em particular o que o Cabido pôde, e o que não pôde fazer na vacancia da Sé.

§. 372. O Cabido pôde: 1.<sup>o</sup> Fazer estatutos ou regulamentos que obriguem a todos e ainda com censuras, uma vez que isto seja necessario para o bom governo da Diocese. Estes regulamentos durão até a posse do novo Bispo, ou por tanto tempo, por quanto elle os conservar. 2.<sup>o</sup> Approvar Confessores, ainda com faculdade de absolver dos peccados e censuras reservadas ao Bispo; e Prégadores. 3.<sup>o</sup> Prover por encommendação as Parochias vagas, e mesmo por collação, quando ellas são, como são entre nós, de Padroado. O concurso porém, entre nós, o exame e a proposta dos Candidatos



às Parochias e á quaesquer outros Beneficios pertence ao Vigario Capitular, e não ao Cabido, pelo Decreto de 19 d'Abril de 1842. 4.º Conferir quaesquer outros Beneficios de Padroado, guardada a fórma dita.

§. 373. O Cabido tambem pôde : 5.º Conferir os Beneficios de collação *mixta*, i. e., que pertence ao Bispo e ao Cabido juntamente conferi-los. 6.º Visitar ou mandar visitar a Diocese, com tanto que tenha passado um anno depois da ultima visita feita pelo Bispo ; e tambem celebrar o Synodo Diocesano, porque estes dous direitos, de visita e de Synodo, são correlativos. Mas, note-se, o Cabido Metropolitano, *Sede vacante*, não pôde celebrar o Synodo Provincial, que isto pertence ao Bispo Suffraganeo mais antigo (Benedicto 14.º, *de Synod. Dioces.* Lib. 2 cap. 9 n. 6 e 8). 7.º Conhecer e julgar quaesquer causas pertencentes ao Bispo, e ainda as de heresia e as Matrimoniaes. 8.º Proceder nos casos e dar as dispensas, que o Bispo pôde dar *ainda como delegado da S. Sé*, ou em virtude das *faculdades extraordinarias*, que lhe são concedidas pelo Direito ; por outra, exercer a jurisdicção ordinaria do Bispo nos casos dos §§. 286 e 287.

Senol. E pôde tambem o Cabido em Sé vaga, ou o seo Vigario, conceder os 40 dias de indulgencias, que o Bispo concede, assim como pôde visitar a Diocese e celebrar o Synodo Diocesano ? E' esta uma difficuldade particular, que o SS. P. Benedicto 14.º discutio depois d'outros, e resolveo, seguindo a opinião d'aquelles que negão esse poder ao Cabido, e dizendo que ao menos a opinião contraria não pôde ser reduzida á pratica ; o que elle provou com uma resposta da S. C. do Concilio de 15 de Novembro de 1688, a qual sobre uma semelhante questão decidio : *Vicarius Capitularis se abstineat*. O sabio Pontifice mostrou ao depois a differença que ha entre o poder da visita e do Synodo, que pertencem á policia exterior da Igreja, e cuja falta no Administrador da Diocese pôde causar algum detrimento á mesma, e o poder de conceder indulgencias, que não está no mesmo caso. (De Synod. Dioces. loc. cit. n. 7.).

## CAPITULO X.

*A mesma materia.*

§. 374. Não pôde porém o Cabido em Sé vaga: 1.º Conferir os Benefícios que são da collação *libre* dos Bispos. 2.º Unir e dividir os Benefícios, e ainda menos extingui-los. 3.º Alienar os bens da Igreja, salvo o caso de uma necessidade ineluctavel. 4.º Mover novas causas, ou progredir nas intentadas que affectarem os direitos e prerogativas da Igreja ou do Bispo (Can. 3, *Ne sede vacante, &c.*). 5.º Proceder nos casos e dar as dispensas que o Bispo não pôde dar senão *como delegado da S. Sé*; ou por outra, não pôde exercer a jurisdicção delegada do Bispo nos casos dos §§. 283 e 284.

§. 375. **QUESTO.** No Brasil os Cabidos, ou os seus Vigários podem, em Sé vaga, exercer as faculdades espeziaes delegadas aos Bispos, contidas nos Breves dos 25 annos, decennial e outros? **RESPOSTA** 1.º Esta questãõ que diz respeito á nossa Igreja, e que por isso a trazemos para aqui, em parte está resolvida pelo que dissemos em outro lugar, quando tractamos da jurisdicção especial delegada aos Bispos do Brasil pelos referidos Breves. Ha, em verdade, no Breve dos 25 annos, e ainda mais no decennial, algumas faculdades que figurão como delegações temporarias da S. Sé aos nossos Bispos, mas que tendo já sido concedidas *in perpetuum*, formão um direito ordinario dos mesmos Bispos, por antigos Breves Pontificios e por outras razões, que já produzimos. Estas faculdades, que são apontadas nos Schol. dos §§. 288 e 289, não ha duvida que o Cabido possa exerce-las em Sé vaga, como successor da jurisdicção ordinaria do Bispo. Mas não é assim á respeito das 8 faculdades contidas nos outros Breves (exceptuada uma), as quaes o Cabido não pôde exercer; porque sãõ delegações strictas feitas ao Bispo, e algumas transitorias, e mesmo incommunicaveis á Presbyteros (V.º §. 293 e Schol.).



§. 376. RESPOSTA 2.<sup>a</sup> Em quanto ás outras facultades, contidas nos Breves dos 25 e dos 10 annos, que são strictas delegações Pontificias, deve dizer-se, em these, que o Cabido, *Sede vacante*, não pôde exercer taes facultades, nem por Direito commum, e nem pelo particular do Brasil. Não por Direito commum, porque não succedendo o Cabido senão na jurisdicção ordinaria do Bispo, é claro que não pôde exercer a delegada por esses Breves, pelo mesmo Direito commum (§. 374). Não pelo Direito especial do Brasil; porque este não fez o Cabido, por morte do Bispo, seu successor na jurisdicção Apostolica delegada. Ao contrario, guardando o Direito commum, e sómente para prover as necessilades de uma Igreja tão distante de Roma, como é a nossa, o Breve decennial (por ora só deste fallamos) permittio que o Bispo podesse communicar as facultades d'esse Breve (exceptuadas algumas que requerem Ordem Episcopal) á Presbyteros idoneos, principalmente no tempo da sua morte: *Ut Sede vacante sit, qui possit supplere*, até que a S. Sé informada, como deverá ser quanto antes por esses Presbyteros ou algum delles, providencêe d'outro modo (V.º §. 292). Logo um ou mais Presbyteros, que o Bispo tenha escolhido antes da sua morte, communicando-lhes as facultades Apostolicas delegadas, são os que tem direito de exerce-las na vacancia da Sé. Logo não é, e nem poderá ser o Cabido, ou o seu Vigario, como fica demonstrado (V.º Brasil. Pontific. Lib. 1 Dispnt. 1 sect. 6 n. 61 e 62). Se o Bispo não tem feito, antes da sua morte, essa communicação de poderes á Sacerdotes idoneos, é uma especie particular ou hypothese, de que imos agora occupar-nos, para dar a solução completa da questão proposta no §. 375.

§. 377. RESPOSTA 3.<sup>a</sup> Em hypothese deve dizer-se que o Cabido pôde, na vacancia da Sé, exercer as facultades Apostolicas, concedidas especialmente aos nossos Bispos; a hypothese é, quando os Bispos não tem feito, principalmente ao tempo da sua morte, a communicação dessas facultades á Presbyteros idoneos. Para essa hypothese e sómente para

ella, houve a providencia particular, dada pela Const. *Ex sublimi*, do SS. P. Benedicto 14.º e Carta Encyclica *Quamvis in calce*, da S. C. da Inquisição, de 16 de Fevereiro de 1743, dirigida aos Bispos do Brasil de ordem do mesmo Pontifice, permitindo que o Vigario Capitular podesse dar as dispensas e fazer as graças concedidas pelo Breve decennial (exceptuadas sempre as que requerem a Ordem Episcopal). Verdade é que assim a Const. como a Encycl. não se referem senão ao Breve decennial, e não fallão do outro dos 25 annos, no qual todavia se encerrão as mais importantes delegações Apostolicas, principalmente no que respeita ás dispensas Matrimoniaes. Mas, 1.º Isto procedeo de que ao tempo da Const. e da Encycl. *Quamvis in calce*, de 1743, os nossos Bispos não tinham outras delegações Pontificias senão as do Breve decennial, que são muito antigas; as do primeiro Breve dos 25 annos forão de 26 de Janeiro de 1796, i. e., mais de 50 annos depois da Const. e Encycl. citada; e isto não deve fazer nenhuma duvida, para que tanto á umas, como ás outras das referidas delegações se não faça extensiva a providencia particular do SS. P. Benedicto 14.º 2.º Como pensa Monsenhor Pizarro, as graças do Breve dos 25 annos não respeitando ás pessoas dos Bispos, mas ao seo cargo e dignidade, que é perpetua; e sendo concedidas em favor dos fieis do Brasil, consequentemente devem passar ao successor do Bispo, que é o Cabido ou o Vigario Capitular (Memor. Histor. do Rio de Janeiro. T. 6 cap. 8 pag. 75—80). 3.º Tal tem sido o uso, ao menos de algumas Dioceses nossas, cujos Cabidos ou Vigarios Capitulares tem exercido as facultades strictamente Apostolicas dos Breves dos 25 e dos 10 annos.

§. 378. COROLLARIOS. Inferi do que levámos dito: 1.º Que o Cabido ou o seo Vigario, na vacancia da Sé, não póde exercer as facultades Apostolicas, de que tractámos, senão na hypothese de não ter o Bispo communicado, principalmente ao tempo da sua morte, as mesmas facultades á Sacerdotes idoneos: *In eo tantum casu, et non aliter*, como se exprime



a citada Encyclica. 2.º Que se o Bispo tem nomeado para o exercicio d'essas faculdades a alguns Sacerdotes, *ut sede vacante sit, qui possit supplere*, o Cabido não póde jámais *consolidar* em si esse poder, que é delegado pela S. Sé, ao ordinario que lhe advém por morte do Bispo ou vaccancia da Sé. O Cabido, quando muito, póde *confirmar* esses Sacerdotes nomeados pelo Bispo para exercerem a jurisdicção Apostolica delegada, assim como póde confirmar qualquer outro Vigario do Bispo, que este tenha instituido para o exercicio da jurisdicção ordinaria da Diocese, deixando de eleger Vigario Capitular, nos termos do Trident. Sess. 24 de *reformat.* cap. 16.

SCOL. A's faculdades do Vigario Capitular deve addicionar-se, pela Encyclica *Quamvis in calce*, a de consagrar calices, patenas e altares portateis, com oleos sagrados pelo Bispo. V.º §. 292.

## CAPITULO XI.

*Ainda a mesma materia. — Vigario Capitular e Economo.*

§. 379. A jurisdicção que accresce para o Cabido em Sé vaga, explicada nos Capitulos antecedentes, elle não póde exercer-la, pelo Direito novissimo do Tridentino, mais do que nos oito dias que se seguem depois da vacancia da Sé ou da noticia d'ella; dentro d'esse tempo, o Cabido deve eleger um seo Vigario, ou confirmar o que existe deixado pelo Bispo, para quem passa a jurisdicção, a qual d'ahi por diante só *habitualmente* reside no Cabido. Ora se o Cabido, dentro do tempo mencionado, não cumpre o seo dever, elegendo o Vigario Capitular, esta eleição devolve-se ao Metropolitano; e se fôr a Sé Metropolitana a que tenha vagado e o seo Cabido fôr negligente em eleger o Vigario Capitular, a devolução será para o Bispo suffraganeo mais antigo; ao qual tambem toca, se a Sé Metropolitana está vaga, nomear o Vigario Capitular da Sé Suffraganea vaga, que o Cabido deixou de nomear. Isto tambem se observa quando a Sé vaga não tem Cabido, por-

que o Metropolitano é o que nomêa o Vigario Capitular; mas ha esta differença, que se a Sé Metropolitana tambem estiver vaga á esse tempo, não o Bispo Suffraganeo mais antigo, porém o Cabido da Sé Metropolitana será á quem pertença eleger o Vigario Capitular. Ultimamente, para a Igreja ou Diocese isenta o Bispo mais vizinho é o que nomêa por devolução o Vigario Capitular. Trident. Sess. 24 de reformat. cap. 16, e Benedicto 14.º De Synod. Dioces. Lib. 2 cap. 9. n. 3.

§. 380. Dir-se-ha talvez: Tem-se visto muitas vezes entre nós que, morto o Bispo, ou vaga a Sé, entrando o Cabido no exercicio da jurisdicção Episcopal, n'elle se demora os oito dias da lei, e ainda ao depois e por muito tempo, e ás vezes até a posse do novo Bispo. O que pensar d'este governo interino? Sem duvida que hoje não é isto regular; porque o Trident. ordena que o Cabido, dentro de oito dias, constitua um Vigario ou confirme o que existe: *Seu Vicarium infra octo dies post mortem Episcopi constituere, vel existentem confirmare omninò teneatur*; do contrario, dá-se uma devolução do direito do Cabido para o Metropolitano, que é quem adquire então o direito de nomear o Vigario Capitular: *Si secus factum fuerit, ad Metropolitanum deputatio hujusmodi devolvatur*. Todavia não póde dizer-se, que tal governo do Cabido não é legitimo. 1.º Porque é fóra de duvida que a jurisdicção ordinaria do Bispo se transmite ao Cabido na vacancia da Sé, seja por um direito natural, seja por um direito historico, como já se demonstrou (§. 369 e Schol. 2.º), e á este respeito nada innovou o Direito novissimo do Trident. 2.º Porque, pelo Direito antigo e novo, o Cabido exercia por si mesmo a jurisdicção, que lhe era transmittida *Sede vacante*; e foi justamente ácerca d'este ponto que innovou o Trident., ordenando que d'alli por diante, não todo o corpo Capitular, mas um Official seo, que elle nomeasse dentro de um prazo dado e com certas condições exigidas, fosse o que exercesse essa jurisdicção; sem que com tudo o Conc. jámais declarasse nullo o governo interino do Cabido, na fórmula do



Direito anterior. (Vide sis Fagnano *Ad Decretales*, Lib. 1 in secund. parte prim., *De majoritate et obedientia*, Cap. *His quæ*, n. 66, e Leurenio, *De Episcopor. Vicar.* Tract. 1 cap. 5 quæst. 565).

§. 381. O Cabido deve eleger o Vigario Capitular dentro do prazo e com as qualidades marcadas pelo Tridentino (loc. cit.). O prazo é de oito dias, como ficou dito; o qual se tem passado, não obstante pôde purgar-se a mora, *re adhuc integra*, como diz Selvagio; i. e., ainda o Cabido pôde eleger o Vigario Capitular, se e em quanto o Metropolitano não tem exercido o seo direito de devolução. A eleição do Vigario Capitular pelo Cabido, faz-se do mesmo modo por que em geral se fazem os actos Capitulares e á maioria absoluta dos votos dos membros presentes do Cabido (V.º §§. 362 e segg.). E em quanto ás qualidades do eligendo, elle deve ser Doutor ou Licenciado em Direito Canonico, ou aliás idoneo; do gremio do Cabido, ou de fóra d'elle. A jurisdicção do Vigario Capitular deriva do Cabido; é a mesma que á este accresceo ou elle consolidou pela vacancia da Sé, jurisdicção que passa, toda ella, para o Vigario Capitular, e que no Cabido só *habitualmente* se conserva, como já dissemos (§. 379); jurisdicção, em uma palavra, que ficou amplamente explicada nos §§. 370 e segg., sem que seja necessario repetil-o aqui. Diremos sómente, por ultimo, que uma vez feita a eleição do Vigario Capitular, *ejustanta est in Officio firmitas, ut rarissimè soleat et possit amoveri*, como diz Rieger (Inst. Jurisprud. Eccles. Tom. 3 P. 3 §. 245). Barbosa, citando varias respostas da S. C. sobre os negocios dos Bispos e Regulares, diz que o Cabido não pôde revogar *ad libitum* o Vigario Capitular e constituir outro, *nisi ex causâ benè visâ dictæ sacræ Congregationi* (J. E. U., Lib. 1 cap. 32 n. 47).

Scnot. A jurisdicção Episcopal passa, toda ella, para o Vigario Capitular, conservada no Cabido só *habitualmente*. Todavia o Cabido ainda

póde exercer *actualmente* jurisdicção em alguns poucos casos, como se o Vigario Capitular for suspeito em alguma causa; porque o Cabido é o que deve julgar dos motivos da suspeição (Rieger loc. cit.). Na França o Cabido tem o direito de, nomeando o Vigario Capitular, limitar-lhe os poderes e reservar á si a decisão d'alguns negocios mais graves; do mesmo modo que o Bispo póde fazer á respeito dos seus Vigarios ou Officiaes, com os quaes tem toda a semelhança os Vigarios ou Officiaes do Cabido. (Henrion, Code Ecclesiast. Français, Liv. 4 tit. 4 n. 65).

§. 382. Além do Vigario Capitular, que administra o espirital da Diocese, um outro ou mais Vigarios deve o Cabido nomear para a administração temporal, e esses são os *Economos*; devem ser pessoas fieis e diligentes que administrem os bens da *mesa Episcopal* e conservem os seus redditos, para entrega-los ao novo Bispo, á quem dão contas. Tambem lh'as dá o Vigario Capitular na parte que lhe diz respeito ou em quanto á administração espirital; e bem assim quaesquer outros que por ventura tiverão ao seu cargo as cousas da Igreja durante a sua vacancia; e isto tem lugar ainda que esses Officiaes ou Vigarios sejam do gremio do Cabido, ou ao Cabido tenham dado contas ou ficado quites (Tribent. Sess. 24 de reformat cap. 16).

## CAPITULO XII.

### *Conclusão da materia. — Conegos honorarios.*

§. 383. Concluiremos a parte d'este *Titulo* que respeita aos Conegos, dando algumas palayras ácerca dos *Conegos honorarios*. A materia é simples. Na disciplina actual, particularmente da nossa Igreja, são Conegos honorarios de uma Cathedral os *Sacerdotes que tem as mesmas honras que os Conegos effectivos* d'essa Cathedral. Distinguem-se duas especies; porque uns tem sómente as honras, e outros tem de mais *assento e posse*, como vulgarmente dizemos.

Scnoit. Antigamente não se fazia esta distincção de Conegos honorarios e effectivos; fez-se ao depois ou quando se começou á separar o *officio* e as *honras* do Canonicato, havendo quem aspirasse á estas, mas



sem poder ou sem querer desempenhar aquelle. Pessoas leigas occupãrão Canonicatos por diversos titulos, e mesmo alguns Monarchas, como era o Imperador do Occidente, que logo depois de eleito, era Conego da Basilica de S. Pedro em Roma; os Reis de França erão Conegos de uma ou de mais Cathedraes do reino, &c. Ora estes Conegos erão sómente *ad honores*; porque seculares como erão, não podião exercer as funcções Canonicas. Mas é que alguns Clerigos conseguirão Canonicatos, e contentando-se com as honras dos mesmos, não querião cumprir as obrigações annexas, e se recusavão de receber o Sacerdocio que os habilitava para taes funcções; erão tambem Conegos sómente *ad honores* e designados communmente por Conegos *in floribus*. Isto era um abuso, que os canones remediãrão, ordenando que nenhum Conego de Cathedral ou Collegiada, Secular ou Regular, que não fosse pelo menos Subdiacono, tivesse voto em Cabido; e que os que servissem em Cathedraes ou Collegiadas, cujos Beneficios ou Prebendas tivessem annexas as funcções de Missa, Evangelho ou Epistola, recebessem a Ordem correspondente, dentro de um anno, depois de ter cessado o legitimo impedimento. E o que dispõe o Tridentino (Sess. 22 *de reformat.* cap. 4), depois das Decretaes e do 6.º (Can. *Præterea, de ætat. et qualit.*, &c. e o Can. *Si is, de instit.* in 6). Presentemente, ou seião os Bispos que nomêem, ou seja o Governo, como é entre nós, os Conegos honorarios são todos elles Sacerdotes.

§. 384. Os Conegos simplesmente honorarios, ou que não tem mais do que as honras Ecclesiasticas, ex. gr., o uso da mursa, e tambem as civis ex. gr. o tratamento de *Senhoria*, como acontece entre nós, onde o Governo despacha os Conegos honorarios por um Decreto, dando-lhes ao depois o Bispo um titulo ou provisão; esses Conegos não tem nenhuma outra relação com a Cathedral ou com os Conegos effectivos, cujas honras lhes forão concedidas. Mas não é assim á respeito dos Conegos honorarios que tem *assento e posse*, porque estes, indo á Cathedral respectiva, e querendo, tomão assento com os Conegos effectivos e fazem com elles o serviço do Còro e do Altar, na razão da sua antiguidade. Os Conegos honorarios porém, nem os da primeira, e nem os da segunda especie, tem Prebenda ou vencimentos; menos tem voto em Cabido, e á uns e outros cabe o nome de *Conegos supra-numerarios*; porque realmente são taes. Elles são despachados pelo Governo entre nós, dando lhes ao depois o

Bispo uma provisão, como dissemos, e o seo numero é illimitado.

SCHOL. 1.º Em razão de terem direito a fazer, na respectiva Cathedral, os officios do Côro e do Altar, os Conegos honorarios que tem *assento e posse*, recebem uma *instituição canonica* do Bispo, perante quem fazem a profissão de fé, que ao depois repetem no Cabido, e se lhes dá *assento* no Côro, que é a sua *posse*, desde quando vencem antiguidade. Esta fórma se não guarda, e por uma razão contraria, á respeito dos Conegos simplesmente honorarios.

SCHOL. 2.º O Governo é quem nomêa os Conegos honorarios entre nós, como temos dito, e sem duvida pela mesma razão, porque nomêa os effectivos, i. e., pelo direito singular do Padroado; porque, pelo Direito geral e *commum*, os *Bispos são os collatores dos Beneficios existentes nas suas Dioceses* (§. 280). E pois, pelo Direito *commum*, podem tambem os Bispos nomear Conegos honorarios para as suas Cathedraes, o que em nada prejudica á prerogativa do Padroado Real; e isto mostra-se ainda mais, porque: 1.º As honras Canonicas são todas e sómente Ecclesiasticas (nós pomos de parte as civis, das quaes carecerião os Conegos honorarios despachados pelos Bispos, salvo se o Governo quizesse reconhecê-los). Ora, não o Governo, mas os Bispos são os que podem conferir taes honras; tanto assim que os Conegos honorarios, nomeados pelo Governo, recebem uma autorisação, titulo ou provisão dos Bispos, para usarem das honras. 2.º Os Conegos honorarios não tem Prebenda, i. e., não tem vencimentos do Estado; logo em semelhante escolha, em que não ha nenhuma parte temporal, não tem o Governo que intervir, ao menos que não seja para aceitar e reconhecer, querendo, taes Conegos, conferindo-lhes as honras civis. 3.º Ha exemplos estranhos e domesticos de Conegos honorarios despachados pelos Bispos.

SCHOL. 3.º Os exemplos, de que acabámos de fallar, são principalmente os da França e d'esta Diocese. Na França os Bispos nomeão os Conegos honorarios para as suas Cathedraes, dando esse titulo aos Sacerdotes, a quem pretendem distinguir, e isto é consequente; porque alli os Bispos são os que nomeão os mesmos Conegos effectivos, os quaes comtudo carecem da *approvação* do Governo, mas é porque tem vencimentos do Estado. Ainda mais; na França os Sacerdotes, que os Bispos elegem seus Vigarios geraes, são pelo *mesmo facto* Conegos honorarios das respectivas Cathedraes, onde servem com os effectivos, e em cujo Cabido tem assento; e se tendo servido por tres annos consecutivos, o Vigario Geral vem a perder o seo lugar por mudança



do Bispo, ou por idade e molestias suas, tem direito ao primeiro Canonico effectivo que vaga na Cathedral, continuando entretanto á ler assento no Còro e no Cabido, como Conego honorario e recebendo uma pensão do Theouro, até a sua nomeação de Conego effectivo ou titular (Henrion, Code Ecclesiast. Français Liv. 4 tt. 2 n. 50 nota 50 a). Em quanto á esta Diocese, ha exemplos de Conegos honorarios despachados pelos Bispos antes da união da Cathedral com a Capella Imperial, e mesmo depois d'essa união; havendo sómente a differença, que depois da união, os Conegos honorarios despachados pelo Bispo, o forão como *Conegos da antiga Cathedral*, e não da Capella Imperial. Assim o Bispo Coutinho, antecessor do actual, por provisão de 26 de Dezembro de 1815, concedeo ao Vigario da Vara e da Igreja do Rio Grande do Sul *faculdade e privilegio de usar de insignias de Conego da Cathedral, de mursa preta sobre o roquète*; e concedia tambem, por via de regra, aos Arciprestes e Vigarios da Vara, *o predicamento e honras de Conegos da Cathedral*. Este ultimo uso continúa á observar-se.

**QUESTÕES.** Dai uma noção dos Conegos, e assignai a sua origem. O que é o Cabido? — Fallai dos deveres geraes dos Conegos, e dos especiaes que constituem as Dignidades, Personatos e Officios das Cathedraes; será bastante que falleis sómente de alguns d'esses Titulares — As Cathedraes costumão ter Parochias annexas; é o mesmo entre nós? Qual é, em geral, a indole d'essa instituição? — Que condições são necessarias para constituir um Cabido, e quaes as que se requerem para um Cabido obrar capitularmente? — Que direitos exerce o Cabido, estando a Sé plena, e quaes os que exerce, estando ella vaga? — O direito, pelo qual o Cabido succede ao Bispo no governo interino da Diocese vaga, é um direito natural, ou sómente historico? Dai a vossa opinião á este respeito — Dai uma noção do Vigario Capitular, e dizei, se elle assume toda a jurisdicção, que na vacancia da Sé passou para o Cabido — O Cabido, que não nomeou Vigario Capitular e continúa á governar a Diocese, governa legitimamente? — Dizei alguma cousa dos Conegos honorarios, segundo o antigo e moderno uso.

## CAPITULO XIII.

*Noção da Curia Episcopal. — Dos Vigarios dos Bispos em geral.*

§. 383. A Curia Episcopal corresponde á Pontificia ou Romana (§. 201), se é que esta não foi modelada por aquella, como pensa Van-Espen. Compõe-se dos Vigarios ou Officiaes do Bispo, que são *aquelles que fazem as suas vezes, exercendo a jurisdicção Episcopal ordinaria*. Ora esta jurisdicção póde ser *voluntaria* ou *graciosa*, que é a que se exerce concedendo graças, negando-as ou revogando-as, e em alguns casos por via de juizo; e *necessaria* ou *contenciosa*, a que se exerce, dando-se á cada um o que é seo, e impondo penas aos delinquentes, e por um juizo strictamente tal. Assim que os Vigarios ou Officiaes dos Bispos formão duas classes, uma dos que exercem a primeira, e outra dos que exercem a segunda especie de jurisdicção; e ainda n'isto a Curia Episcopal assemelha-se á Romana (§. 208). A Curia Episcopal, além d'isto, tem outros Officiaes e Empregados auxiliares e subalternos, como *Promotores, Advogados, Escrivães, Meirinhos, &c.*, para a expedição e execução dos negocios, que na Curia se tractão. Aqui nós fallamos sómente dos Vigarios do Bispo, e primeiramente em geral, e segundo os principios de Direito Ecclesiastico universal, sem que distinguamos por ora nem a especie de jurisdicção, que esses Vigarios exercem, e nem o nome particular, que elles tem; essa distincção faremos ao depois, quando fallarmos dos nossos Magistrados Ecclesiasticos e segundo as nossas Constituições. Dos outros Empregados da Curia Episcopal tractaremos no Livro III.

Scotot. Em alguns paizes faz-se distincção entre *Vigario* e *Official* do Bispo, mas em outros não. Na França e *áquem dos montes*, chama-se Vigario Geral do Bispo (*Grand-Vicaire*) o que exerce a jurisdicção graciosa; é o Vigario *in spiritualibus*; e ao que exerce a jurisdicção contenciosa, ao Vigario *in temporalibus*, dá-se o nome de *Official*. Mas na Italia e *além dos montes*, os dous vocabulos ex-



primem o mesmo sujeito, que se não distingue pela especie de jurisdicção, que exerce, espiritual ou temporal, graciosa ou contenciosa. O Conc. Trid. conformou-se com este uso, quando ordenou ao Coadjuvado elege-se, na vacancia da Sé, um seu *Vigario* ou *Official*. (Sess. 24 de reformat. cap. 16). Entre nós raras vezes emprega-se a palavra *Official*; o nosso uso é chamar *Vigario Geral* ao delegado que exerce a jurisdicção contenciosa, e *Provisor* ao que exerce a graciosa.

§. 386. A instituição dos Vigarios dos Bispos remonta á mais alta antiguidade, segundo Thomassino; mas como se acha hoje estabelecida, e de uma maneira fixa e regular, ella dáta do Conc. Lateran. 4.º sob Innocencio 3.º (a. 1215). O fundamento d'esta instituição são as muitas e variadas occupações dos Bispos, principalmente nas Dioceses extensas, os quaes por isso carecem de ter ajudantes que exerção a jurisdicção graciosa ou contenciosa, *vice ipsorum, cum per se iidem nequiverint* (Can. 13 de offic. judic ordin.). Esta razão é tambem a que justifica a nomeação de taes Vigarios, que são dispensaveis e costumão se-lo, quando os Bispos podem por si mesmos desempenhar todas as funcções do seo sagrado ministerio, como acontece nas Dioceses pequenas: *Episcopi per se ipsos causas audiant; quas si omnes audire nequiverint, Officiales deputent* (Conc. Narbon. a. 1609).

Schol. Em algum sentido, e considerados os Vigarios dos Bispos como aquelles que os coadjuvãõ, quer no exercicio do poder da Ordem, quer no da jurisdicção, a origem de taes Vigarios é antiquissima; porque nesta ordem estão os Coadjuvadores dos Bispos ou os seus Suffraganeos, os Chorepiscopos, os antigos Arciprestes e Arcediagos, &c. (§§. 527, 528, 552, 549 e 550). Mas como são hoje, os Vigarios dos Bispos dáta do Conc. Lateran. 4.º, como dissemos; porque ali o SS. P. Innocencio 5.º exhortou os Bispos que não podessem por si mesmos, sobre tudo em Dioceses extensas, exercer todo o Officio Episcopal, elege-sem alguns Sacerdotes, capazes e da sua confiança, aos quaes incumbissem alguma parte do mesmo Officio. Os Bispos acceitãõ este conceito, no qual virãõ um meio de desembaraçarem-se dos seus antigos Vigarios, e principalmente dos Arcediagos, que se haviãõ tornado desconhecidos e arrogantes, e creãõ os novos Vigarios, com os quaes repartirãõ a administração da Diocese, que andava annexa aos Ar-

ciprestes na parte espiritual, e na temporal aos Arcediagos (§. 349 Schol., e 350 Schol. 1.ª)

§. 387. Os Vigários dos Bispos devem ser Sacerdotes, ou pelo menos ter Ordens Sacras; mas em falta d'estes, o Clerigo Minorista e ainda o Tonsurado podem exercer o Vicariato, do qual sómente são excluidos os leigos (Can. 22. caus. 16 q. 7); e *ad instar* do que o Conc. Trident. exigio para o Vigário ou Official do Cabido em Sé vaga (Trident. Sess. 24 *de reformat.* cap. 16), os Vigários dos Bispos devem ser graduados em Theologia ou Canones. Os Regulares, e ainda os Monges, exceptuados sómente os Frades Menores, que são mortos completamente para o seculo, podem ser Vigários dos Bispos, mas deve preceder licença do Superior Regular, em conformidade da disposição geral do Trident. (Sess. 23 *de Regular.* cap. 4.). Assim Leurenio, citando varios AA. e exemplos (*De Episcopor. Vicariis*, Tract. 1 cap. 1 quæst. 50 et segg.).

§. 388. Os Vigários dos Bispos (nós fallamos sempre em geral e segundo o Direito commum, qualquer que seja a especie de jurisdicção que exercção e o nome particular que tenham os Vigários dos Bispos) obrão em nome do Bispo, e por força do mandato geral, que este lhes confia, confiando o Vicariato; e tambem obrão por força da lei que algumas determinadas funcções tem conferido á taes Vigários. Em consequencia, a lei e o mandato geral, ao qual se devem acrescentar os regulamentos e usos da Diocese que explicão e desenvolvem o mandato geral, eis o que determina os poderes dos Vigários dos Bispos. Ora, tendo attenção á lei e ao mandato geral (adiante teremos em consideração o mandato especial ou regulamentos dos Bispos do Brasil aos seus Vigários), os Vigários dos Bispos podem ou não podem o seguinte :

1.º Podem dar dimissorias para Ordens, estando o Bispo ausente em lugar remoto, para onde os Ordinandos não po-



dem ir sem grave detrimento. 2.º Não podem conferir Benefícios, uni-los, dividi-los ou supprimi-los; e nem aceitar as resignações simples, ou *ex causâ permutationis vel resignationis*, e ainda menos destituir os Beneficiados. 3.º Podem instituir ou confirmar nos Benefícios os que são apresentados por Padroeiro, ou eleitos por quem para isto tem direito. 4.º Não podem inquirir, corrigir e punir os excessos dos subditos. 5.º Os Vigários dos Bispos que são também Bispos, nem por isso podem exercer o poder de Ordem na respectiva Diocese, e ainda menos dar licença para isto a um Bispo estranho. 6.º Os Vigários e Officiaes dos Metropolitanos não podem erigir tribunaes nas Dioceses suffraganeas, para julgarem as futuras causas, que forem devolvidas por appellação. V.º Can. 2 e 3, *de Offic. Vicar.* in 6, Can. 1 *de Offic. Ordin.* in 6, e Benedicto 14.º *De Synod. Dioces.* Lib. 1 cap. 8 n. 1 e 2.

Schol. Os Canonistas discordão sobre a natureza do poder dos Vigários do Bispo, que alguns, como os antigos entendião, dizem ser *ordinario*, mas outros pensão que é *delegado*. O nome de *Ordinarios*, que se dá á taes Vigários; o principio canonico de que *elles fazem o mesmo tribunal com o Bispo*, e o terem *elles funcções marcadas em lei*, é o que allegão os defensores da primeira opinião. Os que sustentão a segunda, retorquem: 1.º Que nenhuma lei tendo mandado, e somente aconselhado aos Bispos creassem Vigários (§. 592 e Schol.); que não se tratando dos Vigários dos Bispos, propriamente ditos e como elles são hoje, nem no Decreto, e nem nas Decretaes, achando-se sómente in 6 alguma cousa á respeito: a instituição de taes Vigários é da vontade dos Bispos, e as suas attribuições aquellas, que estes querem conferir-lhes. D'outro modo, ter-se-ha resuscitada os antigos Arciprestes, que á titulo de jurisdicção fundada nos Canones, fizeram-se *Ordinarios*, e mais que *Ordinarios*, como deixámos dito (§. 550 Schol.). 2.º O principio canonico, que o *Bispo faz a mesma pessoa ou tribunal com os seus Vigários*, é salvo, qualquer que seja a origem, d'onde venha o poder d'esses Vigários, do Bispo ou da lei; se é que não dá um forte apoio á segunda opinião; porque d'este mesmo principio segue-se, que morto o Bispo, ou embaraçada de qualquer modo a sua jurisdicção, ex. gr. por uma excommunhão, cessa a jurisdicção dos seus Vigários; e por que? Porque toda a força da authoridade d'estes vem da pessoa que os nomeou (*ab homine*), e não do cargo ou da lei (*à jure*),

i. e., é uma authoridade delegada, e não ordinaria. 5.º Em quanto á terem os Vigarios do Bispo algumas funcções marcadas em lei, já se ponderou, que sómente alguma cousa á respeito, se encontra no 6.º livro das Decretas. Nós não damos maior importancia á esta questão, porque sem a sua decisão e adoptando-se qualquer das duas opiniões, se resolve a questão da revogação ou destituição dos Vigarios dos Bispos, como imos ver.

§. 389. Os Vigarios dos Bispos são revogaveis pelos mesmos Bispos, e n'isto concordão todos os Canonistas. Porque, os mesmos que sustentão ser a jurisdicção de taes Vigarios ordinaria e não delegada, proceder da lei e não só da vontade do Bispo, dizem que elles são revogaveis; por isso que assim como por vontade e nomeação dos Bispos, os Vigarios conseguem da lei a jurisdicção, assim tambem são privados d'ella pela vontade contraria e revogação dos Bispos; *eo enim modo unumquodque dissolvitur, quo colligatum est, et per quas causas res nascitur, per eas etiam dissolvitur* (*De regul. Jur.* in 6). E' o raciocinio de Leurenio, aliás defensor da jurisdicção ordinaria dos Vigarios dos Bispos, e que cita outros muitos Canonistas, accrescentando: *Sed neque Vicarius in suo Officio est intitulatus, ideoque ad libitum Episcopi revocari potest.* (*De Episcopor. Vicar. Tract.* 1 cap. 5 quæst. 292).

Com esta doutrina está de acordo o uso das Igrejas, principalmente da França e da Italia, e mesmo da nossa; porque no titulo ou provisão do Vigario Geral ou Official do Bispo *in temporalibus*, as Constituições ordenão se ponha a clausula de —*ser revogavel á vontade do Bispo*—; e quando isto se não declare, assim se entenda sempre (*Regim. do Audit. Ecclesiast.* tit. 2 §. 1 n. 53). Todavia Van Espen põe uma limitação á este amplo direito do Bispo, e é que a revogação não tenda á infamar o Vigario ou Official, *cum ejusmodi privatio fieri non possit nisi ex causâ vera et probatâ* (*Epit.* tit. 12 cap. 4 e 5 §. 7).

Senor. Os Bispos podem ter, evidentemente, muitos Vigarios. Na França o Governo reconhece dous em cada Bispado, e tres nos Arce-



bispados, e são estes os estipendiados pelo mesmo Governo. Entre nós é usual ter cada Bispo dous Vigarios, o Provisor e o Vigario Geral, que recebem subvenção do Estado; além dos Arciprestes e Vigarios Foraneos, que nada recebem.

#### CAPITULO XIV.

*Dos Vigarios dos Bispos em particular. — 1.º dos que exercem a jurisdicção graciosa. PROVISOR.*

§. 390. Segundo as nossas Constituições, exerce a jurisdicção graciosa do Bispo um seo principal Vigario, que é o *Provisor*, assim como um outro tambem principal, que é o *Vigario Geral*, exerce a jurisdicção contenciosa. Estes dous Vigarios são delegados geraes do Bispo, ou como costuma dizer-se, *ad universitatem causarum*, e a sua jurisdicção estende-se á toda a Diocese. Abaixo d'esses Vigarios, e como delegados especiaes, i. e., só para certas causas ou á respeito de certos lugares, ha outros Vigarios do Bispo, quer no gracioso, como é o *Juiz dos Casamentos* e o *Juiz das Justificações* de genere; e quer no gracioso e contencioso ao mesmo tempo, como são os *Vigarios Foraneos*. De todos estes Ministros da Curia Episcopal trataremos aqui, tendo principalmente em vista as cit. Const. e os usos da nossa Igreja. Começamos pelos que exercem a jurisdicção voluntaria ou graciosa.

§. 391. *Provisor.* — Incumbe á este Magistrado Ecclesiastico a administração espirital e a jurisdicção voluntaria da Diocese, que elle exercita pelo theor e fórma, que imos declarar. Deve ser Sacerdote, com 30 annos de idade, pelo menos, e graduado em Canones; tem Carta ou Provisão, e presta juramento antes de começar á servir.

§. 392. O Provisor: 1.º Absolve dos peccados reservados ao Bispo, e da excommunhão aos que se não desobrigarão em tempo; mas não dá nenhuma dispensa, nem nas Constituições

e nem n'aquillo que pertence ao Bispo dispensar, salvo de commissão especial d'este. 2.º Examina as dimissorias dos Sacerdotes que vem de fóra do Bispado, e lhes dá licença para celebrarem pelo tempo que lhe parecer ; e passa as dos que sahem para fóra, mas só por um anno. 3.º Manda reformar pela matricula as Cartas de Ordens perdidas. 4.º Provê as Igrejas por Encomendação, e manda passar as Cartas ou Provisões annuas de Curas, Coadjuutores, Confessores e Pregadores, precedendo os necessarios exames. 5.º Dá licença á outro Parocho, ou Sacerdote, que não é o proprio Parocho, para assistir ao Matrimonio, ou administrar qualquer outro Sacramento á freguez alheio ; mas nunca á Sacerdotes Regulares para baptizarem ou casarem. 6.º Dá est'outras licenças ou dispensas, a saber, para reconciliar a Igreja ou adro profanados, uma vez que não seão sagrados ; para os Clerigos jurarem em causas civéis perante as Justiças Seculares ; para se trabalhar nos Domingos e dias santos de guarda, havendo causa, e para os doentes poderem comer carne nos dias prohibidos.

§. 393. Da mesma maneira, o Provisor : 7.º Examina os Estatutos e Compromissos das Confrarias, dando o seo parecer para serem approvados. 8.º Manda avisar os Sacerdotes, Diaconos e Subdiaconos para assistirem á sagração dos SS. Oleos. 9.º Manda passar Edictos para a procissão do Corpo de Deos em cada anno. 10.º Manda passar carta de excommunhão. 11.º Toma conhecimento e dá execução ás Bullas, Breves ou Rescriptos Apostolicos, de graça ou de justiça, que vem dirigidos ao Vigario *in spiritualibus* do Bispo ; ou mesmo ao seo Official ou Vigario *in temporalibus* ; sendo, n'este ultimo caso, cumulativa a jurisdicção do Provisor e do Vigario Geral, e havendo lugar a *prevenção*. 12.º Numera e rubrica os livros dos Baptismos, Casamentos, Obitos, Tombos, &c., e d'elles manda passar certidão, assim como dos livros e papeis da Camara Ecclesiastica.



*Senot.* A attribuição de numerar e rubricar, abrir e encerrar os livros Parochiaes dos Baptismos, Casamentos e Obitos, acha-se *secularizada* na Provincia do Rio de Janeiro, por Lei da respectiva Assembléa, de 8 d'Abril de 1855, art. 2.º, que deo esse poder aos Juizes Municipaes.

§. 394. O Provisor tambem : 13.º Admite as petições, depois que o Bispo lh'as envia, e manda fazer as diligencias dos que se querem compatriotar no Bispado para ordenarem-se. 14.º Faz as diligencias dos que se houverem de ordenar, depois que o Bispo os admittio, *de vitâ, moribus et patrimonio* ; as diligencias *de genere* tem Juiz privativo, e são feitas antes.

*Em quanto ás diligencias de vitâ et moribus.*—O Provisor manda passar mandado *de publicando* ao Parocho, ou se houver mais de um, aos Parochos do lugar, onde reside ou tem residido tempo consideravel o Ordinando, para que o denuncie á Estação da Missa Conventual em Domingo ou dia festivo, á fim de vêr se apparece, ou o mesmo Parocho informar, se souber, de algum impedimento canonico contra o Ordinando ; e igualmente para que nomêe 4 ou 5 testemunhas que jurem da vida e costumes do habilitando. O Provisor inquire as testemunhas nomeadas, ou dá commissão para inquiril-as aos Vigarios da Vara ou Sacerdote idoneo ; e mandando ao depois ajuntar a folha corrida do Ordinando em um e outro fôro, e a approvaçãõ dos seus exames, julga á final como fôr de justiça.

O Provisor julga tambem o impedimento, se algum apparecco nos tres dias depois de lido o mandado *de publicando* ; impedimento, que o Parocho deve ter tomado por escripto, assignado pela pessoa que o declarou, ou se esta não souber escrever, pelo mesmo Parocho, e remettido com o mandado em carta, fechada ao Provisor.

§. 395. *Em quanto ás diligencias de patrimonio.*—O Provisor examina o titulo de acquisição e a natureza dos bens, em que foi constituido o patrimonio ; se este está livre e des-

embaraçado, e qual o seu valor ou o da sua renda annual, de maneira que preencha a taxa do Bispado (o valor deve ser de 400 \$ 000 réis, e a renda annual ao menos de 25 \$ 000 rs.); examina tambem a verdade com que foi doado o patrimonio, e para isso toma juramento ao doador, ao doado, e ás testemunhas que lhe parecer; e manda ao doador ajunte o titulo, pelo qual possuia a cousa que doou; manda, outro-sim, ver e avaliar o patrimonio. O Provisor dá ao depois, mandado *de publicando*, com o prazo de oito dias, para a Parochia onde é sito o patrimonio, á ver se apparece alguma opposição contra o mesmo; e mandando por ultimo, assignar os termos *de non repetendo* ao doador, e *de non alienando* ao doado, julga a final, segundo o merito do feito, sendo assistido em algumas d'estas diligencias pelo Promotor do Bispado.

## CAPITULO XV.

### *Continuação da mesma materia.* — JUIZ DOS CASAMENTOS.

§. 396. O Provisor, em fim, tem mais: 15.º Inspeção sobre os outros Ministros e Officiaes do Bispo, para saber se bem cumprem os seus deveres, dando parte ao Bispo do que achar á respeito. 16.º Faz as vezes do Vigario Geral, estando este ausente ou impedido, o que é reciproco, e sem ser necessaria commissão especial. 17.º Havendo duvida sobre a jurisdicção do Provisor e do Vigario Geral, elles devem recorrer ao Bispo para determinar, e não póde um proceder contra o outro. V.º Regim. do Audit. Eccles. tit. 1 §§. 1 e 2.

§. 397. *Juiz dos Casamentos.* — Incumbe á este Ministro uma parte da administração espiritual e jurisdicção voluntaria da Diocese (que no geral é delegada ao Provisor), e é aquella que toca aos casamentos, para que elles se celebrem válida e licitamente, se por ventura a especie não é contenciosa; porque sendo, ao Vigario Geral pertence conhecer e



decidir á respeito. O Juiz dos Casamentos tem titulo ou Provisão, e presta juramento antes de começar á servir, como todos os outros Vigarios ou Officiaes do Bispo. As suas attribuições são as que se seguem.

§. 398. O Juiz dos Casamentos : 1.º Admitte as petições e faz as diligencias dos que querem casar-se, sendo ambos ou um d'elles de fóra do Bispado, ou posto que naturaes d'elle, fóra tem residido por mais de 6 mezes ; á respeito dos Contrahentes que não estão n'estas circumstancias, note-se, não ha lugar taes diligencias, porque esses casão-se habilitados pelos respectivos Parochos (L. de 3 de Novembro de 1827). Ora, as diligencias de que fallamos, consistem n'isto : Que o Juiz dos Casamentos interrogue sob juramento aos Contrahentes ácerca da sua naturalidade, filiação, estado, profissão ou officio, e ácerca d'algum impedimento canonico, que possam ter ; inquirá testemunhas sobre os mesmos quesitos, e julgando á final os autos, declare os Contrahentes habilitados para se casarem, uma vez que cumprão outras condições, como são os banhos corridos e desimpedidos, que deverão apresentar, do lugar da sua residencia, e do lugar da naturalidade ou residencia fóra do Bispado. 2.º Admitte as petições e manda prestar fiança aos Contrahentes nas circumstancias de que fallamos, quando elles não apresentão os banhos da sua naturalidade ou residencia fóra do Bispado. A fiança póde ser pignoratícia ou fideijussoria, obrigando-se os Contrahentes, depois de casados, á apresentarem os referidos banhos no prazo que o Juiz lhes marcar, tendo attenção ás distancias dos lugares ; e esses autos, aos quaes o Juiz manda ajuntar os banhos do lugar da residencia, as certidões de baptismo, de obito do consorte ou consortes, se um ou ambos os Contrahentes são viuvos, &c., julga á final, mandando casar os Contrahentes ou para isso dando-lhes Provisão. 3.º Tambem admitte e manda prestar fiança aos Contrahentes naturaes do Bispado que lhe requerem para casar com fiança aos banhos dos lugares das suas residencias. A fiança

é, como ácima, pignoratícia ou fideijussoria ; e póde o Juiz, para concedel-a, ouvir os respectivos Parochos, e mesmo proceder como no caso dos naturaes de fóra do Bispado, i. e., pelo interrogatorio dos Contrahentes e inquirição das testemunhas, na fórmula já explicada.

§. 399. O Juiz dos Casamentos : 4.º Passa as certidões em devida fórmula, dos banhos corridos e desimpedidos, que lhe requerem os naturaes do Bispado, para se casarem fóra d'elle. 5.º Admitte e manda justificar a menoridade aos Contrahentes de fóra do Bispado, que allegão ter deixado a sua patria, o homem antes dos 14, e a mulher antes dos 12 annos de idade ; este processo dispensa ou antes substitue o de justificação de estado livre, descripto no §. 398, sob n.º 1, e n'elle se guarda a mesma fórmula. 6.º Admitte e manda justificar a morte do marido ou mulher aos viuvos que querem casar, quando não apresentão certidão de obito dos primeiros consortes, ou os fallecimentos tiverão lugar fóra do Bispado ; e ainda n'este caso a fórmula do processo é a mesma, de que ha pouco fallamos, i. e., interrogão-se os Contrahentes e se inquirem testemunhas. 7.º Conhece dos impedimentos que sahem ao Matrimonio, para julgar se procedem ou não, e para isto manda chamar e toma depoimentos aos impedientes, á testemunhas, e se lhe parecer, aos mesmos impedidos ; e achando que o impedimento não procede, manda effectuar o casamento ; no caso contrario, remette o impedimento para ser purgado no juizo contencioso.

§. 400. Outro-sim : 8.º Não dá dispensa de banhos, salvo de commissão especial do Bispo. 9.º Não manda casar ninguém por procuração, salvo tambem de commissão especial do Bispo ; e tendo essa commissão, não dá a licença para o casamento sem examinar a procuração, para saber se é sufficiente e se está em devida fórmula. 10.º Examina e manda executar as precatórias á casamentos, vindas d'outro Bispado, passadas pelos respectivos Provisores ou Juizes dos Casamentos



e dirigidas ao Bispo, ou ao Provisor; porque, quando ha Juiz dos Casamentos, distincto do Provisor, ou o que vem á ser o mesmo, quando este não accumula as funcções d'aquelle, e se trata de materia Matrimonial, deve entender-se, em regra, pela palavra — Provisor — o *Juiz dos Casamentos*. V.º Regim. cit. tit. 5, e Const. L. 1 tt. 66 n. 278, e tt. 64 n. 271.

## CAPITULO XVI.

*Continuação da mesma materia. — JUIZ DAS JUSTIFICAÇÕES de genere.*

§. 401. Ao Juiz dos Casamentos, em regra e pela affinidade das materias, anda annexa a commissão de dar as dispensas Matrimoniaes, o que todavia em algumas Dioceses é confiado á um Juiz especial. As dispensas Matrimoniaes, de que fallamos, são principalmente aquellas que os Bispos podem dar pelo poder delegado da S. Sé, contido nos Breves decennial e dos 25 annos (V.º §§. 288 usq. 292), sendo assim que esses Breves autorisáo os Bispos á exercerem este poder por Presbyteros idoneos. Ora eis-aqui como n'esta materia procede o Juiz dos Casamentos, ou antes, o Juiz das dispensas Matrimoniaes.

Admitte e manda justificar as premissas que allegarão nos seus requerimentos, aos parentes, e em geral, aos que tem algum impedimento e pedem dispensa para se casar, uma vez que o impedimento seja da ordem d'aquelles que os Bispos podem dispensar pelos citados Breves Apostolicos. Inquire ao depois ou dá commissão aos Vigarios da Vara para inquirirem testemunhas e tomarem depoimentos aos Oradores sobre a veracidade das suas premissas; e achando-as provadas, dá a dispensa, impondo penitencias como condição *sine quâ non* aos Oradores. Se estes pedem, o Juiz commuta-lhes as penitencias em alguma esmola para a caixa pia do Bispado. (V.º Instructão Pastoral, de 6 de Janeiro de 1844, ponto 3.º).

§. 402. *Juiz das Justificações de genere.* — Pertence-lhe e privativamente, como o seu nome indica, fazer as diligen-

cias *de genere* dos que hão de ordenar-se, e isto antes que se fação as *de vitã, moribus et patrimonio*. que aliás tocão ao Provisor, como já dissemos (§§. 394 e 395). Em alguns Bispos porém, deve notar-se, o mesmo Provisor faz as habilitações *de genere*; mas é porque á aquella Vara anda unida est'outra.

O Juiz das Justificações *de genere* começa as respectivas diligencias depois que o Bispo lhe remette, com despacho de que admite, a petição do Ordenando, contendo a sua naturalidade e residencia, os nomes dos seos pais e avós paternos e maternos, e as suas naturalidades e residencias. O Juiz manda passar mandado *de segredo* ao Parocho ou Parochos, das naturalidades ou residencias, para que informem o que souberem, e nomêem 7 á 8 testemunhas que hão de depôr sobre a filiação do habilitando, sobre a verdadeira fé e ausencia de crimes graves ou de qualquer infamia, tanto da parte do habilitando, como dos ditos seos ascendentes. O Juiz inquire as testemunhas, ou dá commissão para inquire-las aos Vigarios da Vara, ou mesmo *depreca* á outro Bispo, quando o Ordenando ou algum dos seos ascendentes ou é de lugar distante ou de Bispado diverso; e tudo isto feito, o Juiz mandando ajuntar a certidão de Baptismo do habilitando, as dos seos pais e do casamento d'estes, julga á final, segundo o mérito dos autos (V.º o cit. Regim. tit. 6).

Scnoz. Aos Vigarios dos Bispos, especialmente aos dous principaes, que são entre nós o *Provisor* e o *Vigario Geral* (§. 590), não se pôde contestar a cathegoria de *Dignidades*; porque assim chamão os Canonistas aos *que tem administração das cousas Ecclesiasticas com jurisdição*, e isto quadra perfeitamente aos Vigarios, de que fallamos; embora os Vicariatos Episcopaes não sejam Benefícios Ecclesiasticos, e nem Dignidade das Cathedraes. D'ahi as honras quer dentro, quer fora das Igrejas, que á esses Vigarios competem e devem competir, segundo todos os Canonistas; tanto mais, que elles representam o Bispo, fazem com elle o mesmo tribunal e são chamados *Ordinarios*; embora todas essas qualidades lhes sejam *dativas*, e não *naturaes*, como diz de Luca. Todavia questiona-se sobre o lugar ou precedencia, que devem ter os Vigarios dos Bispos e particularmente os dous principaes,



no Còro, nas procições, e em quaesquer outros actos religiosos, em relação ao Cabido. Os Canonistas discorrem largamente sobre este assumpto, uns dando a precedencia aos referidos Vigarios, e outros ao Cabido, apoiando-se ambas as opiniões em diversas decisões das Congregações de Roma. A questão porém tem uma solução certa, quando os Vigarios do Bispo são ao mesmo tempo Conegos; porque então concordão todos, que elles não tem outro lugar, outra precedencia no Còro, ou fóra d'elle em qualquer acto religioso, senão aquella que lhes da o seo assento ou a antiguidade do seo Canonicato; e esta hypothese é a mais frequente, porque ordinariamente o Bispo toma os seus Vigarios d'entre os Conegos. Mas quando os Vigarios do Bispo não são Conegos, porém simples Presbyteros, e o Bispo não esta presente, ou os envia para represental-o, communmente se dá á esses Vigarios o primeiro lugar ou a precedencia em relação ao Cabido; solução esta, com tudo, que tem limitações, especialmente as que o uso das Dioceses lhe põe. Assim entre nós ex. gr. o Provisor e o Vigario Geral que não forem Conegos, por serem Vigarios do Bispo não terão nenhum lugar no Còro e no Cabido, nenhuma precedencia á respeito d'este nos actos religiosos da Cathedral ou fóra d'ella. Vide sis Leurenio, De Episcopor. Vicar. Tract. 1 cap. 2 §. 4 quæst. 56, e 57 e segg.

## CAPITULO XVII.

### 2.º *Dos Vigarios dos Bispos que exercem a jurisdicção contenciosa.* — VIGARIO GERAL.

§. 403. *Vigario Geral.* — E' o principal Vigario do Bispo (ou *Official*, como chamão em outras partes) no exercicio da jurisdicção contenciosa, assim como o Provisor é o principal no exercicio da jurisdicção graciososa (§. 390). Ao Vigario Geral compete a administração temporal e jurisdicção contenciosa da Diocese, civil e criminal, tendo as attribuições, que adiante se seguem. Deve ser Sacerdote ou pelo menos ter Ordens Sacras; e não o havendo idoneo, póde ser nomeado o Minorista; deve ser graduado em Canones; tem titulo e presta juramento antes de começar a servir, como temos notado á respeito dos outros Vigarios dos Bispos.

§. 404. O Vigario Geral tem as attribuições seguintes: 1.º Processa todas as causas que pertencem ao fóro contencioso da Igreja, desde a citação e pronuncia até final sentença.

2.º Admitte á justificar sevizias a mulher casada, para ser tirada do poder do seo marido, e depositada em lugar conveniente, a fim de tractar do seo divorcio, assignando alimentos para a pessoa e demanda; pôde logo ordenar o deposito, havendo ao depois lugar a justificação, no caso da mulher correr perigo de vida em poder do marido. 3.º Ouve o Promotor nas causas de divorcio, quando achar que ha collusão entre as partes, ou o réo senão defende; e em todo o caso, se a causa é de nullidade do Matrimonio, na qual ouve tambem o *Defensor dos Matrimonios*, segundo a *Const. Dei Miseratione*, do SS. P. Benedicto 14.º, de 3 de Novembro de 1791. 4.º Conhece dos casos de visita, quando são deduzidos ao foro contentioso. 5.º Em caso de recurso á Corêa, quando tem de responder, participa-o ao Bispo. 6.º Defende a liberdade e as immunidades da Igreja e da sua jurisdicção, procedendo depois de citação por via de excommunição contra os que as offenderem. 7.º Faz os summarios de immuniidade dos delinquentes que se asylo nas Igrejas e outros lugares sagrados.

§. 405. Outro-sim, o Vigario Geral: 8.º Manda passar cartas de excommunição e monitorios. 9.º Toma contas aos depositarios da Justiça e á quaesquer outros Ecclesiasticos. 10.º Tambem as toma dos Cartorios Ecclesiasticos, mandando inventarial-os, quando fallecem os Escrivães. 11.º Acompanha as procissões, cuja regularidade mantém, e compõe as contestações sobre precedencias entre as Irmandades. 12.º Conhece e manda executar os Breves e Rescriptos de Roma, de graça ou de justiça, que são dirigidos ao *Vigario* ou *Official* do Bispo, e hem assim os que são dirigidos ao *Official* ou *Vigario in spūitnalibus*; tendo n'este ultimo caso jurisdicção cumulativa com o Provisor (§. 393). 13.º O Vigario Geral, estando ausente ou impedido, é substituido pelo Provisor (§. 396).

SENOL. Do Vigario Geral do Bispo, seo delegado universal, e que faz com elle a mesma pessoa ou tribunal, não se pôde appellar para o



Bispo; a appellação deve ser para o Metropolitano ou para a sua Curia. *Can. Cùm autem, de appellat. in 6. §. 3.*

## CAPITULO XVIII.

### *Vigarios Foraneos.*

§. 406. *Vigarios Foraneos ou da Vara.* — Assim se chamão os Vigarios ou Officiaes, que o Bispo constitúe fóra da cidade Episcopal e em alguns lugares da Diocese, para ali exercerem uma parte da jurisdicção graciosa e contenciosa. Representão estes Vigarios nos seos districtos e exercer quasi os mesmos poderes, que na cidade Episcopal exercem o Provisor, o Vigario Geral, o Juiz dos Casamentos, &c., cujos nomes ou titulos elles tambem tomão; mas ha uma grande differença entre uns e outros Vigarios, e é que estes ultimos ou os Foraneos, são delegados particulares do Bispo, estabelecidos em certos lugares e á respeito de certas causas sómente; em quanto que aquelles primeiros, i. e., o Provisor, o Vigario Geral, &c. são delegados universaes, ou em toda a Diocese, e para todas as causas (§. 390). Os Vigarios Foraneos devem ser letrados, ou pelo menos pessoas de bom entendimento, prudencia e virtudes; passa-se-lhes Provisão, e elles prestão juramento.

Schol. Em algumas Dioceses, além dos Vigarios Foraneos, ha *Arciprestes* e mesmo *Vigarios Geraes*, que para differença dos que residem na cidade Episcopal, se chamão *Vigarios Geraes Particulares*. Todos estes delegados, que o Bispo estabelece em alguns lugares importantes da Diocese, como em alguma Provincia civil, e que dependem dos Vigarios Geraes da cidade Episcopal em ultima instancia, *não são senão Vigarios Foraneos, mas com alguma maior prerogativa e jurisdicção, como diz de Luca.* E de feito; os que existem n'esta Diocese, regem um determinado districto como Vigarios Foraneos, e superintendem, se são Arciprestes, sobre os Vigarios Foraneos do districto do Arciprestado; e se são Vigarios Geraes Particulares, sobre os mesmos Arciprestes do respectivo districto, havendo-os. Os delegados do Bispo, de que tractamos, Vigarios Foraneos, Arciprestes, Vigarios Geraes Particulares, &c. vem da antiguidade, onde são representados pelos *Chor-episcopos, Arciprestes, e Deães rurales, &c.* V.º §. 555 Schol. 2.º, §. 549 Schol.

§. 407. Os poderes dos Vigarios Foraneos ou da Vara, e no que respeita á jurisdicção contenciosa, são os que se seguem : 1.º Recebem denuncias e fazem summarios dos sacrilegios commettidos nos seus districtos, contra as cousas e lugares sagrados, ou contra Clerigos que tem o privilegio do Canon, remettendo os summarios ao Vigario Geral para pronunciar. 2.º Procedem contra os que lhes desobedecem em materias do seu Officio, fazendo auto e commettendo á pessoa idonea para inquirir testemunhas, citada a parte, para deliberar em o que fôr de justiça, appellando em todo o caso e remettendo a appellação para o Vigario Geral. 3.º Fazem summarios de sevicias, ou de nullidade do Matrimonio, para ser a mulher depositada havendo perigo de continuar no consorcio ; mas a causa será tratada perante o Vigario Geral. 4.º Fazem summarios de immundade dos delinquentes que se asylo na Igreja e outros lugares sagrados. 5.º Procedem contra os que usurpão a jurisdicção Episcopal, sejam Ecclesiasticos ou Regulares, isentos, ou seculares, remettendo os autos ao Vigario Geral. 6.º Procedem contra os que, sem licença por escripto do Bispo ou Provisor, dizem Missa, prégão e levantão altar, ainda que sejam Regulares que pretendão ter esta faculdade. 7.º Mandão passar monitorios.

§. 408. Outro-sim : 8.º Determinão os lugares e a precedencia dentro das Igrejas ou nas procissões, mantendo á cada um na sua posse, salvo o direito dos que o quizerem fazer valer perante o Vigario Geral. 9.º Dão licença, com o parecer de alguns Ecclesiasticos aptos, para se enterrarem em lugar sagrado aquelles, a cujo respeito houver duvida, se devem ou não ter tal sepultura. Em quanto á jurisdicção graciosa, os Vigarios Foraneos : 10.º Absolvem dos casos reservados ao Bispo, e dispensão ou habilitão no fóro da Penitencia, *ad petendum debitum* os impedidos por copula illicita em 1.º e 2.º gráo d'affinidade, não sendo a copula tida antes do Matrimonio contrahido. 11.º Reconcilião, nos districtos da sua jurisdicção, as Igrejas profanadas, não sendo



sagradas. 12.º Fazem as diligencias dos que querem casar-se, sendo ambos ou um d'elles de fóra do Bispado, ou posto que naturaes d'elle, fóra tem residido por mais de seis mezes, da mesma maneira que o Juiz dos Casamentos (§ 398 sob n. 1.º); mas não dão sentença final, que á esse Juiz pertence dar, para o que lhe envião os autos. V.º Regim. do Audit. Ecclesiast. Tit. 9.

Schol. Dos Vigarios Foraneos, delegados particulares do Bispo e que não fazem com elle a mesma pessoa ou tribunal, a appellação é para o Bispo, ou para o seo Vigario Geral, e não para a Relação Metropolitana, que em tal caso fará uma terceira instancia (V.º §. 405 Schol.). Entende-se o mesmo dos Arciprestes e Vigarios Geraes Particulares, que fundamentalmente não são senão Vigarios Foraneos (§. 406 Schol.).

## CAPITULO XIX.

### *O mesmo assumpto.*

§. 409. Além das attribuições dos Vigarios Foraneos, que acabamos de descrever, tiradas das Constituições do Arcebispo, elles tem outras e mais amplas, especialmente na parte graciosa, que os Bispos, ao menos n'esta Diocese, concedem-lhes em beneficio dos povos sujeitos á jurisdicção de taes Vigarios, em attenção á distancia das Varas á cidade Episcopal. Essas attribuições que constão das Provisões, que se passam aos Vigarios Foraneos, são as que imos agora apontar.

§. 410. E pois os Vigarios da Vara ao menos n'este Bispado, tem mais estes poderes: 13.º Dispensão com causa justa, ou commutão em alguma obra pia os votos simplicis, á excepção dos de castidade e de Religião. 14.º Concedem aos Sacerdotes approvados no Bispado licença para dizerem Missa, confessarem e pregarem, por uma Provisão que dura 3 mezes, e póde ser prorogada por outros tres, em quanto os Sacerdotes recorrem ao Bispo ou Provisor; e aos Sacerdotes que ainda não forão approvados, ou que vem de fóra do Bispado, licença ou Provisão por 3 mezes para celebrarem sómente. 15.º Concedem aos Sacerdotes approvados no Bispado, e que

forem de vida e costumes sãos, uma vez que haja causa justa, as faculdades seguintes: Confessar mulheres, dispensando para isto na idade, se necessario fôr, aos referidos Sacerdotes; benzer Imagens, paramentos, e em geral fazer quaesquer outras benções, em que não intervenha oleo sagrado; e applicar os exorcismos ás pessoas e ás cousas, mas tudo isto por tres mezes, prorogaveis por outros tres. 16.º Prover por encommendação as Parochias dos seus districtos em Sacerdotes idoneos por tres mezes, em quanto os providos recorrerem ao Bispo para a confirmação.

§. 411. Da mesma maneira: 17.º Absolvem e mandão absolver da excommunição aos que não cumprirão os deveres da desobriga. 18.º Absolvem dos peccados reservados ao Papa, e communicão essa faculdade, assim como a de absolver dos reservados ao Bispo, mas sómente aos Parochos e aos Coadjuutores dos seus districtos. 19.º Communicão tambem e só aos Parochos e aos Coadjuutores a faculdade de habilitar, no f'ro da penitencia, *ad petendum debitum*. 20.º Lucrão as indulgencias, por modo de suffragio ás almas do Purgatorio, segundo a sua intenção, celebrando Missa de *Requiem* na segunda feira de cada semana, ou no dia immediatamente seguinte desimpedido. 21.º Dispensão a qualquer Sacerdote da irregularidade contrahida por homicidio casual, ou de qualquer outra, á cujo respeito haja duvida se foi ou não contrahida. 22.º Concedem licença por Provisão para se fazerem, depois do sol posto ou antes d'elle nado, algumas funcções religiosas, como Novenas, Matinas, Terços, &c. 23.º Concedem licença por Provisão para os Parochos administrarem fóra da Matriz o Baptismo e o Matrimonio, ou administrarem-os depois do sol posto, ou antes d'elle nado.

§. 412. Os Vigarios Foraneos tambem: 24.º Dispensão os banhos dos Contrahentes de fóra do Bispado, ou posto que naturaes d'elle, fóra tem residido por mais de seis mezes, para apresenta-los depois de casados dentro de um prazo razoavel,



prestando os Contrahentes fiança ou caução (V.º §. 398 sob n.º 2.º). 25.º Dão a mesma dispensa e com as mesmas condições aos Contrahentes naturaes do Bispado, á respeito dos bancos que elles deverão apresentar dos lugares distantes da Séde da Vara, em que morarão ou residirão por mais de seis mezes. 26.º Aos Contrahentes naturaes do Bispado que não estão nas circumstancias sobremencionadas, não dispensão mais de dous bancos para serem corridos depois do casamento, prestando os Contrahentes caução ou fiança e havendo causas justas. 27.º Admittem, quando processão os casamentos, justificação do Baptismo, na falta de certidão e assento, e mesmo dispensão a justificação, quando ou não ha testemunhas, ou os Contrahentes são verdadeiramente pobres. 28.º Admittem as partes que tem impedimento e pedem dispensa para se casarem, á justificar as suas premissas, do mesmo modo que o Juiz dos Casamentos (§. 401); e julgão o processo, ou remetem-n'o ao referido Juiz para julgar, conforme o impedimento cabe ou não na alçada dos Vigarios Foraneos. Estes Vigarios, em regra, tem faculdade delegada do Bispo para dispensarem o 4.º grão de consanguinidade e de afinidade, em favor sómente dos que são verdadeiramente pobres. 29.º Os Vigarios Foraneos, tendo urgente e legitimo impedimento, nomeão para substitui-los no cargo e em tudo fazerem as suas vezes, a Sacerdotes idoneos da Comarca (V.º Instrucção Pastoral de 6 de Janeiro de 1844 e Mandamento de 19 de Julho de 1849).

## CAPITULO XX.

### *Da Relação Metropolitana.*

§. 413. Segundo o uso moderno e como existe entre nós, a Relação ou Curia Metropolitana é o collegio dos *Officiaes do Arcebispo que despachão certos negocios e julgão as causas civeis ou crimes em segunda instancia ou por appellação.* Os Arcebispos considerados como Bispos, ou á respeito da Dio-

cese particular, que elles regem (§. 241), tem a *Curia Episcopal*, que tem qualquer outro Bispo, composta do Provisor, Vigario Geral, &c. (§. 390 e segg.), e esses Officiaes julgão em primeira instancia as causas do Arcebispado considerado como simples Bispado; e tem a *Curia Metropolitana*, propriamente dita, que conhece e julga em segunda instancia assim essas causas, que lhe são appelladas, como as que vem por appellação das Curias ou Bispados suffraganeos. A nossa Relação Metropolitana, que é a da Bahia, compõe-se de sete membros ou Dezembargadores, nomeados pelo Metropolitano e estipendiados pelo Thesouro. O Metropolitano é o Presidente do tribunal, o Provisor membro nato e que substitue o Prelado nos seus impedimentos (V.<sup>o</sup> Regim. do Audit. Eccles. Tit. 4 e L. de 17 de Setembro de 1839).

SENOS. Segundo o uso antigo, no menos de algumas Metropolis, os Metropolitanos tinham, como diz Thomassino, uma Curia particular e distincta para julgar as causas que erão appelladas dos Bispados Suffraganeos, ou dos seus Officiaes; hoje porém uma mesma Curia julga essas causas, e as que igualmente vem por appellação dos Officiaes do Arcebispo como Bispo da Metropole segundo acabámos de dizer. Das sentenças ou accordãos da Relação Metropolitana appella-se para o respectivo Primaz ou Patriarcha, se existem (V.<sup>o</sup> §§. 254 e 257), ou immediatamente para Roma (§§. 155 e segg.); mas por lei civil entre nós, as causas Ecclesiasticas são julgadas em segunda e ultima instancia na Relação competente (Decreto de 27 de Agosto de 1850).

QUESTÕES. O que é a Curia Episcopal, e quaes são os seus Ministros?— O Bispo é obrigado á ter Vigarios Geraes? E havendo de te-los, é obrigado á ter um certo numero delles?— Os Vigarios Geraes dos Bispos exercem jurisdicção *propria* e *ordinaria*, ou *alheia* e *delegada*? São revogaveis *ad nutum* pelos Bispos? Desenvelvi isto— Que Vigarios costumão nomear os nossos Bispos para exercerem a sua jurisdicção *graciosa* ou *contenciosa*?— Os Vigarios Foraneos são os mesmos que os Arciprestes e os Vigarios Geraes Particulares que os Bispos estabelecem em alguns lugares da Diocese?— Dai, se quereis, uma noção da Curia Metropolitana.



## SECÇÃO III.

## Digressão. — Da Eleição.

## TITULO I.

## Da Eleição em geral,

## CAPITULO I.

*Noção da eleição e explicação d' respeito.— Vacancia das Igrejas.*

§. 414. A eleição pôde tomar-se em dous sentidos, *lato*, e *stricto* ou *proprio*. No primeiro sentido a eleição e a *postulação* confundem-se; porque uma e outra é o chamamento de uma pessoa para a Prelatura, Dignidade ou Beneficio Ecclesiastico vago; mas distinguem-se em sentido *stricto* ou *proprio*, principalmente porque pela eleição é chamada para a Prelatura pessoa *idonea*, e pela postulação pessoa *não idonea*, i. e., que tem algum impedimento canonico dispensavel. Tractaremos ao depois da postulação, e aqui da eleição em sentido *proprio*, que definiuimos: *Chamamento canonico de pessoa idonea para a Prelatura, Dignidade ou Beneficio Ecclesiastico vago, feito por aquelles que tem direito para isto, e que em regra deve ser confirmado por Superior*. Esta definição contém em resumo toda a materia desta Digressão.

Schol. 4.º Além da eleição e da postulação, pelas quaes se conseguem os Beneficios *electivos*, como são ainda hoje o Episcopado, o Decanado, outras Dignidades ou Beneficios das Cathedraes em alguns paizes, as Prelaturas Regulares, &c.; ha outros meios de conseguir os Beneficios, como são a *apresentação e instituição* nos Beneficios *de Padroado*, a *collação* (livre) ou *provisão* nos Beneficios *collativos*, e a *nomeação*, que outra não é senão a *regia*, entre nós, para o Episcopado e para a primeira Dignidade das Cathedraes. E todas estas noções nós as explicaremos desde já, com quanto isto pertença ao Livro II. ou ao tractado dos Beneficios Ecclesiasticos. *Apresentação e instituição*. A apresentação é feita pelo Padroeiro de uma Igreja, que offerece ao Bispo para o serviço da mesma a uma pessoa idonea. O Bispo achando idoneo o apresentado,

dá-lhe a *instituição canonica*, que val o mesmo que a *collação*, porém *collação necessaria*; porque o Bispo não pôde deixar de dar a instituição ao apresentado, uma vez que seja capaz.

*Collação e provisão*. — Este acto, ao qual não precede nem eleição ou postulação dos eleitores, e nem apresentação do Padroeiro, é inteiramente livre ao Superior Ecclesiastico que provê e dá a collação do Beneficio vago á pessoa que julga idonea.

Em quanto á *nomeação*, que é em geral a escolha de alguns, para que o Superior promova a um delles, que achar mais digno; apenas conhecemos entre nós a *nomeação regia*, de que acima fallamos, a qual se assemelha antes á *apresentação*, do que á *eleição*.

Schol. 2.º A eleição e a postulação, e a consequente confirmação e sagração do Prelado eleito ou postulado, de que imos tractar aqui, poderia ter lugar no LIVRO II., onde fallaremos dos *Beneficios Ecclesiasticos*; porque a eleição e a postulação são meios de conseguir os Beneficios, assim como são a apresentação e a collação, que aliás reservamos para aquelle lugar. Quizemos tractar aqui das duas primeiras especies, e depois de termos tractado das Pessoas Ecclesiasticas, i. e., do *Papa*, dos Bispos e dos Prelados inferiores; porque elles erão e ainda são, ao menos alguns e em algumas partes, authoridades electivas; por isso damos o titulo de *Digressão* á esta Secção, com quanto a sua materia seja connexa com a antecedente, e imite o titulo das Decretaes — De *electione et electi potestate*, collocado no seu 4.º Livro, que tracta das *Pessoas Ecclesiasticas*. A eleição não tem hoje a importância que tinha outr'ora, quando por esse meio é que se davão Pastores á Igreja (V.º §. 176 Schol. 2.º); não obstante, como deixámos notado, o Episcopado é ainda effectivo em alguns paizes, tambem algumas Dignidades e outros Beneficios das Cathedraes; o Summo Pontificado, as Prelazias Regulares, &c. são electivas. E pois ha ainda interesse em conhecer a eleição, como a estabelecerão os canones com summa sabedoria; tambem nós faremos o possivel para resumir as nossas idéas sobre esta materia.

§. 415. A vacância da Prelatura, Dignidade ou Beneficio Ecclesiastico é a primeira condição para a eleição. Nós fallamos particularmente das Igrejas maiores, cujos Prelados fallando, ellas se dizem *viuas* (*Ecclesia viduata*), e taes são as Sés Episcopaes, Metropolitanas, Primaciaes, &c., e esta materia, de que já tratámos em outra parte, pede aqui um maior desenvolvimento (V.º §. 369 Schol 1.º).



§. 416. Ha duas especies de vacancia, segundo os Canonistas, *verdadeira* e *propria*, e *ficta* e *impropria*. A vacancia verdadeira dá-se quando o respectivo Bispo tem fallecido, ou tem renunciado ou simplesmente, ou *ex causâ translationis sive permutationis*, ou mesmo foi deposto da Sé. A vacancia ficta verifica-se nos casos de impedimento diuturno ou perpetuo do Bispo, pelo que não pôde elle por si mesmo reger a Diocese, com quanto possa faze-lo por um seo Vigario ou Bispo Coadjutor, que é o meio canonico de prover ao governo das Dioceses em casos taes, como mostrámos em outra parte (§§. 327 e 328), e evidentemente não ha aqui lugar a eleição de novo Bispo. A vacancia verdadeira, distinguem ainda os Canonistas, pôde ser ou de *direito* ou de *facto*, ou de *direito* e de *facto* ao mesmo tempo. Se o Bispo falleceo; como a Sé não tem então nem proprietario e nem possuidor, a vacancia é de direito e de facto ao mesmo tempo; o governo que succede é interino e unicamente da lei do Tridentino. Se o Bispo renunciar, desde logo a Sé não tem proprietario, ha uma vacancia de direito; mas pôde não ser de facto, se o Bispo continúa á possuí-la por si ou por delegado seo, até que a renuncia seja aceita pelo Papa e communicada ao resignatario. Emfim, se ha Bispo eleito e confirmado, a respectiva Sé já não está vaga de direito, visto como tem proprietario; mas está vaga de facto, em quanto o eleito não toma posse. Não fallamos da Sé *impedida*, que aliás fizemos conhecer em outra parte (§. 369 Schol. 1.º), porque ella confunde-se nos seus effeitos com a Sé vaga, de que aqui tractamos.

Depois disto, eis-aqui a these, que assentamos para o nosso intentô: Que dada uma vacancia verdadeira e não fica, vacancia de direito e de facto ao mesmo tempo, e nem só de direito e nem só de facto, ha lugar a eleição. Segue-se isto do que deixámos dito.

Schol. O que acabamos de dizer á respeito da vacancia das Igrejas Episcopaes, Metropolitanas, &c., é applicavel á qualquer Prefatura, Dignidade ou Beneficio electivo. Não esqueça o leitor, que nós consideramos aqui os Bispos como electivos, posto que elles já não são taes des-

de o sec.º 13.º na maior parte dos paizes Catholicos, e menos entre nós; nós não queremos senão explicar a materia da eleição, que no sec.º 12.º foi o meio por que se derão Bispos à Igreja, e desde entao e ainda hoje se lhe dão em algumas partes.

## CAPITULO II.

### *Qualidades dos eleitores.*

§. 417. Começaremos a materia da eleição pelas qualidades dos eleitores e dos elegiveis, referindo especialmente os que são idoneos para eleger ou ser eleitos, segundo o direito. O que dizemos sobre este ponto e os demais relativos á eleição, é apoiado no tit. *De electione et electi potestate* das Decretaes de Gregorio 9.º e do 6.º de Bonifacio 8.º, e em outros textos do Direito que algumas vezes citaremos. A eleição para a Prelatura, Dignidade ou Beneficio Ecclesiastico deve ser feita por aquelles que tem direito para isto (§. 414), e á este respeito eis-aqui o principio das Decretaes que mandão fazer a eleição: *Præsentibus omnibus, qui debent, et volunt et possunt commodè interesse* (Cau. *Quia propter* 42, *de elect.*)

§. 418. *Qui debent.* Devem eleger o Prelado ou Beneficiado todos os membros do Cabido ou collegio da respectiva Igreja, e sómente elles; os estranhos não podem ter parte na eleição, salvo privilegio ou costume, ou se o collegio os quizer associar á si por unanimidade de votos. Os leigos em nenhum caso podem eleger. *Et volunt et possunt commodè interesse.* Nenhum membro do collegio, rigorosamente fallando, é obrigado a eleger, e nem a lei ordena que o faça com grande incommodo, como acontece aos que estão ausentes em lugar distante. Nestes casos ou se perde o voto, que *accresce para os presentes*, ou se vota por procuração, como logo diremos.

§. 419. Não podem votar na eleição, porque não são idoneos para isto, segundo o Direito, embora sejam membros do respectivo Cabido ou collegio. 1.º Os menores. 2.º Os amentes ou furiosos, salvo nos lucidos intervallos. 3.º Os que



não tem a Ordem de Subdiacono, para a eleição das Igrejas Cathedraes ou Collegiadas (Trident. Sess. 22 de reformat. cap. 4). 4.º Os excommungados com excommunhão maior; os que tem incorrido na menor, se ninguem reclama, podem votar. 5.º Os suspensos *ab Officio et Beneficio*, ou *ab Officio tantum*; os suspensos à *Beneficio tantum* podem eleger, porque a sua suspensão importa sómente não receber os fructos do Beneficio. 6.º Os pessoalmente interdictos. 7.º Os irregulares por defeito ou delicto. Assim estes, como os interdictos, suspensos e excommungados, privados do voto activo na eleição, entendem-se ser os nomeadamente declarados, i. e., não tolerados; os tolerados podem votar pela Const. *Ad evitanda*, de Martinho 5.º (V.º §. 45). 8.º Os infames declarados por sentença.

§. 420. Tambem não podem votar os membros do Cabido, ou collegio porque tem perdido o voto, mas por essa vez sómente: 9.º Os que não elegerão dentro do tempo marcado para a eleição, se não houve impedimento para se ella fazer. 10.º Os que não guardão na eleição a fôrma do Cap. *Quia propter 42, de elect. et elect. potest*, que adiante exporemos. 11.º Os que elegem ou permitem que se eleja por abuso do Poder secular. 12.º Os que elegem por simonia. 13.º Os que elegem *scienter* o indigno, os quaes demais são privados do Beneficio, que tem na Igreja, para a qual elegem por tres annos. Nestes 5 casos, que acabámos de referir, note-se, a eleição é *nulla ipso jure*, em razão do defeito dos eleitores. A eleição ainda é tal nos 8 casos antecedentes, se por ventura o collegio admittir *scienter* para votar eleitores não idoneos; mas se o collegio os admittio *ignoranter*, a eleição póde valer pelo principio: *Quod vox eorum, qui non deberent interesse de jure vel consuetudine, non valeret* (Can. 50 h. 1.) Está entendido que é necessario, nestes casos, que deduzido o numero dos eleitores inhabeis, o que fica dê maioria á eleição ou ao eleito.

## CAPITULO III.

*Qualidades dos elegiveis.*

§. 421. São elegiveis para as Prelaturas ou Beneficios Ecclesiasticos todos os que são *dignos* e sómente estes ; em consequencia, são excluidos os indignos, e taes são os seguintes, segundo o Direito : 1.º Os que não tem a idade, letras e costumes, ou a Ordem, que o Beneficio exige. Para o Episcopado exigem-se 30 annos completos, e 24 para as Dignidades inferiores e Beneficios curados. Os eligendos para as Cathedraes devem ter recebido Ordem Sacra, ao menos 6 mezes antes (Trident. Sess. 22 de reformat. Cap. 2). 2.º Os irregulares por qualquer defeito ou delicto. 3.º Os leigos ; os quaes se não tem a Tonsura, pelo menos, não podem receber nenhum voto para Beneficio ou função Ecclesiastica. 4.º Os excommungados, ainda com excommunhão menor. 5.º Os suspensos ainda do Beneficio sómente. 6.º Os pessoalmente interdictos. E estes, assim como os suspensos, excommungados, &c., são privados do voto passivo, ainda que não sejam nomeadamente declarados, i. e., ainda que sejam *tolerados* ; differentemente do que acontece á respeito do voto activo (§. 419). Segundo Zallinger, a Const. de Martinho 5.º *Ad evitanda* não é um favor concedido ao censurado, mas a permissão dada aos fieis de communicarem com elle. 7.º Os infames declarados taes por sentença.

§. 422. 8.º Os hereges e os seus descendentes até o 2.º grão pela linha paterna, e no 1.º sómente pela materna. Tambem os scismaticos. 9.º Os que se fazem eleger, ou consentem em ser eleitos, por abuso do poder secular. 10.º Os ambiciosos, i. e., os que empregão rogativas, e especialmente pactos e juramentos para serem eleitos. 11.º Os simoniacos, salvo se a simonia foi praticada por terceiro em prejuizo do eleito. 12.º Os que retém, sem dispensa, Beneficios incompativeis. 13.º Os que elegem *scienter* o simoniaco.



Não são porém indignos, e podem receber votos para a Prelatura, Dignidade ou Benefício: 1.º Os Clerigos ou Religiosos estranhos, se parecerem mais uteis á Igreja; posto que, *ceteribus paribus*, se deve preferir algum do gremio della (Can. 21 e 41 h. t. V.º Can. 13, 15 e 16 dist. 61). 2.º Os Regulares, i. e., os Monges, Conegos ou Clerigos Regulares; mas não póde ser eleito Prelado Regular o Religioso que não é professo, ou o que é professo d'Ordem diversa daquella para que foi eleito. Ultimamente, note-se, que em todos os casos, que ficão referidos, em que se elege o indigno, a eleição é nulla *ipso jure*, segundo a opinião mais geral dos Canonistas, e a razão é simples; porque tendo o sujeito algum defeito ou impedimento canonico, não se deve proceder por via de eleição, mas de postulação (§. 414).

Schol. 1.º Não é tão geral a opinião de que a eleição do indigno seja nulla *ipso jure*, que alguns Canonistas não digão que ella possa valer em alguns casos. Assim Zallinger diz, que a eleição do indigno é nulla *ipso jure*, quando a indignidade provém de *defeito* do eleito; porque é justamente o caso de dever proceder-se por postulação e não por eleição. Mas se a indignidade provém de censura, delicto ou d'outro impedimento da parte do eleito, diz o citado A., que é necessario attender ás palavras da lei ou canon, para saber-se, se elle é *irritante*, caso, em que a eleição é nulla *ipso jure*; ou se é simplesmente *prohibitivo*; porque então a eleição é sómente *annulavel*, havendo *opposição*, depois de sentença de Juiz (Inst. J. E., Lib. 1 tit. 6 §. 295). Com esta opinião concorda A. Huth no seo *Jus Canon. Ad Decretales* L. 1 tit. 6 q. 5. Lequeux discute diversos casos d'entre os que apontámos no §. *supra*, e mostra que a eleição daquelle que está nesses casos, é nulla de *pleno direito* (Manuale Compend. J. C., T. 1 Sect. 1 cap. 5 §. 107).

Schol. 2.º Cabe aqui fallar da opposição, que póde formar-se contra uma eleição, e que tem por causa a indignidade do eleito, não menos que a inhabilidade dos eleitores e a falta da observancia das fórmas na eleição, de que adiante tractaremos. A opposição faz-se por via de *protesto*, ou de *appellação* propriamente dita. Protestando algum ou alguns eleitores, ou mesmo qualquer pessoa interessada, contra uma eleição por qualquer das causas mencionadas, o protesto lança-se na

acta da eleição, para ser considerado como merecer pelo Superior que ha de dar a confirmação; e isto não obsta á que a eleição se faça, se o protesto é feito antes della. A appellação porém tem maior alcance e se guardão á respeito algumas formas. Tem maior alcance; porque a appellação interposta antes da eleição ou para que ella se não faça, se não é frivola, faz sobrestar na eleição; com quanto seja certo que se esta se fizer, não obstante a appellação, será válida, sendo assim que não se pode dar effeito *suspensivo* á uma appellação *extrajudicial*. Verdade é que se o Juiz *ad quem* julga á favor da appellação, a eleição feita está revogada. Guardão-se algumas formas; porque a appellação interpõe-se por escripto, com juramento e expressão das causas, por que se appella.

#### CAPITULO IV.

##### *Tempo e lugar da eleição. — Dos eleitores ausentes e do voto por procuração.*

§. 423. O tempo marcado em Direito para a eleição dos Prelados das Igrejas Cathedraes, é de 3 mezes depois da vacancia das respectivas Igrejas, vacancia verdadeira (§. 415); e para as outras Prelaturas, Seculares ou Regulares, Dignidades ou Beneficios, é de 6 mezes (Can. 41 h. t. e Can. 2 *De concess. Præbendæ, &c.*). Se dentro desse tempo, não havendo impedimento, não obstante não se proceder á eleição, ha lugar a devolução para o Superior, á quem toca. O prazo de 3 ou de 6 mezes, note-se, foi marcado para se não espaçar além desse tempo a eleição, que bem pôde ser feita logo depois da vacancia. Acontecendo que uma eleição feita em tempo não tenha sortido effeito, ex. gr., porque o eleito não acceitou, ou acceitando, renunciou ao depois, ha lugar uma nova eleição, e d'ahi um novo prazo de 3 ou 6 mezes, segundo a qualidade do Beneficio. Ultimamente, os Canonistas ajuntão á circumstancia do tempo á da *ocasião*, em que a eleição deve ser feita, que deve ser de dia, e não de noite; e a do *lugar*, que deve ser a Igreja, ou o lugar onde o Cabido ou collegio costuma reunir-se, ou então um outro decente e publico.

Scnot. Logo depois da vacancia da Sé, ordena o Trident. que se fação preces publicas e particulares, publicando-as o Cabido na cidade



e Diocese, para que o Clero e o povo possam impetrar de Deus um bom pastor; porque em verdade, d'este depende, como cabeça da familia Christã, o estado e a ordem da mesma familia, como diz o cit. Concilio (Sess. 24 de reformat, cap. 1).

§. 424. Pelo principio das Decretaes, citado em outro lugar, a eleição deve ser feita: *Præsentibus omnibus, qui debent et volunt et possunt commodè interesse*. Isto importa o mesmo que deverem ser chamados para eleger todos os que tem direito para isto, por lei ou costume, e chamados sem preterir-se um só; porque é outro principio das Decretaes: *Cùm electioni plus contemptus unius, quàm multorum contradictio obsit* (Can. 26 h. t.) Não é que a preterição ou desprezo de um eleitor faça a eleição nulla *ipso jure*; porém protestando elle ou appellando, a eleição pôde ser annullada (§. 422. Schol. 2.º). Mas os eleitores ausentes devem ser chamados? E podem elles votar por procuração? E' o que imos examinar agora.

§. 425. Os eleitores ausentes devem ser chamados, salvo estando em lugar tão distante, do qual não possam commodamente vir. *Præsentibus omnibus . . . qui possunt commodè interesse*. E' porém costume d'algumas Igrejas chamar os eleitores ausentes ainda em lugares remotos, e onde ha tal costume, as Decretaes mandão guarda-lo (Can. 55 h. t.). Ora os eleitores que são chamados e não podem comparecer por algum impedimento, dadas estas duas condições e provada a segunda, é quando elles podem eleger por procuração; aliás os seus votos, e bem assim os daquelles que não comparecerão, sendo chamados; entendendo-se que taes eleitores não querem votar, os seus votos accrescem para os presentes.

§. 426. O procurador do eleitor ausente que foi chamado, e provou legitimo impedimento, que o embaraça de comparecer, deve ser membro do collegio; ou se estranho, que o collegio queira acceita-lo, porque não se ha de impôr ao collegio um membro co-eligente. Pôde constituir-se um, ou

mesmo mais procuradores, com tanto que estes ultimos sejam constituídos *in solidum*. A procuração pôde ser geral; ou particular, i. e., com faculdade de eleger o mais digno, ou de eleger certa e determinada pessoa. No primeiro caso, se o procurador é membro do collegio, não pôde eleger a dous, um por si e outro pelo constituinte; o que lhe parecer mais digno, é justamente em quem deve votar em seu nome e no do constituinte. Mas no segundo caso, e ainda sendo o procurador membro do collegio, elle pôde votar em dous; á saber, no que acha em sua consciencia mais digno, e naquelle que foi nomeado na procuração, salvo se esse não lhe parecer digno; porque em tal caso deverá renunciar ao *mandato*, para não communicar com os *peccados alheios*, como diz o Trident. (Sess. 24 de reformat. cap. 1).

Schol. 1.º Além da convocação dos eleitores, que ao Decano toca fazer-la, ou na sua falta, ao immediato do respectivo Cabido ou collegio, exigem-se outras condições para a eleição, mas que pertencem quasi todas á sua *solemnidade*, e taes são: Celebrar-se no dia da eleição e antes d'ella, Missa do Spirito S.; reunirem-se ao depois os eleitores no lugar da eleição, presididos pelo Decano, que lhes dirige uma allocução analoga; jurarem os que hão de servir ná eleição, Notarios, Procuradores do Cabido, &c., que cumprirão bem os seus deveres; e todos os eleitores, que escolherão o mais digno; certificarem os Notarios, que forão chamados todos os membros do collegio; tomarem nota dos que faltarão, e contarem os presentes, incluidos os procuradores, se os ha, por ausentes, para saber-se qual a maioria dos votos; e por ultimo, perguntar o Decano ou Presidente por que fórma, das tres prescriptas pelo famoso Cap. *Quia propter 42, de elect.*, quer o collegio que se faça a eleição.

Schol. 2.º Alguns Canonistas antigos entendem que as tres fórmas, *scrutinio*, *compromisso* e *quasi-inspiração*, prescriptas pelo Cap. *Quia propter 42, de elect.*, que imos já explicar, podem ser applicadas á toda e qualquer eleição feita pelos Cabidos ou collegios; mas não assim os modernos, sendo d'este numero Van-Espen, os quaes entendem que essas fórmas são proprias da eleição para as Prelaturas, cuja vacancia faz as Igrejas *viúvas*, como são as Sés Episcopaes, Metropolitanas, Primacias, &c. (§. 415). Para a eleição d'outras Dignidades ou Benefícios, dizem estes Canonistas, que se não ha fórma de eleger, de



terminada por *Statuto* ou costume da Igreja de que se tracta: *Sufficit consensus naturalis sive verbis, sive factis explicitus*, segundo uma decisão da Rota, citada por Ferraris (Biblioth. verb. *Electio*, art. 4 n. 56 e 57). Com tudo, a via de *scrutinio* parece ordenada para toda e qualquer eleição em um collegio (Can. *Nullus* 1, h. l.). E' porém certo que as *sortes* não são forma de eleger (Can. 5, *de sortileg.*); e bem assim, que qualquer que seja a forma que se adopte para a eleição, *ninguém* pode *eleger-se a si mesmo*. Can. 26 *de jure patron.* e Can. 7 *de instit.*

QUESTÕES. — Dai a noção de eleição e distingui-a da postulação. Fallai dos outros actos, *apresentação*, *collação* e *nomeação*, que se referem á eleição em sentido lato. — O que é, na linguagem dos Canones, *Ecclesia viduata*, e quando isto se verifica, para haver lugar a eleição? — Por quem mandão os Canones, em geral, fazer uma eleição, e que defeitos inhabilitão os eleitores para isto? Esses defeitos affectão sempre e em todo o caso o valor das eleições? — Quem deve ser julgado indigno, attento o Direito, para as Prelaturas, Dignidades e Benefícios; e a eleição do indigno é sempre *nulla ipso jure*? — Dentro de que tempo se ha de fazer a eleição para a Prelatura ou Benefício vago? — Póde admittir-se votar por procuração? Em que casos e como deve ser dado esse voto?

## CAPITULO V.

*Do processo da eleição pelo Cap. "Quia propter" 42, de elect.*

§. 427. Pelo capitulo citado *Quia propter*, a eleição canonica póde ser feita por uma das tres fórmãs, *scrutinio*, *compromisso* e *quasi-inspiração*. Expliquemo-las.

1.º *Scrutinio*. — Elegem-se tres membros do Cabido ou collegio para *Scrutadores*, os quaes prestão juramento, á fim de receberem *secreta* e *singularmente* de cada eleitor o seu voto, que o póde dar de viva voz, porém mais usualmente o dá por escripto; lêm o voto ou cedula, e os Notarios fazem auto. Os *Scrutadores* votão em primeiro lugar e depois do Presidente, tomando um delles o voto do outro, e em

seguida tomão os votos de todos os membros presentes; vão também receber os votos dos enfermos na cidade ou Mosteiro, se é que essas pessoas, como ausentes que foram chamados e se achão legitimamente impedidos, não comparecerão por procuradores (§. 425). Recebidos todos os votos, são immediatamente publicados, e então já não ha lugar o arrendimento dos eleitores, e nem a *accessão*, que sómente se emprega na eleição do Papa.

§. 428. Os votos publicados, em seguida são confrontados para conhecer-se qual é o eleito, que deve ser aquelle que tem todos ou a maior parte dos votos. *Is. . . eligatur in quem omnes, vel major, vel sanior pars Capituli consentit* (Can. cit.) A maior parte dos votos toma-se não absolutamente, mas em relação ao collegio reunido, e não ao collegio instituido (*é a maioria absoluta dos votos dos membros presentes*); de maneira que compoendo-se um collegio, por sua instituição, de 30 membros, e achando-se presentes 20, 11 votos fazem a eleição, e não são precisos 16. Ora em quanto se não obtem a maioria absoluta, força é repetir o scrutinio diversas vezes, para chegar-se á esse resultado; o qual, se não póde conseguir-se, e o tempo marcado para a eleição tem passado, ha lugar a devolução para Superior competente (§. 423).

Votos iguaes não fazem a eleição, sendo assim que o Direito não dá, quando se tracta de eger, voto de *qualidade* ao Decano ou Presidente; e nem também fazem a eleição votos respectivamente maiores (*maioria relativa*), como se na mesma hypothese de 20 membros presentes, 10 votarem em A, 6 em B, e 4 em C; porque de nenhum destes se póde dizer que fôra eleito pela maior parte do Cabido, absolutamente fallando.

Por ultimo, e sempre em acto successivo do processo eleitoral, o Presidente proclama o eleito á maioria absoluta dos votos dos membros presentes do Cabido ou collegio.



Schol. 1.<sup>o</sup> Antigamente fazia-se distincção de *parte maior e parte mais sã* do Cabido ou collegio, e é expresso o canon, que citamos: *Is... eligatur, in quem omnes, vel major, vel sanior pars Capituli consentit*; hoje porém não se faz tal distincção, porque difficil é e odioso até certo ponto, estabelecer essas comparações, como se chamãrão, *zeli ad zelum, meriti ad meritum* entre os eleitores. Accrescerão es'outras considerações: Que a parte maior considera-se tambem a mais sã. Que os votos contão-se, e não se pezão. Que as eleições por scrutinio fazem-se hoje secretas, como ordenou o Conc. Trident. se fizesse a dos Superiores Regulares (Sess. 23<sup>a</sup> de Regular. cap. 6); e então, não se publicando os nomes dos eleitores, não ha lugar compara-los entre si sob a relação do *maior zelo, e do maior merito*, mas somente sob a relação do *maior numero* (numeri ad numerum). O resultado de tudo isto, foi não mais distinguir a parte maior da parte mais sã do collegio, e ter-se o eleito pelo maior numero dos membros, como eleito tambem pelos membros de maior zelo e maior merito.

Schol. 2.<sup>o</sup> A eleição, que é sempre o resultado da maioria absoluta do collegio presente, e para a qual se não carece de unanimidade, pôde não obstante ter *oppositor*, que proteste ou appelle da eleição por alguma das causas que a invalidão, já mencionadas em outra parte (§. 422 Schol. 2.<sup>o</sup>); e pôde tambem ter *competidor*, o que se verifica quando se oppõe eleição a eleição ou eleição a postulação. A eleição que não tem nenhum oppositor, se diz feita *in concordia* e o eleito *concorditer electus*; mas se ha opposição, e ainda mais se ha competidor, a eleição diz-se feita *in discordia*, e o eleito *discorditer electus*. Mais adiante far-se-ha necessaria esta noção, que dão os Canonistas.

## CAPITULO VI.

### Do mesmo argumento.

§. 429. 2.<sup>o</sup> *Compromisso*.—Esta fórma de eleição verifica-se quando os eleitores cedem do seo direito em um ou mais, do gremio do collegio, ou mesmo estranhos, prometendo acceitar aquelle candidato, que elles elegerem. Neste acto, segundo Zallinger, é preciso distinguir a *abdicação* do poder, que cada um eleitor deve fazer *singularmente*, de sorte que um só contradizendo, não pôde haver compromisso; e a *translação* do direito, que é feita *capitularmente*, i. e., por maioria de votos (§. 363). O compromisso pôde ser absoluto e illimitado; ou limitado, ex. gr. em quanto

à pessoa elegível, para ser do gremio do Cabido ; em quanto ao tempo, ex. gr. para ser a eleição feita em 8 dias, &c.

Os Compromissários devem guardar strictamente os termos do compromisso, sem o que não fazem obra, e ter as mesmas qualidades requeridas para os eleitores (§§. 418 e 419), e sendo mais de um, devem proceder, como os eleitores, por maioria absoluta dos votos (§. 428); e o que é assim eleito, é como se eleito fosse pela maior e mais sã parte do Cabido, em virtude do compromisso. Depois de feita a eleição, embora não surta effeito, o compromisso expira; o qual tambem expira pelo *lapse do tempo*, pela *revogação dos compromittentes* re adhuc integrâ, e pela *morte de um dos compromissarios*.

§. 430. 3.º *Quasi-inspiração*.—E' a terceira fôrma de eleição, de que tracta o cap. *Quia propter*, nestes termos: *Nisi fortè communiter esset ab omnibus, quasi per inspirationem, absque vitio celebrata* (electio). E pois esta eleição pôde ser viciosa, como se o accordo commum dos eleitores, repentino e ao parecer inspirado, proceder de ter-se de antemão assim tratado e procurado os votos. Hoje, como pensa Van-Espen, a eleição por quasi inspiração é cheia de perigos; com quanto seja certo que assim forão eleitos nos primeiros tempos, illustres e santos Bispos, S. Pedro Chrysologo, S. Nicoláo, S. Ambrosio, &c.

§. 431. Ajuntaremos ao que acabámos de dizer dous principios, applicareis particularmente á eleição por scrutinio, que é tambem a fôrma mais usada de eleger. Primeiro; que por disposição de Direito são prohibidos os pactos, ajustes ou *capitulações*, como *chamão*, entre os eleitores e o eligendo, feitas antes ou na occasião da eleição, se versarem sobre cousas offensivas dos direitos da Igreja, para a qual se elege, ou do Bispo futuro, como se ex. gr. o Cabido estipular, que o Bispo não tomará senão Conegos para seus Vigarios. Taes estipulações não obrigão, são vazias de toda



a força e mesmo vicião a eleição (§. 418); mas se forem feitas depois da eleição, e houver duvida, se são ou não offensivas dos direitos da Igreja ou do Bispo, a sua obrigação fica suspensa até que a S. Sé pronuncie á respeito. Segundo; que as eleições devem ser livres, resultando d'aquí que são nullas, por falta desse requisito, aquellas que forão conseguidas por força ou medo, e por dolo; o que é um principio de Direito natural, confirmado pelo Ecclesiastico (Can. 23 e 32 h. t.). Mas para que a força ou medo annulle a eleição, é preciso que o eleitor *metui cesserit et metù egerit*, como diz Zallinger; aliás, a opposição fundada em uma tal causa não procederá.

Schol. Poderá perguntar-se: O que se deve pensar das eleições canonicas, onde o Rei tem a *exclusiva* do eleito; ou o direito de recomendar ao Cabido a eleição *de personâ gratâ*; ou em fim, insinua-se ao Cabido eleja certa e determinada pessoa como agradavel ao Rei, como ha exemplos de tudo isto? Certamente, o Imperador d'Alemanha tem o direito da *exclusiva*, mas não usa d'elle, de maneira que á tal respeito os Bispos eleitos estão *in possessione non praxis*, como diz Schrão; e como um tal direito fundava-se especialmente nos feudos, que os Bispos tinham antigamente do Imperador, o que os fazia seus *vassallos*, hoje a exclusiva mal poderá sustentar-se (V.º Schrão, Inst. Jur. Eccles. T. 4 §. 485 Schol.). Em quanto á insinuação regia *de eligendâ personâ gratâ*, ella funda se em Breves Pontificios á favor d'alguns Principes d'Alemanha, como diz o Arcebispo de Colonia (De la paix entre l'Eglise et les États, pag. 179 e 180); e então essa insinuação deve considerar-se como uma derogação do Direito Ecclesiastico relativo á liberdade plena da eleição. Por ultimo, a insinuação de eleger o Cabido certa e determinada pessoa não é justificavel por nenhum principio canonico; é justamente a eleição por abuso do poder Secular (§. 418).

## CAPITULO VII.

### Da acceitação do eleito.

§. 432. A eleição feita e publicada, é logo communicada ao eleito, se está presente, ou se está ausente, dentro de 8 dias, para que elle declare a sua *acceitação*, o que deverá fazer dentro de um mez; depois disto, o eleito deve soli-

editar a *confirmação* do Superior em 3 mezes, e em outros 3 realisar a sua *sagração*. Estes tres actos imos agora explicar.

Schol. Nem em toda a eleição se faz precisa a confirmação, e foi por isso que na definição de eleição (§. 414), nós dissemos que *em regra*, i. e., na maior parte dos casos, o eleito devia *ser confirmado pelo Superior*.

Na eleição do Papa não ha a nem pôde haver confirmação; tambem não ha na eleição dos Prelados Regulares, na dos Vigarios Capitulares, &c. Os tres actos, de que fallamos, *acceitação, confirmação, e sagração* exigem-se especialmente dos Arcebispos, Bispos, &c., eleitos.

§. 433. *A acceitação do eleito.* — Declarando o eleito que acceita a Prelatura, desde logo adquire *jus ad rem* á mesma, e entre elle e a Igreja, para a qual foi eleito, se contrahem *esponsaes*, como figurão os Canonistas. O Superior não pôde recusar a confirmação do eleito, se a eleição foi legitima, i. e., se não pôde ser arguida de vicio ou da parte do eleito, ou da dos eleitores, ou da observancia das fórmãs na eleição (Can. 3 h. t. §. 422. Schol. 2.<sup>o</sup>). Mas o eleito, note-se, não adquire *jus in re* na respectiva Prelatura, a qual por isso elle não pôde administrar *in spiritualibus et temporalibus*, antes da confirmação do Superior, que é a que lhe dá esses poderes, e isto sob pena, não só de nullidade dos seus actos, como da perda do seu direito á Prelatura ou Dignidade (Can. 18. *de Præbend.*, 9 e 17 h. t. e Can. 5. *cod. in. 6*). Salvo (e é notavel esta excepção), salvo tratando-se de eleitos sujeitos immediatamente ao Papa, que o forem de lugares muito remotos da Italia e tiverem sido eleitos *in concordia*; aos quaes se permite administrar *in spiritualibus et temporalibus*, antes da confirmação do Papa, *dispensativè propter Ecclesiarum necessitates et utilitates* (Can. 44. h. t. §. *Cæterum*).

Schol. 1.<sup>o</sup> Deste notavel canon que começa — *Nihil magis*, e que é do Cone. Lateran. 4.<sup>o</sup>, sob Innocencio 5.<sup>o</sup>, se tem servido os Regalistas de differentes Estados em épocas de desintelligencia entre os respectivos Governos e a S. Sé, para introduzirem nas Igrejas os Bispos *nomeados*, com a administração espirital e temporal das mesmas,



quando ha demora, ou a S. Sé põe duvida em confirmar esses Bispos; o que val o mesmo que frustrar até certo ponto um acto de suprema administração do Poder Pontifício, como é a confirmação dos Bispos (§. 475); ou forçar o mesmo Poder á exercer esse acto contra os dictames da sua consciencia. Isto tambem se pretendeo entre nos em 1824 á respeito da Diocese de Pernambuco, e em 1854 a respeito d'esta do Rio de Janeiro, como consta dos papeis da época. Não discutiremos aqui esta materia, que nos levaria muito longe; será bastante fazer sentir a inapplicabilidade do can. Lateran. na Disciplina actual e na especie, para a qual os Regalistas o arrastarão.

Primeiramente; o can. Lat. falla da *eleição* dos Bispos, que era a Disciplina da época, e nunca se poderá provar em bom Direito Ecclesiastico, que a *nomeação regia* tem a mesma força da eleição canonica. Porque é certo que a eleição, acceita pelo eleito, dá *jus ad rem*, como ha pouco dissemos; mas não é assim a nomeação, que está no mesmo caso da *apresentação*, a qual nenhum direito dá ao apresentado.

O Padroeiro, como ensinão os Canonistas, pôde variar depois de feita a apresentação e antes da *instituição* do Superior Ecclesiastico, sem nenhuma injuria do Candidato; e evidentemente o Rei ou o seo Governo, da mesma maneira, pôde revogar a nomeação feita de um Bispo e nomear outro. Ao depois; o can. Lateran. falla dos Bispos sujeitos immediatamente á S. Sé, e distingue aquelles que erão de lugares muito remotos ou d'além da Italia; e isto ainda mais relação tem com a antiga Disciplina. Porque, sob o regimen d'essa Disciplina, como vimos, nem todos os Bispos erão sujeitos immediatamente á S. Sé para a sua confirmação; recebião-na do Papa, e em razão do seo direito Metropolitico ou Primacial, os Bispos da Italia, e aquelles de fóra d'ella, i. e., das outras partes do Occidente, cuja confirmação o Papa se reservava (§. 478 Schol. 2.<sup>o</sup>). E pois continuando os primeiros á ir ou á mandar logo á Roma pela sua confirmação, com os segundos se teve alguma contemplação, em razão da distancia dos lugares, permittindo-se-lhes que administrassem *in spiritualibus et temporalibus* antes da confirmação Pontificia, com tanto que tivessem sido eleitos *concorditer*, e isto *dispensativè propter Ecclesiarum necessitates et utilitates*, como diz o cit. can. Ora como argumentar desse passado estado das cousas para o actual? Hoje sem nenhuma distincção de Bispos da Italia e Bispos de fóra da Italia, todos são sujeitos immediatamente á S. Sé para a sua confirmação, e esta Disciplina tem a sancção do Trident. (Sess. 25 cap. 4 can. 8). Assim diz Zeclio, citado por Zallinger, fallando dos Bispos d'Alemanha, que são d'além da Italia: *Hoc indulgentiâ* (can. Lateran.) *adeò non utuntur Episcopi Germanix, ut ejus usus non videtur justus*. Por ultimo: a indulgencia do can. Lateran. deve entender-se revogada pelo can. do Conc. Lugdunense 2.<sup>o</sup>, sob Gregorio

10.º, a. 1274 — *Avaritia cæcitas* (Can. 5 h. l. in. 6), e pelo Decretal de Bonifácio 8.º — *Injunctæ nobis* (Extravag. 4 in eod inter communes), que ambas prohibem severamente aos Prelados eleitos entrarem para as respectivas Igrejas sob o titulo de economato, prœcuração, *vel alio de novo quæsito colore* (como ex. gr. á titulo de Vigarios Capitulares, segundo se tem pretendido algumas vezes) sem as letras de confirmação; letras que os eleitos devem exhibir, e sem as quaes os Cabidos ou collegios não podem, pena de suspensão dos fructos dos Beneficios, reconhecer e obedecer á taes Prelados. Querendo-se, veja-se sobre este ponto a Obra que mais vezes temos citado, *Tradition de l'Eglise sur l'institution des Evêques*, P. 5. Veja-se tambem Muzzatelli, *Observation sur l'Administration Capitulaire des évêques nommés. Opuscules. T. 5.*

Schol. 2.º O Bispo eleito *em concordia*, de que tracta o can. Lateran., não é o que foi eleito unanimemente pelo Cabido ou collegio, mas aquelle que tendo a maioria absoluta dos votos, não teve na sua eleição nem *oppositor* e nem *competidor*, no sentido que já explicamos no §. 428 Schol. 2.º

## CAPITULO VIII.

### *Da confirmação e sagração do eleito.*

§. 434. *Confirmação do eleito.*—Depois de ter dado a sua acceitação, o eleito deve solicitar a confirmação do respectivo Superior, se a Prelatura é do numero daquellas que exigem essa condição (V.º §. 432. Schol.) Nós fallamos aqui da especie mais pratica, que é a confirmação dos Arcebispos e Bispos eleitos, dada pelo Papa.

E pois faz-se o processo do eleito, inquirindo-se testemunhas e exigindo-se documentos ácerca do seo nascimento, idade, doutrina e costumes, perante o Nuncio, ou na sua falta, o Ordinario do lugar, ou na falta deste, perante o Ordinario mais vizinho; o eleito faz a profissão de fé, que se ajunta ao processo com a acta da eleição, e no qual a Autoridade que processa, informa ou dá o seo voto á respeito. Faz-se tambem um processo ácerca do *estado da Igreja*, inquirindo-se testemunhas e tomando-se informações sobre as possessões e rebitos da mesma Igreja e do Prelado; tudo



isto é ordenado pelo Direito, particularmente o Conc. Trident. Sess. 24 de reformat. cap. 1, e a Const. *Onus Apostolicæ*, de Gregorio 14.º, do 4.º de Maio de 1591. Os autos são mandados á Roma, aonde a materia é discutida em uma commissão de 4 Cardeaes, sendo um delles o relator, tanto no que respeita á *persona do eleito*, como á *fôrma e outros requisitos da eleição*; decidindo-se ao mesmo tempo sobre o *protesto* ou *appellação*, se houve, contra a mesma eleição (V.º §. 422 Schol. 2.º). Ao depois se não ha nenhuma duvida em consistorio (§. 206), tomados os votos dos Cardeaes, o Papa dá a confirmação com palavras solemnes, expedindo-se ao depois a respectiva Bulla. As palavras são: *Auctoritate Dei Omnipotentis P. et F. et S. S. et BB. App. Petri et Pauli ac nostrâ, Ecclesiam N. de Personâ N. providemus, ipsumque illæ in Episcopum præficimus et Pastorem; curam et administrationem ipsius eidem in spiritualibus et temporalibus plenariè committendo.*

A confirmação, note-se, dá ao promovido *jus in re* ou quasi-dominio na Igreja, para a qual foi confirmado, e entre elle e a mesma Igreja se contrahe um *Matrimonio espiritual*, como dizem os canones. O promovido, em consequencia, munido da Bulla de confirmação, e tendo-a exhibido perante o Cabido ou collegio, toma conta da Prelatura, e desde logo tem o seo poder de jurisdicção desembaraçado para administrar *in spiritualibus et temporalibus*; sómente não pôde exercer os actos de Ordem Episcopal, pois que esta, elle recebe-a pela sagração (§. 247 Schol. V.º §. 274 Schol.)

Schol. 4.º Gregorio 14.º na cit. Const. *Onus Apostolicæ* introduzio o uso, que o seo successor Clemente 8.º adoptou e regulou, de ser o eleito examinado *de doctrina*. O acto é solemne, feito na presença do Papa, dos Cardeaes e d'outros Prelados e Religiosos, Professores de Theologia e de Canones, tres dos quaes, e quando muito quatro são os que examinão; versando o exame sobre Moral ou Canones, conforme escolhe o eleito, que quasi sempre escolhe a Moral. O exame é feito por perguntas ao uso da escola, e dura pouco tempo. Al-

guns AA. sustentão, mas outros combalem semelhante uso de se examinarem os Bispos eleitos; porque entendem ser menos decoroso ao Papa mandar examinar e por semelhante maneira os Bispos, que elle mesmo escolheo (pois tracta-se dos Bispos dos Estados Pontificios, para onde legistrou Gregorio 14.<sup>o</sup>, e que são promovidos immediatamente pelo Papa); ao passo que todos os outros Bispos, ou ainda eleitos pelos Cabidos em algumas partes, ou em quasi todas, nomeados pelos Reis, não passão por um tal exame. Acresce que o exame, como sempre se tem feito, não preenche o seu fim; versa sobre Theologia Moral, que é o que communmente o examinando escolhe, simpliciter e facies são as perguntas, e uns verdadeiros *quesitos* d'aula, como se fosse um exame para receber Ordens, e quando muito, para ser Confessor. Os AA. porém que sustentão o exame de *doctrina* dos Bispos eleitos, tem por si a disposição da Const. Gregoriana, e o argumento de paridade, senão de menor para maior, que elles tirão do Conc. Trident., o qual manda examinar por não menos de tres Examinadores Synodales os que hão de ser providos nas Igrejas Parochiaes (Sess. 24 de reformat. cap. 48); e advertem que os exames dos Bispos não devem ser feitos como até aqui por mera cerimonia, e dispensando-se a tantos de os fazerem. V.<sup>o</sup> de Luca, *Relat. Rom. Cur. Forensis*, Disc. 21. *Theatrum Veritatis* T. 45). Com este debate nós nada temos, porque os nossos Bispos eleitos nunca forão e nem podião ser examinados na Curia ou na Nunciatura, como Bispos de fóra dos dominios temporaes do Papa, e como taes não comprehendidos, n'esta parte, na Const. — *Onus Apostolicæ*.

SCHOL. 2.<sup>o</sup> Antigamente os Beneficios que erão providos em Roma, estavam sujeitos á *annatas*; i. e., os providos pagavão os fructos de um anno dos Beneficios, ou aquillo que justamente taxavão as regras da Chancellaria Apostolica, em favor do Papa e da sua Curia. As annatas pagavão se antes de se expedirem as Bullas de confirmação, e ao principio forão dons voluntarios e gratuitos, mas ao depois necessarios e devidos por uso e costume. Clamou-se contra este uso, que foi um dos objectos da reforma no Conc. de Constança (§. 45), e que o de Basileã extinguiu. Hoje não se pagão mais annatas, e sómente certos *direitos uteis*, á titulo de subvenção para a Chancellaria Apostolica, quando se dão as Bullas para os Beneficios Consistoriaes.

SCHOL. 3.<sup>o</sup> Nós encontrámos em um Escriptor moderno de *Direito Ecclesiastico* uma tirada sobre as *annatas*, que se nos permittirá transcrever aqui. O Autor não é suspeito nem pela sua profissão e nem pelos principios emittidos no seu Direito, onde elle fez igualmente as partes do Poder Civil e do Ecclesiastico. Eis-aqui o que elle diz, re-



ferindo-se à França: « Estes direitos (*annatas*) não existem mais. Sem duvida está longe do nosso pensamento propor o restabelecimento de levias de dinheiro, que foram objecto de afflictivos debates; mas nós não podemos excusar nos de fazer uma reflexão, que há muito tempo fere os melhores espiritos.

« O Soberano Pontífice é o pai commum dos fieis, o chefe da catholicidade; e se lhe é permitido subtrahir em redor de si, o fausto de uma mui grande representação, ao menos é preciso, que elle occupe com decencia a dignidade, em que está collocado. Além disto, as despezas pessoas da Córte de Roma são a menor parte de suas obrigações; o mundo inteiro recebe Bispos, Missionarios, encarregados de derramar entre os povos os mais selvagens, a luz do Evangelho; e estes Bispos, estes Missionarios, tão prodigos do seo sangue, são obrigados a transportarem-se e viverem em paizes longiquos, à custa dos maiores sacrificios. E á quem se dirigem elles para poderem cumprir o seo santo ministerio? A' Córte de Roma. A Córte de Roma está absolutamente impossibilitada de acudir ás suas necessidades, pois que o producto do territorio Ecclesiastico é apenas sufficiente para as necessidades da administração Pontifical; por outra parte, seria soberanamente injusto, que os encargos consagrados em utilidade de todos os povos do mundo, fossem supportados exclusivamente pelos subditos Italianos.

« Acresce, que em França, o producto do mui pequeno numero das dispensas reservadas á Córte de Roma, é tão insignificante, que apenas pôde entrar em consideração nas rendas Pontificias.

« Assim que, se a piedade individual dos Catholicos não tivesse estabelecido uma obra de caridade, sob o titulo de *Propagação da Fé*, á fim de recolher esmolas e de sustentar nos seus trabalhos os heroicos athletas da Religião, o Summo Pontífice seria forçado a retirar todos os Missionarios, todos os Bispos, que trabalham pela civilisação e pela utilidade material das Nações, ao mesmo tempo que trabalham por diffundir a Fé Christã. Este estado de cousas é intoleravel.

« Seria para desejar, que mediante um concurso entre os Governos Catholicos e a Córte de Roma, se estabelecessem certos direitos modicos em si mesmos, mas importantes pela sua somma, que formarião um recurso seguro para manter na sua dignidade a Autoridade Pontificia, e para subvencionar as enormes despezas exigidas pelo desenvolvimento da civilisação Christã. Não é sómente no interesse da Religião, que nós exprimimos este pensamento, mas no interesse das Nações Catholicas civilisadas. »

(Gaudry, *Traité de la Legislation des cultes et spécialement du culte Catholique*, L. 5.<sup>o</sup> P. 2.<sup>o</sup> Cap. 1. Ns. 1177 e seguintes.

§. 433. *Sagração do eleito.* — E' o ultimo acto que completa os antecedentes, a eleição e a confirmação, pelo qual o *Matrimonio espiritual* contrahido entre o Prelado e a Igreja é como *consummado*. A sagração dá o character e consequentemente o poder de Ordem ao Bispo (§. 247. Schol.) E' feita a sagração, na Disciplina actual, *de mandato Apostolico*, e se fóra da Curia, na propria Cathedral ou Provincia, se póde ser ; é feita em Domingo ou Natalicio dos Apostolos, ou mesmo em qualquer dia festivo, mas por indulto especial do Papa ; e por um Bispo e mais dous Assistentes, ou na falta destes, dous Prelados inferiores, ou Sacerdotes constituídos em Dignidade, mas tambem por especial indulto Pontificio. As ceremonias deste acto nós as expuzemos em outra parte, onde podem ver-se (Compend. de Theolog. Mor. §§. 1196 e segg.) Os Abades são tambem sagrados, ou *abençoados*, como diz o Pontifical Romano, ora de authoridade Apostolica, e ora do seo Ordinario, conforme são promovidos pelo Papa, ou pelo Superior respectivo.

Schol. Na occasião da sua sagração os Arcebispos e Bispos prestão juramento de *obediencia e fidelidade* ao Papa. E' antigo este uso, que remonta ao seculo 8.º, quando se encontra um semelhante juramento, prestado por S. Bonifacio, Apostolo da Germania, ao Papa Gregorio 2.º S. Gregorio 7.º generalizou o uso d'este juramento, do qual deo uma forma, contendo seis pontos ou capitulos, inserta nas Decretaes, no II. *de jurejur.* can. 4; e d'esta fórma, Pascoal 2.º fez uma apologia sustentando-a, tambem inserta nas Decretaes, II. *de elect.* can. 4. Porque, em verdade, desde o principio o juramento dos Bispos ao Papa soffreo algumas contradicções, principalmente da parte dos Reis e dos Grandes, de quem os Bispos tinham *feudos*; parecendo que o juramento, que elles prestavão ao Papa, implicava com aquelle, que tinham prestado, ou havião de prestar aos *suzeranos*. A fórma do juramento foi ao depois augmentada de mais alguns pontos ou capitulos, especialmente por Clemente 8.º; e como existe hoje, e recitão-na os Bispos na occasião, em que são sagrados, acha-se transcripta no Pontific. Rom. II. *De consecrat. electi in Episcop.*

Mas como quer que se tome a fórma do juramento dos Bispos ao Papa, ou como ella foi antigamente, ou como ella é hoje, não ha justiza para contesta-la. Certo, que não a contestarão os Bispos, recusando pres-



ta-la; porque 1.º Não é muito que, ao conferir aos Bispos uma porção do rebanho, que J. C. confiou especialmente á S. Pedro, o Papa successor d'este, exija dos mesmos Bispos, a união, fidelidade e obediencia, que o mesmo J. C. exigio do Principe dos Apóstolos, com aquellas palavras repelidas até tres vezes: *Simon Joannis, diligis me? . . . Pasce agnos meos.* 2.º Por muito tempo, quando os Bispos erão confirmados pelos Metropolitanos, á estes prestavão juramento de fidelidade e obediencia, e fazião outras promessas, d'entre as quaes a de concorrerem ao Synodo Provincial; e então que muito é que os Bispos, hoje confirmados immediatamente pelo Papa, e os Metropolitanos, que recebem d'elle o *pallio*, prestem o juramento, de que se tracta? 3.º Nenhum perigo ha que por esse juramento a Dignidade Episcopal fique compromettida indistinctamente á tudo para com a S. Sé, de maneira que deva *ajudar, conservar e defender o Papado de Roma e as regalias de S. Pedro*; porque o Bispo que assim jura, o faz com a clausula, que é da mesma fôrma: *salvo mio ordine.*

Em quanto á contradicção da parte dos Reis ou dos Regalistas, ella é ainda menos fundada. Porque: 1.º os Bispos não tem mais hoje feudos ou bens temporaes dos Principes, que os obriguem á um vinculo mais estreito para com estes, ou á *vassalagem*; e pois não prestão mais esses juramentos de *feudalidade* aos Reis, que possão implicar com o que prestão ao Papa. 2.º Nem hoje os Bispos, ao entrar para o Episcopado, prestão mais juramento aos Reis; entre nós nunca prestarão, e na Europa, onde houve esse uso em alguns Est.dos, elle tem cessado, exceptuado talvez um ou outro; e mesmo a fôrma de taes juramentos, se não se tracta de feudos, é simples, e sem nenhuma implicancia com a fôrma do juramento dos Bispos ao Papa, segundo o Pontífice. Rom. 3.º Ainda suppondo tudo desfavoravel, i. e., que os Bispos prestão, ao assumir o Episcopado, juramento explicito de obediencia e fidelidade ao Rei, e que as clausulas desse juramento se embarçaõ com as do que prestão ao Papa segundo o Pontífice. Rom.; ainda assim não é difficil, entendendo um juramento por outro, harmonisa-los. Ali está a distincção das duas Autoridades soberanas, Sacerdotal e Real, que regem o mundo, segundo a expressão do Papa Gelasio, cada uma na sua esfera, a primeira no que é espirital, e a segunda no que é temporal; e d'esta distincção, que é de Direito Divino, não pôde prescindir-se nas obrigações do catholico e do cidadão para com o Imperante Ecclesiastico e Civil. Que o Bispo jure obediencia e fidelidade ao Rei, principalmente no que é temporal; e obediencia e fidelidade ao Papa, principalmente no que é espirital, e tudo ficará composto. Ao menos na Alemanha quando os Bispos tinhão um Principado temporal, assim se entendião os seus dous juramentos ao Rei e ao Papa como diz Schrão.

Entre nós, quando o Governo transmite ao eleito Bispo as Bullas de Roma, da sua confirmação, d'entre as quaes a da forma do juramento, em Aviso Imperial, adverte ao eleito acerca do juramento, dizendo: « Que sendo elle muito justo e necessario para tudo o que respeita aos direitos do primado do summo Pontifice, não seja nunca visto fazer prejuizo aos da temporalidade da Corôa do Imperio para desnaturar a elle (eleito) as obrigações de subdito do mesmo Imperio, e ficar pela degradação d'elles inhabilitado para possuir Beneficios, que sómente são permittidos aos cidadãos Brasileiros. »

QUESTÕES. Qual é o processo canonico de uma eleição? Substanciai as regras da forma por escrutinio.—Que numero de votos é vencedor na eleição por escrutinio?—Dai uma noção da eleição por compromisso e quasi-inspiração—Dentro de que tempo deve o eleito para uma Igreja dar a sua acceitação, solicitar a confirmação e realisar a sagração? Cada um destes actos que direito dá ao eleito? O eleito, que tem acceitado, desde logo ou antes de ser confirmado, póde administrar a Igreja *in spiritualibus et temporalibus*?—Dizei, se quereis, alguma cousa do juramento dos Bispos na occasião da sua sagração.

## TITULO II.

De algumas eleições em particular. — Da Postulação.

### CAPITULO I.

*De algumas eleições em particular.*

§. 436. *Eleição do Papa.*— Eis-aquí o que ha de especial nesta eleição, o que é regulado por Constituições Pontificias, insertas no *Corpus Juris* e no Bullario. 1.º A eleição faz-se dez dias depois da vacancia da S. Sé, e nesse tempo espera-se que se ajuntem os Cardeaes; não é costume chamar os que estão ausentes, menos se admite votar por procuração. 2.º Os Cardeaes entrão em *Conclave* para votarem, e ali se encerrão com as pessoas abso-



lutamente necessarias para o seo serviço sem nenhuma comunicação para fóra, emquanto dura a eleição. 3.º Os Cardeaes são os unicos idoneos para elegerem o Pontífice, e não perdem o seo voto por nenhuma censura, como perdem outros eleitores á respeito de outras eleições. (V.º §. 419). Por outra parte, o elegivel para o Pontificado, que é costume seja tambem Cardeal (§. 492), não perde o direito de ser eleito por nenhum impedimento de lei Ecclesiastica, mas sómente de lei natural ou Divina (V.º §§. 421 e 422). 4.º Na eleição por scrutinio é necessaria a maioria de dous terços dos votos dos membros presentes; e se esta se não obtem, procede-se á votação por *accessão*, que é da maneira seguinte.

Em um segundo scrutinio os Cardeaes votão em um outro que não aquelle, em que votárão no primeiro; mas que neste tivesse tido pelo menos um voto; e se algum não quer votar senão no primeiro, então não dá o seo voto á nenhum outro, escrevendo na sua cedula: *Accedo nemini*. Os votos de accessão ajuntão-se aos do primeiro scrutinio, e o nome que assim conseguiu a maioria dos dous terços, é o do Papa eleito; aliás é preciso repetir a eleição até alcançar-se a maioria exigida.

§. 437. Por ultimo, o que fôr eleito pelas duas partes dos Cardeaes presentes, e acceitar, *ab universali Ecclesia Pontífex habeatur* (Can. 5 h. t.). Desde logo o eleito póde administrar a Igreja universal, não carecendo de nenhuma confirmação, que ninguem lh'a póde dar, visto como o Papa não tem nenhum superior sobre a terra, o seo poder vem de Deos immediatamente ou sem nenhum intermedio. Depois da eleição, segue-se a *coroação*, que é uma cerimonia que respeita antes ao Príncipe temporal, do que ao chefe supremo da Igreja universal. O novo Papa, se ainda não é Bispo, é logo sagrado tal, e o primeiro Officiante é o Cardeal Bispo d'Ostia (§. 188 Schol.).

§. 438. *Eleição dos Bispos.* — O que deixámos dito sobre a eleição dos Prelados em geral, é perfeitamente applicavel aos Bispos, e neste sentido foi que expuzemos a maior parte das nossas idéas á respeito. Mas os Bispos não são hoje promovidos, na maior parte dos Estados Catholicos, por via de eleição Capitular, mas por nomeação regia, como se verifica entre nós. Isto não obsta; porque dada a nomeação regia, pela qual o nomeado não adquire nenhum direito á respectiva Igreja, e que é comparada á *apresentação* (§. 433 Schol. 1.<sup>o</sup>), e como apresentação, cumpre notar, feita pelo Padroeiro, se recebe em Roma a nomeação Imperial dos nossos Bispos: dada, dizemos, a nomeação regia, para que ella surta seus effectos, i. e., o nomeado seja confirmado e sagrado, o processo é o mesmo, as regras as mesmas expostas nos §§. 434 e 435, com uma ou outra ligeira modificação.

§. 439. *Eleição dos Prelados Regulares.* — Nestas eleições é preciso guardar, não só o Direito commum, mas o particular, prescripto pelas Constituições de cada Ordem. Entretanto, attento o Direito commum, eis-aqui algumas especialidades das eleições dos Prelados Regulares: Que o Regular não professo em uma Ordem, não póde ser eleito Prelado della, e nem o que é professo em uma Ordem, Prelado de outra diversa (§. 422); a eleição seria nulla, porque o Capitulo devêra, em qualquer desses casos, proceder por postulação, e não por eleição. Que não se admittem votos dos ausentes ou por procuração; com quanto possão votar os que estão enfermos dentro do Mosteiro ou Convento, indo-se tomar-lhes os votos (§. 427). Que os votos são secretos, não se publicando jámais os nomes dos eleitores (Trident. Sess. 25<sup>a</sup> de Regular. cap. 6); d'onde inferem os AA. communmente, que a eleição dos Prelados Regulares deve ser feita sómente por *scrutinio*, e não por *compromisso* ou *quasi-inspiração*. Que a eleição dos Prelados Regulares não carece de confirmação, e alguns podem ser abençoados (V.<sup>o</sup> §. 435).



§ 440. O que acima fica dito, guarda-se tambem na eleição das Preladas Regulares, *Abbadessas* ou *Prioras*, mas é especial: Que, se o Convento é sujeito ao respectivo Prelado Regular, não obstante, o Bispo ou um seo Vigario assiste e preside á eleição juntamente com o Prelado Regular, o qual deverá avisar o Bispo do dia da eleição; mas se o Convento é sujeito immediatamente ao Bispo, não ha duvida que este, e sómente elle, ou um seo Delegado, é quem preside á eleição. Que uma Religiosa não pôde ser eleita *Abbadessa* ou *Priora*, se não tem 40 annos de idade e 8 de uma louvavel vida depois de professa; e se no Convento nenhuma Religiosa tiver essas qualidades, será preciso eleger d'outro Convento, mas da mesma Ordem; ou se isto parecer incommodo ao Bispo ou ao Superior Regular, elles podem permittir que se eleja do mesmo Convento Religiosa maior de 39 annos, e com 5 pelo menos de uma louvavel vida depois de professa (Trident. Sess. 25 de Regular. cap. 7). Algumas *Abbadessas* são igualmente abençoadas.

Senor. Deixámos de fallar aqui da eleição dos Vigarios Capitulares, mas é porque pareceo-nos sufficiente o que deixámos dito em outra parte (V.º §. 581).

## CAPITULO II.

### *Noção da postulação e outras ideias á respeito.*

§. 441. A principal differença entre a eleição e a postulação consiste nisto, que pela eleição se chama para a Prelatura, Dignidade ou Benefício Ecclesiastico vago *pessoa idonea*; e pela postulação, *pessoa não idonea*, ou que tem algum impedimento canonico dispensavel (§. 444). E pois vê-se que a theoria, da eleição, salva essa principal differença, na maior parte dos seus principios, deve ser a mesma da postulação; e assim nós exporemos aqui esta ultima com referencia á aquella primeira, á começar da mesma definição da postulação.

§. 442. A postulação é a petição em favor de pessoa não idonea ou que tem algum impedimento canonico dispensavel (i. e., da ordem d'aquelles, que a Igreja costuma dispensar), feita ao Superior pelos que tem direito de eleger, para que elle admitta essa pessoa á Prelatura, Dignidade ou Beneficio Ecclesiastico vago, dispensando o sobredito impedimento. A postulação, como dissemos no principio desta secção, funda-se em uma graça, que depende do Superior querer fazel-a, dispensando o postulado do seo impedimento; vindo d'aqui que a postulação de mesmo modo que a apresentação, não dá nenhum direito *ad rem* ao postulado, antes que o Superior a accete (§. 433 Schol. 1.º). A nomeação regia que recahe em pessoa que tem algum impedimento canonico para a Prelatura, tem strictamente a natureza de postulação.

§. 443. Todos os que podem eleger, podem tambem postular, e á contrario, os que não são habéis para eleger, tambem não o são para postular (V.º §§. 417 e segg.). Mas não é assim á respeito dos elegiveis; queremos dizer, que d'entre os muitos que não são elegiveis, alguns tambem não são postulaveis, mas outros são; e postulaveis são: 1.º Os que tem defeito de nascimento, i. e., os nascidos *ex simplice fornicatione*. 2.º Os que tem defeito de idade; menos se, tratando-se do Episcopado, não tem completado 27 annos. (Extravag. h. t. *inter com.*). 3.º Os que não tem a Ordem prescripta, como a de Subdiacono pelo menos, e o exercicio da mesma Ordem por 6 mezes para o Episcopado (Trident. Sess. 22 de *reformat.* cap. 2). 4.º Os que são ligados á alguma Igreja, como são os Bispos confirmados, posto que ainda não sagrados, que não podem deixar as suas Sés sem permissoão do Papa. Estes são os impedimentos canonicos, que a Igreja costuma dispensar, e á cujo respeito póde dar-se a postulação; nos outros não é uso dispensar, sendo por isso impostulaveis os sujeitos que tem taes impedimentos.

Schol. As pessoas que tem os impedimentos ou defeitos canonicos, dispensaveis para as Prelaturas, Dignidades ou Beneficios, costumão d'an-



temão pedir Breves de *eligibilidade*, e isto os dispensa do processo e dispendio de uma postulação nas fórmulas; taes pessoas podem ser eleitas immediatamente.

§. 444. As outras condições requeridas para a eleição, a vacancia da Igreja ou Beneficio, tempo e lugar da reunião do Cabido ou collegio, chamamento dos eleitores, &c., tudo isto tem lugar na postulação, *inclusivè* o processo da eleição do Cap. 42, *Quia propter* (V.º §§. 423 e segg.). Se a postulação é feita por scrutinio, o postulando deve ter a maioria absoluta dos votos dos membros presentes do Cabido ou collegio, precisamente como o eligendo para ser eleito. Mas se ha *concurso* como chamão, i. e., se ha *postulação e eleição*, postulando alguns membros e outros elegendo, neste caso, para a postulação prevalecer, deve ter o dobro dos votos da eleição; aliás esta prevalecerá. Assim, se de 16 eleitores presentes, 8 postularem A, 4 elegerem B, e 4 votarem em C, D, E, &c., tem vencido a postulação em favor de A; o que não aconteceria, se 6 postulassem A, 4 elegessem B, votando os outros em C, D, E, &c., porque então prevaleceria a eleição de B.

§. 445. A postulação acceita pelo Superior dá *jus in re* ao postulado na respectiva Igreja ou Beneficio, e não precisa de uma confirmação formal, porque á isso equivale a referida accitação. A acta da postulação, o juramento do postulado, o seo processo e o do estado da Igreja respectiva, tudo é feito como na eleição, e remettido á Roma, onde passa pelos mesmos tramites (V.º §. 434). Segue-se, por ultimo, se a postulação é acceita, dispensado o postulado do seo impedimento, a expedição das Bullas, a sagração e a consequente installação do postulado, se se trata de Bispos.

Schol. Apostulação, de que acabámos de fallar, é a que os Canonistas chamão *solemne*; ha uma outra, que elles dizem *simples*, a qual consiste em pedir-se ao Superior d'aquelle, que se quer eleger, e que é ex. gr. um Regular, licença para se fazer essa eleição. Isto pode ser feito antes, ou mesmo depois da eleição, mas neste ultimo caso antes

da acceitação do eleito, e sem nenhuma formalidade ou solemnidade; d'onde o nome de postulação *simples*.

QUESTÕES. Dai uma noção succinta da eleição do Papa? O que é voto *de accessão*? — Dai tambem uma noção das eleições dos Prelados e Preladas Regulares? — O que é a postulação, e qual a differença caracteristica entre ella, e a eleição? — A' qual dos meios de conferir um Beneficio, apresentação, collação, &c., assemelhais vós a postulação? — Todos os que são inelegiveis, são tambem impostulaveis; ou sómente alguns, e quaes? — *Quid juris*, se um scrutinio dá ao mesmo tempo postulação e eleição?

## SECÇÃO IV.

### Dos Parochos e dos seus Coadjuutores.

#### TITULO I.

#### Dos Parochos.

#### CAPITULO I.

#### *Noção e origem dos Parochos.*

§. 446. Na hierarchia de jurisdicção de Direito Ecclesiastico, depois dos Bispos e d'outros que se lhes assemelhão, ou porque exercem, ou porque coadjuvãõ no exercicio da jurisdicção Episcopal, seguem-se os Parochos (§. 93). Parocho é o *Sacerdote que preside ou rege uma determinada parte ou districto da Diocese, tendo sob seu cuidado e jurisdicção espiritual, o Clero e o povo desse districto*, que é o que se chama *Parochia*. Esta palavra, segundo alguns, significa o mesmo que *vizinhança*, e de facto, o Parocho estende o seu cuidado e jurisdicção sobre todos aquelles que habitão ou são *vizinhos* em um mesmo lugar. A Igreja,



onde o Parocho exerce o seu officio, se diz *Matriz*, como se se dissesse *Igreja-mãe* (nome que ao principio se deo ás *Cathedraes*, quando ellas erão as unicas Parochias); as outras Igrejas ou Capellas do districto Parochial se dizem *filiaes*.

SCHOL. Os Parochos são tambem appellidados d'outros nomes, que exprimem ou realção o seo Officio e Dignidade, como *Sacerdotes proprios*, *Plebanos* (sic dicti à plebe vel populo, qui sub eorum curâ regitur, segundo Barbosa); *Pastores da segunda ordem*, *Hierarchas menores*, &c. Entre nós é muito usual a denominação de *Vigarios*, applicada aos Parochos, e com justeza; porque elles são *Vigarios de J. C.*, que é o instituidor primitivo do ministerio da cura d'almas; e *Vigarios dos Bispos*, porque devem conformar-se, no exercicio desse ministerio, com os sanctos Canônes, e com as ordens dos Bispos, como diz Bossuët. As palavras *Parocho*, *Vigario*, *Cura*, *Capellão-Cura* exprimem o mesmo, segundo os nossos usos, salvo algumas pequenas differenças.

*Parocho* ou *Vigario*. — E' o Sacerdote que rege o districto de uma Diocese, que é o que se chama Parochia, ou os fieis comprehendidos nesse districto, seja *Parocho collado* ou perpetuo, seja *encomendado* ou amovivel. *Cura*. — E' o Sacerdote que rege *actualmente* uma Parochia, cujo poder reside *habitualmente* em outro, seja individuo ou collegio, como acontece nas Parochias unidas a Cabidos (V.º §. 557 Schol.). O Cura, neste caso, chama-se tambem e em sentido proprio, *Vigario*, porque faz as vezes d'outro (*Vicarius, à vice alterius*). Não damos tambem o nome de Cura ao Sacerdote que rege um districto da Diocese chamado *Curato*; districto separado e independente de qualquer Parochia, e cujo Cura tem os mesmos poderes que os outros Parochos. A differença entre o Parocho e o Cura nesta accepção, é que o Parocho tem congrua paga pelo Estado, mas não assim o Cura, que se sustenta da porção, que lhe fazem os *applicados*. As localidades que tem proporções, mas ainda não sufficientes para constituirem uma Parochia, são elevadas a Curato. *Capellão-Cura*. E' o Sacerdote, que o Parocho de uma Freguezia extensa estabelece, com approvação do Bispo, em alguma localidade para reger os fieis dessa *vizinhança*, que então se diz *Capella-Curada*. O Capellão-Cura rege em nome do Parocho e por sua autoridade, com poderes mais ou menos amplos segundo a delegação, que lhe fez o mesmo Parocho. Os Capellães-Curas são verdadeiros *Coadjuutores* dos respectivos Parochos, ou como chamão alguns Canonistas, *Vice Pastores*. O Conc. Trident. manda em-

pregar esse meio, quando o povo de uma Parochia é numeroso e até só Reitor não é sufficiente para administrar os Sacramentos e fazer os outros actos do culto Divino (Trident. Sess. 21 *de reformat.* cap. 4); e em conformidade desta legislação geral da Igreja, ordenou outro tanto para o Brasil a Provisão Regia de 15 de Junho de 1771, mas hoje pouco observada.

§. 447. A origem das Parochias não é tão antiga, como parece á primeira vista, attenta a impertancia do officio Parochial; mas é porque este officio, concentrado no Episcopado, que é a sua fonte, foi exercido, ao principio sómente pelos Bispos então unicos Pastores do seo rebanho indiviso, posto que elles ajudados fossem no santo ministerio pelo Presbyterio, que com os mesmos collaborava. As Parochias como forão ao depois e são hoje estabelecidas; i. e., a instituição de Sacerdotes fixos em diversos districtos da Diocese, para regerem os fieis comprehendidos nesses districtos, com poderes proprios, posto que por autoridade e na dependencia dos Bispos, as Parochias, neste sentido, são modernas. Ellas começãrão, notão os AA., do seculo 4.º em diante, mas primeiramente nos campos, quando se começãrão a edificar Igrejas, além das Cathedraes, que até então erão as unicas Matrizes; e ao depois nas cidades, onde as Parochias entrãrão muito tarde, e segundo Devoti, no Seculo 11.º (V.º §. 187 Schol.)

Schol. Ha verdadeiramente duas épocas na historia do Officio Parochial. A primeira foi quando os Bispos, e elles sós, exercerão a cura d'almas em toda a Diocese indivisa; os Presbyteros ajudavão, mas sob a inteira dependencia dos Bispos, não fazendo senão o que estes lhes ordenavão; e se os Bispos algumas vezes mandavão os Presbyteros á este ou aquelle lugar para exercerem o ministerio Pastoral, elles mudavão esses seus cooperadores para outras partes, ou de todo os revogavão, livremente e como entendião conveniente. Cumpre exceptuar, nesta época, as Dioceses de Roma e de Alexandria, onde havião Presbyteros fixos em certos lugares, i. e., Parochos; da primeira são conhecidos os *Titulos*, verdadeiras Parochias, que se não forão fundadas por S. Evaristo, como se pensa commumente, nem por isso deixão de ser muito antigas (§. 188 Schol.); e em quanto á Alexandria, ha o teste-



munho de S. Athanasio, o qual fallando de Marcotes e d'outros lugares dessa grande Diocese, que não tinham Bispo e nem *Chorepiscopo*, acrescenta que elles tinham, cada um seus *Presbyteros: Universæ ejus loci Ecclesiæ Episcopo Alexandrino subjacent, ita tamen ut singuli pagi suos Presbyteros habeant* (Apolog. 2). Crê-se geralmente que o celebre Ario fôra Parocho em Alexandria.

A outra época da historia do Officio Parochial foi quando, multiplicando-se os fieis e á proporção construindo-se novas Igrejas, porque já não bastavão as Cathedraes, até então unicas Matrices, começou o uso de pôr-se em cada uma das Igrejas Sacerdotes proprios, que cuidassem e regessem espiritualmente os fieis pertencentes a essas Igrejas. Isto principiou no seculo 4.<sup>o</sup>, como deixámos notado, e primeiramente nos campos; porque em verdade, não era possível que de tão longe se viesse á cidade demandar os soccorros espirituaes. Por este modo achou-se cada Diocese dividida em diversos districtos ou Parochias; mas o Bispo conservou ainda indivisa a cidade, cujo regimen pastoral elle só exercia, até que por ultimo, e segundo Devoti, do seculo 11.<sup>o</sup> por diante, Parochias se estabelecerão igualmente nas cidades. Esta mudança de circumstancias trouxe a nova Disciplina, que é a d'hoje, da instituição dos Parochos ou Sacerdotes fixos e perpetuos, postos pelo Bispo em diversas Igrejas da Diocese para regerem essas Igrejas ou os fieis que as formão, e regerem com direitos proprios, mas na dependencia dos mesmos Bispos. Entretanto, os Bispos ainda conservão, como dissemos em outra parte (§. 456 Schol 2.<sup>o</sup>), e mais adiante explicaremos, o seo antigo *eminente* poder Pastoral, exercendo-o em alguns casos nas respectivas Parochias.

## CAPITULO II.

*Se os Parochos são de instituição Divina, ou Ecclesiastica.*

§. 448. Depois do que deixámos dito anteriormente, não nos é difficil resolver a questão tão debatida entre os Theologos e Canonistas: Se a instituição dos Parochos é de Direito Divino, ou sómente Ecclesiastico. Não faremos controversia; poremos sómente alguns principios, certos ao que nos parece, e que não pôdem ser recusados pelos sectarios d'uma e d'outra opinião; a conclusão desses principios manifestará o que nós pensamos, á saber, que na instituição das Parochias ha Direito Divino e Ecclesiastico ao mesmo tempo.

§. 449. 1.º E' certo que J. C. é o instituidor do officio Pastoral, que é um poder de jurisdicção, o qual Elle communicou aos Apostolos, e particularmente á S. Pedro, que devião communicar o mesmo poder aos seus successores (§. 69). 2.º E' certo que os Bispos, successores dos Apostolos, ordenando Presbyteros ou conferindo o Sacerdocio, conferem o poder, que é o fundamento do officio ou jurisdicção pastoral. Ora neste sentido e considerado o Sacerdocio como o fundamento e primeira instituição do Officio Parochial, sem duvida que este Officio é de Direito Divino, ou como se exprime a antiga Faculdade de Pariz: *A Christo (ordinatum) quantum ad primam institutionem* (a. 1771). Thomassino, depois de Pedro Aurelio, defensor acerrimo da instituição Divina dos Parochos, diz que o estado dos Parochos, como encerrado no Episcopado, que é a fonte do Sacerdocio, nesse sentido, pelo menos é de instituição Divina. Dir-me-hão, mas então que differença ha entre os Parochos e os simples Presbyteros? D'aqui á pouco responderemos.

§. 450. 3.º Os Presbyteros, com quanto tenham, por primitiva instituição Divina, o officio pastoral no seu fundamento, que é o Sacerdocio, não podem todavia exercer esse officio, sem que os Bispos os chamem e associem no cuidado do rebanho, que á elles primeira e especialmente foi incumbido; i. e., os Presbyteros não podem exercer o officio pastoral sem *missão*. Este principio tambem é certo, porque tal foi sempre a disciplina da Igreja. Nós vimos que ao principio os Bispos sós exercião a cura d'almas nas suas Dioceses; os Presbyteros não erão senão meros ajudantes e tão dependentes dos Bispos, que não fazião senão o que estes lhes ordenavão. Ao depois, e por desenvolvimento historico, foi que os Bispos puzerão Presbyteros em diversos lugares da Diocese, para regerem os respectivos fieis, fixamente e com poderes proprios, mas sob a dependencia d'elles Bispos (§. 447 Schol.). Ora assim considerado o Officio Parochial (e tal é o seu es-



tado actual), por sem duvida que esse Officio é de Direito Ecclesiastico; ou como se exprime a citada faculdade de Pariz: *Ab Ecclesiâ (ordinatum), quantum ad limitationem et restrictionem.*

Schol. A referida Faculdade de Theologia de Pariz ainda expõe em outras palavras o fundamento do Officio Parochial no *Sacerdocio*, e a necessidade da *missão* do Superior Ecclesiastico para o exercicio desse Officio: *Spiritualtem jurisdictionem*, diz ella, *exercet (Ordo Parochorum), quam ipso auctore Christo Sacerdotio consequitur, sed quæ nullum citra subditorum legitimam designationem sortitur effectum* (Confer. d'Angres. sur la Hierarch. Tom. 2, 3.º Confer. 1.º quest.).

§. 431. Agora respondamos á duvida, que ha pouco se nos propunha, perguntando-se, que differença ha entre os Parochos e os simples Presbyteros, se como temos provado, a instituição Divina dos Parochos cifra-se no Sacerdocio? Certamente, o Sacerdocio é commum ao Presbytero que é Parocho, e ao que não é; á este respeito nenhuma differença entre elles, que ambos tem o fundamento do Officio Parochial, ou o Sacerdocio. Mas o Presbytero Parochial tem uma *missão*, que a Igreja confere-lhe, designando-lhe os subditos e concedendo os poderes necessarios para rege-los, *subditorum legitimam designationem*; *missão* que elle recebe do Bispo, na Disciplina actual, pela *instituição e collação* (§. 415 Schol. 1.º), e para exerce-la *em segundo lugar ou depois do Bispo, e conformando-se com as ordens do mesmo e com os santos canones*, como diz Bossuet; e poderes, que a Igreja pôde limitar ou restringir: *Ab Ecclesiâ (ordinatum), quantum ad limitationem et restrictionem.* Ora d'essa *missão*, ou designação de subditos e poderes proprios para rege-los, precisamente carece o Presbytero não Parochial, e tal é a differença principal e caracteristica entre o Presbytero que é Parocho, e aquelle que não é. D'esta resultão todas as outras differenças do Officio Parochial e do simples Presbyterado; porque o Parocho, Sacerdote proprio, é o que tem direito de prégar, confessar e administrar os Sacramentos

aos fieis, que lhe forão designados, nada podendo fazer á respeito o simples Presbytero, se não é autorizado pelo Bispo ou pelo Parocho.

### CAPITULO III.

#### *Continuação da mesma materia.*

§. 452. 4.º Não é certo que os Parochos succedão aos 72 Discipulos, que J. C. escolhera e mandára dous á dous adiante de si ás cidades, á que tinha de ir prégar (Luc. 10); e que d'ahi tirem os Parochos a sua instituição Divina, como pretendem os defensores dessa opinião. Tal successão não é certa: 1.º Porque tambem não é certo que os 72 Discipulos fossem Presbyteros; e sendo assim, como forão elles os predecessores dos Parochos? Ora que os 72 Discipulos não forão Presbyteros, parece deduzir-se da mesma Escripura, que falla da instituição do Sacerdocio por J. C. na noite da cêa, quando sómente os Apostolos e jámais esses Discipulos estiverão presentes (Math. 26, Marc. 14, Luc. 22 e Trident. Sess. 23 cap. 1). E ha mesmo um testemunho positivo que contradiz a essa opinião, que é o de S. Epiphanio, affirmando que os Apostolos elegerão os 7 primeiros Diaconos d'entre os 72 Discipulos (Hæres. 20). Mas é admissivel que os Apostolos ordenassem Diaconos a aquelles, que J. C. ordenára Presbyteros? 2.º Porque a tradição que faz succederem os Parochos aos 72 Discipulos, appareceu na Igreja muito tarde; é do seculo 8.º, sendo o Veneravel Beda quem a começou. Ora uma tradição desta ordem, versando sobre um facto, ou mesmo se quizerem, sobre uma doutrina, mas que não pertence á fé; não tendo por si o sentimento dos sete primeiros seculos, uma tradição d'esta ordem não é sufficiente para provar o facto ou doutrina em questão.

§. 453. E nem obsta a autoridade do Pontifical Romano, que se invoca para provar que os Presbyteros succedem em lugar dos 72 Discipulos. Primeiramente; se o Pontifical Ro-



mano dá aos Presbyteros o lugar dos 72 Discipulos, tambem lhes dá o dos 70 Anciãos, que Moysés se associára no deserto para o governo do povo de Deos (Numer. 11. 17 e seg.). Mas por isto ficará estabelecida a successão dos Presbyteros aos 70 Anciãos de Israel? O Pontifical Romano no lugar, á que se allude, não faz senão comparar o ministerio do antigo Testamento com o do novo, alli figurado, trazendo por isso o exemplo dos 70 Anciãos e o dos 72 Discipulos, porém ainda este tambem em figura: *sub eodem quoque mysterio et eadem figurâ in novo Testamento Dominus septuaginta duos elegit.* (De ordinat. Presbyter.). O Pontifical continúa explicando em que consiste o mysterio ou figura, ou em que se assemelham os Presbyteros aos 70 Anciãos, e aos 72 Discipulos, o que está muito longe de ser uma verdadeira successão, como póde verificar-se no lugar cit. Ao depois; ou todos os Presbyteros hão de succeder aos 72 Discipulos, e então deve dizer-se que todos os Presbyteros são Parochos, o que é um absurdo; ou nenhuns succedem, e consequentemente nem os Parochos; porque, como mostrar que uns Presbyteros recolhem a successão dos 72 Discipulos, e outros não?

§. 454. COROLLARIO. Raciocinando pelos principios até aqui expendidos, facil é tirar-se este corollario. Se J. C. foi o instituidor do Officio Pastoral, que elle communicou aos Apostolos e aos Bispos, seos successores; e se os Bispos, conferindo o Sacerdocio, conferem o fundamento do Officio Pastoral (§. 449); se os Bispos conferem, além disto, aos Presbyteros que são Parochos a missão necessaria para elles exercerem o Officio Pastoral, guardada á respeito a Disciplina em uso conforme os tempos (§. 450); e se, de mais, não é certo que o Officio Parochial seja um estado medio, por assim dizer, entre o Episcopado e o Presbyterado, como foi o dos 72 Discipulos, instituidos por J. C., e aos quaes os Parochos succedão (§. 452): a consequencia é, que a instituição dos Parochos, em parte é de Direito Divino, ou *em quanto á sua origem e fundamento*; e em parte

de Direito Ecclesiastico, ou *em quanto ao seu desenvolvimento e exercicio*. Tal é a nossa opinião sobre a questão proposta no §. 448.

Schol. Os Canonistas agitam uma outra questão, semelhante á que acabámos de resolver, e vem á ser: se o poder dos Parochos é *ordinario* ou *delegado*? Os que ensinão serem os Parochos de instituição Divina, devem consequentemente ensinar que o poder dos mesmos, nas suas Parochias, é ordinario e não delegado pelos Bispos; mas nem por isso os que seguem ser o estado Parochial uma instituição Ecclesiastica, sustentão ser delegado esse poder; não, para a maior parte desses AA. o poder dos Parochos é ordinario, e tal é, de facto, a opinião mais commum. Porque os Parochos, desde que são taes pela missão, que os Bispos lhes conferem, tem um *titulo* ou Beneficio e os poderes necessarios para desempenha-lo; poderes proprios, annexos ao titulo, e que comprehendem todos os actos do Officio Parochial; e poderes, que os Parochos não podem perder, sem que perção o mesmo titulo, e isto pelos meios legaes estabelecidos por diversas Disciplinas, como mostraremos mais adiante. Ora estes são os caracteres do poder ordinario; porque o que é delegado, respeita á pessoa e não ao cargo de quem o exerce; é ou pôde ser limitado á certos actos, á respeito de certas pessoas e por certo tempo, á vontade do delegante, que quando lhe apraz, revoga taes poderes, sem nenhuma formalidade. E pois o poder dos Parochos, nas respectivas Parochias, é ordinario; mas note-se, que é sómente no fóro interno ou para a administração dos Sacramentos; no fóro externo os Parochos não tem nenhuma jurisdição na Disciplina actual. Querendo-se uma discussão mais larga não tanto sobre este ponto, como sobre o antecedente da instituição Divina ou Ecclesiastica dos Parochos, consulte-se o Cardeal de la Luzerne, *Dissertations sur les droits et devoirs respectifs des Evêques et des Prêtres dans l'Eglise*. Dissertat. 2.

## CAPITULO IV.

### *Dos direitos dos Parochos.*

§. 455. Os direitos e os deveres dos Parochos confundem-se, como já notámos á respeito dos Bispos (§. 273 Schol.); são direitos em um sentido e deveres em outro, não só em relação aos Parochos, mas ainda aos parochianos; porque os direitos dos primeneiros importão deveres da parte dos segundos, e os deveres d'aquelles, direitos da parte d'es-



tes. Todavia faremos o possível por discriminar uma e outra cousa: começaremos pelos direitos, que damos neste elenco de Gerson: *Jus prædicandi, jus confessiones audiendi, jus Sacramenta Ecclesiastica administrandi, jus sepulturas dandi, jus insuper decimas, et alia jura Parochialia percipiendi.*

§. 456. *Jus prædicandi.*—E' este um direito e ao mesmo tempo um dever importantissimo dos Pastores; incumbe aos Bispos, e na Disciplina actual ou depois do estabelecimento das Parochias, incumbe tambem aos Parochos de uma maneira particular. Os Parochos adquirem este direito, assim comó todos os outros do seo estado ou Officio Parochial, logo que recebem a *missão* do Bispo (i. e., a *collação* ou *encomendação*), não carecendo por isso de nova graça ou permissão do mesmo Bispo para prégarem; e devem faze-lo nos tempos e pelo modo por que ordenou o Conc. Trident., e nós expuzemos em outra parte (§. 304); e bem assim, devem dar a instrucção do cathecismo, mandada pelo mesmo Conc. (Sess. 24 de *reformat.* cap. 4). O poder da prégação, assim como todos os Parochias, não se estende além dos limites da Parochia; mas os Parochos, por consentimento dos Bispos, prégão em toda a Diocese. Os outros Sacerdotes que não são Parochos, Seculares ou Regulares, prégão e tambem em toda a Diocese, mas com licença expressa e particular do Bispo; e os Parochos não podem impedir d'essa funcção, em termos habeis, a esses delegados e cooperadores do Bispo (§. 304 Schol.).

Schol. Antes do Conc. Trident., notão alguns Canonistas, quando erão poucos os Parochos, e os que havião, pela maior parte abandonavão as suas Igrejas, ou erão pouco aptos para regelas principalmente pelo ministerio da palavra, introduzio-se o uso de chamarem-se outros Sacerdotes para fazerem as vezes dos Parochos. Chamava-os o Bispo, chamavão os Curas primitivos, e ás vezes os mesmos povos; e vinhão ordinariamente, em auxilio dessas Igrejas desoladas, os Religiosos, sobre tudo os Mendicantes que então abundavão, e cujo Instituto os fazia auxiliares do Clero Secular. Estes Religiosos *stavão* nas Parochias um certo numero de dias e em determinados tempos do anno, em quanto

pregavam, administravão os Sacramentos e fazião os mais officios Curiaes; d'onde o nome que tiverão, de *Stacionarios*. Depois do Conc. Trident. e da consequente reforma, que elle fizera sobre a maneira de prover e reger as Parochias; melhorado o estado das cousas, as stações tornarão-se desnecessarias; mas os Religiosos que as fazião, continuarão a faze-las, e quizerão, por ullimo, converter em direito proprio o que não era senão um *precario*, devido á circumstancias extraordinarias e que havião cessado. Elles questionarão com os Parochos, e Schrão cita uma decisão da S. Congreg. do Conc. de 1681, declarando que a Stação não dava nenhum direito de prégar, *invito Parocho* (Schrão, Instit. J. E., Lib. 4 tit. 44 §. 249 not. V.º Espen, Epit. P. 4 tit. 5 cap. 6).

Notamos isto, para que se não confundão as *missões* d'hoje com as *Stações* d'outr'ora, pretendendo alguns dos nossos Missionarios intrometterem-se com o regimen Parochial, o que não é canonico. Primeiramente, os Missionarios Apostolicos não podem prégar nas Dioceses, sem licença dos respectivos Bispos, o que é de todo o direito (§. 224). Ao depois; é necessaria nova licença do Bispo, ou na falta, permissão e acordo do Parocho, para que os Missionarios preguem em uma Parochia, principalmente se o Parocho cumpre o dever da prégação; os antigos *Stacionarios* não prégarão nas Parochias senão porque os Bispos ou os Curas os chamavão, e porque então os Parochos não satisfazião ao seo dever. Por ullimo; o exercicio das missões differente do das *Stações*, que ha muito cessarão, não importa nenhuma parte, nenhum direito ou dever do Officio Parochial, que não o da prégação, salvo se os Parochos quizerem delegar alguns dos seus poderes aos Missionarios durante as Missões.

§. 437. *Jus confessiones audiendi*.—E' outro direito e dever tambem importante dos Parochos, que elles adquirem pelo seo titulo, em virtude do qual e sem nova graça do Bispo, podem ouvir as confissões das suas ovelhas; ouvem tambem as de quaesquer fieis, que á elles se chegão, porque entende-se que tem jurisdicção ou são approvados em toda a Diocese, por consentimento do Bispo. Os Bispos porém, em seo proprio subsidio e no dos Parochos, dão jurisdicção ou approvão Confessores tambem para toda a Diocese a outros Sacerdotes, Seculares ou Regulares, e aos quaes não podem os Parochos impedir o exercicio d'esse ministerio nas suas Parochias, principalmente no uso d'hoje, quando os Confessores não são mais approvados, como antiga-



mente forão, *de consensu Parochorum*. Para differençar, n'este ponto, o Parocho do simples Sacerdote, resta a lei do Lateran. 4.º, ordenando que a Confissão ánnua seja feita ao *Sacerdote proprio*, i. e., ao Parocho; posto que o uso actual, que a Igreja tolera, é que os fieis se confessem por preceito da Quaresma á quaesquer Sacerdotes, Seculares ou Regulares, uma vez que sejam approvados pelo Bispo (Compend. de Theolog. Mor. §. 748).

§. 458. *Jus Sacramenta Ecclesiastica administrandi*.— Antigamente os Bispos administravão os Sacramentos e os Presbyteros não o fazião senão de commissão e sob a dependencia dos mesmos Bispos (§. 475); mas ao depois, ou quando as Parochias forão estabelecidas, o direito da administração dos Sacramentos fez-se proprio e ordinario dos Parochos, em razão do seo titulo, exceptuados os Sacramentos da Confirmação e da Ordem, que são *Episcopales*, i. e., da administração propria e ordinaria dos Bispos. Em consequencia, na Disciplina actual, os Parochos administrão todos os Sacramentos que não são os dous exceptuados, e por isso chamados *Parochiales*, á saber: o *Baptismo solemne*, a *Communhão por Viatico*, a *Extrema-Unção* e o *Matrimonio*. Nenhum d'estes Sacramentos podem os simples Presbyteros licitamente administrar sem licença do Parocho ou do Bispo, e o *Matrimonio*, que é solemnizado pelo Presbytero, sem uma ou outra d'essas licenças, é nullo (Trident. Sess. 24 de reformat. Matrim. cap. 1).

## CAPITULO V.

*A mesma materia. — Das funcções Parochiales.*

§. 459. *Jus sepulturas dandi*.— E' outro direito Parochial, que se divide em dous, as *exequias*, e o *lugar da sepultura* da ovelha finada; as *exequias*, que comprehendem os suffragios, e particularmente, segundo os nossos usos, o que chamamos *encomendação*, que sómente o

Parocho pôde fazer ; e o lugar da sepultura, que em regra deve ser a Matriz, se o freguez não escolheo jazigo em outra Igreja, ou não o tem pelos seus maiores. A estes dous direitos Parochiaes, que são de jurisdicção, corresponde um outro direito *util*, i. e., uma subvenção, que é devida ao Parocho ou á sua Igreja por taes actos. Mas quer sob o primeiro, quer sob o seguudo aspecto, nós tractaremos sufficientemente do direito de sepultura no LIVRO II.

§. 460. *Jus insuper decimas et alia jura Parochialia percipiendi.* — Os dizimos e outros direitos Parochiaes, de que aqui se falla, são os que se chamão *uteis*, i. e., as subvenções devidas aos Parochos para a sua sustentação por certos actos do seo officio ; são tambem chamados *direitos de estola*, *direitos casuaes* para os distinguir da *congrua*, que os Parochos percebem, e que é certa e fixa ; e taes são as oblações dos fieis, ou voluntarias ou obrigatorias, como são aquellas que são devidas pela administração solemne d'alguns Sacramentos, por certos actos do culto, pelas exequias, &c. Fallaremos desses direitos igualmente no LIVRO II.

§. 461. Em quanto ás funcções Parochiaes, os Canonistas distinguem as que são *meramente Parochiaes*, *meramente Sacerdotaes* e as *mixtas* ou *quasi-Parochiaes*. Convém conhecer esta materia para a pratica, á fim de que não succeda diminuir o poder Parochial, ou augmenta-lo com offensa talvez da dignidade Episcopal, ou anniquillar a ordem Sacerdotal.

*Funcções meramente Parochiaes.* — São aquellas que competem exclusivamente aos Parochos, de maneira que os outros Sacerdotes não podem exercer-las sem licença dos mesmos Parochos, ou então com licença do Bispo, que aliás fazendo estes actos por si mesmos raras vezes, ainda mais raras vezes concede ou authorisa os simples Presby-



teros para fazê-los; e é justa esta reserva, porque assim mantem-se a devida ordem e subordinação aos Parochos, e se distingue o seu poder e jurisdição da dos Sacerdotes não-Parochos. As funcções meramente Parochiaes podendo versar ácerca dos *Sacramentos* e dos *Sacramentaes*, eis-aqui as que os Canonistas considerão taes, em quanto aos Sacramentos: *A administração solemne do Baptismo, a Comunhão por Viatico, a administração da Extrema-unção e a assistencia e benção do Matrimonio* (§. 4.8). Em quanto aos Sacramentaes, são: *As exequias, a benção da fonte Baptismal, benedictio mulieris post partum, benção das casas em Sabbado sancto, e aspersion d'agua sobre o povo aos Domingos.* Não obstante, algumas destas benções e outros actos, de que imos já tractar, são antes direitos mixtos ou quasi-Parochiaes, do que strictamente Parochiaes. *As Missas solemnes per annum e outras festividades semelhantes* commummente considerão-se direitos ou funcções merè Parochiaes.

§. 462. *Funcções meramente Sacerdotaes.*— Assim qualificação os Canonistas as segg: *A celebração da Missa, se exceptuarmos a que se diz pro populo, que é acto meramente Parochial; a distribuição da Eucharistia na Missa ou per modum Sacrificii;* porque, a que é feita do sacrario, ou *per modum Sacramenti,* é meramente Parochial, ou quasi; *a administração dos Sacramentos, que não os mencionados no §. 461, inclusive a Confissão e Comunhão annua,* por uso actual e tolerancia da Igreja; e em quanto aos Sacramentaes, *todas as benções e ceremonias Ecclesiasticas* contidas no Ritual Romano, que o Bispo não se tenha reservado á si, ou o costume attribuido exclusivamente aos Parochos. As funcções expostas forão deixadas aos simplices Presbyteros, e com razão; porque sendo elles assumidos ao Sacerdocio por necessidade ou utilidade da Igreja (Trident. Sess. 21 de reformat. cap. 2), devem exercer, por força da sua Ordenação, algumas funcções sagradas. Veja-se sobre esta ma-

teria Berardo, Comment. in J. E. U., Dissert. 6 cap. 2 T. 1.

Schol. Além das benções, em que intervém uso d'oleo sagrado, proprias do Bispo, porque demandão caracter d'Ordem Pontifical (§. 274), ha outras ainda contidas no mesmo Ritual Rom., reservadas aos Bispos, como é a *benção das Igrejas e dos Cemiterios*. As benções e outras ceremonias Ecclesiasticas, que se contém no Pontifical Romano, são todas Episcopaes, mas os Bispos costumão delegar algumas aos Presbyteros, não intervindo nellas uso d'oleo sagrado.

§. 463. *Funcções quasi-Parochiaes*. — Os Canonistas dão esta qualificação ás funcções, que com quanto sejão da competencia dos Parochos, não o são por tal maneira, que o Bispo não commetta facilmente o seo exercicio á Sacerdotes não-Parochos; porque se convém manter-se a ordem e a devida subordinação entre os Parochos e os simples Presbyteros, ainda nas funcções, de que fallamos, não convém menos que o Bispo exerça algumas vezes, nas Parochias da Diocese, por Sacerdotes seus delegados, o poder e jurisdicção immediata que conserva nas mesmas Parochias (§. 447 Schol.). Ora, funcções quasi-Parochiaes considerão-se as segg.: *A celebração da Missa em quinta feira santa; a conservação e guarda da Eucharistia; a exposição, procissão e benção ao povo com o SS. Sacramento; a Missa solemne algumas vezes; a benção das candeias, das cinzas e das palmas; a exposição de alguma Reliquia e benção ao povo com a mesma*. Todos estes actos, que os Parochos podem fazer por proprio direito, o Bispo póde permitir que simplicis Presbyteros os fação algumas vezes ou em certas circumstancias.

Schol. Tinhamos escripto o que fica dito ácerca das funcções Parochiaes propriamente taes, das que são meramente Sacerdotaes e das mixtas, e dado os exemplos, que se acabão de ver, quando lemos uma discussão mais ampla e completa da materia no tractado *de Parocho* de Bouix, obra insigne, como são muitas outras canonicas, que tem sahido da penna desse distincto Canonista dos nossos dias. Elle considerou a materia em face do celebre Decreto—*Urbis et Orbis* da S. C. dos Ritos, de 10 de Dezembro de 1705, publicado para terminar as controversias até esse tempo suscitadas, e que ainda hoje se suscitão, entre



os Parochos e os Capellães das Confrarias Seculares por occasião dos direitos e funções Parochiaes, e não-Parochiaes ou Sacerdotaes; e segundo a doutrina do SS. P. Benedicto 14.º nas suas *Instituições*. A enumeração de Bouix, das funções Parochiaes e Sacerdotaes, é um pouco diversa da nossa, que fica exposta, especialmente em um ponto, em que aliás desejavamos acompanhar o douto Canonista, apoiado no Decreto — *Urbis et Orbis*—, e na autoridade do SS. P. Benedicto 14.º; mas isto oppõe-se ao uso e disciplina d'esta Diocese, e que eu creio ser geral entre nós. O ponto é, que para nós, como dissemos no §. 461, *as Missas solemnes per annum e outras festividades semelhantes communmente considerão-se direitos ou funções Parochiaes*; entretanto que a proposição de Bouix á tal respeito é — *Missæ solcmnes per annum non sunt de functionibus Parochialibus*. Ora a nossa proposição, contraria á essa, é uma expressão da nossa especial Disciplina, contra a qual ao menos por ora nada avançamos. Todavia nós teremos ao depois ou quando tractarmos dos *Capellães das Confrarias* no LIVRO II, occasião de considerar mais de espaço esta materia das funções Parochiaes e não-Parochiaes. V.º Bouix, *de Parocho* P. 4 Cap. 11 §§. 1, 2 e 5.

## CAPITULO VI.

### *Dos deveres dos Parochos.*

§. 464. Os deveres dos Parochos, não entrando neste numero os que são direitos em algum sentido, já explicados nos dous Capitulos antecedentes, podem reduzir-se á dous, á *Oração* e á *Residencia*. A oração comprehende especialmente a recitação do *Officio Divino* e a *celebração da Missa pro populo*.

Não ha duvida que, Beneficiados como são os Parochos na Disciplina actual, ou depois que forão *perpetuos*, elles tem obrigação de recitar o *Officio Divino*, que é um dever Ecclesiastico geral de todo o Beneficiado; e se deixão de o fazer sem causa legitima que os excuse, são obrigados á restituir os fructos do Beneficio; porque offendem a justiça, sendo assim que se dá um contracto innominado, entre o fundador do Beneficio e o Beneficiado: *Do ut facias*. A obrigação de restituir, corre seis mezes depois da posse pacifica do Beneficio, e os fructos dividem-se por dias, de maneira que deixando o Parocho de rezar um ou mais dias, perde os fructos da Pa-

rochia, correspondentes á esse dia ou dias ; e perde metade, se deixou de rezar Matinas e Laudes, ou as outras horas restantes do Officio Divino, e uma sexta parte, se qualquer dessas horas. A restituição é obrigatória *ante sententiam judicis*, e feita á fabrica da Matriz ou aos pobres. Assim o explicamos, depois da Const. 133 de Pio 5.º, no nosso Compend. de Theolog. Mor. §. 1233, onde tambem puzemos a questão : Se o Parocho deixando de rezar o Officio Divino, mas cumprindo os outros onus do Beneficio, deve restituir todos os fructos, ou a quota delles, em conformidade da Const. Piana ; ou se póde reter alguma parte dos fructos, em razão dos encargos, que cumprio. V.º o cit. §. 1233 Schol. 1.

§. 463. Em quanto á celebração da Missa *pro populo*, outro dever dos Parochos, nós já o mostrámos sufficientemente nestes *Elementos*, depois do Conc. Trident. Sess. 23 *de reformat.* cap. 1, e da Const. Benedictina — *Cum semper oblatas*, definindo a obrigação que incumbe á todos os Pastores — *pro ovibus suis sacrificium offerre*. Assim que os Parochos, Seculares ou Regulares, perpetuos ou amoviveis, com ou sem congrua sufficiente, devem celebrar Missa *pro populo*, sem nenhum estipendio, nos Domingos e festas de guarda (§. 302). Sómente a citada Const. Benedictina concede aos Ordinarios dispensarem os Parochos pobres e os Vigarios e Economos que regem Parochias vagas, para que possuão nos sobreditos dias receber esmola da Missa, mas com a condição de dizerem na semana a Missa, que deixárão de celebrar, applicando-a *pro populo*. Tambem concede a mesma Const. que os Ordinarios assignem ou fação assignar algum augmento conveniente de congrua, pelo onus da applicação da Missa *pro populo*, aos Encomendados das Igrejas vagas que são pobres; e bem assim aos Curas que regem Parochias annexas, ou cujo cuidado habitual reside em outros, quando a congrua não fór sufficiente para o mencionado onus da Missa *pro populo*, em conformidade do que dispõe o Trident. (Sess. 7 *de reformat.* cap. 7). V.º Compend. de Theolog. Mor. §. 978.



Schol. A Missa *pro populo* é um direito strictamente Parochial, e ao qual corresponde a obrigação dos Parochianos de ouvi-la. Esta obrigação era tão grave na antiga e nova Disciplina, que nenhum Parocho podia celebrar nos Domingos e dias festivos, sem que primeiramente se informasse, se havia na Igreja algum Parochiano estranho que quizesse ouvir Missa com desprezo do proprio Parocho; porque havendo-o, logo o lançavão fóra: *Statim ab Ecclesia abjiciunt* (Can. 2, de *Paroch. et alien. Parochian.*). Deste e d'outros lugares semelhantes veio a doutrina de que se não satisfazia ao preceito da Missa nos Domingos e festas de guarda, senão ouvindo-a do proprio Parocho, ou a Missa Conventual da Matriz; e não as dos Regulares, celebradas nas suas Igrejas ou d'outros Sacerdotes, celebradas nas Capellas ou mesino nas Matrizes. Hoje porém é outra a doutrina e o uso; porque satisfaz-se ao dever da Missa, ouvindo-a de qualquer Sacerdote, ou em qualquer Igreja Secular ou Regular, e ainda em Oratorios approvados, com tanto que o seião com a graça de alli emprirem o preceito da Missa todos os que a ouvirem; mas é muito conveniente, e mesmo ha utilidades espirituacs em ouvir-se a Missa Parochial nos Domingos e festas de guarda, como nós o mostrámos no nosso Compend. de Theolog. Mor. §. 575, Schol. e *Additam*.

§. 466. Agora, pelo que respeita á residencia Parochial, a Disciplina é quasi a mesma, que acérca da residencia dos Bispos e d'outros Prelados maiores, estabelecida pelo Trident. e por nós exposta em outra parte (§§. 306); não repetiremos o que já dissemos, e sómente comprehendemos em alguns pontos a materia, com as modificações postas pelo mesmo Conc. e pelas Constit. do Arcebisnado. Assim que:

1.º Os Parochos (que devem morar dentro dos limites das suas Freguezias e em casas junto da Igreja ou o mais perto possível) não podem estar ausentes mais do que 30 dias em um anno, seguidos ou interpolados, que para isto lhes dão licença as Coustituições, com tanto que deixem nas Igrejas Sacerdotes approvados que fação as suas vezes. 2.º Carecendo os Parochos de ausentar-se por mais tempo, tendo causa justa para isto, devem fazel-a constar ao Bispo, que achando-a legitima, dá-lhes licença pelo tempo do Concilio, que é por dous mezes, ou por mais tempo, se assim parecer justo. A licença é dada por escripto, e apresentado ao Bispo pelo Pa-

rocho o Sacerdote idoneo que ha de fazer as suas vezes, durante o tempo da ausencia, com approvação do mesmo Bispo ou do seu Provisor. 3.º Nenhuma licença comprehende o tempo Quaresmal; ao contrario os Parochos que tem licença, devem recolher-se ás suas Igrejas nesse tempo, embora tenham Coadjuutores que residão, salvo o caso de enfermidade que os prive d'isto, ou de ausencia com licença fóra do Bispado. Trident. Sess. 23 de reformat. cap. 1, e Const. L. 3 tt. 30 n. 542 usq. 545.

QUESTÕES. Dai a definição de Parocho, e explicai os diferentes vocabulos de *Vigario*, *Cura*, *Capellão-Cura*, &c., com que nós designamos a mesma idéa — O Officio Parochial é antigo na Igreja? — E' de instituição Divina, ou Ecclesiastica? Dai a vossa opinião á respeito — O que pensais da successão dos Parochos aos 72 Discipulos, admittida por alguns Escriptores? — Explicai alguns direitos dos Parochos, ex. gr., *jus prædicandi*, *jus Sacramenta administrandi* — Distingui, depois de Berardo e outros, entre os direitos strictamente *Parochiales*, entre os meramente *Sacerdotaes* e os que são *mixtos* — Explicai alguns deveres dos Parochos, ex. gr., o da Missa *pro populo*, o da residencia.

## CAPITULO VII.

### *Da inamovibilidade dos Parochos.*

§. 467. Damos aqui lugar á esta materia, porque ella foi ultimamente debatida na França e na Belgica, e entre nós a inamovibilidade dos Parochos tem tambem seos contradictores. Na França, depois da Concordata de 15 de Julho de 1801, e dos Artigos Organicos (l. de 8 de Abril de 1802 art. 31), distinguem-se duas ordens de Parochos: uns *inamoviveis* ou perpetuos (*Curès*, propriamente ditos), e outros *amoviveis* á arbitrio dos Bispos (*Succursalistes*, *Desservants*).



Uns e outros tem os mesmos poderes e os mesmos deveres de Parochos e gozão de perfeita independencia á respeito d'outros Parochos; differença-se sómente nisto, que os primeiros tem a inamovibilidade, da qual carecem os segundos. Mas a inamovibilidade dos Parochos não foi estabelecida pelos sanctos canones? E não foi estabelecida com muita sabedoria, attentos os graves inconvenientes, á que a amovibilidade expõe os Parochos? Será canonico o estado d'aquellas Igrejas, cujos Parochos são amoviveis á vontade dos Bispos, por disposição das leis civis? A' estes tres pontos reduzimos a materia sujeita, e sobre cada um d'elles apresentaremos a doutrina dos Canonistas principalmente modernos.

§. 468. 1.º Ponto. A inamovibilidade dos Parochos achase estabelecida pelos sanctos canones. 1.º Não ha duvida, que não só os Bispos, mas ainda os Presbyteros, os Diaconos, os Subdiaconos, e mesmo o de mais Clero gozarão, desde os primeiros tempos, de estabilidade e perpetuidade; ou por outra, forão inamoviveis das Igrejas, á cujo serviço erão adictos. O 1.º Conc. geral de Nicéa (a. 324) ordenou se cortasse, por todos os modos, pelo costume que se havia introduzido em algumas partes contra os canones — *præter regulam*, de ser o Bispo, o Presbytero e o Diacono transferido de uma cidade para outra, e dá esta razão: *Propter multam turbationem et seditiones, quæ fiunt* (can. 15). O Conc. de Calcedonia, 4.º geral (a. 451), que prohibio ordenarem-se Sacerdotes sem ser para o serviço de alguma Igreja (§. 29), adoptou a ordenança de Nicéa, para que nem elles, e nem os outros Clerigos transmigrassem de cidade em cidade (can. 5): i. e., estabeleceo a inamovibilidade dos Presbyteros nas Igrejas, em que servem. Outro tanto havia feito o Conc. Antioch. (a. 341), que demais impoz a pena de deposição contra o Presbytero, *qui propriam deserens Parochiam, ad alteram properaverit*.

Ha em verdade, o can. do Conc. 4.º de Carthago, que diz: *Inferioris verò gradus Sacerdotes, vel alii Clerici concessione suorum Episcoporum possunt ad alias Ecclesias transmigrare*; e á vista d'este can., Thomassino observa, que os Bispos dispensavão os Presbyteros, para que deixassem as suas Igrejas e fossem servir em outras, quando elles o pedião e os Bispos achavão justo.

§. 469. 2.º Afóra a especie, de que acabámos de fallar, dos Presbyteros quererem e os Bispos consentirem, o principio da inamovibilidade se não alterava, salvo o caso de um juizo regular contra o Presbytero que era removido da Igreja, em que servia. Isto observou-se tambem desde os primeiros tempos, quando os Presbyteros ainda não tinham um titulo perpetuo ou Beneficio, como tem hoje os Presbyteros Parochiaes, e estavão inteiramente debaixo da mão dos Bispos, que os mandavão reger ora esta, e ora aquella Igreja; que os mudavão de umas para outras, ou de todo os revogavão, quando assim o entendião, segundo dissemos em outra parte (§. 447. Schol.); porque ainda nesses tempos, se os Presbyteros se sentião aggravados pelo juizo dos Bispos que os removião, tinham recurso ao Synodo da Provincia.

E' famosa e positiva a ordenança do Conc. Sardicense can. 17, cuja substancia é: Que se um Bispo por ira, o que não deve ser, remover da Igreja a um Presbytero ou Diacono, o removido tem o direito de interpellar os Bispos mais vizinhos para ser ouvida a sua causa; e que o Bispo que o tiver excluído justa ou injustamente, não leve á mal que o negocio seja discutido, para que a sua sentença seja confirmada por muitos, ou emendada. O 2.º Conc. de Carthago ordenando, que o Bispo só não fizesse o processo dos Presbyteros e Diaconos, dispoz que para isso fossem necessarios 6 Bispos, tractando-se de um Presbytero, e 3 tractando-se de um Diacono, além do Bispo proprio (Can. 4, 13 q. 7); d'onde o uso, que ainda em parte se guarda na Disciplina



actual, de exigir-se a presença de um igual numero de Bispos para depôr-se um Presbytero ou um Diacono. Tão grande era o cuidado que antigamente se punha em proteger os Presbyteros contra o juizo precipitado de alguns Bispos! É mui conhecido o facto de Apiario, que lançado fóra da communhão pelo seo Bispo; como se sentisse aggravado com ou sem justiça, appellou para Roma (§. 162 e Schol.).

§. 470. 3.º Nos seculos seguintes, e sobretudo depois da constituição dos Benefícios Ecclesiasticos, a inamovibilidade dos Presbyteros continuou a ser protegida pelos canones, e essa garantia se não perdia, salvo o caso de um juizo ou sentença regular. Não citaremos as respectivas autoridades de Concilios Provinciaes, e nem mesmo do geral Lateran. 4.º (com o qual se conformou o Trident.), porque podem ver-se essas autoridades no Ab.º André, *Droit Canon*, de quem tomamos alguma cousa, que imos dizendo sobre a materia. Limitamo-nos ao Concilio de Trento; e ao uso d'hoje. Ao Concilio de Trento; porque renovando elle a antiga Disciplina, dispoz em varios lugares que os Clerigos fossem ordenados em attenção á necessidade ou utilidade de alguma Igreja, á cujo serviço serião addictos *perpetuamente*, sem que jamais podessem deixa-lo por sua vontade ou *inconsulta Episcopo*; e que os Benefícios Curados, ainda os que fossem annexos á Cabidos, Collegiadas, Mosteiros, &c., tivessem *Vigarios perpetuos*, se assim parecesse ao Bispo (Trident. Sess. 23 *de reformat.* cap. 13 e Sess. 7 *de reformat.* cap. 7). Ao uso d'hoje; porque é geralmente conhecida a pratica actual, segundo a qual nenhum Beneficiado, nenhum Parocho é destituido do seo Beneficio ou Igreja senão por certos e determinados crimes e depois de um processo regular feito perante os Bispos ou as suas Officialidades, e do qual cabe appellação ao Metropolitano ou á sua Curia. Este uso guardou-se em toda a parte, e na mesma França e na Belgica até 1801, ou até o apparecimento dos *artigos organicos*; e

ainda depois d'elles, raras vezes os Bispos tem usado da attribuição, que ahi se lhes concede (art. 31), de revogarem á sua vontade os *Parochos da segunda ordem* (les desservants).

E em verdade assim deve ser; porque, como adverte Thomassino, forão os Bispos os mesmos que fizerão os canones sobre a inamovibilidade, os mesmos que puzerão limites á sua autoridade, para que ella não exorbitasse com grave responsabilidade do Episcopado, mudando este só, á discrição e sem fórmulas, a posição estavel do Presbytero na Igreja; e não é diminuir a soberania espiritual do Episcopado, limita-la pelos canones; ao contrario, nenhuma autoridade é mais firme do que quando é limitada por si mesma, e não póde franquear os termos legais.

## CAPITULO VIII.

### *A mesma materia.*

§. 471. 2.º Ponto. *A inamovibilidade dos Parochos, estabelecida pelos sanctos canones, o foi com muita sabedoria, attentos os graves inconvenientes, que se darião, se elles fossem amoviveis pelos Bispos ad nutum? E este ponto da questão proposta no §. 467, nós o desenvolveremos aqui brevemente.*

Pelo que acabámos de dizer, os Bispos se comprometterião gravemente, se elles sós, discricionariamente e sem nenhuma fórmulas, sem admoestarem previamente, sem darem as causas e sem ouvirem e convencerem os Parochos, fulminassem contra elles uma sentença de deposição; esta attribuição seria funesta ao Episcopado, sendo este o motivo por que alguns Bispos, á quem a lei civil tem dado um poder tão absoluto sobre o Clero, raras vezes e com summa moderação se tem servido delle. E' um poder funesto, principalmente pelas suas consequencias; porque, por pouco que se supponha um Bispo suspeito, ousado ou



credulo; um Bispo que não conheça sufficientemente o seo Clero, ou não tenha feito a melhor escolha dos seus Conselheiros: que de surpresas se não faráõ á sua consciencia? Elle destituirá, sem conhecer os manejos da intriga ou do ciu-me, Parochos estimaveis, antigos servidores da Igreja, e d'isto ha exemplos nos paizes, á que nos referimos. Mas se a amovibilidade produz em todo o tempo tristes consequencias, ainda mais produzirá actualmente; porque, não vemos nós as luctas constantes, á que estão expostos os nossos Parochos, principalmente no campo? Em geral, as autoridades, os homens de uma influencia qualquer, os potentados de alguns desses lugares põe-se em opposição com os Parochos, ou porque estes os advertem de certos deveres religiosos, que elles não curão de cumprir; ou porque elles exigem dos Parochos alguns actos do seo Officio, que os Parochos não podem prestar, sem comprometterem as suas consciencias, ou violarem as leis da Igreja. E pois um Parocho, em taes circumstancias, ou ha de condescender em tudo com a vontade dos parochianos; ou expôr-se á desaffeições, intrigas e odios. Mas dê-se que falta a garantia da inamovibilidade, ou que os Bispos podem deslocar os Parochos *ad nutum* e de um momento para outro; não serão então mais frequentes as occasiões de surprender-se a consciencia dos Bispos, e consequentemente mais funestos os resultados que d'ahi virão? Sem duvida.

§. 472. E nem se diga que os Parochos amoviveis, por isso que são taes, receiando uma mudança que quasi sempre os transtorna, esforço-se por bem servir as suas Igrejas; e se por ventura commettem crimes, facil é aos Bispos puni-los, dimittindo-os logo dos Beneficios. Mas não é assim a respeito dos Parochos inamoviveis ou *collados*, os quaes contando com a sua perpetuidade, não pôde lá o maior cuidado em preencher as suas obrigações; e se prevaricão, não podem os Bispos puni-los tão facilmente, porque para isto são ne-

cessarias fórmulas judiçiarías, sempre demoradas e embaraçosas.

§. 473. Responderemos por partes á esta objecção, que temos ouvido fazer. Os Parochos amoviveis, diz-se, esforço-se por bem servir as suas Igrejas, porque receião uma mudança; entretanto que assim não o fazem os perpetuos, porque contão com a inamovibilidade. Cêmos não ser exacto o facto e ainda menos a razão, que se dá; porque ha mais motivos para que o Parocho collado sirva tão bem e ainda melhor a sua Igreja, do que o Encommendado. Sim; o Parocho collado tem tempo de adquirir experiencia, de conhecer as suas ovelhas e saber das suas necessidades, para satisfazel-as da maneira a mais apropriada; e como tem de estar sempre no meio d'ellas, sem que jámais possa deixal-as, tractará de attrahi-las á si, de contental-as, e de zelar tudo o que pertence á sua Igreja, porque em fim zela o que é proprio; e nada d'isto ha de fazer, pela natureza das cousas, o Parocho Encommendado, que sómente se demora por algum tempo em uma Igreja, sem nenhuma esperança ou garantia de ali permanecer; não procura por isso conhecimentos e affeições, e em uma palavra, exerce um *precario*. Mas ainda concedendo que, não pela natureza das cousas, mas por circumstancias e factos particulares, alguns Parochos amoviveis administrem melhor que os inamoviveis, não se segue que a inamovibilidade não tenha vantagens reaes, e taes que preponderão sobre as desvantagens da amovibilidade, como aliás já demonstrámos. Lembremo-nos que a inamovibilidade foi estabelecida pelos canones, e os canones são o fructo da sabedoria de muitos seculos.

§. 474. Os Parochos amoviveis, diz-se ainda, se commettem crimes, são logo destituidos das Igrejas pelos Bispos; mas não assim os collados, para os quaes é necessario um processo, o que demora e difficulta a punição. E' necessario, sem duvida, punir os Parochos que delinquirem, e tira-los das



Igrejas, quando em lugar de apascentar, elles destroem, em lugar de edificar, elles escandalisão o rebanho. Mas é necessario fazer isto instantaneamente e com preterição ainda daquellas fórmas que são exigidas pelo Direito natural, segundo o qual ninguem póde ser condemnado sem ser ouvido e convencido? Seguramente que não. Se o escandalo é gravissimo, e mui prejudicial a continuação da presença do Parocho no meio das ovêlhas, ao Bispo não falta recurso para obstar logo ao mal, sem que com tudo falte á justiça e á equidade; que elle faça cessar as funcções desse Parocho no meio daquellas ovêlhas, e ao depois mande formar-lhe o processo, para julgar com conhecimento de causa e resolver definitivamente do seo estado e posição, da sua honra e reputação e até dos meios da sua subsistencia; porque a tudo isto affecta a destituição de um Beneficiado do seo titulo. A inamovibilidade dos Parochos assim entendida não demora e nem difficulta a acção dos Bispos, a qual se convém que seja prompta em alguns casos, cumpre que seja justa em todos.

## CAPITULO IX.

### *Ainda a mesma materia.*

§. 475. 3.º Ponto. *E' canonico o estado d'aquellas Igrejas, cujos Parochos são amoviveis pelos Bispos ad nutum, por disposição das leis civis?* Este o ultimo ponto dos propostos no §. 467. Mas pelo que nós deixámos dito antecedentemente, vê-se, que esse estado não é canonico; porque canonico é que os Parochos tenham, como tiverão desde o principio, inamovibilidade nas suas Igrejas, não podendo deixa-las senão voluntariamente e permitindo os Bispos (§. 463), e isto por muito boas razões (§. 471); e que se os Parochos delinquirem, de maneira que seja necessario tira-los das respectivas Igrejas, isto se não faça, como se não fez desde o principio, sem um juizo regular dos Bispos (§. 469), se exceptuarmos algum caso extraordinario, em que os Bispos

podem logo suspender os Parochos. (§. 474). Isto é que é canonico, e não a amovibilidade dos Parochos, decretada por uma lei civil. Mas nós fallamos em these.

§. 476. Em hypothese porém, ou dispensando a S. Sé os canones que estabelecem a inamovibilidade dos Parochos, como de facto dispensou ultimamente *ad tempus, conditionalmente, e para certas e determinadas Igrejas*, não pôde restar duvida que o estado ou posição dos Parochos amovíveis nessas Igrejas é canonico. A dispensa consta da resposta do SS. P. Gregorio 16.º, pelo orgão da S. C. do Conc., do 1.º de Maio de 1845, ao Bispo de Liege, na Belgica, que havia consultado sobre a materia. Eis-aqui a consulta e a resposta.

§. 477. CONSULTA: *An attentis præsentium rerum circumstantiis, in regionibus in quibus ut in Belgio, sufficiens legum civilium fieri non potuit immutatio, valeat et in conscientia obliget, usque ad aliam S. Sedis dispositionem, Disciplina inducta post Concordatum anni 1801, ex qua Episcopi Rectoribus Ecclesiarum, quæ vocantur Succursales, jurisdictionem pro curâ animarum conferre solent ad nutum revocabilem, et illi si revocentur, vel aliò mittantur, teneantur obedire — Cæterum Episcopi hac Rectoris revocandi vel transferendi auctoritate haud frequenter, et non nisi prudenter ac paternè uti solent, adeo ut sacri ministerii stabilitati, quantum fieri potest, ex hisce rerum adjunctis, satis consultum videatur.*

RESPOSTA: *Ex audientiâ SSmî die prima Maii 1845, Sanctissimus Dominus Noster universâ rei, de qua in precibus, ratione maturè perpensâ, gravibusque ex causis animum suum moventibus, referente infrascripto Cardinali Sacræ Congregationis Concilii Præfecto, benignè annuit, ut in regimine Ecclesiarum Succursalium, de quibus agitur,*



*nulla immutatio fiat, donec aliter à Sanctâ Apostolicâ Sede statutum fuerit* (L'Auxiliaire Catholique. T. 1 pag. 65 e segg.).

§. 478. A dispensa, que deixámos transcripta, foi dada, como dissemos, *ad tempus, condicionalmente, e para certas e determinadas Igrejas. Ad tempus*; já porque se dispensou na inamovibilidade dos Parochos para alguns paizes, nos quaes, como na Belgica, *sufficiens legum civilium fieri non potuit immutatio*; e já porque a dispensa foi dada, *donec aliter à Sanctâ Apostolicâ Sede statutum fuerit. Condicionalmente*; porque a dispensa dada sobre a consulta do Bispo de Liege, assenta na razão, que este allegára, de que os Bispos poucas vezes, e sempre com prudencia e paternalmente costumavão usar da autoridade de revogar ou transferir os Parochos, de maneira que, quanto era possível, attendia-se á estabilidade do ministerio sagrado: *Episcopi hac Rectoris*. Por ultimo a dispensa foi concedida não para todas as Igrejas, mas sómente para aquellas, nas quaes, como na França e na Belgica: *Sufficiens legum civilium*. Por esta fórma temos esclarecido a celebre questão da inamovibilidade dos Parochos, como a propuzemos ácima, e sobre a qual, querendo-se um maior desenvolvimento, veja-se o citado Dictionario de Droit Canon, do Ab.<sup>o</sup> André, art. *Inamovibilité*.

QUESTÕES. Os Canones tem assegurado a perpetuidade dos Parochos desde os primeiros tempos, e isto por boas razões? Provai isto—Em que casos, não obstante a perpetuidade, os Parochos podião deixar ou mesmo ser tirados das suas Igrejas pelos Bispos, segundo a antiga e nova Disciplina? Seria isto *ad nutum*, ou depois de sentença canonica? Demonstrei isto—Explicai como é que hoje, em algumas Igrejas da Europa, ha um grande numero de Parochos revogaveis á vontade dos Bispos, por disposição das leis civis.

## TITULO II.

## Dos Coadjuutores dos Parochos.

## CAPITULO I.

*Noção dos Coadjuutores dos Parochos e explicações  
à respeito.*

§. 479. Assim como aos Bispos, tambem aos Parochos se dão Coadjuutores, quasi pelos mesmos motivos e nos mesmos casos, de maneira que esses dous Beneficiados são os que tem Coadjuutores na Disciplina e uso actual.

Dos Coadjuutores dos Bispos nós já tractámos em outra parte (§§. 327 e segg.), e por isso aquí fallaremos sómente dos Coadjuutores dos Parochos. Assim se chamão os *Sacerdotes*, que os Parochos se associão ou devem associar-se, para ajuda-los no officio Pastoral. Analysaremos esta definição para bem comprehender-se o seo objecto e servir de base ao que ao depois diremos sobre a materia.

Schol. Os Coadjuutores, de que nós tractamos, não são *perpetuos*, que é uma especie pouco pratica entre nós, onde sómente se conhecem Coadjuutores perpetuos, que nós chamamos ordinariamente *Curas*, nas Cathedraes que tem Parochias annexas (V.º §. 557 e Schol.); nós tractamos dos Coadjuutores *temporarios* e *amoviveis*, que servem por certo tempo ou por certas causas e que podem deixar de servir. Tractamos, outro-sim, dos Coadjuutores, que os Parochos tomão ou lhes são dados, para regerem as Parochias juntamente com elles, ajudando-os e fazendo as suas vezes; e não dos que são dados aos Parochos ausentes por longo tempo, ou d'outro modo impedidos de exercerem o cargo Pastoral; porque á esses serventuarios nós não damos o nome de Coadjuutores, mas de *Encomendados*, segundo os nossos usos.

§. 480. *Os Coadjuutores são Sacerdotes, que os Parochos se associão.*—Os Parochos podem associar-se Sacerdotes que os ajudem e fação as suas vezes no cargo Parochial. Esses Sacerdotes devem ser Confessores, ou já approvados pelo Bispo, ou que o devem ser na occasião, em que são providos; porque entre nós os Coadjuutores tem um titulo ou *provisão* annua, que o Bispo ou o Provisor lhes dá. Os Pa-



rochos, entre nós, propõe os Coadjuutores, que o Bispo acceita, achando-os idoneos, depois do que, lhes dá o titulo.

Schol. As nossas Const., ordenando aos Parochos, que apresentem Coadjutor que sirva cada anno; e dispondo que, se elles não o fizerem até o primeiro dia do anno novo, o *Provisor nomêe Coadjutor* (Liv. 3 tt. 26 n. 527.); devem ser entendidas dos casos de necessidade, que imos já expór; porque fóra desses casos os Parochos podem ter ou deixar de ter Coadjuutores.

§. 481. *Ou devem associar-se.*— Os Parochos não podem sómente, mas devem associar-se Coadjuutores, quando assim é necessario, como se vê do caso, que o Trident. figurou; i. e., quando o povo de uma Parochia é numeroso, e um só Reitor não basta para administrar os Sacramentos da Igreja e fazer os actos do culto Divino; porque em tal caso os Bispos devem obrigar os Parochos á se associarem tantos Sacerdotes (*Episcopi... cogant Rectores... sibi tot Sacerdotes ad hoc munus adjungere*), quantos sejam sufficientes para a administração dos Sacramentos e celebração do culto (Sess. 21 de reformat. cap. 4). Estes Coadjuutores, que devem ser Confessores, acceitos e providos pelo Bispo ou Provisor, podem ser propostos pelo Parocho; mas não o fazendo este no tempo, que lhe fôr prescripto, é claro que o Bispo ou Provisor dará o Coadjutor *ex-officio*.

Schol. Além do caso, que o Conc. Trident. figurou, ha outros que se lhe referem, nos quaes o Parocho deve tomar, ou o Bispo dar-lhe Coadjutor, e que em geral são aquelles, em que assim o requer a necessidade ou a utilidade da Igreja e as funções do culto Divino, que é a razão dada pelo sobredito Concilio. Assim a ausencia do Parocho do seo Beneficio, com causa ou outro legitimo impedimento; o seo apartamento do lugar da Parochia, &c., são casos d'esta ordem, além d'outros, que podem ver-se em Ferraris, citando a Barbosa (Biblioth. art. *Vicarius Parochialis* n. 42). Ha porém outros casos, que cumpre não confundir com os antecedentes, e nos quaes, como ao principio dissemos, não se dão Coadjuutores no sentido, em que nós os tomamos (§. 482 Schol.), porém *Vigarios Encomendados*, embora as Parochias estejam plenas ou tenham proprios Pastores; mas é que nesses casos, achando-se os Parochos impossibilitados de exercer o cargo

Pastoral, verifica-se uma vacancia fieta (§. 413 Schol.), havendo por isso lugar a Encomendação, que é geralmente o meio de prover as Parochias vagas até que tenham Parochos proprios ou collados. Nos casos, á que alludimos, evidentemente não ha lugar a proposta dos Parochos, porque não se tracta de dar-lhes Coadjuutores, mas de substitui-los por Vigarios Encomendados. Os casos são os segg., definidos pelas nossas Const., de acordo com o Direito commum: *Ausencia*; entende-se sendo longa, sobretudo se tem excedido o tempo da licença; *enfermidade, grande idade, ou falta de juizo*, que impossibilitem o Parocho de reger o seo rebanho; *falta notavel de letras ou de costumes, grave desleixo*, ou outro semelhante impedimento. As referidas Const. prescrevem um summario de testemunhas para justificação de taes casos, depois do que, deverá seguir-se a Encomendação da Parochia (Liv. 5 tit. 28 n. 553 e 556).

§. 482. *Para ajuda-lo no officio Pastoral.*—Os Coadjuutores ou sejam tomados pelos Parochos, ou lhes sejam dados pelos Bispos, não são senão *Vigarios* dos Parochos, i. e., fazem as suas vezes e enchem o Officio Pastoral, mas depois dos Parochos ou em *segundo lugar*: *Vicarius à vice vulgò dicitur, estque is qui vicem alterius obtinet, et in locum ejus succedit*; e com o nome de *Vigarios* é que os Coadjuutores dos Parochos entrão no Direito Ecclesiastico. E pois os Coadjuutores são *ajudantes, supplentes* dos Parochos; podem obrar em proprio nome, principalmente se tem titulo, mas entende-se sempre que o fazem *vice alterius, scil. Parochi*, ou por força do mandado geral e titulo, que o Bispo dá, estabelecendo-os para regerem as Parochias depois dos Parochos; ou por delegação destes expressa ou tacita, d'onde vem chamarem os Canonistas aos Coadjuutores delegados dos Parochos, mas delegados *ad universitatem causarum*. Os Coadjuutores tem a responsabilidade dos seus actos, mas participão della os Parochos em alguns casos, como na falta de administração dos Sacramentos, como dispõe as Const. (Liv. 3 tt. 29 n. 540).

## CAPITULO II.

### *Nomeação e poderes dos Coadjuutores dos Parochos.*

§. 483. QUESITO. A' quem pertence nomear os Coadjuutores? RESPOSTA. Segundo alguns Canonistas, de cujo numero



é Van-Espen, essa nomeação é dos Parochos, e ella só é bastante. A principal razão desta opinião é o texto do Trident., que deixámos citado, no qual se diz que os Parochos se associem Sacerdotes no Officio Parochial: *Rectores... sibi tot Sacerdotes ad hoc munus adjungere*. Os Canonistas, de que fallamos, não vêem nenhum inconveniente em que o Parocho, para ser coadjuvado no seo ministerio, transmitta os seos poderes á outros Sacerdotes, uma vez que sejam Confessores e não tenham nenhum impedimento canonico; e mesmo achão justo que a nomeação dos Coadjutores parta toda ella e só dos Parochos, que são os que servem e cooperão com elles.

Mas, 1.º o texto do Concilio uão é tão claro, quanto baste para autorisar semelhante pretensão, sendo assim que elle diz: *Episcopi cogant Rectores Sacerdotes adjungere*; o que mostra que na occasião ou chamamento dos Coadjutores, ao menos quando elles são necessarios, o Parocho cumpre antes um dever, do que exerce um direito ou prerogativa; e certamente Van-Espen e os seos não negarão, que não nomeando o Parocho o Coadjutor, quando este é necessario, o Bispo não possa da-lo *invito Rectore*. 2.º Com quanto o Parocho, Ordinario como é na sua Parochia (§. 454 Schol.), possa delegar os seos poderes á este ou áquelle Sacerdote, para fazer estas ou aquellas funcções; todavia constituir elle um delegado universal, ou *ad omnes causas*, como é um Coadjutor, e isto pelo tempo, que ao mesmo Parocho aprouver, é ter elle uma independencia que se não compadece com a indole do Officio Parochial, que *deve ser exercido em conformidade com os sanctos canones e com as ordens dos Bispos*, como já dissemos depois de Bossuet. 3.º Se os Parochos servem e cooperão com os Coadjutores, os quaes por isso devem ser da confiança dos mesmos Parochos, isto não faz que sómente estes, sem nenhuma intervenção dos Bispos, sejam os que escolhão os Coadjutores. Os Parochos propondo e os Bispos approvando, consegue-se o mesmo resultado da confiança entre o Coadjutor e o Coadjuvado, e ha

uma maior garantia em favor daquelle, que não fica exposto á uma dimissão arbitraria da parte deste. Accresce que os Coadjuutores tem a responsabilidade dos seus actos; e se elles compromettem o Parocho, ou antes o bom serviço da Parochia, o Parocho represente, e o Bispo proverá no caso, destituindo o Coadjutor, se for necessario.

Schol. 1.º A questão, que acabamos de resolver, é inutil para a pratica, principalmente entre nós, onde se não admittem Coadjuutores sem titulo ou provisão do Bispo ou do seu Provisor, passada sob a apresentação do respectivo Parocho, ou sem essa e *ex officio*, quando o Coadjutor é necessario e o Parocho não quer tomal-o (§. 484 e Schol.); e ainda mais, porque sem esse titulo os Coadjuutores não percebem a congrua do Estado. Preseindindo porém d'isto, notão os AA. que ao Bispo não faltão meios de obstar á que nas Parochias se constituão Vice-Pastores, sem nem sequer sciencia sua; porque elle prohibirá aos Sacerdotes que assim forem constituidos, o exercicio das suas Ordens, que é o mesmo que tirar-lhes o Officio Pastoral.

Schol. 2.º Da questão da nomeação dos Coadjuutores depende a da sua destituição; porque evidentemente o poder que nomea, é o que pôde destituir. Na nossa opinião sendo o Bispo ou o seu Provisor quem dá o titulo, ao Coadjutor, é justamente elle o que pôde destitui-lo, revogando esse titulo; o Parocho não o pôde, ainda tendo concorrido para o provimento do Coadjutor com a sua apresentação; porque esta, uma vez acceita pelo Bispo, já não pôde o Parocho retirar-la sem conhecimento e approvação do mesmo Bispo. Na opinião porém contraria, segundo a qual os Parochos nomeão livremente os seus Coadjuutores, é singular que digão os seus AA. que os Parochos não podem remover os Coadjuutores á vontade e por causas ligeiras, *ita ut ad nutum Parochorum leviter... amoveri non possint* (V.º Espen, Epil. T. 1 lit. 5 cap. 4 n.º 42 e 45).

§. 484. OUTRO QUESITO. Que poderes exercem os Coadjuutores dos Parochos? RESPOSTA. É evidente que podem exercer todos os poderes, assim como cumprir todos os deveres dos mesmos Parochos, que nós já expuzemos nos §§. 455 e segg. A razão é, porque os Coadjuutores são dados em adjutorio dos Parochos e para fazerem em tudo as suas vezes, d'onde vem considerarem-se os Coadjuutores delegados dos Parochos *ad universitatem causarum*



(§. 482). E' preciso porém, limitar este principio nos segg. casos: 1.º Naquelles que os Parochos se tem reservado expressamente, e para os quaes, em consequencia, os Coadjuutores carecem de poder especial. 2.º Naquelles que, embora os Parochos não tenham reservado á si expressamente, com tudo são proprios e especiaes do seo Officio, e como taes se não incluem na delegação universal; porque, *in concessione generali non veniunt ea, quæ quis in specie non esset concessurus*. Assim entendem alguns AA., que, estando presente o Parocho, o Coadjutor não pôde dar licença á um Sacerdote para assistir á um Matrimonio; entende-se que o Parocho lhe não dêra tão amplos poderes; o que aliás o Coadjutor pôde fazer, estando o Parocho ausente. 3.º Que o Coadjutor, na sua qualidade de delegado universal, não pôde delegar á outro Sacerdote todas as causas, i. e., todos os actos do Officio Parochial, com quanto possa delegar alguns. V.º *Lequeux*, *Manuale Compend. J. C.*, T. 1 pag. 523 n. 392.

Schol. 1.º Depois dos Parochos e dos Coadjuutores, seguir-se-hia tractar das diversas especies de Capellães das *Confrarias*, *Hospitaes*, *Freiras*, &c.; ao menos assim o fizeram alguns Canonistas, como Donoso, Bouix, &c., e com razão; por serem esses Sacerdotes Capellães os que se approximão mais ou menos aos Parochos, visto como elles exercem alguns direitos ou funções Parochiaes á respeito de certas pessoas ou em certos lugares ou Igrejas, cujas Capellarias servem; esses Sacerdotes Capellães, não devem ser postos no mesmo pé, em que os outros que não tem taes cargos ou que são meramente Presbyteros; devem ser collocados em um meio, entre os Parochos e os de mais Presbyteros, de que fallaremos mais adiante. Dos Capellães nas suas especies mais conhecidas e usuaes, fallaremos no Livro II, quando tractarmos das *Confrarias*.

Schol. 2.º Sobre a creação das Parochias, que em geral, na Disciplina actual, é feita por *divisão* das existentes em outras, que se constituem de novo, nós damos uma discussão larga em outra parte destes *Elementos* á respeito do Poder que crea as Parochias, especialmente entre nós; não sendo por isso necessario considerar aqui novamente esse ponto (V.º §. 256 e segg.). Aliás no Livro II, quando tractarmos das *Igrejas*, nós reproduziremos algumas dessas idéas, descrevendo as Igrejas Parochiaes; e no mesmo Livro, ao tractar dos *Beneficios Eccle-*

*siasticos*, fallaremos particularmente do provimento das Parochias. Assim ficará completo tudo o que cumpre saber-se — *de Parochis*.

QUESTÕES. Dai a definição dos Coadjuutores dos Parochos, e dizei se os Bispos podem e quando, dar Coadjuutores, *invitis Rectoribus* — Apontai os casos, nos quaes, segundo o nosso Direito particular e usos, em lugar de Coadjuutores, devem os Bispos dar ás Parochias Vigarios Encomendados — Dai a vossa opinião sobre a nomeação e dimissão dos Coadjuutores — Dizei alguma cousa sobre os poderes dos Coadjuutores.

### TITULO III.

#### Appendix. — Das Fabricas.

#### CAPITULO I.

##### *Noção e origem das Fabricas em geral ; sua administração.*

§. 485. Ajuntaremos aqui um pequeno trabalho sobre as fabricas, assim em geral, como em particular, sobre as fabricas das Igrejas Parochiaes e Cathedraes, que são as que tem fabricas no sentido do Direito Ecclesiastico. Tractando das nossas fabricas, não teremos senão de referirmo-nos aos usos e á uma ou outra lei civil; porque nós não temos um systema de legislação sobre esta materia, como aliás existe em outras partes; mas para ponto de partida, e para dar uma certa ordem ao que houvermos de dizer á respeito das nossas fabricas, daremos antes uma idéa da legislação Franzeza, que é talvez a mais regular e completa sobre o assumpto.

§. 486. A fabrica, em geral e como entende o Direito Canonico, é *uma parte dos bens Ecclesiasticos ou dos seus rendimentos, destinada á conservação e reparo das Igrejas e ás despesas do Culto Divino*. Tem o nome de fabrica os



bens com essa applicação, e as mesmas pessoas que os administrão, chamadas communmente entre nós *fabriqueiros* ou *fabricanos*. As fabricas são pelo menos tão antigas, quanto a celebre divisão dos bens Ecclesiasticos temporaes em quatro partes, uma das quaes pertencia ao Bispo, a outra aos Clerigos, a terceira aos pobres e a quarta á *fabrica*; e esta divisão é do seculo 5.<sup>o</sup>: *Quatuor autem tam de redditu, quam de oblatione fidelium . . . convenit fieri portiones, quarum una Pontificis, altera Clericorum, tertia pauperum, quarta fabricæ applicanda* (Can. 27, 12 q. 2).

§. 487. A parte porém da fabrica e a dos pobres, notão os AA., era administrada pelo Bispo por si mesmo ao principio, e ao depois por *Clerigos*, que elle nomeava, *Economos* ou *Procuradores*, os quaes nada fazião sem ordem do mesmo Bispo, segundo o testemunho de S. Isidoro de Sevilha: *Quæ omnia cum jussu et arbitrio sui Episcopi ab eis implentur*. Este estado de cousas darou ainda depois que cessou no seculo 9.<sup>o</sup> a quadripartita, de que fallámos, por terem os Clerigos retirado a sua parte, ou o que é o mesmo, por se terem constituido os Beneficios Ecclesiasticos. Mais tarde, por uma gradação insensivel, como diz Thomassino, a administração das fabricas e das esmolas passou para as pessoas *leigas*, mas nomeadas pelos Clerigos ou Beneficiados, sem cujo assenso ellas não podião ter essa administração: *Laici sine assensu Prælatorum et Capitulorum bona fabricæ Ecclesiæ deputata administrare non possunt* (Cone. de Salsbourg can. 53, a. 1420). E tal foi até o seculo passado a administração das fabricas, quando os bens com essa applicação e geralmente todos os outros bens Ecclesiasticos foram secularizados; então appareceo a legislação civil á respeito das fabricas, como é a da França, da qual com tudo, pela razão, que já apontámos (§. 485), daremos aqui uma noção succincta.

## CAPITULO II.

*Da legislação Franceza sobre as Fabricas.*

§. 488. A legislação Franceza sobre as fabricas contem-se no Decreto de 30 de Dezembro de 1809, e em outros que o modificárão; é uma legislação civil, em verdade, porém mantém em muitos pontos a legitima e regular autoridade da Igreja nas materias da fabrica, e mesmo foi tomada, no maior numero das suas disposições, dos Regulamentos d'alguns Bispos sobre a materia, em vigor antes da secularisação das fabricas. Nós imos expôr essa legislação tão succinctamente quanto possível fôr, e omittidos alguns detalhes que não interessem; porque o nosso fim é, neste trabalho, fazer um ponto de partida e dar uma certa ordem ás nossas idéas, antes de tractarmos das fabricas, como ellas são entre nós, segundo dissemos em outra parte.

§. 489. *Conselho da fabrica e suas attribuições.*—A fabrica, na Igreja da França, é confiada á um *Conselho* e á uma *Commissão* de fabriqueiros, sendo aquelle como o poder legislativo, e esta como o executivo dos negocios da fabrica. O Conselho, nas Parochias de 6000 almas e d'ahi para cima, compõe-se de 9 membros, e de 5 nas outras, os quaes devem ser Catholicos, homens notaveis e com domicilio na Parochia ou Curato; além de 2 membros, que são *natos* ou *perpetuos*, á saber, o Parocho ou Cura, e o Presidente da Municipalidade. Os Conselheiros da fabrica são eleitos, pela primeira vez, pelo Bispo em maior numero e pelo Prefeito em menor, e ao depois renovados parcialmente em cada 3 annos, pela sahida d'alguns membros e entrada d'outros; os que sahem, são designados pela primeira vez pela sorte, e ao depois sahem os mais antigos em exercicio; e os que entrão, são eleitos pelos membros que ficão. O Conselho nomêa todos os annos por scrutinio o seo Presidente e Secretario; reune-se na Dominga *in Albis*, e nos primeiros Do-



mingos de Julho, Outubro e Janeiro, depois da Missa Conventual ou das Vesperas, na Igreja ou Presbyterio; e extraordinariamente, com authorisação do Bispo ou do Prefeito, quando ha urgencia. O Conselho, na sua primeira reunião, nomêa por scrutinio secreto a 3 dos seus membros que hão de compôr a Commissão da fabrica; e ao depois em cada anno a um só, para substituir ao que sahe; porque a Commissão renova-se todos os annos, sahindo um membro, que a sorte designa pela primeira vez, e ao depois é o mais antigo em exercicio.

Ao Conselho da fabrica pertence deliberar: Sobre o *budget* ánnuo da fabrica, que é ao depois sujeito á approvação do Bispo; sobre a conta tambem ánnua do Thesoureiro da fabrica; o emprego dos fundos excedentes ás despezas feitas com o cumprimento das doações e legados, e o emprego dos capitaes reembolsados; sobre despezas extraordinarias, pleitos que cumpre intentar ou defender, alienações, trocas, alugueis de longos annos, &c.

§. 490. *Commissão da fabrica.*—Esta Commissão é composta de 3 membros d'entre os Conselheiros da fabrica, eleitos por elles, e que se renovão parcialmente todos os annos na fórma já dita; além do Parocho ou Cura, que é membro *nato* da Commissão da fabrica. Esta Commissão elege tambem d'entre os seus membros, cada anno, um Presidente, Secretario e Thesoureiro; reune-se todos os mezes, depois da Missa Conventual, no mesmo lugar, onde se ajunta o Conselho da fabrica; e extraordinariamente, quando a convoca o seu Presidente *ex officio*, ou á solicitação do Parocho.

§. 491. *Attribuições da Commissão da fabrica.*—A' Commissão da fabrica em geral pertence: Formar o *budget* da fabrica, preparar os negocios que hão de ser remetidos á deliberação do Conselho e executar as resoluções deste. Ter a administração quotidiana da Parochia. Vigiar que se não cumpridas fielmente todas as fundações, segundo a inteu-

ção dos instituidores, e que as respectivas sommas não sejam desviadas para outro fim. Assim que a Commissão fixa no principio de cada trimestre na Sacristia uma lista das fundações que hão de ser satisfeitas nesse tempo, com os nomes dos fundadores e dos Sacerdotes designados pelo Parocho, que hão de cumprir taes fundações; procedendo da mesma maneira á respeito dos anniversarios e d'outros encargos nas mesmas circumstancias. E são preferidos para este serviço os Coadjuutores (Vicaires), e na sua falta, os Sacerdotes *habituados* (addictos á Parochia), ou ainda quaesquer outros, se outra não fôr a instituição das fundações. Fornecer hostias, vinho, oleos, incenso, cêra e geralmente todos os objectos de consumo necessarios para o culto; e prover á respeito da reparação e compra dos ornamentos, livros liturgicos, moveis e outros utensilios da Igreja e da Sacristia, á requisição do Parocho. Nomear á pluralidade de votos, sobre a apresentação do Parocho, os Pregadores do Advento, Quaresma e d'outras solemnidades, salvo o dever delles obterem licença do Bispo. Nomear e revogar, sobre igual proposta, o Organista, Sineiro, Bedeis, Suissos e outros serventuarios da Igreja; mas nas Parochias do campo, os Parochos ou Curas são os que nomêão e revogão esses Empregados; e onde está em uso, elles nomêão tambem um Sacristão-Padre, um Cantor-Padre e Meninos do Còro.

Em particular porém, e pelo que respeita ao Parocho ou Cura, este rege-se pelas ordens do Bispo em tudo o que respeita ás funcções do culto, instrucção, predica e fundações; accêita os Sacerdotes habituados, que o Bispo designa e prescreve-lhes as funcções; tem a policia interior do templo; sem o seu consentimento, salvo o recurso ao Bispo, não se podem collocar cadeiras ou bancos na Igreja, e as chaves desta elle é quem as tem. E em quanto ao The-soureiro, ultimamente, elle é obrigado á arrecadar as rendas da Fabrica e á fazer as necessarias despezas; apresentar á Commissão todos os tres mezes o balancete da despeza feita no trimestre antecedente, e a Commissão fixa a que se ha



de fazer no subsequente, em conformidade do budget. O Thesoureiro, outro-sim, dá a sua conta geral ánnua á Commissão, que a refere ao Conselho para tomo-la; o Bispo, ou um Commissario seo pôde assistir á este acto, e tem, de mais, o direito de, em visita, examinar todas as contas, registros e papeis da fabrica, e verificar o estado da caixa.

### CAPITULO III.

#### *A mesma materia.*

§. 492. *Rendas da fabrica.* — As rendas da fabrica provêm dos bens e direitos seguintes: Dos bens e rendas, que lhes forão restituidas: dos que possuem as antigas Confrarias existentes nas Igrejas Parochiaes, e de quaesquer outros, que á Fabrica tenham sido affectados pelas leis. Dos bens e rendas do dominio publico, que a fabrica foi ou possa ser autorisada á possuir. Dos bens, rendimentos e fundações, que ella foi ou possa ser autorisada á aceitar. Nesta acceitação intervêm o Parocho, o Bispo e por ultimo o Ministro dos Negocios Ecclesiasticos, que é quem dá a autorisação. Do producto natural e espontaneo dos terrenos que servem de Cemiterio; mas nas cidades a fabrica cede esse producto ás Municipalidades, em auxilio das despezas com a reparação dos muros do Cemiterio á cargo das mesmas Municipalidades. Do producto do aluguel das cadeiras na Igreja. O preço desse aluguel é fixado pela Commissão com o Conselho da fabrica, e este ultimo é que resolve, se convém que a Commissão administre por si mesma esta receita, ou arremate á quem mais offerecer. Do producto da concessão de bancos na Igreja. Os bancos na Igreja concedem-se aos que os pedem, mediante um preço, e nunca por mais tempo do que a vida do concessionario, salvo se este é fundador, doador ou bemfeitor insigne da Igreja. Se a concessão é por um anno e ninguem lança mais do preço offerecido, a Commissão com approvação do Conselho da fabrica, pôde fazer o contracto; mas não é assim nos outros casos de concessão por mais

tempo, ou por tempo illimitado, e da prestação de um valor, movel ou immovel; porque então é necessario, além de intervir o Conselho da fabrica, que o Bispo approve, o Prefeito e ás vezes o Governo, segundo o valor prestado pela concessão.

§. 493. As rendas da fabrica provêm ainda: Das esmolas tiradas para as despezas do culto. O Bispo, sobre relatorio da Commissão da fabrica, é quem regula as esmolas tiradas nas Igrejas para o culto, e sem prejuizo, note-se, das que o mesmo Bispo póde mandar ali tirar para outros fins, como para os Seminarios, para os pobres, &c.; e sem prejuizo das esmolas, que tem direito de tirar, nas Igrejas, as *Commissões de Beneficencia*. Das esmolas dos troncos ou caixas nos templos, á cujo respeito se guarda o mesmo que acima fica dito. Das oblações manuaes feitas á fabrica. Dos direitos chamados *da fabrica*, regulados pelo Bispo, e dos que lhe advem pelas inhumações, que são a *armação, transporte do cadaver e dobres dos sinos*. Dos supprimentos da Municipalidade, que é obrigada á da-los, quando as rendas da fabrica são insufficientes para os seus encargos. A Municipalidade é tambem obrigada á dar, em falta de Presbyterio, casa ao Parocho, ou então uma indemnisação correspondente; e bem assim á fazer as grossas reparações nas Igrejas Parochiaes, Presbyterios e Cemiterios.

§. 494. *Encargos da fabrica*. — Taes são os segg.: Fazer as despezas necessarias com o culto, i. e., com ornamentos, roupa branca, vasos sagrados, hostias, vinho, oleos, incenso, cera, &c.; com o pagamento dos Coadjuutores, Pregadores, Sacristães, Organistas, Cantores, Sineiros, Bedeis, Suissos, &c., conforme a conveniencia e necessidade dos lugares. Fazer as despezas necessarias com a execução das fundações ou legados pios. Com a decoraçào e adorno interior das Igrejas. Com a conservação das Igrejas Parochiaes, Presbyterios e Cemiterios.



Soccorrer os Sacerdotes enfermos com uma quota (a 6.<sup>a</sup> parte), que será deduzida do producto liquido do aluguel das cadeiras ou bancos na Igreja, na fórma estabelecida pelos Bispos. Veja-se sobre este assumpto Lequeux, *Manuale Compendium J. C.*, T. 3 Tract. 2 sect. 3 cap. 3 art. 2 §§. 1143 e segg.; Henrion, *Code Ecclesiastique Français* L. 4 tt. 2 divis. 3 §§. 695 e segg., e André, *Droit Canon*, art. *Fabrique*, §. 3.

#### CAPITULO IV.

##### *Das fabricas das Igrejas Parochiaes e Cathedraes entre nós.*

§. 495. Passando agora ás fabricas em particular, e tractando das fabricas das nossas Parochias e Cathedraes repetimos o mesmo, que já dissemos ao principio, i. e., que á tal respeito não temos senão de referirmo-nos aos usos, e usos que varião grandemente, e á uma ou outra lei civil.

E pois, segundo os nossos usos, a fabrica das Parochias é confiada á um só individuo, que tem o nome de *Fabriqueiro*, e é nomeado pelo Bispo; em alguns lugares nomeia o Magistrado Civil. O *Fabriqueiro*, ordinariamente, ao menos nas Parochias do campo, é o proprio Parocho, posto que o Aviso de 31 d'Agosto de 1784 declara o cargo de *Fabriqueiro* impeditivo do Officio Parochial; mas é certo que, quando o Parocho não é o *Fabriqueiro*, o culto soffre, porque as suas necessidades, expostas pelo Parocho, não são attendidas pelo *Fabriqueiro*; tanto mais que nenhum uso certo, nenhuma lei tem definido aquillo que o Parocho tem direito de pedir e o *Fabriqueiro* obrigação de prestar. Em geral, entre nós, as Confrarias estabelecidas nas Matrices, especialmente as do SS. Sacramento, ou qualquer outra principal, e que se diz *dona* da Igreja, partilhão as funcções de *Fabriqueiro* com aquelle que tem este nome, e isto ainda

produz maior confusão; porque então menos se sabe quem deve fornecer certos objectos do culto, se essa principal Irmandade ou o seo Thesoureiro, ou se o Fabriqueiro; se é que não acontece, como em algumas Matrizes, onde o cargo de Fabriqueiro não existe, e a Confraria principal faz todas as despesas da Fabrica, assumindo porém, em compensação, toda a administração e policia interior da Igreja, o que é intoleravel. E pois vê-se que neste systema não são definidas as attribuições do Fabriqueiro, e nem as do Parocho em relação á Fabrica; o arbitrio e os usos que se introduzem, e que varião á cada passo, isto é o que dirige a administração das Fabricas Parochiaes.

Em these póde dizer-se, que os Parochos limitão-se á fazer pedidos do que é necessario para o culto; e que os Fabriqueiros, administrando os bens da fabrica, como entendem, com as suas rendas satisfazem á alguns desses pedidos, segundo julgão conveniente, e fazem algumas outras despesas, como os salarios dos Sacristães, Sineiros, &c., que communmente são elles os que nomeão. Os Fabriqueiros devem dar contas da sua administração aos Bispos (Trident. Sess. 22 de reformat. cap. 8).

Schol. Por decisão do Governo de 21 de Abril de 1855 foi ordenado, que em quanto não houvesse providencia legislativa, e salvas as leis Provincias anteriores á lei da interpretação do Acto Addiccional ainda não derogadas, subsistisse o costume de serem os Fabriqueiros, das Matrizes nomeados pelos Bispos, sendo que todavia essa nomenclatura não comprehendendo a tomada de contas, as quaes deverão ser prestadas ao Juizo temporal. Toma, com effeito, essas contas o Juiz Municipal ou de Capellas, e á respeito, entende o Juiz de Direito em correição, como dispõe a lei n.º 854, de 2 de Outubro de 1851, art. 47.

§. 406. As rendas da fabrica, entre nós, principalmente nas Parochias do campo, e em regra são muito insignificantes. Entretanto, geralmente fallando, a receita das fabricas Parochiaes provém: Do rendimento de alguns bens immoveis, quando a fabrica os possui. Das oblações feitas á



Igreja Parochial e ás Capellas ou Oratorios do seo districto, uma vez que a respectiva fabrica não tenha redditos, ou as cousas offerecidas sejam utensilios de Igreja; porque, d'outro modo, as cousas offerecidas são um direito Parochial, salvo o caso de contracto, ou de declaração expressa do doador (Const. L. 2 tt. 27 n. 433, 434 e 435). De alguns direitos chamados da *fabrica*, estabelecidos ou approvados pelo Bispo, como os que se percebem por occasião das encommendações ou sepulturas. A fabrica tem direito á metade da esmola costumada, dada pela sepultura do fiel, quando esta tem lugar em Igreja ou Capella filial (Const. L. 4 tt. 56 n. 856). Dos supprimentos do Estado, que são: 1.º uma pequena quantia para *guisamentos*, i. e., para os preparos do Sacrificio da Missa, que são hostias, vinho, cêra, &c. 2.º Algumas sommas para a construcção e reparo das Matrizes. Antigamente pertencia ao Rei como Grão-Mestre da Ordem de Christo (cujos erão os dizimos no Brasil, por concessão Apostolica) fazer a Capella Mór, e aos Parochianos fazer o corpo da Igreja Mãez (C. R. de 10 d'Abril de 1566, Borges Carneiro *Dir. Civ. de Portug.* T. 1 L. 1 tt. 9 §. 92 n. 5). Ha uma outra receita da fabrica, ao menos nesta Diocese, e é a que resulta da concessão para celebrar-se Missa em Oratorios privados, quando os indultados querem gozar desta graça ainda nos dias ou festas exceptuadas; porque então são obrigados á dar por essa concessão a esmola annual de 640 réis *em favor da fabrica da respectiva Matriz*.

Schol. Tinhamos redigido o que se acaba de ler sobre as Fabricas das Igrejas Matrizes entre nós, quando soubemos, que uma lei á tal respeito havia na Diocese de Marianna, feita pela Assembléa Provincial de Minas Geraes, e é o Decreto n.º 51 de 22 de Fevereiro de 1856; mas está muito longe esse Decreto de ser um trabalho regular e completo sobre as Fabricas, ao menos segundo o modelo da lei Franceza. Poucas são as disposições desse Decreto; tracta dos Fabriqueiros ou *Zeladores*, que carecem de approvação prévia do respectivo Parocho ou *Capellão* para serem nomeados; o provimento é feito pelos Juizes de Paz; e tracta das contas de receita e despeza, que esses funcionarios devem dar annualmente aos mesmos Juizes, e nada mais.

§. 497. Em quanto á fabrica das Igrejas Cathedraes, entre nós, a sua organização e administração é pouco mais ou menos a mesma que a das Igrejas Parochiaes; ha porém mais regularidade. E' confiada á hum Conego, que o Cabido elege da mesma fórma e na mesma occasião, em que elege os outros seos Officiaes, e se denomina *Fabriqueiro*; mas na Cathedral do Rio de Janeiro, á que é annexa a Capella Imperial, e onde a maior parte das despezas com o culto são feitas pelo Estado por um *Inspector*, que o Governo nomêa; á esse Inspector, Conego ou Dignidade da Cathedral, se ajunta o cargo de Fabriqueiro da mesma. Os Fabriqueiros, em todas as Cathedraes, dão contas aos Bispos.

§. 498. As rendas das fabricas em todas as Cathedraes resultão: Dos bens immoveis, que ellas possuem. Das perdas ou multas dos Conegos e Beneficiados em alguns casos definidos pelos respectivos Estatutos. De alguns direitos uteis pela administração dos Sacramentos ou outros actos Parochiaes, se as Cathedraes tem Parochias annexas e tal é o uso. Dos supprimentos do Estado, que os faz em uma certa somma annual para as despezas propriamente da fabrica; para certas festividades, compras de paramentos e alfaias e para a reparação e conservação das Igrejas Cathedraes. Ha uma receita extraordinaria para a Fabrica das Igrejas Cathedraes, entre nós, e é a terça parte das congruas do Bispo fallecido, que se accumulão no Thesouro Publico, para serem pagas ao Bispo successor, á contar do dia subsequente ao obito d'aquelle até a confirmação d'este em Roma; porque d'este monte se tirão as despezas das Bullas do eleito, e a sua ajuda de custo de viagem, que são despezas, que o Governo anticipa; e do resto, dividido em 2 partes, uma é dada ao Bispo para compôr a sua casa, e a outra é applicada á Fabrica, e a isto chamão *tripartita* (Alv. de 11 de Agosto de 1689 e de 22 de Agosto de 1688). Em quanto aos encargos da fabrica das Cathedraes, elles são quasi os mesmos que



os da fabrica das Parochias, já expostos antecedentemente (§. 490).

Scnot. Ainda mais regular é a organização e administração da fabrica das Cathedraes na França, sendo assim que os Regulamentos dos Arcebispos e Bispos, antes do que disposições civis regem a materia. Parece justo conservar-se aos Bispos a sua jurisdicção ao menos nas proprias Igrejas, não sendo comprehendidas no Decreto de 50 de Dezembro de 1809 as fabricas das Cathedraes, salvo naquillo, que os Regulamentos ou Estatutos dos Arcebispos ou Bispos não tivessem ordenado. O que mais interessa saber-se de taes fabricas, é: 1.<sup>o</sup> Que o Bispo é quem nomea os membros da fabrica da Cathedral, e que o Cabido póde ali representar-se por um membro do seo gremio. 2.<sup>o</sup> Que a fabrica das Cathedraes, sendo supprida pelos Conselhos de Provincia; como fosse difficil obter desses Conselhos os necessarios subsidios, a fabrica passou para o Orçamento geral do Estado, onde se consignão fundos: *a)* para a conservação dos edificios Diocesanos, i. e., Cathedraes, residencia dos Bispos e Seminarios; *b)* para as grossas reparações dos mesmos edificios; *c)* para a retribuição dos Empregados no Côro inferior; *d)* para ornamentos e vasos sagrados. O que não obsta á que os Conselhos das Provincias, onde são sitas as Cathedraes, não possuão, querendo, despendar com ellas certas sommas. V.<sup>o</sup> sis os AA. citados no §. 490.

QUESTOES. Dai a definição de fabrica, no sentido do nosso Direito, assignai a sua origem, e dizei qual a antiga forma da sua administração — Das fórmas modernas de organizar e administrar as fabricas, conheceis alguma mais regular e methodica? — Que idéas tendes das nossas fabricas, quer das Parochias, quer das Cathedraes? —



## SECÇÃO V.

## Do Clero Secular e Regular.

## TITULO I.

## Do Clero Secular.

## CAPITULO I.

*Noção, origem e poderes dos Presbyteros.*

§. 499. Depois dos Bispos seguem-se immediatamente, na hierarchia d'Ordem de Direito Divino, os Presbyteros ou Sacerdotes, que são os que recebem, pelo Sacramento da Ordem, o poder de consagrar o Corpo e o Sangue de J. C., e de perdoar os peccados. *Presbytero* é uma palavra Grega que significa o mesmo que a Latina *senior* (velho), e dá-se aos Presbyteros, não pela idade, mas pelo saber e costumes, por que elles devem ser taes, *quorum probata vita senectus sit*, como diz o Tridentino. *Sacerdote*, exprime o mesmo que *sacra dans*.

Schol. No Livro II., onde tractaremos do Sacramento da Ordem, daremos toda a theoria á respeito sob o ponto de vista theologico e principalmente canonico; aqui, quando tractamos sómente das *Pessoas Ecclesiasticas*, limitamo-nos á fazer conhecer os que recebem a Ordem, e os poderes que, em virtude della, podem exercer. Todavia para intelligencia do que imos dizendo, poremos aqui os seguintes principios, que são postulados da Theologia e dos Canones. 1.º Que a Ordem ou antes a Ordenação, que é uma só, pois que se refere, toda ella, ao ministerio da consagração do Corpo e do Sangue de J. C., e do regimen dos fieis; ou como se diz nas Escolas, refere-se ao *corpo real e ao mystico de J. C.*: não obstante é multipla, sendo assim que comprehende diversos grãos, pelos quaes, como por degrãos, se sóbe até o summo Sacerdocio, que é o *Episcopado*. Esses grãos são 7, a saber, contando na ordem descendente, *Presbyterado, Diaconado, Subdiaconado, Acolythado, Exorcistado, Leitorado e Ostriariado*. A *Tonsura* é a primeira cerimonia que inicia o Clerigo. 2.º Que nem todas as Ordens ou grãos



de Ordem são Sacramentos, segundo a opinião hoje mais recebida, porém somente, além do Episcopado, o Presbyterado e o Diaconado; as outras seguintes são de instituição Ecclesiastica. 5.º Que as Ordens, na razão da sua maior ou menor proximidade do ministerio do altar ou da consagração do Corpo e do Sangue de J. C., se dividem em *maiores* ou *sacras*, e em *menores* ou *não-sacras*; do numero das primeiras é a Ordem dos Presbyteros, Diaconos e Subdiaconos; e das segundas a Ordem dos Acolythos, Exorcistas, Leitores e Ostiarios.

§. 500. A origem dos Presbyteros, ou o que é o mesmo, a instituição do Presbyterado é Divina. J. C., consagrando o seo Corpo e Sangue na noite da cêa, communicou este ministerio aos Apostolos com estas palavras: *Hoc facite in meam commemorationem* (Luc. 22. 19); e communicou-lhes o ministerio de perdoar os peccados depois da Resurreição, quando disse-lhes: *Accipite Spiritum S.; quorum remisistis peccata, remittuntur eis; et quorum retinueritis, retenta sunt* (Joan. 20. 22 e 23). Ora aos Apostolos succedem no Sacerdocio os Bispos e os Presbyteros, com a só differença, que aquelles tem a plenitude e o complemento do Sacerdocio (§. 247).

§. 501. Em quanto aos poderes dos Presbyteros, eis-aquí os que lhes competem na Disciplina actual, e que são os que o Bispo recorda-lhes quando os ordena, com estas palavras do Pontif. Rom.: *Offerre, benedicere, præesse, prædicare et baptizare.*

*Offerre*; o Presbytero tem o poder de consagrar o Corpo e o Sangue de J. C., e de celebrar o Santo Sacrificio da Missa, e esta é sem duvida a principal e mais augusta funcção do seo sagrado ministerio. Elle distribue tambem com os fieis a SS. Eucharistia, mas *per modum Sacrificii*, vedando-lhe o Direito Ecclesiastico que o faça *per modum Sacramenti*, se não é Parocho, ou não é autorizado por este, ou pelo Bispo (§. 462). *Benedicere*; o Presbytero abençõa as pessoas e as cousas, mas com algumas restricções, porque elle não tem a plenitude do Sacerdocio. Assim que, em geral, o Presby-

tero não pôde, salvo privilegio Apostolico, fazer nenhuma benção, em que intervém uso d'oleo sagrado, que são todas da Ordem Episcopal; não pôde abençoar as pessoas com a fôrma solemne: *Sit nomen Domini benedictum*, que é propria dos Bispos; e das cousas, pôde abençoar algumas, e não outras, que ou o Bispo se tenha reservado, ou o costume tenha attribuido aos Parochos (§. 462 e Schol.). *Præsse*; o Presbytero, depois do Bispo, é o primeiro na Igreja; preside á todos os actos publicos de religião, e preenche a sagrada liturgia, principalmente se é Presbytero Parochial.

Schol. Na antiga Disciplina os Presbyteros tinham uma precedencia de grande valor, que era tomar parte nos conselhos dos Bispos, acerca da administração das Dioceses; elles formavão o antigo *Presbyterio*, de que temos fallado por vezes, e isto lhes dava um direito de regimen Ecclesiastico, de que hoje ainda resta a memoria nos Cabidos das Cathedraes e no Sacro Collegio. Os Presbyteros, mesmo nas Igrejas ou na celebração dos Officios Divinos, sentavão-se juntamente com os Bispos (prerogativa, de que não gozavão os Diaconos), e em *thronos*, que somente se differencavão dos destinados para os Bispos pela denominação de *thronos primeiros* ou mais elevados, e *thronos segundos* ou mais baixos.

§. 502. *Prædicare*; o Presbytero prêga a Divina Palavra, e este poder elle o recebe na sua Ordenação, i. e., é um poder Divino, assim como são os antecedentes, que temos explicado; a Disciplina porém exige que o Presbytero tenha uma approvação do Bispo para exercer a prédica, á cujo respeito se considera como coadjutor do mesmo Bispo (*Trident. Sess. 24 de reformat, cap. 4*). Salvó, se é Parocho; porque então, pelo facto de ter ovêlhas, que o Bispo lhe assignou, nada lhe falta para desenvolver o *jus prædicandi* (§ 456). *Baptizare*; o Presbytero confere o Baptismo solemne; e não só administra este Sacramento, em razão do seo officio, ou por Direito Divino, mas ainda os outros, excepto somente a Confirmação e a Ordem, que são *Episcopaes*; guardadas porém certas restricções, que o Direito Ecclesiastico estabeleceo.

E pois não pôde o Presbytero, attento o Direito Ecclesias-



tico: *Baptizar solemnemente sem licença do Bispo ou do Parocho: Dandi quidem Baptismum jus habet Summus Sacerdos, dehinc Presbyteri, non tamen sine Episcopi auctoritate* (Tertul. de Bapt. c. 12). V.<sup>o</sup> §. 275. *Dar a Communhão por Viatico*, que é uma funcção strictamente Parochial (§. 451). *Confessar*, se não é Parocho, ou não tem approvação do Bispo; porque fóra destes dous casos o Presbytero não tem ovêlhas, sobre as quaes exerça a jurisdicção, que aliás recebeo na sua Ordenação, de remittir ou reter os peccados (Trident. Sess. 23 de reformat. cap. 15). O mesmo Direito Ecclesiastico porém exceptuou o artigo de morte, em que o Presbytero póde absolver por força do seo poder, ou antes pela approvação, que a Igreja lhe confere (V.<sup>o</sup> Trident. Sess. 14 de Pænitentia cap. 7.). *Dar a Extrema-Unção e solemnisar os Matrimonios*, se não é Parocho, ou não é autorizado por este ou pelo Bispo. Todos estes Sacramentos, se forem administrados pelo Presbytero, em razão sómente do seo Officio, e não guardada a Disciplina Ecclesiastica, serãõ illicitos, e a Penitencia (excepto o artigo de morte, ou o caso de *erro commun e titulo colorado*, segundo os AA.; e a Penitencia, dizemos e o Matrimonio serãõ tambem nullos, como se demonstra na Theologia Moral (Trident. loc. cit. e Sess. 24 de reformat. Matrim. cap. 1).

## CAPITULO II.

*Noção, origem e poderes dos Diaconos. — Diaconissas.*

§. 503. Depois dos Presbyteros, na jerarchia d'Ordem de Direito Divino, seguem-se immediatamente os Diaconos ou Ministros (§. 94), que são os que recebem, pelo Sacramento da Ordem, o poder de servir aos Presbyteros na celebração solemne do sacrificio da Missa. Os Diaconos são tambem chamados *Levitas*, tomado este nome da tribu de Levi, destinada á carregar a arca sancta no antigo testamento, e applicado, no novo, aos Diaconos, dizendo o Bispo quando os ordena: *In ministerium Tabernaculi testimonii, id est, Ecclesie Dei, eligimini in Levitico Officio* (Pontific. Rom.).

§. 504. A origem dos Diaconos consta da Escritura, que nos refere, que os Apostolos elegêrão os primeiros e em numero de 7, para cuidarem do serviço das mesas ou dos pobres. A eleição foi feita com imposição de mãos e oração, e esta cerimonia communicou aos eleitos o Spirito S., porque se diz de S. Estevão, um desses Diaconos, depois de eleito, que elle fôra: *plenus gratiâ et fortitudine*; e das suas pregações, que: *non poterant resistere sapientie et Spiritui, qui loquebatur* (V.º Act. 6). Isto quer dizer, por outros termos, que o Diaconado é um Sacramento, pois que confere a graça Divina por meio de signaes sensiveis, e consequentemente que é de instituição Divina. Os Apostolos, elegendo os primeiros Diaconos, cumprirão um mandado Divino, como diz S. Ignacio, i. e., realisárão a instituição de J. C.; e o *serviço das mesas* não foi senão uma occasião para essa realisação; porque em verdade, não tanto para esse officio temporal, mas para outros espirituaes forão os Diaconos ordenados pelos Apostolos, sendo assim que elles pregavão, baptizavão, &c., como refere a mesma Escritura (V.º Act. 6. 9 e 10, 12. 5).

Schol. Em que época precisa instituiu J. C. o Diaconado? Provavelmente naquella, em que instituiu os outros Sacramentos, cujas matèrias e fórmãs não constão do Evangelho, como constão as do Baptismo, Eucharistia e Penitencia; i. e., J. C. instituiu o Diaconado nos 40 dias que mediãrão entre a sua Resurreição e Ascensão, quando apparecêra muitas vezes e fallára com os Apostolos *de regno Dei* (Act. 1. 5); porque esses dias, segundo S. Leão M., não se passãrão em ocio, *sed magna in eis confirmata sunt Sacramenta, magna mysteria revelata*.

§. 505. Os officios dos Diaconos, na Disciplina actual, são os que o Bispo recorda-lhes na occasião, em que os ordena, contidos nessas palayras do Pontifical Rom.: *Ministrare ad altare, baptizare, et prædicare*. Ha um outro poder, que é— *legere Evangelium*, de que faz menção o mesmo Pontifical. *Ministrare ad altare*; o Diacono serve ao Presbytero ao altar ou na celebração solemne do Sacrificio da Missa, e esta é a sua principal funcção; por isso no Pontific. Rom. os Diaconos são chamados: *Comministri et Cooperatores Cor-*



*poris et Sanguinis Domini.* Com esta funcção é connexa a outra, frequente na antiga Disciplina, de distribuirem os Diaconos a Eucharistia com os fieis, mas com restricções postas pelos Canones que não lhes permitião o exercicio de um tal direito, senão de licença do Bispo ou do Presbytero, ou na ausencia destes: *Diaconos propriam constituimus observare mensuram ... Sacri Corporis erogationem sub conspectu Pontificis vel Presbyteri (nisi his absentibus) jus non habeant exercendi* (Can. 13 §. 1 dist. 93). *Præsenti Presbytero Diaconus Eucharistiam Corporis Christi jussus eroget* (Can. 18 *ibid.*).

§. 503. *Baptizare*; o Diacono baptiza solemnemente, e é este um seo officio, porque consta que os primeiros Diaconos baptizavão (Act. 12. 5.). Mas se este ministerio é restricto para os Presbyteros pelo Direito Ecclesiastico (§. 458), ainda mais o deve ser para os Diaconos, que não podem exercel-o com solemnidade senão de licença do Bispo ou do Presbytero, ou se estes estiverem ausentes e a necessidade fôr extrema: *Absque Episcopo vel Presbytero baptizare* (Diaconi) *non audeant, nisi prædictis fortassis Ordinibus longius constitutis, necessitas extrema compellât* (Can. 13 dist. 93). *Prædicare*; o Diacono prêga, o que se entende não só da leitura do Evangelho, que elle faz nas Missas sollemnes, e que se considera hoje uma sua principal funcção — *legere Evangelium*; mas ainda da verdadeira pregação da Divina Palavra; porém prêga com licença e approvação do Bispo, assim como prêga o Presbytero (§. 304 Schol.); e pôde prêgar o Subdiacono e os Clerigos inferiores, que nesse caso são como Coadjuutores dos Presbyteros, dados pelo Bispo.

SCHOL. Os Diaconos tinhão, na antiga Disciplina, outros muitos officios, e pôde dizer-se, em geral, que tinhão todo o ministerio ou serviço do Bispo e do Presbytero; e de feito, ao principio, as Igrejas não se compunhão, pela maior parte, senão de Bispos ou Presbyteros, e de Diaconos (V.º Epist. ad Philipp. 4. 4, e §. 255). Assim que os Diaconos: 1.º Assistião e guardavão o Bispo quando prêgava. 2.º Guarda-

vão a porta da Igreja, assignando os lugares e mantendo a ordem entre os fieis, aos quaes despedião, quando se acabavão os Officios Divinos. 3.º Acompanhavão o Bispo quando apparecia em publico. 4.º Erão os portadores das suas letras ou ordens. 5.º Cuidavão dos pobres e enfermos, d'onde vierão as antigas *Diaconias* (§. 488 Schol.); e tambem dos Martyres e Confessores. 6.º Erão os *olhos dos Bispos*, i. e., observavão a conducta dos fieis para deferi-la ao Bispo, principalmente se não era regular. Ora um ministerio tão amplo carecia de ter ajudantes, e os Diaconos os tiveram nos Subdiaconos, Acolythos, Ostiarios, &c., sendo assim que essas Ordens não são senão derivação do Diaconado, como se achará, confrontando os officios desta e daquellas Ordens.

§. 507. Em quanto ás Diaconissas, ellas erão *mulheres, virgens ou viuvas, ás quaes se confiavão certas funcções na Igreja, em relação ás pessoas do seo sexo*; funcções semelhantes ás que exercião os Diaconos na antiga Disciplina, de que acabámos de fallar, e salvo sempre o ministerio do altar. Assim que, as Diaconissas: 1.º Davão, porém, privadamente, a instrucção necessaria ás mulheres que se havião de baptizar. 2.º Assistião ao seo Baptismo, para que o acto se fizesse com a conveniente decencia, e esta era a principal funcção das Diaconissas. 3.º Estavão á porta da Igreja, para dar entrada e designar ás mulheres os seus lugares, então diversos dos dos homens. 4.º Levavão ás mulheres as letras e ordens dos Bispos. 5.º Tihão cuidado das pobres e enfermas.

SCHOL. As Diaconissas se habilitavão para as funcções, que exercião, por uma cerimonia religiosa, que á seo respeito fazia o Bispo, com orações, e se quizerem, com imposição de mãos; mas não era o Sacramento da Ordem, de que as mulheres não são capazes, ou para o qual são irregulares *jure Divino*. A cerimonia, que se fazia ás Diaconissas, era meramente Ecclesiastica, sem nenhum poder de ministerio, como são hoje as que se fazem ás virgens ou viuvas que entrão ou professão em Religião, com tonsura, tradição de véo, orações, &c. As Diaconissas, tão antigas, que se crê que S. Paulo fallava de uma dellas, que servia na Igreja de Cenchrís, suburbio de Corintho, nestas palavras: *Commendo vobis Phœben sororem nostram, quæ est in ministerio Ecclesiæ, quæ est in Cenchrís* (Ad Rom. 16. 4), deixáreo de existir no sec.º 6.º no Oriente, e mais tarde no Occidente. Por ultimo, notaremos que se encontra ás vezes nos Escriptores Ecclesiasticos a palavra *Diaconissa*, significando a



*mulher de algum Diacono*, assim como *Presbytera* significava a *mulher de algum Presbytero*; o que se refere aos tempos, em que se tomavão os Presbyteros e os Diaconos d'entre os casados, mas que depois de ordenados, se não communicavão mais com as suas mulheres.

### CAPITULO III.

#### *Noção, origem e poderes dos Subdiaconos.*

§. 508. Na jerarchia d'Ordem de Direito Ecclesiastico (§. 95), abaixo dos Diaconos estão os Subdiaconos (que os Gregos chamão *Hypodiaconos*), que são os que recebem pela Ordenação, o poder de servir aos Diaconos na celebração solemne do Sacrificio da Missa, assim como os Diaconos servem aos Presbyteros (§. 503). Os Subdiaconos são ajudantes dos Diaconos, assim como são dos Subdiaconos os Clerigos Menores; todas as Ordens abaixo do Diaconado são derivações d'elle (§. 506 Schol.).

§. 509. A origem dos Subdiaconos e dos Clerigos Menores é antiquissima, pois que delles faz menção, assim como dos Presbyteros e Diaconos, e pelos mesmos nomes, que ainda hoje conservão na Igreja Latina, o Papa S. Cornelio (seculo 3.º) na Epistola á Fabio Antiocheno, que citámos em outra parte, e diz assim: *In quâ (Ecclesiâ Romanâ) sciebat Persbyteros quidem esse quatuor et quadraginta, septem autem Diaconos, totidemque Subdiaconos, Acolythos duos et quadraginta, Exorcistas et Lectores cum Ostiariis quinquaginta duos.* O Subdiaconado porém, e pela mesma razão, se não maior, as Ordens Menores não são Sacramento, porque lhes falta a instituição Divina, segundo a opinião hoje mais recebida; crê-se que são de instituição Ecclesiastica (§. 506 Schol.), sendo a necessidade ou utilidade da Igreja o que as fez estabelecer; porque, augmentando-se o numero dos Ministros, os sagrados mysterios serião celebrados com mais solemnidade, e o ministerio Ecclesiastico não pesaria sobre um só, i. e., sobre o Diacono.

SCHOL. Também pelo progresso do tempo, notão os AA, foi que os Subdiaconos, considerados ao principio como Clerigos Menores em uma e outra Igreja, passarão á maiores na Latina. Elles tiverão essa cathedra, já por que se lhes permittio tocar os vasos sagrados para o sacrificio, o que os approximava mais ao ministerio do altar; e já por que se lhes impoz o voto de continencia ou lei do celibato, o que os fazia pessoas *sagradas*. Esta mudança começou no fim do sec.<sup>o</sup> 6.<sup>o</sup>, e completou-se no fim do 11.<sup>o</sup> Na Igreja Grega os Hypodiaconos continuarão e continuão á ser Clerigos Menores.

§. 510. Em quanto aos officios dos Subdiaconos, eis-aqui o que lhes insinúa o Bispo na occasião da Ordenação, com estas palavras do Pontific. Rom.: *Aquam ad ministerium altaris preparare, Diacono ministrare, pallas altaris et corporalia abluere, calicem et patenam in usum Sacrificii eidem offerre*. Ha um outro officio, tambem mencionado no Pontific., que é *legere Epistolas*. Assim os Subdiaconos tem, na actual Disciplina, duas principaes funcções, que são servir immediatamente ao Diacono na celebração solemne do Sacrificio da Missa (*Diacono ministrare . . . Calicem et patenam in usum sacrificii eidem offerre*), e cantar a Epistola na mesma occasião. As outras funcções de preparar as galhétas, lavar as pallas e corporaes, &c., são antes dos Clerigos Menores, senão dos leigos, na maior parte dos casos, segundo os usos d'hoje.

SCHOL. Ha outros officios, communs ás tres Ordens maiores, e que comecção á obrigar desde a primeira, i. e., desde o Subdiaconado; officios de maxima gravidade, e são os tres, *perpetuidade do Ministerio, continencia ou celibato e Officio Divino*, que serão explicadas, estas duas ultimas, nos devidos lugares; sobre a primeira, veja-se o que ficou dito no §. 468 e segg.

## CAPITULO IV.

### *Dos Clerigos inferiores.—Tonsurados.*

§. 511. *Acolythos*.—São estes os primeiros Clerigos inferiores ou menores depois dos Diaconos, na ordem descen-



dente. A palavra é Grega e significa o mesmo que a Latina — *servus juvenis, pedisequus*; e a Ordem foi estabelecida pela Igreja (assim como as mais seguintes e o mesmo Subdiaconado) para repartir por diversos Ministros o serviço Ecclesiastico. O que toca aos Acolythos fazer, é segundo o Pontific. Rom.: *Ceroferarium ferre, luminaria Ecclesiae accendere, vinum et aquam ad Eucharistiam ministrare*. Na antiga Disciplina os Acolythos exercião alguns officios dos Diaconos, como levar as cartas dos Bispos, acompanha-los sempre mesmo em casa, como testemunhas do seo viver, &c. V.º §. 526 Schol.

§. 512. *Exorcistas*.—Seguem-se aos Acolythos na mesma ordem descendente. Antigamente todos os fieis exorcismavão os possessos, segundo o testemunho de Tertulliano; mas a Igreja assentou fazer deste officio uma Ordem particular, cuja principal funcção, aliás ella não confia, na Disciplina actual, senão aos Sacerdotes. E pois o principal officio do Exorcista é — *abjicere dæmones*. O Pontific. ajunta mais dous: *Dicere populo ut qui non communicat, det locum, et aquam in ministerio fundere*.

§. 513. *Leitores*.—O principal officio dos Leitores é, segundo o Pontific. Rom.: *Legere ea quæ (vel ei qui) prædicat*. Elles lião, na antiga Disciplina, a sagrada Escritura, que o Bispo ia explicando ao povo, e na nova lêem ou cantão as lições ou profecias. O Pontific. menciona estes outros officios: *Benedicere panem et omnes fructus novos*, que em verdade os Leitores exercêrão outr'ora, mas não hoje, quando as benções são Sacerdotaes pelo menos (V.º §. 501.). Os Leitores fazião um corpo ou turma, presidido por um delles que fazia de chefe, chamado *Primicerius*, que corresponde hoje ao Chantre das Cathedraes (V.º §. 359 e Schol.).

Schol. Os Leitores, com o nome de *Cantores, Psalta*, são os únicos Clerigos menores, que os Gregos conservão actualmente, além dos Hypodiaconos, que para elles são Minoristas (§. 509 Schol.). Consequen-

temente ao *Cantorado* estão annexos os outros officios das Ordens menores. No Pontific. Rom. se tracta do officio do *Psalmista* ou *Cantor*, que pôde ser conferido pelo Presbytero, ou mesmo pelo Bispo; mas é cousa diversa da Ordem de Leitor, e nem usada entre nós.

§. 514. *Ostiariorum*.—O Ostiario é o derradeiro ou primeiro gráo das Ordens Menores, conforme ellas se contão descendo ou subindo, e os officios annexos são, segundo o cit. Pontific. Rom. *Percutere cymbalum et campanam, aperire Ecclesiam et sacrarium et librum aperire ei qui prædicat*. Na antiga Disciplina os Ostiarios e sómente elles fazião estes officios (hoje, pela maior parte, fazem-nos os leigos); elles abrião e fechavão a Igreja e o Santuario; tocavão os sinos para chamar os fieis aos Officios Divinos; abrião e sustentavão o livro ao Bispo quando prégava, e tinham mais ao seu cuidado e guarda as alfaias da Igreja, cujas chaves recebiam como aida hoje recebem na Ordenação, *quasi redituri Deo rationem pro iis rebus, quæ his clavibus recluduntur* (Pontific. Rom.). Os Ostiarios formavão tambem um corpo ou turma, presidida por um chefe, que era o—*Treasaurarius, Cimiliarcha*, substituido hoje por uma Dignidade da Cathedral.

§. 515. *Tonsurados*.—A Tonsura é a primeira cerimonia, a que inicia o Clerigo (§. 499 Schol.).; ella não dá ao que recebe nenhum poder ácerca do Corpo real de J. C., i. e., da consagração e distribuição da Eucharistia, e é por isso que os Theologos não a considerão Ordem. Mas como a Tonsura confere á quem recebe-a algum poder ácerca do Corpo mystico de J. C., i. e., da Igreja, sendo assim que os Tonsurados são capazes de jurisdicção Ecclesiastica, e podem possuir Beneficios, os Canonistas considerão a Tonsura como *Ordem em algum sentido*. Em verdade, a Tonsura iniciando o sujeito no Estado Ecclesiastico, desde logo o faz passar á esse Estado, tirando-o do laical ou secular; d'ahi o córte dos cabellos ou corôa, a mudança dos vestidos communs para os que são proprios dos Clerigos, i. e., sotana e sobre-



pelliz, e ós privilegios Clericaes, que os Tonsurados adquirem, dizendo-lhes o Bispo depois da cerimonia: *Hodie de foro Ecclesiae facti estis et privilegia Clericalia sortiti estis.* (Pontific. Roman.)

SCHOL. 1.º A Tonsura, cerimonia que inicia o Clerigo, e que se assim chamou da acção principal, que se faz, quando ella se confere, i. e., da *tonsura* ou córte dos cabellos, é antiga na Igreja; suppoem-se que viéra dos Monges, que usavão rapar as cabeças por humildade e espirito de penitencia. E' certo que no sec.º 6.º, ou ao tempo de S. Gregorio de Tours, segundo o testemunho deste, a Tonsura precedia a Ordenação: *Meroverchus*, diz este S., *tonsuratus est, mutata que veste, quã Clericis uti mos est, Presbyter ordinatus est* (Lib. 15 cap. 14).

SCHOL. 2.º Os Presbyteros, Diaconos, Suldiaconos, Minoristas e Tonsurados, de que temos tractado até aqui, formão o que se chama *Clero*; ao qual porém é necessario ajuntar os Bispos, que tambem são membros do Clero e cahem sob esta denominação nas *cousas favoraveis*. Mas os Bispos, iguaes no poder da Ordem, são uns maiores e outros menores no poder de jurisdicção, e nesse poder sobreleva a todos o Pontífice Romano. E pois todos estes altos hierarchas, o Papa, Patriarchas, Primazes e Metropolitanos, pertencem ao Clero e vêm sob esta denominação nas *cousas favoraveis*; e todos elles, os Bispos propriamente ditos, os Presbyteros e os mais Clerigos *in sacris*, os Minoristas e Tonsurados, formão o Clero, Clero *Secular*, e constituem o que se chamão *Pessoas Ecclesiasticas*, das quaes nos temos occupado neste LIVRO. Ha, além disto, o Clero *Regular*, que é iniciado na vida religiosa pelo Noviciado (onde tambem se fazem algumas ceremonias, cortão-se os cabellos e mudão-se os vestidos do candidato), e é aperfeiçoado pela Profissão religiosa. Desde Novços os Regulares gozão dos privilegios do Clero nas *cousas favoraveis*, e constituem *Pessoas Ecclesiasticas*. Os Regulares, na actual Disciplina, seguem o Clericato, ascendendo á todas as Ordens, e debaixo deste ponto de vista elles confundem-se com o Clero Secular nos seus poderes, deveres, prerogativas, &c. Pelo Clero Regular, de que tractaremos no seguinte *Titulo* desta ultima *Secção*, concluiremos este LIVRO. *Clero* é uma palavra Grega, que faz o mesmo sentido que as Latinas — *in partem vel sortem Domini vocatus, electus*, e contrapõem-se, no Direito Ecclesiastico, á *laicos*, outra palavra Grega que significa o mesmo que a Latina — *communis*. Este vocabulo applica-se á todos os fieis, aquelle sómente aos que se dedicão á Deos pelo Clericato ou Monachato.

QUESTÕES. Defini o que são Presbyteros, e dizei quaes os seus poderes; ponde em harmonia esses poderes com os dos Bispos e dos Parochos—Fazei outro tanto á respeito dos Diaconos, e harmonisai os seus poderes com os dos Parochos e mesmo dos Bispos na Disciplina actual—O que erão antigamente as Diaconissas, e qual a sua posição na Igreja?—O Subdiaconado e as outras Ordens inferiores são uma instituição Ecclesiastica? Para que forão ellas estabelecidas?

## CAPITULO V.

*Dos privilegios Clericaes, e 1.º Do privilegio do "Canon."*

§. 516. Os privilegios, que os Clerigos adquirem desde que são taes ou recebem a Tonsura Ecclesiastica (§. 515), privilegios *pessoaes*, que lhes deo ou a lei canonica sómente, ou a lei canonica e civil ao mesmo tempo, são principalmente os tres seguintes, privilegio do *canon*, do *fôro* e da *competencia*. Em outro lugar ou no Livro III. fallaremos do privilegio do fôro; aqui sómente dos outros dous. O privilegio do Canon creou-o o Conc. Lateran. 2.º, sob Innocencio 2.º (a. 1139), que fulminou no can. 15 excommunhão contra os percussores dos Clerigos (§. 35); nós imos dar a integra deste canon, como vem no Decreto (Can. 29 caus. 17 q. 4), e analysando-a, exporemos o complexo da doutrina ácerca desse privilegio, de conformidade com outros lugares do Direito e opiniões acceitas entre os Theologos e Canonistas.

§. 517. *Si quis... in Clericum vel Monachum.* O Clerigo, de que tracta o canon, e que elle prohibe sob excommunhão ferir ou maltractar, é todo o Clerigo desde o Tonsurado até o Sacerdote e os Prelados maiores ou menores. O mesmo deve dizer-se do Monge ou Regular, de que falla o mesmo canon, pois que elle comprehende a todos, homens ou mulheres, desde os professos até os Prelados, e os mesmos Noviços ou Noviças (V.º §. 515 Schol. 2.º). Mas o privilegio do canon não comprehende evidentemente os que ves-



tem habito talar, e trazem tonsura ou corôa, embora de licença do Bispo, se não tem recebido a cerimonia da Tonsura (§. 515); e nem o privilegio favorece, porque elle se tem perdido, aos Clerigos que não trazem habito talar e corôa aberta; aos que se casão, salvo se usão d'habito e tonsura, e estão ao serviço da Igreja por ordem do Bispo (Trident. Sess. 23 de reformat. cap. 17); aos bigamos; aos que se applicão á negocios seculares e não os deixão depois de admoestados tres vezes pelos Bispos; aos Clerigos que trazem armas e excitão perturbações e aos que são degradados do Clericato *realmente*, e não só *verbalmente* ou por sentença.

§. 518. *Violentas manus injecerit.*— Toda a acção, todo o facto exterior, injurioso ou affrontoso, que toca immediata ou physicamente a pessoa do Clerigo ou Monge, e que constitue culpa mortal, é o que o canon prohibe sob a denominação de—*pôr mãos violentas*, e fere de anathema. Os Canonistas e Theologos fazem, sim, distincção (e della nos serviremos adiante) entre percussão *grave* e *leve*, mas uma e outra deve ser peccado mortal; porque se a culpa foi sómente venial, ou por outra, se insignificante foi o máo tractamento physico feito ao Clerigo, não ha lugar a censura, porque em nenhuma se incorre por culpa leve, no sentir commum dos AA.

Ora estão comprehendidos no canon e sujeitos ao seo anathema os que ferem ou maltractão os Clerigos, e isto ainda que estes queirão ou consintão; porque não em seo favor, mas do Clericato em geral, é que foi estabelecido o privilegio do canon; sendo este o motivo, por que os Canonistas ensinão, que o Clerigo ou Monge, que por ira ou desesperação, se põe elle mesmo mãos violentas, fica excommungado (Can. *Contingit* 36, de *sentent. excom.*). Os que mandão, aconselhão ou consentem; os que não obstão, estando á isto obrigados *ex officio*, e podendo faze-lo sem perigo ou incommodo; os que ratificão a percussão feita em seo nome, ainda que não mandassem, aconselhassem ou consentissem, e os

que ferem ou maltractão o Clerigo ou Monge, ainda depois de morto ou no seo cadaver; os que detêm o Clerigo ou Monge, ainda sem nenhuma lesão physica, em cadêas publicas ou particulares, ou mesmo em alguma casa ou lugar, injuriosa ou affrontosamente (*Can. Nuper 29, de sentent. excom.*): todos esses são comprehendidos no eanon, e sujeitos ao seo anathema.

§. 519. *Suadente Diabolo.*—O facto injurioso e affrontoso contra a pessoa do Clerigo ou Monge, para ser sujeito á excommunhão, deve ser mortalmente culpavel, como nós dissemos (§. 518); i. e., deve partir do odio, da vingança e do desprezo, ou da *instigação do demonio*, como se exprime o canon. Em consequencia, os que maltractão ou ferem o Clerigo ou Monge por ignorancia, inadvertencia, brinquedo ou em geral sem culpa; os que o castigão corporalmente, tendo autoridade para isto, e não excedendo a moderação; os que se defendem da aggressão do Clerigo ou Monge contra a sua vida, contra a pudicicia propria ou alheia, i. e., da mulher, filha, irmã ou mãi, uma vez que se verifique *moderamen inculpatæ tutelæ*: nenhum desses incorre na censura (*Can. Si vero 3, de sentent. excom.*).

§. 520. *Anathematis vinculo subjaceat.*—A excommunhão do canon é maior; incorre-se nella *ipso facto*; e sendo a percussão do Clerigo ou Monge publica, a excommunhão é *vitanda*, sem ser necessario processo ou sentença declaratoria do Juiz; é uma excommunhão reservada á S. Sé, da qual sómente ella absolve, o que se entende quando a percussão é grave; porque se é leve, absolve o Bispo, ou o Prelado Regular, se se tracta de Regulares que se ferem entre si; porque se o Regular ferir a um Clerigo Secular, não poderá ser absolvido do anathema sem licença do Bispo.

§. 521. *Et nullus Episcoporum illum præsumat absolvere (nisi mortis urgente periculo), donec Apostolico conspectui*



*presentetur, et ejus mandatum suscipiat.* Nestas ultimas palavras do canon comprehende-se a reserva Pontificia, a qual cessa todavia e podem os Bispos absolver da excommunhão ao percussor do Clerigo ou Monge: 1.º Em urgente perigo de morte, segundo o mesmo canon. E' preciso porém accrescentar: 2.º Quando a percussão é leve, como já dissemos (§. 518), e é expresso em Direito (Can. *Peruenit* 17, de *sent. excom.*). 3.º Quando ainda sendo grave a percussão, o caso é occulto, por disposição geral do Trident. (Sess. 24 de *reformat.* cap. 6). 4.º Quando ainda sendo o caso publico, se dão á respeito dos criminosos ou do facto, que elles praticarão, certas e determinadas circumstancias, segundo varias disposições de Direito; circumstaneias, aliás que são geraes para todos os casos de excommunhões reservadas á S. Sé. Contém-se essas circumstancias nestes versiculos que vêm nos AA., e nós vamos explicar mui ligeiramente: *Regula, mors, sexus, hostis, puer, Officialis; Delitiosus, inops, aegerque, senexque, Sodalis; Janitor, adscriptus, dubius, causæ, levis ictus; Debilis, absolvi sine Summâ Sede merentur.*

## CAPITULO VI.

*A mesma materia.* — 2.º Do privilegio da “competencia”.

§. 522. *Regula*; entendem-se os Regulares, os quaes podem ser absolvidos pelos seus Prelados, e não é preciso irem á Roma. *Mors*; é o urgente perigo de vida, já explicado (§. 521), e no qual *nulla est reservatio* (Trident. Sess. 14 de *Pœnitent.* cap. 7). *Sexus*; entendem-se as mulheres, as quaes em razão do seu sexo, não podem ir á Roma, e pois são absolvidas pelos Bispos. Outro tanto se deve dizer d'aquelles que temem insidias dos seus inimigos na jornada, e é o que significa a palavra — *Hostis*. A palavra — *Puer* significa os que tem tenra idade. *Officialis*; i. e., aquelles que apartando, em razão do seu officio, algum motim, maltracção ou ferem ainda com alguma culpa o Clerigo ou Mon-

ge. *Delitiosus*; é o sujeito incapaz, pela delicadeza da sua compleição, de fazer a viagem de Roma; assim como os que não são capazes disto por pobreza, enfermidade ou velhice, se exprimem nas palavras — *Inops*, *Æger*, *Senex*, *Sodalis*; quer dizer, os Clerigos que vivem vida commum ou em collegio, ferindo-se mutuamente, podem ser absolvidos pelos Bispos. *Janitor*; entendem-se os Ostiarios, e em geral os Clerigos, á cujo cargo está evitar a perturbação nos Officios Divinos, se ferem a outros Clerigos que perturbão esses Officios. *Adscriptus*; i. e., os que não são *sui juris*, como os filhos familias; os famulos; *Dubius*, ou os que duvidão, se ferirão o Clerigo ou Monge; *Causæ*, i. e., os que tem causa justa que os excusa razoavelmente de ir á Roma: todos esses podem igualmente ser absolvidos pelos Bispos. Assim como podem se-lo os que ferem levemente o Clerigo ou Monge, que é o que se exprime pela palavra — *levis ictus*, e os que por falta de forças não podem comparecer em Roma, significados na palavra — *Debilis*.

Schol. Em geral os Canonistas ensinão que os dispensados por qualquer das causas sobremencionadas de ir á Roma, são tambem dispensados de mandar; porque nenhuma lei os obriga á isto, e se devem entender á letra as palavras do Canon: *Apostolico conspectui presententur*. Alguns porém entendem, que os dispensados de se apresentarem ao Papa, para implorar a absolvição da censura, não são obrigados, com effeito, á mandar procuradores á Roma para esse fim, mas devem escrever á Sagrada Penitenciaria (§. 206); salvo se o lugar é muito distante de Roma, ou houver grave perigo na demora, ou poder recorrer-se ao Legado do Papa (V.<sup>o</sup> Ferraris, *Biblioth.*, verb. *Absolvere*, *Absolutio*, art. 1 n. 26, e nota). Nós não carecemos destas distincções, e nem temos taes embarços; porque entre nós os Bispos absolvem de todos os casos reservados á S. Sé, por jurisdicção delegada da mesma (§. 290). Na França o uso é, que sómente a percussão feita ao Clerigo *in sacris*, é reservada á S. Sé; a que é feita aos outros Clerigos é reservada aos Bispos, e em algumas Dioceses nem isto, sendo esse peccado ordinario, ou da jurisdicção commum dos Confessores. Assim Lequeux.

§. 523. O outro privilegio do Clerigo, privilegio pessoal, de que nos propomos á tractar aqui, é o da *competencia*, como



chamão, estabelecido pela lei canonica e mais ou menos auxiliado pela civil. Consiste este privilegio em que o Clerigo que não tem com que satisfazer ás suas dividas, não pôde ser molestado pelos credores, ou obrigado á pagar senão em tanto quanto lhe fôr possível, salvo a sua congrua sustentação. Os AA. deduzem este privilegio do Can. *Odoardus de solut.*, posto que elle ali se não ache expressamente; e dão por fundamento do privilegio não dever o Clerigo ser distraído das funcções do seo ministerio por perseguições de Justiça, e nem obrigado á mendigar com desar do seo estado pela dureza dos seus credores.

SCNOT. Pelo antigo Direito Civil, quando o devedor era insolvel, pagava com o corpo, i. e., era preso, d'onde o principio: *Qui non est in cere, luat in pelle*. Ao depois, e em substituição de uma legislação tão rigorosa, veio a *cessão dos bens*, que o devedor era obrigado a fazer em favor dos credores. Ora dado este Direito, a *competencia* era um favor do Clerigo; porque isentava-o da prisão, da cessão dos bens, e mesmo da excommunhão, que algumas vezes se impunha por dividas civis; desta ultima especie tracta o cit. canon *Odoardus: Sententiam ipsam (excommunicationis) sine difficultate qualibet relaxetis*. O privilegio da competencia assim considerado e tendo attenção ao seo principal fundamento, que é ter o Clerigo uma decente sustentação, nada offerece de repugante; porque mesmo quando ha lugar, por disposição civil, a cessão dos bens, o devedor não he despojado do que é necessario para manter-se: *Nec enim fraudandus est alimentis quotidianis* (Ulpian).

§. 524. Segundo a opinião mais commum dos Canonistas, gozão do privilegio da competencia to dos os Clerigos desde a Tonsura; mas hoje he preciso limitar este favor aos Clerigos de Ordens sacras, que são os que tem um patrimonio que lhes serve de titulo Ecclesiastico, para a Ordenação, e os Beneficiados; e pois a respeito dos redditos do patrimonio e dos fructos do Benefício, em tanto, quanto são necessarios para a decente mautença do Clerigo, segundo a taxa do Bispado ou o uso, é que deve dar-se o privilegio da competencia, para não ser o Clerigo privado desses redditos ou

fructos, em falta d'outros bens, com que possa pagar as suas dividas.

§. 525. Assim que, a falta d'outros bens, que não o patrimonio ou Beneficio, com que o Clerigo possa pagar aos seus credores, é a primeira condição para que elle possa gozar do favor da competencia, e que ao mesmo Clerigo incumbe provar. Outra condição é, que elle preste fiança ao menos juratoria, de que, se melhorar de fortuna, satisfará aos credores, como dispõe o cit. Can. *Odoardus: Receptâ prius ab eo idoneâ cautione, ut si ad pinguïorem fortunam devenerit, debita prædicta persolvat.* O Can. *Pervenit 2, de fideijus.*, tambem dispõe: *De redditibus eorum (Clericorum) præscripta debita faciatis exsolvi, et damna etiam, quæ propter hoc perdidit, resarcire; aut prædictos redditos sibi assignetis, tamdiù sine molestiâ detinendos, donec ipsa damna resarcita fuerint, et debita sine diminutione soluta.*

§. 526. Ha porém alguns casos, em que os Clerigos não gozão do beneficio da competencia, como são os segg., que aponta Barboza: 1.º Quando o Clerigo usou de fraude á respeito dos credores, ou para haver o dinheiro, ex. gr., fingindo-se Secular; ou para não paga-lo, ex. gr., distraindo-o para outros fins. 2.º Quando nega maliciosamente a divida, da qual foi convencido. 3.º Quando dissipou os bens no jogo ou em outros vicios. 4.º Quando a divida é *ex delicto*, ou *quasi-delicto*, por deposito ou administração de cousas alheias. 5.º Quando o Clerigo exerce a negociação, que os canones lhe vedão. 6.º Ou é suspeito de fuga. 7.º Ou o credor é mais pobre que o Clerigo devedor (*Jus Ecclesiast. Univers. Lib. 1 de privileg. Clerical. Cap. 37 §. 6*).

SCHOL. Além dos dous privilegios explicados, do Canon e da competencia (não fallando por ora no do fóro), os Clerigos gozão d'outros tambem pessoas, como seja a isenção dos cargos e officios publicos, da profissão militar, &c. Todos estes privilegios são conhecidos com o



nome geral de *immunitates Ecclesiasticas*, e o que á respeito não explicamos aqui para concluir esta materia, acha-se em outro lugar ou no LIVRO II:

QUESTÕES. O que é o privilegio do *Canon*? O que prohibe elle contra as pessoas dos Clerigos, e com que penas? — A quem comprehende, e quem é excluido desse privilegio? — Sómente o Papa ou tambem os Bispos podem absolver da excommunhão pela percussão do Clerigo ou Monge? — O que é o privilegio da *competencia*, e em que consiste elle? — Quaes são as condições, para que os Clerigos gozem do privilegio da *competencia*, e quaes são os excluidos delle?

## CAPITULO VII.

### *Da vida e honestidade dos Clerigos.*

§. 327. « Nihil est, quod alios magis ad pietatem et Dei cultum assiduè instruat, quàm eorum vita et exemplum, qui se divino ministerio dedicarunt. Cum enim à rebus sæculi ad altiorem sublatis locum conspiciantur, in eos tanquam speculum reliqui oculos conjiciunt; ex iisque sumant quod imitentur. Qua propter sic decet omninò Clericos in sortem Domini vocatos, vitam moresque suos omnes componere, ut habitu, gestu, incessu, sermone, aliisque omnibus rebus, nihil nisi grave, moderatum ac religione plenum præ se ferant; levia etiam delicta, quæ in ipsis maxima essent, effugiant, ut eorum actiones cunctis afferant venerationem » Trident. Ses. 22 *de reformat.* cap. 1.

Estas palavras do Concilio dizem em resumo, qual deve ser a vida e a honestidade dos Clerigos, i. e., quaes devem ser os seus costumes, em conformidade do que tem prescripto os sagrados canones. A razão e o fundamento desses canones, aquella que é clara nas palavras do Trident. é a sanctidade do ministerio, á que os Clerigos se dedicão, e o exemplo de piedade e de religião, que elles devem dar aos

fieis. Debaixo deste ponto de vista, ou tractando d'aquillo que o Clerigo deve praticar, e principalmente d'aquillo que elle deve evitar, em razão do seo Divino ministerio e para edificação do povo Christão, segundo as prescripções canonicas: d'isto é que faremos a materia d'este Capitulo e dos seguintes.

§. 528. *Habito e Tonsura Clerical.*—Os Clerigos devem usar de vestes proprias, que são, ha longos seculos, *habito talar de côr preta*; e em quanto á sua fórma, devem elles regular-se pelos Estatutos e Mandamentos das respectivas Dioceses; em geral as vestes Clericaes devem ser modestas, decentes, sem luxo, mas acciadas: *Ornatus et sordes pari modo fugiendæ sunt* (Hieron. Epist. 2 ad Nepot.). Nós fallamos dos vestidos *civis* dos Clerigos; porque dos sagrados, i. e., d'aquelles, de que elles devem revestir-se para exercerem as funcões do sancto ministerio, pertence especialmente á Liturgia tractar; e fallamos dos vestidos *civis*, que os Clerigos devem trazer nas cidades e povoados (e quanto poder ser, dentro das proprias casas); porque no campo e em viagem, elles podem usar de vestidos mais ligeiros, porém *compridos até o meio da perna*, segundo o nosso preceito Synodal, e sempre de côr preta ou d'outra honesta. Em quanto á tonsura ou *corôa*, os Clerigos devem tambem traze-la, e maior ou menor na razão das Ordens, que tiverem. O Clerigo de Ordens sacras ou Beneficiado, que depois de admoestado pelo Bispo, não traz o habito e tonsura Clerical, pôde ser suspenso das Ordens ou Beneficio, e até privado deste, se uma vez corrigido, torna á delinquir. Do Mino-rista que não traz o habito e tonsura Clerical, a pena é o perdimento do privilegio do fôro (Trident. Sess. 14 de reformat. cap. 6 e Sess. 23 de reformat. cap. 6).

SciOL. Assenta-se commummente que nos cinco primeiros seculos os vestidos *civis* dos Clerigos erão os mesmos que os dos leigos, salvo a simplicidade e modestia daquelles, e não podia ser d'outro modo; porque por esses tempos, ou pouco antes, fervia a perseguição contra a



Igreja, e os Clerigos não podião ter vestes proprias que os distinguissem do povo; seria isto o mesmo que offercerem-se elles espontaneamente ao martyrio, o que nunca foi permittido. Mas do seculo 6.<sup>o</sup> por diante achão-se autoridades e exemplos da mudança das vestes seculares para outras, de que se servião os Clerigos, mudança que se fazia quando estes se ordenavão *Meroverchus*, diz S. Gregorio de Tours, que já citamos (§. 515 Schol. 1.<sup>o</sup>), *tonsuratus est, mutatâ que veste, quâ Clericis uti mos est, Presbyter ordinatus est*. E uma causa houve para essa mudança, que foi a invasão dos Barbaros no seculo 5.<sup>o</sup>; elles usavão de vestidos curtos, e os Romanos, ao contrario, de vestidos longos ou talares; esses conservarão os Clerigos, e os canones mantiverão o seu uso, para differenciar os dous estados, Clerical e laical, ainda pelos vestidos, cuidando sobre tudo de que estes fossem modestos e decentes. A cõr preta das vestes Clericaes alguns dão grande antiguidade, mas outros ensinão como Thomassino, que este uso começou pelo seculo 14.<sup>o</sup> A' respeito da tonsura podem fazer-se as mesmas observações; foi desconhecida nos cinco primeiros seculos, e começada a usar-se no 6.<sup>o</sup>, provavelmente tomada dos Monges, que erão os que por humildade e em signal de penitencia raspavão a cabeça (§. 515 Schol. 1.<sup>o</sup>). Aos Clerigos prohibirão os antigos canones criar cabellos: *Clericus nec comam nutriat* (Conc. 4 Carthag. can. 44), mas a sua tonsura era diversa da dos Monges; porque consistia em uma *corôa aberta no allo da cabeça*, como é hoje; ou esta tonsura significue nos Clerigos o mesmo que nos Monges, i. e., humildade e penitencia; ou significue a tonsura ou cõrte dos vicios, ou a corôa de espinhos de J. C. ou a realza do Sacerdocio, segundo as palavras de S. Pedro: *Genus electum, regale Sacerdotium* (Petr. 2. 9.) &c., como pensão os AA.

§. 529. *Continencia dos Clerigos*.—Para chamar os Clerigos á continencia e integridade da vida, que lhes cumpre guardar, e d'ahi aprender o povo á respeitá-los tanto mais, quanto os conhecer de um comportamento mais honesto, eis o que ordenou o ultimo Conc. geral.

« Clerici concubinas aut alias mulieres, de quibus possit haberi suspicio, in domo vel extra detinere, aut cum eis ullam consuetudinem habere audentes, juxta sacros canones et Ecclesiarum statuta puniantur. Quodsi à superioribus moniti, ab eis se non abstineant, ipso facto sint privati tertiâ parte fructuum suorum Beneficiorum vel Pensionum, quæ Fabricæ Ecclesiæ vel altero pio loco, arbitrio Episcopi ap-

plicetur. Et si in delicto adhuc perseverarint et secundæ monitioni non paruerint, non solm omnes fructus eo ipso amittant, applicandos prout supra, sed ab ipsis Beneficiis suspendantur; et si ita suspensi, nihilominus mulieres non expellant, aut cum eis versentur, á Beneficiis quoque perpetuò priventur, et ad alia, vel Dignitates obtinendas, inhabiles et indigni reddantur; donec cum eis, post emendationem vitæ, superioribus visum fuerit dispensare ex causâ. Sed si, postquã mulieres dimiserint, interruptum consortium repetant, præter dictas pœnas, excommunicationis gladio plectentur. Et hæc quidem de Clericis Beneficia habentibus; si non habuerint, juxta delicti qualitatem et contumaciæ perseverantiam, ab Episcopo carceris pœnâ, suspensione ab Ordine ac inhabilitate ad Officia obtinenda, aliisque modis juxta sacros canones puniantur. In his causis, nota, quæ non ad Archidiaconos, Decanos aut alios inferiores pertinent, sed ad ipsos Episcopos, isti procedere possunt etiam tanquam Sedis Apostolicæ Delegati, sine strepitû et figurâ judicii, et solâ facti veritate inspectâ, non obstante quavis appellatione et exemptione quoad prædictorum executionem » (Trident. Sess. 25 de reformat. cap. 14).

Schol. A Igreja foi sempre solícita, desde os primeiros seculos, da continencia dos seus Ministros, e com summa razão; porque continentes e juros devem ser aquelles, que offerecem em sacrificio á Deos a Victima purissima, o Corpo e o Sangue de J. C. Logo no 4.º seculo, no 1.º Concilio geral de Nicéa, prohibio-se aos Clerigos ter em sua companhia mulheres estranhas e sobretudo suspeitas (*mulieres subintroductæ* V. §. 26). No 5.º seculo, não se permitindo já que se ordenassem se não pessoas virgens, ou se casadas, que guardassem castidade, a lei do celibato achava-se estabelecida em toda a Igreja, e era guardada especialmente na Latina; é o que nos diz S. Jeronymo; *Quid faciunt Orientis Ecclesiæ? Quid Aegypti et Sedis Apostolicæ, quæ aut Virgines Clericos accipiunt, aut continentes; aut si uxores habuerint, mariti esse desistunt?* (Lib. advers. Vigilant.). A lei do celibato (que em outro lugar melhor desenvolveremos) foi, sem duvida mal observada pelos Clerigos, principalmente na meia idade, para o que muito contribuíram as perturbações desses tempos; mas a Igreja oppóz sempre a acção das suas leis a esse mal, certamente e mais grave e pernicioso no Clero,



procurando puni-lo e com severidade em diversos Concilios geraes, e ultimamente no de Trento, cuja legislação á respeito fica apontada.

## CAPITULO VIII.

### *Continuação da mesma materia.*

§. 530. *Profissões, officios ou occupaões prohibidas aos Clerigos.* — E' prohibido aos Clerigos de Ordens Sacras ou Beneficiados negociar, mas *lucri causá*, como dispõem os Canones (Can. 6, *Ne Clerici vel Monachi, &c.*), de maneira que alguma negociação decente e que não distraia os Clerigos dos seus deveres sagrados, lhes é permitida *propter necessitates diversas*, i. e., para se alimentarem a si e aos seus (Can. *Multa sunt*, in eod.). Está no mesmo caso, e pela mesma razão, um officio ou arte licita e honesta, o cultivo e melhoramento dos bens patrimoniaes, &c., o que tambem é permitido aos Clerigos. O Clerigo negociador, por si ou por outrem, o Clerigo usurario, depois de admoestado pelo Bispo, póde ser suspenso e excommungado, e perde a immuniidade Ecclesiastica, em quanto aos seus bens, ou o privilegio da competencia (V.º §. 526), pelos Canones citados. V.º tambem Can. 2 e 16 h. t., e Can. 11, 14 q. 4.

SCOL. Pelas nossas ll. é prohibido aos Parochos commerciareem directamente dentro do districto em que exercerem suas funcões, em quaesquer effeitos que não sejam produções dos seus proprios bens, sob pena de suspensão do Emprego por um á tres annos, e de multa correspondente á metade do tempo; sendo-lhes porém permitido dar dinheiro a juros e ter parte, por meio de acções nos Bancos e Companhias publicas, uma vez que não exerção nellas funcões de Director, Administrador ou Agente, debaixo de qualquer titulo que seja (Cod. Crim. art. 448).

§. 531. E' prohibido aos Clerigos de Ordens Sacras, e ainda mais aos Regulares, o exercicio da Jurisprudencia Civil, e o da Medicina e Cirurgia. Os Clerigos e os Regulares não tem que seguir o estudo do Direito e da Medicina, que

isto lhes é defeso; porque os seus estudos proprios são e devem ser os theologicos. Tal é o espirito dos Canones (Can. 3, 10 *Ne Clerici vel Monachs*). Mas o exercicio da Medicina e Cirurgia prohibida aos Clerigos d'Ordens Sacras e aos Religiosos, é principalmente o que se pratica tirando sangue, amputando, queimando, o que é alheio do espirito Ecclesiastico, espirito de brandura; e não se entende de todo e qualquer remedio, com tanto que seja innocente, ou do qual não possa resultar a morte, que os Clerigos aconselhem ou empreguem; não por officio ou profissão, que isto os distrahiria dos seus deveres sagrados, mas algumas vezes, sobretudo em lugares, onde faltão os recursos d'arte, e em quanto estes não podem ser ministrados, e sempre *gratis*. Assim pensão todos os Canonistas, e isto concorda com as nossas Const. (Liv. 3 tt. 10 n. 477). Outro tanto deve dizer-se do exercicio da Jurisprudencia Civil (entende-se no fóro Secular), que é prohibido aos Clerigos Beneficiados, aos de Ordens sacras e aos Regulares pelas mesmas razões, e pôde ser-lhes permittido em alguns casos semelhantes, i. e., em favor das causas da Igreja; ou se das profanas, em favor das suas proprias, das dos seus parentes, e das pessoas pobres e miseraveis; ou se d'outas, sómente algumas vezes e não por officio ou occupação, por amizade ou caridade, e não por lucro. Nenhuma destas hypotheses se comprehende, segando os AA., nos Canones que prohibem aos Clerigos Beneficiados, d'Ordens sacras e aos Regulares o exercicio da advocacia, assim como o da medicina. « Não se pôde censurar um Cura que estudasse o Direito Civil nas vistas de servir aos seus parochianos na occasião; não o faria menos útil o conhecimento da Medicina. O que cumpre, é regular a sua applicação á um e outro estudo, de modo que reste-lhe bastante tempo para se instruir a si e as suas ovêllias no tocante á fé, aos costumes e á Disciplina; quando, pois, os canones citados prohibem aos Clerigos o estudo das leis e da Medicina, entendem-se d'aquelle que offendesse as suas funcções ou os fizesse desprezar a Theologia.» Assim Gibert,



citado por Lequeux. Os Canones, de que fallamos, que prohibem o estudo do Direito Civil e da Medicina aos Clerigos Beneficiados, d'Ordens sacras e aos Religiosos, prohibem-no com pena de excommunhão.

Schol. A pena de excommunhão contra os Regulares e contra os Clerigos Beneficiados e d'Ordens Sacras, no que respeita ao estudo da Jurisprudencia Civil, pena que é excommunhão *ipso facto*, comprehende sómente os Regulares e *Sacerdotes* que seguem o curso das leis civis nas Universidades ou Collegios publicos (V.<sup>o</sup> Capp. *Non magnopere* 5, e *Super Specula* 10, *Ne Clerici vel Monachi*, §c); a practica porém da Jurisprudencia Civil ou a *advocacia* nos tribunaes seculares pelos Clerigos, o que até certo ponto lhes é permittido pelas nossas Constituições, não é prohibida com pena de excommunhão; as mesmas Constituições dizem que se póde proceder contra o Clerigo Advogado até a pena de *suspensão* do Officio e Beneficio (Const. Liv. 5 tit. 9 n.<sup>o</sup> 475.)

§. 532. Aos Clerigos é prohibido o uso das armas, e consequentemente o exercicio da guerra, salvo em defeza da Religião e da patria; e um dos canones que fazem a prohibição, dão em razão: *Quia non possunt* (Clerici) *simul Deo et sæculo servire* (Can 6, 23 q. 8). As armas, que se prohibem aos Clerigos, são as offensivas; as defensivas, i. e., as que elles trazem para se defenderem em viagem, ou contra qualquer aggressão, que por ventura temão, essas lhes não são prohibidas. Afóra estes casos, e pelo uso das armas offensivas, os Clerigos são sujeitos á suspensão ou deposição.

§. 533. É prohibida aos Clerigos a administração de cousas temporaes em nome e por parte de pessoas seculares, e esta prohibição, que é precisamente a sentença do Apostolo: *Nemo militans Deo implicat se negotiis sæcularibus* (2 Timoth. 2. 4), foi expressa e definida no Cone. de Calced. (Can. 1, 21 q. 3). D'aqui e fundando-se em outros canones, inferem os AA., que os Clerigos d'Ordens sacras não podem encarregar-se de negocios ou acceitar commissões civis, *ne alicujus Principis*; não podem ser Juizes, Eseri-

vães ou Notarios, salvo nas Curias Ecclesiasticas; não podem advogar, salvo nos casos exceptuados em outra parte (§. 531) &c. O Conc. Calced. citado, sómente pôz elle mesmo, uma limitação á sua prohibição, i. e., a tutela ou curatela: *Præter pupillorum, si fortè leges imponunt, inexcusabilem curam.* O Clerigo que infringe os canones sobre este ponto, *ab Ecclesiastico fiat ministerio alienus* (Can. 4, *Ne Clerici vel Monachi*); o que quer dizer, na phrase commum dos Canones, que elle fica irregular.

§. 534. Aos Clerigos é prohibida a caça, i. e., a clamorosa, que é a que se faz com armas, cães, aves, &c., ao uso da Europa; e não a quieta, que se faz d'outra maneira, com laços, redes, &c. Assim os Canonistas, tractando dos Canones que prohibem a caça aos Clerigos de Ordens sacras. A caça com armas é perigosa e escandalisa aos fieis; o Clerigo deve abster-se della, como de uma cousa illicita para elle. O SS. P. Benedicto 14.º, citado por Lequeux, assevera que a S. C. do Conc. tem declarado muitas vezes irregular o Clerigo, que, embora applicado á caça quieta, tem morto a alguém por acaso. A' respeito da pena, não se acha nenhuma prohibição nos Canones para os Clerigos, antes ali se diz: *Esau venator erat, quoniam peccator. Non invenimus in Scripturis Sanctum aliquem venatorem, piscatores invenimus Sanctos* (Can. 11, dist. 86); todavia o Clerigo deve usar desta distracção com moderação. A pena do que exerce a caça prohibida, i. e., a clamorosa, sendo de Ordens sacras, é a suspensão ou excommunhão.

## CAPITULO IX.

### Conclusão.

§. 535. E' prohibido, ultimamente, aos Clerigos o jogo, principalmente do azar; é uma occupação, como dizem as nossas Cousts., indigna do Clerigo; porque além de muitos males e peccados que se seguem do jogo, perde-se nelle o



tempo que se podia gastar em occupação mais licita, e perdem-se juntamente os bens, que se podião melhor distribuir em esmolas e obras pias (Liv 3 tt. 8 n. 468). Assim como, *assistir aos spectaculos profanos, ás danças, &c.* O Ritual de Pariz, renovando uma antiga prohibição dos canones, diz: *Illos etiam publicos ptæsertimque vespertinos cætus fugiant (Clerici), in quibus omnigeni viri et mulieres promiscuè conveniunt, quorum consortio vitæ innocentia, verecundia Sacerdotalis, virtutesque universæ semper læduntur et pereunt* (Apud Lequeux). Da mesma maneira, *entrar em tavernas*, para comer ou beber, salvo andando em viagem; o que tudo não pôde entender-se de alguns lugores ou casas publicas, onde se dá comida, como existem em algumas das nossas cidades; porque eis-aqui uma permissão do cit. Rit. de Pariz á respeito: *Adire possunt Clerici, quotidianæ refectio-nis sumendæ gratiâ, domos illas vulgato nomine restaurants, quas honestiores viri eadem causa frequentare non verentur; sed quantum fieri potest, sibi eligant conclavia à tumultu remotiora* (Apud eumd.). Querendo-se outros detalhes sobre a vida e honestidade dos Clerigos, veja-se o respectivo titulo das Decretaes, e o correspondente no 6.º e nas Clementinas, e principalmente o Can. *Ne Clerici vel Monachi*, das referidas Decretaes. Veirão-se tambem as nossas Const.

§. 536. *Estudos proprios dos Clerigos.* — O estudo da Escripura, dos PP., da historia da Igreja, da sua disciplina e das suas leis; ou como nós dizemos hoje, a sciencia da Theologia e do Direito Ecclesiastico, eis-aqui os estudos proprios dos Clerigos, cuja necessidade e importancia pôde dizer-se que inculcada foi nestas palavras de S. Paulo á Timotheo, seo discipulo: *Attende lectioni et doctrinæ.* Com isto se não quer dizer que os Clerigos não adquirão e ainda menos não fação uso de alguns conhecimentos profanos, que tenham adquirido, fazendo, d'est'arte, *servir os despojos do Egypto para adornar o tabernaculo do Senhor.* As Sciencias profanas, ao menos algumas, servem para provar as sagra-

das, sendo por esta razão que os Canones mandão aos Clerigos lêr aquellas *pro tempore et necessitate*. O que cumpre, é não separar jámais a sciencia sagrada da piedade, os Canones nunca separarão estes dous dotes dos Clerigos; porque se a piedade sem a doutrina, disserão elles, faz o Clerigo inutil, esta sem aquella o faz arrogante (Conc. d'Aix. can. 23). Este preceito nós ainda o achamos inculcado na cit. Epist. de S. Paulo á Timotheo: *Attende lectioni et doctrinae... Exerce teipsum ad pietatem*. Com a sciencia da fé, dos costumes, dos Sacramentos, dos preceitos da Igreja, dos seus usos e disciplina; com a oração, com a modestia, com a piedade, com costumes puros e irreprehensíveis, é que se pôde servir bem a Deos no Officio Sacerdotal, e ao mesmo tempo ao proximo, dirigindo-o e melhorando-o pela sabedoria e pela virtude. E' o pensamento inteiro de S. Paulo: *Attende lectioni et doctrinae... Exerce teipsum ad pietatem... Bonus eris Minister Christi Jesu* (I. ad Timoth. 4).

§. 537. Fiel ao preceito do Apostolo e á doutrina do antigo Testamento, onde se lê, que *os labios do Sacerdote devem guardar a sabedoria, porque da sua boca é que se aprenderá a lei* (Malach. 2. 7); que *o Senhor repelle do seu Sacerdocio a aquelles que repellem a sciencia* (Os. 4. 6): fiel á este ensino a Igreja estabeleceo os seus canones, fazendo da *falta de sciencia* uma irregularidade para a Ordenação, como se vê do Can. *Illiteratos*, dist. 36; da falta de sciencia, dizemos, da Sagrada Escritura e dos Canones, como é definido no Can. *Ignorantia*, dist. 38, onde tambem se falla da falta de costumes; pois que a Igreja no ponto, de que se tracta, nunca separou a sciencia e os costumes, como já notámos: *Ignorantia mater cunctorum errorum, maximè in Sacerdotibus Dei vitanda est, qui docendi officium in populis susceperunt... Sciant igitur Sacerdotes Scripturas sanctas et Canones, ut omne opus eorum in prædicatione et doctrinâ consistat; atque ædificent cunctos tam fidei scientiâ, quam operum disciplinâ*. A Igreja foi sempre so-



licita da instrução do Clero; e tendo regulado os seus estudos em diversos tempos, no ultimo Conc. geral, de accordo com os anteriores, marcou os conhecimentos necessarios para as Ordens, Beneficios e Dignidades Ecclesiasticas (V. Trident. Sess. 23. de reformat. Capp. 4, 5, 13 e 14; Sess. 22 de reformat. cap. 2, e Sess. 24 de reformat. cap. 1), e proveo sufficientemente á respeito com o estabelecimento dos Seminarios em cada Diocese; porque ali, á par da sciencia, se deve dar a educação e formar os costumes dos Clerigos, o que aliás não succedia nas Universidades. As Ordenanças pois do Trident., as Constituições de cada Bispado e os Mandamentos dos respectivos Prelados, são os que determinão os estudos proprios dos Clerigos.

Sciol. A solicitude da Igreja pela instrução do Clero, manifesta-se pelas Escolas, que ella fundou desde o principio, e que sempre entreteve. São conhecidas as famosas Escolas de Theologia que passão pelas mais antigas, á saber: a de Alexandria, onde ensinarão Panteno, S. Clemente e Orígenes; de Olessa, dirigida por Protegenes, e a d'África, que era regida pelo respectivo Arcebispo. Depois destas Escolas, outras apparecerão e em grande numero, porque as tinham para os aspirantes ao Sacerdocio os Bispos em suas residencias; tambem as tinham os Cabidos, Mosteiros e as mesmas Parochias; algumas erão Escolas maiores, ou que davão uma instrução mais vasta como era a de S. Gregorio M. em Roma, de Theodoro, Arcebispo de Cantuaria, na Inglaterra, e a de Carlos M., ou do seu Mestre o Diacono Alcuino, na Alemanha. A Escola de Pariz, fundação do mesmo Imperador, em tempo dos seus successores, foi constituida em Universidade, i. e., teve *Faculdades* e conferio *grãos*, e isto pelo seculo 15.<sup>o</sup>; Innocencio 5.<sup>o</sup> approvou os respectivos Estatutos. As Faculdades, que erão duas ao principio, *Artes* e *Theologia*, ao depois forão 4, além das Artes, á saber, *Theologia*, *Direito Canonico*, *Direito Civil* e *Physica* (como então se dizia) ou *Medicina*; os grãos erão tres, quasi como os d'hoje, *Mestres* (que assim se chamavão então) ou *Doutores*, *Licenciados* e *Bachareis*. A semelhança desta Universidade, formárão-se outras muitas na Europa, e para ellas affluirão de todas as partes discipulos ou ouvintes mesmo d'entre os Clerigos. E a Igreja, com quanto approvasse estes estabelecimentos, honrasse-os com muitas prerogativas e animasse a sua frequencia da parte dos Clerigos, sendo assim que dispensava do dever da residencia aos que erão Beneficiados que apren-

dião ou ensinavão nessas Escolas (V.º §. 346), com tudo, nunca deixou inteiramente por conta das Universidades o ensino do Clero; porque Innocencio 3.º, approvando os estatutos da primeira, que foi a de Pariz, punha ao mesmo tempo em vigor o que ordenava o 5.º Conc. geral de Latrão, sobre a creação de um Mestre nas Cathedraes (Mestre Escola) para ensinar os Clerigos pobres, e acerescentava que nas Metropolis houvesse, demais, um Mestre de Theologia (Magistral ou Theologo) que ensinasse aos Clerigos as Sciencias sagradas (V.º §. 38). A Igreja teve razão, porque, como diz Thomassino, as Universidades instruião os Clerigos nas sciencias Ecclesiasticas, mas não os formavão á piedade. Isto determinou o estabelecimento dos Seminarios, para provar a virtude e capacidade daquelles, a quem se tinha de elevar ás Ordens. O Cardeal Polus deo o plano dos Seminarios no seo projecto para a reforma da Igreja Anglicana, e o Conc. Trident. ordenou á todos os Bispos que o fundassem nas suas Dioceses (Extrait. P. 2.º ch. 6. n. 5). Nós voltaremos á fallar dos Seminarios em outro lugar.

QUESTÕES. Os Clerigos devem trazer habito e tonsura? Desenvolvei esta obrigação Clerical — Que penas decretou o Trident. contra os Clerigos incontinentes? — Que profissões, officios ou occupaões prohibem os Canones aos Clerigos? — Se e como é prohibido aos Clerigos pelos Canones o exercicio do Direito Civil e da Medicina ou Cirurgia? — Quaes devem ser, em conformidade dos Canones, os estudos proprios dos Clerigos?

## TITULO II.

### Do Clero Regular.

#### CAPITULO I.

*Noção do Estado religioso. — Origem, progresso e diversidade das Ordens religiosas.*

§. 538. O estado religioso é o modo de viver dos fieis, d'um e d'outro sexo que tendem á perfeição Christã, emittidos os votos de obediencia, castidade e pobreza; modo de viver em commum e estavel, debaixo de uma regra approvada pela Igreja.



*E' o modo de viver dos feis d'um e d'outro sexo que tendem á perfeição Christã.* Com isto se significa que a perfeição Christã é o fim, por que foi instituido, e com o qual deve ser abraçado o estado religioso. Ora a perfeição Christã não consiste sómente na pratica da lei, mas ainda na dos conselhos do Evangelho; e pois o estado religioso deve ser extensivo á todos, homens ou mulheres, que aspirão ser perfeitos. *Emittidos os votos de obediencia, castidade e pobreza.* A perfeição Christã é o fim do estado religioso, e os meios de conseguil-a são principalmente os tres votos, de que fallamos. Com effeito; o religioso se entrega todo á Deos, á quem faz um sacrificio perfeito, da sua alma pela obediencia, do seo corpo pela castidade e dos bens temporaes pela pobreza. Estas tres virtudes são aconselhadas pelo Evangelho (V.º Luc. 9. 23, Math. 19. 11 e 12, Id. 19. 21, e Luc. 14. 33), e neste sentido póde dizer-se, como dizem communmente os AA., que o estado religioso tem alguma instituição Divina, i. e., em quanto ao seo fundamento sómente.

§. 539. *Modo de viver em commum e estavel.* — A vida commum é essencial ao estado religioso, e tal é a Disciplina d'hoje; sem essa communidade, ou vivendo-se vida solitaria e independente, o exercicio da caridade e da obediencia não seria tão perfeito. Não é menos essencial ao estado religioso a estabilidade; estaveis ou perpetuos são es votos que o Religioso faz; estavel ou perpetuo é o Instituto ou Regra, que elle professa; e aos Religiosos é que se applica a palavra do Evangelho: *Nemo mittens manum suam in aratrum, et respiciens retrò, aptus est regno Dei* (Luc. 9. 62). *Debaixo de uma regra approvada pela Igreja.* A regra é outro meio, além dos votos, para conseguir-se a perfeição Christã; porque a regra contém os preceitos, com os quaes conformando-se os membros de um Instituto Regular, quer na guarda dos votos, quer na observancia das outras virtudes, tendem á perfeição Evangelica. A regra deve ser approvada pela Igreja, i. e., pelo Papa na Disciplina actual (V.º §. 180).

§. 540. Assenta-se communmente que as perseguições da Igreja nos tres primeiros seculos, e especialmente a de Decio em 250, foi a origem da vida Regular. Então os Christãos, perseguidos em toda a parte, onde erão conhecidos, deixarão as cidades e asylarão-se nos desertos; onde, sem temor dos idolatras, e sem nenhum cuidado mundano, derão-se livremente aos exercicios da piedade e da religião, á pratica das virtudes sobretudo da penitencia, viverão uma vida contemplativa. Por causa destes exercicios espirituaes forão chamados *Ascetas* (da palavra Grega, que significa *exercitatio*), *Monges* (que exprime o mesmo que *solitarios*, *tristes*), e tambem *Cenobitas*; porque, vivendo os Monges, ao principio, separados uns dos outros, reunirão se logo em communidade, ficando com o nome de *Eremitas* ou *Anachoretas* os que permanceêrão na vida isolada. S. Paulo, da Thebaida, no anno 252, foi o autor da vida Regular, da qual S. Antão foi o illustrador, segundo a expressão de S. Jeronymo: *Auctor Paulus, illustrator Antonius*. S. Paulo não teve discipulos; teve-os S. Antão, que deo as primeiras regras da vida Monastica. S. Pacomio foi o autor da communidade religiosa ou dos *Cenobitas*.

§. 541. A vida religiosa, começada na Thebaida por S. Paulo, em breve entrou em todo o Egypto, onde a estabelecerão e cultivarão S. Antão, S. Pacomio e os dons Marcarios; S. Hilarião levou-a á Syria e á Palestina, e S. Basilio instituiu-a no Ponto e na Cappadocia. Este Santo Bispo é o Patriarcha da vida Monastica no Oriente; foi o que deo por escrito a primeira regra em 363, colligida do que haviam ensinado antes d'elle, de viva voz, os primeiros Mestres da vida ascetica. Seguirão-se ao depois outros Monges e outras regras, mas no Occidente, para onde passou este genero de vida; forão seos Patriarchas S. Agostinho e S. Bento, que derão novas regras, imitadas das dos Monges Orientaes, porém mais brandas; primeiramente aquelle em 395, e ao depois este em 529. *Os Conegos Regulares e os Cavalleiros,*



que vierão depois dos Monges, militarão debaixo de uma das duas regras, Augustiniana ou Benedictina. Apparecêrão mais tarde os *Mendicantes*, e a sua principal regra é a de S. Francisco d'Assiz. Vierão por ultimo os *Clerigos Regulares*, que se puzerão debaixo de alguma das tres regras mencionadas, exceptuado um ou outro Instituto, cujos fundadores derão novas regras, posto que tomadas pela maior parte das quatro existentes, como logo notaremos. Assim se estabelecerão e progredirão as Ordens Religiosas no mundo Christão, e permanecem até hoje.

## CAPITULO II.

*Continuação da mesma materia.—Das Regras e Constituições Religiosas.*

§. 542. COROLLARIO. Segue-se do que deixámos dito antecedentemente: 1.º Que existem quatro regras religiosas principaes, á saber, a de S. Basilio, S. Agostinho, S. Bento, e a de S. Francisco de Assiz. E' o sentimento commum dos Canonistas, os quaes referem á uma dessas regras a qualquer das Ordens existentes, com alguma differença d'uma ou d'outra. Segundo essas regras nós daremos, nos Capp. seguintes, o quadro das Ordens Religiosas que existem, mencionando as mais notaveis. 2.º Que as Ordens Religiosas existentes, tão diversas e numerosas, mas seguindo todas ellas uma das quatro sobreditas regras, podem reduzir-se á estas cinco especies: *Monges, Conegos Regulares, Cavalleiros, Mendicantes e Clerigos Regulares* (V.º Compend. de Theolog. Mor. §. 1586.)

Scol. Ha outras Ordens religiosas, se é que este nome pôdem ter; são associações de Clerigos *Seculares*, que não fazem os tres votos essenciaes, não são estaveis e nem vivem sob alguma das quatro principaes regras. Chamão-se essas associações *quasi-Regulares* e communmente *Congregações*, e existem não poucas, como os *PP. do Oratorio*, de S. Filippe Neri, os das *Missões*, de S. Vicente de

Paulo, os *Redemptoristas*, de S. Affonso de Ligorio, além d'outras mais modernas (V.<sup>o</sup> Compend. loc. cit. Schol).

§. 543. As Ordens Religiosas, qualquer que seja a regra, que tenham adoptado, de S. Basilio, de S. Agostinho, &c., e qualquer que seja a sua especie, sejam Monges, Conegos Regulares, Cavalleiros, &c. (V.<sup>o</sup> §. 542), todas ellas tem de commum entre si os tres votos solemnes de obediencia, castidade e pobreza, que fazem os seus membros, e a vida commum e estavel, que elles seguem. (V.<sup>o</sup> §§. 538 e 539). Debaixo deste ponto de vista, ou no que é fundamental, os Institutos Regulares não formão senão um só corpo, uma só familia. Mas elles diversificão nas suas regras e ainda mais nas suas Constituições; nas suas especies, e d'ahi no modo peculiar de vida dos seus membros, nos vestidos, e alguns na liturgia e em outros pontos accidentaes, que se notão em muitas Ordens Religiosas. Eis-aqui algumas differenças pelo que respeita ás suas especies.

Os Monges erão leigos ao principio, nada possuíam e vivião do trabalho das suas mãos; hoje possuem em commum, mantêm-se das suas rendas e seguem o Clericato; o que é tambem assim, presentemente, á respeito de todas as Ordens Religiosas, Monachaes, e não Monachaes, exceptuados, em quanto á estes ultimos, os Franciscanos, i. e., os Capuchinhos e Menores da Observancia, que não podem possuir nem em commum. De sorte que para distinguir hoje os Monges dos outros Religiosos, é preciso attender á regra, sob a qual vivem aquelles, que não póde ser, no Occidente, senão a de S. Agostinho ou de S. Bento (§. 541); em tudo o mais, geralmente fallando, os Monges são como os outros Regulares. Os Conegos Regulares não tem nenhuma differença das outras Instituições Religiosas. Os Cavalleiros tem de especial allia-rem a piedade e as armas, ajuntando aos tres votos essenciaes o da *hospitalidade* ou o da *defeza* dos peregrinos da terra sancta. Os Mendicantes seguem a stricta pobreza, e em especial os Franciscanos, i. e., os Capuchinhos e os Menores



da Observancia, que vivem das esmolas dos fieis. Em fim, os Clerigos Regulares propõe-se e votão, além dos tres votos communs, *uma obra de piedade*, como é a redempção dos captivos, que os Trinos votão. Ora todas estas differenças são accidentes, não alterão o fundo do estado religioso; ao contrario aperfeiçoão e facilitão o conseguimento do seo fim, ou a perfeição Christã; e querer censurar a diversidade das Ordens Religiosas, quando a Igreja as tem approvado, é certamente desconhecer a autoridade da Igreja nos assumptos que interessão á moral e á sanctificação do homem.

§. 544. Agora daremos uma noção da regra religiosa em geral e das Constituições. A regra póde definir-se pela definição que dámos do estado religioso (§. 538), nestes termos: *E' o complexo dos preceitos, que os Fundadores dos Institutos Regulares derão e a Igreja approvou, com o fim de dirigir as acções dos que abração os mesmos Institutos em ordem á conseguirem a perfeição Christã, enchendo a lei e os conselhos Evangelicos.* Os Canonistas contão quatro regras principaes, sob as quaes vivem, ou ás quaes podem referir-se, com uma ou outra excepção, todos os Institutos Regulares, que são a de S. Basilio, S. Agostinho, S. Bento e de S. Francisco d'Assiz, como deixámos dito, e mostraremos nos Capp. segg. (V.º §. 542). As Constituições, que são para a regra o que as leis regulamentares são para a fundamental de um Estado, vêm á ser *o complexo dos preceitos, que se ajuntão á Regra com o fim de explica-la e desenvolve-la para sua melhor observancia; preceitos dados pelos Capitulos geraes das Ordens, ou por quem tem autoridade para isto, e igualmente approvados pela Igreja.*

Schol. Ha tambem, nas Ordens Regulares outras leis regulamentares, a que chamão *Municipaes*, e que são os *preceitos accrescentados ás Constituições, e para sua melhor guarda e observancia, feitos ou approvados pelos Capitulos Prociaciaes, e como taes obrigatorios á todos os Religiosos de uma Provincia.*

§. 545 Em quanto á força de obrigar da Regra, não ha duvida que ha de ser grave ou leve, conforme a materia, sobre que ella versar, e a vontade do fundador ou legislador Regular. Se a Regra statúe sobre artigo mandado ou prohibido *sub gravi*, pelas leis geraes de Deos ou da Igreja, a infracção desse artigo será uma culpa mortal, e o legislador não faz mais do que ajuntar-lhe o pezo da pena ou castigo. Mas se o artigo, á cujo respeito a Regra statúe, é leve ou indifferente perante aquellas leis, a sua infracção ha de ser peccado leve ou venial, salvo se o artigo é consideravel e como que faz parte da Regra, tendo-o assim declarado o legislador, como é ex. gr. a stricta pobreza para os Frades Menores. Isto em quanto á Regra; e á respeito das Constituições, deve dizer-se outro tanto e com maior razão; porque o *commum* dos Canonistas entende que as Constituições Religiosas nem *sub levi* obrigação, salvo sempre no que mandão ou prohibem em conformidade das leis geraes de Deos e da Igreja; que ellas não são senão regulamentos que obrigão unicamente á pena, quando alguma se acha imposta contra a infracção. Veja-se o mais que dissemos nesta materia no Compend. de Theolog. Mor. §. 4598 e Schol.

### CAPITULO III.

*Quadro das Ordens Religiosas, segundo as quatro principaes Regras.—Regra de S. Basilio.*

§. 546. Este o lugar de traçarmos tão brevemente, quanto possível fôr o quadro das Ordens Religiosas existentes, e que como mais notaveis cumpre conhecer, referindo-as ás quatro principaes regras, que cada uma tem adoptado; começaremos pela regra de S. Basilio, que foi a primeira Monachal (V.º §. 540). Este S. Bispo, estabelecendo os Monges no Ponto e na Cappadocia, foi o que deo a primeira regra sobre este theor de vida em 363; elle formulou-a, compilando e reduzindo á escrito os preceitos, que havião dadõ de viva vóz e constayão por tradição, os grandes Mes-



tres da vida ascetica, S. Antão, S. Pacomio, os dous Marcarios e S. Hilarião. S. Basilio é justamente o Patriarcha dos Monges do Oriente, a sua regra mui celebre e generalisada nessa parte do mundo e os monges que a professão, são chamados do seo nome *Basilianos*.

§. 547. Militão sob a regra de S. Basilio as segg. Ordens Religiosas: *Os Carmelitas calçados*. Esta Ordem nasceo no Oriente, e d'ahi a regra de S. Basilio, que ella tomou, mas accommodada por S. Alberto, Patriarcha de Jerusalem. Innocencio 3.º approvou para o Occidente em 1205 a Ordem e a regra, que Honorio 3.º confirmou ao depois e Innocencio 4.º mitigou. *Os Carmelitas descalços*. A regra Carmelitana mitigada não satisfez á S. Thereza de Jesus, nobre Virgem Hespanhola, que se propoz á guardar o antigo rigoroso Instituto na abstinencia de carnes, nos jejuns, na stricta clausura, e para esse fim fundou em 1568 a nova Ordem, de que tractamos, e que Gregorio 13.º approvou. Comprehende a Ordem homens e mulheres, e póde ter *Terceiros* com a denominação de —*Nossa Senhora do Monte do Carmo*—. A Ordem Carmelitana, mitigada ou reformada, de homens ou de mulheres, é presentemente *Mendicante*, e não *Monachal*.

§. 548. *Os Basilianos no Occidente*.— São estes alguns Monges de S. Basilio, que forão trasladados para o Occidente, onde os estabeleceo em algumas partes o mesmo Papa Gregorio 13.º em 1579; seguem o rito e a lingua Grega. Ha outros Basilianos no Occidente, mas são Latinos. E ultimamente *os Brigidianos*; posto que estes Monges seguem a regra de S. Basilio em parte, e em parte a de S. Agostinho; forão instituidos por S. Brígida, Princeza da Suecia, e confirmados por Urbano 5.º em 1270. Os Conventos desta Ordem são duplos, d'homens e de mulheres, porém perfectamente separados e guardada stricta clausura; entretanto, uma Abbadessa governa uma e outra Communidade.

## CAPITULO IV.

*Regra de S. Agostinho.*

§. 549. A regra de S. Agostinho é tão celebre no Occidente, quanto a de S. Basilio no Oriente; e tambem muito se generalizou, porque não a profissão sómente Monges, mas Conegos Regulares, Ordens Equestres, Mendicantes, e Clerigos Regulares; é do anno 395. Atribuem-se á S. Agostinho duas regras, ou a fundação de duas Ordens Religiosas, uma e outra pouco mais ou menos do mesmo anno, á saber, *Conegos Regulares* e *Eremitas de S. Agostinho*; Ordens, que se não forão fundadas por elle, a regra foi tirada dos seus escritos — *de vitá monasticâ* ou *epistola ad monasterium*, como pensa Fleury (V.º Compend. de Theolog. Mor. §. 1580 Schol.). A Ordem de S. Agostinho, quer a dos Monges, quer a dos Conegos, comprehende tambem mulheres.

§. 550. Sob a regra de S. Agostinho vivem, d'entre os Monges, os segg. — *Os Monges de S. Paulo*, 1.º *eremita*, e assim chamados, porque procurão accommodar-se ao modo de viver deste sancto anachoreta; fundou-os, mas com a regra de S. Agostinho, o B. Eugenio, Arcebispo de Strigonia, em a Hungria, em 1215. *Os Servitas*, ou os servos da SS. Virgem, assim ditos, porque dedicão-se especialmente ao culto e serviço de Maria SS. E fundação de sete mercadores Florentinos, que renunciarão ao commercio e retirárão-se ao monte Senario em 1223; e foi muito engrandecida pelas virtudes e trabalhos de S. Philippe Benicio. Os Servitas hoje são Mendicantes. *Os Jeronymos*, ou Monges de S. Jeronymo; porque com quanto sigão a regra de S. Agostinho, ajuntão-lhe algumas preceitos tirados dos escritos de S. Jeronymo; é uma fundação de Pedro Fernando, Hespanhol, e do seu companheiro Pedro Romano, approvada por Gregorio II.º em 1374.

E d'entre os Conegos Regulares que vivem sob a regra



de S. Agostinho, nomearemos sómente : *Os Premonstrados*, assim chamados do lugar deste nome, na Diocese de Laon, onde os fundou em 1120 S. Norberto, ao depois Arcebispo de Magdebourg na Alemanha. Atribue-se á S. Norberto a instituição das Ordens *terceiras*, compostas de homens ou mulheres, que pelo seu estado e outros embaraços do seculo, não podião pertencer nem ás Ordens *primeiras*, que erão de homens, e nem ás *segundas*, que erão de mulheres, nas quaes todas havia a profissão ; S. Domingos adoptou ao depois esta constituição, S. Francisco igualmente e em geral as Ordens Mendicantes.

§. 531. Das Ordens Equestres, professando a regra de S. Agostinho, eis-aqui algumas : *Os Hospitaleiros* ou *Joanniticos* ; davão hospitalidade aos peregrinos dos lugares santos e tractavão dos enfermos, no hospicio dedicado á S. João, em Jerusalém ; fundou-os Gerardo, que edificou esse hospicio em 1099. Estes Cavalleiros chamarão-se ao depois Cavalleiros de *Rhodes*, e de *Malta*, pelos lugares que habitavão, quando a Palestina foi tomada pelos Mouros. *Os Teutonicos*, ou de S. Maria dos Teutonicos, que fazião os mesmos officios que os Hospitaleiros, mas só á respeito dos seus nacionaes ; fundou-os em 1119 um Cavalleiro Teutonico, cujo nome se ignora. *Os Cavalleiros de S. Thiago*, Ordem de Hespanha e de Portugal ; fundarão-na em 1190 alguns Cavalleiros de Leão e de Galliza, para defenderem das incursões dos Mouros os peregrinos que visitavão a sepultura de S. Thiago em Galliza. A Ordem de Portugal separou-se e fez-se independente da Hispanica, em tempo de D. Diniz, e no de D. João 3.º a suprema administração da Ordem (Grão-Mestrado) passou para os Reis.

§. 532. Pelo que respeita aos Mendicantes que vivem sob a regra de S. Agostinho, posto que convenientemente apropriada, temos de apontar : *Os Irmãos Pregadores* ou *Dominicanos*, cuja Ordem fundou S. Domingos de Gusmão, Co-

nego Regular de S. Agostinho em Hespanha; accrescentou o voto de pobreza, e quasi ao mesmo tempo que S. Francisco de Assiz prescreveo o mesmo voto para os seus Irmãos Menores. Innocencio 3.º, no Conc. Lateran. 4.º (a. 1215), confirmou a nova Ordem, e depois d'elle, Honorio 3.º E os *Augustinianos* ou *Eremitas de S. Agostinho*; é o antigo instituto deste nome (§. 549), que quasi extinto, foi reparado pelo sobredito Pontifice Innocencio 3.º no mesmo Conc. Lateran., e ao depois por Gregorio 12.º (a. 1408.)

§. 553. Ultimamente, em quanto aos Clerigos Regulares que seguem a regra de S. Agostinho, são notaveis os seguintes: *Os Clerigos da SS. Trindade, Trinos* ou *Trinitarios*, instituidos ad redemptionem captivorum, que é o seu fim especial, por S. João da Matta e S. Felix de Valoi, no lugar — *Cervus frigidus*, da Diocese de Meaux, em 1197. *Os de N. Senhora da mercê da redempção dos captivos*, ou *Mercenarios*; é fundação de Jacob, rei de Aragão, em 1218, por conselho de S. Raymundo de Penafort e de S. Pedro Nolasco, e com o mesmo fim dos Trinitarios; accrescentando porém que os Mercenarios se darião em penhor ou refens para o resgate dos captivos. *Os Theatinos* ou *PP. da Providencia*; fundou-os em 1524 o Bispo Theatino Caraffa, ao depois Paulo 4.º, com dous companheiros, um dos quaes foi S. Caetano (d'onde o nome de *Caetanos*, que tambem se dá á esses PP.); elles não só não possuem nada, mas nem esmolas pedem para sustentarem-se, e somente accetão as que lhes são feitas espontaneamente, confiando d'est'arte na Providencia que lhes não tem faltado. *Os Irmãos da Caridade* ou *de S. João de Deos*, assim chamados do nome deste Sancto, Lusitano, que os fundou em 1538, para o fim de tractarem da saúde espiritual e temporal dos enfermos nos hospitaes.



## CAPITULO V.

*Regra de S. Bento.*

§. 554. A terceira regra religiosa é a de S. Bento, regra Monastica e a mais celebre do Occidente; o seo autor, natural da Nurcia na Umbria, deo-a no monte Cassino, onde lançou os primeiros fundamentos da Ordem, em 529 e approvou-a S. Gregorio M. no Conc. Rom. em 593. Os Benedictinos, tambem chamados *Cassinenses*, forão denominados *Monges negros*, por causa da côr do habido. Vivem debaixo desta regra, as segg. Ordens Monasticas, que imos apontar, e que comprehendem homens e mulheres.

§. 555. *Os Cluniacenses* que tirão o seo nome do lugar (Cluni), na França, onde foi o seo primeiro Mosteiro; fundou-os Bernon, Monge Benedictino, em 910. e deo a regra, restaurando a de S. Bento, que havia enfraquecido nos Mosteiros das Gallias. *Os Camaldulenses*, assim chamados do lugar *Camaldulas* na Toscana, onde os estabeleceo o seo instituidor S. Romualdo em 997. *Os Monges de Valumbrosa*; é fundação de S. João Gualberto, pelo anno 1060, em um vale da Toscana, d'onde os Monges tirão o seo nome. Alguns, posto que rudes e ignorantes fossem, o santo fundador os admittia á professor, e formavão uma classe, que se chamava dos—*Oblatos* ou *Donatos*; o instituto Benedictino conhecia esta classe, mas tinha tambem outra que não professava, verdadeiros *Donatos* ou *Leigos*, como nós regularmente chamamos.

§. 556. *Os Cistercienses*; fundou-os S. Roberto, que havia sido Abbade em Clemi, d'onde se retirou para o valle de Cister com alguns companheiros, e ali assentou a nova Ordem em 1098. A Ordem porém firmou-se e teve o maior splendor, depois que para ella entrou S. Bernardo, que levou comsigo dous irmãos, alguns outros parentes e amigos em numero de 30 pessoas. Os Cistercienses tomão tambem

o nome de *Bernardinos* (ou como nós chamavamos, de *Bernardos*), do nome de S. Bernardo, que foi a sua maior gloria; são appellidados *Monges brancos*, da côr dos seus vestidos, que é alva, e não preta, como a dos outros Benedictinos. Em fim os *Cartusianos* que participão não só da regra de S. Bento, mas da de S. Agostinho. Os Monges da Cartucha fundou-os S. Bruno pelo anno de 1086, e o seo instituto distingue-se pelo silencio, pelos jejuns, pelos cilícios, &c., que observão os seus membros. Para esta Ordem tão apertada podem passar-se os membros de quaesquer outras e ainda Mendicantes (Can. 1 de *Regular. et transeunt. &c. Extravag. com.*).

§. 557. Sob a regra de S. Bento militão estas Ordens Equestres: *Os Templarios*, que não só prestavão hospitalidade, mas seguridade contra as insidias dos infieis aos que ião em peregrinação aos santos lugares. E' fundação de 9 Cavalleiros, sendo os principaes Hugo de Paganis e Gofredo de S. Omar, pelo anno de 1118; e do lugar, que o Rei de Jerusalém lhes assignou para residencia, junto ao templo do Senhor, tirarão elles o nome de *Cavalleiros do Templo* ou *Templarios*. Forão extinctos, accusados de impiedade e de muitos crimes, no Conc. Viennense sob Clemente 5.º (§. 41), e os seus bens, que erão immensos, repartidos por varias Ordens Equestres. *Os Cavalleiros de Aviz*, que é fundação de D. Affonso Henrique, primeiro Rei de Portugal, em 1146; é approvada pelo Papa Alexandre 3.º em 1164. *Os Cavalleiros de Christo*; é outra fundação dos Reis de Portugal, i. e., de D. Diniz em 1316, ou segundo outros, em 1320, e approvada por João 22.º Os Religiosos desta Ordem erão chamados *Freires de Thomar*, do insigne Mosteiro deste nome, que habitavão, e era a cabeça da Ordem. A suprema e perpetua administração da Ordem de Christo andava annexa á Corôa Portugueza.



## CAPITULO VI.

*Regra de S. Francisco d'Assiz.*

§. 558. S. Francisco, natural de Assiz, estabeleceo tres regras religiosas, uma para os Frades, outra para as Freiras, e outra para as pessoas seculares, chamando-se por isso aos que seguem esta ultima regra *Terceiros*, (*Tertiarii*); em qualquer dellas o que assoma, é a extrema pobreza e severa penitencia. A primeira deo-a o S. Patriarcha em 1208, e foi approvada por Innocencio 3.<sup>o</sup> no Conc. Lateran. 4.<sup>o</sup>, e ao depois por Honorio 3.<sup>o</sup>; os que abração esta regra, denominão-se commummente *Franciscanos*, *Irmãos Menores* ou *Menoritas*. A segunda regra foi a que S. Francisco deo pelo anno de 1212, na Igreja de S. Damião, regra tão austera como a primeira, e com a qual S. Clara fundou uma Ordem religiosa de mulheres, que do seo nome chamarão-se *Clarissas*, e do lugar, onde forão instituidas, *Damiannas* ou *Damianniticas*. Por ultimo, a terceira regra, que deo o mesmo fundador em 1221, com quanto fosse prescripta para pessoas seculares, homens ou mulheres, e que devião guardar tanto, quanto fosse possivel no seculo, e qualquer que fosse o seo estado; sem fazerem votos, mas sómente praticarem certos actos de piedade e devoção: essa regra, dizemos, não tardou em ser abraçada por pessoas religiosas que vivem em claustros; fazem os votos solemnes e seguem o Clericato, como os demais Regulares. Forão chamados esses Regulares, e bem assim os Seculares do mesmo Instituto — *da Terceira Ordem da Penitencia*.

§. 559. A familia Franciscana, que cresceo prodigiosamente, dividio-se em varios ramos, e teve diversos nomes, sendo os ramos principaes os tres segg. 1.<sup>o</sup> *Os Menores Conventuaes*; esses relaxarão-se um pouco do rigor da regra do fundador, principalmente no que respeita á pobreza, que elles guardarão com effeito, no particular, mas em commum

possuirão, tendo para isto sido dispensados por Innocencio 4.<sup>o</sup> em 1244; d'onde o nome que os distingue, de *Conventuaes dispensados*. Os Franciscanos que permanecêrão em guardar á letra a regra do S. Patriarcha, se chamarão por differença — *Não-Conventuaes*, além d'outras denominações, de que imos já fallar. Mas esta distincção de Frades *Conventuaes* e *não-Conventuaes*, nota Reiffenstuel, na sua origem veio de que alguns Franciscanos vivendo nos Conventos, outros ali não vivião, mas nos desertos, e isto para maior perfeição; porém assim uns, como outros seguirão á risca a regra de S. Francisco, sem nenhuma modificação ou dispensa, e consequentemente a distincção, de que tractamos, não significa hoje o que significava outr'ora. S. Antonio de Padua (*vulgo*, de Lisboa) foi do numero dos antigos *Conventuaes*, e que mais esforços fez para que se não relaxasse a regra, i. e., para que não houvessem os *Conventuaes* d'hoje, que são os *Conventuaes dispensados*.

§. 560. 2.<sup>o</sup> *Os Frades Menores, da stricta ou regular observancia, não-Conventuaes, observantinos*; são os Franciscanos propriamente ditos, que guardão a stricta regra de S. Francisco, sem modificação ou dispensa; nada podem possuir nem em *commum*. Fundou-os ou antes restaurou o Instituto Franciscano neste ponto S. Bernardino de Sena em 1419. 3.<sup>o</sup> *Os Capuchinhos*; não se distinguem dos Franciscanos senão em algumas cousas accidentaes, como é a barba, que deixão crescer, e a fórma do capuz (*caputium*), donde o nome *Capuccini*, e á cujo respeito elles e os outros Franciscanos se debatêrão por algum tempo. Os Capuchinhos tem por fundador Matteos Brassio em 1525, e forão approvados tres annos depois por Clemente 7.<sup>o</sup>; são *observantinos*, i. e., guardão á letra a regra de S. Francisco, nada podendo possuir nem em *commum*.

§. 561. Resta-nos ainda, para completar o nosso qua-



dro, fallar de duas Ordens Religiosas, á saber, os *Minimos*, que podem referir-se aos Franciscanos; forão fundados por S. Francisco de Paula em 1435, que os chamou *Eremitas de S. Francisco de Assiz*, e approvados por Sixto 4.º em 1475, que lhes mudou o nome para o que hoje tem. Alguns Canonistas contão os Minimos entre aquellas Ordens Regulares que não seguem nenhuma das quatro principaes regras, i. e., seguem uma regra propria, dada pelos seus fundadores. Na de S. Francisco de Paula, o que é mais notavel, é o jejum quadragesimal em todo o anno, prescripto pelo S. Patriarcha aos seus Religiosos. *E os PP. da Companhia de Jesus* ou *Jesuítas*; estes evidentemente, e segundo todos os Canonistas, adoptão uma regra propria, que lhes deo o seu fundador, e nenhuma das quatro estabelecidas anteriormente. O fundador foi S. Ignacio de Loyola, nobre Hespanhol, que lançou os fundamentos da nova Ordem, juntamente com seis Companheiros em Pariz em Montmartre, em 1534; Paulo 3.º approvou-a em 1540, e o Conc. Trident. chamou-a *um pio instituto em que se serve a Deos e a sua Igreja* (Sess. 25 de Regular. cap. 16). Os Jesuítas são Clerigos Regulares; fazem os tres votos de obediencia, castidade e pobreza, e mais um quarto, que emittem depois de diuturna prova na Ordem, *de obediencia ao Papa* em tudo o que pertence á salvação das almas e á pregação da Divina Palavra entre os infieis. Em consequencia, os Jesuítas missionarios ensinão a fê aos meninos e aos rudes, educação e instruem nas letras, e nisto são eminentes. Clemente 14.º, por Breve de 21 de Julho de 1773, extinguiu os Jesuítas que contavão muitos adversarios e forão arguidos de varios crimes; outros Pontifices porém ao depois os restabelecerão, e elles existem em alguns Estados da Europa.

## CAPITULO VII.

*Dos Noviços. — Qualidades para a sua admissão.*

§. 562. Tractando do Clero Regular, nós dividimos a materia em quatro pontos, que nos parecem sufficientes para

compreender tudo o que cumpre saber-se ácerca do estado religioso ; e vem a ser, *Noviços, Professos, Prelados e Capitulos Regulares*. E começaremos pelos *Noviços*.

§. 563. O Noviciado é para o estado Religioso, o que a Tonsura é para o Clericato, se é que esta cerimonia não provém d'aquella como notão alguns AA. (§. 528 Schol.) O que aspira ao estado religioso é *iniciado*, é *provado* primeiramente nesse estado, e é isto o que se chama *Noviciado*.

Todos porém não sendo aptos para o estado religioso, ou o que vem á ser o mesmo, todos não podendo ser admittidos *Noviços* ; certas qualidades e condiçõs se exigem para isto, marcadas no Direito geral, ou particular das diversas Regras e Constituições. Antes de tudo, o Superior Regular, á quem toca, deve proceder á um exame sobre a patria, pais e estado do admittendo ; sobre a sua vida e costumes ; se padece algum defeito do espirito ou do corpo, que o torne inhabil para o estado Regular, se é onerado de dividas, obrigado á contas, ou se os seus pais carecem dos seus auxilios no seculo, &c. Algumas qualidades, todavia, são indispensaveis, e a sua falta impede a qualquer de noviciar, e consequentemente de professar validamente em uma Ordem Regular.

§. 564. As qualidades e condições indispensaveis para o noviciado e profissão religiosa valida, são *idade, liberdade, acceitação legitima e tempo de prova*. Assim que : 1.º O candidato deve ter a idade de 16 annos completos para professar, sendo nulla a profissão, que fizer antes dessa idade. As virgens sendo maiores de 12 annos, podem ser admittidas nos Mosteiros ou Conventos, mas para professarem com 16 annos de idade completos. As virgens, note-se, em qualquer idade que sejam admittidas á Monjas ou Freiras, são primeiramente interrogadas pelo respectivo Bispo ou seo Vigario sobre a voutade, liberdade, vocação, &c., e esta di-



ligencia repete-se antes da profissão religiosa (Trident. Sess. 23 de Regular. Capp. 13 e 17).

§. 565. 2.º O candidato deve ter liberdade, i. e., deve eleger o estado religioso por propria vontade, sem nenhuma força ou medo, e deve poder dispôr da sua pessoa; sendo por falta deste ultimo requisito que um consorte não pôde entrar e professar uma Ordem qualquer, sem o consentimento do outro, que em tal caso deve tambem entrar em Religião; ou se o Bispo lhe permite, ficar no seculo, mas ligado com voto de castidade; e disto tractão os Canonistas sob o titulo — *De convers. conjugat.* Os casados, outro sim, tem um bimestre para consummar o Matrimonio, e dentro desse tempo um delles pôde livremente fazer-se religioso, porque a profissão regular annulla o Matrimonio *rato não-consummado* (Trident. Sess. 24 de Matrim. Can. 6. V.º Can. 7, de *convers. conjugat.*) O consorte que se converte á fé, e com o qual o outro, que permanece na infidelidade, não quer cohabitar sem detrimento da mesma fé, pôde abraçar o estado religioso; porque o Matrimonio, nesta hypothese, dissolve-se *in favorem fidei* (Can. 7, de *divort.*) Ultimamente, o consorte que obteve contra o outro separação perpetua, por causa de adulterio, pôde passar, querendo, ao estado Religioso; e o mesmo pôde fazer esse outro consorte, se aquelle não o procura, ou não se reconcilia depois de dous annos da sentença de separação perpetua. Todas estas conclusões, que são tambem da Theologia Moral, serão explicadas em outra parte ou no Livro II.

§. 566. 3.º O candidato deve ser acceto legitimamente, i. e., pelo Prelado Regular, á quem isto toca, e guardadas as fórmãs das Constituições das respectivas Ordens sobre as admissões. 4.º Deve encher o tempo da prova, que é um anno inteiro, contado de momento á momento, e que se não deve interromper; salvo se a Ordem pede um mais longo noviciado, como pede o de dous annos o Instituto

dos Jesuitas. A profissão religiosa feita antes de completado o anno da prova é nulla, salvo o caso de dispensa Pontificia, ou quando o Noviço está em artigo de morte, e pede professar, com tanto que tenha a idade completa de 16 annos (Sixto 5.º Const. 109). O anno da prova, note-se, não se interrompe, sahindo o Noviço por algum tempo, ainda para fóra do Convento, por molestia ou outra causa grave, com tanto que o faça com licença do seo Prelado e conserve o habito.

SCOL. A falta das quatro qualidades ou condições, resumidas no §. 564, e até aqui explicadas, é justamente o que annulla a profissão religiosa, dando direito a reclamar-se contra ella, com tanto que a reclamação se faça dentro de um quinquennio depois da profissão, e o reclamante não largue antes o habito. Mas d'isto fallaremos mais de espaço adiante.

## CAPITULO VIII.

### *Direitos e deveres dos Noviços. — Dos Oblatos e dos Terceiros.*

§. 567. Eis-aqui os direitos, que as leis geraes da Igreja e o sentir commum dos AA. attribuem aos Noviços. 1.º Elles conservão a liberdade de sair do Mosteiro ou Convento dentro do anno da prova. O Conc. Trident. garantio sufficientemente esta liberdade, statuindo que nenhuma renuncia de bens ou outra obrigação semelhante contrahida pelo Noviço ainda com juramento e em favor de qualquer causa pia valesse, senão sendo feita de licença do Bispo ou do seo Vigario, nos dous mezes proximos antes da profissão, e para ter effeito depois della (Trident. Sess. 25 de Regular. cap. 16). 2.º Os Noviços retém, até que professem, os Beneficios, que possuem, e que regeirão por Vigarios. 3.º Gozão do privilegio do Canon (§. 517), e bem assim de quaesquer outros concedidos á respectiva Ordem, por isso que os Noviços participão de tudo que é favoravel, como se professos fossem. 4.º Os seus votos simples são suspensos até a profissão, podendo ser cassados depois della



pelo Prelado Regular, se são incompatíveis com a vida religiosa. 4.º O patrio poder fica também suspenso durante o Noviciado, e extingue-se depois da profissão. Os deveres porém dos Noviços são: 1.º Guardar a Regra e as Constituições, posto que *ex honestate et decentiâ*, visto como ainda não tem professado. 2.º Obedecer aos Prelados Regulares, que são os seus Superiores immediatos ao menos em tudo que é economico (V.º Compend. de Theolog. Mor. §. 1501 Schol )

Schol. O statuto do Trident , prohibindo que o Noviço faça renuncias ou contraia obrigações, salvo no caso e pela forma allí prescripta, sob pena de nullidade, ensinão alguns Canonistas, que não comprehende certas especies, como são as segg.: As doações, antes de entrar para o Noviciado, e sem referencia á elle; as doações, mesmo durante o Noviciado, sendo pequenas; o dote, se tal é o uso da Religião, mas que o Noviço retira, se não professa; os contractos onerosos, em que o Noviço tanto dá, quanto recebe; os testamentos e quaesquer outras disposições *mortis causâ*, que elle póde revogar á todo o tempo. Em nenhuma destas hypotheses tem applicação a lei do Tridentino; porque não milita a razão dessa lei, que foi manter a liberdade do professando de sahir do Convento, se lhe não agradar a vida, sem prendel-o á ella pela distracção prematura e menos considerada dos seus bens temporaes.

§. 568. E' este o lugar e como para fazer transição dos Noviços aos Professos (§. 562), que nós escolhemos para fallarmos de uma classe media entre estes e aquelles, que são os *Oblatos* e os *Terceiros*. Oblatos, ou também *Donatos*, *Conversos*, *Leigos*, se dizem aquelles que entrão para os Mosteiros ou Conventos, e se dão ao serviço dos mesmos, por espirito de penitencia ou *conversão*; alguns professão, e como taes os admittia S. João Gualberto, seu fundador, mas outros não, e desta especie os tinham também os Benedictinos (V.º §. 555). Também na antiga Discip'ina os pais *offerecião* os seus filhos ainda menores para o mesmo fim, i. e. para entrarem para os Conventos e professarem convenientemente.

Em consequencia ha duas especies de Oblatos ou Dona-

tos, uns professos, e outros não-professos. Os primeiros são verdadeiros Regulares, com os direitos e deveres respectivos, que imos já explicar; mas não seguem o Clericato, d'onde o nome de *leigos*, que se lhes dá; esta especie não é frequente entre nós. A mais frequentada é a segunda, i. e., dos Oblatos ou Donatos não-professos, ou perfeitamente leigos; não são Regulares, não seguem o Clericato e sómente servem a Communiidade em alguns misteres; habitão porém o Convento, vestem o habito e estão sujeitos ao Prelado no que he economico.

§. 569. Em quanto aos Terceiros, que são uma instituição de S. Norberto e adoptada nas Ordens Mendicantes (§. 550), tambem os ha com profissão, ou sem ella. Os que profissão, são verdadeiros Regulares, e equivalem aos Donatos da 1.<sup>a</sup> especie, de que acabámos de fallar; e esta classe nós não a temos entre nós. Os Terceiros não-professos são de duas especies; porque uns vivem nos claustros com os Religiosos, á cuja Ordem pertencem, e são sujeitos aos respectivos Prelados Regulares; vestem o habito da Ordem, e equivalem aos Donatos da segunda especie ou perfeitamente *leigos*; e destes Terceiros tambem não os temos aqui. Os outros (e são os que se conhecem entre nós) são inteiramente Seculares; não habitão os Conventos, mas cada um a propria casa; são sujeitos aos seus Parochos e ao Bispo, sem outra relação ou dependencia dos Prelados Regulares, ou dos *Commissarios* que os representam, senão em quanto aos actos proprios da Ordem e sómente nas suas Igrejas ou Capellas; vestem o habito da Ordem, mas diverso dos professos.

QUESTÕES Defini o que é estado religioso, e assignai a sua origem e progresso—Como dividis vós as Ordens Religiosas pelas regras, que ellas adoptão, e pelas especies, que formão?—As Ordens Religiosas, tão numerosas e diversas, tem pontos de unidade, e quaes?—Que qualidades se exi-



gem para ser Noviço? E das que se exigem, quaes são aquellas, cuja falta faz a profissão nulla?—Fallai de alguns direitos dos Noviços, e em particular do que elles conservão sobre os seus bens até professarem—Dai uma noção do que são, nas Ordens Religiosas, os *Oblatos* ou *Donatos*, quer em geral, quer em particular ou com relação aos nossos usos—Fazei outro tanto á respeito dos *Terceiros*.

## CAPITULO IX.

*Dos Professos. Profissão expressa e tacita.—Dos direitos e deveres dos Professos.*

§. 570. Depois do Noviciado, ou concluido o tempo e satisfeitas as demais condições indispensaveis, que ficarão referidas, segue-se a profissão, que é o que constitue propriamente o Regular, e que póde definir-se pela definição do estado Religioso, deste modo: *E' a promessa, que alguém faz de tender á perfeição Christã, emittindo para isto os votos solemnes de obediencia, castidade e pobreza, e vivendo em commun e estavelmente, sob uma regra approvada pela Igreja* (V.º §. 538).

A profissão divide-se em *expressa* e *tacita*. A expressa é feita com palavras, e ordinariamente com certa fórma de palavras e determinadas ceremonias religiosas; é a que observão presentemente todas as Ordens Religiosas, e aquelle que faz essa profissão, se diz *expressè professus*. A profissão tacita, usada na antiga Disciplina, e que não foi derogada na nova (Trident. Sess. 23 de Regular. cap. 15), consiste nos factos, que o Religioso não-legítimo, ou porque não fez profissão expressa, ou porque a que fez, teve defeitos essenciaes, pratica na Ordem, como se legitimo fosse, factos que equivalem á uma profissão. Os factos são: Trazer o sujeito o habito de Noviço por mais de um anno, quando esse habito é diverso do dos professos; trazer o habito dos professos, se é distincto do dos Noviços; votar e ser votado, e fazer tudo o que fazem os Religiosos professos. Mas é de

advertir que a profissão tacita não sana a expressa, quando o defeito é ou da idade menor de 16 annos completos, ou do tempo da prova que não foi de um anno inteiro, segundo a Const. *Anno vertente*, do SS. P. Benedicto 14.º, de 19 de Junho de 1750; devendo inferir-se disto, que os defeitos remediaveis pela profissão tacita são sómente os da liberdade e da acceitação legitima (§. 564).

§. 571. Os direitos e os deveres dos professos são, d'entre outros, os segg.: 1.º Gozão de todos os direitos e privilegios assim communs ou concedidos á todas ás Ordens Regulares, como particulares ou concedidos á aquella que elles tem professado; e notadamente gozão da *isenção* do poder Ordinario, sendo que os Regulares são sujeitos immediatamente ao Papa. Mas deste privilegio tractaremos em separado. 2.º Cessão os votos simples depois da profissão. 3.º Cessa igualmente o patrio poder. 4.º Cessa a irregularidade de defeito de nascimento para as Ordens, mas não para as Prelaturas. Isto em quanto aos direitos; e em quanto aos deveres, podem reduzir-se á estes principaes: 1.º Guardar os votos, e a clausura. 2.º Guardar a Regra, as Constituições e as leis Municipaes da Ordem e Provincia. 3.º Recitar o Officio Divino no Côro ou fóra d'elle.

## CAPITULO X.

### *Continuação dos direitos dos Regulares.—Isenções.*

§. 572. A isenção, principal e mais importante direito dos Regulares, é a sua subtracção do poder *dos Bispos e sujeição immediata á S. Sé.* Ao principio foi desconhecida esta prerogativa entre os Monges, que leigos como erão, estavam sujeitos ao poder e jurisdicção dos Bispos, como os de mais fieis; porém não tardou que ella não apparecesse, posto que limitada á alguns poucos casos, que forão *a eleição dos Superiores Regulares, o governo meramente economico das pessoas e cousas religiosas, e o que se chamou lei Diocesana*



(§§. 293 e 296). Mas a isenção, pela continuação dos tempos, tomou um tal incremento e com tamanho prejuizo da jerarchia da Igreja e da sua Disciplina, que alguns Concilios geraes procurarão remediar o abuso, e particularmente o Trident., que muito adiantou a reforma neste ponto: sendo assim que supprimio muitos privilegios e isenções dos Regulares; reduzio e cerceou outros, e restabeleco o poder dos Bispos em muitos casos, nos quaes elles podem proceder á respeito dos Regulares, ao menos *como delegados da S. Sé.* Em conformidade dessas disposições do Trident., é que nós tractaremos aqui do privilegio da isenção dos Regulares, á cujo respeito já alguma cousa dissemos em outra parte (V.º §§. 283 usq. 286).

§. 573. Os Regulares são isentos, na Disciplina actual, em alguns casos, que já indicámos, a saber: 1.º Na eleição dos seus Prelados, á cujo respeito devem conformar-se com a lei geral da Igreja e particular das suas Ordens (V.º §§. 439 e 440). 2.º No governo e economia das pessoas e cousas regulares, e á tal respeito os Monges ou frades não estão sujeitos senão aos Prelados, ou ao Papa, e jámais aos Bispos. Mais adiante definiremos alguns casos desse poder economico Regular. 3.º Os Regulares não estão sujeitos ao Bispo no que respeita á *lei Diocesana*. 4.º Em quanto aos casos, á cujo respeito elles tem um privilegio certo, conseguido depois do Trident.; porque os que forão conseguidos antes, são reduzidos aos termos do mesmo Concilio.

§. 574. Os Regulares porém não são isentos, na Disciplina actual, em muitos casos, dos quaes eis-aqui alguns: 1.º No que respeita á Ordenação, que os Regulares não podem receber senão do Bispo do lugar, onde é sito o Mosteiro ou Convento, salvo se o Bispo não celebrar Ordenações. 2.º No que respeita á exposição solemne do SS. Sacramento, que elles não pôdem fazer sem licença do Bispo, se não é em quinta feira sancta, como lhes permittem as nos-

sas Constituições. 3.º Na publicação e observancia, se o Bispo assim determinar, das censuras e interdictos postos por elle; e bem assim na observancia dos dias sanctos estabelecidos para a Diocese, que os Regulares devem guardar. 4.º Na assistencia ao anniversario da sagração do Bispo, á que os Regulares devem concorrer, assim como ás procissões; elles devem tambem guardar as ceremonias e ritos da Diocese. 5.º Na approvação e licença para confessarem pessoas seculares; e igualmente para confessarem Freiras. 6.º Na approvação e licença para prégarem nas Igrejas dos seus Conventos e nas alheias. 7.º O Bispo póde punir os Regulares que abusão da prégação, espalhando erros, escandalos e ainda mais a heresia. 8.º Póde punir os que delinquem gravemente na administração dos Sacramentos. 9.º Póde obrigar aos que são Parochos de Igrejas sujeitos á Prelados Regulares á prégação nos Domingos e festas de guarda; e puni-los pela falta, quando os seus Superiores deixão de o fazer.

§. 575. Os Regulares não são isentos, ou o que vêm á ser o mesmo, estão sob a jurisdicção do Bispo ainda nestes casos: 10.º O Bispo póde prover os Benefícios, que os Prelados Regulares deixão de prover no tempo marcado para isso. 11.º Póde prover em alguma Parochia a Sacerdote Regular, na falta de Secular e convindo o respectivo Prelado. 12.º Póde visitar os Mosteiros e Conventos em Encomendação, e quaesquer outros Benefícios Regulares Encomendados, curados ou não-curados. 13.º Visitar as Irmandades ou Confrarias Seculares, estabelecidas nos Mosteiros ou Conventos. 14.º O Bispo póde punir os Regulares, que morando fóra do claustro delinquirem; e bem assim os que morando dentro do claustro, fóra delinquirem, se os seus Prelados não os punirem á solicitação do Bispo e no tempo que este definir. 15.º O Bispo póde fazer qualquer acto do seu Pontifical officio nas Igrejas dos Regulares. 16.º Em fim os Regulares que não formão uma Communidade de 12 membros e que vivem



em observancia religiosa, não são isentos, ou o que vem a ser o mesmo, perdem essa prerogativa.

Sciol. Falha este ultimo principio na America, cujos Mosteiros ou Conventos podem ter um menor numero de Religiosos, do que o prescripto pela lei commum, e não obstante gozarem dos seus privilegios, d'entre os quaes a isenção, e isto por indultos Apostolicos, que nós citamos no C. T. M. §. 4616 *Additamento*.

## CAPITULO XI.

### *Continuação dos deveres dos Regulares. — Dos votos.*

§. 576. Os votos são a principal e mais importante obrigação dos Regulares. São os tres, que já temos indicado, *obediencia, castidade e pobreza* (e em algumas Ordens accresce um 4.º voto. V.º §. 543), os quaes aquelle que professa, mediante ceremonias religiosas, promette guardar, juntamente com a estabilidade da vida, á qual então se liga definitivamente. E pois os votos são perpetuos, e demais solemnes; porque assim chama o Direito o voto que solemnisado foi pelo recebimento da Ordem Sacra, ou por profissão expressa ou tacita feita em alguma das Religiões approvadas pela Sê Apostolica (Can. un. de voto, &c. in 6.).

Sciol. A perpetuidade dos votos, a estabilidade da vida, é uma condição essencial ao estado religioso, como já temos notado; e tão essencial, que os canones dizem: *Contra eam nec Summus Pontifex possit dispensare* (Can. 6, de statu Monach.), o que se deve entender, ficando ou permanecendo Religioso o sujeito dispensado: *ut maneat Monachus*. Porque não ha duvida e se tem visto tantas vezes que o Papa dá licença ao Regular (que então não fica mais Regular, passa ao estado Secular), para que possa viver no seculo, dispensando-lhe os votos de obediencia e de pobreza, que é a *secularisação* ordinária dos Regulares; e uma ou outra vez, por causas gravissimas, o Papa tem dispensado o voto de castidade ao Regular (*qui jam monachus non manet*), para que possa casar-se. E isto não deve admirar; porque o Instituto Regular, os seus essenciaes, que são os votos, derivão da lei Ecclesiastica, como imos já vêr, com quanto tenham o seu fundamento no Evangelho (§. 558); competindo por isso ao supremo Poder Ecclesiastico dispensar ácerca de taes casos. Hoje as Communidades religiosas que se formão, procurando imitar as antigas, em muito se dissemelham d'ellas, á saber, na

*perpetuidade dos votos* ; porque os que fazem, são sómente temporarios, por tres, cinco ou mais annos ; *na especie de votos* ; porque são simplicies, e não solemnes, e nem reservados, os votos dessas Communidades ; e *na regra* ; porque ellas não adoptão nenhuma das quatro conhecidas, mas outras, que os seus fundadores delineão. E pois taes Institutos são e mesmo se chamão *quasi-Regulares* (§. 542 Schol.).

§. 577. QUESITO. Em que se distingue o voto simples do solemne, e qual é o principal effeito desta distincção? RESPOSTA. Nós já emittimos em outra obra a nossa opinião sobre a questão, e nella permanecemos ; aqui sómente a resumiremos para o caso (V.º Compend. de Theolog. Mor. §. 259 e segg.). A distincção do voto simples e solemne não pôde provir da natureza da cousa ou da lei natural ; porque um e outro voto não é senão—*promissio Deo facta de bono meliori*. Tambem não pôde provir do Direito Divino positivo, que nada dispoz ácerca dos votos solemnes, e menos do principal effeito do voto de castidade, que é dirimir o Matrimonio subsequente ; com quanto seja certo, que o celibato Clerical e os votos religiosos são conformes ao espirito do Evangelho. Resta pois que a distincção, de que fallámos, e o seo característico principal, i. e., o impedimento dirimente do Matrimonio, seja tudo isto meramente Ecclesiastico ; e foi o que declarou Bonifacio 8.º, definindo o que era voto solemne para effeito de dirimir o Matrimonio, nestas palavras : *Nos igitur attendentes, quòd voti solemnitas ex solâ constitutione Ecclesiæ est inventa. . . , præsentis declarandum duximus oraculo sanctionis, illud solum rotum debere dici solemne, quod solemnissatum fuerit per susceptionem Sacri Ordinis, aut per professionem expressam vel tacitam factam alicui de Religionibus per sedem Apostolicam approbatis. Reliqua vero vota, etsi quandoquæ Matrimonium impediunt contrahendum, et quantò manifestiùs sunt emissa, tantum propter plurium scandalum et exemplum durior pœnitentia transgressoribus debeat ; non tamen rescindere Matrimonia post (jam) contracta* (Can. un., de voto, §c. in 6.). E pois neste adjuncto de annullar os Matrimonios contrahidos, unico que falta aos votos simplicies ; e não em outros ad-



junctos, como é a publicidade, os ritos sagrados, &c., que se dão nos votos sollemnes, mas que nada impede que se dêem também nos simples, é que consiste a distincção dos tres votos religiosos, de que tractamos; podendo por isso a Igreja dispensar taes votos como materia sujeita á sua jurisdicção, e ella assim o tem feito algumas vezes.

§. 578. Consiste o voto de obediencia na sujeição, que o Religioso faz da propria vontade á do seo Superior, para cumprir tudo o que elle manda tendente á guarda da Regra e das Constituições da Ordem; é uma obediencia, como descreveo S. Bento, *universal* ou sem nenhuma excepção; *simples*, sem haver lugar a discussão; e *prompta*, que cumpra sem hesitação. O Superior Regular pôde algumas vezes sahir fóra da Regra e ordenar outros preceitos, que o Religioso deva guardar, com tanto que sejam licitos e honestos, mesmo para exercer a sua obediencia e humildade; salvo ao subdito o direito de representar sobre o novo preceito, se o considerar muito oneroso ou excedente ás suas forças; representar, dizemos com o mesmo S. Abbade, *patienter et opportunè, non superbiendo, aut resistendo, vel contradicendo*. Da materia da obediencia regular, e da correcção ou pena, que por isso soffra o Religioso, se não admite appellação senão no effeito *devolutivo* sómente, se o Prelado não tem excedido os limites de uma justa correcção, ou não tem procedido por *via de juizo*; porque nestes dous casos a appellação é também *suspensiva* (Can. 3 e 6, *de appellat.*).

§. 579. Consiste o voto de castidade na renuncia, que o Religioso faz do Matrimonio e d'outros prazeres da carne, como o meio mais poderoso de conseguir o fim, á que deve tender pelo seo estado, que é a perfeição Christã; porque, em verdade, segundo S. Gregorio M.: *Nec bonum est aliquod sine castitate*. O Matrimonio, se o Religioso attentar contra-hi-lo não obstante o voto, será nullo, e elle se constituirá *bigamo* em algum sentido; porque o estado religioso é um Ma-

trimonio *espiritual*, e *ex hypothesi*, outro carnal se dará; e por este crime, que se chama *bigamia similitudinaria*, o Religioso incorre em penas canonicas. Em quanto aos outros prazeres da carne, se os não excusa a falta de sufficiente advertencia da parte do entendimento, ou de perfeito assenso da parte da vontade, são peccados sacrilegos contra a virtude da castidade e da Religião em razão do voto, e cuja absolvição é reservada em todas as Ordens: e demais, são crimes que sujeitão os que os commettem, no fôro exterior, ás penas geraes da Igreja e particulares das respectivas Ordens.

§. 580. Pelo que respeita ao voto de pobreza, é preciso distinguir as Ordens e os seus membros, ou as Communidades e os individuos; porque á estes, e não á aquellas é que affecta o voto de pobreza, ou a abdicção da propriedade. As Ordens Religiosas, Monges ou Frades, homens ou mulheres, podem todas ellas, na Disciplina actual, possuir bens em *commun*, que são administrados por Officiaes deputados e amoviveis *ad nutum* pelos respectivos Prelados Regulares. Exceptuão-se sómente os Franciscanos ou Menores Conventuaes, e os Capuchinhos, unicos Mendicantes na força da palavra, ou que são taes em razão da sua regra (*ex regulâ*); estes nada possuem em *commun*, e vivem das esmolas que tirão ou os fieis lhes dão. (§. 560). E pois os individuos ou Religiosos de qualquer Ordem, tomados singularmente, são os que não podem possuir ou ter *peculio*; e isto lhes é tão defeso, que Innocencio 3.<sup>o</sup> diz: *Abdicatio proprietatis. . . adeò est annexa regulæ Monachali, ut contra eam nec Summus Pontifex possit licentiam indulgere* (Can. 6, de statù *Monach.*). O que todavia deve entender-se, ficando o sujeito ou permanecendo Monge: *Ut Monachus fiat*, como já notámos (§. 576 Schol.); porque ser Monge e ao mesmo tempo proprietario, nem o Papa pôde fazer; mas deixar de ser Monge ou ser secularizado, e ser proprietario, isto o Papa faz muitas vezes. Esta explicação é a que a Escola faz pela distincção de *sentido composto e dividido*, como já notámos.



## CAPITULO XII.

*O mesmo assumpto.—Da clausura dos Regulares.*

§. 581. A cerca do peculio dos Regulares, eis-aqui as prescripções do ultimo Conc. geral, que formão a Disciplina d'hoje. Nenhum Religioso, homem ou mulher, póde possuir ou reter bens *immoveis* ou mesmo *moveis* como proprios, ou ainda em nome do Convento, qualquer que seja a especie de bens, ou a maneira por que forão adquiridos; porque taes bens devem ser logo entregues aos Superiores e incorporados aos Conventos. Tambem não podem os Superiores conceder á nenhum Religioso *bens immoveis* ainda para uso-fructo, ou simples uso, para administrar (salvo aos Officiaes sómente, amoviveis *ad nutum* dos mesmos Superiores), ou em commenda. Mas os Superiores podem permitir aos Religiosos o uso de *bens moveis* em tanto, em quanto esse uso convenha ao estado de pobreza, que elles professárão; de maneira que não haja nada de superfluo nos moveis ou alfaias do Religioso, e tambem não se lhe negue nada do necessario. A pena do que fôr achado ou convencido de possuir alguma cousa contra estas prescripções, é a privação de voz activa e passiva por dous annos, além da que se achar estabelecida na Regra ou Constituições respectivas (Trident. Sess. 25 de *Regular. et Monial.* cap. 2).

§. 582. A clausura dos Regulares, que em sentido material exprime o recinto do Convento, Igreja, cêrca, e em geral o recinto da habitação dos Religiosos e suas dependencias, recinto fechado de muros; em sentido moral exprime duas obrigações, a de não sahirem desse recinto os Religiosos, e de ali não entrarem pessoas estranhas. Estas obrigações, mais graves quando se tracta da clausura das Religiosas, comprehende-se facilmente quaes são os seus fun-

damentos, e quaes os motivos, por que os santos Canones, em todos os tempos, occuparão-se deste objecto, que é a salva guarda do recolhimento, da piedade, da honestidade, da innocencia, da castidade, em fim das virtudes, que devem cultivar os que tendem á perfeição Christã. Bonifacio 8.<sup>o</sup> (Can. un. *de statũ Monach.* in 6), o Conc. Trident. (Sess. 25 *de Regular.* cap. 5), Pio 5.<sup>o</sup> (Const.—*Circa Pastoralis*) e Gregorio 13.<sup>o</sup> (Const. *Deo sacris*) derão preceitos sobre esta materia, que nós imos expôr, juntamente com as opiniões recebidas nas Escolas, começando pela clausura das Religiosas.

§. 583. *A Clausura das Religiosas.*—Nenhuma Religiosa, depois de professa, pôde sair do Mosteiro ou Convento, ainda por breve tempo e debaixo de qualquer pretexto, salvo por causa legitima, que o Bispo deve approvar. As causas legitimas para a sahida das Religiosas do claustro, em parte definidas pelo Direito citado, e em parte recebidas entre os AA., são as segg. 1.<sup>a</sup> Grande incendio. 2.<sup>a</sup> Grande inundação. 3.<sup>a</sup> Invasão de inimigos. 4.<sup>a</sup> Molestia grave, que se não pôde tractar dentro do Convento sem prejuizo das outras Religiosas, como são as molestias contagiosas; ou da qual a Religiosa que soffre, não pôde salvar a vida, senão sahindo, ex. gr., á tomar ares fóra do claustro. Isto é pelo que respeita á sahida das Religiosas da clausura; pelo que respeita á entrada para alli de pessoas estranhas, ella é permitida ás seguintes, por privilegio ou antigo uso, e por necessidade espiritual, corporal ou temporal. 1.<sup>o</sup> Os Reis ou Rainhas, os Principes e as pessoas da sua comitiva usual e indispensavel. 2.<sup>o</sup> Os Confessores para a administração dos Sacramentos ás enfermas. 3.<sup>o</sup> Os Medicos e Cirurgiões. 4.<sup>o</sup> Os Officiaes de officios mechanicos, para repararem ou concertarem o Convento. Admittem-se tambem em alguns Conventos moças para se educarem, e criadas para servirem; mas estas pessoas, que vivem separadas das Religiosas, perma-



necem no claustro, aquellas em quanto tomão estado, e estas em quanto servem bem.

SCHOL. A pena da infração da clausura para a Religiosa que a deixa sem causa legitima e licença do Bispo, é excommunhão maior *ipso facto* reservada á S. Sé; pena, que é a mesma para a Superiora ou qualquer outra Autoridade Regular que dá ou presume dar licença para a sahida, as quaes demais (e tambem a Religiosa fugitiva ou apostata), perdem os cargos, que exercem no Convento e são inhabeis para exercer outros; pena que é ainda a mesma para todas as pessoas, Seculares ou Ecclesiasticas que acompanhão ou dão gazalhado á Freira fugitiva ou apostata. Os que entrão na clausura das Religiosas, homens ou mulheres, fóra dos casos de necessidade ácima referidos, incorrem na mesma pena de excommunhão maior *ipso facto*, igualmente reservada á S. Sé. Assim pelo Direito cit. no §. 582.

§. 584. *A clausura dos Religiosos.*— A guarda da clausura, assim para os Religiosos que não devem sair livremente, como para as pessoas estranhas, e principalmente do sexo feminino, que não devem entrar nos Mosteiros, ou Conventos, senão em alguns poucos casos: a guarda, dizemos, da clausura dos Religiosos é menos grave que a das Religiosas, como deixamos notado. Eis-aqui o que á respeito ha definido em direito e assentado entre os DD. 1.º O Religioso não pôde sair do claustro sem licença expressa ou tacita do seo Superior. 2.º As mulheres não pôdem entrar no claustro dos Religiosos nem á titulo de antigo privilegio ou uso (que os que havia antigamente, cassou-os Pio 5.º na Const. *Circa Pastoralis*), salvo por occasião de procissões, celebração dos Officios Divinos e sepultura nos claustros. 3.º Os Reis ou Rainhas, Principes ou Princezas, e sua comitiva, podem entrar no Convento dos Religiosos, como entrão nos das Religiosas, sem temor de nenhuma pena.

SCHOL. A pena das mulheres que entrão nos Conventos dos Religiosos, e bem assim dos que permitem, autorisão ou introduzem mulheres dentro dos claustros dos Religiosos, é excommunhão maior *ipso facto* reservada á S. Sé; accrescendo para os Religiosos que permitem, auto-

risão ou introduzem taes pessoas, a pena de suspensão, de privação dos cargos obtidos e inhabilidade para obter outros.

### CAPITULO XIII.

#### *Transito de uma Ordem para outra. — Reclamação contra a profissão Religiosa.*

§. 585. *Transito de uma Ordem para outra.*— O transito de uma para outra Ordem Religiosa pôde considerar-se e de feito alguns Canonistas considerão como um direito dos Regulares, com tanto que se faça debaixo de certas condições, porque o transito não destrua a estabilidade da vida Religiosa, que é sempre a mesma, qualquer que seja a Ordem ou Regra sob a qual se viva; salvo differenças accidentaes (§. 543). As condições são as segg. : 1.<sup>a</sup> Que a passagem ou transito se faça por bons motivos ou com bom fim: *Ne quis ex temeritate vel lenitate*. 2.<sup>a</sup> Que se faça para uma Ordem mais perfeita: *Ad frugem melioris vitæ*. 3.<sup>a</sup> Sem detrimento ou infamia da Ordem, que se deixa: *Non in jacturam vel injuriam sui Ordinis*. 4.<sup>a</sup> Com licença do Prelado, salvo se este a nega indevidamente: *Licentiam postulaverit. . . . Non obstante protervâ indiscreti contradictione Prælati*. Se fôr um Prelado que queira transferir-se de uma Ordem para outra, a licença deverá ser dada pelo Papa: *Nullus absque licentiâ Romani Pontificis præsumat occasione quacumque deserere Præsulatum* (V.<sup>o</sup> Can. *Licet*. 18, de *Regular. et transeunt. ad religion.*).

§. 586. *Reclamação contra a profissão Religiosa.*— Esta especie se distingue da antecedente, e é muito mais frequente do que ella; por isso nos demoraremos á respeito um pouco mais. Tractando desta materia, nós começaremos por transcrever o decreto do Conc. Trident. á respeito, o qual junto com a Const. *Si datam hominibus* do SS. P. Bene-



dicto 14.º, de 7 de Março de 1748, é o assento da legislação sobre a reclamação contra a profissão religiosa.

Eis-aquí o decreto do Trident.: *Quicumque Regularis prætendat, se per vim et metum ingressum esse Religionem, aut etiam dicat, ante atatem debitam professum fuisse, aut aliquid simile; velitque habitum dimittere quacumque de causâ, aut etiam cum habitu discedere sine licentia Superiorum, non audiatur, nisi intra quinquennium tantum à die professionis; et tunc non aliter, nisi causas, quas prætendat, deduxerit coram Superiore suo et Ordinario. Quodsi antea habitum spontè dimiserit, nullatenus ad allegandam quamcumque causam admittatur, sed ad Monasterium redire cogatur, et tanquam apostata puniatur; interim verò nullo privilegio suæ Religionis juretur.* Sess. 25 de Regular. cap. 19.

SENOL. A reclamação contra a profissão religiosa é com effeito, como dissemos, especie distincta do transitó de uma Religião para outra, e isto é evidente; porque o Religioso que reclama contra a sua profissão, conseguindo annulla-la, deixa de ser Religioso; passa ao estado secular ou laical, ou se tem Ordens Sacras, fica pertencendo ao Clero Secular; entretanto que, aquelle que passa de uma Ordem para outra, é e permanece sempre Religioso.

§. 587. Assim que, pelo sobredito Conc. Trident., todo o Regular: *Quicumque Regularis*, homem ou mulher, póde reclamar contra a sua profissão como nulla; e não só o Regular, mas tambem a Ordem, a que elle pertence, tem esse direito, segundo a Const. Benedictina sobrecitada. As causas da reclamação são a força ou medo, a falta de idade, com que se professou, e em geral qualquer outra: *Aut aliquid simile*, que annulla a profissão religiosa. Mas algumas destas causas, cumpre notar, podem ser tiradas pelo mesmo sujeito, querendo elle, como se a causa foi ex. gr. falta de consento; porque o Religioso póde pôr novo consentimento, e então dá-se a profissão *tacita*, que sana a expressa, quando esta é nulla (§. 570); e mesmo em tal caso o Religioso póde fazer

uma profissão expressa, se o pedir ao Superior, o que é admissivel. Assim que a questão da reclamação contra a profissão sómente procede, quando o professo ou não quer sanar por outra profissão os defeitos da que fizera nullamente; ou os defeitos são tales, que se não podem sanar por outra profissão, como é o defeito de idade ou do tempo da prova.

#### CAPITULO XIV.

##### *Continuação da mesma materia.*

§. 588. As causas para a reclamação contra a profissão religiosa devem ser allegadas, ou por outra, a acção de nullidade da profissão religiosa deve ser intentada dentro do quinquennio do dia da profissão; e posto que este prazo é fatal, á vista das palavras do Trident.: *Intra quinquennium tantum à die professionis*, a cit. Const. Benedictina concede o beneficio da restituição *in integrum* em tales casos, do que imos já fallar. O reclamante, note-se, não pôde intentar a acção de nullidade, se tem deixado o habito, ou ainda que o conserve, sahio do Convento sem licença do Superior; porque então deve ser obrigado á voltar para o Convento, e é punido como apostata, sem que lhe aproveite nenhum privilegio da sua Ordem, como é expresso no Trident.

Outro-sim, a acção de nullidade da profissão religiosa deve ser intentada perante o Bispo, ou o seo Vigario Geral, e ao mesmo tempo perante o Superior do Convento, como dispõe o Trident.; no fóro do Bispo são citados e ouvidos o *Defensor do Convento*, e o *Defensor da Profissão Religiosa*, que o Bispo deve nomear. A causa é tractada, discutida e provada rigorosamente, como pede a sua natureza. Se o Vigario Geral e o Superior Regular discordão nas sentenças, a causa é devolvida á S. Sé; e se as sentenças forem concordes contra a validade da profissão, ha lugar appellar *ex officio* para a instancia superior; porque uma só sentença contra a profissão Religioso não pôde ser executada. Na instancia superior in-



tervém um Regular para julgar, e um Defensor da Profissão Religiosa para sustentá-la. Assim a citada Const. — *Si datam hominibus*, do SS. P. Benedicto 14.º

SCROL. Se o Religioso dentro do claustro não pôde tractar livremente da sua causa da nullidade dos votos, porque teme não o moleste o Prelado, pôde requerer ao Bispo ou ao seu Vigário Geral, para que seja intimado o mesmo Prelado, com pena de excommunição maior *ipso facto*, á fim de que não moleste ou impida o Religioso de tractar da sua causa; ou á fim de que este seja depositado em outro Convento, até que se decida o seu processo. Assim Vanguerve, Pract. Judic. P. 4 cap. 14 n. 21.

§. 589. O que deixámos dito acima, respeita á reclamação feita dentro do quinquennio; a que é feita fóra desse tempo, segue os mesmos tramites; mas é preciso ter obtido primeiramente a restituição — *in integrum* (§. 588). Sómente a S. Sé é quem concede esta graça, e ordinariamente o faz, remettendo ao Superior Regular e ao Bispo para examinarem as causas, que se allegão para conceder-se a restituição *in integrum*; o Superior e o Bispo fazem, cada um, esse exame mediante um processo, e no que se instaura no fóro do Bispo, officião o Defensor do Convento e o da Profissão Religiosa. O processo concluído é remettido á Roma, onde é discutida a concessão da restituição *in integrum*, como se se tractasse de julgar a causa da annullação da profissão religiosa. Uma só decisão não basta, ha mister de duas conformes. Se a decisão foi pela concessão da graça, então começa a causa da annullação da profissão, do mesmo modo ou com as mesmas formalidades já explicadas, perante o Superior Regular local e o Bispo da Diocese (§. 588). Verdade é, que attenta a maneira escrupulosa, com que se procede em Roma para conceder-se a restituição *in integrum*; depois desta concedida, a sentença do Superior Regular e do Bispo Diocesano é contra a profissão religiosa. Assim a cit. Const. Benedict.

SCROL. A explicação, que fica dada, sobre a reclamação contra a profissão religiosa, quando é feita pelo Religioso, dentro ou fóra do quin-

quennio, é applicavel em tudo á Ordem, quando ella é a que reclama contra a profissão nulla de um dos seus membros, como alias é do seu direito, na fórma da Const. *Si datam hominibus*. V.º §. 587.

## CAPITULO XV.

*Da secularisação e expulsão dos Religiosos. — Apostasia.*

§. 590. *Secularisação.*—A secularisação é uma especie distincta da reclamação contra a profissão religiosa, assim como é distincta a expulsão dos Religiosos, e tambem a apostasia, que são as tres especies, pelas quaes acabaremos o que temos de dizer sobre os Professos, para passarmos á tractar dos Prelados Regulares (V.º §. 562). A reclamação extingue, annulla os votos, por isso que não forão validamente emitidos; em consequencia, o Religioso que annullou a sua profissão, nada mais tem de commum com a Ordem, á que pertenceo, e á qual verdadeiramente nunca pertenceo; é perfeitamente Secular. Não é assim porém a secularisação, a qual não extingue, mas deixa subsistir os votos religiosos ao menos quanto á substancia; e o egresso ( assim se chama o Religioso secularisado) deve conservar ao menos interuamente algum signal ou insignia da sua Ordem, como ordinariamente prescrevem os Breves de secularisação.

Ora ainda menos que a secularisação, a expulsão do Religioso toca nos seus votos, e em geral no mais theor da sua vida regular, a qual deve ser ainda a mesma que antes da expulsão; esta sómente o detém fóra do claustro no seculo e isto por tanto tempo, até que corrigido, possa reentrar para a Ordem, como logo veremos. Em fim, em quanto ao apostata, que propriamente é o Religioso que abandona o Convento, com animo de não voltar mais; como por isso elle não deixa de ser Religioso, e como tal sujeito á vida regular, póde ser equiparado, nesta parte, ao expulso.

Schol. Eis-aqui a maneira de proceder-se para a secularisação. O Religioso que pretende secularisar-se, ordinariamente recorre ao Nun-



cio, allegando as causas, que tem em seo favor (V.º §. 197 Schol 5.º). O Nuncio ouve o Prelado sobre as causas allegadas, e o Bispo da Diocese, onde é sito o Convento, para saber se quer ou não accellar em seo subdito o egresso. Depois disto, expede o Breve da secularisação, em fórma commissoria, para que o Bispo ou o seo Official admitta o pretendente á justificar as suas premissas e julgue á final, como for de razão e justiça. O Religioso constitúe o seo patrimonio, assigna termo de obediencia ao Bispo, e é obrigado, como já deixámos advertido, á guardar a substancia dos votos e á trazer interiormente um signal da sua Ordem; e isto por força do Breve. Os Religiosos que se secularisam, ordinariamente pedem Breve para possuir Beneficiis Ecclesiasticos, ainda com cura d'almas, e para herdar e testar, o que a Nunciatura concede; assim como concede aos Religiosos que lhe pedem licença para estar fóra do claustro, *habitu retento*, por algum tempo, com cautelas e em attenção á razões graves.

As causas, que para a secularisação communmente se allegão, são: Não ter tido o Religioso, quando professou, perfeito conhecimento e de-liberação ácerca do estado que tomou; ter sido levado por condescendencia com a vontade dos seus pais, parentes ou bemfeitores; conhecer actualmente por experiencia que não é apto para a vida religiosa, e temer pela sua salvação nesse estado; achar-se molesto e á tal ponto, que teme pela sua vida no claustro; ter pai, mãe ou irmãos no seculo em indigencia, que reclamão a sua presença e serviços, &c.

§ 591. *Expulsão*.—Rege actualmente esta materia o Decreto da S. C. do Concilio, approvado por Urbano 8.º, de 21 de Setembro de 1724, além do Direito commum n'aquillo que esse Decreto não alterou ou modificou. Ora as causas para a expulsão, segundo o Direito commum, são: 1.ª Ter o Religioso delinquido gravemente. 2.ª Ser publico o seo delicto. 3.ª Ter sido admoestado, corrigido e punido até tres vezes. 4.ª E segundo o D. de Urbano 8.º ser o Religioso incorrigivel; e incorrigivel não é, pelo cit. D., senão aquelle, que já soffreo um anno de carcere com jejum, e sem emenda: *Ut in posterum à Religione nullus legitimè professus ejici possit nisi sit verè incorrigibilis. Verè autem incorrigibilis minimè censeatur, nisi non solùm concurrant ea omnia, quæ ad hoc ex Juris communis dispositione requiruntur. . . verùm etiam prius unius anni spatium in jejunio et patientiã probetur in carcere.*

O Superior para a expulsão é o Geral, com o conselho e assenso de seis Padres dos mais graves da Religião, que se hão de eleger em cada Capitulo geral, e depois de processo, provadas plenamente as causas da expulsão. Assim o cit. D.: *Ab ipso Generali tantum de consilio et assensu sex Patrum ex gravioribus Religionis, eligendis in singulis Capitulis seu Congregationibus generalibus, tuncque non nisi instructo secundum eorum stylum et constitutiones processu, et plenè probatis causis expulsionis, ad sacrorum Canonum præscriptum.* Assim o cit. D.; e com quanto ali se diga, que sómente o Geral pôde ordenar a expulsão; isto entende-se, que não podem ordena-la outros Superiores menores ou infimos, como é o Provincial, Prior ou Guardião; e não quer dizer que o Geral não possa delegar os seus poderes á outro Prelado ou Religioso para o fim sobredito. O Provincial com o seo Capitulo pôde sómente formar o processo para a expulsão, e devolve-lo ao Geral para julga-lo. Em quanto aos seis PP., escolhidos no Capitulo Geral para com-juizes com o Geral na causa da expulsão, isto entende-se, quando a causa é julgada no lugar do Capitulo, ou onde residem os PP. eleitos; porque fóra desse lugar, como se o Geral se achar em alguma Provincia, elle pôde ali julgar semelhantes causas com seis PP., que escolher. Assim Reiffenstuel, que pôde ser consultado sobre esta materia.

§. 592. *Apostasia*—Resta que fallemos desta ultima especie, posto que ella melhor caiba em outro lugar, onde a consideraremos sob a relação de delicto Ecclesiastico e apontaremos a sua penalidade. A apostasia, apostasia da Religião, como chamão, é deixar o Religioso, sem licença ou dispensa da legitima authoridade, o seo estado, com animo de não voltar ao mesmo, retenha ou não retenha o habito. A apostasia distingue-se da fuga, posto que ordinariamente se confunda; porque o apostata abandona a vida religiosa com animo de não voltar mais á mesma e em regra, larga o habito; não assim o fugitivo, que deixando por algum tempo



a vida regular, tenciona tornar á ella, e em regra não larga o habito. O Religioso carece de licença do seo Prelado para sahír do Mosteiro ou Convento, e isto ainda que seja para ir á Superior maior, posto que seja ao Papa, salvo o caso de vexame, nesta ultima hypothese; da parte do Superior, como ensinão os AA. (Trident. Sess. 25 de Regular. cap. 4 e Sixto 5.º Const. *Cùm de omnibus*). Os fugitivos, se largão o habito, são punidos como os apostatas pelo Direito commum, cuja pena principal é a excommunhão maior *ipso facto*, reservada á S. Sé; pena, que ainda é a mesma que se applica aos fugitivos que conservão o habito, pelas Const. das Ordens que confundem commummente a apostasia com a fuga.

QUESTÕES. O que é a profissão religiosa? Ainda hoje é necessario dividi-la em expressa e tacita? Para que serve a profissão tacita?—A isenção dos Regulares á respeito do poder ou authoridade dos Bispos é tão ampla que não tenha seus limites?—Se os tem, notai-os—Defini o voto solemne, segundo Bonifacio 8.º, distingui-o do voto simples, e dizei, se aquelle é dispensavel pela Igreja—Os Religiosos, Monges ou Frades, podem possuir bens principalmente immoveis? Citai alguns pontos da legislação do Trident. á respeito do *peculio* dos Regulares—Citai tambem alguns do mesmo Concilio, e d'outras fontes do Direito novo e novissimo á respeito da clausura dos Mosteiros e Conventos d'homens e de mulheres—Distingui estas especies, demorando-vos em algumas dellas, para melhor vos explicardes, á saber: *transito de uma Ordem para outra, reclamação contra a profissão religiosa, secularisação, expulsão e apostasia dos Regulares.*

## CAPITULO XVI.

### *Dos Prelados Regulares.*

§. 593. As especies de Prelados Regulares, a sua eleição e os seus poderes, eis-aqui o que cumpre examinar neste

lugar ; mas da eleição assim em geral, como em particular da eleição dos Prelados e Preladas Regulares, nós já dissemos sufficientemente em outra parte (V.º §§. 414 e segg., e §§. 439 e 440); assim sómente das especies e dos poderes de taes Prelados nós tractaremos aqui.

§. 594. Os Canonistas distinguem tres especies de Prelados Regulares, *supremos, medios e infimos*. *Supremos* são os *Geraes*, que presidem á Ordem inteira, que é composta de Congregações ou Provincias, constando cada uma de diversos Mosteiros ou Conventos, e taes são os *Abbades Geraes* entre os Benedictinos, e em regra nas outras Ordens Monachas, onde se conservou o nome antigo de *Abbades*. Nas outras Ordens os Prelados supremos tem a simples denominação de *Geraes*. Os Prelados medios presidem e regem uma Congregação ou Provincia e os Mosteiros ou Conventos que á cada uma pertencem, como são os *Abbades* simplesmente ditos entre os Monges, e os *Provinciaes* ou *Ministros* entre os Mendicantes. Em fim, os infimos, que tambem se chamão Prelados *locaes*, presidem e regem um Mosteiro ou Convento, como é nas Ordens Monasticas o *Abbate*, o *Prior Conventual*; e nas outras Ordens o *Prior*, *Sub-Prior*, *Guardião*, *Preposito*, &c. Alguns Canonistas não considerão verdadeiros Prelados os infimos ou *locaes*, por isso que a sua jurisdicção nos respectivos Mosteiros ou Conventos é sómente *quasi-Parochial*.

E em verdade, a jurisdicção dos Prelados Regulares nas Ordens, Provincias e Conventos assemelha-se á do Papa, Bispos e Parochos na Igreja universal, representando os Prelados supremos o Pontífice, os medios os Bispos, e os infimos os Parochos; d'onde as expressões de jurisdicção ou poder *quasi-Parochial*, *quasi-Episcopal* e *quasi-Pontificio*, applicadas aos respectivos Prelados Regulares.

ScnoL. 1.º Se exceptuarmos os Prelados infimos, os outros dous, medios e supremos, são verdadeiros *Prelados inferiores*, e ás vezes tem,



além da jurisdição, alguma parte da Ordem Episcopal, em relação aos seus subditos. V.º §§. 556 e 559.

SCOT. 2.º Além dos Prelados ha, nas Ordens Religiosas, *Officiaes* que os coadjuvã e fazem certos officios ou serviços, assim na ordem espirital, e taes são os *Mestres, Confessores, Prégadores, &c.*; como na ordem temporal, bem como o *Procurador, Mordomo, Sacristão, Porteiro, &c.*

SCOT. 5.º Faz-se distincção, nas Ordens Monasticas, entre Prior *Conventual e Clausral*, de que ácima fallámos. Porque, o primeiro rege e rege por si mesmo o Mosteiro, onde não ha Abbade, e cujas vezes elle faz; e pois é Prelado medio; entretanto que o outro ou o Prior Clausral rege o Mosteiro, onde ha Abbade e sob a dependencia deste, compellido-lhe por isso a qualificação de Prelado infimo. Correspondem os Priorres claustraes aos que nas Ordens Mendicantes se chamão sub-Piores. Os Priorres Conventuaes são eleitos no Capitulo triennial, como os Abbades, e não podem ser removidos senão por causas graves.

§. 595. Os poderes dos Prelados Regulares, supremos, medios ou infimos, cada um conforme a sua jerarchia, á respeito das pessoas e cousas das suas Ordens, Congregações ou Provincias e Mosteiros ou Conventos, são de duas especies, poder *espiritual* ou de *jurisdição* em um e outro fôro; e poder *temporal* ou *economico*. Ao poder espirital ou de jurisdição referem-se os segg. pontos: 1.º Os Prelados Regulares podem irritar os votos e juramentos não reservados dos seus subditos, excepto o d'elles abraçarem um Instituto ou Ordem mais restricta (*Can. Licet 18 de Regular. V.º §. 585*). 2.º Approvão Confessores e Pregadores, dando-lhes jurisdição nas suas Igrejas e sobre os seus subditos. 3.º Reservão certos casos na Ordem, Congregação ou Provincia, e dão á alguns Confessores a faculdade de absolver desses casos. Os casos a reservar, que são onze, constão do Decreto de Clemente 8.º, de 1583; e convindo reservar mais, isto deverá fazer-se em Capitulo Geral ou Provincial. 4.º Administrão aos seus subditos a Eucharistia por preceito Quaresmal e por Viatico, e a Extrema-Unção. 5.º Conferem a Tonsura e as Ordens Menores aos seus subditos os Prelados que tem uso

de Pontificaes. 6.º Dão dimissorias para se ordenarem os seos subditos. 7.º Dispensão-os do defeito de nascimento para as Prelaturas no Convento, Provincia ou Ordem; dessa irregularidade para ordenar-se estão dispensados os Regulares pelo facto da profissão religiosa (§. 571). 8.º Impõem censuras aos seos subditos e os relaxão das mesmas. 9.º Relaxão especialmente da excommunião do Can. *Si quis sua-dente* aos seos subditos (V.º §. 548).

§. 596. Em quanto ao poder economico, os Prelados Regulares podem, cada um segundo a sua jurisdicção: 1.º Fazer statutos para o bom governo da Ordem, Provincia ou Convento, e para melhor observancia das Constituições e da Regra. 2.º Convocar os Capitulos Geraes, Provinciaes ou Conventuaes. 3.º Fazer a visita da Ordem, Provincia e Conventos, e reformar os abusos. 4.º Admoestar, corrigir e punir os seos subditos. 5.º Mudar os Religiosos de uma Provincia ou Convento para outro. 6.º Administrar por si, ou por seos Officiaes, á quem tomão contas e removem *ad libitum*, o temporal da Ordem, Provincia ou Convento.

Schol. O poder economico, na sua maior parte, e cujo exercicio não implica com o sexo feminino, pois que não requer caracter d'Ordem, as Preladas Regulares podem desenvolver á respeito das suas Monjas ou Freiras; mas não é assim, e pela razão contraria, quando se tracta dos poderes espirituaes; estes exercem os Prelados Regulares, á quem as respectivas Communidades de mulheres estão sujeitas, e que são da mesma Ordem que ellas. E se as Religiosas não tem Superior Regular da sua Ordem no lugar, caso em que estão sujeitas ao Bispo Diocesano, este é o que exerce os poderes espirituaes, de que tractamos. Nós expomos o Direito commum; mas podem algumas Preladas Regulares ter privilegio, concessão ou delegação Pontificia para exercerem alguma jurisdicção espiritual, ex. gr., impór censuras. Em outro lugar nós mencionámos o uso singular das Communidades Brigidianas, onde as Preladas governão os homens e as mulheres que compõem taes Communidades. V.º §. 548.



## CAPITULO ULTIMO.

*Dos Capitulos Regulares.*

§. 597. Os Capitulos, verdadeiros *Concilios* ou assembleas Regulares, são o *ajuntamento dos Prelados e d'outros Religiosos para tractarem em commum dos negocios mais importantes da Ordem, Provincia ou Convento; e particularmente para elegerem os Prelados, que o devem ser nessas assembleas.* Os Capitulos são *Geraes, Provinciaes ou Conventuaes.* Os Capitulos geraes são convocados e presididos pelo Geral da Ordem, chamados os outros Prelados della e os mais Religiosos que o devem ser *de jure vel consuetudine.* Os Provinciaes são convocados e presididos pelo respectivo Abade ou Provincial, chamados os Prelados locais e os Religiosos que tem direito ou por costume devem assistir; e os Capitulos Conventuaes, em fim, são convocados pelo Prelado local, e assistidos por alguns Religiosos, que em regra são os *Definidores.* Nestes Capitulos, note-se, e particularmente nos Geraes e Provinciaes, que se celebrão de tres em tres annos, é que se fazem as eleições dos Prelados, e d'outros Officiaes que devem ser eleitos capitularmente. Mas tudo o que fica dito, é de Direito commum; será preciso attender ao particular das diversas Regras ou Constituições, sobretudo ácerca do direito de suffragio nos Concilios Regulares.

Estes Concilios, vê-se, assemelham-se aos que se celebrão na Igreja universal, i. e., aos Concilios Ecumenicos, Nacionais ou Provinciaes e Diocesanos. V.º §§. 9 e segg.

SCHOL. Além dos Capitulos triennaes, Geraes ou Provinciaes, celebrão-se outros, á que chamão *Intermedios*, porque reúnem-se no tempo que medeia de um á outro Capitulo triennial; e commummente para elegerem os Prelados e Officiaes, cujos lugares vagarão dentro do triennio, ou antes delle acabado.

§. 598. A necessidade e utilidade dos Capitulos Regulares é pouco mais ou menos a mesma, que a dos Concilios em geral para a Igreja. Em particular, os Capitulos Regulares dão força e restaurão, quando está decadente, a Disciplina religiosa; além de que nos Capitulos se elegem os Prelados e Officiaes, necessarios para o governo das Ordens Regulares. D'aqui o uso, em todos os tempos, de reunir essas assembléas; e as que são geraes, os Canones ordenão se celebrem de tres em tres annos. O poder destes Concilios é amplissimo, é o poder da Ordem inteira, de toda uma Congregação ou Provincia, de todo um Mosteiro ou Convento, que cada um dos referidos Concilios representa, conforme elle é Geral, Provincial ou Conventual. Em consequencia, elles podem tudo o que podem os respectivos Prelados, supremos, medios e infimos (V.º §§. 595 e 596), e podem mais do que elles; porque algumas cousas esses Prelados não podem fazer sem esses Concilios. O modo de proceder em taes assembléas é o das sociedades iguaes, i. e., discussão e votação por maioria de votos, quasi como os Cabidos Canonicos, de que fallámos em outra parte, e isto attento o Direito commum; porque esse processo podem as Regras e as Constituições das diversas Ordens modificar.

§. 599. Em conclusão, e para confirmar o que temos dito, daremos as disposições, que se encontrão ácerca dos Capitulos Regulares, assim no Conc. Lateran. 4.º (Cap. 7 *In singulis, de státu Monachor.*), como no Trident. (Sess. 26 *de Regular.* cap. 9). Ordenou o Lateran. 4.º ou o Papa Innocencio 3.º, que se celebrasse de tres em tres annos, em um Mosteiro conveniente, Capitulo geral, á que devião concorrer todos os Abbades e Piores que não Abbades, não estando canonicamente impedidos. No Capitulo se tractará da reforma da Ordem e da observancia regular, e o que se assentar. será guardado por todos sem nenhuma excusa,



contradição ou appellação; e bem assim se providenciará á respeito do futuro Capitulo no triennio seguinte. Escolher-se-hão pessoas religiosas e circumspectas que visitem cada uma das Abbadias, quer d'homens, quer de mulheres, e corrição e reformem o que fôr digno de correção e reforma; e se acharem, que o Reitor do lugar deve ser afastado da administração, o denunciem ao Bispo para afasta-lo; e se este não o fizer, os Visitadores referirão o negocio á S. Sé. Esta Decretal, cumpre notar, foi dada para os Monges e Conegos Regulares, como declarou o Papa; mas foi applicada ás Ordens, que, ou se reformarão, ou se estabelecêrão de novo, depois da referida Decretal.

§. 600. Em quanto ao Conc. Trident., este ordenou, para facilitar a reunião dos Capitulos geraes, e obter o fim dos Visitadores eleitos nessas assembléas; ordenou, dizemos, que se reunissem em Congregações os Mosteiros que não a tivessem, vivendo sobre si com sujeição ao Papa ou ao Bispos um anno depois do mesmo Concilio. E se á respeito se der, negligencia, o Metropolitano convoque o Capitulo geral, como Delegado da S. Sé, e se na sua Provincia não houver numero sufficiente de Mosteiros para uma Congregação, ajunte para esse fim os demais dous ou tres Provincias, para se tomarem as providencias proprias de taes Capitulos. Se o Metropolitano porém assim não fizer, os Mosteiros que não tem Congregações, ficão sujeitos aos Bispos dos lugares, onde são situados (Conc. Trident. Sess. 25 de Regular. cap. 9).

QUESTÕES. Classificai, como fazem os Canonistas, os diferentes Prelados das Ordens Religiosas, e dizei quaes aquelles, que alli se chamão *Officiaes*? — Que distincção costuma fazer-se, nos Institutos Monachaes, entre Prior *Conventual* e Prior *Claustral*? — Apontai alguns poderes dos Prelados Regulares, quer de *jurisdicção*, e quer de economia; e *quid*

*juris* ácerca de taes poderes, quando se tracta de *Preladas*  
—Defini os Capitulos Regulares e fazei a sua divisão—Trac-  
tai brevemente dos Capitulos geraes, da sua necessidade e  
e utilidade, especialmente segundo a doutrina dos Conc. La-  
teran. 4.º e Trident.

**FIM DO TOMO I.**





# INDICE

DAS

MATERIAS CONTIDAS NO TOMO I.

DOS

## ELEMENTOS DO DIREITO ECCLESIASTICO.



	Pags.
<i>SPECIMEN</i> que serve de Prefação á obra.....	v.
INTRODUÇÃO ao Direito Eclesiastico.....	1

### I. — PARTE DOUTRINAL.

*SECÇÃO I. — Do Direito Ecclesiastico, e dos seus principios.  
Methodo d'estes Elementos.*

CAPITULO		
	I. — Noção e objecto do Direito Ecclesiastico. Suas divisões.....	1
—	II. — Principios do Direito Ecclesiastico, e 1. <sup>o</sup> dos Concilios. — Noção e divisão dos Concilios; seo uso na Igreja.....	4
—	III. — Explicações á respeito dos Concilios geraes. Das pessoas que compõe essas Assem- bléas.....	7
—	IV. — Convocação e presidencia dos Concilios ge- raes.....	11
—	V. — Materia e fórma dos Concilios geraes...	13
—	VI. — Cathalogo dos Concilios geraes. — Dos quatro primeiros Concilios geraes do Oriente.....	18
—	VII. — Dos outros quatro Concilios geraes do Ori- dente.....	22
—	VIII. — Dos sete primeiros Concilios geraes do Occidente.....	24
—	IX. — Dos Concilios de Pisa, Constança e Basi- léa.....	29

		Pags.
CAPITULO	X. — Dos outros tres Concilios geraes do Occidente.....	53
—	XI. — 2. <sup>o</sup> Das Constituições e Rescriptos dos Pontifices.....	57
—	XII. — Continuação da mesma materia.....	40
—	ULTIMO. — Do methodo destes Elementos.....	42
 <i>SECCÃO II. — Da Igreja, e das relações entre a Igreja e o Estado.</i>		

## ARTIGO. I. — Da Igreja.

CAPITULO	I. — Definição da Igreja e sua explicação. — Fundação da Igreja por J. C.....	44
—	II. — Das notas da Igreja. — Unidade, Santidade, Catholicidade.....	47
—	III. — Apostolicidade da Igreja.....	50
—	IV. — Das propriedades da Igreja. — Visibilidade, Perpetuidade e Indefectibilidade.....	55
—	V. — Infallibilidade da Igreja.....	56
—	VI. — A mesma materia.....	58
—	VII. — Autoridade da Igreja.....	60
—	VIII. — Continuação da mesma materia. — Exame do principio: — <i>O Principe é Bispo exterior</i> .....	64
—	IX. — Da Jerarchia da Igreja.....	68
—	X. — A mesma materia.....	70
—	XI. — Continuação da mesma materia. — Da forma do governo da Igreja.....	72

## ARTIGO II. Das relações entre a Igreja e o estado.

CAPITULO	I. — Soberannia e independencia reciproca da Igreja e do Estado.....	74
—	II. — Continuação do mesmo assumpto. — Exame do principio: <i>A Igreja está no Estado</i> .....	77
—	III. — A Igreja e o Estado tem, cada um, materias da sua competencia; quaes as da Igreja?.....	79
—	IV. — A mesma materia.....	82
—	V. — Amizade e mutuos auxilios entre a Igreja e o Estado. — Advocacia dos Principes.....	87
—	VI. — A mesma materia. — Da tolerancia civil.....	90



CAPITULO		Pags.
—	VII. — Do Beneplacito Regio. — Varias noções.	94
—	VIII. — Discussão do Beneplacito Regio. — Do Beneplacito limitado.....	97
—	IX. — Combate-se o Beneplacito illimitado...	101
—	X. — Do Beneplacito Regio no Brasil.....	106
—	ULTIMO — Dos membros da Igreja.....	107

## LIVRO I. — Das Pesseas Ecclesiasticas.

### SECÇÃO I. — Do Papa.

#### TITULO I. — DO PAPA, COMO CHEFE SUPREMO DA IGREJA UNIVERSAL.

CAPITULO	I. — Noção e diversos nomes ou titulos do Papa.....	115
—	II. — Do primado de S. Pedro, e dos seus Successores na Sé de Roma.....	114
—	III. — Continuação da mesma materia.....	118
—	IV. — Dos Direitos do Papa. — I. Direito de summa inspecção sobre toda a Igreja. <i>Juízo ácerca da Fé e costumes. Missão de legados</i> .....	122
—	V. — Das appellações á Roma.....	127
—	VI. — Continuação da materia antecedente....	150
—	VII. — II. Direitos de legislação Ecclesiastica universal. — Reservas Pontificias....	155
—	VIII. — III. Direitos de suprema administração em toda a Igreja. — Approvação dos Concilios geraes pelo Papa.....	140
—	IX. — Continuação da mesma materia.....	145
—	X. — Da instituição dos Bispos pelo Papa....	146
—	XI. — Continuação da mesma materia.....	148
—	XII. — Beatificação e canonização dos Santos. — Approvação das Ordens Religiosas. — Dispensas Pontificias.....	154

#### TITULO II. — DO PAPA SOB OUTROS RESPEITOS QUE NÃO O DE CHEFE SUPREMO DA IGREJA UNIVERSAL.

CAPITULO	I. — Direitos particulares do Papa.....	159
—	II. — O mesmo argumento.....	162

TITULO III. — DOS CARDEAES, DOS LEGADOS E VIGARIOS APOSTOLICOS.		Pags.
CAPITULO	I. — Noção e instituição dos Cardeaes. — Sua ordem, numero e titulos.....	163
—	II. — Creação dos Cardeaes, e qualidades dos promovendos. — Officios, poderes e honras dos Cardeaes.....	167
—	III. — Dos Legados Apostolicos. — Suas diffe- rentes especies e poderes.....	169
—	IV. — O mesmo assumpto. — Vigarios Apos- tolicos.....	175
TITULO IV. — Da Curia Romana.		
CAPITULO	I. — Do Consistorio e d'outros tribunaes de graça.....	175
—	II. — Das Congregações dos Cardeaes.....	179
—	III. — Continuação da mesma materia.....	185
—	IV. — Ainda a mesma materia.....	187
<i>SECCAO II. — Dos Patriarchas, Primazes, Metropolitanas e Bispos.</i>		
TITULO I. — DOS PATRIARCHAS, PRIMAZES, e METROPOLITANOS.		
CAPITULO	I. — Noção e origem dos Patriarchas. — Dos dous primeiros Patriarchados do Oriente, Alexandria e Antiochia..	191
—	II. — Continuação da mesma materia.....	195
—	III. — Dos outros dous Patriarchados do Ori- ente, Constantinopla e Jerusalém...	197
—	IV. — Dos Patriarchas menores. — Poderes dos Patriarchas.....	200
—	V. — Noção, origem e poderes dos Primazes.	205
—	VI. — Noção, origem e poderes dos Metro- politanos.....	205
—	VII. — Do Pallio Archiepiscopal.....	208
TITULO II. — DOS BISPOS.		
CAPITULO	I. — Noção dos Bispos. — Origem Divina de Episcopado.....	215
—	II. — A mesma materia. — Os Bispos superio- res aos Presbyteros por Direito Di- vino.....	215
—	III. — Continuação da materia antecedente....	218



CAPITULO		Page.
—	IV. — Da Divisão das Dioceses.....	227
—	V. — Continuação da mesma materia.....	226
—	VI. — Ainda a mesma materia... ..	228
—	VII. — Conclusão da materia antecedente.....	251
—	VIII. — I. Dos poderes dos Bispos. — 1.º Poder de Ordem.....	253
—	IX. — 2.º Poder de jurisdicção. A) Da jurisdicção ordinaria dos Bispos.....	258
—	X. — B) Da jurisdicção delegada dos Bispos..	240
—	XI. — Ainda a mesma materia. C) Da jurisdicção delegada dos Bispos do Brasil.	245
—	XII. — A mesma materia.....	246
—	XIII. — 3.º Lei Diocesana.....	240
—	XIV. — II. Dos deveres dos Bispos. — Deveres ácerca da fé, costumes e disciplina. — Dispensas Episcopaes. — Oração ou celebração da Missa <i>pro populo</i> ....	251
—	XV. — Continuação da mesma materia. — Pre-gação e residencia dos Bispos.....	254
—	XVI. — Da visita Episcopal.....	258
—	XVII. — A mesma materia. — Da visita <i>ad li-mina</i> .....	261
—	XVIII. — Do Synodo Diocesano.....	265
—	XIX. — A mesma materia. — Continuação dos deveres dos Bispos. — Do cuidado ácerca de certa ordem de pessoas....	267
—	ULTIMO. — III. Da Dignidade dos Bispos.....	271

TITULO III. — DOS BISPOS COADJUTORES E TITULARES. — CHOREPISCOPOS E PRELADOS INFERIORES.

CAPITULO	I. — Dos Bispos Coadjuutores.....	274
—	II. — Dos Bispos Titulares. — Chorepiscopos.	278
—	III. — Dos Prelados inferiores.....	282

TITULO IV. — DOS CONEGOS E DA CURIA EPISCOPAL.

CAPITULO	I. — Noção e origem dos Conegos. — Quali-dades dos promovendos.....	284
—	II. — Dos deveres dos Conegos.....	286
—	III. — Das Dignidades, Personatos e Officios Canonicas....	288
—	IV. — Continuação da mesma materia.....	291
—	V. — Ainda a mesma materia.....	293

		Pags.
CAPITULO	VI. — Do Cabido e da sua constituição. — Actos Capitulares.....	297
—	VII. — A mesma materia.....	299
—	VIII. — Dos direitos do Cabido. — I. Em Sé plena.....	501
—	IX. — II. Em Sé vaga.....	505
—	X. — A mesma materia.....	508
—	XI. — Ainda a mesma materia. — Vigario Capitalar e Economo.....	511
—	XII. — Conclusão da materia. — Conegos honorarios.....	514
—	XIII. — Noção da Curia Episcopal. — Dos Vigarios dos Bispos em geral.....	518
—	XIV. — Dos Vigarios dos Bispos em particular, e I. — Dos que exercem a jurisdicção graciosa. — <i>Provisor</i> .....	525
—	XV. — Continuação da mesma materia. — <i>Juiz dos Casamentos</i> .....	526
—	XVI. — Continuação da mesma materia. — Juiz das Justificações <i>de genere</i> .....	529
—	XVII. — II. Dos Vigarios dos Bispos que exercem a jurisdicção contenciosa. — <i>Vigario Geral</i> .....	551
—	XVIII. — Vigarios Foraneos.....	555
—	XIX. — O mesmo assumpto.....	555
—	XX. — Da Relação Metropolitana.....	557

SECCÃO III. Digressão. — Da Eleição.

TITULO I.—DA ELEIÇÃO EM GERAL.

CAPITULO	I. — Noção da eleição, e explicação á respeito. Vacancia das Igrejas.....	559
—	II. — Qualidades dos eleitores.....	542
—	III. — Qualidades dos elegiveis.....	544
—	IV. — Tempo e lugar da eleição. — Dos eleitores ausentes e do voto por procuração.....	546
CAPITULO	V. — Do processo da eleição pelo Cap. <i>Quia prepter 42, de elect.</i> .....	549
—	VI. — Do mesmo argumento.....	551
—	VII. — Da aceitação do eleito.....	555
—	VIII. — Da confirmação e sagração do eleito....	556



TITULO II. — DE ALGUMAS ELEIÇÕES EM PARTICULAR.  
DA POSTELAÇÃO.

Pags.

CAPITULO	I. — De algumas eleições em particular.....	562
—	II. — Noção da postulação e outras idéas á respeito.....	565

*SECÇÃO IV. — Dos Parochos e dos seus Coadjuutores.*

## TITULO I. — Dos PAROCHOS.

CAPITULO	I. — Noção e origem dos Parochos.....	569
—	II. — Se os Parochos são de instituição Divina, ou Ecclesiastica.....	571
—	III. — Continuação da mesma materia.....	574
—	IV. — Dos direitos dos Parochos.....	576
—	V. — A mesma materia. — Das funcções Parochiaes.....	579
—	VI. — Dos deveres dos Parochos.....	585
—	VII. — Da inamovibilidade dos Parochos.....	586
—	VIII. — A mesma materia.....	590
—	IX. — Ainda a mesma materia.....	595

## TITULO II. — Dos COADJUTORES DOS PAROCHOS.

CAPITULO	I. — Noção dos Coadjuutores dos Parochos, e explicações á respeito.....	596
—	II. — Nomeação e poderes dos Coadjuutores dos Parochos.....	598

## TITULO III. — APPENDIX. — DAS FABRICAS.

CAPITULO	I. — Noção e origem das Fabricas em geral; sua administração.....	402
—	II. — Da legislação Franceza sobre as Fabricas.....	404
—	III. — A mesma materia.....	407
—	IV. — Das Fabricas das Igrejas Parochiaes e Cathedralraes entre nós.....	409

*SECÇÃO V. — Do Clero Secular e Regular.*

## TITULO I. — DO CLERO SECULAR.

CAPITULO	I. — Noção, origem e poderes dos Presbyteros.....	414
—	II. — Noção, origem e poderes dos Diaconos, Diaconissas.....	417
—	III. — Noção, origem e poderes dos Subdiaconos.....	421
—	IV. — Dos Clerigos inferiores. — Tonsurados..	422

		Pags.
CAPITULO	V. — Dos privilegios Clericaes, e 4. <sup>o</sup> Do privilegio do <i>canon</i> .....	426
—	VI. — A mesma materia. 2. <sup>o</sup> Do privilegio da <i>competencia</i> .....	429
—	VII. — Da vida e honestidade dos Clerigos.....	452
—	VIII. — Continuação da mesma materia.....	457
—	IX. — Conclusão.....	440
TITULO II. — DO CLERO REGULAR.		
CAPITULO	I. — Noção do Estado Religioso. — Origem, progresso e diversidade das Ordens religiosas.....	444
—	II. — Continuação da mesma materia. — Das Regras e Constituições Religiosas... ..	447
—	III. — Quadro das Ordens Religiosas segundo as quatro principaes Regras. — Regra de S. Basilio.....	450
—	IV. — Regra de S. Agostinho.....	452
—	V. — Regra de S. Bento.....	455
—	VI. — Regra de S. Francisco d'Assiz.....	457
—	VII. — Dos Noviços. — Qualidades para a sua admissão.....	459
—	VIII. — Direitos e deveres dos Noviços. — Dos Oblatos e dos Tercceiros.....	462
—	IX. — Dos professos. — Profissão expressa e tacita. — Dos direitos e deveres dos professos.....	465
—	X. — Continuação dos direitos dos Regulares. — Isenções.....	466
—	XI. — Continuação dos deveres dos Regulares. — Dos votos.....	469
—	XII. — O mesmo assumpto. — Da clausura dos Regulares.....	475
—	XIII. — Transito de uma Ordem para outra. — Reclamação contra a profissão religiosa.....	476
—	XIV. — Continuação da mesma materia.....	478
—	XV. — Da secularisação e expulsão dos Religiosos. — Apostasia.....	480
—	XVI. — Dos Prelados Regulares.....	485
—	ULTIMO — Dos Capitulos Regulares.....	487











UNE/BC  
OBRAS RARAS

2607





6413172

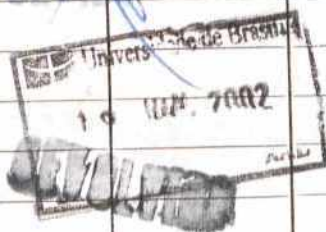
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
BIBLIOTECA CENTRAL

Esta obra deve ser devolvida na última data carimbada

~~1 JUL 1981~~

~~23 SET 1981~~

~~15 JUL 1981~~



0 28 NOV. 2008



ARAÚJO, Manoel do Monte Rodrigues d'  
AUTOR

Elementos de direito ecclesiastico.  
TÍTULO

Devolver em	NOME DO LEITOR
-1. JUL. 1981	76/35150 Alciar. Praser

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
BIBLIOTECA CENTRAL

Autor ARAÚJO, Manoel do Monte Rodri-  
gues d'

Título Elementos de direito ecclesiast-  
tico.

Nº Registro ..... 64/13172 .....  
vls

Nº Chamada .....

Será cobrada multa por dia de atraso, se o livro  
não fôr devolvido, findo o prazo de empréstimo

